

01-0498/1993



Usta

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEÇÃO DO PROTOCOLO

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.K.
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI : 001049893 DE 1993

INATURALIZA : PL

01-0498/93-1 DE 27/06/93

PROMOVENTE : EXECUTIVO

PAULO SALIM MALUF

OFÍCIO ATL : 259 / 93

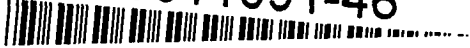
ELEMENTA :

DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO DO QUADRO DOS PROFISSIONAIS DA
DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, E DA OUTRAS PRO.

INDICE :

OBSERVAÇÕES :

Lei nº 11403/93





Prefeitura do Município de São Paulo

Folha n.º	01	de proc.
n.º	498	do 19 93

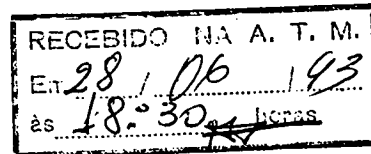
[Handwritten signature]

São Paulo, 28 de junho de 1993

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. n.º 259 /93
Processo no. 02-002.113-93*91

Senhor Presidente



Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, acompanhado da respectiva exposição de motivos, a fim de ser submetido ao estudo e deliberação dessa Egrégia Câmara, o incluso projeto de lei, que dispõe sobre a organização do Quadro dos Profissionais da Saúde da Prefeitura do Município de São Paulo, e dá outras providências.

Considerando, ademais, a relevância da matéria, solicito, nos termos do disposto no artigo 38 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, que o projeto tramite em regime de urgência.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

[Handwritten signature of Paulo Maluf]
PAULO MALUF
Prefeito

Anexos: projeto de lei, exposição de motivos, Anexos I, Tabela "A" e "B", II, III, IV e V, cópias xerográficas de fls. 57/58 do processo no. 02-002.113-93*91 e da legislação citada no texto.

A Sua Excelência o Senhor Doutor Antonio Sampaio
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo
SPF/LMBN/fsc

INCLUSAO

ALTERACAO

EXCLUSAO

CONSULTA

AAD81A

A.P.L. - SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

N01

AUTUACAO

06/08/93

12:38:57

PROPOSICAO (1) P.L.

NUMERO (498 . 93)

PROCESSO (10498 . 93)

ANEXO (1) QTDE. ANEXOS 1

DT. LEITURA 29/06/93

SESSAO 11 . 1 . 0 . 060

OF. ATL. N. 259 . 93

PROMOVENTE 2 3 PAULO SALIM MALUF

EMENTA DISPOE SOBRE A ORGANIZACAO DO QUADRO DOS PROFISSIONAIS DA SAUDE
DA PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO, E DA OUTRAS PROVIDENCIASASSUNTO CARGOS E FUNCOES
EVOLUCAO FUNCIONAL

QUADRO DE PESSOAL DA SAUDE

1 JUST 4 ADM 7 SAUDE 2 FIN

OBS. ATM

OBS. CAPA ()

F2=AUX. PREENCH.

IMPR.=

F1=AUX F3=VOLTA

F5=IMPR. CAPA

F10=ACAO

F12=CANC

CONSULTA EFETUADA. *** ULTIMA TRAMITACAO JUST ***



01 - PL
01-0498/93-1

Folha n.º	02	de proc.
n.º	498	do 1993
<i>[Signature]</i>		

PROJETO DE LEI No. ...

LIDO POR	29 JUN 1993
AS COMISS. DE	
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA	
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA	
SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL E ES	
FINANÇAS E ORÇAMENTO	
<i>[Signature]</i>	
PR. [illegible]	

Dispõe sobre a organização do Quadro dos Profissionais da Saúde da Prefeitura do Município de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo

DECRETA:

APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO		
VOLTAR À 2ª DISCUSSÃO		
☆	26 AGO 1993	☆
_____ PRESIDENTE		

Art. 10. - Esta lei dispõe sobre a organização do Quadro dos Profissionais da Saúde da Prefeitura do Município de São Paulo, reenquadra cargos e funções, reordena os Grupos estabelecidos na Lei no. 10.430,

[Large handwritten mark]



de 29 de fevereiro de 1988, na área da saúde, cria novas escalas de padrões de vencimentos, e institui os planos de carreiras.

DAS ÁREAS DE ATUAÇÃO E DAS ESCALAS DE PADRÕES DE VENCIMENTOS

Art. 2o. - O Quadro dos Profissionais da Saúde fica composto pelos cargos titularizados pelos servidores dos níveis superior, médio e básico do Quadro Geral do Pessoal que estiverem, efetivamente, exercendo suas atividades profissionais em áreas de serviços de saúde, ainda que não integrantes da estrutura da Secretaria Municipal da Saúde, compreendendo os cargos de provimento efetivo constantes do Anexo I, Tabelas "A" e "B", integrantes desta lei, onde se discriminam quantidades, denominações, referências e formas de provimento.

Art. 3o. - Os cargos do Quadro dos Profissionais da Saúde ficam incluídos nas Partes e Tabelas discriminadas a seguir:

I - Parte Permanente (PP-III): cargos de provimento em caráter efetivo, que não comportam substituição;

II - Parte Suplementar (PS): Cargos destinados à extinção na vacância.

Art. 4o. - Os cargos do Quadro dos Profissionais da Saúde ficam com as denominações e referências de vencimentos estabelecidas na conformidade do



Folha n.º	04	de proc.
n.º	498	do 19 33
<i>[Handwritten signature]</i>		

Anexo III, integrante desta lei, observadas as seguintes regras:

I - Criados, os que constam na coluna "Situação Nova", sem correspondência na coluna "Situação Atual";

II - Extintos, os que figuram apenas na coluna "Situação Atual";

III - Mantidos, com as transformações eventualmente ocorridas, os que estão nas duas colunas.

Parágrafo único - Em decorrência das modificações ora operadas, fica alterado o Quadro Geral do Pessoal da Prefeitura.

Art. 5o. - Os cargos de provimento em comissão privativos das carreiras ou cargos contantes da coluna "Situação Atual" do Anexo III, integrante desta lei, passam a ser privativos das carreiras ou cargos correspondentes estabelecidos na coluna "Situação Nova" do mesmo Anexo, ressalvada a situação dos atuais titulares.

Art. 6o. - Ficam instituídas as Escalas de Padrões de Vencimentos dos cargos do Quadro dos Profissionais da Saúde, compreendendo as referências, os graus e os valores constantes do Anexo II, integrante desta lei.

§ 1o. - Na composição das Escalas de Vencimentos, observar-se-á, sempre, no mínimo, o percentual existente entre o valor de uma referência e a que lhe for imediatamente subsequente em cada Escala ora instituída.



§ 2o. - Observar-se-á, ainda, entre cada grau, no mínimo, o percentual existente em cada Escala ora instituída.

§ 3o. - As Escalas de Padrões de Vencimentos, de que trata o "caput" deste artigo, serão atualizadas a partir do mês de junho de 1993, de acordo com os reajustes concedidos aos servidores municipais, nos termos da Lei no. 10.688, de 28 de novembro de 1988, e legislação posterior.

DOS GRUPOS OCUPACIONAIS

Art. 7o. - Os cargos do Quadro dos Profissionais da Saúde, de conformidade com a natureza, o grau de complexidade, o nível de responsabilidade das atribuições e a escolaridade mínima exigida para seu provimento, ficam distribuídos em 4 (quatro) Grupos, a saber:

I - Grupo 1 - Cargos de natureza técnica ou técnico-científica, correspondentes a profissões regulamentadas, ou não, em lei federal, cujo exercício exija formação de grau superior ou habilitação legal equivalente;

II - Grupo 2 - Cargos de natureza técnica de nível médio, cujo exercício exija formação escolar correspondente ao 2o. grau completo ou equivalente, com habilitação profissional específica;

III - Grupo 3 - Cargos de natureza técnico-auxiliar, cujo exercício exija formação escolar



Folha n.º	06	de proc.
n.º	498	do 19 93
<i>[Assinatura]</i>		

5

correspondente ao 2o. grau completo ou equivalente;

IV - Grupo 4 - Cargos correspondentes às atividades auxiliares da saúde, cujo exercício exija formação escolar mínima equivalente à 4a. série do 1o. grau, suplementada por conhecimentos e habilidades especiais, adquiridos mediante cursos ou treinamento em serviço.

§ 1o. - Ficam incluídos no Grupo 3, os cargos de Auxiliar de Enfermagem, para cujo provimento será exigido o certificado de conclusão do 1o. grau completo ou equivalente e certificado de Auxiliar de Enfermagem, conferido por Instituição de Ensino, nos termos da legislação específica, e registro no órgão competente.

§ 2o. - Para o provimento dos cargos de Técnico de Saúde, nas áreas de Farmácia, Laboratório e Radiologia, fica dispensada, excepcionalmente e até regularização das respectivas profissões, a obrigatoriedade de apresentação de registro profissional dos respectivos órgãos fiscalizadores da profissão.

DA CONFIGURAÇÃO DAS CARREIRAS

Art. 8o. - As carreiras que integram o Quadro dos Profissionais da Saúde são compostas de cargos constantes do Anexo I, Tabelas "A" e "B", integrante desta lei, onde se discriminam denominações, referências e formas de provimento.

Parágrafo único - Todos os cargos situam-se inicialmente no grau "A" da classe inicial da



Folha n.º 07 de proc.
n.º 498 do 19 93
[Assinatura]

carreira, e a ele retornam quando vagos.

Art. 9o. - Classe é o agrupamento de cargos da mesma denominação e categorias diversas.

Art. 10 - Categoria é o elemento indicativo da posição do servidor na respectiva classe, segundo sua habilitação e experiência profissional.

Art. 11 - Ficam criadas as carreiras de Biomédico, Químico, Ortoptista, constituídas de 2 (duas) classes, identificadas por algarismos romanos I e II, com 4 (quatro) e 3 (três) categorias, respectivamente, e de Atendente de Enfermagem, constituída de classe única, com 4 (quatro) categorias.

Art. 12 - Os atuais cargos de Protético, Técnico em Autópsia, Técnico de Nutrição e Dietética e Auxiliar de Necrópsia, passam a compor as carreiras de Técnico de Saúde, Auxiliar Técnico de Saúde e Auxiliar de Serviços de Saúde, na forma especificada no Anexo III, integrante desta lei.

DA EVOLUÇÃO FUNCIONAL

Art. 13 - Aos Profissionais da Saúde, titulares de cargos efetivos, será assegurada a evolução funcional por enquadramento na categoria de referência imediatamente mais elevada, mediante a apuração do tempo na carreira, observadas as demais condições previstas no Anexo I, integrante desta lei.

§ 1o. - Para apuração do tempo, exigir-



Folha n.º	08	de proc
n.º	498	do 1993
<i>[Assinatura]</i>		

7

se-á o mínimo progressivo estabelecido para cada categoria nos termos do Anexo IV, integrante desta lei.

§ 2o. - Para as carreiras que integram o Grupo 1 a que se refere o artigo 7o. desta lei, será considerado o tempo de efetivo exercício na profissão.

§ 3o. - O tempo de efetivo exercício na profissão será computado, conforme o caso, mediante a apresentação de documentos que comprovem:

I - A data do registro ou inscrição definitiva, no órgão de classe respectivo;

II - A data do registro do diploma ou do certificado de conclusão do curso, no órgão competente, para as profissões que não são regulamentadas.

Art. 14 - Os enquadramentos posteriores, decorrentes da evolução funcional, serão feitos na referência imediatamente superior, de conformidade com o Anexo IV desta lei, observado, sempre, o interstício de 1 (um) ano em cada categoria para novo enquadramento.

§ 1o. - Permanecerá por mais 2 (dois) anos na categoria, o Profissional da Saúde que, embora implementados todos os prazos e condições para novo enquadramento, durante o período de permanência na categoria, estiver em uma das seguintes situações:

I - Tenha sofrido penalidades de repreensão ou de suspensão;

II - Tenha cometido mais de 5 (cinco) faltas justificadas ou uma injustificada, ou 5 (cinco)



Folha n.º	498	de proe.
n.º	do 19	93

[Handwritten signature]

8

abonadas, por ano;

III - Tenha cometido mais de 8 (oito) atrasos ou saídas antecipadas por ano.

§ 20. - Para os efeitos da apuração do tempo a que se refere o artigo 13 desta lei, não serão computados os períodos em que o Profissional da Saúde tiver:

I - Obtido os afastamentos a que se referem as alíneas "e" e "f" do artigo 37 desta lei;

II - Sido afastado, em razão de licença médica.

Art. 15 - Os Profissionais da Saúde manterão, na evolução funcional, o mesmo grau que detinham na situação anterior.

Art. 16 - Fica instituída, junto à Secretaria Municipal da Saúde, a Comissão de Enquadramento, que terá por atribuição básica analisar e julgar os pedidos de enquadramento e as situações deles decorrentes.

Parágrafo único - A composição, bem como a forma de funcionamento da Comissão ora instituída, serão disciplinadas por decreto.

Art. 17 - Compete ao Secretário Municipal da Saúde autorizar os enquadramentos nas categorias, mediante requerimento dos profissionais interessados, após manifestação da Comissão de Enquadramento.

DO ACESSO





Folha n.º	10	de proe.
n.º	498	do 19 27

Art. 18 - Os cargos da Classe I, ou única, das carreiras que integram o Quadro dos Profissionais da Saúde, serão providos mediante concurso público de provas ou de provas e títulos.

Art. 19 - Os cargos da Classe II das carreiras que integram o Quadro dos Profissionais da Saúde serão providos:

I - Mediante concurso público, de provas ou de provas e títulos;

II - Mediante concurso de acesso, de provas e títulos, dentre integrantes da carreira, na forma do disposto no Anexo I, Tabela "A", integrante desta lei.

§ 1o. - Os concursos de acesso e de ingresso para os cargos das carreiras complementares (Classe II) serão realizados sempre que a Administração julgar conveniente.

§ 2o. - Os concursos de acesso e de ingresso para os cargos das carreiras complementares (Classe II) serão realizados, obrigatoriamente, quando:

I - O percentual de cargos vagos atingir 5% (cinco por cento) do total de cargos da classe;

II - não houver concursados excedentes do concurso anterior para a carreira, cujo prazo de validade esteja em vigor.

§ 3o. - O número de cargos oferecidos para provimento por acesso será de 70% (setenta por cento) do total dos cargos vagos da Classe II.



Folha n.º	11	de proc.
n.º	498	do 1º 93
<i>[Assinatura]</i>		

10

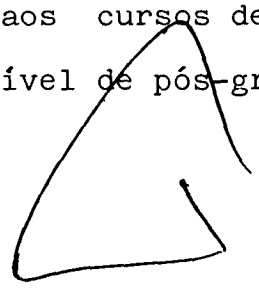
§ 4o. - Quando o número de candidatos habilitados para provimento mediante acesso for insuficiente para preencher as vagas respectivas, reverterão estas para os candidatos habilitados para provimento mediante concurso público.

§ 5o. - O mesmo procedimento de reversão de vagas a que se refere o parágrafo anterior será adotado quando o número de candidatos habilitados no concurso público for insuficiente para preenchimento das vagas que lhe forem destinadas.

§ 6o. - Permanecerá por mais 2 (dois) anos na classe, o Profissional da Saúde que, embora implementados todos os prazos e condições para o acesso, durante o período de permanência na classe, incorrer em uma das hipóteses elencadas no § 1o. do artigo 14 desta lei.

§ 7o. - Excepcionalmente, no primeiro concurso de acesso que se realizar após a publicação desta lei, poderão concorrer titulares de cargos da Classe I que não satisfaçam o tempo mínimo necessário na respectiva carreira, na forma prevista no Anexo I desta lei, observado o cumprimento do estágio probatório.

Art. 20 - Os títulos a que se refere o Anexo I, Tabela "A", integrante desta lei, só serão considerados se expedidos por estabelecimentos reconhecidos na forma da legislação específica e devidamente registrados, excetuados os referentes aos cursos de Especialização em Medicina do Trabalho, em nível de pós-graduação.





Folha n.º 2 de proc.
n.º 298 do 1933
W. S. J. G.

11

Art. 21 - Além dos indicados no artigo 20 desta lei, serão também considerados como títulos, nos termos do Anexo I, Tabela "A", integrante desta lei:

I - O tempo de experiência profissional;

II - O exercício de cargos em comissão, de chefia ou direção de unidade médico-assistencial;

III - Os certificados de conclusão de cursos de educação continuada, a serem promovidos ou referendados pela Prefeitura;

IV - Atividades técnico-científicas.

§ 1o. - Para os efeitos da apuração do tempo na carreira, não serão computados os afastamentos a que se refere o § 2o. do artigo 14 desta lei.

§ 2o. - Decreto do Executivo deverá regulamentar os cursos de educação continuada, a serem promovidos ou referendados pela Prefeitura, bem como definirá as atividades técnico-científicas a serem consideradas como títulos, nos termos deste artigo.

Art. 22 - Para obtenção dos títulos de especialização, mestrado e doutorado, a que se refere o Anexo I, os titulares de cargos efetivos, que integram o Grupo I, nos termos do artigo 7o. desta lei, poderão ser afastados do exercício dos respectivos cargos, a critério da Administração, com ou sem prejuízo de vencimentos, na forma da regulamentação própria.

Parágrafo único - Dentre outras, deverão constar do regulamento a que se refere o "caput" deste



Folha n.º	13	de proc.
n.º	298	1993
<i>[Assinatura]</i>		

12

artigo, as seguintes condições:

- a) número de afastamentos permitidos, anualmente;
- b) tempo mínimo na respectiva carreira;
- c) que os cursos sejam ministrados por estabelecimentos que possuam, em cada área, professores titulares concursados.

DA COMPOSIÇÃO DOS VENCIMENTOS

Art. 23 - O percentual referente à gratificação de apoio aos serviços de saúde - G.A.S.S., instituída pela Lei no. 10.860, de 28 de junho de 1990, o adicional pelo exercício da atividade médica, instituído pela Lei no. 9.585, de 21 de janeiro de 1983, e o correspondente à gratificação atribuída pela Lei no. 9.708, de 2 de maio de 1984, com as alterações introduzidas pelas Leis no. 9.740, de 5 de outubro de 1984, no. 9.904, de 7 de junho de 1985, e no. 9.927, de 10 de julho de 1985, e a gratificação devida pela sujeição ao H-40, instituída pela Lei no. 8.807, de 26 de outubro de 1978, e legislação subsequente, são absorvidas nas Escalas de Padrões de Vencimentos ora instituídas, constantes do Anexo II desta lei, ficando vedada a concessão de gratificação ou adicional sob esses títulos ou fundamentos, ainda que com outra denominação, aos integrantes do Quadro dos Profissionais da Saúde.

§ 10. - Os servidores ativos, inativos e



Folha n.º	14	da proc.
n.º	498	93
<i>[Assinatura]</i>		

13

pensionistas que, à data da publicação desta lei, estiverem percebendo quaisquer das vantagens referidas no "caput" deste artigo, poderão, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da referida publicação, optar por receber seus vencimentos, proventos ou pensão de acordo com as Escalas de Padrões de Vencimentos ora instituídas, renunciando, nessa hipótese, à percepção e incorporação dessas vantagens.

§ 2o. - Aos que não se manifestarem no prazo estabelecido, fica assegurado o direito de percepção do adicional e das gratificações, conforme o caso e, nesta hipótese, receberão seus vencimentos, proventos ou pensão de acordo com a Escala de Padrões de Vencimentos vigente para o Quadro Geral do Pessoal da Prefeitura, mantido o padrão de vencimentos atual de seus cargos, proventos ou pensão.

§ 3o. - Aos servidores que se encontrarem afastados por motivo de doença, férias e outros, o prazo consignado no parágrafo 1o. começará a contar do término do respectivo afastamento.

Art. 24 - Os servidores ativos, inativos e pensionistas que à data da publicação desta lei estiverem percebendo a vantagem de ordem pessoal instituída pelo artigo 4o. da Lei no. 10.860, de 28 de junho de 1990, poderão realizar a opção referida no parágrafo 1o. do artigo anterior.

§ 1o. - Em razão da incompatibilidade estabelecida pela Lei no. 10.860, de 28 de junho de 1990, entre a vantagem referida no "caput" deste artigo e a



Fls. n.º	15	de proc.
n.º	498	do 19.93
<i>[Assinatura]</i>		

14

gratificação de apoio aos serviços de saúde - G.A.S.S., ora absorvida nas Escalas de Padrões de Vencimentos, constantes do Anexo II, integrante desta lei, a opção realizada pelo servidor implicará a renúncia da percepção e incorporação da vantagem de ordem pessoal.

§ 2o. - Aos que não se manifestarem no prazo estabelecido, fica assegurado o direito de percepção da vantagem de ordem pessoal, e bem assim do adicional pelo exercício de atividade médica, instituído pela Lei no. 9.585, de 21 de janeiro de 1983, e do correspondente à gratificação atribuída pela Lei no. 9.708, de 2 de maio de 1984, e alterações posteriores, passando a receber, nessa hipótese, seus vencimentos, proventos ou pensão de acordo com as Escalas de Padrões de Vencimentos vigentes para o Quadro Geral do Pessoal da Prefeitura, mantida a referência atual de seus cargos, proventos ou pensão.

Art. 25 - Os integrantes do Quadro dos Profissionais da Saúde farão jus à gratificação de que trata o artigo 10 da Lei no. 10.430, de 29 de fevereiro de 1988, de conformidade com o Anexo II dela integrante, observada a seguinte correspondência:

- a) cargos incluídos no Grupo 4 - Gratificação de Função - Nível Básico;
- b) cargos incluídos nos Grupos 3 e 2 - Gratificação de Função - Nível Médio;
- c) cargos incluídos no Grupo 1 - Gratificação de Função - Nível Superior.



Folha n.º	16	de proc.
n.º	498	do 19 93
<i>[assinatura]</i>		

15

**DOS SERVIDORES ADMITIDOS OU CONTRATADOS
NOS TERMOS DA LEI NO. 9.160, DE 3 DE
DEZEMBRO DE 1.980**

Art. 26 - Os servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei no. 9.160, de 3 de dezembro de 1980, para funções correspondentes aos cargos constantes da coluna "Situação Atual" do Anexo III, integrante desta lei, terão a denominação da respectiva função alterada nos termos do estabelecido na coluna "Situação Nova" do mesmo Anexo.

§ 1o. - Os salários dos servidores a que se refere o "caput" deste artigo serão fixados no grau "A" da categoria 1 da classe inicial ou única da carreira ou cargo.

§ 2o. - Os salários dos servidores admitidos nos termos da Lei no. 9.160, de 3 de dezembro de 1980, na função de Auxiliar de Farmácia, Referência NB-3, ficam fixados na Referência QPS-5.

Art. 27 - Aplicam-se aos servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei no. 9.160, de 3 de dezembro de 1980, o disposto nos artigos 23 e 24 desta lei.

**DO EXERCÍCIO DE CARGOS DE PROVIMENTO EM
COMISSÃO**

Art. 28 - Fica vedado o exercício de cargos de provimento em comissão, por servidores submetidos



Folha n.º	17	de proe.
n.º	2198	do 19.93
<i>[Assinatura]</i>		

16

a jornadas especiais de trabalho, instituídas por esta lei, exceção feita aos mencionados no parágrafo 2o. do artigo 35.

Parágrafo único - Na hipótese de nomeação para os cargos a que se refere o "caput" deste artigo, deverá o servidor desligar-se da jornada especial a que se encontra sujeito.

Art. 29 - Observado o disposto no artigo anterior, os servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei no. 9.160, de 3 de dezembro de 1980, quando no exercício de cargo em comissão, poderão optar pela remuneração a ele devida ou pela da função que desempenha.

- DAS JORNADAS DE TRABALHO

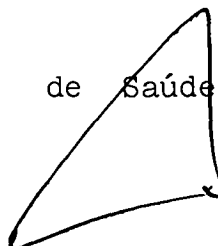
Art. 30 - Os Profissionais da Saúde ficam sujeitos a uma das seguintes Jornadas de Trabalho:

I - Jornada de 20 (vinte) horas de trabalho semanais - J-20, abrangendo:

- a) Cirurgião-Dentista;
- b) Educador de Saúde Pública;
- c) Médico;
- d) Médico-Veterinário;

II - Jornada de 24 (vinte e quatro) horas de trabalho semanais - J-24, abrangendo:

- a) Auxiliar de Serviços de Saúde ,na área de radiologia;
- b) Técnico de Saúde, nas áreas de laboratório e radiologia;





Folha n.º 18 do proc. 2198 do 19 93
Assinado

17

c) os profissionais mencionados no inciso anterior, nas condições previstas nesta lei, exceção feita ao Educador de Saúde Pública;

III - Jornada de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30, abrangendo:

- a) Atendente de Enfermagem;
- b) Auxiliar de Serviços de Saúde, nas áreas de consultório dentário e laboratório;
- c) Auxiliar de Enfermagem;
- d) Enfermeiro;
- e) Químico;
- f) Técnico de Saúde, na área de higiene dental;

g) os profissionais mencionados nas alíneas "a", "b" e "c" do inciso I deste artigo, nas condições previstas nesta lei;

IV - Jornada de 36 (trinta e seis) horas de trabalho semanais - J-36, nas condições previstas nesta lei, abrangendo:

- a) Atendente de Enfermagem;
- b) Auxiliar de Enfermagem;
- c) Enfermeiro;

V - Jornada de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, abrangendo:

- a) Auxiliar de Serviços de Saúde, nas áreas de zoonoses e necrópsia;
- b) Auxiliar Técnico de Saúde, nas áreas



Folha n.º 19 de proe.
n.º 498 do 1993
Assinado

18

de autópsia, eletrocardiografia, eletroencefalografia, gasoterapia, histologia e citologia, e hemoterapia;

- c) Biólogo;
- d) Biomédico;
- e) Farmacêutico;
- f) Fisioterapeuta;
- g) Fonoaudiólogo;
- h) Nutricionista;
- i) Técnico de Saúde, nas áreas de farmácia, nutrição e dietética, prótese dentária;
- j) Terapeuta Ocupacional;
- l) Ortoptista;
- m) Psicólogo;
- n) os demais Profissionais da Saúde, nas hipóteses e condições previstas nesta lei.

§ 1o. - Os servidores sujeitos à Jornada de Trabalho de 24 (vinte e quatro) horas semanais - H-24 a que se refere o artigo 16, inciso I, alínea "b", da Lei no. 8.807, de 26 de outubro de 1978, com a nova redação dada pelo artigo 4o. da Lei no. 8.853, de 26 de dezembro de 1978, bem como os Educadores de Saúde Pública, ficam automaticamente incluídos na jornada de 20 (vinte) horas de trabalho semanais - J-20, ora instituída.

§ 2o. - Os servidores sujeitos à Jornada de Trabalho de 33 (trinta e três) horas semanais, a que se refere a Lei no. 10.351, de 8 de setembro de 1987, ficam automaticamente submetidos à Jornada de 30 (trinta) horas de



Folha n.º	20	de proc.
n.º	498	do 19.º
<i>at. S. S. S. S. S.</i>		

trabalho semanais - J-30, ora instituída.

§ 3o. - Aos servidores que permaneceram na Jornada de Trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, nos termos do parágrafo 2o., do artigo 1o. da Lei no. 10.351, de 8 de setembro de 1987, fica assegurado o direito de opção pela Jornada de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30, ora instituída, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da publicação desta lei, renunciando, nesta hipótese, à percepção do acréscimo incorporado de 33% (trinta e três por cento) em seus vencimentos.

§ 4o. - Aos servidores sujeitos à Jornada de Trabalho de 40 (quarenta) horas semanais - H-40, a que se refere o artigo 16 da Lei no. 8.807, de 26 de outubro de 1978, e legislação subsequente, que titularizam cargos ora submetidos à jornada de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho - H-40 fica assegurado o direito de opção, com caráter permanente e irretratável, pela jornada de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, ora instituída, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da publicação desta lei, renunciando, nesta hipótese, à percepção do acréscimo incorporado de 33% (trinta e três por cento) em seus vencimentos.

§ 5o. - Aos servidores que se encontrarem afastados por motivo de doença, férias e outros, o prazo consignado nos parágrafos 3o. e 4o. deste artigo, começará a contar do término do respectivo afastamento.

§ 6o. - Aos servidores que não se



Folha n.º 21 do proc. n.º 498 de 1993
W. Santos
20

manifestarem na forma dos parágrafos 3o. e 4o. deste artigo, fica assegurada a permanência na Jornada de Trabalho de 40 (quarenta) horas semanais - H-40, observado o disposto no artigo 53 desta lei, mantido o padrão de vencimentos atual de seus cargos.

Art. 31 - A Jornada de 20 (vinte) horas de trabalho semanais - J-20 corresponderá à prestação de 4 (quatro) horas diárias de trabalho.

Art. 32 - A Jornada de 24 (vinte e quatro) horas de trabalho semanais - J-24 corresponderá:

I - A 4 (quatro) horas diárias de trabalho, quando se referir à jornada básica do Profissional da Saúde, nos termos das alíneas "a" e "b" do inciso II do artigo 30 desta lei;

II - A 12 (doze) horas consecutivas de trabalho, em 2 (dois) dias da semana, quando se referir à Jornada Especial, em regime de plantão, nos termos da alínea "c" do inciso II do artigo 30 desta lei.

Art. 33 - A Jornada de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30 corresponderá à prestação de 6 (seis) horas diárias de trabalho, quer para o profissional em cumprimento de Jornada Especial de Trabalho, quer para aquele em cumprimento de jornada básica, nos termos das alíneas "a" a "f" do inciso III do artigo 30 desta lei.

Art. 34 - A Jornada de 36 (trinta e seis) horas de trabalho semanais - J-36 corresponderá:

I - A 6 (seis) horas diárias de



Folha n.º	22	de proc.
n.º	498	de 1993
<i>[Assinatura]</i>		

21

trabalho, ou,

II - Em regime de plantão, na forma que dispuser o regulamento.

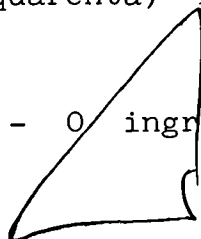
Art. 35 - A Jornada de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, corresponderá à prestação de 8 (oito) horas diárias de trabalho, quer para o profissional em cumprimento da Jornada Especial de Trabalho, quer para aquele em cumprimento de jornada básica, nos termos das alíneas "a" a "m" do inciso V do artigo 30 desta lei.

§ 1o. - Poderão ser convocados para ingresso na Jornada Especial de Trabalho de que trata este artigo, os seguintes profissionais:

- a) Atendente de Enfermagem;
- b) Auxiliar de Enfermagem;
- c) Cirurgião-Dentista;
- d) Educador de Saúde Pública;
- e) Enfermeiro;
- f) Médico;
- g) Médico-Veterinário.

§ 2o. - Os Profissionais da Saúde, quando no exercício de cargo em comissão, em unidade de saúde, privativo das carreiras que integram o Quadro dos Profissionais da Saúde, poderão ser convocados para ingresso na Jornada Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40.

Art. 36 - O ingresso nas Jornadas





Folha n.º	23	de proc.
n.º	498	do 19
[Assinatura]		

Especiais de Trabalho previstas nesta lei dar-se-á por convocação, mediante anuência do profissional, para exercício exclusivo em unidades médico-assistenciais, segundo critérios a serem fixados em regulamento, desde que assim o exijam a necessidade e o interesse público.

§ 1o. - Para fins do disposto no "caput" deste artigo, as Secretarias Municipais, que mantenham em suas unidades de saúde Profissionais da Saúde no desempenho de suas atribuições, deverão aprovar tabelas para funcionamento dessas unidades, das quais deverão constar, dentre outras:

a) o número de Profissionais da Saúde e as respectivas áreas de atuação;

b) o número de Profissionais da Saúde necessários em cada Jornada Especial de Trabalho;

c) o número de Profissionais da Saúde necessários em cada Jornada Básica de Trabalho.

§ 2o. - A permanência nas Jornadas Especiais de Trabalho previstas nesta lei será de, no mínimo, 1 (um) ano, ressalvadas as hipóteses constantes nas alíneas "d" a "f" do artigo 37 desta lei.

§ 3o. - Não poderão ser convocados para ingressar na Jornada Especial de Trabalho de J-24, J-30, J-36 e J-40, os Profissionais da Saúde:

1 - Em Regime de Dedicção Profissional Exclusiva - RDPE;

2 - Remanescentes da Jornada de 40





(quarenta) horas semanais de trabalho - H-40;

3 - Servidores que operam substâncias radioativas.

§ 4o. - Não poderão, também, ser convocados para ingressar na Jornada Especial de Trabalho - J-40, os profissionais em regime de acúmulo de cargos.

§ 5o. - O número total de Médicos efetivos, admitidos e contratados em caráter de emergência, em Jornada de Trabalho J-40, não poderá exceder a 2,5% (dois e meio por cento) do total, de cargos da carreira de Médicos.

Art. 37 - O desligamento das Jornadas Especiais de Trabalho J-24, J-30, J-36 e J-40, dos profissionais que nelas ingressarem por convocação, dar-se-á nas seguintes hipóteses:

- a) a pedido;
- b) em razão de nomeação para o exercício de cargo de provimento em comissão;
- c) em razão de ingresso no Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - RDPE;
- d) em razão de remoção ou transferência de unidade;
- e) em razão de afastamento para outros órgãos Administração Pública, direta ou indireta, Câmara Municipal e Tribunal de Contas do Município de de São Paulo;
- f) em razão de afastamento para frequentar cursos de especialização ou equivalentes, que



Folha n.º 25 de proc.
n.º 498 do 19.93
[Assinatura]

excedam a 30(trinta) dias.

Art. 38 - A inclusão ou desligamento dos Profissionais da Saúde das Jornadas Especiais de Trabalho ora instituídas serão, obrigatoriamente, comunicados à unidade de apontamento por suas chefias imediatas, sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 39 - As remunerações relativas às Jornadas de Trabalho dos Profissionais da Saúde são as constantes das Tabelas que compõem o Anexo II, integrante desta lei.

§ 1o. - As remunerações relativas às Jornadas Especiais de Trabalho serão devidas se e enquanto no efetivo exercício nessas jornadas, nas condições previstas na respectiva convocação, cessando o pagamento quando o profissional dela se desligar.

§ 2o. - Os Profissionais da Saúde sujeitos ao Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - RDPE, durante a permanência no regime, terão seu padrão de vencimentos fixado no valor correspondente ao padrão da tabela da Jornada de 20 (vinte) horas de trabalho semanais - J-20.

§ 3o. - O disposto no parágrafo anterior aplica-se à remuneração devida em razão da incorporação do Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - RDPE, nos proventos da aposentadoria do Profissional da Saúde e nos da pensão ou legado devidos aos seus beneficiários.

§ 4o. - Em decorrência do disposto nos



Folha n.º	26	de proc.
n.º	498	do 1º
Causa nº 125		

parágrafos 2o. e 3o. deste artigo serão, também, calculados na tabela da Jornada de 20 (vinte) horas de trabalho semanais - J-20, os adicionais por tempo de serviço, a sexta parte e as demais vantagens devidas ao Profissional da Saúde, cuja base de cálculo seja o seu padrão de vencimento.

Art. 40 - As faltas, bem como os abonos a que se refere o artigo 92 da Lei no. 8.989, de 29 de outubro de 1979, para os profissionais em cumprimento da jornada de trabalho em regime de plantão, serão disciplinados em regulamento, para os efeitos de descontos e apontamento.

Parágrafo único - Do regulamento a que se refere o "caput" deste artigo, deverá constar o número de horas não trabalhadas que corresponderá a cada falta dia.

Art. 41 - A remuneração relativa às Jornadas Especiais de Trabalho - J-24, J-30, J-36 e J-40, percebida pelo período de 10 (dez) anos, ininterruptos ou não, em uma mesma jornada especial será devida na aposentadoria ou morte do servidor que nelas foi incluído, e seus proventos ou pensão serão calculados com base nos respectivos padrões de vencimentos constantes das Escalas de Padrões de Vencimentos, ora instituídas.

§ 1o. - Quando o profissional for incluído em mais de uma jornada especial de trabalho, o tempo de permanência em cada uma delas poderá ser somado para implementação do prazo a que se refere o "caput" deste artigo, desde que tenha permanecido em uma delas pelo prazo



Folha n.º	27	de proc.
n.º	498	do 19.º
<i>Alcides</i>		

26

de 5 (cinco) anos.

§ 2o. - Na hipótese do parágrafo anterior a remuneração devida será fixada na jornada de maior valor, desde que percebida pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos.

§ 3o. - O Profissional da Saúde que implementar os prazos necessários para a percepção das remunerações a que se refere o "caput" deste artigo, relativas a duas ou mais Jornadas Especiais de Trabalho, deverá, por ocasião da aposentadoria, optar pela percepção de uma delas, desde que percebida pelo período mínimo de 10 (dez) anos.

§ 4o. - O beneficiário do servidor falecido deverá manifestar opção na forma do disposto no parágrafo anterior.

§ 5o. - Para fins de cálculo da remuneração devida por ocasião da aposentadoria e pensão, serão tomadas como base a referência e o grau que o servidor possuía à data desses eventos.

Art. 42 - A remuneração relativa às Jornadas Especiais de Trabalho J-24, J-30, J-36 e J-40 é inacumulável com a remuneração relativa ao Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - RDPE, a que se refere a Lei no. 8.215, de 7 de março de 1975, e legislação subsequente e, bem assim, com o acréscimo devido em razão da inclusão na Jornada de Trabalho de 40 (quarenta) horas semanais - H-40, a que se referem a Lei no. 8.807, de 26 de



Fólia n.º	28	de proc.
n.º	2198	do 1933
<i>[Assinatura]</i>		

outubro de 1978, e legislação posterior.

Parágrafo único - O Profissional da Saúde que implementar os prazos necessários para a percepção da remuneração de que trata o artigo anterior e, bem assim, para incorporação das vantagens a que se refere o "caput" deste artigo deverá, por ocasião da aposentadoria, optar pela percepção de uma delas.

Art. 43 - As disposições desta lei sobre Jornadas de Trabalho e sua remuneração aplicam-se, nas mesmas bases e condições, aos servidores admitidos ou contratados em caráter temporário, nos termos da Lei no. 9.160, de 3 de dezembro de 1980, bem como aos contratados em caráter de emergência, de acordo com a Lei no. 10.793, de 21 de dezembro de 1989, e legislação subsequente.

§ 1o. - O ingresso no Regime de Dedicação Profissional Exclusiva, a que se referem a Lei no. 8.215, de 7 de março de 1975, e legislação subsequente, será sujeito às hipóteses e conclusões previstas pelas normas vigentes.

§ 2o. - Para fins do disposto no artigo 41, ao servidor admitido ou contratado em caráter temporário, nos termos da Lei no. 9.160, de 3 de dezembro de 1980, fica assegurado o direito de contagem de tempo de exercício nas jornadas especiais de trabalho, quando ingressar no cargo correspondente à função que desempenha, e em razão da qual foi submetido às jornadas especiais de trabalho.



Folha n.º	29	do proc.
n.º	498	19.93
<i>[Assinatura]</i>		

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 44 - As disposições contidas nesta lei aplicam-se, no que couber, aos servidores efetivos, e admitidos ou contratados nos termos da Lei no. 9.160, de 3 de dezembro de 1980, do Hospital do Servidor Público Municipal - HSPM e do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, que exerçam suas atividades profissionais, efetivamente, em áreas de serviços de saúde.

Art. 45 - Fica o Executivo autorizado a aproveitar, para provimento dos cargos de que trata esta lei, os candidatos excedentes, aprovados nos concursos públicos realizados anteriormente à sua publicação, cujo prazo de validade esteja em vigência.

Parágrafo único - O aproveitamento a que se refere este artigo dar-se-á, obrigatoriamente, no cargo transformado, de acordo com o Anexo III, integrante desta lei.

Art. 46 - Os proventos, as pensões e os legados serão revistos e fixados de acordo com as denominações, classes e categorias correspondentes, constantes da coluna "Situação Nova", do Anexo III, observado o disposto nos parágrafos 1o. e 2o. do artigo 23, parágrafos 1o. e 2o. do artigo 24, e artigos 54 a 59 desta lei.

§ 1o. - Para fins da fixação dos novos valores, serão tomados como base os padrões de vencimentos



Folha n.º 30 de proc.
n.º 2/98 de 19 93
deu

constantes da jornada básica do cargo ou função ocupado pelo ex-servidor.

§ 2o. - A integração dos aposentados e pensionistas será feita na forma que dispuser o regulamento, observadas as normas estabelecidas nesta lei para os profissionais em atividade, no que couber.

§ 3o. - Os proventos, as pensões e legados dos servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei no. 9.160, de 3 de dezembro de 1980, serão fixados no Grau "A" da Categoria 1 da Classe I, ou única da carreira, considerando as jornadas básicas de trabalho, observado o disposto nos parágrafos 1o. e 2o. do artigo 23, parágrafos 1o. e 2o. do artigo 24, e os artigos 54 a 59 desta lei.

Art. 47 - As gratificações devidas aos Profissionais da Saúde, ficam alteradas e passam a ser calculadas de conformidade com o estabelecido na coluna "Situação Nova", do Anexo V, integrante desta lei.

Art. 48 - Ficam restabelecidos como cargos de Psicólogo, os cargos de Psicólogo na Saúde, constantes da coluna "Situação Nova", do Anexo Único, da Lei no. 10.788, de 8 de dezembro de 1989.

Art. 49 - Em razão do disposto no artigo anterior, os cargos de Psicólogo na Saúde I, constantes da Tabela "B", do Anexo II das Leis no. 10.869, de 17 de julho de 1990, no. 10.955, de 28 de janeiro de 1991, e do Anexo Único da Lei no. 11.024, de 2 de julho de 1991, passam a integrar a carreira de Psicólogo, na conformidade da



Folha n.º	31	de proc.
n.º	2/98	de 1993
<i>[Assinatura]</i>		

"Situação Nova", do Anexo III, integrante desta lei.

Art. 50 - Em decorrência das transformações de cargos e da reorganização de carreiras, operadas nos termos do Anexo III, desta lei, o tempo de permanência no cargo ou na carreira atual será considerado como de exercício no cargo ou na nova carreira correspondente, para todos os efeitos legais.

Art. 51 - Os afastamentos previstos nos artigos 45, parágrafo 1o. e 64, inciso V, da Lei no. 8.989, de 29 de outubro de 1979, só serão concedidos sem prejuízo de vencimentos, quando para o desempenho exclusivo de atribuições inerentes ao cargo ou função ocupados pelo Profissional da Saúde, sendo que nos demais casos os afastamentos dar-se-ão com prejuízo de vencimentos.

Parágrafo único - Fica vedado o exercício do Profissional da Saúde em unidades não consideradas como áreas de serviços de saúde.

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 52 - Os remanescentes da Jornada de 33 (trinta e três) horas de trabalho semanais - H-33 que não realizaram a opção a que se refere o artigo 17 da Lei no. 8.807, de 26 de outubro de 1978, e legislação subsequente, que titularizam cargos ou desempenham funções ora submetidos à Jornada de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, ficam automaticamente incluídos na Jornada de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30.



Folha n.º	32	de proa.
n.º	498	do 19 93
<i>W. S. J.</i>		

31

§ 1o. - Aos profissionais referidos neste artigo fica assegurado o direito de opção pela Jornada de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, ora instituída, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da publicação desta lei.

§ 2o. - A opção a que se refere o parágrafo anterior é permanente e irretratável.

Art. 53 - Os atuais titulares de cargos que não optarem, na forma prevista no parágrafo 1o. do artigo 23, no parágrafo 1o. do artigo 24, e nos parágrafos 3o. e 4o. do artigo 30 desta lei, permanecerão na situação em que ora se encontram, revertendo seus cargos para o Quadro Geral do Pessoal, enquanto permanecerem em atividade, retornando às categorias iniciais das carreiras que integram o Quadro dos Profissionais da Saúde, quando das respectivas vacâncias.

Parágrafo único - Decreto do Executivo disporá sobre a forma de promoção e acesso dos titulares de cargos a que se refere o "caput" deste artigo.

Art. 54 - Os servidores cujos cargos compõem o Quadro dos Profissionais da Saúde serão integrados nos novos padrões de vencimentos aprovados por esta lei, no prazo de 90 (noventa) dias.

§ 1o. - Até a edição dos decretos de integração, os servidores abrangidos por esta lei perceberão seus vencimentos na forma prevista pela legislação vigente para o Quadro Geral do Pessoal, devidamente reajustados de



Folha n.º	33	de proc.
n.º	498	do 19.º
<i>[Assinatura]</i>		

32

acordo com as normas em vigor, mantido o padrão atual de vencimentos de seus cargos.

§ 2o. - O servidor conservará, na integração, o mesmo grau de sua situação anterior.

§ 3o. - Em nenhuma hipótese será realizada a integração, sem que o servidor manifeste sua opção, na forma dos artigos 23, 24 e 30 desta lei.

Art. 55 - Para as carreiras que compõem o Grupo 1, de que trata o artigo 7o. desta lei, a integração será feita, provisoriamente, nas categorias da Classe I da respectiva carreira, considerado exclusivamente o tempo na carreira, apurado até 31 de dezembro de 1992, na conformidade seguinte:

- a) categoria 1 - de 0 a 3 anos;
- b) categoria 2 - de 3 a 6 anos;
- c) categoria 3 - de 6 a 9 anos;
- d) categoria 4 - acima de 9 anos.

Art. 56 - Para as carreiras que compõem os demais grupos ocupacionais da saúde, a integração será feita nas categorias da respectiva carreira, considerado exclusivamente o tempo na carreira, apurado até 31 de dezembro de 1992, de conformidade com o Anexo IV desta lei.

Art. 57 - A contagem de tempo deverá ser feita segundo as normas estatutárias vigentes.

Art. 58 - Dentro de 90 (noventa) dias, a contar da publicação desta lei, os Profissionais da Saúde que integram as carreiras do Grupo 1 a que se refere o



Folha n.º	34	de proc.
N.º	498	do 19.93
<i>W. S. S. S.</i>		

33

artigo 7o, deverão comprovar, junto à Comissão de que trata o artigo 60, o tempo na profissão, bem como apresentar os títulos necessários, para que seja realizada a integração definitiva na Classe I ou II, conforme o caso, até 90 (noventa) dias a contar do termo final do prazo mencionado neste artigo.

Art. 59 - Para a integração nas categorias da Classe II das respectivas carreiras, os servidores titulares de cargos do Grupo 1 deverão ter preenchido, até 31 de dezembro de 1992, as seguintes condições:

a) categoria 1 - tempo mínimo de 11(onze) anos na carreira e título de especialização na área de atuação;

b) categoria 2 - tempo mínimo de 15 (quinze) anos na carreira e título de especialização na área de atuação;

c) categoria 3 - tempo mínimo de 17 (dezesete) anos na carreira, título de mestrado, doutorado ou livre-docência e tempo mínimo de 2 (dois) anos de exercício de cargos em comissão, de chefia ou direção de unidade médico-assistencial.

Parágrafo único - A integração de que trata este artigo não poderá exceder a 30% (trinta por cento) do total de cargos existentes na carreira.

Art. 60 - Fica instituída Comissão Intersecretarial Especial, a ser integrada por servidores



Folha n.º	35	de proc.
L.º	498	do 12.93
<i>Assinado</i>		

34

das Secretarias Municipais da Administração e da Saúde, para o fim de promover as medidas necessárias à integração dos Profissionais da Saúde nos cargos que compõem o Quadro dos Profissionais da Saúde, de que trata esta lei, inclusive editando os atos necessários, que deverão disciplinar as situações decorrentes da integração.

Art. 61 - Se após a integração de que tratam os artigos 54, 55, 56, 58 e 59 desta lei, a quantidade de cargos das carreiras complementares (Classe II), de nível superior, não atingir o limite de 30% (trinta por cento) do total de cargos da carreira, e existindo cargos vagos na classe inferior das respectivas carreiras, a diferença será transformada, automaticamente, em cargos da Classe II.

Parágrafo único - Após a acomodação dos Profissionais da Saúde nas respectivas carreiras, decreto do Executivo definirá a composição do Quadro dos Profissionais da Saúde.

Art. 62 - A fixação dos salários dos servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei no. 9.160, de 3 de dezembro de 1980, de acordo com o disposto no artigo 26 desta lei, dar-se-á à época da integração prevista no artigo 54.

Parágrafo único - Até a edição dos decretos de integração, os servidores referidos no "caput" deste artigo perceberão seus salários na forma prevista pela legislação vigente, mantido o salário atual de sua função.

Art. 63 - A fixação dos novos valores



para os proventos, as pensões e legados, na forma do artigo 46 desta lei, dar-se-á à época da integração prevista nos artigos 54 a 58, observados os prazos para eles estabelecidos.

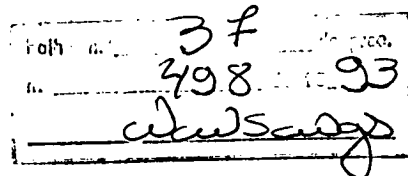
Parágrafo único - Até a edição dos decretos de integração, os proventos, as pensões e legados serão pagos na forma prevista pela legislação vigente.

Art. 64 - A remuneração dos Profissionais da Saúde contratados em caráter de emergência, nos termos da Lei no. 10.793, de 21 de dezembro de 1989, e legislação subsequente, até a edição dos decretos de integração a que se refere o artigo 54 desta lei, será fixada de acordo com as normas em vigor.

Art. 65 - Os vencimentos dos candidatos nomeados para os cargos do Quadro dos Profissionais da Saúde, a partir da publicação desta lei, serão pagos na forma prevista pela legislação vigente, para o Quadro Geral do Pessoal, até a edição dos decretos de integração, a que se refere o artigo 54 desta lei.

Parágrafo único - O enquadramento definitivo dar-se-á à época da integração prevista no artigo 55 desta lei.

Art. 66 - Os ocupantes de cargos e funções de Psicólogo, que estejam exercendo atividade em outras unidades da Prefeitura, deverão ser remanejados para as áreas de serviço de saúde, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação desta lei.



Parágrafo único - O desempenho dos titulares dos cargos de Psicólogo dar-se-á exclusivamente no exercício das atribuições inerentes a seus cargos.

Art. 67 - Os Profissionais da Saúde afastados ou em exercício em desacordo com o disposto no artigo 51, deverão, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da publicação desta lei, apresentar-se às suas respectivas unidades de lotação, para reassunção dos correspondentes cargos ou funções.

Art. 68 - O prazo de 90 (noventa) dias, a que se refere o artigo 54 desta lei, será contado na seguinte conformidade:

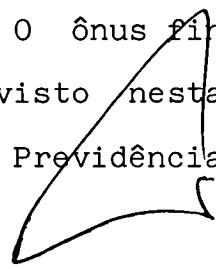
I - A partir da data da publicação desta lei, para os profissionais integrantes da carreira de Médico;

II - A partir do mês seguinte ao indicado no inciso anterior, para os profissionais integrantes da carreira de Enfermeiro;

III - A partir do mês subsequente ao indicado no inciso anterior, para os profissionais integrantes das carreiras dos grupos 2, 3 e 4;

IV - A partir do mês subsequente ao indicado no inciso anterior, para os profissionais integrantes das demais carreiras do Grupo 1.

Art. 69 - O ônus financeiro decorrente da extensão do benefício previsto nesta lei às pensões concedidas pelo Instituto de Previdência Municipal de São





Folha n.º	38	de proc.
n.º	498	do 19.93
<i>[Assinatura]</i>		

Paulo - IPREM, a partir da data do enquadramento, será suportado pela Prefeitura do Município de São Paulo que, diante da comprovação das despesas, realizará repasses mensais à Autarquia.

Art. 70 - Aos servidores que estejam efetivamente exercendo suas atividades profissionais em áreas da saúde, não abrangidos por esta lei, fica assegurada a percepção da Gratificação de Apoio aos Serviços de Saúde - GASS, instituída pela Lei no. 10.860, de 28 de junho de 1990, nas condições e hipóteses previstas na referida lei.

Art. 71 - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 72 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, gerando efeitos pecuniários nas condições e datas previstas no seu artigo 68, revogadas as disposições em contrário.

LMBN/SPF/mag.

Anexo I a que se refere o art. 2o. da Lei No.
Quadro dos Profissionais da Saude
Tabela B - Parte Suplementar - Grupo 4.

Fls. n.º 57 de proc.
n.º 498 de 19 93
[Assinatura]

No. DE CARGOS	DENOMINAÇÃO DO CARGO	REF.	PARTETABELA	FORMA DE PROVIMENTO
1151	Atendente de Enfermagem		PS	Destinados a extinção na vacância.
	a- Categoria 1	QPS-1		Enquadramento, exigida a habilitação específica.
	b- Categoria 2	QPS-2		Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 1, com no minimo 6 anos na categoria.
	c- Categoria 3	QPS-3		Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 2, com no minimo 5 anos na categoria.
	d- Categoria 4	QPS-4		Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 3, com no minimo 8 anos na categoria.

Anexo I a que se refere o art. 20. da Lei No.
Quadro dos Profissionais da Saude
Tabela A - Parte Permanente - Grupo 3.

Folha n.º 55 de proc.
n.º 498 de 19 93
de Sousa

No. DE CARGOS	DENOMINAÇÃO DO CARGO	REF. PARTE TABELA	FORMA DE PROVIMENTO
10591	Auxiliar de Enfermagem	PP-III	Mediante concurso publico de provas ou de provas e titulos, exigida a habilitação especifica.
	a- Categoria 1	QPS-6	Enquadramento, exigida a habilitação especifica.
	b- Categoria 2	QPS-7	Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 1, com no minimo 6 anos na categoria.
	c- Categoria 3	QPS-8	Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 2, com no minimo 5 anos na categoria.
	d- Categoria 4	QPS-9	Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 3, com no minimo 8 anos na categoria.
644	Auxiliar Tecnico de Saude	PP-III	Mediante concurso publico de provas ou de provas e titulos, exigida a habilitação especifica.
	a- Categoria 1	QPS-5	Enquadramento, exigida a habilitação especifica.
	b- Categoria 2	QPS-6	Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 1, com no minimo 6 anos na categoria.
	c- Categoria 3	QPS-7	Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 2, com no minimo 5 anos na categoria.
	d- Categoria 4	QPS-8	Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 3, com no minimo 8 anos na categoria.
	Areas:		
	1- Eletrocardiografia (161 cargos)		
	2- Eletroencefalografia (25 cargos)		
	3- Gasoterapia (218 cargos)		
	4- Hemoterapia (181 cargos)		
	5- Histologia e Citologia (35 cargos)		
	6- Autopsia (24 cargos)		

Anexo I a que se refere o art. 20. da Lei No.
Quadro dos Profissionais da Saude
Tabela A - Parte Permanente - Grupo 4.

Folha n.º 56 do proc.
n.º 498 do 19.º 93
[Assinatura]

No. DE CARGOS	DENOMINAÇÃO DO CARGO	REF.	PARTETABELA	FORMA DE PROVIMENTO
1173	Auxiliar de Serviços de Saude		PP-III	Mediante concurso publico de provas ou de provas e titulos, exigida a habilitação especifica.
	a- Categoria 1	QPS-1		Enquadramento, exigida a habilitação especifica.
	b- Categoria 2	QPS-2		Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 1, com no minimo 6 anos na categoria.
	c- Categoria 3	QPS-3		Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 2, com no minimo 5 anos na categoria.
	d- Categoria 4	QPS-4		Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 3, com no minimo 8 anos na categoria.
	AREAS:			
	1- Consultorio Dentario (583 cargos)			
	2- Necropsia (12 cargos)			
	3- Laboratorio (259 cargos)			
	4- Radiologia (96 cargos)			
	5- Zoonoses (223 cargos)			

Anexo I a que se refere o art. 2o. da Lei No.
Quadro dos Profissionais da Saude
Tabela A - Parte Permanente - Grupo 1.

Folha n.º 53 de proc.
n.º 498 do 19 93
[Assinatura]

No. DE CARGOS	DENOMINAÇÃO DO CARGO	REF. PARTE TABELA	FORMA DE PROVIMENTO
267	Terapeuta Ocupacional Classe I	PP-III	Mediante concurso publico de provas ou de provas e titulos, exigida a habilitação especifica.
	a- Categoria 1	QPS-11	Enquadramento, exigida a habilitação especifica.
	b- Categoria 2	QPS-12	Enquadramento, exigida a habilitação especifica, com no minimo 3 anos na carreira ou 3 anos de efetivo exercicio na profissao.
	c- Categoria 3	QPS-13	Enquadramento, exigida a habilitação especifica, com no minimo 7 anos na carreira ou 7 anos de efetivo exercicio na profissao.
	d- Categoria 4	QPS-14	Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 3, com no minimo 4 anos na categoria.
	Terapeuta Ocupacional Classe II	PP-III	a) Mediante concurso de acesso de provas e titulos dentre integrantes da carreira de Terapeuta Ocupacional, com 11 anos de efetivo exercicio na profissao, sendo, no minimo, 3 anos na carreira e titulo de especialização na area de atuação, reconhecido na forma da lei, ou credits em atividades tecnico-cientifica ou em atividades de educação continuada realizadas ou referendadas pela PMSP, na area de atuação.
	a- Categoria 1	QPS-15	b) Mediante concurso publico de provas ou de provas e titulos, exigidos 12 anos de efetivo exercicio na profissao e titulo de especializacao, na area de atuação, reconhecido na forma da lei.
			a) Enquadramento, exigidos 11 anos de efetivo exercicio na profissao, sendo no minimo 3 anos na carreira de Terapeuta Ocupacional e titulo de especialização na area de atuação, reconhecido na forma da lei, ou credits em atividades tecnico-cientifica ou em atividades de educação continuada realizadas ou referendadas pela PMSP, na area de atuação.
	b- Categoria 2	QPS-16	b) Enquadramento, exigidos 12 anos de efetivo exercicio na profissao, e titulo de especializacao, na area de atuação, reconhecido na forma da lei.
			Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 1, classe II, com no minimo 4 anos na classe II e Mestrado ou Doutorado na area de atuação, reconhecido na forma da lei, ou credits em atividades tecnico-cientifica ou em atividades de educação continuada realizadas ou referendadas pela PMSP, na area de atuação.
	c- Categoria 3	QPS-17	Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 2, com no minimo 5 anos na categoria e 2 anos de exercicio de cargo de Chefia ou Direcao em Unidade Medico-Assistencial e Mestrado ou Doutorado ou Livre Docencia na area de atuação, reconhecido na forma da lei.

Anexo I a que se refere o art.2o. da Lei No.
 Quadro dos Profissionais da Saude
 Tabela A - Parte Permanente - Grupo 2.

Folha n.º 54 de proc.
 n.º 498 do 19 93
adusca

No. DE CARGOS	DENOMINAÇÃO DO CARGO	REF. PARTE TABELA	FORMA DE PROVIMENTO
1691	Tecnico de Saude	PP-III	Mediante concurso publico de provas ou de provas e titulos, exigida a habilitação especifica.
	a- Categoria 1	QPS-7	Enquadramento, exigida a habilitação especifica.
	b- Categoria 2	QPS-8	Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 1, com no minimo 6 anos na categoria.
	c- Categoria 3	QPS-9	Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 2, com no minimo 5 anos na categoria.
	d- Categoria 4	QPS-10	Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 3, com no minimo 8 anos na categoria.
	Areas:		
	1- Farmacia (370 cargos)		
	2- Laboratorio (590 cargos)		
	3- Protese Dentaria (24 cargos)		
	4- Nutricao e Dietetica (40 cargos)		
	5- Higiene Dental (94 cargos)		
	6- Radiologia (573 cargos)		



Anexo I a que se refere o art. 2o. da Lei No.
Quadro dos Profissionais da Saude
Tabela A - Parte Permanente - Grupo 1.

Folha n.º 52 de proc.
n.º 498 do 19 93
[Assinatura]

No. DE CARGOS	DENOMINAÇÃO DO CARGO	REF. PARTE TABELA	FORMA DE PROVIMENTO
37	Químico Classe I	PP-III	Mediante concurso publico de provas ou de provas e titulos, exigida a habilitação especifica.
	a- Categoria 1	QPS-11	Enquadramento, exigida a habilitação especifica.
	b- Categoria 2	QPS-12	Enquadramento, exigida a habilitação especifica, com no minimo 3 anos na carreira ou 3 anos de efetivo exercicio na profissao.
	c- Categoria 3	QPS-13	Enquadramento, exigida a habilitação especifica, com no minimo 7 anos na carreira ou 7 anos de efetivo exercicio na profissao.
	d- Categoria 4	QPS-14	Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 3, com no minimo 4 anos na categoria.
	Químico Classe II	PP-III	a) Mediante concurso de acesso de provas e titulos dentre integrantes da carreira de Químico, com 11 anos de efetivo exercicio na profissao, sendo, no minimo, 3 anos na carreira e titulo de especialização na area de atuação, reconhecido na forma da lei, ou credits em atividades tecnico-cientifica ou em atividades de educação continuada realizadas ou referendadas pela PMSF, na area de atuação.
			b) Mediante concurso publico de provas ou de provas e titulos, exigidos 12 anos de efetivo exercicio na profissao e titulo de especializacao, na area de atuação, reconhecido na forma da lei.
	a- Categoria 1	QPS-15	a) Enquadramento, exigidos 11 anos de efetivo exercicio na profissao, sendo no minimo 3 anos na carreira de Químico e titulo de especialização na area de atuação, reconhecido na forma da lei, ou credits em atividades tecnico-cientifica ou em atividades de educação continuada realizadas ou referendadas pela PMSF, na area de atuação.
			b) Enquadramento, exigidos 12 anos de efetivo exercicio na profissao, e titulo de especializacao, na area de atuação, reconhecido na forma da lei.
	b- Categoria 2	QPS-16	Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 1, classe II, com no minimo 4 anos na classe II e Mestrado ou Doutorado na area de atuação, reconhecido na forma da lei, ou credits em atividades tecnico-cientifica ou em atividades de educação continuada realizadas ou referendadas pela PMSF, na area de atuação.
	c- Categoria 3	QPS-17	Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 2, com no minimo 5 anos na categoria e 2 anos de exercicio de cargo de Chefia ou Direcao em Unidade Medico-Assistencial e Mestrado ou Doutorado ou Livre Docencia na area de atuação, reconhecido na forma da lei.

Anexo I a que se refere o art. 20. da Lei No.
Quadro dos Profissionais da Saude
Tabela A - Parte Permanente - Grupo 1.

Folha n.º 51 de proc.
n.º 498 de 1993
Antonio

No. DE CARGOS	DENOMINAÇÃO DO CARGO	REF.	PARTES TABELA	FORMA DE PROVIMENTO
878	Psicologo Classe I		PP-III	Mediante concurso publico de provas ou de provas e titulos, exigida a habilitação especifica.
	a- Categoria 1	QPS-11		Enquadramento, exigida a habilitação especifica.
	b- Categoria 2	QPS-12		Enquadramento, exigida a habilitação especifica, com no minimo 3 anos na carreira ou 3 anos de efetivo exercicio na profissao.
	c- Categoria 3	QPS-13		Enquadramento, exigida a habilitação especifica, com no minimo 7 anos na carreira ou 7 anos de efetivo exercicio na profissao.
	d- Categoria 4	QPS-14		Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 3, com no minimo 4 anos na categoria.
	Psicologo Classe II		PP-III	a) Mediante concurso de acesso de provas e titulos dentre integrantes da carreira de Psicologo, com 11 anos de efetivo exercicio na profissao, sendo, no minimo, 3 anos na carreira e titulo de especialização na area de atuação, reconhecido na forma da lei, ou credits em atividades tecnico-cientifica ou em atividades de educação continuada realizadas ou referendadas pela PMSP, na area de atuação.
				b) Mediante concurso publico de provas ou de provas e titulos, exigidos 12 anos de efetivo exercicio na profissao e titulo de especialização, na area de atuação, reconhecido na forma da lei.
	a- Categoria 1	QPS-15		a) Enquadramento, exigidos 11 anos de efetivo exercicio na profissao, sendo no minimo 3 anos na carreira de Psicologo e titulo de especialização na area de atuação, reconhecido na forma da lei, ou credits em atividades tecnico-cientifica ou em atividades de educação continuada realizadas ou referendadas pela PMSP, na area de atuação.
				b) Enquadramento, exigidos 12 anos de efetivo exercicio na profissao, e titulo de especialização, na area de atuação, reconhecido na forma da lei.
	b- Categoria 2	QPS-16		Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 1, classe II, com no minimo 4 anos na classe II e Mestrado ou Doutorado na area de atuação, reconhecido na forma da lei, ou credits em atividades tecnico-cientifica ou em atividades de educação continuada realizadas ou referendadas pela PMSP, na area de atuação.
	c- Categoria 3	QPS-17		Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 2, com no minimo 5 anos na categoria e 2 anos de exercicio de cargo de Chefia ou Direcao em Unidade Medico-Assistencial e Mestrado ou Doutorado ou Livre Docencia na area de atuação, reconhecido na forma da lei.

Anexo I a que se refere o art.2o. da Lei No.
Quadro dos Profissionais da Saude
Tabela A - Parte Permanente - Grupo 1.

Folha n.º 30 de proc.
n.º 498 do 1993
[Assinatura]

No. DE CARGOS	DENOMINAÇÃO DO CARGO	REF. PARTE TABELA	FORMA DE PROVIMENTO
10	Ortoptista Classe I	PP-III	Mediante concurso publico de provas ou de provas e titulos, exigida a habilitação especifica.
	a- Categoria 1	QPS-11	Enquadramento, exigida a habilitação especifica.
	b- Categoria 2	QPS-12	Enquadramento, exigida a habilitação especifica, com no minimo 3 anos na carreira ou 3 anos de efetivo exercicio na profissao.
	c- Categoria 3	QPS-13	Enquadramento, exigida a habilitação especifica, com no minimo 7 anos na carreira ou 7 anos de efetivo exercicio na profissao.
	d- Categoria 4	QPS-14	Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 3, com no minimo 4 anos na categoria.
	Ortoptista Classe II	PP-III	a) Mediante concurso de acesso de provas e titulos dentre integrantes da carreira de Ortoptista, com 11 anos de efetivo exercicio na profissao, sendo, no minimo, 3 anos na carreira e titulo de especialização na area de atuação, reconhecido na forma da lei, ou creditos em atividades tecnico-cientifica ou em atividades de educação continuada realizadas ou referendadas pela PMSP, na area de atuação. b) Mediante concurso publico de provas ou de provas e titulos, exigidos 12 anos de efetivo exercicio na profissao e titulo de especializacao, na area de atuação, reconhecido na forma da lei.
	a- Categoria 1	QPS-15	a) Enquadramento, exigidos 11 anos de efetivo exercicio na profissao, sendo no minimo 3 anos na carreira de Ortoptista e titulo de especialização na area de atuação, reconhecido na forma da lei, ou creditos em atividades tecnico-cientifica ou em atividades de educação continuada realizadas ou referendadas pela PMSP, na area de atuação. b) Enquadramento, exigidos 12 anos de efetivo exercicio na profissao, e titulo de especializacao, na area de atuação, reconhecido na forma da lei.
	b- Categoria 2	QPS-16	Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 1, classe II, com no minimo 4 anos na classe II e Mestrado ou Doutorado na area de atuação, reconhecido na forma da lei, ou creditos em atividades tecnico-cientifica ou em atividades de educação continuada realizadas ou referendadas pela PMSP, na area de atuação.
	c- Categoria 3	QPS-17	Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 2, com no minimo 5 anos na categoria e 2 anos de exercicio de cargo de Chefia ou Direcao em Unidade Medico-Assistencial e Mestrado ou Doutorado ou Livre Docencia na area de atuação, reconhecido na forma da lei.

Anexo I a que se refere o art.2o. da Lei No.
Quadro dos Profissionais da Saude
Tabela A - Parte Permanente - Grupo 1.

Folha n.º 279 de proc.
n.º 498 de 1993
[Assinatura]

No. DE CARGOS	DENOMINAÇÃO DO CARGO	REF.	PARTES TABELA	FORMA DE PROVIMENTO
324	Nutricionista Classe I		PP-III	Mediante concurso publico de provas ou de provas e titulos, exigida a habilitação especifica.
	a- Categoria 1	QPS-11		Enquadramento, exigida a habilitação especifica.
	b- Categoria 2	QPS-12		Enquadramento, exigida a habilitação especifica, com no minimo 3 anos na carreira ou 3 anos de efetivo exercicio na profissao.
	c- Categoria 3	QPS-13		Enquadramento, exigida a habilitação especifica, com no minimo 7 anos na carreira ou 7 anos de efetivo exercicio na profissao.
	d- Categoria 4	QPS-14		Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 3, com no minimo 4 anos na categoria.
	Nutricionista Classe II		PP-III	a) Mediante concurso de acesso de provas e titulos dentre integrantes da carreira de Nutricionista, com 11 anos de efetivo exercicio na profissao, sendo, no minimo, 3 anos na carreira e titulo de especialização na area de atuação, reconhecido na forma da lei, ou credits em atividades tecnico-cientifica ou em atividades de educação continuada realizadas ou referendadas pela PMSP, na area de atuação.
	a- Categoria 1	QPS-15		b) Mediante concurso publico de provas ou de provas e titulos, exigidos 12 anos de efetivo exercicio na profissao e titulo de especializacao, na area de atuação, reconhecido na forma da lei.
				a) Enquadramento, exigidos 11 anos de efetivo exercicio na profissao, sendo no minimo 3 anos na carreira de Nutricionista e titulo de especialização na area de atuação, reconhecido na forma da lei, ou credits em atividades tecnico-cientifica ou em atividades de educação continuada realizadas ou referendadas pela PMSP, na area de atuação.
	b- Categoria 2	QPS-16		b) Enquadramento, exigidos 12 anos de efetivo exercicio na profissao, e titulo de especializacao, na area de atuação, reconhecido na forma da lei.
				Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 1, classe II, com no minimo 4 anos na classe II e Mestrado ou Doutorado na area de atuação, reconhecido na forma da lei, ou credits em atividades tecnico-cientifica ou em atividades de educação continuada realizadas ou referendadas pela PMSP, na area de atuação.
	c- Categoria 3	QPS-17		Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 2, com no minimo 5 anos na categoria e 2 anos de exercicio de cargo de Chefia ou Direcao em Unidade Medico-Assistencial e Mestrado ou Doutorado ou Livre Docencia na area de atuação, reconhecido na forma da lei.

Anexo I a que se refere o art. 20. da Lei No.
Quadro dos Profissionais da Saude
Tabela A - Parte Permanente - Grupo 1.

478
Folha n.º 498 de 19 23
de proc.
n.º
n.º
n.º

No. DE CARGOS	DENOMINAÇÃO DO CARGO	REF.	PARTE TABELA	FORMA DE PROVIMENTO
189	Medico Veterinario Classe I		PP-III	Mediante concurso publico de provas ou de provas e titulos, exigida a habilitação especifica.
	a- Categoria 1	QPS-11		Enquadramento, exigida a habilitação especifica.
	b- Categoria 2	QPS-12		Enquadramento, exigida a habilitação especifica, com no minimo 3 anos na carreira ou 3 anos de efetivo exercicio na profissao.
	c- Categoria 3	QPS-13		Enquadramento, exigida a habilitação especifica, com no minimo 7 anos na carreira ou 7 anos de efetivo exercicio na profissao.
	d- Categoria 4	QPS-14		Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 3, com no minimo 4 anos na categoria.
	Medico Veterinario Classe II		PP-III	a) Mediante concurso de acesso de provas e titulos dentre integrantes da carreira de Medico Veterinario, com 11 anos de efetivo exercicio na profissao, sendo, no minimo, 3 anos na carreira e titulo de especialização na area de atuação, reconhecido na forma da lei, ou credits em atividades tecnico-cientifica ou em atividades de educação continuada realizadas ou referendadas pela PMSP, na area de atuação.
	a- Categoria 1	QPS-15		b) Mediante concurso publico de provas ou de provas e titulos, exigidos 12 anos de efetivo exercicio na profissao e titulo de especializacao, na area de atuação, reconhecido na forma da lei.
				a) Enquadramento, exigidos 11 anos de efetivo exercicio na profissao, sendo no minimo 3 anos na carreira de Medico Veterinario e titulo de especialização na area de atuação, reconhecido na forma da lei, ou credits em atividades tecnico-cientifica ou em atividades de educação continuada realizadas ou referendadas pela PMSP, na area de atuação.
	b- Categoria 2	QPS-16		b) Enquadramento, exigidos 12 anos de efetivo exercicio na profissao, e titulo de especializacao, na area de atuação, reconhecido na forma da lei.
				Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 1, classe II, com no minimo 4 anos na classe II e Mestrado ou Doutorado na area de atuação, reconhecido na forma da lei, ou credits em atividades tecnico-cientifica ou em atividades de educação continuada realizadas ou referendadas pela PMSP, na area de atuação.
	c- Categoria 3	QPS-17		Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 2, com no minimo 5 anos na categoria e 2 anos de exercicio de cargo de Chefia ou Direcao em Unidade Medico-Assistencial e Mestrado ou Doutorado ou Livre Docencia na area de atuação, reconhecido na forma da lei.

Anexo I a que se refere o art. 2o. da Lei No.
Quadro dos Profissionais da Saude
Tabela A - Parte Permanente - Grupo 1.

Folha n.º 217 de 2003
n.º 2198 de 93
Assessoria

No. DE CARGOS	DENOMINAÇÃO DO CARGO	REF. PARTE TABELA	FORMA DE PROVIMENTO
9302	Medico Classe I	PP-III	Mediante concurso publico de provas ou de provas e titulos, exigida a habilitação especifica.
	a- Categoria 1	QPS-13	Enquadramento, exigida a habilitação especifica.
	b- Categoria 2	QPS-14	Enquadramento, exigida a habilitação especifica, com no minimo 3 anos na carreira ou 3 anos de efetivo exercicio na profissao.
	c- Categoria 3	QPS-15	Enquadramento, exigida a habilitação especifica, com no minimo 7 anos na carreira ou 7 anos de efetivo exercicio na profissao.
	d- Categoria 4	QPS-16	Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 3, com no minimo 4 anos na categoria.
	Medico Classe II	PP-III	a) Mediante concurso de acesso de provas e titulos dentre integrantes da carreira de Medico, com 11 anos de efetivo exercicio na profissao, sendo, no minimo, 3 anos na carreira e titulo de especialização na area de atuação, reconhecido na forma da lei, ou credits em atividades tecnico-cientifica ou em atividades de educação continuada realizadas ou referendadas pela FMSP, na area de atuação. b) Mediante concurso publico de provas ou de provas e titulos, exigidos 12 anos de efetivo exercicio na profissao e titulo de especializacao, na area de atuação, reconhecido na forma da lei.
	a- Categoria 1	QPS-17	a) Enquadramento, exigidos 11 anos de efetivo exercicio na profissao, sendo no minimo 3 anos na carreira de Medico e titulo de especialização na area de atuação, reconhecido na forma da lei, ou credits em atividades tecnico-cientifica ou em atividades de educação continuada realizadas ou referendadas pela FMSP, na area de atuação. b) Enquadramento, exigidos 12 anos de efetivo exercicio na profissao, e titulo de especializacao, na area de atuação, reconhecido na forma da lei.
	b- Categoria 2	QPS-18	Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 1, classe II, com no minimo 4 anos na classe II e Mestrado ou Doutorado na area de atuação, reconhecido na forma da lei, ou credits em atividades tecnico-cientifica ou em atividades de educação continuada realizadas ou referendadas pela FMSP, na area de atuação.
	c- Categoria 3	QPS-19	Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 2, com no minimo 5 anos na categoria e 2 anos de exercicio de cargo de Chefia ou Direcao em Unidade Medico-Assistencial e Mestrado ou Doutorado ou Livre Docencia na area de atuação, reconhecido na forma da lei.

Anexo I a que se refere o art. 2o. da Lei No.
Quadro dos Profissionais da Saude
Tabela A - Parte Permanente - Grupo 1.

Folha n.º 498 do pro. 93
n.º 498 do pro. 93
Wassara

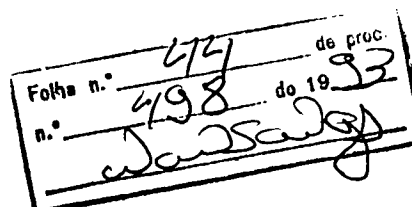
No. DE CARGOS	DENOMINAÇÃO DO CARGO	REF.	PARTE TABELA	FORMA DE PROVIMENTO
274	Fonoaudiologo Classe I		PP-III	Mediante concurso publico de provas ou de provas e titulos, exigida a habilitação especifica.
	a- Categoria 1	QPS-11		Enquadramento, exigida a habilitação especifica.
	b- Categoria 2	QPS-12		Enquadramento, exigida a habilitação especifica, com no minimo 3 anos na carreira ou 3 anos de efetivo exercicio na profissao.
	c- Categoria 3	QPS-13		Enquadramento, exigida a habilitação especifica, com no minimo 7 anos na carreira ou 7 anos de efetivo exercicio na profissao.
	d- Categoria 4	QPS-14		Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 3, com no minimo 4 anos na categoria.
	Fonoaudiologo Classe II		PP-III	a) Mediante concurso de acesso de provas e titulos dentre integrantes da carreira de Fonoaudiologo, com 11 anos de efetivo exercicio na profissao, sendo, no minimo, 3 anos na carreira e titulo de especialização na area de atuação, reconhecido na forma da lei, ou credits em atividades tecnico-cientifica ou em atividades de educação continuada realizadas ou referendadas pela PMSP, na area de atuação.
	a- Categoria 1	QPS-15		b) Mediante concurso publico de provas ou de provas e titulos, exigidos 12 anos de efetivo exercicio na profissao e titulo de especializacao, na area de atuação, reconhecido na forma da lei.
	b- Categoria 2	QPS-16		a) Enquadramento, exigidos 11 anos de efetivo exercicio na profissao, sendo no minimo 3 anos na carreira de Fonoaudiologo e titulo de especialização na area de atuação, reconhecido na forma da lei, ou credits em atividades tecnico-cientifica ou em atividades de educação continuada realizadas ou referendadas pela PMSP, na area de atuação.
	c- Categoria 3	QPS-17		b) Enquadramento, exigidos 12 anos de efetivo exercicio na profissao, e titulo de especializacao, na area de atuação, reconhecido na forma da lei.
				Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 1, classe II, com no minimo 4 anos na classe II e Mestrado ou Doutorado na area de atuação, reconhecido na forma da lei, ou credits em atividades tecnico-cientifica ou em atividades de educação continuada realizadas ou referendadas pela PMSP, na area de atuação.
				Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 2, com no minimo 5 anos na categoria e 2 anos de exercicio de cargo de Chefia ou Direcao em Unidade Medico-Assistencial e Mestrado ou Doutorado ou Livre Docencia na area de atuação, reconhecido na forma da lei.

Anexo I a que se refere o art. 2o. da Lei No.
Quadro dos Profissionais da Saude
Tabela A - Parte Permanente - Grupo 1.

Folha n.º 215 de proa.
n.º 498 de 1993
[Assinatura]

No. DE CARGOS	DENOMINAÇÃO DO CARGO	REF. PARTE TABELA	FORMA DE PROVIMENTO
195	Fisioterapeuta Classe I	PP-III	Mediante concurso publico de provas ou de provas e titulos, exigida a habilitação especifica.
	a- Categoria 1	QPS-11	Enquadramento, exigida a habilitação especifica.
	b- Categoria 2	QPS-12	Enquadramento, exigida a habilitação especifica, com no minimo 3 anos na carreira ou 3 anos de efetivo exercicio na profissao.
	c- Categoria 3	QPS-13	Enquadramento, exigida a habilitação especifica, com no minimo 7 anos na carreira ou 7 anos de efetivo exercicio na profissao.
	d- Categoria 4	QPS-14	Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 3, com no minimo 4 anos na categoria.
	Fisioterapeuta Classe II	PP-III	a) Mediante concurso de acesso de provas e titulos dentre integrantes da carreira de Fisioterapeuta, com 11 anos de efetivo exercicio na profissao, sendo, no minimo, 3 anos na carreira e titulo de especialização na area de atuação, reconhecido na forma da lei, ou credits em atividades tecnico-cientifica ou em atividades de educação continuada realizadas ou referendadas pela PMSP, na area de atuação.
	a- Categoria 1	QPS-15	b) Mediante concurso publico de provas ou de provas e titulos, exigidos 12 anos de efetivo exercicio na profissao e titulo de especialização, na area de atuação, reconhecido na forma da lei. a) Enquadramento, exigidos 11 anos de efetivo exercicio na profissao, sendo no minimo 3 anos na carreira de Fisioterapeuta e titulo de especialização na area de atuação, reconhecido na forma da lei, ou credits em atividades tecnico-cientifica ou em atividades de educação continuada realizadas ou referendadas pela PMSP, na area de atuação.
	b- Categoria 2	QPS-16	b) Enquadramento, exigidos 12 anos de efetivo exercicio na profissao, e titulo de especialização, na area de atuação, reconhecido na forma da lei. Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 1, classe II, com no minimo 4 anos na classe II e Mestrado ou Doutorado na area de atuação, reconhecido na forma da lei, ou credits em atividades tecnico-cientifica ou em atividades de educação continuada realizadas ou referendadas pela PMSP, na area de atuação.
	c- Categoria 3	QPS-17	Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 2, com no minimo 5 anos na categoria e 2 anos de exercicio de cargo de Chefia ou Direcao em Unidade Medico-Assistencial e Mestrado ou Doutorado ou Livre Docencia na area de atuação, reconhecido na forma da lei.

Anexo I a que se refere o art. 2o. da Lei No.
Quadro dos Profissionais da Saude
Tabela A - Parte Permanente - Grupo 1.



No. DE CARGOS	DENOMINAÇÃO DO CARGO	REF. PARTE TABELA	FORMA DE PROVIMENTO
310	Farmaceutico Classe I	PP-III	Mediante concurso publico de provas ou de provas e titulos, exigida a habilitação especifica.
	a- Categoria 1	QPS-11	Enquadramento, exigida a habilitação especifica.
	b- Categoria 2	QPS-12	Enquadramento, exigida a habilitação especifica, com no minimo 3 anos na carreira ou 3 anos de efetivo exercicio na profissao.
	c- Categoria 3	QPS-13	Enquadramento, exigida a habilitação especifica, com no minimo 7 anos na carreira ou 7 anos de efetivo exercicio na profissao.
	d- Categoria 4	QPS-14	Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 3, com no minimo 4 anos na categoria.
	Farmaceutico Classe II	PP-III	a) Mediante concurso de acesso de provas e titulos dentre integrantes da carreira de Farmaceutico, com 11 anos de efetivo exercicio na profissao, sendo, no minimo, 3 anos na carreira e titulo de especialização na area de atuação, reconhecido na forma da lei, ou credits em atividades tecnico-cientifica ou em atividades de educação continuada realizadas ou referendadas pela PMSP, na area de atuação.
	a- Categoria 1	QPS-15	b) Mediante concurso publico de provas ou de provas e titulos, exigidos 12 anos de efetivo exercicio na profissao e titulo de especialização, na area de atuação, reconhecido na forma da lei.
			a) Enquadramento, exigidos 11 anos de efetivo exercicio na profissao, sendo no minimo 3 anos na carreira de Farmaceutico e titulo de especialização na area de atuação, reconhecido na forma da lei, ou credits em atividades tecnico-cientifica ou em atividades de educação continuada realizadas ou referendadas pela PMSP, na area de atuação.
	b- Categoria 2	QPS-16	b) Enquadramento, exigidos 12 anos de efetivo exercicio na profissao, e titulo de especialização, na area de atuação, reconhecido na forma da lei.
			Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 1, classe II, com no minimo 4 anos na classe II e Mestrado ou Doutorado na area de atuação, reconhecido na forma da lei, ou credits em atividades tecnico-cientifica ou em atividades de educação continuada realizadas ou referendadas pela PMSP, na area de atuação.
	c- Categoria 3	QPS-17	Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 2, com no minimo 5 anos na categoria e 2 anos de exercicio de cargo de Chefia ou Direcao em Unidade Medico-Assistencial e Mestrado ou Doutorado ou Livre Docencia na area de atuação, reconhecido na forma da lei.

Anexo I a que se refere o art. 20. da Lei No.
 Quadro dos Profissionais da Saude
 Tabela A - Parte Permanente - Grupo 1.

Folha n.º 43 de proc.
 n.º 498 do 19.º 93
 [Assinatura]

No. DE CARGOS	DENOMINAÇÃO DO CARGO	REF.	PARTE TABELA	FORMA DE PROVIMENTO
2649	Enfermeiro Classe I		PP-III	Mediante concurso publico de provas ou de provas e titulos, exigida a habilitação especifica.
	a- Categoria 1	QPS-11		Enquadramento, exigida a habilitação especifica.
	b- Categoria 2	QPS-12		Enquadramento, exigida a habilitação especifica, com no minimo 3 anos na carreira ou 3 anos de efetivo exercicio na profissao.
	c- Categoria 3	QPS-13		Enquadramento, exigida a habilitação especifica, com no minimo 7 anos na carreira ou 7 anos de efetivo exercicio na profissao.
	d- Categoria 4	QPS-14		Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 3, com no minimo 4 anos na categoria.
	Enfermeiro Classe II		PP-III	a) Mediante concurso de acesso de provas e titulos dentre integrantes da carreira de Enfermeiro, com 11 anos de efetivo exercicio na profissao, sendo, no minimo, 3 anos na carreira e titulo de especialização na area de atuação, reconhecido na forma da lei, ou credits em atividades tecnico-cientifica ou em atividades de educação continuada realizadas ou referendadas pela FMSP, na area de atuação.
	a- Categoria 1	QPS-15		b) Mediante concurso publico de provas ou de provas e titulos, exigidos 12 anos de efetivo exercicio na profissao e titulo de especializacao, na area de atuação, reconhecido na forma da lei.
				a) Enquadramento, exigidos 11 anos de efetivo exercicio na profissao, sendo no minimo 3 anos na carreira de Enfermeiro e titulo de especialização na area de atuação, reconhecido na forma da lei, ou credits em atividades tecnico-cientifica ou em atividades de educação continuada realizadas ou referendadas pela FMSP, na area de atuação.
	b- Categoria 2	QPS-16		b) Enquadramento, exigidos 12 anos de efetivo exercicio na profissao, e titulo de especializacao, na area de atuação, reconhecido na forma da lei.
	c- Categoria 3	QPS-17		Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 1, classe II, com no minimo 4 anos na classe II e Mestrado ou Doutorado na area de atuação, reconhecido na forma da lei, ou credits em atividades tecnico-cientifica ou em atividades de educação continuada realizadas ou referendadas pela FMSP, na area de atuação.
				Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 2, com no minimo 5 anos na categoria e 2 anos de exercicio de cargo de Chefia ou Direcao em Unidade Medico-Assistencial e Mestrado ou Doutorado ou Livre Docencia na area de atuação, reconhecido na forma da lei.

Anexo I a que se refere o art. 20. da Lei No.
Quadro dos Profissionais da Saude
Tabela A - Parte Permanente - Grupo 1.

Folha n.º 42 de proc.
n.º 458 de 19 93
edilson

No. DE CARGOS	DENOMINAÇÃO DO CARGO	REF. PARTE TABELA	FORMA DE PROVIMENTO
296	Educador de Saude Publica Classe I	PP-III	Mediante concurso publico de provas ou de provas e titulos, exigida a habilitação especifica.
	a- Categoria 1	QPS-11	Enquadramento, exigida a habilitação especifica.
	b- Categoria 2	QPS-12	Enquadramento, exigida a habilitação especifica, com no minimo 3 anos na carreira ou 3 anos de efetivo exercicio na profissao.
	c- Categoria 3	QPS-13	Enquadramento, exigida a habilitação especifica, com no minimo 7 anos na carreira ou 7 anos de efetivo exercicio na profissao.
	d- Categoria 4	QPS-14	Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 3, com no minimo 4 anos na categoria.
	Educador de Saude Publica Classe II	PP-III	a) Mediante concurso de acesso de provas e titulos dentre integrantes da carreira de Educador de Saude Publica, com 11 anos de efetivo exercicio na profissao, sendo, no minimo, 3 anos na carreira e titulo de especialização na area de atuação, reconhecido na forma da lei, ou credits em atividades tecnico-cientifica ou em atividades de educação continuada realizadas ou referendadas pela PMSP, na area de atuação.
	a- Categoria 1	QPS-15	b) Mediante concurso publico de provas ou de provas e titulos, exigidos 12 anos de efetivo exercicio na profissao e titulo de especializacao, na area de atuação, reconhecido na forma da lei. a) Enquadramento, exigidos 11 anos de efetivo exercicio na profissao, sendo no minimo 3 anos na carreira de Educador de Saude Publica e titulo de especialização na area de atuação, reconhecido na forma da lei, ou credits em atividades tecnico-cientifica ou em atividades de educação continuada realizadas ou referendadas pela PMSP, na area de atuação.
	b- Categoria 2	QPS-16	b) Enquadramento, exigidos 12 anos de efetivo exercicio na profissao, e titulo de especializacao, na area de atuação, reconhecido na forma da lei. Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 1, classe II, com no minimo 4 anos na classe II e Mestrado ou Doutorado na area de atuação, reconhecido na forma da lei, ou credits em atividades tecnico-cientifica ou em atividades de educação continuada realizadas ou referendadas pela PMSP, na area de atuação.
	c- Categoria 3	QPS-17	Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 2, com no minimo 5 anos na categoria e 2 anos de exercicio de cargo de Chefia ou Direcao em Unidade Medico-Assistencial e Mestrado ou Doutorado ou Livre Docencia na area de atuação, reconhecido na forma da lei.

Anexo I a que se refere o art. 20. da Lei No.
Quadro dos Profissionais da Saude
Tabela A - Parte Permanente - Grupo 1.

Folha n.º 411 do proc.
n.º 4198 do 19.93
[Assinatura]

No. DE CARGOS	DENOMINAÇÃO DO CARGO	REF. PARTE TABELA	FORMA DE PROVIMENTO
1465	Cirurgiao Dentista Classe I	PP-III	Mediante concurso publico de provas ou de provas e titulos, exigida a habilitação especifica.
	a- Categoria 1	QPS-11	Enquadramento, exigida a habilitação especifica.
	b- Categoria 2	QPS-12	Enquadramento, exigida a habilitação especifica, com no minimo 3 anos na carreira ou 3 anos de efetivo exercicio na profissao.
	c- Categoria 3	QPS-13	Enquadramento, exigida a habilitação especifica, com no minimo 7 anos na carreira ou 7 anos de efetivo exercicio na profissao.
	d- Categoria 4	QPS-14	Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 3, com no minimo 4 anos na categoria.
	Cirurgiao Dentista Classe II	PP-III	a) Mediante concurso de acesso de provas e titulos dentre integrantes da carreira de Cirurgiao Dentista, com 11 anos de efetivo exercicio na profissao, sendo, no minimo, 3 anos na carreira e titulo de especialização na área de atuação, reconhecido na forma da lei, ou credits em atividades tecnico-cientifica ou em atividades de educação continuada realizadas ou referendadas pela PMSP, na area de atuação.
	a- Categoria 1	QPS-15	b) Mediante concurso publico de provas ou de provas e titulos, exigidos 12 anos de efetivo exercicio na profissao e titulo de especializacao, na area de atuação, reconhecido na forma da lei. a) Enquadramento, exigidos 11 anos de efetivo exercicio na profissao, sendo no minimo 3 anos na carreira de Cirurgiao Dentista e titulo de especialização na area de atuação, reconhecido na forma da lei, ou credits em atividades tecnico-cientifica ou em atividades de educação continuada realizadas ou referendadas pela PMSP, na area de atuação.
	b- Categoria 2	QPS-16	b) Enquadramento, exigidos 12 anos de efetivo exercicio na profissao, e titulo de especializacao, na area de atuação, reconhecido na forma da lei. Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 1, classe II, com no minimo 4 anos na classe II e Mestrado ou Doutorado na area de atuação, reconhecido na forma da lei, ou credits em atividades tecnico-cientifica ou em atividades de educação continuada realizadas ou referendadas pela PMSP, na area de atuação.
	c- Categoria 3	QPS-17	Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 2, com no minimo 5 anos na categoria e 2 anos de exercicio de cargo de Chefia ou Direcao em Unidade Medico-Assistencial e Mestrado ou Doutorado ou Livre Docencia na area de atuação, reconhecido na forma da lei.

Anexo I a que se refere o art. 2o. da Lei No.
Quadro dos Profissionais da Saude
Tabela A - Parte Permanente - Grupo 1.

Folha n.º 270 de proc.
n.º 498 do 19 93
[Assinatura]

No. DE CARGOS	DENOMINAÇÃO DO CARGO	REF. PARTE TABELA	FORMA DE PROVIMENTO
55	Biomedico Classe I	PP-III	Mediante concurso publico de provas ou de provas e titulos, exigida a habilitação especifica.
	a- Categoria 1	QPS-11	Enquadramento, exigida a habilitação especifica.
	b- Categoria 2	QPS-12	Enquadramento, exigida a habilitação especifica, com no minimo 3 anos na carreira ou 3 anos de efetivo exercicio na profissao.
	c- Categoria 3	QPS-13	Enquadramento, exigida a habilitação especifica, com no minimo 7 anos na carreira ou 7 anos de efetivo exercicio na profissao.
	d- Categoria 4	QPS-14	Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 3, com no minimo 4 anos na categoria.
	Biomedico Classe II	PP-III	a) Mediante concurso de acesso de provas e titulos dentre integrantes da carreira de Biomedico, com 11 anos de efetivo exercicio na profissao, sendo, no minimo, 3 anos na carreira e titulo de especialização na area de atuação, reconhecido na forma da lei, ou credits em atividades tecnico-cientifica ou em atividades de educação continuada realizadas ou referendadas pela FMSP, na area de atuação.
	a- Categoria 1	QPS-15	b) Mediante concurso publico de provas ou de provas e titulos, exigidos 12 anos de efetivo exercicio na profissao e titulo de especializacao, na area de atuação, reconhecido na forma da lei. a) Enquadramento, exigidos 11 anos de efetivo exercicio na profissao, sendo no minimo 3 anos na carreira de Biomedico e titulo de especialização na area de atuação, reconhecido na forma da lei, ou credits em atividades tecnico-cientifica ou em atividades de educação continuada realizadas ou referendadas pela FMSP, na area de atuação.
	b- Categoria 2	QPS-16	b) Enquadramento, exigidos 12 anos de efetivo exercicio na profissao, e titulo de especializacao, na area de atuação, reconhecido na forma da lei. Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 1, classe II, com no minimo 4 anos na classe II e Mestrado ou Doutorado na area de atuação, reconhecido na forma da lei, ou credits em atividades tecnico-cientifica ou em atividades de educação continuada realizadas ou referendadas pela FMSP, na area de atuação.
	c- Categoria 3	QPS-17	Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 2, com no minimo 5 anos na categoria e 2 anos de exercicio de cargo de Chefia ou Direcao em Unidade Medico-Assistencial e Mestrado ou Doutorado ou Livre Docencia na area de atuação, reconhecido na forma da lei.

Anexo I a que se refere o art. 20. da Lei No.
Quadro dos Profissionais da Saude
Tabela A - Parte Permanente - Grupo 1.

Folha n.º 39 de proc.
n.º 498 do 1993
Ardeu

No. DE CARGOS	DENOMINAÇÃO DO CARGO	REF.	PARTE TABELA	FORMA DE PROVIMENTO
78	Biologo Classe I		PP-III	Mediante concurso publico de provas ou de provas e titulos, exigida a habilitação especifica.
	a- Categoria 1	QPS-11		Enquadramento, exigida a habilitação especifica.
	b- Categoria 2	QPS-12		Enquadramento, exigida a habilitação especifica, com no minimo 3 anos na carreira ou 3 anos de efetivo exercicio na profissao.
	c- Categoria 3	QPS-13		Enquadramento, exigida a habilitação especifica, com no minimo 7 anos na carreira ou 7 anos de efetivo exercicio na profissao.
	d- Categoria 4	QPS-14		Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 3, com no minimo 4 anos na categoria.
	Biologo Classe II		PP-III	a) Mediante concurso de acesso de provas e titulos dentre integrantes da carreira de Biologo, com 11 anos de efetivo exercicio na profissao, sendo, no minimo, 3 anos na carreira e titulo de especialização na area de atuação, reconhecido na forma da lei, ou credits em atividades tecnico-cientifica ou em atividades de educação continuada realizadas ou referendadas pela PMSP, na area de atuação. b) Mediante concurso publico de provas ou de provas e titulos, exigidos 12 anos de efetivo exercicio na profissao e titulo de especializacao, na area de atuação, reconhecido na forma da lei.
	a- Categoria 1	QPS-15		a) Enquadramento, exigidos 11 anos de efetivo exercicio na profissao, sendo no minimo 3 anos na carreira de Biologo e titulo de especialização na area de atuação, reconhecido na forma da lei, ou credits em atividades tecnico-cientifica ou em atividades de educação continuada realizadas ou referendadas pela PMSP, na area de atuação. b) Enquadramento, exigidos 12 anos de efetivo exercicio na profissao, e titulo de especializacao, na area de atuação, reconhecido na forma da lei.
	b- Categoria 2	QPS-16		Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 1, classe II, com no minimo 4 anos na classe II e Mestrado ou Doutorado na area de atuação, reconhecido na forma da lei, ou credits em atividades tecnico-cientifica ou em atividades de educação continuada realizadas ou referendadas pela PMSP, na area de atuação.
	c- Categoria 3	QPS-17		Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 2, com no minimo 5 anos na categoria e 2 anos de exercicio de cargo de Chefia ou Direcao em Unidade Medico-Assistencial e Mestrado ou Doutorado ou Livre Docencia na area de atuação, reconhecido na forma da lei.

Anexo II a que se refere o artigo 60. da Lei no.

Folha n.º 58 de proc.
n.º 498 do 19.93
[assinatura]

QUADRO DOS PROFISSIONAIS DA SAUDE
NIVEL BASICO - MEDIO
JORNADA DE 30HS SEMANAIS

REF/GRAUS:	A	B	C	D	E
QPS-01	5.467.534,43	6.014.287,88	6.615.716,67	7.277.288,33	8.005.017,17
QPS-02	6.014.287,88	6.615.716,67	7.277.288,33	8.005.017,17	8.805.518,88
QPS-03	6.615.716,67	7.277.288,33	8.005.017,17	8.805.518,88	9.686.070,77
QPS-04	7.277.288,33	8.005.017,17	8.805.518,88	9.686.070,77	10.654.677,85
QPS-05	8.005.017,17	8.805.518,88	9.686.070,77	10.654.677,85	11.720.145,63
QPS-06	8.645.418,54	9.509.960,39	10.460.956,43	11.507.052,07	12.657.757,28
QPS-07	9.337.052,02	10.270.757,22	11.297.832,95	12.427.616,24	13.670.377,86
QPS-08	10.084.016,18	11.092.417,80	12.201.659,58	13.421.825,54	14.764.008,09
QPS-09	10.890.737,48	11.979.811,23	13.177.792,35	14.495.571,58	15.945.128,74
QPS-10	11.761.996,48	12.938.196,12	14.232.015,74	15.655.217,31	17.220.739,04

Obs.: Aplica-se aos servidores sujeitos a J-24.

QUADRO DOS PROFISSIONAIS DA SAUDE
NIVEL BASICO - MEDIO
JORNADA DE 36HS SEMANAIS

REF/GRAUS:	A	B	C	D	E
QPS-01	6.561.041,32	7.217.145,45	7.938.860,00	8.732.746,00	9.606.020,60
QPS-02	7.217.145,45	7.938.860,00	8.732.746,00	9.606.020,60	10.566.622,66
QPS-03	7.938.860,00	8.732.746,00	9.606.020,60	10.566.622,66	11.623.284,92
QPS-04	8.732.746,00	9.606.020,60	10.566.622,66	11.623.284,92	12.785.613,42
QPS-05	9.606.020,60	10.566.622,66	11.623.284,92	12.785.613,42	14.064.174,76
QPS-06	10.374.502,25	11.411.952,47	12.553.147,72	13.808.462,49	15.189.308,74
QPS-07	11.204.462,43	12.324.908,67	13.557.399,54	14.913.139,49	16.404.453,44
QPS-08	12.100.819,42	13.310.901,36	14.641.991,50	16.106.190,65	17.716.809,71
QPS-09	13.068.884,97	14.375.773,47	15.813.350,82	17.394.685,90	19.134.154,49
QPS-10	14.114.395,77	15.525.835,35	17.078.418,88	18.786.260,77	20.664.886,85

QUADRO DOS PROFISSIONAIS DA SAUDE
NIVEL BASICO - MEDIO
JORNADA DE 40HS SEMANAIS

REF/GRAUS:	A	B	C	D	E
QPS-01	7.290.045,91	8.019.050,50	8.820.955,55	9.703.051,11	10.673.356,22
QPS-02	8.019.050,50	8.820.955,55	9.703.051,11	10.673.356,22	11.740.691,84
QPS-03	8.820.955,55	9.703.051,11	10.673.356,22	11.740.691,84	12.914.761,03
QPS-04	9.703.051,11	10.673.356,22	11.740.691,84	12.914.761,03	14.206.237,13
QPS-05	10.673.356,22	11.740.691,84	12.914.761,03	14.206.237,13	15.626.860,84
QPS-06	11.527.224,72	12.679.947,19	13.947.941,91	15.342.736,10	16.877.009,71
QPS-07	12.449.402,70	13.694.342,96	15.063.777,26	16.570.154,99	18.227.170,49
QPS-08	13.445.354,91	14.789.890,40	16.268.879,44	17.895.767,39	19.685.344,13
QPS-09	14.520.983,30	15.973.081,63	17.570.389,80	19.327.428,78	21.260.171,66
QPS-10	15.682.661,97	17.250.928,17	18.976.020,98	20.873.623,08	22.960.985,39

Obs.: Aplica-se ao Auxiliar de Servicos de Saude, Area - Consultorio Dentario sujeito a J-30.

Anexo II a que se refere o artigo 60. da Lei no.

Folha n.º 59 de proc.
n.º 498 do 19 93
Antonio Santos

QUADRO DOS PROFISSIONAIS DA SAUDE
NIVEL SUPERIOR
JORNADA DE 20HS SEMANAIS

REF/GRAUS!	A	B	C	D	E
QPS-11	17.031.394,66	18.564.220,18	20.235.000,00	22.056.150,00	24.041.203,50
QPS-12	18.564.220,18	20.235.000,00	22.056.150,00	24.041.203,50	26.204.911,82
QPS-13	20.235.000,00	22.056.150,00	24.041.203,50	26.204.911,82	28.563.353,88
QPS-14	22.056.150,00	24.041.203,50	26.204.911,82	28.563.353,88	31.134.055,73
QPS-15	24.041.203,50	26.204.911,82	28.563.353,88	31.134.055,73	33.936.120,74
QPS-16	26.204.911,82	28.563.353,88	31.134.055,73	33.936.120,74	36.990.371,61
QPS-17	28.563.353,88	31.134.055,73	33.936.120,74	36.990.371,61	40.319.505,05
QPS-18	31.134.055,73	33.936.120,74	36.990.371,61	40.319.505,05	43.948.260,51
QPS-19	33.936.120,74	36.990.371,61	40.319.505,05	43.948.260,51	47.903.603,96

QUADRO DOS PROFISSIONAIS DA SAUDE
NIVEL SUPERIOR
JORNADA DE 24HS SEMANAIS

REF/GRAUS!	A	B	C	D	E
QPS-11	20.437.673,60	22.277.064,22	24.282.000,00	26.467.380,00	28.849.444,20
QPS-12	22.277.064,22	24.282.000,00	26.467.380,00	28.849.444,20	31.445.894,18
QPS-13	24.282.000,00	26.467.380,00	28.849.444,20	31.445.894,18	34.276.024,65
QPS-14	26.467.380,00	28.849.444,20	31.445.894,18	34.276.024,65	37.360.866,87
QPS-15	28.849.444,20	31.445.894,18	34.276.024,65	37.360.866,87	40.723.344,89
QPS-16	31.445.894,18	34.276.024,65	37.360.866,87	40.723.344,89	44.388.445,93
QPS-17	34.276.024,65	37.360.866,87	40.723.344,89	44.388.445,93	48.383.406,07
QPS-18	37.360.866,87	40.723.344,89	44.388.445,93	48.383.406,07	52.737.912,61
QPS-19	40.723.344,89	44.388.445,93	48.383.406,07	52.737.912,61	57.484.324,75

Anexo II a que se refere o artigo 60. da Lei no.

Folha n.º 60 de proc.
n.º 498 do 19 93
Antônio Sá

QUADRO DOS PROFISSIONAIS DA SAUDE
NIVEL SUPERIOR
JORNADA DE 30HS SEMANAIS

REF/GRAUS:	A	B	C	D	E
QPS-11	25.547.092,00	27.846.330,28	30.352.500,00	33.084.225,00	36.061.805,25
QPS-12	27.846.330,28	30.352.500,00	33.084.225,00	36.061.805,25	39.307.367,72
QPS-13	30.352.500,00	33.084.225,00	36.061.805,25	39.307.367,72	42.845.030,82
QPS-14	33.084.225,00	36.061.805,25	39.307.367,72	42.845.030,82	46.701.083,59
QPS-15	36.061.805,25	39.307.367,72	42.845.030,82	46.701.083,59	50.904.181,11
QPS-16	39.307.367,72	42.845.030,82	46.701.083,59	50.904.181,11	55.485.557,41
QPS-17	42.845.030,82	46.701.083,59	50.904.181,11	55.485.557,41	60.479.257,58
QPS-18	46.701.083,59	50.904.181,11	55.485.557,41	60.479.257,58	65.922.390,76
QPS-19	50.904.181,11	55.485.557,41	60.479.257,58	65.922.390,76	71.855.405,93

QUADRO DOS PROFISSIONAIS DA SAUDE
NIVEL SUPERIOR
JORNADA DE 36HS SEMANAIS

REF/GRAUS:	A	B	C	D	E
QPS-11	30.656.510,39	33.415.596,33	36.423.000,00	39.701.070,00	43.274.166,30
QPS-12	33.415.596,33	36.423.000,00	39.701.070,00	43.274.166,30	47.168.841,27
QPS-13	36.423.000,00	39.701.070,00	43.274.166,30	47.168.841,27	51.414.036,98
QPS-14	39.701.070,00	43.274.166,30	47.168.841,27	51.414.036,98	56.041.300,31
QPS-15	43.274.166,30	47.168.841,27	51.414.036,98	56.041.300,31	61.085.017,34
QPS-16	47.168.841,27	51.414.036,98	56.041.300,31	61.085.017,34	66.582.668,90
QPS-17	51.414.036,98	56.041.300,31	61.085.017,34	66.582.668,90	72.575.109,10
QPS-18	56.041.300,31	61.085.017,34	66.582.668,90	72.575.109,10	79.106.868,92
QPS-19	61.085.017,34	66.582.668,90	72.575.109,10	79.106.868,92	86.226.487,12

QUADRO DOS PROFISSIONAIS DA SAUDE
NIVEL SUPERIOR
JORNADA DE 40HS SEMANAIS

REF/GRAUS:	A	B	C	D	E
QPS-11	34.062.789,33	37.128.440,37	40.470.000,00	44.112.300,00	48.082.407,00
QPS-12	37.128.440,37	40.470.000,00	44.112.300,00	48.082.407,00	52.409.823,63
QPS-13	40.470.000,00	44.112.300,00	48.082.407,00	52.409.823,63	57.126.707,76
QPS-14	44.112.300,00	48.082.407,00	52.409.823,63	57.126.707,76	62.268.111,45
QPS-15	48.082.407,00	52.409.823,63	57.126.707,76	62.268.111,45	67.872.241,49
QPS-16	52.409.823,63	57.126.707,76	62.268.111,45	67.872.241,49	73.980.743,22
QPS-17	57.126.707,76	62.268.111,45	67.872.241,49	73.980.743,22	80.639.010,11
QPS-18	62.268.111,45	67.872.241,49	73.980.743,22	80.639.010,11	87.896.521,02
QPS-19	67.872.241,49	73.980.743,22	80.639.010,11	87.896.521,02	95.807.207,91

SITUAÇÃO ATUAL				SITUAÇÃO NOVA			
No. DE CARGOS		DENOMINAÇÃO DO CARGO	REF. PARTE TABELA	No. DE CARGOS		DENOMINAÇÃO DO CARGO	REF. PARTE TABELA
EFETIVO	PROVIS.						
39	39	Biologo I	NS-1/PP-III	78	Biologo Classe I		PP-III
22		Biologo II	NS-2/PP-III	a)	Categoria 1	QPS-11	
12		Biologo III	NS-3/PP-III	b)	Categoria 2	QPS-12	
5		Biologo IV	NS-4/PP-III	c)	Categoria 3	QPS-13	
				d)	Categoria 4	QPS-14	
					Biologo Classe II		PP-III
				a)	Categoria 1	QPS-15	
				b)	Categoria 2	QPS-16	
				c)	Categoria 3	QPS-17	
-	-	-	-	55	Biomedico Classe I		PP-III
				a)	Categoria 1	QPS-11	
				b)	Categoria 2	QPS-12	
				c)	Categoria 3	QPS-13	
				d)	Categoria 4	QPS-14	
-	-	-	-		Biomedico Classe II		PP-III
				a)	Categoria 1	QPS-15	
				b)	Categoria 2	QPS-16	
				c)	Categoria 3	QPS-17	
508	123	Cirurgiao Dentista I	NS-1/PP-III	1465	Cirurgiao Dentista Classe I		PP-III
225	25	Cirurgiao Dentista de Saude Escolar I	NS-1/PP-III	a)	Categoria 1	QPS-11	
284		Cirurgiao Dentista II	NS-2/PP-III	b)	Categoria 2	QPS-12	
126		Cirurgiao Dentista de Saude Escolar II	NS-2/PP-III	c)	Categoria 3	QPS-13	
152		Cirurgiao Dentista III	NS-3/PP-III	d)	Categoria 4	QPS-14	
68		Cirurgiao Dentista de Saude Escolar III	NS-3/PP-III		Cirurgiao Dentista Classe II		PP-III
71		Cirurgiao Dentista IV	NS-4/PP-III	a)	Categoria 1	QPS-15	
31		Cirurgiao Dentista de Saude Escolar IV	NS-4/PP-III	b)	Categoria 2	QPS-16	
				c)	Categoria 3	QPS-17	

SITUAÇÃO ATUAL				SITUAÇÃO NOVA			
No.DE CARGOS		DENOMINAÇÃO DO CARGO	REF. PARTE TABELA	No.DE CARGOS		DENOMINAÇÃO DO CARGO	REF. PARTE TABELA
EFETIVO	PROVIS.						
148	140	Educador de Saude Publica I	NS-1 PP-III	296		Educador de Saude Publica Classe I	PP-III
83		Educador de Saude Publica II	NS-2 PP-III			a) Categoria 1	QPS-11
44		Educador de Saude Publica III	NS-3 PP-III			b) Categoria 2	QPS-12
21		Educador de Saude Publica IV	NS-4 PP-III			c) Categoria 3	QPS-13
						d) Categoria 4	QPS-14
						Educador de Saude Publica Classe II	PP-III
						a) Categoria 1	QPS-15
						b) Categoria 2	QPS-16
						c) Categoria 3	QPS-17
1299	1221	Enfermeiro I	NS-1 PP-III	2649		Enfermeiro Classe I	PP-III
25		Obstetriz I	NS-1 PP-III			a) Categoria 1	QPS-11
1		Enfermeiro (Pronto Socorro)	NS-1 PS			b) Categoria 2	QPS-12
727		Enfermeiro II	NS-2 PP-III			c) Categoria 3	QPS-13
14		Obstetriz II	NS-2 PP-III			d) Categoria 4	QPS-14
389		Enfermeiro III	NS-3 PP-III			Enfermeiro Classe II	PP-III
8		Obstetriz III	NS-3 PP-III			a) Categoria 1	QPS-15
182		Enfermeiro IV	NS-4 PP-III			b) Categoria 2	QPS-16
4		Obstetriz IV	NS-4 PP-III			c) Categoria 3	QPS-17
155	138	Farmacutico I	NS-1 PP-III	310		Farmacutico Classe I	PP-III
87		Farmacutico II	NS-2 PP-III			a) Categoria 1	QPS-11
46		Farmacutico III	NS-3 PP-III			b) Categoria 2	QPS-12
22		Farmacutico IV	NS-4 PP-III			c) Categoria 3	QPS-13
						d) Categoria 4	QPS-14
						Farmacutico Classe II	PP-III
						a) Categoria 1	QPS-15
						b) Categoria 2	QPS-16
						c) Categoria 3	QPS-17
98	97	Fisioterapeuta I	NS-1 PP-III	195		Fisioterapeuta Classe I	PP-III
54		Fisioterapeuta II	NS-2 PP-III			a) Categoria 1	QPS-11
29		Fisioterapeuta III	NS-3 PP-III			b) Categoria 2	QPS-12
14		Fisioterapeuta IV	NS-4 PP-III			c) Categoria 3	QPS-13
						d) Categoria 4	QPS-14
						Fisioterapeuta Classe II	PP-III
						a) Categoria 1	QPS-15
						b) Categoria 2	QPS-16
						c) Categoria 3	QPS-17

Anexo III a que se refere o art. 4o. da Lei No.
Tabela de Enquadramento de cargos - Grupo 1

Folha n.º 63 de 700.
n.º 498 de 93
Assinatura

SITUAÇÃO ATUAL				SITUAÇÃO NOVA			
No.DE CARGOS	DENOMINAÇÃO DO CARGO	REF.	PARTE	No.DE CARGOS	DENOMINAÇÃO DO CARGO	REF.	PARTE
EFETIVO/PROVIS.		TABELA		CARGOS		TABELA	
137	137 Fonoaudiologo I	NS-1	PP-III	274	Fonoaudiologo Classe I		PP-III
77	Fonoaudiologo II	NS-2	PP-III		a) Categoria 1	QPS-11	
41	Fonoaudiologo III	NS-3	PP-III		b) Categoria 2	QPS-12	
19	Fonoaudiologo IV	NS-4	PP-III		c) Categoria 3	QPS-13	
					d) Categoria 4	QPS-14	
					Fonoaudiologo Classe II		PP-III
					a) Categoria 1	QPS-15	
					b) Categoria 2	QPS-16	
					c) Categoria 3	QPS-17	
4576	2316 Medico I	NS-1	PP-III	9302	Medico Classe I		PP-III
75	10 Medico de Saude Escolar I	NS-1	PP-III		a) Categoria 1	QPS-13	
2562	Medico II	NS-2	PP-III		b) Categoria 2	QPS-14	
42	Medico de Saude Escolar II	NS-2	PP-III		c) Categoria 3	QPS-15	
1373	Medico III	NS-3	PP-III		d) Categoria 4	QPS-16	
23	Medico de Saude Escolar III	NS-3	PP-III				
641	Medico IV	NS-4	PP-III		Medico Classe II		PP-III
10	Medico de Saude Escolar IV	NS-4	PP-III		a) Categoria 1	QPS-17	
					b) Categoria 2	QPS-18	
					c) Categoria 3	QPS-19	
95	25 Medico Veterinario I	NS-1	PP-III	189	Medico Veterinario Classe I		PP-III
53	Medico Veterinario II	NS-2	PP-III		a) Categoria 1	QPS-11	
28	Medico Veterinario III	NS-3	PP-III		b) Categoria 2	QPS-12	
13	Medico Veterinario IV	NS-4	PP-III		c) Categoria 3	QPS-13	
					d) Categoria 4	QPS-14	
					Medico Veterinario Classe II		PP-III
					a) Categoria 1	QPS-15	
					b) Categoria 2	QPS-16	
					c) Categoria 3	QPS-17	
162	153 Nutricionista I	NS-1	PP-III	324	Nutricionista Classe I		PP-III
91	Nutricionista II	NS-2	PP-III		a) Categoria 1	QPS-11	
49	Nutricionista III	NS-3	PP-III		b) Categoria 2	QPS-12	
22	Nutricionista IV	NS-4	PP-III		c) Categoria 3	QPS-13	
					d) Categoria 4	QPS-14	
					Nutricionista Classe II		PP-III
					a) Categoria 1	QPS-15	
					b) Categoria 2	QPS-16	
					c) Categoria 3	QPS-17	

Anexo III a que se refere o art. 4o. da Lei No.
Tabela de Enquadramento de cargos - Grupo 1

Forma L. 621
498 93
A.º
A.º
A.º

SITUAÇÃO ATUAL				SITUAÇÃO NOVA			
No.DE CARGOS	DENOMINAÇÃO DO CARGO	REF.	PARTE	No.DE CARGOS	DENOMINAÇÃO DO CARGO	REF.	PARTE
EFETIVO/PROVIS.		TABELA		CARGOS		TABELA	
156	82 Psicologo I	NS-1	PP-III	878	Psicologo Classe I		PP-III
567	Psicologo na Saude I	NS-1	PP-III		a) Categoria 1	QPS-11	
86	Psicologo II	NS-2	PP-III		b) Categoria 2	QPS-12	
-	Psicologo na Saude II	NS-2	PP-III		c) Categoria 3	QPS-13	
47	Psicologo III	NS-3	PP-III		d) Categoria 4	QPS-14	
-	Psicologo na Saude III	NS-3	PP-III				
22	Psicologo IV	NS-4	PP-III		Psicologo Classe II		PP-III
-	Psicologo na Saude IV	NS-4	PP-III		a) Categoria 1	QPS-15	
					b) Categoria 2	QPS-16	
					c) Categoria 3	QPS-17	
16	Quimico	NS-1	PP-III	37	Quimico Classe I		PP-III
					a) Categoria 1	QPS-11	
					b) Categoria 2	QPS-12	
					c) Categoria 3	QPS-13	
					d) Categoria 4	QPS-14	
					Quimico Classe II		PP-III
					a) Categoria 1	QPS-15	
					b) Categoria 2	QPS-16	
					c) Categoria 3	QPS-17	
2	Tecnico de Ortotica	NS-1	PP-III	10	Ortoptista Classe I		PP-III
					a) Categoria 1	QPS-11	
					b) Categoria 2	QPS-12	
					c) Categoria 3	QPS-13	
					d) Categoria 4	QPS-14	
					Ortoptista Classe II		PP-III
					a) Categoria 1	QPS-15	
					b) Categoria 2	QPS-16	
					c) Categoria 3	QPS-17	
133	134 Terapeuta Ocupacional I	NS-1	PP-III	267	Terapeuta Ocupacional Classe I		PP-III
75	Terapeuta Ocupacional II	NS-1	PP-III		a) Categoria 1	QPS-11	
40	Terapeuta Ocupacional III	NS-1	PP-III		b) Categoria 2	QPS-12	
19	Terapeuta Ocupacional IV	NS-1	PP-III		c) Categoria 3	QPS-13	
		NS-1			d) Categoria 4	QPS-14	
					Terapeuta Ocupacional Classe II		PP-III
					a) Categoria 1	QPS-15	
					b) Categoria 2	QPS-16	
					c) Categoria 3	QPS-17	

Anexo III a que se refere o Art. 40. da Lei No.
Tabela de Enquadramento de Cargos - Grupo 2

Folha n.º 65 de 65
n.º 498 de 53
adscs

SITUAÇÃO ATUAL				SITUAÇÃO NOVA			
No.DE CARGOS	DENOMINAÇÃO DO CARGO	REF.	PARTE	No.DE CARGOS	DENOMINAÇÃO DO CARGO	REF.	PARTE
EFETIVO	PROVIS.	TABELA	TABELA	CARGOS		TABELA	TABELA
185	182	Auxiliar de Farmaceutico I	NM-3	PP-III	1691	Tecnico de Saude	PP-III
111		Auxiliar de Farmaceutico II	NM-4	PP-III	a)	Categoria 1	QPS-7
74		Auxiliar de Farmaceutico III	NM-5	PP-III	b)	Categoria 2	QPS-8
					c)	Categoria 3	QPS-9
					d)	Categoria 4	QPS-10
24		Protetico	NM-3	PP-III	Areas		
					1-	Farmacia (370 cargos)	
					2-	Laboratorio (590 cargos)	
					3-	Protese Dentaria (24 cargos)	
295	274	Tecnico de Laboratorio I	NM-3	PP-III	4-	Nutricao e Dietetica (40 cargos)	
177		Tecnico de Laboratorio II	NM-4	PP-III	5-	Higiene Dental (94 cargos)	
118		Tecnico de Laboratorio III	NM-5	PP-III	6-	Radiologia (573 cargos)	
40		Tecnico de Nutricao e Dietetica	NM-3	PP-III			
286	256	Tecnico de Radiologia I	NM-3	PP-III			
172		Tecnico de Radiologia II	NM-4	PP-III			
115		Tecnico de Radiologia III	NM-5	PP-III			
47	47	Tecnico em Higiene Dental I	NM-3	PP-III			
28		Tecnico em Higiene Dental II	NM-4	PP-III			
19		Tecnico em Higiene Dental III	NM-5	PP-III			

SITUAÇÃO ATUAL				SITUAÇÃO NOVA			
No. DE CARGOS		DENOMINAÇÃO DO CARGO	REF. PARTE TABELA	No. DE CARGOS		DENOMINAÇÃO DO CARGO	REF. PARTE TABELA
EFETIVO	PROVIS.						
5296	4960	Auxiliar de Enfermagem I	NM-1 PP-III	10591		Auxiliar de Enfermagem	PP-III
3177		Auxiliar de Enfermagem II	NM-2 PP-III			a) Categoria 1	QPS-6
2118		Auxiliar de Enfermagem III	NM-3 PP-III			b) Categoria 2	QPS-7
						c) Categoria 3	QPS-8
						d) Categoria 4	QPS-9
81	72	Tecnico de Eletrocardiografia I	NM-1 PP-III	644		Auxiliar Tecnico de Saude	PP-III
48		Tecnico de Eletrocardiografia II	NM-2 PP-III			a) Categoria 1	QPS-5
32		Tecnico de Eletrocardiografia III	NM-3 PP-III			b) Categoria 2	QPS-6
						c) Categoria 3	QPS-7
13	12	Tecnico de Eletroencefalografia I	NM-1 PP-III			d) Categoria 4	QPS-8
7		Tecnico de Eletroencefalografia II	NM-2 PP-III				
5		Tecnico de Eletroencefalografia III	NM-3 PP-III				
109	94	Tecnico de Gasoterapia I	NM-1 PP-III			Areas	
65		Tecnico de Gasoterapia II	NM-2 PP-III			1- Eletrocardiografia (161 cargos)	
44		Tecnico de Gasoterapia III	NM-3 PP-III			2- Eletroencefalografia (25 cargos)	
91	81	Tecnico de Hemoterapia I	NM-1 PP-III			3- Gasoterapia (218 cargos)	
54		Tecnico de Hemoterapia II	NM-2 PP-III			4- Hemoterapia (181 cargos)	
36		Tecnico de Hemoterapia III	NM-3 PP-III			5- Histologia e Citologia (35 cargos)	
						6- Autopsia (24 cargos)	
17	15	Tecnico de Histologia e Citologia I	NM-1 PP-III				
11		Tecnico de Histologia e Citologia II	NM-2 PP-III				
7		Tecnico de Histologia e Citologia III	NM-3 PP-III				
24		Tecnico em Autopsia	NM-1 PP-III				
2	3	Tecnico de Fisioterapia I	NM-1 PP-III	-	-	-	-
2		Tecnico de Fisioterapia II	NM-2 PP-III	-	-	-	-
1		Tecnico de Fisioterapia III	NM-3 PP-III	-	-	-	-

Anexo III a que se refere o Art. 4o. da Lei No.
Tabela de Enquadramento de Cargos - Grupo 4

Folha n.º 67 de proc.
n.º 498 do 19.º 93
almeida

SITUAÇÃO ATUAL				SITUAÇÃO NOVA			
No.DE CARGOS	DENOMINAÇÃO DO CARGO	REF. PARTE	No.DE	DENOMINAÇÃO DO CARGO	REF. PARTE	No.DE	
EFETIVO/PROVIS.		TABELA	CARGOS		TABELA		
134	55 Agente de Controle de Zoonoses I	NO-4	PP-III	1173	Auxiliar de Serviços de Saúde		PP-III
89	Agente de Controle de Zoonoses II	NO-5	PP-III		a) Categoria 1	QPS-1	
					b) Categoria 2	QPS-2	
291	292 Atendente de Consultório Dentário I	NB-3	PP-III		c) Categoria 3	QPS-3	
175	Atendente de Consultório Dentário II	NB-4	PP-III		d) Categoria 4	QPS-4	
117	Atendente de Consultório Dentário III	NB-5	PP-III				
129	130 Auxiliar de Laboratório I	NB-2	PP-III		Áreas		
78	Auxiliar de Laboratório II	NB-3	PP-III		1- Consultório Dentário (583 cargos)		
52	Auxiliar de Laboratório III	NB-4	PP-III		2- Necropsia (12 cargos)		
12	Auxiliar de Necropsia	NB-2	PP-III		3- Laboratório (259 cargos)		
					4- Radiologia (96 cargos)		
					5- Zoonoses (223 cargos)		
48	48 Auxiliar de Radiologia I	NB-1	PP-III				
29	Auxiliar de Radiologia II	NB-2	PP-III				
19	Auxiliar de Radiologia III	NB-3	PP-III				
1151	Atendente de Enfermagem	NB-2	PP-III	1151	Atendente de Enfermagem		PS
					a) Categoria 1	QPS-1	
					b) Categoria 2	QPS-2	
					c) Categoria 3	QPS-3	
					d) Categoria 4	QPS-4	

Anexo IV a que se refere o art. 13 da Lei No.
QUADRO DOS PROFISSIONAIS DA SAUDE.

CARGOS DO GRUPO 1				
CARGO		CAT.	REF.	CRITERIO MINIMO
				TEMPO
Medico Classe I		1	QPS-13	0
		2	QPS-14	3
		3	QPS-15	7
		4	QPS-16	11
Demais Cargos Classe I		1	QPS-11	0
		2	QPS-12	3
		3	QPS-13	7
		4	QPS-14	11

CARGOS DO GRUPO 1						
CARGO		CAT.	REF.	CRITERIOS MINIMOS		
				TEMPO		TITULOS
				* ACESSO	* INGRESSO	
Medico Classe II		1	QPS-17	11	12	Na forma esta- belecida no Anexo I desta Lei.
		2	QPS-18	15	16	
		3	QPS-19	20	21	
Demais Cargos Classe II		1	QPS-15	11	12	
		2	QPS-16	15	16	
		3	QPS-17	20	21	

* ACESSO na Categoria 1.
* INGRESSO na Categoria 1.

69
498
93
[Signature]

Anexo IV a que se refere o art.13 da Lei No.
QUADRO DOS PROFISSIONAIS DA SAUDE.

CARGOS DO GRUPO 2			
CARGO	CAT.	REF.	CRITERIO MINIMO
			TEMPO
Tecnico de Saude	1	QPS-7	0
	2	QPS-8	6
	3	QPS-9	11
	4	QPS-10	19

CARGOS DO GRUPO 3			
CARGO	CAT.	REF.	CRITERIO MINIMO
			TEMPO
Auxiliar de Enfermagem	1	QPS-6	0
	2	QPS-7	6
	3	QPS-8	11
	4	QPS-9	19
Auxiliar Tecnico de Saude	1	QPS-5	0
	2	QPS-6	6
	3	QPS-7	11
	4	QPS-8	19

CARGOS DO GRUPO 4			
CARGO	CAT.	REF.	CRITERIO MINIMO
			TEMPO
Auxiliar de Servicos de Saude	1	QPS-1	0
Atendente de Enfermagem	2	QPS-2	6
	3	QPS-3	11
	4	QPS-4	19

cpaccd10/PROJ64C.CAL

Anexo V a que se refere o artigo 47 da Lei No.
Quadro dos Profissionais da Saude
Tabela de Calculo de Gratificações

Folha n.º 70 de proc.
n.º 498 do 19 93
Assessor

GRATIFICAÇÃO	SITUAÇÃO ATUAL		SITUAÇÃO NOVA	
	PERCENTUAL	INCIDENCIA	PERCENTUAL	INCIDENCIA
Gratificação de Dificil Acesso	30% ou 50% de acordo com a localização da Unidade de Trabalho.	Padrao correspondente a classe inicial das respectivas carreiras.	30% ou 50% de acordo com a localização da Unidade de Trabalho.	CARGOS DO GRUPO 1 Grau "A" da Referencia NS-1, do Quadro Geral do Pessoal. CARGOS DO GRUPO 2 Grau "A" da Referencia NM-3, do Quadro Geral do Pessoal. CARGOS DO GRUPO 3 Grau "A" da Referencia NM-1, do Quadro Geral do Pessoal. CARGOS DO GRUPO 4 Grau "C" da Referencia NB-1, do Quadro Geral do Pessoal.
Gratificação de Gabinete, calculadas com base na Referencia do cargo do servidor.	30%	Grau "A" da referencia do Cargo.	30%	CARGOS DO GRUPO 1 Classe I: Grau "A" das Referencias NS-1, NS-2, NS-3 e NS-4 do Quadro Geral do Pessoal, para as Categorias 1, 2, 3 e 4, respectivamente. Classe II: Grau "E" das Referencias NS-1, NS-2 e NS-3 do Quadro Geral do Pessoal, para as Categorias 1, 2 e 3, respectivamente. CARGOS DO GRUPO 2 Grau "C" das Referencias NM-1, NM-2, NM-3 e NM-4 do Quadro Geral do Pessoal, para as Categorias 1, 2, 3 e 4, respectivamente. CARGOS DO GRUPO 3 Grau "A" das Referencias NM-1, NM-2, NM-3 e NM-4, do Quadro Geral do Pessoal para as Categorias 1, 2, 3 e 4, respectivamente. CARGOS DO GRUPO 4 Grau "C" das Referencias NB-1, NB-2, NB-3 e NB-4, do Quadro Geral do Pessoal, para as Categorias 1, 2, 3 e 4, respectivamente.
Gratificação de Preceptor	30%	Referencia inicial da carreira de Medico.	30%	Grau "A" da Referencia NS-1 do Quadro Geral do Pessoal.
Gratificação de Resgate a Psicopatas	30%	Padrao inicial do cargo ou função do servidor.	30%	Grau "A" das Referencias NM-1, NM-2, NM-3 e NM-4 do Quadro Geral do Pessoal, para as Categorias 1, 2, 3 e 4, respectivamente (ocupantes de cargos e funções de Auxiliar de Enfermagem).



Folha n.º	71	de proc.
n.º	498	do 19 93
<i>[Assinatura]</i>		

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

O presente projeto de lei tem por objetivo dispor sobre a organização do Quadro dos Profissionais da Saúde, reenquadrar cargos e funções, reordenar os grupos relacionados à área de saúde estabelecidos na Lei no. 10.430, de 29 de fevereiro de 1988, criar novas escalas de padrões de vencimentos e instituir planos de carreira.

Dentre os graves problemas que afligem a população deste País, avulta, sem sombra de dúvida, o da saúde, a exigir encaminhamento corajoso e prioritário.

O tema reveste-se de tal magnitude que o próprio legislador constitucional fez incluir a saúde entre os direitos fundamentais inscritos no Título II da Carta Magna. E fez mais, ao deixar expreso no artigo 196 da Lei Maior:

"A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas



Folha n.º	72	de proc.
n.º	498	de 19.93
<i>[Signature]</i>		

2

sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação".

Na mesma direção, sabiamente, orientou-se o legislador municipal.

Com efeito, reza o artigo 212 da Lei Orgânica do Município de São Paulo:

"A saúde é direito de todos, assegurado pelo Poder Público".

Esses ditames legais bastariam para demonstrar a responsabilidade cometida ao Poder Público na área relacionada à saúde como um todo; e mais, o direito assegurado a cada cidadão de atendimento pronto e adequado. A questão, todavia, não se resume ao simples aspecto legal. Transborda, com efeito, desses limites precisos e adentra o campo do social.

Nesse sentido, conhecedor das dificuldades enfrentadas pela laboriosa população desta Metrópole, já em campanha, assumi compromissos direcionados, notadamente, às áreas da educação e da saúde.



Folha n.º	73	de proc.
n.º	2758	do 19 93
<i>[Assinatura]</i>		

3

E esses compromissos, senhores, vêm sendo resgatados por esta Administração. A presente propositura, que ora submeto à apreciação dessa respeitável Casa, é bem o exemplo do dever que desejo ver cumprido.

Com ela buscou-se organizar de modo abrangente e mais adequado o Quadro dos Profissionais da Saúde, sempre com o intuito maior de oferecer melhor atendimento à população, sobretudo a sua parcela mais necessitada.

Pretendeu-se, ademais, agasalhar pleitos manifestados de há muito pelas várias e dedicadas categorias que integram a área de atuação em foco.

Dentre essas justas pretensões, merecem destaque a instituição de planos de carreiras e o reenquadramento de cargos e funções.

Com o atendimento dessas reivindicações, está o Poder Público cumprindo dever constitucional e contribuindo, de forma decisiva e marcante, para solução de problema que a par de sacrificar o indivíduo, torna ainda mais profunda a questão social.

A propositura, com as feições assim



delineadas, apresenta-se revestida de indiscutível interesse público.

Verdadeiramente, acolhida a mensagem, o Município poderá contar, com Quadro de Saúde estruturado de forma moderna, apto a responder às necessidades da população. De outra parte, os profissionais integrantes do Quadro mencionado poderão desenvolver com dignidade e estímulo suas tarefas, recebendo o reconhecimento da Administração e dos usuários.

É importante salientar, a este passo, que o projeto de lei ora encaminhado reveste-se de caráter pioneiro ao assegurar a implantação da carreira suplementar, representada pela Classe II, para os níveis universitários.

Ademais, constitui também inovação a garantia da evolução funcional, mediante critérios objetivos, para os profissionais da área de saúde.

Acrescente-se, ainda, o relevante número de profissionais beneficiados pela medida, que atinge o total de 34.000 servidores, sendo 16.000 universitários e 18.000 não universitários.

De se ressaltar, ainda, que a atual Administração, ao assumir, encontrou a área de saúde em



Folha n.º	75	da proc.
n.º	498	do 19 93
<i>Wassau</i>		

5

estado calamitoso, ressentindo-se especialmente de pessoal, em razão do aumento da demanda da população aos serviços de saúde municipais, motivado pela crise do setor nas áreas estadual e municipal.

Assim, optou-se por remeter à apreciação do Legislativo, em primeiro lugar, a presente propositura, que constitui um "projeto piloto" e que será seguido por novas propostas de organização das demais carreiras da Prefeitura, a serem encaminhadas oportunamente.

Demonstrado, assim, o real significado da propositura, submeto-a à apreciação dos nobres edis, que, no cumprimento de seus elevados compromissos, haverão por bem aprová-la.

Acompanham cópias xerográficas
ilustrativas do assunto.

LMBN/mag.

LEI Nº 10.430, DE 29 DE FEVEREIRO DE 1.988

"D.O.M."

DE 1º DE MARÇO DE 1.988

LEI Nº 10.430, DE 29 DE FEVEREIRO DE 1.988

Dispõe sobre a reorganização dos Quadros de Pessoal da Prefeitura e do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, e dá outras providências.

JÂNIO DA SILVA QUADROS, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.
Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 26 de fevereiro de 1.988, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Esta lei dispõe sobre a reorganização dos Quadros de Pessoal da Prefeitura e do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, reestrutura os Grupos estabelecidos pela Lei nº 8.183, de 20 de dezembro de 1974, e nº 9.167, de 3 de dezembro de 1980, cria novas Escalas de Vencimentos e institui diretrizes básicas na área de administração de pessoal.

Art. 2º - Os cargos da Administração Direta e os do Tribunal de Contas do Município ficam distribuídos na seguinte forma:

ADMINISTRAÇÃO DIRETA

- I - Quadro Geral do Pessoal;
- II - Quadro do Ensino Municipal;
- III - Quadro da Fiscalização Tributária;
- IV - Quadro de Atividades Artísticas;
- V - Quadro da Procuradoria Geral do Município;
- VI - Quadro de Engenharia e Arquitetura;
- VII - Quadro da Guarda Civil Metropolitana.

TRIBUNAL DE CONTAS

- I - Tabela Especial;
- II - Quadro Geral do Tribunal de Contas do Município de São Paulo;
- III - Quadro da Procuradoria do Tribunal de Contas do Município de São Paulo;
- IV - Quadro da Engenharia do Tribunal de Contas do Município de São Paulo.

Art. 3º - Os cargos dos Quadros e Tabela Especial referidos no artigo anterior ficam incluídos nas Partes e Tabelas discriminadas a seguir:

- I - Parte Permanente - Tabela I (PP-I) - cargos de provimento em comissão;
- II - Parte Permanente - Tabela II (PP-II) e Tabela III (PP-III) - cargos de provimento efetivo;
- III - Parte Permanente - Tabela Especial - cargos vitalícios;
- IV - Parte Suplementar - (PS) - cargos destinados à extinção na vacância ou à inserção em futuras carreiras constantes do Anexo V, integrante desta lei.

Parágrafo único - Comportam substituição apenas os cargos da Tabela I (PP-I), da Tabela II (PP-II) e da Tabela Especial.

Art. 4º - Os cargos dos Quadros da Administração Direta e os do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, de conformidade com a natureza, o grau de complexidade, o nível de responsabilidade das atribuições e a escolaridade mínima exigida para seu provimento, distribuem-se em 6 (seis) Grupos, a saber:

I - GRUPO I - Cargos de direção, chefia, encarregatura, assistência ou assessoramento e outros, de provimento em comissão, que exijam, ou não, requisitos específicos para seu provimento, na conformidade da legislação própria.

II - GRUPO II - Cargos de natureza técnica ou técnico-científica, correspondentes a profissões regulamentadas, ou não, em lei federal, cujo exercício exija formação de grau superior ou habilitação legal equivalente.

III - GRUPO III - Cargos de natureza técnica de nível médio, cujo exercício exija formação escolar correspondente ao 2º grau completo ou equivalente, com habilitação profissional específica.

IV - GRUPO IV - Cargos de natureza técnica, técnico-auxiliar e administrativa, cujo exercício exija formação escolar correspondente ao 2º grau completo ou equivalente.

V - GRUPO V - Cargos correspondentes às atividades de escritório e auxiliares, cujo exercício exija formação escolar mínima equivalente à 4ª série do 1º grau, suplementada por conhecimento e habilidades especiais, adquiridos mediante cursos ou treinamento em serviço.

VI - GRUPO VI - Cargos correspondentes a atividades manuais qualificadas, semi-qualificadas ou de auxiliares de artefices, cujo exercício exija conhecimento de 1º grau incompleto e experiência que possa ser adquirida através de cursos de aprendizagem, qualificação ou prática de serviço.

Art. 5º - Ficam incluídos nos Grupos a que se refere o artigo anterior os cargos e funções da Administração Direta e os do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, conforme os Anexos I e VI, integrantes desta lei.

Art. 6º - A criação de novos cargos, de provimento efetivo ou em comissão, deverá obedecer as diretrizes estabelecidas por esta lei, principalmente no que tange a Quadro, Parte, Tabela e Grupo, bem como a denominação, remuneração e formas de provimento.

Art. 7º - Ficam instituídas as Escalas de Padrões de Vencimentos, compreendendo as referências, os graus e os valores constantes do Anexo II, parte integrante desta lei, em substituição às Escalas vigentes.

§ 1º - Na composição das Escalas de Vencimentos observar-se-á, sempre, no mínimo, a razão de 10% (dez por cento) entre o valor de uma referência e a que lhe for imediatamente subsequente.

§ 2º - Observa-se-á, ainda, entre cada grau, no mínimo, o percentual de 10% (dez por cento).

§ 3º - Excetua-se do disposto nos parágrafos anteriores o Quadro do Ensino Municipal.

§ 4º - Todo cargo se situa, inicialmente, no grau "A", e a ele retorna quando vago.

§ 5º - Ficam suprimidos os graus da escala de vencimentos dos cargos de provimento em comissão do Quadro Geral do Pessoal e do Quadro da Fiscalização Tributária.

Art. 8º - Ficam mantidas, na forma da legislação em vigor, as condições de acesso e as exigências para provimento dos cargos, bem como o número de classes das carreiras não reestruturadas por esta lei, observado o disposto nos artigos 28, 29 e 30.

Art. 9º - Os atuais cargos da Administração Direta e os do Tribunal de Contas do Município de São Paulo ficam com as denominações e referências de vencimentos estabelecidas na conformidade dos Anexos III e VII, integrantes desta lei, observadas as seguintes normas:

I - Criados, os que constam na "Situação Nova", sem correspondência na "Situação Atual";

II - Extintos, os que figuram apenas na "Situação Atual";

III - Mantidos, com as transformações eventualmente ocorridas, os que estão nas duas situações.

§ 1º - Os cargos ora criados ou integrados, que correspondem a carreiras já instituídas, ficam incluídos nos Anexos próprios das respectivas leis, alteradas as estruturas das carreiras, quando for o caso.

§ 2º - Os servidores manterão, na nova situação, o mesmo grau que tinham na situação anterior, observado o disposto no parágrafo 5º do artigo 7º.

Art. 10 - Pelo exercício de cargos de provimento em comissão, cuja natureza corresponda a encarregatura, chefia, direção, assistência ou assessoramento técnico, os integrantes do Quadro Geral do Pessoal - Tabela II (PP-II), Tabela III (PP-III) e Parte Suplementar (PS) - e do Quadro de Fiscalização Tributária, bem como os integrantes do Quadro Geral do Tribunal de Contas do Município de São Paulo - Grupos II a V - farão jus a uma gratificação de função, de conformidade com os Anexos a cada escala de vencimentos, assegurado o direito de opção pela remuneração a eles devida.

§ 1º - A gratificação a que se refere este artigo, desde que percebida por 5 (cinco) anos, adquire caráter de permanência, computando-se, para tal finalidade, o tempo de exercício, anterior a esta lei, em cargos de provimento em comissão ou função gratificada transformada em cargo, da Administração Direta, do Tribunal de Contas e das Autarquias, exercidos durante a permanência na carreira ou no cargo efetivo.

§ 2º - Quando mais de um cargo tenha sido exercido, tornar-se-á permanente a gratificação de maior valor, desde que lhe corresponda uma percepção mínima de 1 (um) ano.

§ 3º - Nas hipóteses em que o funcionário, já alcançada a permanência da gratificação, venha a exercer outro cargo, pelo qual faça jus, àquele título, a percentual maior, perceberá ele apenas a respectiva diferença, até que, pelo decurso do prazo previsto no parágrafo anterior, este último se torne permanente.

§ 4º - O funcionário que já tenha alcançado a permanência da gratificação e esteja exercendo outro cargo, a que corresponda gratificação menor, perceberá apenas aquela já permanente.

§ 5º - Para o cálculo dos proventos de aposentadoria por invalidez ou compulsória, e da pensão devida por morte em atividade, considerar-se-á permanente, de imediato, a gratificação correspondente ao maior valor recebido, independentemente de prazo de percepção.

§ 6º - É vedada a percepção cumulativa da gratificação de função, e, bem assim, a de gratificação de função com o padrão de cargo em comissão, ressalvada a situação dos atuais titulares efetivos de cargos de chefia e encarregatura do Quadro Geral do Pessoal e do Quadro de Fiscalização Tributária, bem como o disposto no parágrafo 3º deste artigo.

§ 7º - Os integrantes do Quadro de Fiscalização Tributária que, nos termos do parágrafo 1º deste artigo, já tenham alcançado a permanência da gratificação de função, e venham a exercer cargo de hierarquia inferior na carreira, farão jus à gratificação de produtividade de fiscal relativa a este último, calculada na forma da legislação vigente e corrigida pelos índices constantes do Anexo II - Gratificação de Função - Fiscalização Tributária.

LURA MARIA DE BARROS NASCIMENTO
Assessor - SGM - 2.º TIL

DEC. 26.556/88
Grat. h. Atividades

DEC. 27.540/89
Quadro do Pessoal

DEC. 26.002/88
Grat. h. Atividades

ORINDA DO PROJETO DE LEI Nº 289/82

Ref. 204/88

Finanças

xc. 25.741/88

Li. 10.512/88

PL. 148/88

Dec. 26.358/88

REF. SALARIAL

Dec. 26.475/88

Salação Tecnica

Lei 20.625/88

PL. 197/88

Dec. 28.640/89

TRANSFER

CARGOS SAR

NOVA Redação

8/Lei

19.04/87

Dec. 28.737/90

§ 89 - Sobre a gratificação de função, toda permanente em razão desta lei, não incidirá vantagem alguma a que faça jus o funcionário, vedada, assim, sua utilização, sob qualquer forma, para cálculo simultâneo que importe em acréscimo de outra vantagem pecuniária.

§ 99 - Nos casos de exercício de cargo em comissão, com opção pela gratificação de função, as demais vantagens que incidam sobre o padrão do cargo do funcionário recairão, sempre, sobre o padrão do cargo de maior valor, seja ele o de provimento efetivo ou o de provimento em comissão.

Art. 11 - Mantidas as suas atuais competências, caberá, ainda, à Secretaria Municipal da Administração, por meio dos seus órgãos próprios:

I - Propor e manter atualizadas as lotações básicas a que se refere o artigo 12, ouvidos os órgãos interessados;

II - Sistematizar o dimensionamento dos Quadros de Pessoal, mediante Aferição de Produção e Produtividade das diversas categorias funcionais;

III - Organizar e manter atualizado o cadastro de cargos da Administração Direta do Município;

IV - Proceder ao levantamento das necessidades de criação de cargos;

V - Realizar, nas épocas próprias, os cursos necessários ao provimento dos cargos vagos, ressalvados os casos previstos em legislação específica;

VI - Analisar propostas de admissão de servidores, ressalvados os casos previstos em legislação específica;

VII - Aprimorar os processos de avaliação do desempenho para os efeitos de evolução funcional;

VIII - Processar as promoções e concursos de acesso, ressalvados os casos previstos em legislação específica;

IX - Desenvolver estudos sobre a organização e atualização permanente dos Quadros de Pessoal do Serviço Público Municipal;

X - Estudar, juntamente com a Secretaria das Finanças e a Secretaria Municipal do Planejamento, a concessão de reajustes salariais, objetivando manter o equilíbrio retributivo entre as classes do funcionalismo;

XI - Elaborar a descrição de cargos e funções, abrangendo atribuições, grau de responsabilidade, condições de provimento ou preenchimento e outros requisitos necessários ao seu exercício, bem como os respectivos níveis salariais;

XII - Estudar a necessidade e conveniência de introduzir alterações no Sistema de Classificação de Cargos e Funções;

XIII - Opinar sobre propostas de criação ou alteração de estrutura de órgãos e de Quadros de Pessoal da Administração Direta e Autárquica;

XIV - Analisar propostas relativas a quaisquer formas de remuneração de pessoal;

XV - Promover o periódico levantamento dos níveis salariais vigentes no mercado para profissões, ocupações ou empregos, visando subsidiar a política salarial a ser observada pela Administração Municipal.

Art. 12 - O Executivo, mediante decreto, fixará a lotação básica de cada Secretaria ou Órgão Municipal, observado o número de cargos constantes desta lei.

Parágrafo único - Quando a carreira comportar especialidades, a divisão dos cargos por estas será feita de acordo com os interesses da Pasta onde eles estiverem lotados.

Art. 13 - A partir de 1º de janeiro de 1990, o número de servidores admitidos nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, não poderá ultrapassar, em cada Secretaria ou Órgão equivalente, a 50% (cinquenta por cento) dos cargos de provimento efetivo nele lotados, limitadas as contratações a 1% (um por cento) dos referidos cargos.

Parágrafo único - O Executivo providenciará, até 31 de dezembro de 1989, a criação dos cargos necessários e a realização de concursos públicos objetivando atender o disposto no "caput" deste artigo.

Art. 14 - Os extranumerários diaristas e menselistas ainda remanescentes são incluídos no regime de servidores admitidos nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, ressalvados os direitos adquiridos na condição anterior.

Art. 15 - Os cargos em comissão, cujas Parte e Tabela foram alteradas pelos Anexos desta lei, passam a ser de provimento efetivo, ficando seus atuais titulares automaticamente admitidos para as funções correspondentes, com salários equivalentes ao do grau "A", da classe inicial do respectivo cargo.

Art. 16 - Os atuais servidores admitidos terão assegurada a sua inscrição, em caráter excepcional, no primeiro concurso público que se realizar após a publicação desta lei para provimento dos cargos correspondentes às funções que ocupam, ainda que não disponham, à época, da escolaridade exigida para o seu provimento.

Art. 17 - A redação dos parágrafos 1º e 3º do artigo 17, da Lei nº 8.807, de 26 de outubro de 1978, passa a ser a seguinte:

I - "§ 1º - A inclusão de que trata este artigo dependerá de opção, por escrito, do servidor, e produzirá efeitos a partir da data da autorização do Secretário da Pasta."

II - "§ 3º - A inclusão na jornada H-40, caráter permanente, não podendo o servidor incluído tornar a jornada H-33, exceto quando a opção decorrer de nomeação ou designação para cargo de provimento em comissão, hipótese em que poderá ser temporária, produzindo efeitos enquanto o servidor permanecer nessa situação."

Art. 18 - O adicional previsto no artigo 3º da Lei nº 10.183, de 6 de novembro de 1986, passa a ser calculado sobre o Padrão EA-4-E, observando-se os percentuais fixados no Anexo II - Gratificação de Função - Nível Superior, integrante desta lei.

Art. 19 - A gratificação de que tratam as Leis nº 10.053, de 23 de abril de 1986, e nº 10.186, de 12 de novembro de 1986, passa a ter caráter permanente, ficando estendida, a partir da data desta lei, aos inativos e pensionistas.

Art. 20 - A gratificação de que trata o artigo 17 da Lei nº 8.645, de 21 de novembro de 1977, passa a ser devida, por inteiro, aos servidores aposentados até a data desta lei.

Art. 21 - As gratificações instituídas pelo artigo 8º da Lei nº 9.286, de 26 de junho de 1981, alterada pela Lei nº 9.897, de 24 de maio de 1985, e pela Lei nº 9.416, de 5 de janeiro de 1982, são fixadas em 30% (trinta por cento) do Padrão NO-1-A.

Art. 22 - As gratificações instituídas pela Lei nº 9.168, de 4 de dezembro de 1980, alterada pela Lei nº 9.320, de 25 de setembro de 1981, passam a ser calculadas com base na Referência AA-13 da Escala de Vencimentos do Quadro de Atividades Artísticas.

Art. 23 - A gratificação de que tratam os artigos 8º e 9º da Lei nº 10.224, de 15 de dezembro de 1986, passa a ser calculada sobre o Padrão NM-2A.

Art. 24 - O artigo 6º da Lei nº 10.187, de 12 de novembro de 1986, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º - Para efeito de cálculo, o valor unitário do ponto será de 0,005% (cinco milésimos por cento) do valor do vencimento correspondente ao padrão inicial da carreira de Contador."

Art. 25 - O valor da Bolsa-Auxílio prevista na Lei nº 8.642, de 10 de novembro de 1977, alterado pelo artigo 12 da Lei nº 8.807, de 26 de outubro de 1978, fica fixado em 70% (setenta por cento) do Padrão NM-1A.

Art. 26 - O parágrafo 2º do artigo 1º da Lei nº 10.056, de 28 de abril de 1986, passa a ter a seguinte redação:

"§ 2º - O salário do menor admitido nas condições desta lei (M.E.) fica fixado em 70% (setenta por cento) do Padrão NO-1-A."

Art. 27 - Fica extinta a gratificação prevista no artigo 6º da Lei nº 8.215, de 7 de março de 1975.

Art. 28 - Os cargos de Diretor de Divisão, Referência DA-11, lotados nas Divisões Administrativas, passam a ser de livre provimento, em comissão, pelo Prefeito, dentre integrantes da carreira administrativa, preferentemente portadores de diploma de nível universitário, ou dentre integrantes da carreira de Administrador, ressalvada a situação dos atuais titulares.

Art. 29 - Os cargos de Gerente de Projetos e Orientador Técnico de Planejamento, Referência DA-12, do extinto Quadro Técnico Especial, ora transformados em Assessor Técnico, passam a ser de livre provimento, em comissão, pelo Prefeito, dentre portadores de diploma de nível universitário, ficando assim distribuídos: 6 (seis) cargos para a Secretaria Municipal da Administração, 3 (três) para a Secretaria das Finanças, 3 (três) para a Secretaria Municipal do Planejamento, 2 (dois) para a Secretaria de Vias Públicas e 2 (dois) para a Secretaria Municipal de Transportes.

Art. 30 - Dez cargos de Assistente Técnico de Direção II, criados pela Lei nº 9.417, de 5 de janeiro de 1982, e lotados na Secretaria Municipal da Administração, passam a ser de livre provimento, em comissão, pelo Prefeito, dentre portadores de diploma de nível universitário.

Art. 31 - O tempo de serviço público prestado à União, aos Estados, a outros Municípios e às Autarquias em geral será computado, integralmente, para os efeitos de aposentadoria, disponibilidade, adicionais por tempo de serviço e sexta-parte.

Parágrafo único - As disposições deste artigo alcançarão apenas os benefícios ainda não concedidos, e não terão efeitos retroativos de qualquer ordem.

Art. 32 - Para o servidor que se aposentar dentro de 90 (noventa) dias da data da publicação desta lei, contar-se-ão pela metade os prazos vigentes à data da aposentadoria, necessários à obtenção definitiva de vantagens de natureza pessoal.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não se aplica às vantagens de que tratam os itens VII e VIII do artigo 8º da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979.

Art. 33 - Os proventos dos inativos e as pensões devidas aos beneficiários do contribuinte serão revidos, automaticamente, quando ocorrer:

I - Reajustamento geral da retribuição dos servidores municipais;

II - Revalorização retributória de categoria igual à do aposentado ou do contribuinte falecido;

III - Alteração do valor das vantagens incorporadas, percebidas pelo inativo ou pelo contribuinte na data do óbito.

Revogado p/ Lei 1006

LAURA MARTA DE BARROS NASCIMENTO
Assessor - SCA - A.F.L.



Parágrafo único - O ônus financeiro decorrente da extensão dos benefícios previstos nos incisos II e III às pensões concedidas pelo Instituto de Previdência Municipal - IPREM sem a respectiva fonte de custeio será suportado, proporcionalmente, pela Prefeitura, a partir das leis que lhes derem origem, mediante repasses mensais à Autarquia, feita a comprovação da despesa.

Art. 34 - Os salários dos servidores admitidos nos termos das Leis nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, nº 9.168, de 4 de dezembro de 1980, e nº 9.320, de 25 de setembro de 1981, para funções correspondentes a cargos, ficam fixados, desde logo, no grau "A" da classe inicial da carreira ou cargo.

Parágrafo único - Quando não houver correspondência, os salários serão fixados pela Secretaria Municipal da Administração, nos termos da legislação em vigor.

Art. 35 - Os salários dos servidores contratados nos termos das Leis nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, nº 9.168, de 4 de dezembro de 1980, e nº 9.320, de 25 de setembro de 1981, serão reajustados, de acordo com a natureza das atribuições exercidas, mediante proposta de cada Secretaria, a ser apresentada em 30 (trinta) dias a contar desta lei, observada a legislação em vigor.

Art. 36 - Os proventos dos inativos serão revistos de acordo com as novas situações determinadas por esta lei, observando-se, quando for o caso, as alterações sofridas pelo cargo ou função correspondente, desde a aposentadoria até a data desta lei.

Parágrafo único - As pensões devidas aos beneficiários do contribuinte serão reajustadas, na conformidade do disposto no "caput" deste artigo.

Art. 37 - Os aposentados em cargos ou funções não abrangidos pelo artigo anterior terão seus proventos fixados com base nas referências constantes do Anexo IV.

Art. 38 - O Quadro das Funções Gratifica das será revisto através de decreto, que disporá sobre sua distribuição, formas de designação e reagrupamento de valores.

Art. 39 - As disposições desta lei, aplicam-se, no que couber, aos quadros das Autarquias Municipais.

Art. 40 - O Tribunal de Contas do Município de São Paulo promoverá as medidas necessárias à execução da presente lei, no seu âmbito e quando necessário, mediante Resolução.

Art. 41 - As novas classificações de cargos previstas nesta lei, bem como o intervalo mínimo entre os valores de graus e referências salariais, constantes do artigo 7º e seus parágrafos, entrarão em vigor em 1º de março de 1988, sendo o montante das despesas decorrentes do disposto neste artigo deduzido dos recursos reservados ao reajuste uniforme a ser concedido, na mesma data, a todo o funcionalismo municipal, nos termos da Lei nº 10.330, de 12 de junho de 1987.

Art. 42 - A remuneração bruta, a qualquer título, dos servidores municipais, das Autarquias e do Tribunal de Contas, incluídos os Conselheiros, não poderá implicar, ao final, em importância superior a 7 (sete) vezes o valor da Referência DA-15.

§ 1º - O disposto neste artigo aplica-se, desde logo, a todo e qualquer servidor que, na data da entrada em vigor desta lei, estiver percebendo remuneração, em seu montante, e a qualquer título, superior ao limite fixado no "caput" do presente artigo.

§ 2º - As disposições deste artigo aplicam-se, nas mesmas condições, aos proventos dos inativos.

Art. 43 - Pelo exercício de cargos de provimento efetivo do OPL, cuja natureza corresponda à envergadura, chefia, direção e assessoramento técnico e pelo exercício dos cargos em comissão de Diretor Geral, Chefe de Gabinete da Presidência, Chefe de Gabinete e Chefe de Subsecretaria Parlamentar, os servidores farão jus a uma gratificação de função de conformidade com o Anexo II desta lei.

Parágrafo único - A gratificação de função deste artigo torna-se permanente, desde que tenha sido ou venha a ser percebida por período mínimo de 5 (cinco) anos, computando-se para tal fim o tempo de exercício anterior a esta lei em cargos de provimento efetivo e em comissão, exercidos durante a permanência na carreira.

Art. 44 - Aplicam-se aos funcionários da Câmara Municipal de São Paulo as disposições do § 5º do art. 7º e dos §§ 2º, 3º, 4º, 5º, 8º e 9º do art. 10 desta lei, com relação à gratificação de função estabelecida no artigo anterior.

Art. 45 - Os enquadramentos previstos nesta lei, bem como os demais princípios e normas nela estabelecidos são extensivos ao OPL e inativos, devendo a Mesa, através de Ato, no prazo de 30 (trinta) dias, formalizar as medidas necessárias a este fim.

Art. 46 - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 47 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de março de 1988, revogadas as disposições em contrário, especialmente o inciso I do artigo 65 da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1.979, e o artigo 1º da Lei nº 10.166, de 12 de novembro de 1.986.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 29 de fevereiro de 1988, 435º da fundação de São Paulo.

DÂNIO DA SILVA QUADROS, PREFEITO
CLÁUDIO LEMBO, Secretário dos Negócios Jurídicos
CARLOS ALBERTO MARRAS BARRETO, Secretário das Finanças
EDMO MELLO NETO, Secretário Municipal da Administração
JAIR CARVALHO MONTEIRO, Secretário Municipal do Planejamento

ALEX FREUA NETTO, Secretário dos Negócios Extraordinários
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 29 de fevereiro de 1988.

FRANCISCO BATISTA, Secretário do Governo Municipal

Portaria n.º 10.760/89
Decreto n.º 20.448/88
Registram. n.º 20.34

Lei 10.760/89
PL 269/89

Dec. 28.671/90

Lei 11.231/92
PL 642/91

Folha n.º 17 de proc.
n.º 498 do 103
Wassung

NOVA REGISTRO
Lei 10.571/88
PL 111/88

Retificação da publicação do dia 10/ março/ 1988
Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1.988
No art. 10 - Leia-se como segue e não como constava:
§ 6º - É vedada a percepção cumulativa
No art. 33 e § único do art. 35 - Leia-se como segue e não como constava:
".... devidas aos beneficiários do contribuinte"
No Anexo VII - Acres e Rubrica - Parte Permanente - Rível Supletiva -
Leia-se: Nível Médio

DOM-9-3-88

LAURA MARIA DE BARROS NASCIMENTO
Assessor - S.G.M. - A.T.L.



ANEXO I A QUE SE REFERE O ART. 49 DA LEI Nº 10.430, DE 29 DE
FEVEREIRO DE 1988
GRUPOS OCUPACIONAIS
GRUPO I
QUADRO GERAL DO PESSOAL

GRUPOS OCUPACIONAIS
GRUPO I
QUADRO GERAL DO PESSOAL

Nº de Cargos	Parte Tabela	DENOMINAÇÃO	Ref.
5	PP-1	Administrador de Aterro Sanitário	DA-6
3	PP-1	Administrador de Estação de Transbordo	DA-6
3	PP-1	Administrador de Forno Incinerador	DA-6
22	PP-1	Administrador de Mercado e Frigorífico	DA-6
20	PP-1	Administrador de Mini Mercado	DA-4
20	PP-1	Administrador de Parque	DA-6
9	PP-1	Administrador de Teatros e Auditórios	DA-6
2	PP-1	Administrador de Usina de Compostagem	DA-6
33	PP-1	Administrador Regional	DA-15
1	PP-1	Assessor Chefe (Imprensa)	DA-15
34	PP-1	Assessor Jurídico	DA-12
5	PP-1	Assessor Jurídico Chefe	DA-13
1	PP-1	Assessor Jurídico Chefe (Cab. Prefeito)	DA-15
7	PP-1	Assessor Jurídico (Cab. Prefeito)	DA-13
151	PP-1	Assessor Técnico	DA-12
3	PP-1	Assessor Técnico Chefe (Cab. Prefeito)	DA-14
13	PP-1	Assessor Técnico (Cab. Prefeito)	DA-13
6	PP-1	Assessor Técnico Legislativo (Cab. Prefeito)	DA-13
1	PP-1	Assessor Técnico Legislativo Chefe	DA-15
52	PP-1	Assistente Administrativo (Cab. Prefeito)	DA-6
40	PP-1	Assistente Jurídico	DA-11
116	PP-1	Assistente Técnico I	DA-9
346	PP-1	Assistente Técnico II	DA-11
212	PP-1	Auxiliar de Gabinete	DA-7
6	PP-1	Auxiliar de Restaurador	DA-2
10	PP-1	Auxiliar de Técnico de Educação Física	DA-5
22	PP-1	Chefe de Assessoria Técnica	DA-13
1	PP-1	Chefe de Cerimonial	DA-14
24	PP-1	Chefe de Gabinete	DA-15
1	PP-1	Chefe de Garagem	DA-9
37	PP-1	Chefe de Seção I	DA-6
348	PP-1	Chefe de Seção II	DA-7
942	PP-1	Chefe de Seção Técnica	DA-10
124	PP-1	Chefe de Unidade	DA-7
77	PP-1	Chefe de Unidade Regional	DA-6
292	PP-1	Chefe de Unidade Técnica I	DA-10
26	PP-1	Chefe de Unidade Técnica II	DA-11
1	PP-1	Chefe de Gabinete Pessoal do Prefeito	DA-15

Nº de Cargos	Parte Tabela	DENOMINAÇÃO	Ref.
2	PP-1	Encarregado de Serviços de Vigilância	DA-2
39	PP-1	Encarregado de Setor I	DA-2
1102	PP-1	Encarregado de Setor II	DA-5
132	PP-1	Encarregado de Setor Técnico	DA-9
197	PP-1	Encarregado de Subunidade I	DA-5
95	PP-1	Encarregado de Subunidade II	DA-6
180	PP-1	Encarregado de Subunidade Técnica	DA-9
6	PP-1	Encarregado de Tapeçaria	DA-2
202	PP-1	Encarregado de Tráfego	DA-2
270	PP-1	Encarregado de Turma de Conservação e Construção	DA-2
434	PP-1	Encarregado de Turma de Limpeza Pública	DA-7
152	PP-1	Encarregado de Turma de Vias Públicas	DA-7
16	PP-1	Encarregado de Zeladoria	DA-2
1	PP-1	Fiel de Tesouraria	DA-8
4	PP-1	Inspetor de Segurança Contra Incêndio	DA-6
2	PP-1	Inspetor de Tráfego	DA-5
1	PP-1	Inspetor Geral de Finanças	DA-13
48	PP-1	Instituto Cultural	DA-5
120	PP-1	Oficial de Gabinete	DA-5
5	PP-1	Oficial de Gabinete (Cab. Prefeito)	DA-6
93	PP-1	Pesquisador de Assuntos Culturais	DA-7
27	PP-1	Planejador Urbano	DA-11
1	PP-1	Procurador Chefe da Fazenda	DA-14
8	PP-1	Procurador da Fazenda	DA-13
6	PP-1	Redator	DA-7
5	PP-1	Restaurador	DA-7
5	PP-1	Revisor de Braille	DA-5
19	PP-1	Secretário Municipal	SM
1	PP-1	Secretário Particular do Prefeito	DA-15
6	PP-1	Superintendente	DA-14
5	PP-1	Superintendente de Obras (Subprefeituras)	DA-13
22	PP-1	Supervisor	DA-10
8	PP-1	Supervisor Geral	DA-13
70	PP-1	Supervisor Técnico I	DA-11
124	PP-1	Supervisor Técnico II	DA-12
6	PP-1	Técnico de Artes Gráficas	DA-2
2	PP-1	Técnico de Laboratório Patológico	DA-2

GRUPOS OCUPACIONAIS
GRUPO I
QUADRO GERAL DO PESSOAL

GRUPOS OCUPACIONAIS
GRUPO I
QUADRO GERAL DO PESSOAL

Nº de Cargos	Parte Tabela	DENOMINAÇÃO	Ref.
5	PP-1	Coordenador (SAB)	DA-16
39	PP-1	Coordenador I	DA-11
2	PP-1	Coordenador II	DA-13
5	PP-1	Copiador de Braille	DA-5
17	PP-1	Delegado Regional de Serviço Social	DA-12
16	PP-1	Diretor de Balneário	DA-9
22	PP-1	Diretor de Centro	DA-10
285	PP-1	Diretor de Creche	DA-10
43	PP-1	Diretor de Departamento Técnico	DA-13
89	PP-1	Diretor de Divisão	DA-11
169	PP-1	Diretor de Divisão Técnica	DA-12
3	PP-1	Diretor de Escola de Artes	DA-10
2	PP-1	Diretor de Subdivisão	DA-7
9	PP-1	Diretor de Subdivisão Técnica	DA-11
1	PP-1	Diretor de Curso de Jardineiro	DA-10
1	PP-1	Encarregado de Administração (Locações)	DA-6
65	PP-1	Encarregado de Armazenagem	DA-2
9	PP-1	Encarregado de Borracharia	DA-2
41	PP-1	Encarregado de Carpintaria	DA-2
5	PP-1	Encarregado de Copa	DA-2
9	PP-1	Encarregado de Costura	DA-2
40	PP-1	Encarregado de Cozinha	DA-2
35	PP-1	Encarregado de Funilaria	DA-2
192	PP-1	Encarregado de Jardinagem	DA-2
51	PP-1	Encarregado de Lavagem e Lubrificação	DA-2
20	PP-1	Encarregado de Lavanderia	DA-2
7	PP-1	Encarregado de Manutenção	DA-4
42	PP-1	Encarregado de Máquinas	DA-2
7	PP-1	Encarregado de Marcenaria	DA-2
1	PP-1	Encarregado de Montagem	DA-5
33	PP-1	Encarregado de Pintura	DA-2
28	PP-1	Encarregado de Pintura de Veículos	DA-2
35	PP-1	Encarregado de Posto de Abastecimento	DA-2
37	PP-1	Encarregado de Serralheria	DA-2
55	PP-1	Encarregado de Serviços de Eletricidade	DA-2
42	PP-1	Encarregado de Serviços de Eletricidade de Veículos	DA-2
1	PP-1	Encarregado de Serviços de Hidráulica	DA-2
103	PP-1	Encarregado de Serviços Mecânicos	DA-2

Nº de Cargos	Parte Tabela	DENOMINAÇÃO	Ref.
4	PP-1	Tradutor Intérprete	DA-7

GRUPO I
QUADRO DO ENSINO MUNICIPAL

Nº de Cargos	Parte Tabela	DENOMINAÇÃO	Ref.
300	PP-1	Assistente de Atividades Artísticas	EN-3
350	PP-1	Assistente de Diretor de Escola 19 e 29 Graus	EN-6
50	PP-1	Coordenador de Atividades Culturais	EN-6
10	PP-1	Delegado Regional de Educação	EN-10
17	PP-1	Diretor de Escola de 19 e 29 Graus	EN-8
6000	PP-1	Professor de 19 Grau - Nível 11	
		Categoria 2	EN-3
		Categoria 3	EN-4
3000	PP-1	Professor Substituto de Educação Infantil	
		Categoria 1	ENS-1
		Categoria 2	ENS-3
		Categoria 3	ENS-4
6500	PP-1	Professor Substituto de 19 Grau - Nível 1	
		Categoria 1	ENS-1
		Categoria 2	ENS-3
		Categoria 3	ENS-4
150	PP-1	Professor de 29 Grau	EN-4
25	PP-1	Professor Substituto de Deficientes Auditivos	ENS-4
400	PP-1	Secretário de Escola	EN-2

LAURA MARIA DE BARROS NASCIMENTO
Assessora - S.G.M. - A.T.Li

GRUPOS OCUPACIONAIS

GRUPO I

QUADRO DE ATIVIDADES ARTÍSTICAS

Nº de Cargos	Parte Tabela	DENOMINAÇÃO	Ref.
11	PP-1	Arquivista	AA-6
1	PP-1	Encarregado Geral de Contabilidade	AA-4
1	PP-1	Encarregado Geral de Sonoplastia	AA-4
1	PP-1	Encarregado Geral (Equip.T.Municipal)	AA-1
6	PP-1	Iluminador Cênico	AA-3
2	PP-1	Inspetor do Coral Municipal	AA-6
1	PP-1	Inspetor do Corpo de Baile Municipal	AA-6
1	PP-1	Inspetor de Orquestra Sinfônica Jovem Municipal	AA-6
1	PP-1	Inspetor de Orquestra Sinfônica Municipal	AA-7
10	PP-1	Montador	AA-3
6	PP-1	Operador de Equipamentos Eletrônicos	AA-3
20	PP-1	Professor de Expressão Corporal e Teatro	AA-6
5	PP-1	Professor de Música	AA-6
30	PP-1	Professor de Música (Variações de Instrução Artística)	AA-6
2	PP-1	Projeccionista	AA-3
3	PP-1	Regente	AA-17
4	PP-1	Sonoplasta	AA-3
28	PP-1	Técnico de Máquinas de Falco	AA-3

GRUPOS OCUPACIONAIS

GRUPO I

QUADRO DA FISCALIZAÇÃO

Nº de Cargos	Parte Tabela	DENOMINAÇÃO	Ref.
2	PP-1	Assessor de Diretoria	FC-3
33	PP-1	Assistente Técnico	FC-1
38	PP-1	Chefe de Subdivisão	FC-1
2	PP-1	Diretor de Departamento	FC-4
14	PP-1	Diretor de Divisão	FC-2
14	PP-1	Encarregado de Setor	AA-2

GRUPOS OCUPACIONAIS

GRUPO II

QUADRO GERAL DO PESSOAL

Nº de Cargos	Parte Tabela	DENOMINAÇÃO	Ref.
150	PP-111	Administrador I	NS-1
81	PP-111	Administrador II	NS-2
45	PP-111	Administrador III	NS-3
24	PP-111	Administrador IV	NS-4
427	PP-111	Assistente Social I	NS-1
120	PP-111	Assistente Social II	NS-2
60	PP-111	Assistente Social III	NS-3
28	PP-111	Assistente Social IV	NS-4
184	PP-111	Bibliotecário I	NS-1
98	PP-111	Bibliotecário II	NS-2
54	PP-111	Bibliotecário III	NS-3
24	PP-111	Bibliotecário IV	NS-4
379	PP-111	Cirurgião Dentista I	NS-1
184	PP-111	Cirurgião Dentista II	NS-2
98	PP-111	Cirurgião Dentista III	NS-3

LAURA MARIA DE BARROS NASCIMENTO
Assessora - S.G.M. - A.T.L.

C R U P R V

QUADRO GERAL DO PESSOAL

NO DO ZAPION		DATA	DENOMINAÇÃO	VAL.
1º	2º	3º		
201	150	PP-121	Acúfio de Bibliotecas I	RD-3
226	-	PP-122	Acúfio de Bibliotecas II	RD-4
154	-	PP-123	Acúfio de Bibliotecas III	RD-5
173	-	PP-124	Telefonista I	RD-6
116	-	PP-125	Telefonista II	RD-7

AN. 1954	NUM. 1-100	FECHA 1-1-54	RECONHECÇÃO	REF.
90	20	PP-121	Agência de Controle de Economia 1	90-00
90	21	PP-121	Agência de Controle de Economia 2	90-00
147	23	PP-121	Armasseiros 1	90-23
98	-	PP-121	Armasseiros 2	90-23
72	-	PP-122	Arcomarcas 1	90-22
60	-	PP-123	Arcomarcas 2	90-22
228	64	PP-123	Arcomarcas 3	90-22
122	-	PP-123	Arcomarcas 4	90-22
600	-	PP-123	Auxiliar de Alvarães	90-00
23	-	PP-123	Auxiliar de Campo 1	90-23
23	-	PP-123	Auxiliar de Campo 2	90-23
222	-	PP-123	Auxiliar de Engenharia	90-22
39	-	PP-123	Auxiliar de Controle	90-23
1222	-	PP-123	Auxiliar de Controle	90-23
8	-	PP-123	Auxiliar de Fisco	90-00
90	-	PP-123	Auxiliar de Fisco	90-00
220	-	PP-123	Auxiliar de Indústria	90-20
1290	-	PP-123	Auxiliar de Jardinagem	90-20
2063	223	PP-123	Auxiliar de Limpeza Pública 1	90-20
1336	-	PP-123	Auxiliar de Limpeza Pública 2	90-20
60	-	PP-123	Auxiliar de Manutenção	90-20
60	-	PP-123	Auxiliar de Manutenção	90-20
246	-	PP-123	Auxiliar de Manutenção	90-20
148	-	PP-123	Auxiliar de Manutenção	90-20
276	-	PP-123	Auxiliar de Serviços de Eletricidade	90-20
42	-	PP-123	Auxiliar de Serviços	90-20
31	-	PP-123	Auxiliar de Serviços	90-20
16	-	PP-123	Bombeiros 1	90-20
17	-	PP-123	Bombeiros 2	90-20
62	10	PP-121	Borracheiros 1	90-10
47	-	PP-121	Borracheiros 2	90-10
220	-	PP-121	Caldeiras 1	90-20
153	-	PP-121	Caldeiras 2	90-20
20	3	PP-121	Caldeiras 3	90-20
19	-	PP-121	Caldeiras 4	90-20
152	-	PP-121	Caldeiras 5	90-20
282	-	PP-121	Caldeiras 6	90-20
2222	-	PP-121	Caldeiras 7	90-20
1560	-	PP-121	Caldeiras 8	90-20

[illegible][illegible]

GRUPO OCUPACIONAL C.E.F.O. 39			QUADRO GERAL DO FISCAL	
RF Nº CARDE	PARTE	TERCEIRA	DESCRIÇÃO	RF.
Extremo	Primo			
36	-	PP-117	Técnico de Hemoterapia I	RM-1
36	-	PP-111	Técnico de Hemoterapia II	RM-2
24	-	PP-113	Técnico de Hemoterapia III	RM-3
17	9	PP-119	Técnicas de Histologia e Citologia I	RM-1
17	-	PP-133	Técnicas de Histologia e Citologia II	RM-2
17	-	PP-135	Técnicas de Histologia e Citologia III	RM-3
100	-	PP-117	Transfusão I	RM-1
44	-	PP-113	Transfusão II	RM-2
44	-	PP-111	Transfusão III	RM-3

[illegible]

1987 () 2652 123 20-333 Servono Escalot 3
20-333 20-333 20-333 20-333

Astessora - S.G.M. - A.T.L.

7200	PP-111	Servente Escolar II	NO-2
7200	PP-111	Soldador I	NO-4
48	PP-111	Soldador II	NO-5
78	PP-111	Expediente II	NO-6
9	PP-111	Expediente III	NO-5
64	PP-111	Formação Mecânica I	NO-4
34	PP-111	Formação Mecânica II	NO-5
53	PP-111	Vidroçasso I	NO-4
56	PP-111	Vidroçasso II	NO-5
1230	PP-111	Vigia I	NO-1
1230	PP-111	Vigia II	NO-2
254	PP-111	Soldador I	NO-4
170	PP-111	Soldador II	NO-5

ANEXO II A QUE SE REFERE O ART. 79 DA LEI Nº 10.430, DE 29 DE FEVEREIRO DE 1.988

QUADRO GERAL DO PESSOAL
NÍVEL OPERACIONAL

GRUPO REF.	A	B	C	D	E
NO-1	9.154,00	10.069,00	11.077,00	12.184,00	13.403,00
NO-2	10.069,00	11.077,00	12.184,00	13.403,00	14.743,00
NO-3	11.077,00	12.184,00	13.403,00	14.743,00	16.218,00
NO-4	12.184,00	13.403,00	14.743,00	16.218,00	17.840,00
NO-5	13.403,00	14.743,00	16.218,00	17.840,00	19.623,00

QUADRO GERAL DO PESSOAL
NÍVEL BÁSICO

GRUPO REF.	A	B	C	D	E
NB-1	9.861,00	10.847,00	11.932,00	13.125,00	14.438,00
NB-2	10.847,00	11.932,00	13.125,00	14.438,00	15.881,00
NB-3	11.932,00	13.125,00	14.438,00	15.881,00	17.470,00
NB-4	13.125,00	14.438,00	15.881,00	17.470,00	19.216,00
NB-5	14.438,00	15.881,00	17.470,00	19.216,00	21.138,00

QUADRO GERAL DO PESSOAL
NÍVEL MÉDIO

GRUPO REF.	A	B	C	D	E
NM-1	11.932,00	13.125,00	14.438,00	15.881,00	17.470,00
NM-2	13.125,00	14.438,00	15.881,00	17.470,00	19.216,00
NM-3	14.438,00	15.881,00	17.470,00	19.216,00	21.138,00
NM-4	15.881,00	17.470,00	19.216,00	21.138,00	23.252,00
NM-5	17.470,00	19.216,00	21.138,00	23.252,00	25.576,00

QUADRO GERAL DO PESSOAL
NÍVEL SUPERIOR

GRUPO REF.	A	B	C	D	E
NS-1	21.138,00	23.252,00	25.576,00	28.133,00	30.947,00
NS-2	23.252,00	25.576,00	28.133,00	30.947,00	34.043,00
NS-3	25.576,00	28.133,00	30.947,00	34.043,00	37.447,00
NS-4	28.133,00	30.947,00	34.043,00	37.447,00	41.192,00

QUADRO GERAL DO PESSOAL
CARGOS EM COMISSÃO

REFERÊNCIA	VALOR
DA-1	11.932,00
DA-2	13.125,00
DA-3	14.437,00
DA-4	15.881,00
DA-5	17.469,00
DA-6	19.216,00
DA-7	21.138,00
DA-8	23.252,00
DA-9	25.577,00
DA-10	28.135,00

DA-11	30.948,00
DA-12	34.043,00
DA-13	37.447,00
DA-14	41.192,00
DA-15	45.311,00
DA-16	49.842,00
S.M.	54.826,00

QUADRO DAS ATIVIDADES ARTÍSTICAS

REFERÊNCIA	VALOR
AA	11.932,00
AA-1	13.125,00
AA-2	14.438,00
AA-3	15.881,00
AA-4	17.470,00
AA-5	19.216,00
AA-6	21.138,00
AA-7	23.252,00
AA-8	25.576,00
AA-9	28.133,00
AA-10	30.947,00
AA-11	34.043,00
AA-12	37.447,00
AA-13	41.192,00

QUADRO DO ENSINO MUNICIPAL

GRUPO REF.	A	B	C	D	E
ENS-1	4.813,00	-	-	-	-
ENS-2	5.582,00	-	-	-	-
ENS-3	7.046,00	-	-	-	-
EN-1	14.438,00	15.548,00	16.745,00	18.033,00	19.421,00
EN-2	15.548,00	16.745,00	18.033,00	19.421,00	20.915,00
EN-3	16.745,00	18.033,00	19.421,00	20.915,00	22.525,00
EN-4	21.138,00	22.764,00	24.516,00	26.402,00	28.434,00
EN-5	22.764,00	24.516,00	26.402,00	28.434,00	30.622,00
EN-6	24.516,00	26.402,00	28.434,00	30.622,00	32.979,00
EN-7	26.402,00	28.434,00	30.622,00	32.979,00	35.516,00
EN-8	28.434,00	30.622,00	32.979,00	35.516,00	38.248,00
EN-9	30.622,00	32.979,00	35.516,00	38.248,00	41.192,00
EN-10	32.979,00	35.516,00	38.248,00	41.192,00	44.421,00

QUADRO DA FISCALIZAÇÃO TRIBUTÁRIA

GRUPO REF.	A	B	C	D	E
FT-1	21.138,00	23.252,00	25.577,00	28.135,00	30.948,00
FT-2	23.252,00	25.577,00	28.135,00	30.948,00	34.043,00
FT-3	25.577,00	28.135,00	30.948,00	34.043,00	37.447,00
FT-4	28.135,00	30.948,00	34.043,00	37.447,00	41.192,00
AAF-1	13.125,00	14.438,00	15.881,00	17.470,00	19.216,00

REFERÊNCIA	VALOR
FC-1	41.192,00
FC-2	45.310,00
FC-3	49.842,00
FC-4	54.825,00
AAF-2	21.138,00

QUADRO DA PROCEADURIA GERAL DO MUNICÍPIO

GRUPO REF.	A	B	C	D	E
PR-1	21.138,00	23.252,00	25.577,00	28.135,00	30.948,00
PR-2	23.252,00	25.577,00	28.135,00	30.948,00	34.043,00
PR-3	25.577,00	28.135,00	30.948,00	34.043,00	37.447,00

ANEXO II

A QUE SE REFERE O ART. 10 DA LEI Nº 10.430, DE 29 DE FEVEREIRO DE 1.988

GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO
NÍVEL OPERACIONAL

Padrão do Cargo Exercício	% a/ NO-5-E
DA-1 DA-2	20%
DA-3 DA-4	40%
DA-5 DA-6	60%
DA-7 DA-8	80%
DA-9 DA-10	100%
DA-11 em diante	120%

GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO
NÍVEL BÁSICO

Padrão do Cargo Exercício	% a/ NB-5-E
DA-1 DA-2	20%
DA-3 DA-4	40%
DA-5 DA-6	60%
DA-7 DA-8	80%
DA-9 DA-10	100%
DA-11 em diante	120%

GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO
NÍVEL MÉDIO

Padrão do Cargo Exercício	% a/ NM-5-E
DA-1 DA-2	20%
DA-3 DA-4	40%
DA-5 DA-6 AAF-2	60%
DA-7 DA-8	80%
DA-9 DA-10	100%
DA-11 em diante	120%

LAURA MARIA DE BARROS NASCIMENTO
Assessora - S.G.M. - A.T.L.

n.º 2.98 do 19.93

CORRESPONDÊNCIA ENTRE TABELAS

GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO

NÍVEL SUPERIOR

Padrão de Cargo Exercido	Salário MS-4-E
DA-9 DA-10	202
DA-11 FC-1	402
DA-12 FC-2	602
FC-3	702
DA-13 FC-4	802
DA-14	1002

DA-15
DA-16
SM

1202

ANEXO II A QUE SE REFERE O ART. 10, § 7º DA LEI Nº 10.430

DE 20 DE FEVEREIRO DE 1988

GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO
FISCALIZAÇÃO TRIBUTÁRIA

CARGO EXERCIDO	FC-1	FC-2	FC-3	FC-4
FC-1	1,267	1,334	1,334	1,400
FC-2	1,000	1,053	1,053	1,105
FC-3	1,000	1,000	1,000	1,050
FC-4	1,000	1,000	1,000	1,000

ANEXO III - TABELAS DE ENQUADRAMENTO - A QUE SE REFERE O ART. 9º DA LEI Nº 10.430, DE 20 DE FEVEREIRO DE 1988

QUADRO GERAL DO PESSOAL

NÍVEL OPERACIONAL

Nº de Cargos	Denominação	Sal. Tabela	Nº de Cargos	Denominação	Sal. Tabela
10	Agente de Controle de Zonas I	17 PP-112	25	Agente de Controle de Zonas II	20-4 PP-112
11	Agente de Controle de Zonas II	18 PP-112	26	Agente de Controle de Zonas III	20-5 PP-112
12	Agente de Controle de Zonas III	19 PP-112	27	Agente de Controle de Zonas IV	20-6 PP-112
13	Agente de Controle de Zonas IV	20 PP-112	28	Agente de Controle de Zonas V	20-7 PP-112
14	Agente de Controle de Zonas V	21 PP-112	29	Agente de Controle de Zonas VI	20-8 PP-112
15	Agente de Controle de Zonas VI	22 PP-112	30	Agente de Controle de Zonas VII	20-9 PP-112
16	Agente de Controle de Zonas VII	23 PP-112	31	Agente de Controle de Zonas VIII	20-10 PP-112
17	Agente de Controle de Zonas VIII	24 PP-112	32	Agente de Controle de Zonas IX	20-11 PP-112
18	Agente de Controle de Zonas IX	25 PP-112	33	Agente de Controle de Zonas X	20-12 PP-112
19	Agente de Controle de Zonas X	26 PP-112	34	Agente de Controle de Zonas XI	20-13 PP-112
20	Agente de Controle de Zonas XI	27 PP-112	35	Agente de Controle de Zonas XII	20-14 PP-112
21	Agente de Controle de Zonas XII	28 PP-112	36	Agente de Controle de Zonas XIII	20-15 PP-112
22	Agente de Controle de Zonas XIII	29 PP-112	37	Agente de Controle de Zonas XIV	20-16 PP-112
23	Agente de Controle de Zonas XIV	30 PP-112	38	Agente de Controle de Zonas XV	20-17 PP-112
24	Agente de Controle de Zonas XV	31 PP-112	39	Agente de Controle de Zonas XVI	20-18 PP-112
25	Agente de Controle de Zonas XVI	32 PP-112	40	Agente de Controle de Zonas XVII	20-19 PP-112
26	Agente de Controle de Zonas XVII	33 PP-112	41	Agente de Controle de Zonas XVIII	20-20 PP-112
27	Agente de Controle de Zonas XVIII	34 PP-112	42	Agente de Controle de Zonas XIX	20-21 PP-112
28	Agente de Controle de Zonas XIX	35 PP-112	43	Agente de Controle de Zonas XX	20-22 PP-112
29	Agente de Controle de Zonas XX	36 PP-112	44	Agente de Controle de Zonas XXI	20-23 PP-112
30	Agente de Controle de Zonas XXI	37 PP-112	45	Agente de Controle de Zonas XXII	20-24 PP-112
31	Agente de Controle de Zonas XXII	38 PP-112	46	Agente de Controle de Zonas XXIII	20-25 PP-112
32	Agente de Controle de Zonas XXIII	39 PP-112	47	Agente de Controle de Zonas XXIV	20-26 PP-112
33	Agente de Controle de Zonas XXIV	40 PP-112	48	Agente de Controle de Zonas XXV	20-27 PP-112
34	Agente de Controle de Zonas XXV	41 PP-112	49	Agente de Controle de Zonas XXVI	20-28 PP-112
35	Agente de Controle de Zonas XXVI	42 PP-112	50	Agente de Controle de Zonas XXVII	20-29 PP-112
36	Agente de Controle de Zonas XXVII	43 PP-112	51	Agente de Controle de Zonas XXVIII	20-30 PP-112
37	Agente de Controle de Zonas XXVIII	44 PP-112	52	Agente de Controle de Zonas XXIX	20-31 PP-112
38	Agente de Controle de Zonas XXIX	45 PP-112	53	Agente de Controle de Zonas XXX	20-32 PP-112
39	Agente de Controle de Zonas XXX	46 PP-112	54	Agente de Controle de Zonas XXXI	20-33 PP-112
40	Agente de Controle de Zonas XXXI	47 PP-112	55	Agente de Controle de Zonas XXXII	20-34 PP-112
41	Agente de Controle de Zonas XXXII	48 PP-112	56	Agente de Controle de Zonas XXXIII	20-35 PP-112
42	Agente de Controle de Zonas XXXIII	49 PP-112	57	Agente de Controle de Zonas XXXIV	20-36 PP-112
43	Agente de Controle de Zonas XXXIV	50 PP-112	58	Agente de Controle de Zonas XXXV	20-37 PP-112
44	Agente de Controle de Zonas XXXV	51 PP-112	59	Agente de Controle de Zonas XXXVI	20-38 PP-112
45	Agente de Controle de Zonas XXXVI	52 PP-112	60	Agente de Controle de Zonas XXXVII	20-39 PP-112
46	Agente de Controle de Zonas XXXVII	53 PP-112	61	Agente de Controle de Zonas XXXVIII	20-40 PP-112
47	Agente de Controle de Zonas XXXVIII	54 PP-112	62	Agente de Controle de Zonas XXXIX	20-41 PP-112
48	Agente de Controle de Zonas XXXIX	55 PP-112	63	Agente de Controle de Zonas XXXX	20-42 PP-112
49	Agente de Controle de Zonas XXXX	56 PP-112	64	Agente de Controle de Zonas XXXXI	20-43 PP-112
50	Agente de Controle de Zonas XXXXI	57 PP-112	65	Agente de Controle de Zonas XXXXII	20-44 PP-112
51	Agente de Controle de Zonas XXXXII	58 PP-112	66	Agente de Controle de Zonas XXXXIII	20-45 PP-112
52	Agente de Controle de Zonas XXXXIII	59 PP-112	67	Agente de Controle de Zonas XXXXIV	20-46 PP-112
53	Agente de Controle de Zonas XXXXIV	60 PP-112	68	Agente de Controle de Zonas XXXXV	20-47 PP-112
54	Agente de Controle de Zonas XXXXV	61 PP-112	69	Agente de Controle de Zonas XXXXVI	20-48 PP-112
55	Agente de Controle de Zonas XXXXVI	62 PP-112	70	Agente de Controle de Zonas XXXXVII	20-49 PP-112
56	Agente de Controle de Zonas XXXXVII	63 PP-112	71	Agente de Controle de Zonas XXXXVIII	20-50 PP-112
57	Agente de Controle de Zonas XXXXVIII	64 PP-112	72	Agente de Controle de Zonas XXXXIX	20-51 PP-112
58	Agente de Controle de Zonas XXXXIX	65 PP-112	73	Agente de Controle de Zonas XXXXX	20-52 PP-112
59	Agente de Controle de Zonas XXXXX	66 PP-112	74	Agente de Controle de Zonas XXXXXI	20-53 PP-112
60	Agente de Controle de Zonas XXXXXI	67 PP-112	75	Agente de Controle de Zonas XXXXXII	20-54 PP-112
61	Agente de Controle de Zonas XXXXXII	68 PP-112	76	Agente de Controle de Zonas XXXXXIII	20-55 PP-112
62	Agente de Controle de Zonas XXXXXIII	69 PP-112	77	Agente de Controle de Zonas XXXXXIV	20-56 PP-112
63	Agente de Controle de Zonas XXXXXIV	70 PP-112	78	Agente de Controle de Zonas XXXXXV	20-57 PP-112
64	Agente de Controle de Zonas XXXXXV	71 PP-112	79	Agente de Controle de Zonas XXXXXVI	20-58 PP-112
65	Agente de Controle de Zonas XXXXXVI	72 PP-112	80	Agente de Controle de Zonas XXXXXVII	20-59 PP-112
66	Agente de Controle de Zonas XXXXXVII	73 PP-112	81	Agente de Controle de Zonas XXXXXVIII	20-60 PP-112
67	Agente de Controle de Zonas XXXXXVIII	74 PP-112	82	Agente de Controle de Zonas XXXXXIX	20-61 PP-112
68	Agente de Controle de Zonas XXXXXIX	75 PP-112	83	Agente de Controle de Zonas XXXXXX	20-62 PP-112
69	Agente de Controle de Zonas XXXXXX	76 PP-112	84	Agente de Controle de Zonas XXXXXXI	20-63 PP-112
70	Agente de Controle de Zonas XXXXXXI	77 PP-112	85	Agente de Controle de Zonas XXXXXXII	20-64 PP-112
71	Agente de Controle de Zonas XXXXXXII	78 PP-112	86	Agente de Controle de Zonas XXXXXXIII	20-65 PP-112
72	Agente de Controle de Zonas XXXXXXIII	79 PP-112	87	Agente de Controle de Zonas XXXXXXIV	20-66 PP-112
73	Agente de Controle de Zonas XXXXXXIV	80 PP-112	88	Agente de Controle de Zonas XXXXXXV	20-67 PP-112
74	Agente de Controle de Zonas XXXXXXV	81 PP-112	89	Agente de Controle de Zonas XXXXXXVI	20-68 PP-112
75	Agente de Controle de Zonas XXXXXXVI	82 PP-112	90	Agente de Controle de Zonas XXXXXXVII	20-69 PP-112
76	Agente de Controle de Zonas XXXXXXVII	83 PP-112	91	Agente de Controle de Zonas XXXXXXVIII	20-70 PP-112
77	Agente de Controle de Zonas XXXXXXVIII	84 PP-112	92	Agente de Controle de Zonas XXXXXXIX	20-71 PP-112
78	Agente de Controle de Zonas XXXXXXIX	85 PP-112	93	Agente de Controle de Zonas XXXXXXX	20-72 PP-112
79	Agente de Controle de Zonas XXXXXXX	86 PP-112	94	Agente de Controle de Zonas XXXXXXXI	20-73 PP-112
80	Agente de Controle de Zonas XXXXXXXI	87 PP-112	95	Agente de Controle de Zonas XXXXXXXII	20-74 PP-112
81	Agente de Controle de Zonas XXXXXXXII	88 PP-112	96	Agente de Controle de Zonas XXXXXXXIII	20-75 PP-112
82	Agente de Controle de Zonas XXXXXXXIII	89 PP-112	97	Agente de Controle de Zonas XXXXXXXIV	20-76 PP-112
83	Agente de Controle de Zonas XXXXXXXIV	90 PP-112	98	Agente de Controle de Zonas XXXXXXXV	20-77 PP-112
84	Agente de Controle de Zonas XXXXXXXV	91 PP-112	99	Agente de Controle de Zonas XXXXXXXVI	20-78 PP-112
85	Agente de Controle de Zonas XXXXXXXVI	92 PP-112	100	Agente de Controle de Zonas XXXXXXXVII	20-79 PP-112
86	Agente de Controle de Zonas XXXXXXXVII	93 PP-112	101	Agente de Controle de Zonas XXXXXXXVIII	20-80 PP-112
87	Agente de Controle de Zonas XXXXXXXVIII	94 PP-112	102	Agente de Controle de Zonas XXXXXXXIX	20-81 PP-112
88	Agente de Controle de Zonas XXXXXXXIX	95 PP-112	103	Agente de Controle de Zonas XXXXXXXX	20-82 PP-112
89	Agente de Controle de Zonas XXXXXXXX	96 PP-112	104	Agente de Controle de Zonas XXXXXXXXI	20-83 PP-112
90	Agente de Controle de Zonas XXXXXXXXI	97 PP-112	105	Agente de Controle de Zonas XXXXXXXXII	20-84 PP-112
91	Agente de Controle de Zonas XXXXXXXXII	98 PP-112	106	Agente de Controle de Zonas XXXXXXXXIII	20-85 PP-112
92	Agente de Controle de Zonas XXXXXXXXIII	99 PP-112	107	Agente de Controle de Zonas XXXXXXXXIV	20-86 PP-112
93	Agente de Controle de Zonas XXXXXXXXIV	100 PP-112	108	Agente de Controle de Zonas XXXXXXXXV	20-87 PP-112
94	Agente de Controle de Zonas XXXXXXXXV	101 PP-112	109	Agente de Controle de Zonas XXXXXXXXVI	20-88 PP-112
95	Agente de Controle de Zonas XXXXXXXXVI	102 PP-112	110	Agente de Controle de Zonas XXXXXXXXVII	20-89 PP-112
96	Agente de Controle de Zonas XXXXXXXXVII	103 PP-112	111	Agente de Controle de Zonas XXXXXXXXVIII	20-90 PP-112
97	Agente de Controle de Zonas XXXXXXXXVIII	104 PP-112	112	Agente de Controle de Zonas XXXXXXXXIX	20-91 PP-112
98	Agente de Controle de Zonas XXXXXXXXIX	105 PP-112	113	Agente de Controle de Zonas XXXXXXXXX	20-92 PP-112
99	Agente de Controle de Zonas XXXXXXXXX	106 PP-112	114	Agente de Controle de Zonas XXXXXXXXXI	20-93 PP-112
100	Agente de Controle de Zonas XXXXXXXXXI	107 PP-112	115	Agente de Controle de Zonas XXXXXXXXXII	20-94 PP-112
101	Agente de Controle de Zonas XXXXXXXXXII	108 PP-112	116	Agente de Controle de Zonas XXXXXXXXXIII	20-95 PP-112
102	Agente de Controle de Zonas XXXXXXXXXIII	109 PP-112	117	Agente de Controle de Zonas XXXXXXXXXIV	20-96 PP-112
103	Agente de Controle de Zonas XXXXXXXXXIV	110 PP-112	118	Agente de Controle de Zonas XXXXXXXXXV	20-97 PP-112
104	Agente de Controle de Zonas XXXXXXXXXV	111 PP-112	119	Agente de Controle de Zonas XXXXXXXXXVI	20-98 PP-112
105	Agente de Controle de Zonas XXXXXXXXXVI	112 PP-112	120	Agente de Controle de Zonas XXXXXXXXXVII	20-99 PP-112
106	Agente de Controle de Zonas XXXXXXXXXVII	113 PP-112	121	Agente de Controle de Zonas XXXXXXXXXVIII	20-100 PP-112
107	Agente de Controle de Zonas XXXXXXXXXVIII	114 PP-112	122	Agente de Controle de Zonas XXXXXXXXXIX	20-101 PP-112
108	Agente de Controle de Zonas XXXXXXXXXIX	115 PP-112	123	Agente de Controle de Zonas XXXXXXXXXX	20-102 PP-112
109	Agente de Controle de Zonas XXXXXXXXXX	116 PP-112	124	Agente de Controle de Zonas XXXXXXXXXXI	20-103 PP-112
110	Agente de Controle de Zonas XXXXXXXXXXI	117 PP-112	125	Agente de Controle de Zonas XXXXXXXXXXII	20-104 PP-112
111	Agente de Controle de Zonas XXXXXXXXXXII	118 PP-112	126	Agente de Controle de Zonas XXXXXXXXXXIII	20-105 PP-112
112	Agente de Controle de Zonas XXXXXXXXXXIII	119 PP-112	127	Agente de Controle de Zonas XXXXXXXXXXIV	20-106 PP-112
113	Agente de Controle de Zonas XXXXXXXXXXIV	120 PP-112	128	Agente de Controle de Zonas XXXXXXXXXXV	20-107 PP-112
114	Agente de Controle de Zonas XXXXXXXXXXV	121 PP-112	129	Agente de Controle de Zonas XXXXXXXXXXVI	20-108 PP-112
115	Agente de Controle de Zonas XXXXXXXXXXVI	122 PP-112	130	Agente de Controle de Zonas XXXXXXXXXXVII	20-109 PP-112
116	Agente de Controle de Zonas XXXXXXXXXXVII	123 PP-112	131	Agente de Controle de Zonas XXXXXXXXXXVIII	20-110 PP-112
117	Agente de Controle de Zonas XXXXXXXXXXVIII	124 PP-112	132	Agente de Controle de Zonas XXXXXXXXXXIX	20-111 PP-112
118	Agente de Controle de Zonas XXXXXXXXXXIX	125 PP-112	133	Agente de Controle de Zonas XXXXXXXXXXI	20-112 PP-112
119	Agente de Controle de Zonas XXXXXXXXXXI	126 PP-112	134	Agente de Controle de Zonas XXXXXXXXXXII	20-113 PP-112
120	Agente de Controle de Zonas XXXXXXXXXXII	127 PP-112	135	Agente de Controle de Zonas XXXXXXXXXXIII	20-114 PP-112
121	Agente de Controle de Zonas XXXXXXXXXXIII	128 PP-112	136	Agente de Controle de Zonas XXXXXXXXXXIV	20-115 PP-112
122	Agente de Controle de Zonas XXXXXXXXXXIV	129 PP-112	137	Agente de Controle de Zonas XXXXXXXXXXV	20-116 PP-112
123	Agente de Controle de Zonas XXXXXXXXXXV	130 PP-112	138	Agente de Controle de Zonas XXXXXXXXXXVI	20-117 PP-112
124	Agente de Controle de Zonas XXXXXXXXXXVI	131 PP-112	139	Agente de Controle de Zonas XXXXXXXXXXVII	20-118 PP-112
125	Agente de Controle de Zonas XXXXXXXXXXVII	132 PP-112	140	Agente de Controle de Zonas XXXXXXXXXXVIII	20-119 PP-112
126	Agente de Controle de Zonas XXXXXXXXXXVIII	133 PP-112	141	Agente de Controle de Zonas XXXXXXXXXXIX	20-120 PP-112
127	Agente de Controle de Zonas XXXXXXXXXXIX	134 PP-112	142	Agente de Controle de Zonas XXXXXXXXXXI	20-121 PP-112
128	Agente de Controle de Zonas XXXXXXXXXXI	135 PP-112	143	Agente de Controle de Zonas XXXXXXXXXXII	20-122 PP-112
129	Agente de Controle de Zonas XXXXXXXXXXII	136 PP-112	144	Agente de Controle de Zonas XXXXXXXXXXIII	20-123 PP-112
130	Agente de Controle de Zonas XXXXXXXXXXIII	137 PP-112	145	Agente de Controle de Zonas XXXXXXXXXXIV	20-124 PP-112
131	Agente de Controle de Zonas XXXXXXXXXXIV	138 PP-112	146	Agente de Controle de Zonas XXXXXXXXXXV	20-125 PP-112
132	Agente de Controle de Zonas XXXXXXXXXXV	139 PP-112	147	Agente de Controle de Zonas XXXXXXXXXXVI	20-126 PP-112
133	Agente de Controle de Zonas XXXXXXXXXXVI	140 PP-112	148	Agente de Controle de Zonas XXXXXXXXXXVII	20-127 PP-112
134	Agente de Controle de Zonas XXXXXXXXXXVII	141 PP-112	149	Agente de Controle de Zonas XXXXXXXXXXVIII	20-128 PP-112
135	Agente de Controle de Zonas XXXXXXXXXXVIII	142 PP-112	150	Agente de Controle de Zonas XXXXXXXXXXIX	20-129 PP-112
136	Agente de Controle de Zonas XXXXXXXXXXIX	143 PP-112	151	Agente de Controle de Zonas XXXXXXXXXXI	20-130 PP-112
137	Agente de Controle de Zonas XXXXXXXXXXI	144 PP-112	152	Agente de Controle de Zonas XXXXXXXXXXII	20-131 PP-112
138	Agente de Controle de Zonas XXXXXXXXXXII	145 PP-112	153	Agente de Controle de Zonas XXXXXXXXXXIII	20-132 PP-112
139	Agente de Controle de Zonas XXXXXXXXXXIII	146 PP-112	154	Agente de Controle de Zonas XXXXXXXXXXIV	20-133 PP-112
140	Agente de Controle de Zonas XXXXXXXXXXIV	147 PP-112	155	Agente de Controle de Zonas XXXXXXXXXXV	20-134 PP-112
141	Agente de Controle de Zonas XXXXXXXXXXV	148 PP-112	156	Agente de Controle de Zonas XXXXXXXXXXVI	20-135 PP-112
142	Agente de Controle de Zonas XXXXXXXXXXVI	149 PP-112	157	Agente de Controle de Zonas XXXXXXXXXXVII	20-136 PP-112
143	Agente de Controle de Zonas XXXXXXXXXXVII	150 PP-112	158	Agente de Controle de Zonas XXXXXXXXXXVIII	20-137 PP-112
144	Agente de Controle de Zonas XXXXXXXXXXVIII	151 PP-112	159	Agente de Controle de Zonas XXXXXXXXXXIX	20-138 PP-112
145	Agente de Controle de Zonas XXXXXXXXXXIX	152 PP-112	160	Agente de Controle de Zonas XXXXXXXXXXI	20-139 PP-112
146	Agente de Controle de Zonas XXXXXXXXXXI	153 PP-112	161	Agente de Controle de Zonas XXXXXXXXXXII	20-140 PP-112
147	Agente de Controle de Zonas XXXXXXXXXXII	154 PP-112	162	Agente de Controle de Zonas XXXXXXXXXXIII	20-141 PP-112
148	Agente de Controle de Zonas XXXXXXXXXXIII	155 PP-112	163	Agente de Controle de Zonas XXXXXXXXXXIV	20-142 PP-112
149	Agente de Controle de Zonas XXXXXXXXXXIV	156 PP-112	164	Agente de Controle de Zonas XXXXXXXXXXV	20-143 PP-112
150	Agente de Controle de Zonas XXXXXXXXXXV	157 PP-112	165	Agente de Controle de Zonas XXXXXXXXXXVI	20-144 PP-112
151	Agente de Controle de Zonas XXXXXXXXXXVI	158 PP-112	166	Agente de Controle de Zonas XXXXXXXXXXVII	20-145 PP

[illegible]

S I T U A Ç Ã O		L I T E R A L		S I T U A Ç Ã O		N O M E	
29 de Setembro	Designação	Res.	Partido	Nº	29 de Setembro	Designação	Nº
Região	Prov.	Total					
730	-	19	PP-11	730	-	Agente Victor I	PP-11
408	-	21	PP-11	408	-	Agente Victor II	PP-11
40	-	17	PP-11	40	-	Almeida I	PP-11
36	-	9	PP-11	36	-	Almeida II	PP-11
32	-	21	PP-11	32	-	Almeida III	PP-11
0	-	12	PP-11	0	-	Auxiliar de Agronomia	PP-11
122	-	12	PP-11	122	-	Auxiliar de Engenharia I	PP-11
493	-	19	PP-11	493	-	Auxiliar de Engenharia II	PP-11
330	-	17	PP-11	330	-	Auxiliar de Engenharia III	PP-11
00	-	17	PP-11	00	-	Cadaverista de Indústrias I	PP-11
61	-	19	PP-11	61	-	Cadaverista de Indústrias II	PP-11
18	-	17	PP-11	18	-	Cadaverista de Indústrias III	PP-11
23	-	17	PP-11	23	-	Caldeira (Trabalhos) I	PP-11
16	-	19	PP-11	16	-	Caldeira (Trabalhos) II	PP-11
0	-	17	PP-11	0	-	Caldeira (Trabalhos) III	PP-11
246	PP-11	17	PP-11	246	PP-11	Decomposição I	PP-11
167	-	19	PP-11	167	-	Decomposição II	PP-11
50	-	21	PP-11	50	-	Decomposição III	PP-11

SITUAÇÃO 1994				SITUAÇÃO 1995			
CV de Estado	Nomeação	Ref	Perce Tabular	CV de Carreira	Nomeação	Ref.	Perce Tabular
(Estatuto) / Anos				(Estatuto) / Anos			
30	- Eletricista I	17	PP-112	30	- Eletricista I	30-1	PP-112
32	- Eletricista II	19	PP-112	32	- Eletricista II	30-2	PP-112
3	- Eletricista III	21	PP-112	3	- Eletricista III	30-3	PP-112
36	- Faleiro I	17	PP-112	36	- Faleiro I	30-1	PP-112
6	- Faleiro II	19	PP-112	6	- Faleiro II	30-2	PP-112
6	- Faleiro III	21	PP-112	6	- Faleiro III	30-3	PP-112
100	- Inspetor de Fumos	12	PP-1	100	- Inspetor de Fumos	30-1	PP-1
130	- Oficial de Administração Geral I	17	PP-112	130	- Oficial de Administração Geral I	30-1	PP-112
130-2	- Oficial de Administração Geral II	19	PP-112	130-2	- Oficial de Administração Geral II	30-2	PP-112
130-3	- Oficial de Administração Geral III	21	PP-112	130-3	- Oficial de Administração Geral III	30-3	PP-112
130-4	- Oficial de Administração Geral IV	23	PP-112	130-4	- Oficial de Administração Geral IV	30-4	PP-112
36	- Oficial de Farmácia I	17	PP-112	36	- Auxiliar de Farmácia I	30-1	PP-112
36	- Oficial de Farmácia II	19	PP-112	36	- Auxiliar de Farmácia II	30-2	PP-112
36	- Oficial de Farmácia III	21	PP-112	36	- Auxiliar de Farmácia III	30-3	PP-112
116	- Operador de Telecomunicações Rádio I	17	PP-112	116	- Operador de Telecomunicações Rádio I	30-1	PP-112
70	- Operador de Telecomunicações Rádio II	19	PP-112	70	- Operador de Telecomunicações Rádio II	30-2	PP-112
66	- Operador de Telecomunicações Rádio III	21	PP-112	66	- Operador de Telecomunicações Rádio III	30-3	PP-112
6	- Prontidão	16	PP-112	6	- Prontidão	30-1	PP-112

SITUAÇÃO		ATUAL		TOTAL		TOTAL	
Nº de Cartão	Descrição	Ref.	Quantidade	Valor	Valor	Valor	Valor
Unidade	Unidade	Unidade	Unidade	Unidade	Unidade	Unidade	Unidade
11	Planos de Agrupamento I	17	10-111	12	-	Planos de Agrupamento I	12
12	Planos de Agrupamento II	18	10-111	13	-	Planos de Agrupamento II	13
0	Planos de Agrupamento III	21	10-111	9	-	Planos de Agrupamento III	9
0	Planos de Análise	17	10-111	-	-	Planos de Análise	-
21	Planos de Arquivos Médicos e Socioeconômicos	17	10-111	21	-	Planos de Arquivos Médicos e Socioeconômicos	21
0	Planos de Análise	17	10-111	0	-	Planos de Análise	-
4	Planos de Microfilmagem	15	10-111	4	-	Planos de Microfilmagem	4
1	Planos em Computador	17	10-111	-	-	Planos em Computador	-
100	Planos de Contabilidade I	17	10-111	100	-	Planos de Contabilidade I	100
110	Planos de Contabilidade II	18	10-111	110	-	Planos de Contabilidade II	110
96	Planos de Contabilidade III	21	10-111	96	-	Planos de Contabilidade III	96
21	Planos de Estatística Geral I	17	10-111	21	-	Planos de Estatística Geral I	21
13	Planos de Estatística Geral II	18	10-111	13	-	Planos de Estatística Geral II	13
9	Planos de Estatística Geral III	17	10-111	9	-	Planos de Estatística Geral III	9
7	Planos de Estatística Geral IV	17	10-111	7	-	Planos de Estatística Geral IV	7
6	Planos de Estatística Geral V	18	10-111	6	-	Planos de Estatística Geral V	6
2	Planos de Estatística Geral VI	21	10-111	2	-	Planos de Estatística Geral VI	2
2	Planos de Estatística Geral VII	17	10-111	2	-	Planos de Estatística Geral VII	2

SITUAÇÃO			TÍTULOS		SITUAÇÃO			TÍTULOS	
Nº da Carteira	Nome	Descrição	Ref.	Valor	Nº da Carteira	Nome	Descrição	Ref.	Valor
(Código)	(Funo.)			(R\$)	(Código)	(Funo.)			(R\$)
1	-	Técnicos de Piscicultura II	13	PP-113	5	-	Técnicos de Piscicultura III	13	PP-113
2	-	Técnicos de Piscicultura III	13	PP-113	6	-	Técnicos de Piscicultura III	13	PP-113
30	-	Técnicos de Piscicultura III	13	PP-113	10	-	Técnicos de Piscicultura III	13	PP-113
32	-	Técnicos de Piscicultura III	13	PP-113	23	-	Técnicos de Piscicultura III	13	PP-113
13	-	Técnicos de Piscicultura III	13	PP-113	19	-	Técnicos de Piscicultura III	13	PP-113
16	-	Técnicos de Piscicultura III	13	PP-113	14	-	Técnicos de Piscicultura III	13	PP-113
18	-	Técnicos de Piscicultura III	13	PP-113	24	-	Técnicos de Piscicultura III	13	PP-113
23	-	Técnicos de Piscicultura III	13	PP-113	23	-	Técnicos de Piscicultura III	13	PP-113
12	0	Técnicos de Piscicultura e Piscicultura II	13	PP-113	12	0	Técnicos de Piscicultura e Piscicultura II	13	PP-113
8	-	Técnicos de Piscicultura e Piscicultura II	13	PP-113	8	-	Técnicos de Piscicultura e Piscicultura II	13	PP-113
5	-	Técnicos de Piscicultura e Piscicultura III	13	PP-113	5	-	Técnicos de Piscicultura e Piscicultura III	13	PP-113
91	-	Técnicos de Piscicultura II	13	PP-113	91	-	Técnicos de Piscicultura II	13	PP-113
92	-	Técnicos de Piscicultura II	13	PP-113	92	-	Técnicos de Piscicultura II	13	PP-113
36	-	Técnicos de Piscicultura III	13	PP-113	36	-	Técnicos de Piscicultura III	13	PP-113
40	-	Técnicos de Piscicultura e Piscicultura II	13	PP-113	40	-	Técnicos de Piscicultura e Piscicultura II	13	PP-113
70	-	Técnicos de Piscicultura II	13	PP-113	70	-	Técnicos de Piscicultura II	13	PP-113
47	-	Técnicos de Piscicultura II	13	PP-113	47	-	Técnicos de Piscicultura II	13	PP-113
37	-	Técnicos de Piscicultura III	13	PP-113	37	-	Técnicos de Piscicultura III	13	PP-113

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO ANTERIOR		
SV de Cálculo	Descrição	Valor	Partida	Valor	Partida
Classe	Item				
100	- Transmissão I	17	77-113	183	- Transmissão I
64	- Transmissão II	18	77-113	64	- Transmissão II
42	- Transmissão III	21	77-113	42	- Transmissão III
0	- Títulos de Transmissão, Reservas e Informes	0		0	- Títulos de Transmissão, Reservas e Informes
	- de Prêstos Múltiplos Transmissão	17	77-113		- de Prêstos Múltiplos Transmissão
0	- Títulos de Reservas Múltiplos Transmissão	18	77-113	0	- Títulos de Reservas Múltiplos Transmissão
0	- Títulos de Informes Múltiplos Transmissão	21	77-113	0	- Títulos de Informes Múltiplos Transmissão
3	- Títulos de Transmissão Múltiplos Transmissão	17	77-113	3	- Títulos de Transmissão Múltiplos Transmissão
3	- Títulos de Reservas Múltiplos Transmissão	18	77-113	3	- Títulos de Reservas Múltiplos Transmissão
3	- Títulos de Informes Múltiplos Transmissão	21	77-113	3	- Títulos de Informes Múltiplos Transmissão
1	- Títulos	17	77-113	1	- Títulos

FUNÇÃO		NOME		N.º		DATA	
Id. no Cadastro	Designação	Id. no Cadastro	Designação	Id. no Cadastro	Designação	Id. no Cadastro	Designação
10	Administrador I	22	PP-III	150	Administrador I	23	PP-III
17	Administrador II	23	PP-III	21	Administrador II	24	PP-III
15	Administrador III	24	PP-III	25	Administrador III	25	PP-III
8	Administrador IV	26	PP-III	26	Administrador IV	26	PP-III
6	Assistente de Atendimento	15	PP-III	6	Assistente de Atendimento	27	PP-III
427	Assistente Social I	27	PP-III	427	Assistente Social I	28	PP-III
126	Assistente Social II	28	PP-III	126	Assistente Social II	29	PP-III
90	Assistente Social III	29	PP-III	90	Assistente Social III	30	PP-III
70	Assistente Social IV	30	PP-III	70	Assistente Social IV	31	PP-III
33	Assistente de Administração Hospitalar	33	PP-III	33	Assistente de Administração Hospitalar	34	PP-III
106	Histopatologia I	35	PP-III	106	Histopatologia I	36	PP-III
90	Histopatologia II	37	PP-III	90	Histopatologia II	38	PP-III
50	Histopatologia III	38	PP-III	50	Histopatologia III	39	PP-III
34	Histopatologia IV	39	PP-III	34	Histopatologia IV	40	PP-III
1	Histologia	40	PP-III	1	Histologia	41	PP-III
370	Cirurgia Bucal I	42	PP-III	370	Cirurgia Bucal I	43	PP-III
106	Cirurgia Bucal II	43	PP-III	106	Cirurgia Bucal II	44	PP-III
90	Cirurgia Bucal III	44	PP-III	90	Cirurgia Bucal III	45	PP-III

[illegible]

SITUAÇÃO ATUAL				SITUAÇÃO ANTERIOR			
CD de Curso	Denominação	Ref	Valor Total	CD de Curso	Denominação	Ref	Valor Total
Matrícula	Prova		Ex. 1 Ex. 2 Ex. 3 Ex. 4 Ex. 5				
1	Exame de União Pública IV	16	99-111	5	Exame de União Pública IV	15	99-111
346	Informática I	12	99-111	5	Informática I	11	99-111
55	Informática II	13	99-111	5	Informática II	12	99-111
10	Informática III	14	99-111	10	Informática III	13	99-111
12	Informática IV	15	99-111	7	Informática IV	14	99-111
6	Informática (Prova Geral)	17	99-111	5	Informática (Prova Geral)	16	99-111
18	Informática I	17	99-111	10	Informática I	16	99-111
9	Informática II	18	99-111	6	Informática II	17	99-111
6	Informática III	19	99-111	6	Informática III	18	99-111
2	Informática IV	20	99-111	2	Informática IV	19	99-111
36	Informática Especial I	21	99-111	16	Informática Especial I	20	99-111
19	Informática Especial II	22	99-111	10	Informática Especial II	21	99-111
10	Informática Especial III	23	99-111	10	Informática Especial III	22	99-111
4	Informática Especial IV	24	99-111	6	Informática Especial IV	23	99-111
2	Informática Especial V	25	99-111	6	Informática Especial V	24	99-111

[illegible]

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA		
CV de Carreira	Denominação	Ref. Função	CV de Carreira	Denominação	Inf. Função
Número Posm.		Tabela	Posm. Ant.		Número Posm.
13	Gerenciamento III	14 PP-III	13	Gerenciamento III	PP-3 PP-III
3	Gerenciamento IV	20 PP-III	3	Gerenciamento IV	PP-6 PP-III
22	Gerência I	18 PP-III	22	Gerência I	PP-1 PP-III
16	Gerência II	13 PP-III	16	Gerência II	PP-2 PP-III
0	Gerência III	24 PP-III	0	Gerência III	PP-3 PP-III
4	Gerência IV	24 PP-III	4	Gerência IV	PP-6 PP-III
7	Paladinate	22 PP-III	7	Paladinate	PP-1 PP-III
25	Paladino I	22 PP-III	25	Paladino I	PP-1 PP-III
18	Paladino II	13 PP-III	18	Paladino II	PP-2 PP-III
26	Paladino III	14 PP-III	26	Paladino III	PP-3 PP-III
1	Paladino IV	16 PP-III	1	Paladino IV	PP-6 PP-III
6	Paralelismo	22 PP-III	11	Paralelismo	PP-1 PP-III
3	Paralelismo de 100 de Oper. por Horário	22 PP-III			
26	Paralelismo I	12 PP-III	26	Paralelismo I	PP-1 PP-III
20	Paralelismo II	13 PP-III	20	Paralelismo II	PP-2 PP-III
28	Paralelismo III	13 PP-III	27	Paralelismo III	PP-3 PP-III
0	Paralelismo IV	10 PP-III	0	Paralelismo IV	PP-6 PP-III

10 TO 100 (C) 100		10 TO 100 (C) 100	
10 TO 100 (C) 100	10 TO 100 (C) 100	10 TO 100 (C) 100	10 TO 100 (C) 100
10	10 TO 100 (C) 100	10	10 TO 100 (C) 100
20	10 TO 100 (C) 100	20	10 TO 100 (C) 100
30	10 TO 100 (C) 100	30	10 TO 100 (C) 100
40	10 TO 100 (C) 100	40	10 TO 100 (C) 100
50	10 TO 100 (C) 100	50	10 TO 100 (C) 100
60	10 TO 100 (C) 100	60	10 TO 100 (C) 100
70	10 TO 100 (C) 100	70	10 TO 100 (C) 100
80	10 TO 100 (C) 100	80	10 TO 100 (C) 100
90	10 TO 100 (C) 100	90	10 TO 100 (C) 100
100	10 TO 100 (C) 100	100	10 TO 100 (C) 100

~~LAURA MARIA DE BARROS NASCIMENTO~~
Assessora - S.G.M. - A.Tili

SITUAÇÃO ATUAL	SITUAÇÃO NOVA		
Nº de Cargos	Nº de Cargos		
Denominação	Denominação		
Ref.	Ref.		
Partes Tabela	Partes Tabela		
1 - Pedreiro Saneamento II	24 - PP-112	1 - Pedreiro	24 - PP-112
2 - Pedreiro Saneamento III	25 - PP-113	2 - Pedreiro	25 - PP-113
3 - Pedreiro Saneamento IV	26 - PP-114	3 - Pedreiro	26 - PP-114
4 - Pedreiro Saneamento V	27 - PP-115	4 - Pedreiro	27 - PP-115
5 - Pedreiro Saneamento VI	28 - PP-116	5 - Pedreiro	28 - PP-116
6 - Pedreiro Saneamento VII	29 - PP-117	6 - Pedreiro	29 - PP-117
7 - Pedreiro Saneamento VIII	30 - PP-118	7 - Pedreiro	30 - PP-118
8 - Pedreiro Saneamento IX	31 - PP-119	8 - Pedreiro	31 - PP-119
9 - Pedreiro Saneamento X	32 - PP-120	9 - Pedreiro	32 - PP-120
10 - Pedreiro Saneamento XI	33 - PP-121	10 - Pedreiro	33 - PP-121
11 - Pedreiro Saneamento XII	34 - PP-122	11 - Pedreiro	34 - PP-122
12 - Pedreiro Saneamento XIII	35 - PP-123	12 - Pedreiro	35 - PP-123
13 - Pedreiro Saneamento XIV	36 - PP-124	13 - Pedreiro	36 - PP-124
14 - Pedreiro Saneamento XV	37 - PP-125	14 - Pedreiro	37 - PP-125
15 - Pedreiro Saneamento XVI	38 - PP-126	15 - Pedreiro	38 - PP-126
16 - Pedreiro Saneamento XVII	39 - PP-127	16 - Pedreiro	39 - PP-127
17 - Pedreiro Saneamento XVIII	40 - PP-128	17 - Pedreiro	40 - PP-128
18 - Pedreiro Saneamento XIX	41 - PP-129	18 - Pedreiro	41 - PP-129
19 - Pedreiro Saneamento XX	42 - PP-130	19 - Pedreiro	42 - PP-130
20 - Pedreiro Saneamento XXI	43 - PP-131	20 - Pedreiro	43 - PP-131
21 - Pedreiro Saneamento XXII	44 - PP-132	21 - Pedreiro	44 - PP-132
22 - Pedreiro Saneamento XXIII	45 - PP-133	22 - Pedreiro	45 - PP-133
23 - Pedreiro Saneamento XXIV	46 - PP-134	23 - Pedreiro	46 - PP-134
24 - Pedreiro Saneamento XXV	47 - PP-135	24 - Pedreiro	47 - PP-135
25 - Pedreiro Saneamento XXVI	48 - PP-136	25 - Pedreiro	48 - PP-136
26 - Pedreiro Saneamento XXVII	49 - PP-137	26 - Pedreiro	49 - PP-137
27 - Pedreiro Saneamento XXVIII	50 - PP-138	27 - Pedreiro	50 - PP-138
28 - Pedreiro Saneamento XXIX	51 - PP-139	28 - Pedreiro	51 - PP-139
29 - Pedreiro Saneamento XXX	52 - PP-140	29 - Pedreiro	52 - PP-140
30 - Pedreiro Saneamento XXXI	53 - PP-141	30 - Pedreiro	53 - PP-141
31 - Pedreiro Saneamento XXXII	54 - PP-142	31 - Pedreiro	54 - PP-142
32 - Pedreiro Saneamento XXXIII	55 - PP-143	32 - Pedreiro	55 - PP-143
33 - Pedreiro Saneamento XXXIV	56 - PP-144	33 - Pedreiro	56 - PP-144
34 - Pedreiro Saneamento XXXV	57 - PP-145	34 - Pedreiro	57 - PP-145
35 - Pedreiro Saneamento XXXVI	58 - PP-146	35 - Pedreiro	58 - PP-146
36 - Pedreiro Saneamento XXXVII	59 - PP-147	36 - Pedreiro	59 - PP-147
37 - Pedreiro Saneamento XXXVIII	60 - PP-148	37 - Pedreiro	60 - PP-148
38 - Pedreiro Saneamento XXXIX	61 - PP-149	38 - Pedreiro	61 - PP-149
39 - Pedreiro Saneamento XL	62 - PP-150	39 - Pedreiro	62 - PP-150
40 - Pedreiro Saneamento XLI	63 - PP-151	40 - Pedreiro	63 - PP-151
41 - Pedreiro Saneamento XLII	64 - PP-152	41 - Pedreiro	64 - PP-152
42 - Pedreiro Saneamento XLIII	65 - PP-153	42 - Pedreiro	65 - PP-153
43 - Pedreiro Saneamento XLIV	66 - PP-154	43 - Pedreiro	66 - PP-154
44 - Pedreiro Saneamento XLV	67 - PP-155	44 - Pedreiro	67 - PP-155
45 - Pedreiro Saneamento XLVI	68 - PP-156	45 - Pedreiro	68 - PP-156
46 - Pedreiro Saneamento XLVII	69 - PP-157	46 - Pedreiro	69 - PP-157
47 - Pedreiro Saneamento XLVIII	70 - PP-158	47 - Pedreiro	70 - PP-158
48 - Pedreiro Saneamento XLIX	71 - PP-159	48 - Pedreiro	71 - PP-159
49 - Pedreiro Saneamento L	72 - PP-160	49 - Pedreiro	72 - PP-160
50 - Pedreiro Saneamento LI	73 - PP-161	50 - Pedreiro	73 - PP-161
51 - Pedreiro Saneamento LII	74 - PP-162	51 - Pedreiro	74 - PP-162
52 - Pedreiro Saneamento LIII	75 - PP-163	52 - Pedreiro	75 - PP-163
53 - Pedreiro Saneamento LIV	76 - PP-164	53 - Pedreiro	76 - PP-164
54 - Pedreiro Saneamento LV	77 - PP-165	54 - Pedreiro	77 - PP-165
55 - Pedreiro Saneamento LVI	78 - PP-166	55 - Pedreiro	78 - PP-166
56 - Pedreiro Saneamento LVII	79 - PP-167	56 - Pedreiro	79 - PP-167
57 - Pedreiro Saneamento LVIII	80 - PP-168	57 - Pedreiro	80 - PP-168
58 - Pedreiro Saneamento LIX	81 - PP-169	58 - Pedreiro	81 - PP-169
59 - Pedreiro Saneamento LX	82 - PP-170	59 - Pedreiro	82 - PP-170
60 - Pedreiro Saneamento LXI	83 - PP-171	60 - Pedreiro	83 - PP-171
61 - Pedreiro Saneamento LXII	84 - PP-172	61 - Pedreiro	84 - PP-172
62 - Pedreiro Saneamento LXIII	85 - PP-173	62 - Pedreiro	85 - PP-173
63 - Pedreiro Saneamento LXIV	86 - PP-174	63 - Pedreiro	86 - PP-174
64 - Pedreiro Saneamento LXV	87 - PP-175	64 - Pedreiro	87 - PP-175
65 - Pedreiro Saneamento LXVI	88 - PP-176	65 - Pedreiro	88 - PP-176
66 - Pedreiro Saneamento LXVII	89 - PP-177	66 - Pedreiro	89 - PP-177
67 - Pedreiro Saneamento LXVIII	90 - PP-178	67 - Pedreiro	90 - PP-178
68 - Pedreiro Saneamento LXIX	91 - PP-179	68 - Pedreiro	91 - PP-179
69 - Pedreiro Saneamento LXX	92 - PP-180	69 - Pedreiro	92 - PP-180
70 - Pedreiro Saneamento LXXI	93 - PP-181	70 - Pedreiro	93 - PP-181
71 - Pedreiro Saneamento LXXII	94 - PP-182	71 - Pedreiro	94 - PP-182
72 - Pedreiro Saneamento LXXIII	95 - PP-183	72 - Pedreiro	95 - PP-183
73 - Pedreiro Saneamento LXXIV	96 - PP-184	73 - Pedreiro	96 - PP-184
74 - Pedreiro Saneamento LXXV	97 - PP-185	74 - Pedreiro	97 - PP-185
75 - Pedreiro Saneamento LXXVI	98 - PP-186	75 - Pedreiro	98 - PP-186
76 - Pedreiro Saneamento LXXVII	99 - PP-187	76 - Pedreiro	99 - PP-187
77 - Pedreiro Saneamento LXXVIII	100 - PP-188	77 - Pedreiro	100 - PP-188
78 - Pedreiro Saneamento LXXIX	101 - PP-189	78 - Pedreiro	101 - PP-189
79 - Pedreiro Saneamento LXXX	102 - PP-190	79 - Pedreiro	102 - PP-190
80 - Pedreiro Saneamento LXXXI	103 - PP-191	80 - Pedreiro	103 - PP-191
81 - Pedreiro Saneamento LXXXII	104 - PP-192	81 - Pedreiro	104 - PP-192
82 - Pedreiro Saneamento LXXXIII	105 - PP-193	82 - Pedreiro	105 - PP-193
83 - Pedreiro Saneamento LXXXIV	106 - PP-194	83 - Pedreiro	106 - PP-194
84 - Pedreiro Saneamento LXXXV	107 - PP-195	84 - Pedreiro	107 - PP-195
85 - Pedreiro Saneamento LXXXVI	108 - PP-196	85 - Pedreiro	108 - PP-196
86 - Pedreiro Saneamento LXXXVII	109 - PP-197	86 - Pedreiro	109 - PP-197
87 - Pedreiro Saneamento LXXXVIII	110 - PP-198	87 - Pedreiro	110 - PP-198
88 - Pedreiro Saneamento LXXXIX	111 - PP-199	88 - Pedreiro	111 - PP-199
89 - Pedreiro Saneamento LXXXX	112 - PP-200	89 - Pedreiro	112 - PP-200
90 - Pedreiro Saneamento LXXXXI	113 - PP-201	90 - Pedreiro	113 - PP-201
91 - Pedreiro Saneamento LXXXXII	114 - PP-202	91 - Pedreiro	114 - PP-202
92 - Pedreiro Saneamento LXXXXIII	115 - PP-203	92 - Pedreiro	115 - PP-203
93 - Pedreiro Saneamento LXXXXIV	116 - PP-204	93 - Pedreiro	116 - PP-204
94 - Pedreiro Saneamento LXXXXV	117 - PP-205	94 - Pedreiro	117 - PP-205
95 - Pedreiro Saneamento LXXXXVI	118 - PP-206	95 - Pedreiro	118 - PP-206
96 - Pedreiro Saneamento LXXXXVII	119 - PP-207	96 - Pedreiro	119 - PP-207
97 - Pedreiro Saneamento LXXXXVIII	120 - PP-208	97 - Pedreiro	120 - PP-208
98 - Pedreiro Saneamento LXXXXIX	121 - PP-209	98 - Pedreiro	121 - PP-209
99 - Pedreiro Saneamento LXXXXX	122 - PP-210	99 - Pedreiro	122 - PP-210
100 - Pedreiro Saneamento LXXXXXI	123 - PP-211	100 - Pedreiro	123 - PP-211
101 - Pedreiro Saneamento LXXXXXII	124 - PP-212	101 - Pedreiro	124 - PP-212
102 - Pedreiro Saneamento LXXXXXIII	125 - PP-213	102 - Pedreiro	125 - PP-213
103 - Pedreiro Saneamento LXXXXXIV	126 - PP-214	103 - Pedreiro	126 - PP-214
104 - Pedreiro Saneamento LXXXXXV	127 - PP-215	104 - Pedreiro	127 - PP-215
105 - Pedreiro Saneamento LXXXXXVI	128 - PP-216	105 - Pedreiro	128 - PP-216
106 - Pedreiro Saneamento LXXXXXVII	129 - PP-217	106 - Pedreiro	129 - PP-217
107 - Pedreiro Saneamento LXXXXXVIII	130 - PP-218	107 - Pedreiro	130 - PP-218
108 - Pedreiro Saneamento LXXXXXIX	131 - PP-219	108 - Pedreiro	131 - PP-219
109 - Pedreiro Saneamento LXXXXXX	132 - PP-220	109 - Pedreiro	132 - PP-220
110 - Pedreiro Saneamento LXXXXXXI	133 - PP-221	110 - Pedreiro	133 - PP-221
111 - Pedreiro Saneamento LXXXXXXII	134 - PP-222	111 - Pedreiro	134 - PP-222
112 - Pedreiro Saneamento LXXXXXXIII	135 - PP-223	112 - Pedreiro	135 - PP-223
113 - Pedreiro Saneamento LXXXXXXIV	136 - PP-224	113 - Pedreiro	136 - PP-224
114 - Pedreiro Saneamento LXXXXXXV	137 - PP-225	114 - Pedreiro	137 - PP-225
115 - Pedreiro Saneamento LXXXXXXVI	138 - PP-226	115 - Pedreiro	138 - PP-226
116 - Pedreiro Saneamento LXXXXXXVII	139 - PP-227	116 - Pedreiro	139 - PP-227
117 - Pedreiro Saneamento LXXXXXXVIII	140 - PP-228	117 - Pedreiro	140 - PP-228
118 - Pedreiro Saneamento LXXXXXXIX	141 - PP-229	118 - Pedreiro	141 - PP-229
119 - Pedreiro Saneamento LXXXXXXX	142 - PP-230	119 - Pedreiro	142 - PP-230
120 - Pedreiro Saneamento LXXXXXXXI	143 - PP-231	120 - Pedreiro	143 - PP-231
121 - Pedreiro Saneamento LXXXXXXXII	144 - PP-232	121 - Pedreiro	144 - PP-232
122 - Pedreiro Saneamento LXXXXXXXIII	145 - PP-233	122 - Pedreiro	145 - PP-233
123 - Pedreiro Saneamento LXXXXXXXIV	146 - PP-234	123 - Pedreiro	146 - PP-234
124 - Pedreiro Saneamento LXXXXXXXV	147 - PP-235	124 - Pedreiro	147 - PP-235
125 - Pedreiro Saneamento LXXXXXXXVI	148 - PP-236	125 - Pedreiro	148 - PP-236
126 - Pedreiro Saneamento LXXXXXXXVII	149 - PP-237	126 - Pedreiro	149 - PP-237
127 - Pedreiro Saneamento LXXXXXXXVIII	150 - PP-238	127 - Pedreiro	150 - PP-238
128 - Pedreiro Saneamento LXXXXXXXIX	151 - PP-239	128 - Pedreiro	151 - PP-239
129 - Pedreiro Saneamento LXXXXXXX	152 - PP-240	129 - Pedreiro	152 - PP-240
130 - Pedreiro Saneamento LXXXXXXXI	153 - PP-241	130 - Pedreiro	153 - PP-241
131 - Pedreiro Saneamento LXXXXXXXII	154 - PP-242	131 - Pedreiro	154 - PP-242
132 - Pedreiro Saneamento LXXXXXXXIII	155 - PP-243	132 - Pedreiro	155 - PP-243
133 - Pedreiro Saneamento LXXXXXXXIV	156 - PP-244	133 - Pedreiro	156 - PP-244
134 - Pedreiro Saneamento LXXXXXXXV	157 - PP-245	134 - Pedreiro	157 - PP-245
135 - Pedreiro Saneamento LXXXXXXXVI	158 - PP-246	135 - Pedreiro	158 - PP-246
136 - Pedreiro Saneamento LXXXXXXXVII	159 - PP-247	136 - Pedreiro	159 - PP-247
137 - Pedreiro Saneamento LXXXXXXXVIII	160 - PP-248	137 - Pedreiro	160 - PP-248
138 - Pedreiro Saneamento LXXXXXXXIX	161 - PP-249	138 - Pedreiro	161 - PP-249
139 - Pedreiro Saneamento LXXXXXXX	162 - PP-250	139 - Pedreiro	162 - PP-250
140 - Pedreiro Saneamento LXXXXXXXI	163 - PP-251	140 - Pedreiro	163 - PP-251
141 - Pedreiro Saneamento LXXXXXXXII	164 - PP-252	141 - Pedreiro	164 - PP-252
142 - Pedreiro Saneamento LXXXXXXXIII	165 - PP-253	142 - Pedreiro	165 - PP-253
143 - Pedreiro Saneamento LXXXXXXXIV	166 - PP-254	143 - Pedreiro	166 - PP-254
144 - Pedreiro Saneamento LXXXXXXXV	167 - PP-255	144 - Pedreiro	167 - PP-255
145 - Pedreiro Saneamento LXXXXXXXVI	168 - PP-256	145 - Pedreiro	168 - PP-256
146 - Pedreiro Saneamento LXXXXXXXVII	169 - PP-257	146 - Pedreiro	169 - PP-257
147 - Pedreiro Saneamento LXXXXXXXVIII	170 - PP-258	147 - Pedreiro	170 - PP-258
148 - Pedreiro Saneamento LXXXXXXXIX	171 - PP-259	148 - Pedreiro	171 - PP-259
149 - Pedreiro Saneamento LXXXXXXX	172 - PP-260	149 - Pedreiro	172 - PP-260
150 - Pedreiro Saneamento LXXXXXXXI	173 - PP-261	150 - Pedreiro	173 - PP-261
151 - Pedreiro Saneamento LXXXXXXXII	174 - PP-262	151 - Pedreiro	174 - PP-262
152 - Pedreiro Saneamento LXXXXXXXIII	175 - PP-263	152 - Pedreiro	175 - PP-263
153 - Pedreiro Saneamento LXXXXXXXIV	176 - PP-264	153 - Pedreiro	176 - PP-264
154 - Pedreiro Saneamento LXXXXXXXV	177 - PP-265	154 - Pedreiro	177 - PP-265
155 - Pedreiro Saneamento LXXXXXXXVI	178 - PP-266	155 - Pedreiro	178 - PP-266
156 - Pedreiro Saneamento LXXXXXXXVII	179 - PP-267	156 - Pedreiro	179 - PP-267
157 - Pedreiro Saneamento LXXXXXXXVIII	180 - PP-268	157 - Pedreiro	180 - PP-268
158 - Pedreiro Saneamento LXXXXXXXIX	181 - PP-269	158 - Pedreiro	181 - PP-269
159 - Pedreiro Saneamento LXXXXXXX	182 - PP-270	159 - Pedreiro	182 - PP-270
160 - Pedreiro Saneamento LXXXXXXXI	183 - PP-271	160 - Pedreiro	183 - PP-271
161 - Pedreiro Saneamento LXXXXXXXII	184 - PP-272	161 - Pedreiro	184 - PP-272
162 - Pedreiro Saneamento LXXXXXXXIII	185 - PP-273	162 - Pedreiro	185 - PP-273
163 - Pedreiro Saneamento LXXXXXXXIV	186 - PP-274	163 - Pedreiro	186 - PP-274
164 - Pedreiro Saneamento LXXXXXXXV	187 - PP-275	164 - Pedreiro	187 - PP-275
165 - Pedreiro Saneamento LXXXXXXXVI	188 - PP-276	165 - Pedreiro	188 - PP-276
166 - Pedreiro Saneamento LXXXXXXXVII	189 - PP-277	166 - Pedreiro	189 - PP-277
167 - Pedreiro Saneamento LXXXXXXXVIII	190 - PP-278	167 - Pedreiro	190 - PP-278
168 - Pedreiro Saneamento LXXXXXXXIX	191 - PP-279	168 - Pedreiro	191 - PP-279
169 - Pedreiro Saneamento LXXXXXXX	192 - PP-280	169 - Pedreiro	192 - PP-280
170 - Pedreiro Saneamento LXXXXXXXI	193 - PP-281	170 - Pedreiro	193 - PP-281
171 - Pedreiro Saneamento LXXXXXXXII	194 - PP-282	171 - Pedreiro	194 - PP-282
172 - Pedreiro Saneamento LXXXXXXXIII	195 - PP-283	172 - Pedreiro	195 - PP-283
173 - Pedreiro Saneamento LXXXXXXXIV	196 - PP-284	173 - Pedreiro	196 - PP-284
174 - Pedreiro Saneamento LXXXXXXXV	197 - PP-285	174 - Pedreiro	197 - PP-285
175 - Pedreiro Saneamento LXXXXXXXVI	198 - PP-286	175 - Pedreiro	198 - PP-286
176 - Pedreiro Saneamento LXXXXXXXVII	199 - PP-287	176 - Pedreiro	199 - PP-287
177 - Pedreiro Saneamento LXXXXXXXVIII	200 - PP-288	177 - Pedreiro	200 - PP-288
178 - Pedreiro Saneamento LXXXXXXXIX	201 - PP-289	178 - Pedreiro	201 - PP-289
179 - Pedreiro Saneamento LXXXXXXX	202 - PP-290	179 - Pedreiro	202 - PP-290
180 - Pedreiro Saneamento LXXXXXXXI	203 - PP-291	180 - Pedreiro	203 - PP-291
181 - Pedreiro Saneamento LXXXXXXXII	204 - PP-292	181 - Pedreiro	204 - PP-292
182 - Pedreiro Saneamento LXXXXXXXIII	205 - PP-293	182 - Pedreiro	205 - PP-293
183 - Pedreiro Saneamento LXXXXXXXIV	206 - PP-294	183 - Pedreiro	206 - PP-294
184 - Pedreiro Saneamento LXXXXXXXV	207 - PP-295	184 - Pedreiro	207 - PP-295
185 - Pedreiro Saneamento LXXXXXXXVI	208 - PP-296	185 - Pedreiro	208 - PP-296
186 - Pedreiro Saneamento LXXXXXXXVII	209 - PP-297	186 - Pedreiro	209 - PP-297
187 - Pedreiro Saneamento LXXXXXXXVIII	210 - PP-298	187 - Pedreiro	210 - PP-298
188 - Pedreiro Saneamento LXXXXXXXIX	211 - PP-299	188 - Pedreiro	211 - PP-299
189 - Pedreiro Saneamento LXXXXXXX	212 - PP-300	189 - Pedreiro	212 - PP-300
190 - Pedreiro Saneamento LXXXXXXXI	213 - PP-301	190 - Pedreiro	213 - PP-301
191 - Pedreiro Saneamento LXXXXXXXII	214 - PP-302	191 - Pedreiro	214 - PP-302
192 - Pedreiro Saneamento LXXXXXXXIII	215 - PP-303	192 - Pedreiro	215 - PP-303
193 - Pedreiro Saneamento LXXXXXXXIV	216 - PP-304	193 - Pedreiro	216 - PP-304
194 - Pedreiro Saneamento LXXXXXXXV	217 - PP-305	194 - Pedreiro	217 - PP-305
195 - Pedreiro Saneamento LXXXXXXXVI	218 - PP-306	195 - Pedreiro	218 - PP-306
196 - Pedreiro Saneamento LXXXXXXXVII	219 - PP-307	196 - Pedreiro	219 - PP-307
197 - Pedreiro Saneamento LXXXXXXXVIII	220 - PP-308	197 - Pedreiro	220 - PP-308
198 - Pedreiro Saneamento LXXXXXXXIX	221 - PP-309	198 - Pedreiro	221 - PP-309
199 - Pedreiro Saneamento LXXXXXXX	222 - PP-310	199 - Pedreiro	222 - PP-310
200 - Pedreiro Saneamento LXXXXXXXI	223 - PP-311	200 - Pedreiro	223 - PP-311
201 - Pedreiro Saneamento LXXXXXXXII	224 - PP-312	201 - Pedreiro	224 - PP-312
202 - Pedreiro Sane			

26	Encargado de Seter -	26-2	PP-1	26	Encargado de Seter -	26-2	PP-1
3	Encargado de Seter (Relatório)	26-2	PP-1	3	Encargado de Seter II	26-2	PP-1
4	Encargado de Seter (Formal)	26-2	PP-1	4	Encargado de Seter III	26-2	PP-1
5	Encargado de Seter (Formal)	26-2	PP-1	5	Encargado de Seter III	26-2	PP-1
10	Encargado de Seter	26-2	PP-1	10	Encargado de Seter II	26-2	PP-1
21	Encargado de Seter (Ano verbal)	26-2	PP-1				
3	Encargado de Seter Tímulo	26-2	PP-1	17	Encargado de Seter Tímulo	26-2	PP-1
43	Encargado de Seter Tímulo	26-2	PP-1				

SITUAÇÃO 1974				SITUAÇÃO 1976			
Nº do Concurso	Denominação	Ref.	Partido	Nº do Concurso	Denominação	Ref.	Partido
112	Inscrição de Subvencão	2-4	PP-1	112	Inscrição de Subvencão I	2A-5	PP-1
15	Inscrição de Subvencão	2-4	PP-1	15	Inscrição de Subvencão II	2A-6	PP-1
6	Inscrição de Subvencão	2-4	PP-1	6	Inscrição de Subvencão Técnica	2A-9	PP-1
85	Inscrição de Subvencão Regional	2-4	PP-1	15	Inscrição de Subvencão I	2A-1	PP-1
6	Inscrição de Capacidade	2-4	PP-1	6	Inscrição de Capacidade	2A-3	PP-1
302	Inscrição de Trabalho	2A-2	PP-1	102	Inscrição de Trabalho	2A-2	PP-1
3	Inscrição de Turno	2-2	PP-1	3	Inscrição de Turno I	2A-2	PP-1
118	Inscrição de Turno de Conservação e Manutenção	2-2	PP-1	118	Inscrição de Turno de Conservação e Manutenção	2A-2	PP-1
430	Inscrição de Turno de Limpeza e Vão	2-2	PP-1	430	Inscrição de Turno de Limpeza e Vão	2A-2	PP-1
10	Inscrição de Turno de Manutenção e Vão	2-2	PP-1	10	Inscrição de Turno de Manutenção e Vão	2A-2	PP-1
132	Inscrição de Turno de Vão Pública	2A-2	PP-1	132	Inscrição de Turno de Vão Pública	2A-2	PP-1
3	Inscrição de Salário	2A-2	PP-1	3	Inscrição de Salário	2A-2	PP-1
16	Inscrição de Salário Mensal	2A-2	PP-1	16	Inscrição de Salário	2A-2	PP-1

SITUAÇÃO		ATUAL		SITUAÇÃO NOVA			
PP de Carregos	Denominação	Ref.	Partes Totais	PP de Carregos	Denominação	Ref.	Partes Totais
10	Engenheiro Sênior Chefe	2a-9	PP-1	1	Chefe de Seção Técnica	2a-10	PP-1
1	Engenheiro Sênior Chefe	2a-10	PP-1				
1	Engenheiro Assistente Sênior de Divisão Técnica	2a-11	PP-1	1	Divisor de Divisão Técnica	2a-12	PP-1
10	Engenheiro Chefe	2a-18	PP-1	30	Chefe de Seção Técnica	2a-10	PP-1
61	Engenheiro Chefe de Seção	2a-9	PP-1	81	Chefe de Seção Técnica I	2a-10	PP-1
20	Engenheiro Sênior de Divisão Técnica	2a-12	PP-1	21	Divisor de Divisão Técnica	2a-12	PP-1
120	Engenheiro Engenheiro de Subordinação Sistêmico	2a-8	PP-1	22	Engenheiro de Subordinação Técnica	2a-9	PP-1
1	Engenheiro Engenheiro	2a-12	PP-1	1	Engenheiro Técnico II	2a-12	PP-1
1	Engenheiro Chefe	2a-12	PP-1	2	Chefe de Seção Técnica	2a-10	PP-1
1	Engenheiro Sênior de Divisão Técnica	2a-12	PP-1				
1	Engenheiro Chefe	2a-9	PP-1				
1	Chefe de Seção	2a-9	PP-1	1	Chefe de Seção Técnica	2a-10	PP-1
1	Engenheiro Chefe	2a-7	PP-1	2	Chefe de Seção II	2a-7	PP-1
16	Gerente de Projeto/Ass. Especial	2a-7	PP-1	14	Assessor Técnico	2a-12	PP-1
1	Inspeção Geral de Finanças	2a-13	PP-1	1	Assessor Geral de Finanças	2a-13	PP-1
8	Inspeção Cultural	2a-13	PP-1	8	Inspeção Cultural	2a-13	PP-1

SITUAÇÃO		ATUAL		SITUAÇÃO		NOVA	
Nº de Cargo	Denominação	Ref.	Parte Tabela	Nº de Cargo	Denominação	Ref.	Parte Tabela
10	Médico Chefe	2a-8	PP-1	1			
55	Médico Chefe	2a-10	PP-1	129	Chefe de Seção Médica	2a-10	PP-1
2	Médico de Saúde Especial Chefe	2a-10	PP-1				
9	Médico Veterinário Chefe	2a-10	PP-1				
88	Médico Encarregado	2a-5	PP-1	68	Encarregado do Setor Tóxico	2a-5	PP-1
6	Médico Veterinário Diretor de Biotéc						
	Técnica	2a-12	PP-1	4	Diretor do Serviço Físico	2a-12	PP-1
6	Médico Veterinário Encarregado	2a-8	PP-1	4	Encarregado do Setor Físico	2a-8	PP-1
6	Humano	2a-2	PP-1	6	Instituto Cultural	2a-9	PP-1
1	Inteligência Chefe	2a-10	PP-1	1	Chefe de Seção Técnica	2a-10	PP-1
88	Oficial de Gabinete	2a-3	PP-1	88	Oficial de Gabinete	2a-3	PP-1
2	Oficial de Gabinete de Prefeito	2a-4	PP-1	2	Oficial de Gabinete (Com Prefeito)	2a-4	PP-1
1	Organizador de Produção	2a-7	PP-1	1	Fiscalizador de Assuntos Culturais	2a-7	PP-1
1	Operador de Vídeo Togo	2a-7	PP-1	1	Fiscalizador de Assuntos Culturais	2a-7	PP-1
10	Orientador de Atividades Esportivas	2a-1	PP-1	10	Analista de Tóxicos de Educação		
					Físico	2a-3	PP-1
2	Orientador Técnico de Planejamento	2a-12	PP-1	2	Assessor Técnico	2a-12	PP-1

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA				
Nº de Cargos	Denominação	Nat.	Parte Tabela	Nº de Cargos	Denominação	Nat.	Par. Tab.
16	Procurador das Ações Cíveis	Na-7	PP-1	16	Procurador de Ações Cíveis	Na-7	16-1
11	Procurador de Ações Cíveis	Na-7	PP-1				
12	Procurador de Ações Cíveis	Na-6	PP-1	12	Tribunador Cível	Na-5	PP-1
13	Planojador Criminal	Na-11	PP-1	22	Planojador Criminal	Na-11	PP-1
14	Procurador Assessor	Na-12	PP-1	5	Assessor Jurídico	Na-12	PP-1
15	Procurador Assessor	Na-11	PP-1	10	Assessor Jurídico	Na-11	PP-1
16	Procurador de Ações Cíveis	Na-13	PP-1	8	Procurador de Ações Cíveis	Na-13	PP-1
1	Procurador Chefe de Ações Cíveis	Na-14	PP-1	1	Procurador Chefe de Ações Cíveis	Na-14	PP-1
1	Procurador de Ações Cíveis	Na-1	PP-1	1	Procurador de Ações Cíveis	Na-7	PP-1
1	Procurador Cível	Na-7	PP-1	17	Procurador de Ações Cíveis	Na-7	PP-1
1	Procurador Criminal	Na-7	PP-1				
1	Procurador Chefe	Na-10	PP-1	1	Chefe de Seção Técnica	Na-10	PP-1
1	Procurador	Na-7	PP-1	6	Procurador	Na-7	PP-1
1	Procurador	Na-7	PP-1	6	Procurador	Na-7	PP-1
1	Procurador de Ações Cíveis	Na-8	PP-1	5	Procurador de Ações Cíveis	Na-8	PP-1
1	Procurador	Na-7	PP-1	1	Procurador de Ações Cíveis	Na-7	PP-1
1	Procurador de Ações Cíveis	Na-16	PP-1	1			

SITUAÇÃO ATUAL				SITUAÇÃO NOVA			
Nº do Cargo	Denominação	Pz.6	Porção (Anexo)	Nº do Cargo	Denominação	Ref.	Porção (Anexo)
1	Secretaria de Economia Municipal	1	PP-1				
1	Secretaria de Planejamento	14	PP-1	19	Secretaria Municipal	CM	PP-1
1	Secretaria das C. de Atividades - 1901	1	PP-1				
10	Secretaria Municipal	24	PP-1				
1	Secretaria Municipal de Bem-Estar Social	24-10	PP-1				
13	Secretaria Estadual	24-11	PP-1	33	Auxiliar do Gabinete	24-2	PP-1
1	Secretaria Estadual (Secretaria de Economia)	24-11	PP-1	3	Assistente Administrativo	24-6	PP-1
1	Secretaria Particular de Trabalho	24-10	PP-1	1	Secretaria Particular de Trabalho	24-19	PP-1
4	Secretaria de Bem-Estar Social	13	PP-1	4	Secretaria de Bem-Estar Social	24-2	PP-1
1	Secretaria de Bem-Estar Social	24-10	PP-1	3	Secretaria de Bem-Estar Social	24-10	PP-1

~~Assessora - S.G.M.: A.T.L.~~

SITUAÇÃO			ATUAL		SITUAÇÃO		
Nº do Cargo	Designação	Ref.	Parte Tabela	Nº do Cargo	Designação	Ref.	Parte Tabela
5000	Professor de 1º Grau - nível II		PP-II	6000	Professor de 1º Grau - nível II		PP-II
	Categoria 2	DM-3			Categoria 2	DM-3	
	Categoria 3	DM-4			Categoria 3	DM-4	
6000	Professor de 1º Grau - nível II		PP-I	6600	Professor de 1º Grau - nível II		PP-I
	Categoria 2	DM-3			Categoria 2	DM-3	
	Categoria 3	DM-4			Categoria 3	DM-4	
130	Professor de 2º Grau	DM-4	PP-I	150	Professor de 2º Grau	DM-4	PP-I
30	Professor de Deficientes Auditivos	DM-4	PP-II	50	Professor de Deficientes Auditivos	DM-4	PP-II
51	Professor Substituto de Deficientes Auditivos	DM-4	PP-I	55	Professor Substituto de Deficientes Auditivos	DM-4	PP-I
3	Professor de Economia Aplicada a Artes Aplicadas	DM-1	PS	5	Professor de Economia Aplicada a Artes Aplicadas	DM-1	PS
600	Secretário de Escola (com Secretária)	DM-2	PP-I	620	Secretário de Escola	DM-2	PP-I
97	Supervisor de Ensino 1º e 2º Graus	DM-9	PP-II	97	Supervisor de Ensino de 1º e 2º Graus	DM-9	PP-II
65	Supervisor de Ensino - Educação Infantil	DM-9	PP-II	65	Supervisor de Ensino - Educação Infantil	DM-9	PP-II

SITUAÇÃO			ATUAL	SITUAÇÃO NOVA			
Nº de Cargos	Denominação	Ref.	Parte Tabela	Nº de Cargos	Denominação	Ref.	Parte Tabela
4000	Professor de Educação Infantil	-	PP-11	6000	Professor de Educação Infantil	-	PP-11
	Categoria 1	EM-1			Categoria 1	EM-1	
	Categoria 2	EM-2			Categoria 2	EM-2	
	Categoria 3	EM-4			Categoria 3	EM-4	
3000	Professor Substituto de Educação In- (ant)		PP-1	3000	Professor Substituto de Educação Infantil		PP-1
	Categoria 1	EM-1			Categoria 1	EM-1	
	Categoria 2	EM-2			Categoria 2	EM-2	
	Categoria 3	EM-4			Categoria 3	EM-4	
13000	Professor de 10 Graus Nível 1		PP-11	13000	Professor de 10 Graus Nível 1		PP-11
	Categoria 1	EM-1			Categoria 1	EM-1	
	Categoria 2	EM-2			Categoria 2	EM-2	
	Categoria 3	EM-4			Categoria 3	EM-4	
8300	Professor Substituto de 10 Graus Nível 1		PP-1	8300	Professor Substituto de 10 Graus Nível 1		PP-1
	Categoria 1	EM-1			Categoria 1	EM-1	
	Categoria 2	EM-2			Categoria 2	EM-2	
	Categoria 3	EM-4			Categoria 3	EM-4	

SITUAÇÃO - ATUAL				SITUAÇÃO NOVA			
Nº de Cargo	Denominação	Ref.	Parte Tabela	Nº de Cargo	Denominação	Ref.	Parte Tabela
170	Agente de Apoio Fiscal	AA-1	PP-III	170	Agente de Apoio Fiscal	AA-1	PP-III
16	Agente de Apoio Fiscal Encarregado de Setor	AA-2	PP-I	16	Encarregado de Setor	AA-2	PP-I
3	Inspeutor Fiscal Diretor de Departamento	FC-6	PP-I	3	Diretor de Departamento	FC-6	PP-I
210	Inspeutor Fiscal I	PF-1	PP-III	210	Inspeutor Fiscal I	PF-1	PP-III
118	Inspeutor Fiscal II	PF-2	PP-III	118	Inspeutor Fiscal II	PF-2	PP-III
63	Inspeutor Fiscal III	PF-3	PP-III	63	Inspeutor Fiscal III	PF-3	PP-III
29	Inspeutor Fiscal IV	PF-6	PP-III	29	Inspeutor Fiscal IV	PF-6	PP-III
2	Inspeutor Fiscal - Assessor de Divisão	FC-3	PP-I	2	Assessor de Divisão	FC-3	PP-I
16	Inspeutor Fiscal Diretor de Divisão	FC-2	PP-I	16	Diretor de Divisão	FC-2	PP-I
33	Inspeutor Fiscal Assistente	FC-1	PP-I	33	Assistente Técnico	FC-1	PP-I
38	Inspeutor Fiscal Chefe de Subdivisão	FC-1	PP-I	38	Chefe de Subdivisão	FC-1	PP-I

QUADRO DE PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO							
SITUAÇÃO		ATUAL		SITUAÇÃO NOVA			
PP de Carque	Denominação	Def.	Parte Tabeli	PP de Carque	Denominação	Def.	Parte Tabeli
	Procurador de Município	PP-1	PP-111		Procurador de Município I	PP-1	PP-111
	Procurador de Município	PP-11	PP-111		Procurador de Município II	PP-2	PP-111
	Procurador de Município	PP-111	PP-111		Procurador de Município III	PP-3	PP-111
471			471				

CENSO DE ESCLAVATURA E ABOLICIONISMO									
SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO ANTERIOR						
Nº do Censo	Nome	Nomeação	Idade	Sexo	Nº de Filhos	Estado	Nomeação	Nº	Idade
Utiliza	Próprio								
192	80	Arquiteto I	16-17-11-11	32	V	Arquiteto I	16-17	PP-111	
197	-	Arquiteto II	16-17-11-11	32	-	Arquiteto II	16-17	PP-111	
20	-	Arquiteto III	16-17-11-11	34	-	Arquiteto III	16-17	PP-111	
27	-	Arquiteto IV	16-17-11-11	38	-	Arquiteto IV	16-17	PP-111	
279	1	Arquiteto V	16-17-11-11	38	-	Arquiteto V	16-17	PP-111	
279	1	Arquiteto V	16-17-11-11	38	-	Arquiteto V	16-17	PP-111	
2	-	Engenheiro Político	17-17-11-11			Engenheiro I	17-17	PP-111	
5	-	Engenheiro Militar	17-17-11-11			Engenheiro I	17-17	PP-111	
1	-	Engenheiro de Armas	17-17-11-11			Engenheiro I	17-17	PP-111	
263	1	Engenheiro II	17-17-11-11	30	-	Engenheiro II	17-17	PP-111	
129	-	Engenheiro III	17-17-11-11	38	-	Engenheiro III	17-17	PP-111	
64	-	Engenheiro IV	17-17-11-11	37	-	Engenheiro IV	17-17	PP-111	
10	-	Engenheiro V	17-17-11-11			Engenheiro V	17-17	PP-111	
12	-	Engenheiro Agrônomo I	17-17-11-11	33	-	Engenheiro Agrônomo I	17-17	PP-111	
7	-	Engenheiro Agrônomo II	17-17-11-11	7	-	Engenheiro Agrônomo II	17-17	PP-111	
5	-	Engenheiro Agrônomo III	17-17-11-11	6	-	Engenheiro Agrônomo III	17-17	PP-111	
2	-	Engenheiro Agrônomo IV	17-17-11-11	3	-	Engenheiro Agrônomo IV	17-17	PP-111	

GRUPO DA GUARDA CIVIL METROPOLITANA									
G U A R D A C I V I L				A T I V I D A D E S		S I T U A C A O		F O F V A	
Nº de Classe	Classe	Denominação	Def.	Série	Nº de Classe	Classe	Denominação	Def.	Série
Grupo	Subgrupo			Tabela	Grupo	Subgrupo			Tabela
20	3	Insuport. Classe Especial	CC-3	PP-11	10	3	Insuport. Classe Especial	CCM-3	PP-11
45	3	Insuport.	CC-3	PP-11	45	3	Insuport.	CCM-3	PP-11
80	3	Sub-Insuport.	CCM-3	PP-11	80	3	Sub-Insuport.	CCM-3	PP-11
140	16	Guarda Civil Metropolitana			140	16	Guarda Civil Metropolitana		
		Classe Distinta	CCM-1	PP-11			Classe Distinta	CCM-1	PP-11
210	23	Guarda Civil Metropolitana			210	23	Guarda Civil Metropolitana		
		Classe Especial	CC-3	PP-11			Classe Especial	CCM-3	PP-11
3001	445	Guarda Civil Metropolitana	CCM-1	PP-11	3001	445	Guarda Civil Metropolitana	CCM-1	PP-11

* Observação: a alteração de lei nº 10.095, de 01 de dezembro de 1997.

LAURA MARIA DE BARROS NASCIMENTO
Assessora - S.G.M. - A.T.L.

1274210 17.12

SITUAÇÃO		SITUAÇÃO		SITUAÇÃO	
DE	DE	DE	DE	DE	DE
CARGO	CARGO	CARGO	CARGO	CARGO	CARGO
1	FARMACÊUTICO CHEFE	1	1	1	1
2	1.1.1.1.1.1	2	2	2	2
3	1.1.1.1.1.1	3	3	3	3
4	1.1.1.1.1.1	4	4	4	4
5	1.1.1.1.1.1	5	5	5	5
6	1.1.1.1.1.1	6	6	6	6
7	1.1.1.1.1.1	7	7	7	7
8	1.1.1.1.1.1	8	8	8	8
9	1.1.1.1.1.1	9	9	9	9
10	1.1.1.1.1.1	10	10	10	10
11	1.1.1.1.1.1	11	11	11	11
12	1.1.1.1.1.1	12	12	12	12
13	1.1.1.1.1.1	13	13	13	13
14	1.1.1.1.1.1	14	14	14	14
15	1.1.1.1.1.1	15	15	15	15
16	1.1.1.1.1.1	16	16	16	16
17	1.1.1.1.1.1	17	17	17	17
18	1.1.1.1.1.1	18	18	18	18
19	1.1.1.1.1.1	19	19	19	19
20	1.1.1.1.1.1	20	20	20	20
21	1.1.1.1.1.1	21	21	21	21
22	1.1.1.1.1.1	22	22	22	22
23	1.1.1.1.1.1	23	23	23	23
24	1.1.1.1.1.1	24	24	24	24
25	1.1.1.1.1.1	25	25	25	25
26	1.1.1.1.1.1	26	26	26	26
27	1.1.1.1.1.1	27	27	27	27
28	1.1.1.1.1.1	28	28	28	28
29	1.1.1.1.1.1	29	29	29	29
30	1.1.1.1.1.1	30	30	30	30
31	1.1.1.1.1.1	31	31	31	31
32	1.1.1.1.1.1	32	32	32	32
33	1.1.1.1.1.1	33	33	33	33
34	1.1.1.1.1.1	34	34	34	34
35	1.1.1.1.1.1	35	35	35	35
36	1.1.1.1.1.1	36	36	36	36
37	1.1.1.1.1.1	37	37	37	37
38	1.1.1.1.1.1	38	38	38	38
39	1.1.1.1.1.1	39	39	39	39
40	1.1.1.1.1.1	40	40	40	40
41	1.1.1.1.1.1	41	41	41	41
42	1.1.1.1.1.1	42	42	42	42
43	1.1.1.1.1.1	43	43	43	43
44	1.1.1.1.1.1	44	44	44	44
45	1.1.1.1.1.1	45	45	45	45
46	1.1.1.1.1.1	46	46	46	46
47	1.1.1.1.1.1	47	47	47	47
48	1.1.1.1.1.1	48	48	48	48
49	1.1.1.1.1.1	49	49	49	49
50	1.1.1.1.1.1	50	50	50	50
51	1.1.1.1.1.1	51	51	51	51
52	1.1.1.1.1.1	52	52	52	52
53	1.1.1.1.1.1	53	53	53	53
54	1.1.1.1.1.1	54	54	54	54
55	1.1.1.1.1.1	55	55	55	55
56	1.1.1.1.1.1	56	56	56	56
57	1.1.1.1.1.1	57	57	57	57
58	1.1.1.1.1.1	58	58	58	58
59	1.1.1.1.1.1	59	59	59	59
60	1.1.1.1.1.1	60	60	60	60
61	1.1.1.1.1.1	61	61	61	61
62	1.1.1.1.1.1	62	62	62	62
63	1.1.1.1.1.1	63	63	63	63
64	1.1.1.1.1.1	64	64	64	64
65	1.1.1.1.1.1	65	65	65	65
66	1.1.1.1.1.1	66	66	66	66
67	1.1.1.1.1.1	67	67	67	67
68	1.1.1.1.1.1	68	68	68	68
69	1.1.1.1.1.1	69	69	69	69
70	1.1.1.1.1.1	70	70	70	70
71	1.1.1.1.1.1	71	71	71	71
72	1.1.1.1.1.1	72	72	72	72
73	1.1.1.1.1.1	73	73	73	73
74	1.1.1.1.1.1	74	74	74	74
75	1.1.1.1.1.1	75	75	75	75
76	1.1.1.1.1.1	76	76	76	76
77	1.1.1.1.1.1	77	77	77	77
78	1.1.1.1.1.1	78	78	78	78
79	1.1.1.1.1.1	79	79	79	79
80	1.1.1.1.1.1	80	80	80	80
81	1.1.1.1.1.1	81	81	81	81
82	1.1.1.1.1.1	82	82	82	82
83	1.1.1.1.1.1	83	83	83	83
84	1.1.1.1.1.1	84	84	84	84
85	1.1.1.1.1.1	85	85	85	85
86	1.1.1.1.1.1	86	86	86	86
87	1.1.1.1.1.1	87	87	87	87
88	1.1.1.1.1.1	88	88	88	88
89	1.1.1.1.1.1	89	89	89	89
90	1.1.1.1.1.1	90	90	90	90
91	1.1.1.1.1.1	91	91	91	91
92	1.1.1.1.1.1	92	92	92	92
93	1.1.1.1.1.1	93	93	93	93
94	1.1.1.1.1.1	94	94	94	94
95	1.1.1.1.1.1	95	95	95	95
96	1.1.1.1.1.1	96	96	96	96
97	1.1.1.1.1.1	97	97	97	97
98	1.1.1.1.1.1	98	98	98	98
99	1.1.1.1.1.1	99	99	99	99
100	1.1.1.1.1.1	100	100	100	100

SITUAÇÃO		ANAL	SITUAÇÃO		NOVA
Nº DE CARGOS	DESCRIÇÃO	VAL.	Nº DE CARGOS	DESCRIÇÃO	VAL.
5	MECANICADOR MECÂNICO GERAL	2-1-1	3	MECANICADOR MECÂNICO GERAL	2-1-1
6	MECANICADOR MECÂNICO ESPECIALIZADO	2-1-2	3	MECANICADOR MECÂNICO ESPECIALIZADO	2-1-2
7	MECANICADOR MECÂNICO	2-1-3	3	MECANICADOR MECÂNICO	2-1-3
8	MECANICADOR MECÂNICO	2-1-4	3	MECANICADOR MECÂNICO	2-1-4
9	MECANICADOR MECÂNICO	2-1-5	3	MECANICADOR MECÂNICO	2-1-5
10	MECANICADOR MECÂNICO	2-1-6	3	MECANICADOR MECÂNICO	2-1-6
11	MECANICADOR MECÂNICO	2-1-7	3	MECANICADOR MECÂNICO	2-1-7
12	MECANICADOR MECÂNICO	2-1-8	3	MECANICADOR MECÂNICO	2-1-8
13	MECANICADOR MECÂNICO	2-1-9	3	MECANICADOR MECÂNICO	2-1-9
14	MECANICADOR MECÂNICO	2-1-10	3	MECANICADOR MECÂNICO	2-1-10
15	MECANICADOR MECÂNICO	2-1-11	3	MECANICADOR MECÂNICO	2-1-11
16	MECANICADOR MECÂNICO	2-1-12	3	MECANICADOR MECÂNICO	2-1-12
17	MECANICADOR MECÂNICO	2-1-13	3	MECANICADOR MECÂNICO	2-1-13
18	MECANICADOR MECÂNICO	2-1-14	3	MECANICADOR MECÂNICO	2-1-14
19	MECANICADOR MECÂNICO	2-1-15	3	MECANICADOR MECÂNICO	2-1-15
20	MECANICADOR MECÂNICO	2-1-16	3	MECANICADOR MECÂNICO	2-1-16
21	MECANICADOR MECÂNICO	2-1-17	3	MECANICADOR MECÂNICO	2-1-17
22	MECANICADOR MECÂNICO	2-1-18	3	MECANICADOR MECÂNICO	2-1-18
23	MECANICADOR MECÂNICO	2-1-19	3	MECANICADOR MECÂNICO	2-1-19
24	MECANICADOR MECÂNICO	2-1-20	3	MECANICADOR MECÂNICO	2-1-20
25	MECANICADOR MECÂNICO	2-1-21	3	MECANICADOR MECÂNICO	2-1-21
26	MECANICADOR MECÂNICO	2-1-22	3	MECANICADOR MECÂNICO	2-1-22
27	MECANICADOR MECÂNICO	2-1-23	3	MECANICADOR MECÂNICO	2-1-23
28	MECANICADOR MECÂNICO	2-1-24	3	MECANICADOR MECÂNICO	2-1-24
29	MECANICADOR MECÂNICO	2-1-25	3	MECANICADOR MECÂNICO	2-1-25
30	MECANICADOR MECÂNICO	2-1-26	3	MECANICADOR MECÂNICO	2-1-26
31	MECANICADOR MECÂNICO	2-1-27	3	MECANICADOR MECÂNICO	2-1-27
32	MECANICADOR MECÂNICO	2-1-28	3	MECANICADOR MECÂNICO	2-1-28
33	MECANICADOR MECÂNICO	2-1-29	3	MECANICADOR MECÂNICO	2-1-29
34	MECANICADOR MECÂNICO	2-1-30	3	MECANICADOR MECÂNICO	2-1-30
35	MECANICADOR MECÂNICO	2-1-31	3	MECANICADOR MECÂNICO	2-1-31
36	MECANICADOR MECÂNICO	2-1-32	3	MECANICADOR MECÂNICO	2-1-32
37	MECANICADOR MECÂNICO	2-1-33	3	MECANICADOR MECÂNICO	2-1-33
38	MECANICADOR MECÂNICO	2-1-34	3	MECANICADOR MECÂNICO	2-1-34
39	MECANICADOR MECÂNICO	2-1-35	3	MECANICADOR MECÂNICO	2-1-35
40	MECANICADOR MECÂNICO	2-1-36	3	MECANICADOR MECÂNICO	2-1-36
41	MECANICADOR MECÂNICO	2-1-37	3	MECANICADOR MECÂNICO	2-1-37
42	MECANICADOR MECÂNICO	2-1-38	3	MECANICADOR MECÂNICO	2-1-38
43	MECANICADOR MECÂNICO	2-1-39	3	MECANICADOR MECÂNICO	2-1-39
44	MECANICADOR MECÂNICO	2-1-40	3	MECANICADOR MECÂNICO	2-1-40
45	MECANICADOR MECÂNICO	2-1-41	3	MECANICADOR MECÂNICO	2-1-41
46	MECANICADOR MECÂNICO	2-1-42	3	MECANICADOR MECÂNICO	2-1-42
47	MECANICADOR MECÂNICO	2-1-43	3	MECANICADOR MECÂNICO	2-1-43
48	MECANICADOR MECÂNICO	2-1-44	3	MECANICADOR MECÂNICO	2-1-44
49	MECANICADOR MECÂNICO	2-1-45	3	MECANICADOR MECÂNICO	2-1-45
50	MECANICADOR MECÂNICO	2-1-46	3	MECANICADOR MECÂNICO	2-1-46
51	MECANICADOR MECÂNICO	2-1-47	3	MECANICADOR MECÂNICO	2-1-47
52	MECANICADOR MECÂNICO	2-1-48	3	MECANICADOR MECÂNICO	2-1-48
53	MECANICADOR MECÂNICO	2-1-49	3	MECANICADOR MECÂNICO	2-1-49
54	MECANICADOR MECÂNICO	2-1-50	3	MECANICADOR MECÂNICO	2-1-50
55	MECANICADOR MECÂNICO	2-1-51	3	MECANICADOR MECÂNICO	2-1-51
56	MECANICADOR MECÂNICO	2-1-52	3	MECANICADOR MECÂNICO	2-1-52
57	MECANICADOR MECÂNICO	2-1-53	3	MECANICADOR MECÂNICO	2-1-53
58	MECANICADOR MECÂNICO	2-1-54	3	MECANICADOR MECÂNICO	2-1-54
59	MECANICADOR MECÂNICO	2-1-55	3	MECANICADOR MECÂNICO	2-1-55
60	MECANICADOR MECÂNICO	2-1-56	3	MECANICADOR MECÂNICO	2-1-56

SITUAÇÃO		ATUAL		SITUAÇÃO		NOVA	
Nº DE CARGOS	DESCRIÇÃO	QTD.	Nº DE CARGOS	DESCRIÇÃO	QTD.		
1	ADMINISTRADOR GERAL	2-1-1	1	ADMINISTRADOR	2-1-1		
1	ADMINISTRADOR DE AREA	2-1-1	1	ADMINISTRADOR TÉCNICO II	2-1-1		
1	ADMINISTRADOR DE CURSO	2-1-1	1	ADMINISTRADOR DE CURSO	2-1-1		
2	ADMINISTRADOR DE LÍNGUA PORTUGUESA	2-1-1	2	ADMINISTRADOR TÉCNICO II	2-1-1		
11	ADMINISTRADOR REGIONAL	2-1-1	11	ADMINISTRADOR TÉCNICO II	2-1-1		
1	COORDENADOR DE SERVIÇOS DE SAÚDE E SOCIEDADE	2-1-1	1	COORDENADOR TÉCNICO II	2-1-1		
1	SUPERVISOR DE REGISTROS	2-1-1	1	CHEFE DE SEÇÃO	2-1-1		
2	TECNICARDO	2-1-1	2	TECNICARDO	2-1-1		
1	TÉCNICO DE CONTABILIDADE GERAL, A. B.	2-1-1	1	COORDENADOR DE SEÇÃO II	2-1-1		
3	TÉCNICO DE EDUCAÇÃO FÍSICA G-PE	2-1-1	3	CHEFE DE SEÇÃO TÉCNICA	2-1-1		
1	TÉCNICO DE EDUCAÇÃO FÍSICA G-PE, G-PE, G-PE	2-1-1	1	COORDENADOR DE SEÇÃO TÉCNICA	2-1-1		
1	TÉCNICO DE ELETROFÍSICA	2-1-1	1	TÉCNICO DE ELETROFÍSICA	2-1-1		
1	TÉCNICO DE SUPERINTENDÊNCIA	2-1-1	1	TÉCNICO DE SELEÇÃO E TRATAMENTO DE FIBRA	2-1-1		
2	TÉCNICO DE RADIOFÍSICA	2-1-1	2	TÉCNICO DE RADIOFÍSICA	2-1-1		
1	OPERADOR DE FIBRA	2-1-1	1	OPERADOR DE FIBRA	2-1-1		
15	OPERADOR DE FIBRA	2-1-1	15	OPERADOR	2-1-1		
1	OPERADOR DE FIBRA	2-1-1	1	OPERADOR DE FIBRA	2-1-1		

GRUPO I
QUADRO GERAL DO T.C.M.E.P.

Nº de Cargos	Parte Título	VENOMINAÇÃO	Ref.
2	PP-1	Almoxarife	DO-8
1	PP-1	Auxiliar Técnico Jurídico Chefe	DA-14
10	PP-1	Auxiliar de Gabinete	DA-13
9	PP-1	Auxiliar Jurídico	DA-12
10	PP-1	Auxiliar Técnico	DA-12
1	PP-2	Assistente de Direção	DO-9
16	PP-1	Chefe de Seção Técnica	DO-10
1	PP-1	Chefe de Gabinete em Presidência	DA-15
1	PP-1	Chefe do Cerimonial	SZ-13
1	PP-1	Director de Relações Públicas	DA-13
1	PP-1	Director de Serviços	DO-11
5	PP-1	Director Técnico de Departamento	DO-12
1	PP-1	Embaixador de Retor (751600)	PP-2
14	PP-1	Chefe de Seção	DA-7
1	PP-1	Assistente Técnico	DO-11
1	PP-1	Oficial de Comunicação	PP-2
1	PP-1	Oficial de Gabinete em Presidência	PP-1
1	PP-1	Policial Chefe Revista	PP-1
1	PP-1	Serviço de Administração	DO-13
6	PP-1	Serviço de Gabinete	DO-9
1	PP-1	Serviço de Imprensa Geral	DO-11
1	PP-1	Serviço de Propaganda	DO-12
4	PP-1	Serviço de Relações	DO-9
1	PP-1	Chefe de Seção	DO-9
1	PP-1	Coordenador de Serviços Gerais	DO-6
1	PP-1	Técnicos	PP-5
1	PP-1	Técnicos de Seção	DO-9

GRUPO II
GERAL DO T.C.M.S.P.

NO do Cargo	Parte Total	DENOMINAÇÃO	Reg
3	PP-III	Assistente Social	05
21	PP-III	Auditor I	05
15	PP-III	Auditor II	06
6	PP-III	Auditor III	06
1	PP-III	Bibliotecário	05
40	PP-III	Contador	05

LAURA MARIA DE BARROS NASCIMENTO
Assessoria - S.G.M. - A.T.L.

Nº de Contas	Parte Teórica		
76	PR-111	Oficial de Administração Geral I	104-1
42	PR-111	Oficial de Administração Geral II	104-2
29	PR-111	Oficial de Administração Geral III	104-3

SWUND CLINT. DO. 9 C. H. E. J.

Nº de Cargos	Parte Tabela	DENOMINAÇÃO	Nº.
1	PP-333	Oficial de Notificação de Tributos	WD-3

TABELA ESPECIAL DO T.C.M.S.P. - CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO - VITALÍCIOS

QUADRO GERAL DO T.C.M. - CARGOS EM COMISSÃO

NIVEL BASICO

NIVEL OPERACIONAL

QUADRO DA PROCURADORIA DO T.C.M.

QUADRO DA INTERFERÊNCIA DO TSP

CARGOS DESTINADOS À EXTINÇÃO NA VACÂNCIA

LEI Nº 10.431, DE 29 DE FEVEREIRO DE 1988

Institui o Vale-Transporte para os servidores públicos municipais, e dá outras providências.

JÂNIO DA SILVA QUADROS, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por

Par: saber que a Câmara Municipal, em sessão 26 de fevereiro de 1988, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - É instituído o Vale-Transporte para os servidores públicos municipais.

Art. 2º - São considerados servidores municipais, para efeito desta lei:

I - os funcionários efetivos ou ocupantes de cargos em comissão e os servidores voluntários contratados da Prefeitura, do Tribunal de Contas do Município, e da Câmara Municipal de São Paulo;

II - os servidores das Autarquias municipais.

Art. 39 - O Vale-Transporte constitui benefício que será concedido pela Administração a nenhum servidor, para utilização efetiva em despesas de deslocamento da residência para o trabalho e vice-versa.

Parágrafo único - O presente Regulamento não se aplica a este artigo compreende a) um dos componentes da viagem do servidor, por um ou mais meios de transportes, entre sua residência e o local de trabalho.

Art. 40 - O Vale-Transporte é aplicável a todas as formas de deslocamento público utilizadas ou, ainda, intermunicipal, por veículos particulares, com ou sem motorista, quando o deslocamento for necessário para o exercício das funções.

Art. 59 - O Vale-Transporte será entregue ao servidor, em parcela única, no valor de até 6% (seis por cento) do salário básico ou padrão, dependendo da situação econômica e da necessidade comprovada pelo interessado, excluídos quaisquer adicionais ou vantagens; e o pagamento será efetuado pela Administração, no que exceder à parcela cabente ao servidor.

Art. 60 - Para fazer jus ao Vale-Transporte, o servidor deverá manifestar opção por escrito, requerimento devidamente distribuído a todas as unidades administrativas competentes, sob pena de indeferimento, cujo prazo para apresentação não poderá ser inferior a trinta dias.

LAURA MARIA DE BARROS NASCIMENTO
Assessora - S.G.M. - A.T.L.

LEI Nº 10.688, DE 28 DE NOVEMBRO DE 1.988.
"D.O.M." , DE 29 DE NOVEMBRO DE 1.988.

LEI Nº 10.688, DE 28 DE NOVEMBRO de 1988

Dispõe sobre o reajustamento dos vencimentos e salários do funcionalismo municipal, e dá outras providências.

JÂNIO DA SILVA QUADROS, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 23 de novembro de 1988, decretou e eu promulga a seguinte lei:

Art. 1º - Em 1º de janeiro de 1989 os valores dos padrões de vencimentos do funcionalismo municipal serão atualizados de acordo com a seguinte fórmula:

$$\frac{A}{B} \times C = D$$

onde:

- A = Padrão de vencimento de maio de 1988;
- B = Valor da OTN de maio de 1988;
- C = Valor da OTN de janeiro de 1989;
- D = Padrão de vencimento de janeiro de 1989.

Parágrafo Único - O pagamento da atualização prevista neste artigo poderá ser feito em 2 (duas) parcelas iguais, de 50% (cinquenta por cento) cada uma, nos meses de janeiro e fevereiro de 1989.

Art. 2º - A partir do mês de fevereiro de 1989, e observado o disposto no artigo 3º, os valores dos padrões de vencimentos do Funcionalismo Municipal serão reajustados, mensal e automaticamente, pelo Executivo, com base nos índices de variação das Obrigações do Tesouro Nacional - OTN, entre o mês do reajuste e o mês imediatamente anterior.

Parágrafo Único - No caso de extinção das Obrigações do Tesouro Nacional, aplicar-se-á, para o reajustamento de que trata o "caput" deste artigo, qualquer outro índice criado, para substituí-las em suas finalidades, pelo Governo Federal.

Art. 3º - Para os fins da aplicação dos índices referidos no artigo 2º, deverá ser aferida, mensalmente, tomados os montantes do mês anterior ao do reajustamento, a relação entre as despesas com pessoal e respectivos encargos e as receitas correntes.

§ 1º - Levado em consideração o número de servidores ativos por habitantes do Município, as despesas com pessoal e respectivos encargos não poderão representar, no tocante às receitas correntes, percentuais inferiores ou superiores àqueles fixados, como limites mínimos e máximos, pelas colunas 2 (dois) e 3 (três) da Tabela Única, anexa à presente lei.

§ 2º - Se, uma vez atualizadas as despesas de pessoal pela regra contida no artigo 2º, não vier a ser alcançado o limite mínimo ou for ultrapassado o limite máximo, constante da Tabela citada no parágrafo anterior, o Executivo concederá reajustamentos inferiores ou superiores aos índices de variação da OTN, de tal sorte que as citadas despesas atinjam, relativamente às receitas correntes, a depender da hipótese, os percentuais das colunas 2 e 3 da referida Tabela.

Art. 4º - A partir de 1º de janeiro de 1989, a relação entre o número de servidores municipais ativos e a população do Município de São Paulo não poderá ser superior a 1 (um) servidor por grupo de 100 (cem) habitantes.

§ 1º - Para os efeitos deste artigo, consideram-se servidores municipais todos os titulares de cargos e ocupantes de funções ou empregos públicos em exercício na Administração Direta e Autárquica da Prefeitura do Município de São Paulo, além de Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista e Fundações instituídas ou mantidas pela Prefeitura, cuja receita seja, em 50% (cinquenta por cento), ou mais, originária de serviços prestados à própria Prefeitura.

§ 2º - Os dados relativos à população do Município de São Paulo, a serem considerados para os efeitos deste artigo, serão calculados mês a mês com base nas informações constantes do SEADE - Sistema Estadual de Análise de Dados, de acordo com a projeção existente.

§ 3º - Se a quantidade de servidores, em

Regulamento P/DEC. 27.574/88

DEC. 27.622/88
Reajuste Salarial

Comunicação SF
Conjunto SMF

DEC. 27.770/89
Reajuste Salarial

DEC. 27.830/89
Reajuste Salarial

Lei 10.736/89
Abono Salarial

Reajuste Salarial
P/DEC. 27.886/89

Reajuste Salarial
DEC. 28.092/89

Abono DEC. 28.239/89

Antecipação Salarial
P/DEC. 28.289/89

Lei 10.805/89

DEC. 28.454/89

28.602/90
Reajuste Salarial

EXECUTIVO

MINUTA DO PROJETO DE LEI Nº 557/88

Laura Maria de Barros Nascimento
Assessora - S.G.M. - A.T.L.

28.665/90
Salário Unificado

3351/90
 Ord. Intersec. 30/92-SMA

qualquer momento, exceder o parâmetro fixado no "caput" deste artigo, deverá o Executivo reduzir o excedente à razão de, no mínimo, 8% (oito por cento) ao mês.

§ 4º - Mantido o princípio geral, fixado no "caput" deste artigo, a distribuição dos servidores pelas Secretarias, Autarquias e demais órgãos da Administração Municipal será feita de acordo com as necessidades e características de cada órgão.

Art. 5º - As disposições constantes dos artigos 1º, 2º e 3º desta lei aplicam-se:

I - Aos valores mensais das Funções Gratificadas, do salário família e do salário esposa;

II - As pensões normais e vitalícias pagas pela Prefeitura;

III - Aos proventos dos inativos;

IV - Aos salários dos servidores regidos pelas Leis nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, e nº 9.168, de 4 de dezembro de 1980;

V - As Autarquias Municipais;

VI - As pensões devidas pelo Instituto de Previdência Municipal de São Paulo - IPREM aos beneficiários de servidores falecidos, onerando, neste caso, a despesa, as dotações do orçamento da Autarquia.

Art. 6º - As Secretarias Municipais das Finanças e da Administração divulgarão, mensalmente, mediante publicação no Diário Oficial do Município, os seguintes demonstrativos, relativos ao mês anterior ao de reajustamento de que tratam os artigos 2º e 3º:

I - Receitas Correntes;

II - Gastos com pessoal e respectivos encargos;

III - Relação entre as Despesas com Pessoal e Receitas Correntes;

IV - Número de servidores (ativos e inativos);

V - Número de habitantes do Município;

VI - Relação de habitantes do Município por servidores ativos;

VII - Variação da OTN mês/mês anterior;

VIII - Percentual do reajuste a ser concedido no mês.

Art. 7º - As disposições constantes desta lei, aplicam-se, no que couber, aos funcionários da Câmara Municipal de São Paulo e do Tribunal de Contas do Município de São Paulo.

Art. 8º - O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 9º - As despesas decorrentes da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 10 - Esta lei entrará em vigor em 1º de janeiro de 1989, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 28 de Novembro de 1988, 4359 da fundação de São Paulo.

JÂNIO DA SILVA QUADROS, PREFEITO

MONICA HERMAN SALEM CAGGIANO, Respondendo pelo Expediente da Secretaria dos Negócios Jurídicos

WALTER PEDRO BODINI, Secretário das Finanças

CARLOS ALBERTO MANHÃES BARRETO, Secretário Municipal da Administração

PAULO ZINGG, Secretário Municipal de Educação

JAIR CARVALHO MONTEIRO, Secretário Municipal do Planejamento

RUBENS DERVILLE DE OLIVEIRA ALLEGRETTI, Secretário dos Negócios Extraordinários

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 28 de Novembro de 1988.

ERNESTO AUGUSTO LOPES FILHO, Secretário do Governo Municipal

TABELA ÚNICA ANEXA À LEI Nº 10.688, DE 28 DE NOVEMBRO DE 1988

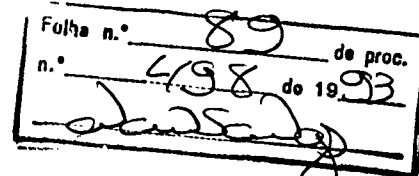
COLUNA 1	COLUNA 2	COLUNA 3
Nº de habitantes por servidores ativos	Percentual mínimo das receitas correntes a ser alcançado pelas despesas com pessoal, nos termos do art. 3º	Percentual máximo das receitas correntes a ser alcançado pelas despesas com pessoal, nos termos do art. 3º
Até 100	47	58
Acima de e até		
100 105	46	57
105 110	45	56
110 115	44	55
115 120	43	54


 LAURA MARIA DE BARROS NASCIMENTO
 Assessora - S.G.M. - A.T.L:

3

LEI Nº 10.860, DE 28 DE JUNHO DE 1.990.

"D.O.M.", DE 29 DE JUNHO DE 1.990.



LEI Nº 10.860 , DE 28 DE Junho DE 1990

Concede abono aos servidores municipais que específica; institui a Gratificação de Apoio aos Serviços de Saúde - GASS, e dá outras providências.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, Prefeita do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 28 de junho de 1990, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - A partir de 1º de outubro de 1989 e até a data da publicação desta lei, fica concedido abono aos servidores referidos nos incisos I, II e III deste artigo, nos percentuais a seguir especificados:

I - 95% (noventa e cinco por cento) do padrão correspondente à classe inicial da carreira, aos ocupantes de cargos ou funções de:

- a) Auxiliar de Administração Hospitalar;
- b) Educador de Saúde Pública;
- c) Enfermeiro;
- d) Enfermeiro de Pronto-Socorro;
- e) Farmacêutico;
- f) Fisioterapeuta;
- g) Fonoaudiólogo;
- h) Obstetrix;
- i) Técnico de Ortótica;
- j) Terapeuta Ocupacional;

II - 85% (oitenta e cinco por cento) do padrão correspondente à classe inicial da carreira, aos ocupantes de cargos ou funções de:

- a) Auxiliar de Farmacêutico;
- b) Protético;
- c) Técnico de Autópsia;
- d) Técnico de Eletrocardiografia;
- e) Técnico de Eletroencefalografia;
- f) Técnico de Fisioterapia;
- g) Técnico de Gasoterapia;
- h) Técnico de Hemoterapia;
- i) Técnico de Histologia e Citologia;
- j) Técnico de Laboratório;
- l) Técnico de Material Médico-Hospitalar;
- m) Técnico de Radiologia;
- n) Técnico de Recreação Médico-Infantil;
- o) Técnico de Manutenção, Reparos e Reformas de Prédios Médico-Assistenciais;
- p) Técnico em Arquivo Médico e Estatístico;
- q) Supervisor de Manutenção, Reparos e Reformas;

III - 50% (cinquenta por cento) do padrão correspondente à classe inicial da carreira, aos ocupantes de cargos ou funções de:

- a) Auxiliar de Necrópsia;
- b) Auxiliar de Farmácia;
- c) Auxiliar de Laboratório;
- d) Técnico de Lavanderia Hospitalar;

Art. 2º - A partir de 9 de dezembro de 1989 e até a data da publicação desta lei, fica concedido abono aos servidores referidos nos incisos I e II deste artigo, nos percentuais a seguir especificados:

I - 95% (noventa e cinco por cento) do padrão correspondente à classe inicial da carreira, aos ocupantes de cargos e funções de:

- a) Psicólogo na Saúde;
- b) Nutricionista na Saúde;
- c) Biologista na Saúde;
- d) Assistente Social na Saúde;

II - 85% (oitenta e cinco por cento) do padrão correspondente à classe inicial da carreira, aos ocupantes de cargos ou funções de Auxiliar Administrativo da Saúde.

Art. 3º - Os abonos de que trata esta lei não se incorporarão à remuneração do servidor para qualquer efeito.

§ 1º - Sobre os abonos previstos nesta lei não incidirão quaisquer vantagens de ordem pecuniária.

SMS

GASS

Lei 10.793/89
PL 524/89

Lei 8.807/78
PL 171/78

Lei 9.400/84
PL 234/81

Lei 10.053/86
PL 09/86

Lei 10.486/86
PL 236/86

Lei 10.430/88
PL 289/87

Proc. 40.001.574/90⁵¹

(Vide Dec. 28.852/90)
(Fixa percentual 63,5)

Pl. Decreto 30.531/91

Retificação da publicação do dia 29/junho/1990.

Lei nº 10.860, de 28 de junho de 1990.

No Preâmbulo - Leia-se como segue e não como constou:

..... Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 28 de junho de 1990, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

..... No Art. 6º - Parágrafo único - Leia-se como segue e não como constou:

..... pessoal assegurada nos parágrafos 1º e 2º do artigo 1º desta lei.

57.90

[Assinatura]
LAURA MARIA DE BARROS NASCIMENTO
Assessora - S.G.M. - A.T.L.

§ 2º - Sobre o valor dos abonos referidos nesta lei não incidirão os descontos relativos às contribuições devidas ao Instituto de Previdência Municipal de São Paulo - IPREM e ao Hospital do Servidor Público Municipal - HSPM.

Art. 4º - Ficam revogadas, em todos os seus termos, as Leis nº 10.053, de 23 de abril de 1986, e nº 10.186, de 12 de novembro de 1986, bem como o artigo 1º da Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988.

§ 1º - Fica assegurado, como vantagem de ordem pessoal, até a instituição do Quadro Municipal da Saúde, o recebimento de percentual sobre o padrão de vencimento, de valor correspondente à Gratificação por Atividade Complementar, ora extinta, aos servidores que estejam recebendo tal vantagem na data da publicação desta lei.

§ 2º - As disposições contidas no parágrafo anterior estendem-se, até a instituição do Quadro Municipal da Saúde, ao pessoal inativo, aposentado e pensionista, assegurando-se, ainda, sua integração aos proventos dos servidores por ele abrangidos que se aposentarem até a instituição do referido Quadro.

Art. 5º - Fica instituída, a partir de 1º de março de 1990, a Gratificação de Apoio aos Serviços de Saúde - GASS, que será atribuída aos integrantes do Quadro Geral do Pessoal da Prefeitura e aos servidores admitidos que estiverem efetivamente exercendo suas atividades profissionais em áreas de serviços de saúde.

§ 1º - A gratificação ora criada não se incorpora aos vencimentos do servidor, para qualquer fim, e será devida exclusivamente enquanto perdurar o exercício em áreas de serviços de saúde.

§ 2º - A gratificação será fixada em percentuais a serem determinados por decreto do Executivo, tendo como limite as percentagens fixadas nos incisos I, II e III do artigo 1º desta lei, para cargos ou funções de mesmo nível.

§ 3º - A gratificação será concedida individualmente pelo Secretário Municipal da Saúde e, nas Secretarias que contarem com unidades de serviços de saúde, pelos respectivos Titulares, mediante prévia autorização da Prefeitura.

§ 4º - O disposto neste artigo aplica-se, em caráter excepcional, a partir de 1º de março de 1990 e até a instituição do Quadro Municipal da Saúde, ao Cooperado Hospitalar, ao Agente de Controle de Zoonoses e ao Químico.

Art. 6º - A Gratificação de Apoio aos Serviços de Saúde - GASS, ora instituída, será concedida, em caráter excepcional, a partir da data da publicação desta lei e até a instituição do Quadro Municipal da Saúde, às categorias relacionadas nos artigos 1º e 2º desta lei.

Parágrafo único - A gratificação de que trata este artigo é incompatível com a vantagem de ordem pessoal assegurada no parágrafo único do artigo 4º desta lei.

Art. 7º - A partir da data da publicação desta lei, os candidatos aprovados nos concursos públicos de Médico, Médico Veterinário, Cirurgião Dentista e Auxiliar de Enfermagem farão jus à Gratificação de Apoio aos Serviços de Saúde - GASS, a contar do início do exercício no cargo efetivo e até a instituição do Quadro Municipal da Saúde.

Art. 8º - Havendo interesse da Administração, os Médicos, Cirurgiões Dentistas e Educadores de Saúde Pública da Secretaria Municipal da Saúde, sujeitos à jornada de trabalho H-24, prevista na Lei nº 8.807, de 26 de outubro de 1978, alterada pela Lei nº 9.400, de 23 de dezembro de 1981, poderão optar pelo ingresso na jornada H-40, fazendo jus ao acréscimo correspondente em seus vencimentos.

Art. 9º - O Executivo encaminhará à Câmara Municipal, no prazo de 90 (noventa) dias, projeto de lei visando à criação do Quadro Municipal da Saúde.

Art. 10º - O disposto nesta lei aplica-se, nas mesmas bases e condições aos servidores do Hospital do Servidor Público Municipal - HSPM.

Art. 11º - O prazo máximo das contratações, previsto no artigo 3º da Lei nº 10.793, de 21 de dezembro de 1989, não se aplicará às contratações celebradas no âmbito da Secretaria Municipal da Saúde, que poderão ser prorrogadas até 31 de dezembro de 1990.

Art. 12º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 13º - Revogadas as disposições em contrário, esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos pecuniários:

I - Com relação ao disposto no artigo 1º, a 1º de outubro de 1989;

II - Com relação ao disposto no artigo 2º, a 9 de dezembro de 1989;

III - Com relação ao disposto no artigo 5º, a 1º de março de 1990, efetuando-se, neste caso, o pagamento da vantagem atualizado pelo índice de reajuste do funcionalismo municipal referente ao mês do respectivo pagamento.

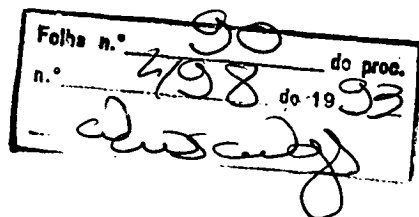
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 28 de Junho de 1990, 437º da fundação de São Paulo.

LUÍZA ERUNDINA DE SOUSA, PREFEITA
WALTER PIVA RODRIGUES, Secretário dos Negócios Jurídicos
AMIR ANTONIO KHAIR, Secretário das Finanças
EERMINO FECHIO FILHO, Secretário Municipal da Administração
CARLOS ALBERTO PLETZ NEDER, Secretário Municipal da Saúde
PAUL ISRAEL SINGER, Secretário Municipal do Planejamento
LADISLAS DOWBOR, Secretário dos Negócios Extraordinários

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 28 de Junho de 1990.

JOSÉ EDUARDO MARTINS CARDOZO, Secretário do Governo Municipal

LAURA MARIA DE BARROS NASCIMENTO
Assessora - S.G.M. - A.T.L.



171

LEI Nº 9.585, DE 21 DE JANEIRO DE 1.983.

"D.O.M.", DE 22 DE JANEIRO DE 1.983.

LEI Nº 9.585 , DE 21 DE JANEIRO DE 1.983

Institui adicional pelo exercício da atividade médica, e dá outras providências.

ANTONIO SALIM CURIATI, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 12 de janeiro de 1.983, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica instituído adicional pelo exercício da atividade médica, no valor de 50% da referência do cargo ou função exercido pelo servidor, a que farão jus os ocupantes de cargos ou funções privativos de Médico, e que estejam no exercício real e habitual de atividades ligadas ao ensino médico, à pesquisa científica ou ao atendimento médico-assistencial ou preventivo.

Parágrafo único - O adicional de que trata este artigo incorpora-se, desde logo, aos vencimentos do servidor.

Art. 2º - O disposto nesta lei aplica-se aos inativos, bem como aos servidores das autarquias municipais.

Art. 3º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 21 de janeiro de 1.983, 429ª da fundação de São Paulo.

ANTONIO SALIM CURIATI, PREFEITO

MANOEL FIGUEIREDO FERRAZ, Secretário dos Negócios Jurídicos

PEDRO CIPOLLARI, Secretário das Finanças

JOÃO LOPES GUIMARÃES, Secretário Municipal da Administração

SERGIO CARLOS NAHAS, Secretário de Higiene e Saúde

CLAUDIO NIWCLÉS SANCHES ARANTES, Secretário dos Negócios Extraordinários

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 21 de janeiro de 1.983.

ANDYARA KLOPSTOCK SPROESSER, Secretário do Governo Municipal

P.L. 125/79
ESTATUTO

P.L. 79/8
S.H.S.

P.L. 45/72
H.S.P.M.

Lei 9.708/8
Gratificação
Nível Único

P.L. 114/83
Comunicação

Comunicação
P.M.A. - Gratificação
de pessoal m
Lei nº 9.927
Adicional m

LAURA MARIA DE BARROS NASCIMENTO
Assessora - S.G.M. - A.T.L.

ORUNDA DO PROJETO DE LEI Nº 270/82

EXECUTIVO



Folha n.º 91 de proc. n.º 2198 do 1933

35

LEI Nº 9.708 , DE 02 DE MAIO DE 1.984.

"D.O.M." , DE 03 DE MAIO DE 1.984.

LEI Nº 9.708 , DE 2 DE maio DE 1.984
Atribui gratificação aos cargos e funções que especifica, e dá outras providências.

MARIO COVAS, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 26 de abril de 1.984, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica atribuída, para os cargos e funções do Quadro Geral do Pessoal da Prefeitura e do Quadro do Pessoal do Legislativo, para os quais haja exigência legal de provimento por profissionais com habilitação de nível superior, gratificação correspondente a 12,5% (doze e meio por cento) da referência do respectivo cargo.

Art. 2º - A gratificação de que trata o artigo 1º incorpora-se, desde logo, aos vencimentos do servidor.

Art. 3º - A gratificação referida no artigo 1º é inacumulável com as vantagens instituídas pela Lei nº 9.585, de 21 de janeiro de 1.983.

Art. 4º - A vantagem a que se refere o artigo 1º não se aplica aos servidores contratados com base no artigo 6º da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1.980.

Art. 5º - O disposto nesta lei aplica-se aos inativos e aos servidores das autarquias municipais.

Art. 6º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de abril de 1.984, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 2 de maio de 1.984, 431ª da fundação de São Paulo.

MARIO COVAS, PREFEITO

JOSÉ AFONSO DA SILVA, Secretário dos Negócios Jurídicos

DENISARD CNEIO DE OLIVEIRA ALVES, Secretário das Finanças

ADILSON ABREU DALLARI, Secretário Municipal da Administração

JOSÉ RICARDO ALVARENGA TRIPOLI, Secretário dos Negócios Extraordinários

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 2 de maio de 1.984.

JOSÉ LUIZ PORTELLA PEREIRA, Secretário do Governo Municipal

Lei 9.525/83
P.L. 270/82

Lei 9.160/80
P.L. 224/80

V. Lei 9.904/85
Requisito p/ promoção

Lei 9.927/85
Adicional Medi

Lei nº 9.951/85
Gratificação Den

Lei 10.182/84
P.L. 238/86

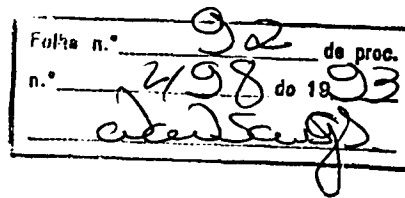
Lei 10.183/86
P.L. 237/86

Lei 10.184/86
P.L. 261/86

ORIUNDA DO PROJETO DE LEI Nº 70, 84

EXECUTIVO

LAURA MARIA DE BARROS NASCIMENTO
Assessora - S.G.M. - A.T.L.



LEI Nº 9.740, DE 05 DE OUTUBRO DE 1.984.
"D.O.M." , DE 06 DE OUTUBRO DE 1.984.

LEI Nº 9.740, DE 5 DE outubro DE 1.984
Dispõe sobre complementação do percentual previsto no
artigo 1º da Lei nº 9.708, de 02 de maio de 1.984, e
dá outras providências.

MARIO COVAS, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 19 de setembro de 1.984, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - O valor da gratificação de que trata a Lei nº 9.708, de 02 de maio de 1.984, atribuída aos cargos e funções do Quadro Geral do Pessoal da Prefeitura e do Quadro do Pessoal do Legislativo, passa a ter o percentual previsto no seu artigo 1º complementado na seguinte conformidade:

I - 12,5% (doze e meio por cento) a partir de 1º de outubro de 1.984, perfazendo 25% (vinte e cinco por cento) no total;

II - 12,5% (doze e meio por cento) a partir de 1º de janeiro de 1.985, perfazendo 37,5% (trinta e sete e meio por cento) no total;

III - 12,5% (doze e meio por cento) a partir de 1º de julho de 1.985, perfazendo o total de 50% (cinquenta por cento).

Art. 2º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 5 de outubro -
de 1.984, 431ª da fundação de São Paulo.

MARIO COVAS, PREFEITO

JOSE AFONSO DA SILVA, Secretário dos Negócios Jurídicos

DENISARD CNÊIO DE OLIVEIRA ALVES, Secretário das Finanças

ADILSON ABREU DALLARI, Secretário Municipal da Administração

NELSON FABIANO, Secretário dos Negócios Extraordinários

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 05 de outubro de 1.984.

JOSÉ DUVAL GUEDES FREITAS, Secretário do Governo Municipal

LAURA MARIA DE BARROS NASCIMENTO

Assessora - S.G.M. - A.TiLi

ORIUNDA DO PROJETO DE LEI N.º 12078/9

EXECUTIVE



LEI Nº 9.904, DE 07 DE JUNHO DE 1.985.

"D.O.M.", , DE 08 DE JUNHO DE 1.985.

LEI Nº 9.904, DE 7 DE junho DE 1.985

Dispõe sobre requisito para provimento de cargos e preenchimento de funções que especifica, e dá outras providências.

MARIO COVAS, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 22 de maio de 1.985, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Para o provimento dos cargos e preenchimento das funções constantes do Anexo que integra esta lei, que se fizerem a partir de sua publicação, será exigido diploma de nível superior ou habilitação legal correspondente.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não se aplica aos cargos e funções para cujo provimento ou preenchimento exista exigência legal de habilitação específica de nível superior.

Art. 2º - Aos atuais titulares de cargos e ocupantes de funções a que se refere o artigo anterior será devida, a partir da data desta lei, a gratificação de que trata a Lei nº 9.708, de 02 de maio de 1984, complementada pela Lei nº 9.740, de 05 de outubro de 1984, desde que sejam portadores de diploma de nível superior.

Parágrafo único - Aplica-se o disposto neste artigo, observadas as mesmas condições, aos inativos que se aposentaram em cargos ou funções abrangidas por esta lei.

Art. 3º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Lei 9.708/84
P.L. nº 70/84

Lei 9.740/84
P.L. nº 170/84

Nível Universitário
P.L. 223/80 - Rio

ORIGINA DO PROJETO DE LEI Nº 96,85

LAURA MARIA DE BARROS NASCIMENTO
Assessora - S.G.M. - A.T.L.

Art. 49 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SÃO PAULO, aos 7 de junho de 1.985, 4329 da fundação de São Paulo.

MARIO COVAS, PREFEITO

JOSÉ AFONSO DA SILVA, Secretário dos Negócios Jurídicos

DENISARD CNEIO DE OLIVEIRA ALVES, Secretário das Finanças

ADILSON ABREU DALLARI, Secretário Municipal da Administração

IBERÉ ZEFERINO BANDEIRA DE MELLO, Secretário dos Negócios Extraordinários

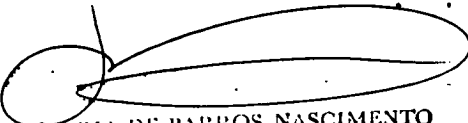
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 7 de junho de 1.985.

JOSÉ DUVAL GUEDES FREITAS, Secretário do Governo Municipal

ANEXO ÚNICO A LEI Nº 9.904, DE 7 DE junho DE 1.985

CARGOS E FUNÇÕES

Denominação	Ref.
Superintendente	DA-14
Diretor Técnico de Departamento	DA-13
Chefe de Assessoria Técnica	DA-13
Diretor de Divisão Técnica	DA-11
Supervisor de Área	DA-11
Gerente de Projetos	DA-9
Pesquisador de Assuntos Culturais	DA-7
Supervisor de Cursos	DA-7
Técnico de Profissionalização	DA-7


LAURA MARIA DE BARROS NASCIMENTO
Assessora - S.G.M. - A.T.L.



Colha n.º 94 da proc. 498 93
Assessoria

LEI Nº 9.927, DE 10 DE JULHO DE 1.985.
"D.O.M." , DE 11 DE JULHO DE 1.985.

LEI Nº 9.927 , DE 10 DE julho DE 1.985

Dispõe sobre a integração do adicional de atividade médica e da gratificação de nível superior à retribuição-base das pensões deixadas por ex-servidores, e dá outras providências.

MARIO COVAS, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 18 de junho de 1.985, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - O adicional de atividade médica e a gratificação de nível superior de que tratam as Leis nº 9.585, de 21 de janeiro de 1983 e nº 9.708, de 2 de maio de 1984, complementada pela de nº 9.740, de 5 de outubro de 1984, passam a integrar, nos mesmos percentuais e condições, a retribuição-base das pensões deixadas por ex-servidores cujos cargos e funções tenham sido por eles abrangidos, ainda que não tenha havido a correspondente contribuição ou que ela tenha sido efetuada em índices menores.

Art. 2º - As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias do Instituto de Previdência Municipal de São Paulo - IPREM, suplementadas se necessário.

§ 1º - O ônus financeiro decorrente da extensão destes benefícios às pensões concedidas até a data de vigência desta lei será suportado pela Prefeitura, que, diante da comprovação das despesas, realizará repasses mensais à autarquia.

Lei Nº 9.585/83
PL. Nº 270/82
Lei Nº 9.708/84
PL. Nº 70/84
Lei Nº 9.740/84
PL. Nº 170/84

ORIUNDA DO PROJETO DE LEI N.º 108 / 85.

EXECUTIVO

LAURA MARIA DE BARROS NASCIMENTO
Assessora - S.G.M. - A.T.L.

§ 2º - Para atender, neste exercício, à despesa com a execução desta lei, fica o Prefeito autorizado a abrir, na Secretaria das Finanças, um crédito adicional especial no valor de Cr\$ 2.600.000.000 (dois bilhões e seiscentos milhões de cruzeiros), a ser coberto com recursos provenientes do excesso de arrecadação previsto para o corrente exercício.

§ 3º - Os orçamentos relativos aos anos subsequentes deverão consignar recursos para o atendimento, até extinção final, das despesas decorrentes desta lei.

Art. 3º - Revogadas as disposições em contrário, esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de julho de 1985.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 10 de julho de 1.985, 4329 da fundação de São Paulo.

MARIO COVAS, PREFEITO

JOSE AUGUSTO DE CASTRO, Respondendo pelo Expediente da Secretaria dos Negócios Jurídicos

DENISARD CNÉIO DE OLIVEIRA ALVES, Secretário das Finanças

ADILSON ABREU DALLARI, Secretário Municipal da Administração

IBERÊ ZEFERINO BANDEIRA DE MELLO, Secretário dos Negócios Extraordinários

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 10 de julho de 1.985.

JOSE DUVAL GUEDES FREITAS, Secretário do Governo Municipal


LAURA MARIA DE BARROS NASCIMENTO
Assessora - S.G.M. - A.T.L.

LEI Nº 8 807, DE 26 DE OUTUBRO DE 1 978.

"D.O.M.", DE 27 DE OUTUBRO DE 1 978.

LEI Nº 8.807, DE 26 DE OUTUBRO DE 1 978.

Dispõe sobre revalorização dos padrões de vencimentos do funcionalismo da Prefeitura e de outras providências.

OLAVO EGYDIO SETUBAL, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 20 de outubro de 1 978, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Os valores atuais da escala de vencimentos e de referências do funcionalismo da Prefeitura ficam reajustados nos percentuais e a partir das datas abaixo indicadas:

I - 5%, a partir de 1º de outubro de 1 978;

II - 10%, a partir de 1º de novembro de 1 978;

III - 15%, a partir de 1º de dezembro de 1 978;

IV - 20%, a partir de 1º de janeiro de 1 979.

§ 1º - Ficam revalorizados, com base nos mesmos percentuais e datas estabelecidos neste artigo:

I - as pensões vitalícias pagas pela Prefeitura;

II - o valor do salário-esposa e do salário-família, por alimentário;

III - as funções gratificadas e demais gratificações;

IV - as pensões devidas pelo Montepio Municipal de São Paulo a beneficiários de servidores falecidos.

§ 2º - Serão arredondadas para Cr\$ 1,00 (um cruzeiro) as frações inferiores a essa importância, resultantes da revalorização estabelecida neste artigo.

Art. 2º - Fica aprovada a escala de padrões de vencimentos do quadro do ensino municipal, compreendendo as referências, indicadas pela sigla "EM", seguidas de algarismos arábicos, e os graus, indicados por letras de "A" a "E", em conformidade com o Anexo I que integra a presente lei.

§ 1º - As referências constantes da coluna "SITUAÇÃO ATUAL" do Anexo I de que trata este artigo ficam alteradas, a partir de 1º de outubro de 1 978, em conformidade com o que consta da coluna "SITUAÇÃO NOVA" do mesmo Anexo.

§ 2º - O disposto no artigo 1º desta lei aplica-se à escala de padrões de vencimentos ora aprovada, servindo como base de cálculo os valores indicados na coluna "SITUAÇÃO NOVA".

Art. 3º - Aplicam-se aos ocupantes de cargos docentes de provimento em comissão, bem como aos professores contratados, as disposições contidas nos artigos 16, 17, 18 e

Luiz 869417
Pl. me 5017
Luiz 820917
Pl. 20217
Luiz 851917
Pl. me 2141
Luiz 818317
Pl. 18417
Luiz 864217
Pl. me 1671
Luiz 876417
Pl. me 1281
Luiz 79541
Pl. me 1911
Dec 151317
Luiz 821517
Pl. 22174
Luiz 7.4471
Pl. 161740
Luiz 832175
Pl. me 129174
V. 10 de 154091
V. Resoluções 31
Montepio
V. 10 de 15586174
V. 10 de 15663174
Comunicado S.M.
de 10-1-80
Escr. 67/80-Prof
(Tornada H-40
Despacho nos
módulos de 511
de 14.3.80 e 507
número H-40.
Dec. 17.244-81
Entrada em
serviço de func
nários estaduais
Com. 544 H/81-
(H-40 não ingressa
"puro labor"

Lei 17.587/81
Apreensão de
animais

Lei 9400/81
Qualificação do
H-40.

Lei 9480/82 - Bica
cargos de Agente
de Apoio Fiscal

DEC. 19.511/89
delegação de
competência
Secretários -

Lei 9724/84
Alteração no
Quadro de Ensino

Lei nº 9.987/75
H-40.

Lei 10.183/85
PL 237/86

Lei 10.351/87
PL 79/87

Lei 10.860/90
PL 57/90

20 da Lei nº 8.209, de 4 de março de 1975, com a alteração in-
troduzida pelo artigo 22 da Lei nº 8.694, de 31 de março de
1978.

Parágrafo único - A gratificação de nível para
o Professor Substituto de 1º Grau - Nível I e Professor Substi-
tuto de Educação Infantil corresponderá a 1/3 (um terço) da di-
ferença entre os valores das referências EM 1 e EM 3 e EM 1 e
EM 4, pela obtenção de habilitação específica representada por
licenciatura de curta duração ou por licenciatura plena, res-
pectivamente.

Art. 4º - Passa a ter a seguinte redação o pa-
rágrafo único do artigo 11 da Lei nº 8.694, de 31 de março de
1978:

"Parágrafo único - Por hora/aula que ultra-
passar o limite da jornada de trabalho a que estiver sujeito,
o Professor de 1º Grau - Nível II perceberá remuneração equiva-
lente a 1/120 (um cento e vinte avos) do valor do respectivo
padrão de vencimentos".

Art. 5º - Passa a ter a seguinte redação o pa-
rágrafo único do artigo 12 da Lei nº 8.694, de 31 de março de
1978:

"Parágrafo único - No caso de não ser atingi-
do o limite da jornada de trabalho a que estiver sujeito, em
razão da carga horária estabelecida, proceder-se-á ao descon-
to equivalente a 1/120 (um cento e vinte avos) do valor do res-
pectivo padrão de vencimentos por hora/aula não ministrada".

Art. 6º - Os cargos de Especialista de Educa-
ção incluídos na Parte Permanente - Tabela III (PP-III), do
Quadro Geral do Pessoal, ficam transferidos para a Parte Perma-
nente - Tabela II (PP-II).

Art. 7º - Aplicam-se aos ocupantes do cargo de
Assistente de Diretor de Escola de 1º Grau as disposições con-
tidas no artigo 43 e parágrafo único da Lei nº 8.209, de 4 de
março de 1975.

Art. 8º - A gratificação de nível, a que se re-
ferem o artigo 17 da Lei nº 8.209, de 4 de março de 1975 - al-
terado pelo artigo 5º da Lei nº 8.519/77 - e o artigo 10 e pa-
rágrafo único da Lei nº 8.519, de 3 de janeiro de 1977, cor-
responderá:

a) à diferença entre os valores das referên-
cias EM.1 e EM.3, pela obtenção de habilitação específica repre-
sentada por licenciatura de curta duração;

b) à diferença entre os valores das referên-
cias EM.1 e EM.4, pela obtenção de habilitação específica repre-
sentada por licenciatura plena;

... e a diferença entre os valores das referências EM-3 e EM-4, para obtenção de habilitação específica representada por titulação plena, para os professores de 1º grau.

Nível II

Parágrafo único - As gratificações de nível já concedidas aos Especialistas de Educação, fica mantida a atual diferença entre as antigas referências EM-I e EM-VI, até que essa diferença seja absorvida por futuros reajustes de vencimentos, passando a vigorar, então, o disposto na letra "b" deste artigo.

Art. 9º - Ao Professor Substituto que estiver na regência de classe há mais de 120 (cento e vinte) dias, ininterruptamente, é assegurado o pagamento correspondente aos períodos de licença especial para gestante, de licença médica para tratamento da própria saúde, de gala e de nojo, como de dias de trabalho docente efetivamente realizado.

Parágrafo único - Exclusivamente para efeito de contagem do prazo fixado neste artigo, são considerados como regência de classe os dias correspondentes a faltas abonadas, licença médica para tratamento da própria saúde, férias, gala e nojo.

Art. 10 - A remuneração mensal dos ocupantes dos cargos de Entregador de Avisos constitui-se de:

I - Parte Fixa, representada pelo padrão do cargo ocupado;

II - Parte Variável, correspondente a jogos de avisos entregues, na seguinte forma:

a) POR JOGO DE AVISOS ENTREGUE A DOMICILIO

VALOR	DATA
Cr\$ 1,47	a partir de 1º de outubro de 1978;
Cr\$ 1,54	a partir de 1º de novembro de 1978;
Cr\$ 1,61	a partir de 1º de dezembro de 1978;
Cr\$ 1,68	a partir de 1º de janeiro de 1979;

b) POR JOGO DE AVISOS ENTREGUE NA REPARTIÇÃO

VALOR	DATA
Cr\$ 0,74	a partir de 1º de outubro de 1978;
Cr\$ 0,77	a partir de 1º de novembro de 1978;
Cr\$ 0,81	a partir de 1º de dezembro de 1978;
Cr\$ 0,84	a partir de 1º de janeiro de 1979;

Parágrafo único - A parte variável prevista neste artigo não poderá exceder a diferença entre o valor do padrão do cargo ocupado e do correspondente grau da referência 12 da escala de vencimentos do funcionalismo da Prefeitura.

Art. 11 - Os servidores e os inativos da Prefeitura não poderão receber retribuição mensal excedente a 2 (duas) vezes o valor atribuído à maior referência da escala de vencimentos do funcionalismo, conforme Anexo I, Parte B, da

Lei nº 8.183, de 20 de dezembro de 1974.

§ 19 - O limite da retribuição fixado neste artigo poderá ser excedido no caso de acumulação de proventos de aposentadoria com vencimentos e gratificações de representação, se houver, de cargo isolado de provimento em comissão, bem como no de acumulação de retribuição com gratificações instituídas em lei ou com pagamentos assemelhados.

§ 20 - O excesso, nos casos a que se refere o parágrafo precedente, corresponderá ao valor do padrão de vencimentos do cargo em comissão, acrescido ao da gratificação de representação, se for o caso; ao da gratificação pelo exercício de função gratificada; ou ao dos pagamentos assemelhados.

Art. 12 - O valor da Bolsa Auxílio, estipulado pela Lei nº 8.642, de 10 de novembro de 1977, é fixado, a partir de 1º de outubro de 1978, em valor correspondente ao Grau A da referência 4 da escala de vencimentos do funcionalismo da Prefeitura.

Art. 13 - Os cargos de Médico Residente, criados pelo artigo 12 da Lei nº 8.764, de 18 de agosto de 1978, ficam reclassificados, a partir de 1º de janeiro de 1979, na seguinte forma:

- a) cargos R.1, na referência 13;
- b) cargos R.2, na referência 14;
- c) cargos R.3, na referência 15.

Parágrafo único - Em face dos reajustamentos concedidos pelo Decreto nº 15.137, de 7 de julho de 1978, e artigo 12 da Lei nº 8.764, de 18 de agosto de 1978, ficam os Médicos Residentes excluídos das disposições do artigo 1º da presente lei.

Art. 14 - O disposto nos artigos 1º e 2º desta lei aplica-se aos proventos dos inativos.

Art. 15 - Ficam instituídas as seguintes jornadas de trabalho para os servidores municipais:

I - H.24, correspondente à prestação de 24 horas semanais de trabalho;

II - H.33, correspondente à prestação de 33 horas semanais de trabalho;

III - H.40, correspondente à prestação de 40 horas semanais de trabalho;

IV - H.44, correspondente à prestação de 44 horas semanais de trabalho;

V - H.48, correspondente à prestação de 48 horas semanais de trabalho.

Art. 16 - Os servidores da Prefeitura ficam sujeitos a uma das jornadas de trabalho definidas no artigo anterior, na seguinte forma:

art. 25 d2
n. 10.430/89

rec 16.533/80

rec 16.533/80

rec 16.533/80

I - H.24:

- a) o pessoal docente do Ensino Municipal;
- b) os Médicos e Cirurgiões-Dentistas municipais;
- c) os servidores que operam com Raios X e substâncias radioativas, incluídos no regime a que se refere a Lei nº 7.957, de 20 de novembro de 1973;
- d) os integrantes das classes de Técnico de Educação Física e de Educador Sanitário;
- e) os integrantes da Orquestra Sinfônica Municipal e do Coral Municipal;

II - H.33: os servidores do Quadro Geral do Pessoal e do Quadro de Atividades Artísticas de que trata o artigo 21 da Lei nº 8.183, de 20 de dezembro de 1974, exceto os ocupantes de cargos referidos nos demais incisos deste artigo;

III - H.40: os ocupantes de cargos de Especialistas de Educação, e os servidores incluídos no RDPE, enquanto permanecerem nesse regime;

IV - H.44: os Inspectores Fiscais;

V - H.48: os servidores ocupantes de cargos do Quadro de Natureza Operacional, definido pela Lei nº 8.685, de 16 de março de 1978.

Parágrafo único - Sem prejuízo do cumprimento das 24 ou 40 horas semanais, a atividade dos Médicos e Cirurgiões-Dentistas caracteriza-se também pelas obrigações de:

- a) prestar serviços, quando convocados, em quaisquer horas e dias, incluindo sábados, domingos e feriados, bem como em dia em que for declarado ponto facultativo, de acordo com escala preordenada;
- b) participar dos programas de ensino e aperfeiçoamento profissional que forem desenvolvidos pela Secretaria de Higiene e Saúde.

Art. 17. O servidor sujeito à jornada H.33 poderá ser incluído na jornada H.40, por autorização do Prefeito, mediante indicação dos Secretários Municipais, do Coordenador da Coordenadoria Geral de Planejamento - COGEP e do Chefe do Gabinete do Prefeito.

§ 1º. A inclusão de que trata este artigo dependerá de opção, por escrito, do servidor e produzirá efeitos a partir do 1º dia do mês subsequente.

§ 2º. Para os servidores que atualmente estejam percebendo a retribuição de 15% (quinze por cento) prevista no artigo 4º da Lei nº 8.215, de 7 de março de 1975, a inclusão dependerá de simples opção por escrito, a partir de 1 de outubro de 1978.

NOVA redação
Lei nº 10.430/88

§ 3º - A inclusão na jornada de H. 40 terá caráter permanente, não podendo o servidor incluído retornar à jornada H. 12.

§ 4º - O servidor incluído na jornada H. 40, nos termos deste artigo, fará jus a um acréscimo de 22% (vinte e dois por cento) em seus vencimentos, calculado sobre a soma do seu padrão com os adicionais por tempo de serviço.

§ 5º - A vantagem prevista no parágrafo anterior incorpora-se desde logo aos vencimentos do servidor, para todos os efeitos legais.

§ 6º - Os concursos públicos que forem abertos, a partir da vigência desta lei, para os cargos a que se refere o inciso II do artigo 16, fixarão a obrigatoriedade de inclusão dos nomeados na jornada H. 40, em caráter permanente, observado o disposto nos dois parágrafos anteriores.

§ 7º - A inclusão na jornada H. 40, nos termos deste artigo, implica a exclusão, por incompatibilidade, de qualquer gratificação ou adicional vinculados a regimes especiais de trabalho.

Art. 18 - Os servidores do Quadro de Cargos de Natureza Operacional poderão ser convocados para prestar horas suplementares de trabalho, caso em que perceberão o respectivo valor da hora/trabalho acrescido de 20% (vinte por cento).

§ 1º - A prestação de horas extraordinárias não poderá exceder o limite de 120 (cento e vinte) mensais.

§ 2º - Pelo serviço noturno, prestado das 22 (vinte e duas) às 6 (seis) horas, os servidores de que trata este artigo terão o valor da hora/trabalho acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

Art. 19 - O Executivo regulamentará por decreto as jornadas de trabalho instituídas pelo artigo 15 desta lei.

Art. 20 - O artigo 28 da Lei nº 7.447, de 16 de abril de 1970, fica acrescido de parágrafos, passando a ser assim redigido:

"Art. 28 - Sempre que se verificar alteração nos valores de vencimentos ou salários dos servidores municipais, serão reajustadas automaticamente e nas mesmas bases as pensões pagas pelo Montepio.

§ 1º - A receita de mensalidades dos contribuintes e as contribuições da Prefeitura e das autarquias municipais serão contabilizadas, a partir de 1º de janeiro de 1979, em conta especial denominada "Receita para Pensão e Auxílio Funeral".

§ 2º - As despesas com pagamentos de pensões e auxílio funeral serão contabilizadas, a partir de 1º de janeiro

comunicado de
S.M.H. de 10-1-80

ro de 1-979, em conta especial denominada "Despesa com Pensão e Auxílio Funeral".

Folha n.º

98
498

§ 3º - No balanço anual do Montepio, os saldos das contas indicadas nos parágrafos anteriores serão levados a conta "Reserva para Pagamento de Pensão e Auxílio Funeral", a ser criada.

§ 4º - A reserva técnica apurada no balanço do Montepio em 31 de dezembro de 1978 será transferida para a conta "Reserva para Pagamento de Pensão e Auxílio Funeral".

§ 5º - Se o saldo da conta "Reserva para Pagamento de Pensão e Auxílio Funeral" for insuficiente quando do procedimento previsto no § 3º, o "deficit" será coberto pela Prefeitura.

§ 6º - Caso o orçamento atualizado do Montepio para um exercício mostre a insuficiência prevista no parágrafo anterior, a Prefeitura deverá ir cobrindo o "deficit" ao longo do exercício, de forma a garantir o pagamento mensal das pensões e auxílios funerários.

§ 7º - Fica revogado o artigo 3º do Decreto-lei nº 366, de 14 de outubro de 1946.

§ 8º - Os servidores ocupantes de cargos do Quadro de Cargos de Natureza Operacional, definido pela Lei nº 8.685, de 16 de março de 1978, bem como os servidores de que trata o artigo 5º da mesma lei, desde que venham a ocupar cargos do citado Quadro, serão inscritos obrigatoriamente como contribuintes do Montepio, sem limitação de idade e dispensada a carência prevista no artigo 4º da Lei nº 7.447, de 16 de abril de 1970, para os que tiverem mais de 1 (um) ano de efetivo exercício no serviço público municipal.

Art. 21 - O artigo 3º da Lei nº 8.321, de 18 de novembro de 1975, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 3º - Para o exercício de 1979, o valor de 1 (uma) "UFM" será de Cr\$ 1.450,00 (um mil quatrocentos e cinquenta cruzeiros)".

Art. 22 - Ficam criadas, na Secretaria das Administrações Regionais, as funções gratificadas constantes do Anexo II que integra a presente lei.

Art. 23 - Fica permitido o exercício de atividades permanentes, mediante contrato, até que sejam criados e providos cargos suficientes para o atendimento das necessidades de pessoal para o serviço público municipal.

Art. 24 - As despesas decorrentes da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 25 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

LAURA MARIA DE BARROS NASCIMENTO
Assessora - S.G.M. - A.T.L.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 26 de outubro de 1978, 4259 da fundação de São Paulo.

OLAVO EGYDIO SETUBAL, PREFEITO

MARIA KADUNC, Secretário dos Negócios Jurídicos

SÉRGIO SILVA DE FREITAS, Secretário das Finanças

HILÁRIO TORLONI, Secretário Municipal de Educação

CELSO HAHNE, Secretário das Administrações Regionais

HELIO MARTINS DE OLIVEIRA, Secretário de Serviços Internos

LUIS FILIPE SOARES BAPTISTA, Secretário dos Negócios Extraordinários

Publicada na Chefia do Gabinete do Prefeito, em 26 de outubro de 1978.

ERWIN FRIEDRICH FUHRMANN, Secretário-Chefe do Gabinete

ANEXO I DA LEI Nº 8.807, DE 26 DE OUTUBRO DE 1978

DETERMINAÇÃO DO GRUPO DO PRÉCIO MUNICIPAL

SITUAÇÃO ATUAL						SITUAÇÃO NOVA					
DETERMINAÇÃO	A	B	C	D	E	DETERMINAÇÃO	A	B	C	D	E
EM.8.1	1.475,00					EM.8.1	1.985,00	2.179,00	2.372,00	2.564,00	2.759,00
EM.8.VI	2.249,00					EM.8.4	2.334,00	2.689,00	2.943,00	3.198,00	3.453,00
EM.1	4.423,00	4.784,00	5.118,00	5.447,00	5.777,00	EM.1	5.555,00	6.325,00	7.116,00	7.896,00	8.677,00
EM.II	4.784,00	5.218,00	5.647,00	6.177,00	6.745,00	EM.2	6.318,00	7.186,00	8.054,00	8.922,00	9.790,00
EM.III	5.218,00	5.647,00	6.177,00	6.745,00	7.370,00	EM.3	7.189,00	8.194,00	9.209,00	10.264,00	11.319,00
EM.IV	5.647,00	6.177,00	6.745,00	7.370,00	8.029,00	EM.4	7.600,00	8.664,00	9.728,00	10.792,00	11.856,00
EM.V	6.177,00	6.745,00	7.370,00	8.029,00	8.633,00	EM.5	8.509,00	9.645,00	10.781,00	11.917,00	13.053,00
EM.VI	6.745,00	7.370,00	8.029,00	8.633,00	9.237,00	EM.6	9.537,00	10.723,00	11.909,00	13.095,00	14.281,00
EM.VII	7.370,00	8.029,00	8.633,00	9.237,00	9.841,00						
EM.VIII	8.029,00	8.633,00	9.237,00	9.841,00	10.445,00						
EM.IX	8.633,00	9.237,00	9.841,00	10.445,00	11.049,00						
EM.X	9.237,00	9.841,00	10.445,00	11.049,00	11.653,00						

ANEXO II DA LEI Nº 8.807, DE 26 DE OUTUBRO DE 1978

DETERMINAÇÃO

DETERMINAÇÃO	TIPO	QUANTIDADE	FORMA DE DESIGNAÇÃO
Função Operacional Especializada	PO.1	510	Designação pelo Secretário das Administrações Regionais, dentre servidores municipais em efetivo exercício nas turmas de afilato (100 funções), na execução de serviços mecânicos de manutenção das Usinas de Afilato (10 funções) e na execução de serviços mecânicos em veículos municipais (100 funções).
	PO.2	40	Designação pelo Secretário das Administrações Regionais, dentre servidores municipais que executam serviços mecânicos de manutenção de máquinas de terraplenagem e equipamentos afins.
	PO.3	630	Designação pelo Secretário das Administrações Regionais, dentre servidores municipais em efetivo exercício nas turmas de desmontagem, sob teste ou antes da montagem de novo (100 funções), turmas de desmontagem de geladeiras e câmaras (120 funções).
	PO.4	355	Designação pelo Secretário das Administrações Regionais, dentre servidores municipais operadores de máquinas de terraplenagem e afins, de grande porte (140 funções) e servidores municipais que operam equipamentos das Usinas de Afilato (115 funções).
Execução de Serviços Especiais	Cr. 81.700,00	60	Designação pelo Secretário das Administrações Regionais, dentre servidores municipais que executam e supervisionam os serviços de terraplenagem (14 funções) e os serviços de manutenção de equipamentos em situações de emergência (46 funções).

LAURA MARIA DE BARROS NASCIMENTO
Assessora - S.G.M. - A.T.L.



Folha n.º 99 de proc.
n.º 2/98 de 19 93
de Sampaio

LEI Nº 9.160, DE 3 DE DEZEMBRO DE 1.980

"D.O.M.", DE 4 DE DEZEMBRO DE 1.980

LEI Nº 9.160, DE 3 DE dezembro DE 1.980
Institui o regime jurídico dos servidores admitidos em serviço de caráter temporário e contratados para funções de natureza técnica especializada, nos termos do artigo 106 da Constituição Federal.

REYNALDO EMYGDIO DE BARROS, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faço saber que a Câmara Municipal, em sessão de 11 de novembro de 1.980, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I

DA ADMISSÃO E DA CONTRATAÇÃO

Art. 1º - Além dos funcionários públicos poderá haver na administração municipal servidores admitidos em serviços de caráter temporário e contratados para funções de natureza técnica especializada.

Art. 2º - Consideram-se serviços de caráter temporário:

I - O exercício de funções públicas, até a criação e provimento dos cargos respectivos;

II - O trabalho desenvolvido na execução de obras e serviços determinados, até seu término.

Art. 3º - É vedada a admissão prevista no artigo 1º:

I - Para funções correspondentes a cargos de direção, chefia ou encarregatura;

II - Para funções que não correspondam à classe inicial, quando se tratar de carreira;

III - Quando existir cargo vago e candidatos aprovados em concurso com prazo de validade não extinto.

Art. 4º - Terão preferência para ser admitidos, nos termos desta lei, os candidatos habilitados em concursos públicos municipais com prazo em vigor, sem prejuízo do direito à nomeação e obedecida, em qualquer caso, a ordem de classificação.

Art. 5º - Trienalmente, o Executivo procederá a levantamento dos servidores admitidos nos termos da presente lei, criando os cargos e providenciando a realização de concursos públicos para seu provimento.

Parágrafo único - Os servidores admitidos serão inscritos de ofício nos concursos que se destinem ao provimento dos cargos correspondentes às funções que exercerem; a não aprovação acarretará obrigatoriamente sua dispensa, a operar-se dentro de 180 dias contados da data da homologação do concurso.

LAURA MARIN DE BARROS N. S. J. M. N. T.
Assessora: S.G.M.: A.T.L.

ESTATUTO
Lei n.º 8.989/79
P.L. n.º 125/79

Dec. 17.242/81
Comissão - Comissão

Dec. 17.470/81
Delegação de competência dos servidores

Dec. 17.552/81
Exame médico para novos funcionários

Dec. 17.614/81
Fornecimento - no âmbito do NOBRAL

Lei 9.368/81
Admissão de menores entre 14 e 18 anos

EXECUTIVO

ORIGINA DO PROJETO DE LEI Nº 224/80

Recomendação
2/SEC.
25.053/87

Lei 9.362/81
Quadrado de Agentes Policiais e Fiscais

Retificação da publicação do dia 4/12/1980
Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1.980
Na ementa - Leia-se como segue e não como constou:
Institui o regime jurídico
Art. 11 física incompatível com o
VI -

LEI 9407/81
ADMISSÃO DE MEMBROS
NA C.P. TRA

DEC. 17 812/82
Agentes Distric

LEI 9438/82
Aumento dos funcio
nários da Prefeitura

LEI 9439/82
Aumento do funcio
nários da Câmara

DEC. 17 925/82
AUMENTO - 1 PREM

DEC. 18 115/82
Regulamenta a
Lei sobre admiss
de membros

Lei 9575/82
Aumento dos funcio
nários da Prefeitura

Lei 9612/82
Câmara - escola
de vencimentos

DEC. 18 789/83
Atribuição de servid
to de servidor

LEI 9615/83
Atribuição dos
padrões de funcio
nários

Art. 69 - A contratação para o exercício de funções técnicas especializadas ocorrerá no caso em que se exija particular domínio de ramo determinado de conhecimento ou arte, podendo fazer-se:

I - A prazo certo e determinado, não superior a dois anos, renovável por uma única vez;

II - Para trabalhos desenvolvidos na execução de serviços certos e determinados, até seu término.

Parágrafo único - É vedada a contratação para o cumprimento de tarefas que correspondam a funções normais pertinentes a cargos existentes nos quadros do funcionalismo público.

Art. 79 - As admissões e contratações serão sempre precedidas de processo, iniciado por proposta devidamente justificada, e serão feitas com autorização do Prefeito, ouvida a Secretaria Municipal da Administração.

Art. 89 - Constarão obrigatoriamente das propostas de admissão a função a ser desempenhada, o salário, a dotação orçamentária própria e a demonstração da existência de recursos.

Art. 99 - A proposta de contratação será instruída com os seguintes documentos:

I - Justificação da necessidade da contratação, contendo pormenorizada descrição das atividades a serem desempenhadas;

II - Indicação do salário;

III - Indicação da dotação orçamentária própria e demonstração da existência de recursos;

IV - Minuta de contrato;

V - Prova de estar em dia com as obrigações relativas ao serviço militar, e no gozo dos direitos políticos, se brasileiro o candidato;

VI - Prova de situação regular no país, que possibilite a contratação, se estrangeiro o candidato;

VII - Declaração de bons antecedentes, firmada pelo candidato ou seu procurador;

VIII - Títulos científicos ou profissionais que comprovem a habilitação para o desempenho da função e recomendem a contratação;

IX - Comprovação de, no mínimo, 5 (cinco) anos de experiência no ramo.



n. 100 de proc.
n. 498 do 1993
Assessoria

2

CAPÍTULO II

DO EXERCÍCIO

Art. 10 - O servidor admitido deve assumir o exercício no prazo de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único - Se o exercício não se iniciar dentro do prazo estabelecido neste artigo será a admissão declarada sem efeito.

Art. 11 - Para assumir o exercício o servidor admitido deverá comprovar os seguintes requisitos:

- I - Ser brasileiro;
- II - Ter completado dezoito anos de idade;
- III - Estar no gozo dos direitos políticos;
- IV - Estar quite com as obrigações militares;
- V - Ter boa conduta;
- VI - Gozar de boa saúde física e mental e não ser portador de deficiência física incompatível com o exercício das funções;

VII - Possuir habilitação profissional para o exercício das funções, quando for o caso;

VIII - Atender às condições especiais, prescritas em lei ou decreto, para determinadas funções.

§ 1º - A contagem do prazo a que se refere o artigo 10 poderá ser suspensa pelo tempo necessário, a partir da data em que o admitido apresentar guia ao órgão médico encarregado da inspeção, até a data da expedição do laudo de sanidade e capacidade física e mental.

§ 2º - A suspensão de prazo prevista no parágrafo anterior poderá, a juízo da Administração, não ser considerada se o admitido deixar de submeter-se aos exames nas épocas determinadas.

Art. 12 - O servidor contratado assumirá o exercício dentro do prazo convencionado, apresentando na oportunidade a comprovação de suas condições físicas e mentais aptas ao cumprimento das funções, consubstanciada em laudo de sanidade e capacidade emitido pelo órgão referido no artigo anterior.

Art. 13 - A apuração do tempo de serviço do servidor admitido ou contratado obedecerá, no que couber, ao disposto nos artigos 63 e 64 da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1.979.

Art. 14 - Para os efeitos de aposentadoria compulsória ou voluntária, será computado integralmente o tempo de serviço público prestado à União, aos Estados e a outros

Dec. 18 843/83
complementação
maior - TP

Dec. 18 844/83
complementação
maior - Fumari

Dec. 19 014/83
Ordem Procuradora
de Auditoria do
Tribunal, m. 5.8.

Comunicado - ST
Cadastramento
menor.

Lei 9 650/83
Comissão de
Pesquisa

Dec. 19 308/83
Reestruturação
IPREM

Dec. 19 346/83
Prorrogação de
prazo de afastamento

Dec. 19 354/83
Abono aos servidores
do IPREM

Dec. 19 355/83
Abono aos servidores
do FUNERAR

Lei 9 665/83
Revogação de
Decreto 19 355/83

Dec. 19 512/84
Delegação de
competência -
Sustentação

NOVA Redação
PL 10.512/88
PL 118/88

08/84

ppanhacis. muni
Municípios e

Lei 9722/84
Reorganização
de Vencimentos

Lei 9736/84
Reestruturação
da Banca
Administrativa

Quantidade normativa
de A - Acumulação
de cargos (Aposenti-
do)

DEC 20288/84
Contratação de
monitores de
laboratório

DEC 20497/84
Reestruturação
S. Américo

DEC 20998/84
Reestruturação
I PREM

Lei 9794/84
Bônus - Fam
Basil Bernard Van
Beer

Lei 10.101/84
Fornitura de
de Fotografia

Municípios e Autarquias em geral, bem como o tempo em que o servidor esteve afastado em licença para tratamento da própria saúde.

Art. 15 - Aplicam-se aos servidores regidos por esta lei as disposições vigentes para os funcionários públicos do Município de São Paulo relativas a horário, ponto e regimes de trabalho, salvo cláusula contratual específica, na hipótese de função técnica especializada.

CAPÍTULO III

DOS DIREITOS E VANTAGENS EM GERAL

Art. 16 - O salário do servidor admitido não poderá ultrapassar os limites fixados por lei para o vencimento do grau A da referência do cargo a que corresponder; o do servidor contratado será livremente convencionado entre as partes, observado sempre o limite máximo de duas vezes e meia o valor da mais elevada referência de vencimentos do funcionalismo municipal.

Art. 17 - O servidor perderá:

I - O salário do dia, quando não comparecer ao serviço, quando o fizer após a hora seguinte à marcada para o início dos trabalhos, ou se retirar antes da última hora;

II - 1/3 (um terço) do salário do dia, quando comparecer ao serviço dentro da hora seguinte à marcada para o início dos trabalhos, ou quando se retirar dentro da última hora;

III - O salário correspondente aos domingos, feriados e dias de ponto facultativo intercalados, no caso de faltas sucessivas justificadas ou injustificadas.

Parágrafo único - As faltas ao serviço até o máximo de 10 (dez) por ano, não excedendo a 2 (duas) por mês, poderão ser abonadas por moléstia ou por outro motivo justificado a critério da autoridade competente, no primeiro dia em que o servidor comparecer ao serviço.

Art. 18 - Ao servidor admitido nos termos da presente lei assistem os seguintes direitos e vantagens dos funcionários públicos do Município de São Paulo, previstos nos artigos 96 e seu parágrafo único e 97; 99 a 106; 112 a 114 ; 115 e 116; 117 a 123; 125 e seu parágrafo único; 126; 128 e 129; 130 e 131; 132 a 135 e 137; 139 a 142; 143 a 145 ; 146 e 147; 148; 150 a 152; 157 a 159; 166 a 168 e 170 a 174; 176 e 177 da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1.979, conforme abaixo discriminados:



I - Reposições parceladas;

II - Gratificações por:

- a) prestação de serviço extraordinário;
- b) prestação de serviço noturno;
- c) prestação de serviço especial, com risco de vida ou saúde;
- d) outros casos previstos em lei;
- e) exercício em Gabinete do Prefeito, de Secretário Municipal e de outras autoridades, até o nível de Diretor de Departamento;
- f) elaboração ou execução de trabalho técnico ou científico de utilidade para o serviço público;
- g) participação em Conselhos, Comissões ou Grupos de Trabalho especiais, quando sem prejuízo das atribuições normais;

III - Gratificação de Natal;

IV - Quinquênios;

V - Sexta-parte;

VI - Salário-família e salário-esposa;

VII - Auxílio funeral;

VIII - Auxílio-doença;

IX - Diárias e ajuda de custo;

X - Gratificação de caixa;

XI - Férias anuais;

XII - Licença, a ser concedida:

- a) para tratamento de saúde;
- b) por motivo de doença em pessoa da família;
- c) à gestante;
- d) para cumprir serviços obrigatórios por lei;
- e) compulsória;

XIII - Aposentadoria, por invalidez, compulsória e voluntária;

XIV - Direito de petição.

§ 1º - Por necessidade de serviço ou qualquer outro motivo justo, devidamente comprovado, poderá o servidor admitido converter em tempo de serviço, para todos os efeitos legais, as férias não gozadas, que serão contadas em dobro.

§ 2º - Ao servidor admitido estudante de curso superior será permitido entrar em serviço até uma hora mais tarde, ou retirar-se uma hora mais cedo da marcada para início ou fim do expediente normal, bem como ausentar-se do serviço nos dias em que se realizarem provas, sem qualquer desconto no salário e demais vantagens.

Dec. 21.071/85.
Conceder Sal. Bonus
que espec.

Dec. 21.073/85.
Serv. do Serv. FUNERA
Rio Abono 25%

Dec. 21.083/85
Criação Greche.

Dec. 21.085/85
Criação de Greche

Dec. 21.086/85
Criação de Greche

Dec. 22.658/86

Regulamento
disposições
P/ Dec. 22.753/86

Lei 10.115/86
PL. 156/86.

Lei 10.182/86
PL 238/86

Dec. 23.878/86
Dec. 23.929/87
Detecção de Competência

Lei 10.330/87
PL. 114/87
Aumento Funerário
NATISARO

Dec. 24.018/87
Dec. 24.019/87
Greche Municipal

Dec. 24.312/87
Greche Municipal

Dec. 24.361/87
Vencimentos

Dec. 24.534/87
Regulamento
Lei 10.096/87

Dec. 24.881/87

111.25741/83
Aposentamento

Dec. 26.358/83
REAJ. SALARIAL

2011.
Dec. 29 90+ /81
Inquadramento

REVOGADO
P/LEI 10.779/83

§ 3º - Assistem ao servidor admitido os benefícios decorrentes de acidente do trabalho ou doença profissional, nos termos dos artigos 160 a 163 da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1.979.

§ 4º - Os servidores admitidos nos termos da presente lei terão direito à assistência médica prestada pela Municipalidade aos funcionários públicos e previdenciária nos termos da legislação própria.

§ 5º - Aplicam-se aos servidores admitidos as normas de afastamento previstas nos artigos 46 a 48 da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1.979, e a licença prevista no artigo 149 da mesma lei.

Art. 19 - Aos servidores contratados nos termos da presente lei assistem os seguintes direitos e vantagens dos funcionários públicos do Município de São Paulo:

I - Reposições parceladas;

II - Gratificação de Natal;

III - Salário-família e salário-esposa;

IV - Auxílio funeral;

V - Auxílio doença;

VI - Diárias e ajuda de custo;

VII - Férias anuais;

VIII - Licença, a ser concedida:

a) para tratamento de saúde;

b) por motivo de doença em pessoa da família;

c) à gestante;

d) para cumprir serviços obrigatórios por lei;

e) compulsória;

IX - Direito de petição.

§ 1º - Assiste também ao servidor contratado, nos termos do artigo anterior, o direito à aposentadoria por invalidez.

§ 2º - Aplicam-se ao servidor contratado as disposições contidas nos parágrafos 3º e 4º do artigo anterior.

CAPÍTULO IV

DOS DEVERES, PROIBIÇÕES E RESPONSABILIDADE

Art. 20 - Os servidores admitidos ou contratados nos termos da presente lei estão sujeitos aos mesmos deveres, às mesmas proibições e ao mesmo regime de responsabi-

*Assessoria*

lidade, bem como às penas de repreensão e suspensão, vigentes para o funcionário público municipal.

Art. 21 - Estendem-se aos servidores admitidos ou contratados as proibições de acumulação de cargos e funções previstas nos artigos 58 a 61 da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1.979.

Art. 22 - É vedado o afastamento do servidor para exercício em órgãos ou entidades diversas para os quais foi admitido ou contratado, salvo autorização expressa do Prefeito, em casos excepcionais.

CAPÍTULO V

DA DISPENSA E DAS RESCISÕES CONTRATUAIS

Art. 23 - Ocorrerá a dispensa do servidor admitido:

I - A pedido;

II - Pela conveniência da administração, a juízo da autoridade que procedeu à admissão;

III - Quando o desempenho do servidor não corresponder às necessidades do serviço;

IV - Quando o servidor incorrer em responsabilidade disciplinar;

V - Quando não aprovado em concurso, nos termos do artigo 59, parágrafo único.

§ 1º - A dispensa, no caso do inciso II deste artigo, somente poderá efetuar-se após notificação ao servidor, com 30 (trinta) dias de antecedência e mediante a redução da jornada de trabalho, nesse período, na proporção de 50% (cinquenta por cento), sem qualquer desconto no salário e demais vantagens.

§ 2º - A dispensa, nos casos dos incisos III e IV deste artigo, dependerá de procedimento sumário, no qual, após a instrução, dar-se-á vista dos autos ao servidor para apresentação de defesa, em 5 (cinco) dias.

Art. 24 - Na hipótese do inciso I do artigo anterior, o servidor terá direito à Gratificação de Natal, na proporção de 1/12 (um doze avos) por mês de trabalho.

Art. 25 - Na hipótese do inciso II do artigo 23, o servidor terá direito a:

I - Receber em pecúnia as férias não gozadas, ou averbá-las em dobro;

LAURA MARIA DE BARROS NASCIMENTO
Assessora - S.G.M. - A.T.L.

*Revisado
Lei 10.779/89*

Revogado
p/ Lei 10.779/81

II - Gratificação de Natal, na proporção de 1/12 (um doze avos) por mês de trabalho;

III - Um mês de salário e demais vantagens por ano de serviços prestados a partir da vigência da presente lei.

Art. 26 - Nos casos em que ocorrer o recebimento da importância prevista no artigo 25, inciso III, o servidor não poderá ser novamente admitido pelo prazo de um ano.

Art. 27 - As disposições deste Capítulo aplicam-se aos casos de rescisão contratual.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 28 - O tempo de serviço como admitido ou contratado será considerado como tempo de serviço municipal, para os efeitos previstos em lei.

Art. 29 - No prazo de 60 (sessenta) dias, será expedido decreto estabelecendo o número máximo de contratos admissíveis na administração municipal.

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 30 - Os atuais servidores contratados para funções correspondentes às dos cargos públicos passam a ser considerados admitidos e ficam enquadrados no inciso I do artigo 29 desta lei, com salários equivalentes ao vencimento do Grau A da classe correspondente.

Art. 31 - Os atuais servidores contratados para funções não correspondentes às dos cargos públicos, bem como para as funções enumeradas no inciso I do artigo 39 desta lei, terão seu enquadramento revisto e procedido pela Secretaria Municipal da Administração.

Art. 32 - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 33 - A presente lei entrará em vigor em 1º de janeiro de 1.981, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 3 de dezembro de 1.980, 4279 da fundação de São Paulo.
REYNALDO EMYGDIO DE BARROS, PREFEITO
MANOEL FIGUEIREDO FERRAZ, Secretário dos Negócios Jurídicos
PEDRO CIPOLLARI, Secretário das Finanças
JOÃO LOPES GUIMARÃES, Secretário Municipal da Administração
TUFI JUBRAN, Secretário dos Negócios Extraordinários
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 3 de dezembro de 1.980.
ORLANDO CARNEIRO DE RIBEIRO ARNAUD, Secretário do Governo Municipal

LAURA MURIA DE BARROS NASCIMENTO
Assessora - S.G.M. - A.T.L.



LEI Nº 8.853, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1.978

"D.O.M.", DE 27 DE DEZEMBRO DE 1.978

Folha n.º 103 de proc.

n.º 298 de 1978

LEI Nº 8.853, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1.978
Dispõe sobre incorporação do adicional devido pela sujeição ao Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - RDPE, e dá outras providências.

OLAVO EGYDIO SETUBAL, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 13 de dezembro de 1.978, decretou e em promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - O adicional de 50% (cinquenta por cento) devido em razão da sujeição ao Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - R.D.P.E., instituído pelo artigo 8º da Lei nº 8.215, de 7 de março de 1.975, incorpora-se aos vencimentos do funcionário na proporção de 1/10 (um décimo) por ano de exercício no regime, para todos os efeitos legais.

Art. 2º - O funcionário que se desligar do Regime perderá o direito ao adicional correspondente, desincorporando-se o que estiver integralizado aos vencimentos.

Parágrafo Único - O reingresso no Regime importará em reinício da contagem do tempo para efeito de incorporação, desprezados os períodos anteriores.

Art. 3º - O disposto nesta lei aplica-se à diferença de adicional prevista no parágrafo único do artigo 9º da Lei nº 8.215, de 7 de março de 1.975.

Art. 4º - Redija-se assim a alínea "b" do artigo 16 da Lei nº 8.807, de 26 de outubro de 1.978:

"b. - os médicos, médico veterinários e cirurgiões-dentistas municipais."

Art. 5º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 26 de dezembro de 1.978, 4259 da fundação de São Paulo.
OLAVO EGYDIO SETUBAL, Prefeito
MARIA KADUNC, Secretário dos Negócios Jurídicos
SÉRGIO SILVA DE FREITAS, Secretário das Finanças
HELIO MARTINS DE OLIVEIRA, Secretário de Serviços Internos
LUIS FILIPE SOARES BAPTISTA, Secretário dos Negócios Extraordinários
Publicada na Chefia do Gabinete do Prefeito, em 26 de dezembro de 1.978.
ERWIN FRIEDRICH FUHRMANN, Secretário-Chefe do Gabinete

Lei 8215/75
Pl. nº 221/75
Lei 8.807/78
Pl. 171/78
Lei 9588/83
Incorporação
R.D.P.E.

ORIGINA DO PROJETO DE LEI Nº 221/78

EXECUTIVO

LAURA MARIA DE BARROS NASCIMENTO
Assessora - S.G.M. - A.T.L.



LEI Nº 10.351, DE 08 DE SETEMBRO DE 1.987.
"D.O.M." , DE 09 DE SETEMBRO DE 1.987.

Folha n.º 104 de proc.
n.º 498 do 19.93
[Signature]

96

LEI Nº 10.351 , DE 08 DE Setembro DE 1.987

Dispõe sobre a jornada semanal de trabalho dos Enfermeiros, Auxiliares de Enfermagem e Atendentes de Enfermagem da Prefeitura do Município de São Paulo, e dá outras providências.

JÂNIO DA SILVA QUADROS, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 26 de agosto de 1987, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - A jornada semanal de trabalho dos Enfermeiros, Auxiliares de Enfermagem e Atendentes de Enfermagem da Prefeitura do Município de São Paulo passa a ser de 33 (trinta e três) horas.

§ 1º - Os atuais ocupantes dos cargos ou funções discriminados no "caput" deste artigo, incluídos no regime H-40, de que trata o artigo 17 da lei nº 8.807, de 26 de outubro de 1978, poderão, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da publicação desta lei, optar pela jornada de trabalho ora instituída, renunciando, nessa hipótese, à percepção e incorporação do acréscimo de 33% em seus vencimentos.

§ 2º - Aos que não se manifestarem no prazo estabelecido no parágrafo anterior, fica assegurada a permanência no regime H-40, bem como a percepção e incorporação do acréscimo salarial correspondente.

Art. 2º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 08 de Setembro de 1.987, 4349 da fundação de São Paulo..

JÂNIO DA SILVA QUADROS, PREFEITO

MONICA HERMAN SALEM CAGGIANO, Respondendo pelo Expediente da Secretaria dos Negócios Jurídicos

CARLOS ALBERTO MANHÃES BARRETO, Secretário das Finanças

JOÃO MELLÃO NETO, Secretário Municipal da Administração

FERNANDO MAURO PIRES ROCHA FILHO, Secretário de Higiene e Saúde

ALEX FREUA NETTO, Secretário dos Negócios Extraordinários

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 08 de Setembro de 1.987.

FRANCISCO BATISTA, Secretário do Governo Municipal

SHS

Lei 10.300/90.

1. Lei 11148/91

JORNADA DO PROJETO DE LEI N.º 79,187

EXECUTIVO

[Signature]

LAURA MARIA DE BARROS NASCIMENTO

Assessora - S.G.M. - A.T.I.

V. Lei n.º 9.158/80

P.L. 231/80

Lei n.º 9.159/80

P.L. n.º 226/80

Lei n.º 9.160/80

P.L. n.º 224/80

Contratados

Lei n.º 9.167/80

P.L. n.º 274/80

Reorganiza

T.C.

V. Lei n.º 9.208/80

P.L. 281/80

obono provisório

Emenda n.º 18/81

Aposentadoria
dos professores

DEC. 17.552/81

exame médico para
novos funcionários

DEC. 17.613/81

Transparência

Dec. 17.614/81

comissão de apas-
tamento

Lei 9.360/81

fixa o valor da
fiança - art. 57

Lei 9.402/81 - Honorários
Advocatórios

DEC. 17.812/82

Agentes Vistoria

vide P.L. n.º 125/79

ato n.º 106/82

qualificação

PROFESSOR
DE 1ª SÉRIE
L. 1000/81

letras em ordem alfabética, indicadoras de graus.

§ 19 - Referência é o número ou o conjunto de sigla e número indicativo da posição do cargo na escala básica dos vencimentos.

§ 29 - Grau é a letra indicativa do valor progressivo da referência.

§ 39 - O conjunto de referência e grau constitui o padrão de vencimentos.

TÍTULO II

DO PROVIMENTO, DO EXERCÍCIO E DA VACÂNCIA DE CARGOS

Capítulo I

DO PROVIMENTO

Seção I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 10 - Os cargos públicos serão providos por:

I - Nomeação;

II - Transposição;

III - Acesso;

IV - Transferência;

V - Reintegração;

VI - Readmissão;

VII - Reversão;

VIII - Aproveitamento.

Art. 11 - Só poderá ser investido em cargo público quem satisfizer os seguintes requisitos:

I - ser brasileiro;

II - ter completado dezoito anos de idade;

III - estar no gozo dos direitos políticos;

IV - estar quite com as obrigações militares;

V - ter boa conduta;

VI - gozar de boa saúde física e mental e não ser portador de deficiência física incompatível com o exercício do cargo;

VII - possuir habilitação profissional para o exercício do cargo, quando for o caso;

VIII - ter sido previamente habilitado em concurso, ressalvadas as exceções legalmente previstas;

IX - atender às condições especiais, prescritas em lei ou decreto, para determinados cargos.

Seção II

DO CONCURSO PÚBLICO

Art. 12 - A primeira investidura em cargo público dependerá de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos.

Parágrafo único - Prescindirá de concurso

Laura Maria de Barros Nascimento
Assessora - S.G.M. - A.T.L.



nomeação para cargo em comissão, declarado em lei, de livre nomeação e exoneração.

Art. 13 - As normas gerais para a realização dos concursos serão estabelecidas em decreto e cada concurso será regido por instruções especiais expedidas pelo órgão competente.

Art. 14 - O prazo de validade do concurso será fixado nas respectivas instruções especiais e não excederá a 2 (dois) anos, contados a partir da data da homologação de seus resultados, prorrogável, no máximo, por igual período, a critério da Administração.

Seção III DA NOMEAÇÃO

Art. 15 - A nomeação será feita:

I - em comissão, quando se tratar de cargo que, em virtude de lei, assim deva ser provido;

II - em caráter efetivo, nos demais casos.

Art. 16 - A nomeação de candidatos habilitados em concurso obedecerá sempre à ordem de classificação.

Seção IV DA ESTABILIDADE

Art. 17 - Adquire estabilidade, após 2 (dois) anos de exercício, o funcionário nomeado por concurso público.

Art. 18 - O funcionário estável só poderá ser demitido em virtude de sentença judicial ou mediante processo administrativo, assegurada ampla defesa.

Art. 19 - Enquanto não adquirir estabilidade, poderá o funcionário ser exonerado no interesse do serviço público nos seguintes casos:

- I - inassiduidade;
- II - ineficiência;
- III - indisciplina;
- IV - insubordinação;
- V - falta de dedicação ao serviço; e
- VI - má conduta.

§ 19 - Ocorrendo a hipótese prevista neste artigo, o chefe imediato do funcionário representará a autoridade competente, a qual deverá dar vista ao funcionário, a fim de que o mesmo possa apresentar sua defesa, no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 20 - A representação prevista neste artigo deverá ser formalizada pelo menos 4 (quatro) meses antes do término do período fixado no artigo 17.

Seção V

LAURA MARIA DE BARROS NASCIMENTO
Assessora - S.G.M. - A.T.L.

Folha n.º 106 de proc.

Dec. 19.014/83
Proc. a Procuradoria da Auditoria do Pessoal na S. N. Jurídica

Dec. 19.512/84
Delegação de Competência

Dec. 20.586/85
Cgo. de férias
Monitor Manual

Dec. 22.054/86

Dec. 20.088/86
Pl. 64/86

Lei 10.182/86
Pl. 238/86

Lei 10.182/86
Pl. 245/86

Dec. 23.401/87
TAP. TOR FISCAL

Dec. 23.402/87
Agente O.istor

Dec. 23.487/87
Regulamento
Art. 39, 41

Dec. 23.639/87

Port. 412/88

Dec. 27.666/89

At. Fastamento SEP. U.

Lei 10.824/90

Dec. 31.321/92

PASSA VIGORAR
P/Seguinte
REDAÇÃO
P/Lei 20.806/89

Art. 20 - Posse é o ato pelo qual a pessoa é investida em cargo público.

Parágrafo único - Não haverá posse nos casos de reintegração.

Art. 21 - A posse verificar-se-á mediante a assinatura, pela autoridade competente e pelo funcionário, do termo pelo qual este se compromete a observar fielmente os deveres e atribuições do cargo, bem como as exigências deste Estatuto.

§ 1º - Na ocasião da posse, o funcionário declarará se exerce ou não outro cargo ou função pública remunerada, inclusive emprego em autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista.

§ 2º - A lei especificará os casos em que, no ato da posse, será exigida também declaração de bens.

Art. 22 - São competentes para dar posse:

I - o Prefeito; aos Secretários Municipais e autoridades a estes equiparadas;

II - o responsável pelo órgão do pessoal, nos demais casos.

Parágrafo único - A autoridade que der posse deverá verificar, sob pena de responsabilidade, se foram satisfeitas as condições legais para a investidura no cargo.

Art. 23 - A posse deverá ser verificada no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação oficial do ato de provimento.

§ 1º - O prazo previsto neste artigo poderá ser prorrogado por igual período, a juízo da autoridade competente para dar posse.

§ 2º - O termo inicial do prazo para posse de funcionário em férias ou licença, exceto no caso de licença para tratar de interesses particulares, será o da data em que voltar ao serviço.

Art. 24 - Se a posse não se der dentro do prazo legal, o ato de provimento será tornado sem efeito.

Seção VI

DA TRANSFERÊNCIA

Art. 25 - Transferência é a passagem do funcionário de um para outro cargo da mesma denominação, de órgão de lotação diferente.

Parágrafo único - As transferências serão feitas a pedido do funcionário ou "ex officio", atendida sempre a conveniência de serviço.

Art. 26 - A transferência por permuta será

Laura Maria de Barros Nascimento
Assessora - S.G.M. - A.T.L.



procedida a pedido escrito dos interessados e com observância da conveniência do serviço.

Seção VII
DA REINTEGRAÇÃO

Art. 27 - A reintegração é o reingresso do funcionário no serviço público, em virtude de decisão judicial transitada em julgado.

Art. 28 - A reintegração será feita no cargo anteriormente ocupado.

§ 1º - Se o cargo anteriormente ocupado houver sido transformado, a reintegração se dará no cargo resultante; se houver sido extinto, em cargo de vencimento e habilitação profissional equivalentes.

§ 2º - Não sendo possível a reintegração na forma prescrita neste artigo, será o funcionário posto em disponibilidade com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço.

Art. 29 - O funcionário que estiver ocupando o cargo objeto da reintegração será exonerado, ou se ocupava outro cargo, a este reconduzido, sem direito a indenização.

Art. 30 - Transitada em julgado a sentença que determinar a reintegração, o respectivo título deverá ser expedido no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Seção VIII
DA READMISSÃO

Art. 31 - Readmissão é o ato pelo qual o funcionário exonerado reingressa no serviço público, sem direito a qualquer ressarcimento e sempre por conveniência da Administração.

§ 1º - A readmissão dependerá da existência de vaga e da observância das exigências legais quanto à primeira investidura.

§ 2º - A readmissão dar-se-á de preferência no cargo anteriormente ocupado, podendo, no entanto, verificar-se em outro de igual referência de vencimento, respeitada a habilitação profissional.

Seção IX
DA REVERSÃO

Art. 32 - Reversão é o ato pelo qual o funcionário aposentado reingressa no serviço público, a seu pedido ou "ex officio".

§ 1º - A reversão "ex officio" será feita quando insubsistentes as razões que determinaram a aposentadoria.

Folha n.º 107 de proc.
n.º 498 de 1983
adsc

LAURA MARIA DE BARROS NASCIMENTO
Assessora - S.G.M. - A.T.L.

§ 2º - Será tornada sem efeito a reversão "ex officio" e cassada a aposentadoria do funcionário que reverter e não tomar posse ou não entrar em exercício dentro do prazo legal.

§ 3º - A reversão a pedido, que será feita a critério da Administração, dependerá da existência de cargo vago, bem como da comprovação de capacidade para o exercício do cargo mediante inspeção médica.

§ 4º - Não poderá reverter à atividade, a pedido, o aposentado que tiver mais de 60 (sessenta) anos de idade.

Art. 33 - A reversão far-se-á em cargo de idêntica denominação à daquele ocupado por ocasião da aposentadoria ou, se transformado, no cargo resultante da transformação.

Parágrafo único - Em casos especiais, a juízo do Prefeito, poderá o aposentado reverter em outro cargo, de igual padrão, respeitados os requisitos para provimento do cargo.

Art. 34 - Será contado, para fins de nova aposentadoria, o tempo em que o funcionário revertido esteve aposentado por invalidez.

Art. 35 - O funcionário revertido a pedido, após a vigência desta lei, não poderá ser novamente aposentado, com maiores proventos, antes de decorridos 5 (cinco) anos de sua reversão, salvo se sobrevier moléstia que o incapacite para o serviço público.

Seção X

DO APROVEITAMENTO

Art. 36 - Aproveitamento é a volta do funcionário em disponibilidade ao exercício de cargo público.

Art. 37 - O funcionário em disponibilidade será obrigatoriamente aproveitado no preenchimento de vaga existente ou que se verificar nos quadros do funcionalismo.

§ 1º - O aproveitamento dar-se-á em cargo equivalente, por sua natureza e vencimentos, ao que o funcionário ocupava quando posto em disponibilidade.

§ 2º - Em nenhum caso poderá efetivar-se o aproveitamento sem que, mediante inspeção médica, fique provada a capacidade para o exercício do cargo.

§ 3º - Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade do funcionário que, aproveitado, não tomar posse ou não entrar em exercício dentro do prazo legal.

Art. 38 - Havendo mais de um concorrente à mesma vaga, terá preferência o que contar mais tempo de disponibilidade e, em igualdade de condições, o de maior tempo de ser

LAURA MARIA DE BARROS NASCIMENTO
Assessora - S.G.M. - A.T.L.



vício público,

Folha n.º

108

n.º

498

de 10

Seção - XI

DA READAPTAÇÃO

Art. 39 - Readaptação é a atribuição de encargos mais compatíveis com a capacidade física ou psíquica do funcionário e dependerá sempre de exame médico.

Art. 40 - A readaptação não acarretará diminuição nem aumento de vencimento.

Art. 41 - As normas inerentes ao sistema de readaptação funcional, inclusive as de caracterização, serão objeto de regulamentação específica.

Capítulo II

DO EXERCÍCIO

Seção I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 42 - Exercício é o desempenho das atribuições e responsabilidades do cargo.

§ 1º - O início, a interrupção, o reinício e a cessação do exercício serão registrados no assentamento individual do funcionário.

§ 2º - O início do exercício e as alterações que nele ocorrerem serão comunicados ao órgão de pessoal pelo chefe imediato do funcionário.

Art. 43 - O chefe imediato do funcionário é a autoridade competente para dar-lhe exercício.

Art. 44 - O exercício do cargo terá início dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados:

I - da data da posse;

II - da data da publicação oficial do ato, no caso de reintegração.

§ 1º - O prazo referido neste artigo poderá ser prorrogado por igual período, a juízo da autoridade competente para dar posse.

§ 2º - O funcionário que não entrar em exercício dentro do prazo será exonerado do cargo.

Art. 45 - Nenhum funcionário poderá ter exercício em unidade diferente daquela em que for lotado, salvo nos casos previstos neste Estatuto ou mediante prévia autorização do Prefeito.

§ 1º - O funcionário poderá ser, a critério e por autorização do Prefeito, afastado junto à Administração Pública Federal, Estadual ou Municipal.

Regulamentação
07/DEC.23.1980

→ Comunicado de
S.M.H. de 10-1-80

LAURA MARIA DE BARROS NASCIMENTO
Assessora - S.G.M. - A.T.L.

Regulamento
P/Dec. 32.525/72

§ 2º - O afastamento de que trata o parágrafo anterior será permitido, com ou sem prejuízo de vencimentos, por prazo certo.

Art. 46 - O afastamento do funcionário para participação em congressos, certames desportivos, culturais ou científicos poderá ser autorizado pelo Prefeito, na forma estabelecida em decreto.

Art. 47 - Nenhum funcionário poderá ter exercício fora do Município, em missão de estudo ou de outra natureza, com ou sem ônus para os cofres públicos, sem autorização ou designação do Prefeito.

Art. 48 - Salvo caso de absoluta conveniência, a juízo do Prefeito, nenhum funcionário poderá permanecer por mais de 2 (dois) anos em missão fora do Município, nem vir a exercer outra senão depois de decorridos 4 (quatro) anos de exercício efetivo no Município, contados da data do regresso.

Art. 49 - O funcionário preso em flagrante ou preventivamente, ou recolhido à prisão em decorrência de pronúncia ou condenação por crime inafiançável, será considerado afastado do exercício do cargo, até decisão final transitada em julgado.

§ 1º - Durante o afastamento, o funcionário perceberá 2/3 (dois terços) dos vencimentos, tendo posteriormente direito à diferença, se for absolvido.

§ 2º - No caso de condenação, se esta não for de natureza que determine a demissão do funcionário, continuará ele afastado até o cumprimento total da pena, com direito a 2/3 (dois terços) dos vencimentos.

Art. 50 - O funcionário investido em mandato eletivo federal ou estadual ficará afastado do seu cargo.

§ 1º - O funcionário investido no mandato de Prefeito Municipal será afastado do seu cargo, por todo o período do mandato, sendo-lhe facultado optar pelo vencimento.

§ 2º - O funcionário investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, sem prejuízo dos subsídios a que fizer jus. Não havendo compatibilidade, aplicar-se-ão as normas previstas no "caput".

§ 3º - Em qualquer caso de lhe ser exigido o afastamento para o exercício do mandato, o tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento.

Seção - II -

DA REMOÇÃO

Art. 51 - Remoção é o deslocamento do funcionário de uma unidade para outra, dentro do mesmo órgão de lotação.

LAURA MANA DE BARROS NASCIMENTO
Assessora - S.G.M. - A.T.L.



Parágrafo Único - A remoção do funcionário, pede-
rá ser feita a seu pedido ou "ex officio".

Art. 52 - A remoção por permuta será processa-
da a pedido escrito dos interessados, com a concordância
respectivas chefias, a critério da Administração, atendidos os
requisitos desta Seção.

Folha n.º	109	de proc.
	4/98	do 18.93
das	<i>[assinatura]</i>	

Art. 53 - O funcionário removido deverá assu-
mir de imediato o exercício na unidade para a qual foi desloca-
do, salvo quando em férias, licença ou desempenho de cargo em
comissão, hipóteses em que deverá apresentar-se no primeiro
dia útil após o término do impedimento.

Seção III DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 54 - Haverá substituição remunerada nos
impedimentos legais e temporários de ocupante de cargo isola-
do, de provimento por acesso, em comissão, ou, ainda, de ou-
tros cargos que a lei autorizar.

§ 1º - A substituição remunerada dependerá de
ato de autoridade competente para nomear ou designar, respeita-
da, quando for o caso, a habilitação profissional e recairá
sempre em servidor público municipal.

§ 2º - Se a substituição disser respeito a car-
go vinculado a carreira, a designação recairá sobre um dos seus
integrantes.

§ 3º - O substituto, durante todo o tempo da
substituição, terá direito a receber o valor da referência
e as vantagens pecuniárias próprias do cargo do substituído e
mais as vantagens pessoais a que fizer jus, podendo optar
pelo vencimento ou remuneração do cargo de que é ocupante efe-
tivo.

§ 4º - Poderá ser instituído o sistema de
substituição automática, a ser regulamentado em decreto.

Art. 55 - Os funcionários que tenham valores
sob sua guarda, em caso de impedimento, serão substituídos por
funcionários de sua confiança, que indicarem, respondendo a
sua fiança pela gestão do substituto.

Parágrafo Único - Feita a indicação, por escri-
to, o superior hierárquico do funcionário proporá a expedição
do ato de designação, ficando assegurado ao substituto o venci-
mento ou a remuneração do cargo a partir da data em que assu-
miu as respectivas funções.

Art. 56 - O funcionário poderá ser designado pa-
ra exercer transitoriamente cargo que comporte substituição e
que se encontre vago, para cujo provimento definitivo não
exista candidato legalmente habilitado, desde que atenda aos

LAURA MARIA DE BARROS NASCIMENTO
Assessora - S.G.M. - A.T.L.

Seção IV

DA FIANÇA

LEI 9360/81
FIXA O VALOR DA FIANÇA

Art. 57 - O funcionário investido em cargo cujo provimento, por disposição legal ou regulamentar, dependa de fiança, não poderá entrar em exercício sem cumprir essa exigência.

§ 1º - A fiança poderá ser prestada:

1 - em dinheiro;

2 - em títulos da dívida pública;

3 - em apólices de seguro de fidelidade funcional, emitidas por instituições oficiais ou empresas legalmente autorizadas.

§ 2º - Não poderá ser autorizado o levantamento da fiança antes de tomadas as contas do funcionário.

§ 3º - O responsável por alcance e desvio de material não ficará isento do procedimento administrativo e criminal que couber, ainda que o valor da fiança seja superior ao do prejuízo verificado.

Seção V

DA ACUMULAÇÃO

Art. 58 - É vedada a acumulação remunerada de cargos e funções públicas, exceto:

I - a de juiz com um cargo de professor;

II - a de dois cargos de professor;

III - a de um cargo de professor com outro técnico ou científico; ou

IV - a de dois cargos privativos de médico.

§ 1º - Em qualquer dos casos previstos neste artigo, a acumulação somente será permitida havendo correlação de matérias e compatibilidade de horário.

§ 2º - A proibição de acumular se estende a cargos, funções e empregos em autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista.

§ 3º - A proibição de acumular proventos não se aplica aos aposentados quanto ao exercício de mandato eletivo, quanto ao de um cargo em comissão, ou quanto a contrato para prestação de serviços técnicos ou especializados.

Art. 59 - Não se compreende na proibição de acumular, nem está sujeita a quaisquer limites, desde que tenha correspondência com a função principal, a percepção das vantagens de ordem pecuniária discriminadas no artigo 89.

Art. 60 - Verificada a acumulação proibida, de

LAURA MARIA DE BARROS NASCIMENTO
Assessora - S.G.M. - A.T.L.



Verá o funcionario optar por um dos cargos ou funções exerci-
das.

Parágrafo único - Provada, em processo adminis-
trativo, a má fé, o funcionario perderá o cargo ou função muni-
cipal, sem prejuízo da restituição do que tiver recebido inde-
vidamente.

Art. 61 - As autoridades que tiverem conheci-
mento de qualquer acumulação indevida comunicarão o fato ao
órgão de pessoal para os fins indicados no artigo anterior, sob
a pena de responsabilidade.

Capítulo III DA VACÂNCIA DE CARGOS

Art. 62 - A vacância de cargo decorrerá de:

- I - exoneração;
- II - transposição;
- III - demissão;
- IV - transferência;
- V - acesso;
- VI - aposentadoria;
- VII - falecimento.

§ 1º - Dar-se-á exoneração:

- 1 - a pedido do funcionario;
- 2 - a critério do Prefeito, quando se tratar
de ocupante de cargo em comissão;
- 3 - quando o funcionario não entrar em exercí-
cio dentro do prazo legal.

§ 2º - A demissão será aplicada como penalida-
de nos casos previstos em lei.

TÍTULO III DO TEMPO DE SERVIÇO E DA PROGRESSÃO FUNCIONAL

Capítulo I

DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 63 - A apuração do tempo de serviço se-
rá feita em dias, para todos os efeitos legais.

§ 1º - O número de dias poderá ser convertido
em meses, de 30 (trinta) dias cada um.

§ 2º - Para efeito de promoção, aposentadoria
ou qualquer outra finalidade, feita a conversão de que trata o parágrafo
1º, os dias restantes até 182 (cento e oitenta e dois)
serão computados, arredondando-se para 1 (um) ano
este número.

Art. 64 - Os funcionarios considerados de efetivo exer-
cício, quando o funcionario estiver afastado do servi-
ço, serão considerados de efetivo exer-
cício.

Assessoria

[Signature]
LAURA MARIA DE BARROS NASCIMENTO
Assessora - S.G.M. - A.T.L.

hi 9402/81
*HONORÁRIOS ADJOCATÍ-
CIOS*

I - férias;

II - casamento, até 8 (oito) dias;

III - luto, pelo falecimento do cônjuge, companheiro, pais, irmãos e filhos, inclusive nati-morto, até 8 (oito) dias;

IV - luto, pelo falecimento de padastro, madrastra, sogros e cunhados, até 2 (dois) dias;

V - exercício de outro cargo em comissão ou função na administração direta ou indireta;

VI - convocação para cumprimento de serviços obrigatórios por lei;

VII - licença por acidente de trabalho ou doença profissional;

VIII - licença à gestante;

IX - licença compulsória;

X - faltas abonadas nos termos do parágrafo único do artigo 92, observados os limites ali fixados;

XI - missão ou estudo de interesse do Município em outros pontos do território nacional ou no exterior, quando o afastamento houver sido expressamente autorizado pelo Prefeito;

XII - participação de delegações esportivas ou culturais pelo prazo oficial da convocação, devidamente autorizada pelo Prefeito, precedida da requisição justificada do órgão competente;

XIII - desempenho de mandato legislativo ou chefia de Poder Executivo.

Parágrafo Único - No caso do inciso XIII, o tempo de afastamento será considerado de efetivo exercício para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento.

Art. 65 - Para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade será computado integralmente:

I - O tempo de serviço público prestado à União, aos Estados e a outros Municípios e Autarquias em geral;

II - O tempo em que o funcionário esteve afastado em licença para tratamento da própria saúde;

III - O tempo em que o funcionário esteve em disponibilidade ou aposentado por invalidez.

Art. 66 - É vedada a acumulação de tempo de serviço simultaneamente prestado em dois ou mais cargos ou funções, à União, Estados ou Municípios.

Parágrafo Único - Em regime de acumulação de cargos, é vedado contar tempo de um dos cargos para reconhecimento de direitos ou vantagens do outro.



DA PROMOÇÃO

Seção I.

DISPOSIÇÕES GERAIS

EX. 17 959/82 - Processamento das

Folha n.º	498	de proc.	93
n.º			

[Handwritten signature]

Art. 67 - Promoção é a passagem do funcionário de um determinado grau para o imediatamente superior da mesma classe.

Art. 68 - As promoções obedecerão alternadamente ao critério de antiguidade e ao de merecimento, realizando-se, anualmente, em junho por antiguidade e em dezembro por merecimento.

§ 1º - Para efeito do processamento das promoções serão considerados os eventos ocorridos até o encerramento do ano-base, imediatamente anterior, que se inicia em 1º de janeiro e termina em 31 de dezembro.

§ 2º - Somente poderão ser promovidos por antiguidade os funcionários que tiverem interstício mínimo de 3 (três) anos, de efetivo exercício no grau.

§ 3º - Para concorrer à promoção por merecimento, o funcionário deverá ter, no mínimo, 2 (dois) anos de efetivo exercício no serviço público municipal.

LAURA MARIA DE B. DOS NASCIMENTO
Assessora - S.G.M. - ATIL

Seção II

DA PROMOÇÃO POR ANTIGUIDADE

Art. 69 - Serão promovidos, anualmente, por antiguidade até 16% (dezesseis por cento) do total dos funcionários de cada grau, em cada classe.

§ 1º - No resultado da aplicação do percentual fixado por este artigo não serão consideradas as frações.

§ 2º - Quando o número de concorrentes de determinado grau for inferior a 16 (dezesseis), serão promovidos 2 (dois) funcionários.

§ 3º - As promoções por antiguidade obedecerão exclusivamente aos critérios de tempo de efetivo exercício no serviço público municipal e no grau.

Seção III

DA PROMOÇÃO POR MERECIMENTO

Art. 70 - Merecimento é a demonstração positiva do funcionário no exercício de seu cargo enquanto integrante de uma determinada classe e se evidencia pelo desempenho de forma eficaz e eficiente das atribuições que lhe são cometidas, bem como pelo seu aperfeiçoamento funcional resultante do aprimoramento de seus conhecimentos.

Parágrafo único - O funcionário que, no ano-base, estava exercendo cargo em comissão será avaliado neste car-

go, concorrendo à promoção na classe a que pertence.

Art. 71 - O desempenho será avaliado através de instrumento próprio, adequado a cada nível funcional.

Art. 72 - O merecimento de cada funcionário será apurado em pontos positivos e negativos.

§ 1º - Os pontos positivos corresponderão à existência das condições de merecimento estabelecidas nesta Seção.

§ 2º - Os pontos negativos decorrerão da falta de assiduidade.

Art. 73 - Será promovido por merecimento para o grau imediatamente superior, ressalvado o disposto no artigo 77, o funcionário que atingir o mínimo de pontos a seguir especificado:

I - para o grau "B" 95 (noventa e cinco);

II - para o grau "C" 120 (cento e vinte);

III - para o grau "D" 135 (cento e trinta e cinco);

IV - para o grau "E" 150 (cento e cinquenta).

Art. 74 - Os pontos referidos no artigo anterior serão obtidos da seguinte forma:

I - tempo de serviço público: 2 (dois) pontos por ano de efetivo exercício no serviço público do Município de São Paulo;

II - tempo no cargo: 4 (quatro) pontos por ano de efetivo exercício no cargo;

III - mérito: até 80 (oitenta) pontos, obtidos pela média aritmética da soma dos pontos atribuídos na avaliação do desempenho, durante o ano que antecede à data da promoção;

IV - cursos: até 15 (quinze) pontos, computando-se tão somente os pertinentes à função, que satisfizerem os requisitos exigidos pelo órgão de pessoal competente e realizados durante a permanência do funcionário em cada grau.

§ 1º - Para os efeitos dos incisos I e II deste artigo, serão computados como 1 (um) ano as frações de tempo iguais ou superiores a 182 (cento e oitenta e dois) dias e desprezadas as inferiores.

§ 2º - Do total de pontos obtidos na forma prevista neste artigo será deduzido, quando for o caso, um (1) ponto por falta injustificada apurada durante a permanência no grau até o último dia do ano anterior ao processamento da promoção.

Art. 75 - O chefe imediato é quem deve avaliar o funcionário.

Parágrafo único - Ocorrendo alteração de chefia, o mérito do funcionário será mensurado como o resultado da média das avaliações de desempenho efetuadas pelas chefias sucessivas.



DO PROCESSAMENTO DAS PROMOÇÕES

Folha n.º 112 da proc.

n.º 498 de 1993

Assessoria

*Ata n.º 85/00, da
Mesa da Câmara*

Art. 76 - Compete ao órgão especializado do

pessoal o estudo, o planejamento, a fixação de normas e diretrizes para o processamento das promoções, bem como a execução que poderá ser descentralizada.

Art. 77 - Não poderá ser promovido:

I - por merecimento, o funcionário que:

a) obtiver, na avaliação de desempenho, total de pontos inferior a 68 (sessenta e oito);

b) não tiver, no mínimo, dois anos de efetivo exercício no serviço público municipal;

c) esteve licenciado sem vencimento, no ano-base, por período igual ou superior a 182 (cento e oitenta e dois) dias;

d) esteve, no ano-base, prestando serviços por período igual ou superior a 182 (cento e oitenta e dois) dias em órgãos estranhos à Administração Municipal, direta ou indireta, salvo nos casos em que a lei assegure o direito à promoção;

e) passou a ocupar outro cargo de provimento efetivo, no ano-base, mediante concurso de ingresso, acesso ou transposição;

f) tiver sofrido qualquer penalidade no ano-base, ou no imediatamente anterior a ele;

g) estiver em exercício de mandato legislativo ou em chefia de Poder Executivo.

II - por antiguidade, o funcionário que incidir nas hipóteses previstas na alínea "e" do inciso anterior.

Art. 78 - Será declarado sem efeito o ato que promover indevidamente o funcionário.

§ 1º - O ato de promoção de funcionário que tenha sido inicialmente preterido produzirá efeito a partir da data em que deveria ter sido promovido.

§ 2º - O funcionário promovido indevidamente não ficará obrigado a restituir o que a mais houver recebido, salvo caso de omissão intencional ou declaração falsa.

Art. 79 - Publicada a classificação por antiguidade ou por merecimento, poderão os interessados apresentar recurso ao órgão do pessoal, dentro do prazo de 10 (dez) dias da publicação.

Seção V

DA PROMOÇÃO "POST MORTEM"

Art. 80 - Poderá ser promovido "post mortem" ao grau imediatamente superior, o funcionário falecido em atividade, com mais de vinte anos de serviços prestados exclusivamente ao Município e que, durante sua vida funcional, tiver re-

AURA MARIA DE BARROS NASCIMENTO
Assessora - S.G.M. - A.T.L.

velado méritos excepcionais e inequívoca dedicação ao serviço.

§ 19 - Se o funcionário já se encontrava no grau "E", a promoção "post mortem" corresponderá à elevação ao padrão de valor subsequente dentro da escala de vencimentos.

§ 29 - A decisão de promoção "post mortem" caberá ao Prefeito.

Art. 81 - A promoção "post mortem" retroagirá à data do falecimento do funcionário.

*Declaração 324-80
do Município -
(regulamenta aces-
so de 4º quadro)*

Capítulo III

DO ACESSO

Art. 82 - Acesso é a elevação do funcionário, dentro da respectiva carreira, a cargo da mesma natureza de trabalho, de maior responsabilidade e maior complexidade de atribuições.

§ 19 - É de 3 (três) anos o interstício na classe para concorrer ao acesso.

§ 29 - Serão reservados para acesso os cargos cujas atribuições exijam experiência previa no exercício de outro cargo.

§ 39 - O acesso será feito mediante aferição do mérito, entre titulares de cargos cujo exercício proporcione a experiência necessária ao desempenho dos cargos referidos no parágrafo anterior.

§ 49 - A aferição do mérito para fins de acesso será feita mediante concurso de provas, de títulos, ou de provas e títulos.

§ 59 - Os cargos de provimento por acesso serão discriminados em lei ou decreto.

Art. 83 - A regulamentação do acesso será estabelecida em decreto.

Art. 84 - O funcionário que, por acesso, for elevado a nova classe, conservará o grau em que se encontrava na situação anterior.

Capítulo IV

DA TRANSPOSIÇÃO

17613/81

Art. 85 - Transposição é o instituto que objetiva a alocação dos recursos humanos do serviço público de acordo com aptidões e formação profissional, mediante a passagem do funcionário de um para outro cargo de provimento efetivo, porém de conteúdo ocupacional diverso.

Art. 86 - A transposição efetuar-se-á mediante processo seletivo especial, respeitadas as exigências de habili-


LAURA MARIA DE BARROS NASCIMENTO
Assessora - S.G.M. - A.T.L.



tação, condições e requisitos do cargo a ser provido, na forma prevista em regulamento.

Paragrafo único - Fica assegurado ao funcionário que se utilizar do instrumento da transposição o direito de ser classificado no padrão do novo cargo, no grau de igual valor ou, não havendo este, no de valor imediatamente superior ao do padrão do antigo cargo.

Art. 87 - Antes da abertura de concurso público, parte das vagas de determinadas classes poderá ser reservada para transposição.

Art. 88 - Quando o número de candidatos habilitados para provimento mediante transposição for insuficiente para preencher as vagas respectivas, reverterão estas para os candidatos habilitados para provimento mediante concurso público.

Parágrafo único - O mesmo procedimento de reversão de vagas será adotado quando o número de candidatos habilitados para provimento em concurso público for insuficiente para preenchimento das vagas que lhe foram destinadas.

TÍTULO IV

DOS DIREITOS E VANTAGENS DE ORDEM PECUNIÁRIA

Capítulo I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 89 - Poderão ser deferidas ao funcionário as seguintes vantagens pecuniárias:

- I - diárias;
- II - auxílio para diferença de caixa;
- III - salário-família;
- IV - salário-esposa;
- V - auxílio-doença;
- VI - gratificações;
- VII - adicional por tempo de serviço;
- VIII - sexta-parte;

IX - outras vantagens ou concessões pecuniárias previstas em leis especiais ou neste Estatuto.

Parágrafo único - O funcionário que receber dos cofres públicos vantagem indevida será responsabilizado, se tiver agido de má fé. Em qualquer caso, responderá pela reposição da quantia que houver recebido, solidariamente com quem tiver autorizado o pagamento.

Art. 90 - É proibido ceder ou gravar vencimento ou quaisquer vantagens decorrentes do exercício do cargo ou função pública.

LAURA MARIA DE BARROS NASCIMENTO
Assessora - S.G.M. - A.T.L.

Folha n.º 112 de 198 do 198
Assinatura

Capítulo II
DO VENCIMENTO, DO HORÁRIO E DO PONTO

Art. 91 - Vencimento é a retribuição mensal paga ao funcionário pelo efetivo exercício do cargo, correspondente ao padrão e vantagens incorporadas para todos os efeitos legais.

Art. 92 - O funcionário perderá:

I - o vencimento do dia, quando não comparecer ao serviço, quando o fizer após a hora seguinte à marcada para o início dos trabalhos ou se retirar antes da última hora;

II - 1/3 (um terço) do vencimento do dia, quando comparecer ao serviço dentro da hora seguinte à marcada para o início dos trabalhos, ou quando se retirar dentro da última hora;

III - o vencimento correspondente aos domingos, feriados e dias de ponto facultativo intercalados, no caso de faltas sucessivas, justificadas ou injustificadas.

Parágrafo Único - As faltas ao serviço, até o máximo de 10 (dez) por ano, não excedendo a 2 (duas) por mês, poderão ser abonadas por moléstia ou por outro motivo justificado a critério da autoridade competente, no primeiro dia em que o funcionário comparecer ao serviço.

Art. 93 - O funcionário não sofrerá quaisquer descontos do vencimento nos casos previstos no artigo 64.

Art. 94 - Nos casos de necessidade, devidamente comprovada, o período de trabalho poderá ser antecipado ou prorrogado.

Art. 95 - A frequência do funcionário será apurada:

I - pelo ponto;

II - pela forma determinada em regulamento, quanto aos funcionários não sujeitos ao ponto.

§ 1º - Ponto é o registro que assinala o comparecimento do funcionário ao serviço e pelo qual se verifica, diariamente, a sua entrada e saída.

§ 2º - Salvo nos casos expressamente previstos neste Estatuto, é vedado dispensar o funcionário do registro do ponto e abonar faltas ao serviço.

§ 3º - A infração do disposto no parágrafo anterior determinará a responsabilidade da autoridade que tiver expedido a ordem, sem prejuízo da ação disciplinar que for cabível.

Art. 96 - As reposições devidas à Fazenda Municipal poderão ser feitas em parcelas mensais não excedentes à décima parte do vencimento líquido do funcionário.

Parágrafo Único - Não caberá reposição parcelada quando o funcionário solicitar exoneração, quando for demitido.

Dec. 16.174/79

(abans)

Dec. 16.318/80

(abans)

Port. 544-01/80

(abans)

Regulamento
disposto no Dec. 24.146/87

Regulamento do p/

art. 5º do Dec.

16.174/79

(abans)

16.318/80 (abans)

Port. 544-01/80

(abans)



do, ou quando abandonar o cargo.

Art. 97 - Dos vencimentos ou dos proventos
mente poderão ser feitos os descontos previstos em lei, ou os
que forem expressamente autorizados pelo funcionário por danos
causados à Administração Municipal.

Art. 98 - As consignações em folha, para efeito
de desconto de vencimentos, serão disciplinadas em decreto.

Capítulo III

DAS GRATIFICAÇÕES

Seção I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 99 - Será concedida gratificação ao funcio-
nário:

- I - pela prestação de serviço extraordinário;
- II - pela prestação de serviço noturno;
- III - pela prestação de serviço especial, com ris-
co de vida ou saúde;
- IV - em outros casos previstos em lei.

Art. 100 - Poderá ser concedida gratificação:

- I - pelo exercício em Gabinete do Prefeito, de
Secretário Municipal e de outras autoridades, até o nível de Di-
retor de Departamento, e pelo exercício em função de Diretor de
Divisão;
- II - pela elaboração ou execução de trabalho téc-
nico ou científico de utilidade para o serviço público;
- III - pela participação em Conselhos, Comissões ou
Grupos de Trabalho especiais, quando sem prejuízo das atribui-
ções normais.

Art. 101 - A gratificação por prestação de ser-
viço especial, com risco de vida ou saúde, e a prevista no inci-
so III do artigo anterior serão objeto de disciplinação em lei.

Art. 102 - As gratificações previstas no artigo
100, incisos I e II, serão arbitradas pelo Prefeito através de
decreto, não podendo ultrapassar 1,5 (uma e meia) vez o valor
do padrão de Secretário Municipal.

Seção II

DA GRATIFICAÇÃO POR SERVIÇOS EXTRAORDINÁRIOS

Art. 103 - A gratificação por serviço extraordi-
nário se destina a remunerar o trabalho executado além do perío-
do normal a que estiver sujeito o funcionário.

§ 1º - A gratificação pela prestação de serviço
extraordinário será paga por hora de trabalho prorrogado ou ante-
cipado, nas bases a serem fixadas em lei.

§ 2º - Ressalvados os casos de convocação de

Folha n. 1141 de proc.

n. 498 de 1993

so- D. S. S. S.

Decreto n.º
16.759-80
(defin. atrib. de S.M.C.)

Portaria de Gratificação
7/11/80.442/80
7.256/80

Portaria p/ art. 1.º do decreto
16.146/79 (art. 1.º)
Regulamentado
p/ art. 1.º do decreto
16.532/80

Lei n.º 9.158/80
P.L. n.º 231/80

Lei 9409/81
GRATIFICAÇÃO

Comunicado de
S.M.S. de 10-1-80

emergência, o serviço extraordinário não excederá de 2 (duas) horas diárias.

§ 39 - É vedado conceder gratificações por serviço extraordinário com o objetivo de remunerar outros serviços ou encargos.

Comunicado de
S.M.H. de 10-1-80

§ 49 - A gratificação por serviço extraordinário não poderá ser percebida cumulativamente com a de Gabinete.

Seção III

DA GRATIFICAÇÃO POR SERVIÇO NOTURNO

Art. 104 - Pelo serviço noturno, prestado das 22 às 6 horas, os funcionários do Quadro de Cargos de Natureza Operacional terão o valor da respectiva hora-trabalho acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

Seção IV

DA GRATIFICAÇÃO DE NATAL

DEC 27.819/89
Gratificação
de Natal

Revogado 7/11/89
Lei 10.779/89

Art. 105 - A partir de 1º de janeiro de 1.980, o funcionário terá direito a uma Gratificação de Natal, a ser paga no mês de dezembro de cada ano, e que se destina a substituir a licença-prêmio prevista na Lei nº 8.095, de 9 de agosto de 1.974.

Parágrafo único - A gratificação prevista neste artigo corresponderá a 1/12 avos do total da retribuição paga ao funcionário no ano correspondente, incluído o mês de dezembro, e excluídas as seguintes parcelas:

- a) o valor da própria gratificação;
- b) os valores percebidos em razão de conversão de licença-prêmio em pecúnia;
- c) os valores pagos a título de indenizações em geral;
- d) os valores pagos a título de atrasados de exercícios anteriores à vigência desta gratificação;
- e) valores pagos a qualquer título pela participação em órgão de deliberação coletiva.

Revogado 7/11/89
Lei 10.779/89

Ver Comunicação
de S.M.H. de
14-11-79
Comunicado-Direção
nº 23500000
previsto de 16-8-80

Art. 106 - A gratificação de que trata esta Seção será concedida aos inativos nas mesmas bases e condições.

Art. 107 - Os atuais funcionários poderão, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da vigência deste Estatuto, manifestar opção pela licença-prêmio.

Parágrafo único - A opção de que trata este artigo deverá ser feita por escrito e regularmente protocolada.

Art. 108 - A falta de manifestação expressa na forma prevista no artigo anterior, será considerada como opção tácita pela gratificação de natal, ficando vedado o retorno à situação anterior.

Revogado 7/11/89
Lei 10.779/89
Revogado 7/11/89
Lei 10.779/89

Ver Comunicação
de S.M.H. de
14-11-79

Art. 109 - O funcionário que manifestar opção,

Laura Maria de Barros Nascimento
Assessora - S.C.M. - A.T.L.



nos termos do artigo 107, poderá, a qualquer tempo, requerer a cessação dos efeitos correspondentes.

Parágrafo único - Na hipótese prevista neste artigo, ficará vedado o retorno à situação anterior, e o funcionário fará jus à gratificação de natal a partir do mês subsequente àquele em que protocolar o requerimento.

Art. 110 - A vigência da Lei nº 8.095, de 9 de agosto de 1.974, cessará em 1º de janeiro de 1.980, data em que ficarão revogados todos os seus efeitos, ressalvados os direitos adquiridos por quinquênios completados e pelo exercício da opção prevista no artigo 107.

Art. 111 - Não fará jus à gratificação de natal o funcionário que sofrer pena de demissão ou for exonerado nos termos do artigo 19.

Capítulo IV DOS QUINQUÊNIOS

Art. 112 - A partir de 1º de janeiro de 1.980, o funcionário terá direito, após cada período de cinco anos, contínuos ou não, à percepção de adicional por tempo de serviço público municipal, calculado sobre o padrão de vencimento, da seguinte forma:

I - de 5 a 10 anos.....	5%;
II - de 10 a 15 anos.....	10,25%;
III - de 15 a 20 anos.....	15,76%;
IV - de 20 a 25 anos.....	21,55%;
V - de 25 a 30 anos.....	27,63%;
VI - de 30 a 35 anos.....	34,01%;
VII - mais de 35 anos.....	40,71%.

§ 1º - O adicional será calculado sobre o padrão de vencimento do cargo que o funcionário estiver exercendo.

§ 2º - Os percentuais fixados neste artigo são mutuamente exclusivos, não podendo ser percebidos cumulativamente.

Art. 113 - O disposto neste Capítulo aplica-se aos inativos.

Art. 114 - O adicional por tempo de serviço previsto no artigo 112 incorpora-se ao vencimento para todos os efeitos legais, observada a forma e o cálculo nele determinados.

Capítulo V DA SEXTA-PARTE DO VENCIMENTO

Art. 115 - O funcionário que completar 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício no serviço público muni-

LAURA MARIA DE BARROS NASCIMENTO
Assessora - S.G.M. - A.T.L.

principal perceberá importância equivalente à sexta-parte do seu vencimento.

Art. 116 - A sexta-parte incorpora-se ao vencimento para todos os efeitos legais.

Capítulo VI

DO SALÁRIO-FAMÍLIA E DO SALÁRIO-ESPOSA

Art. 117 - A todo funcionário ou inativo, que tiver alimentário sob sua guarda ou sustento, será concedido salário-família de valor fixado em lei.

§ 1º - O salário-família não será devido ao funcionário licenciado sem direito à percepção de vencimentos.

§ 2º - O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos casos disciplinares e penais, nem aos de licença por motivo de doença em pessoa de família.

Art. 118 - Para os efeitos do salário-família, são alimentários, desde que vivam total ou parcialmente às expensas do funcionário ou do inativo, e sejam menores de dezoito anos:

I - os filhos de qualquer condição, inclusive os adotivos;

II - os enteados;

III - os órfãos ou desamparados, criados como filhos;

IV - os tutelados que não disponham de bens próprios.

§ 1º - O benefício referido neste artigo será devido sem qualquer limite de idade, se o alimentário apresentar invalidez permanente de qualquer natureza, pericialmente comprovada.

§ 2º - Será devido, também, o salário-família pelo alimentário matriculado em curso superior, até a idade de 24 (vinte e quatro) anos.

Art. 119 - Não tem direito ao salário-família o cônjuge do servidor em atividade, inatividade ou disponibilidade da União, do Estado ou de outros Municípios e das respectivas Administrações Indiretas, que esteja gozando ou venha a gozar de idêntico benefício em razão do mesmo alimentário.

Art. 120 - O alimentário continuará a perceber o salário-família, ainda que ocorra o óbito do funcionário, caso em que o benefício será pago a título de pensão, a quem de direito.

Art. 121 - O salário-esposa será concedido ao funcionário ou ao inativo, desde que sua mulher ou companheira não exerça atividade remunerada.

LAURA MARIA DE BARROS NASCIMENTO
Assessora - S.G.M. - A.T.L.



Art. 122 - Quando o pai e a mãe tiverem ambos a condição de funcionário público ou inativo e viverem comum, o salário-família será concedido a um deles.

Parágrafo único - Se não viverem em comum, será concedido ao que tiver os dependentes sob sua guarda ou a ambos de acordo com a distribuição dos dependentes.

Art. 123 - Ao pai e a mãe se equiparam o padrasto e a madrasta, e, na falta destes, os representantes legais dos incapazes.

Art. 124 - A concessão dos benefícios previstos neste Capítulo será objeto de regulamento.

Capítulo VII

DAS OUTRAS CONCESSÕES PECUNIÁRIAS

Art. 125 - Ao cônjuge, ou na falta deste, à pessoa que provar ter feito despesas, em virtude do falecimento de funcionário ou inativo, será concedida, a título de auxílio-funeral, importância correspondente a 1 (um) mês dos respectivos vencimentos ou proventos.

Parágrafo único - O pagamento do auxílio referido neste artigo será efetuado pelo órgão competente, mediante a apresentação do atestado de óbito, pelo cônjuge ou pessoa a cujas expensas houver sido realizado o funeral.

Art. 126 - Dar-se-á ao funcionário auxílio-doença, correspondente a um mês de vencimento, após cada período de 12 (doze) meses consecutivos de licença para tratamento de sua saúde.

Art. 127 - O auxílio de que trata o artigo anterior não será concedido em relação aos períodos completados antes da vigência deste Estatuto.

Art. 128 - Ao funcionário que se deslocar temporariamente do Município, no desempenho de suas atribuições, conceder-se-á, além do transporte, diária a título de indenização pelas despesas de alimentação e pousada, na forma estabelecida em decreto.

Art. 129 - Ao funcionário que receber incumbência de missão ou estudo, que o obrigue a permanecer fora do Município por mais de 30 (trinta) dias poderá ser concedida ajuda de custo, sem prejuízo das diárias que lhe couberem.

Art. 130 - Ao funcionário que pagar ou receber em moeda corrente, poderá ser concedida gratificação que não excederá a 1/3 (um terço) da referência numérica do cargo, para compensar eventuais diferenças de caixa.

Parágrafo único - A gratificação de que trata este artigo será fixada em decreto.

Art. 131 - A concessão de que trata o artigo an

LAURA MARIA DE BARROS NASCIMENTO
Assessora - S.G.M. - A.T.L.

Folha nº 116 de 1933
498 de 1933
em

Regulamentado
por Dec. 112
12/6/81

Regulamentado
por Dec. 28.767/81
Regulamentado
por Dec. 17.111/80

terior só poderá ser deferida ao funcionário que se encontre no exercício do cargo e mantenha contacto com o público, pagando ou recebendo em moeda corrente.

TÍTULO V

DOS DIREITOS E VANTAGENS DE ORDEM GERAL

Capítulo I

DAS FÉRIAS

Art. 132 - O funcionário gozará, obrigatoriamente, férias anuais de 30 (trinta) dias corridos.

§ 1º - O disposto neste artigo aplica-se a partir de 1º de janeiro de 1.980.

§ 2º - É proibido levar à conta de férias, para compensação, qualquer falta ao trabalho.

§ 3º - O funcionário adquirirá o direito a férias, após o decurso do primeiro ano de exercício.

Art. 133 - Durante as férias, o funcionário terá direito a todas as vantagens, como se estivesse em exercício.

Art. 134 - Anualmente, a Chefia de cada unidade organizará, no mês de dezembro, a escala de férias para o ano seguinte, alterável de acordo com a conveniência dos serviços.

Art. 135 - É proibida a acumulação de férias, salvo por indeclinável necessidade de serviço, ou motivo justo comprovado, pelo máximo de 2 (dois) anos consecutivos.

Parágrafo único - Em caso de acumulação de férias, poderá o funcionário gozá-las ininterruptamente.

Art. 136 - Por necessidade de serviço ou qualquer outro motivo justo, devidamente comprovado, poderá o funcionário converter em tempo de serviço, para todos os efeitos legais, as férias não gozadas, que serão contadas em dobro.

Parágrafo único - A conversão de férias em tempo de serviço tem caráter irreversível.

Art. 137 - O funcionário removido ou transferido em gozo de férias, não será obrigado a apresentar-se antes de terminá-las.

Capítulo II

DAS LICENÇAS

Seção I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 138 - Será concedida licença ao funcionário:

I - para tratamento de saúde;

II - por motivo de doença em pessoa de sua família.

*Despacho Norma
tipo de S.M.F. de
24-12-79*

DEC. 23.527/87



lia;

III - nos casos dos artigos 148 e 149;

IV - para cumprir serviços obrigatórios por lei;

V - para tratar de interesses particulares;

VI - compulsória;

VII - quando acidentado no exercício de suas atribuições ou acometido de doença profissional.

Art. 139 - A licença dependente de inspeção médica será concedida pelo prazo indicado pelo órgão oficial competente.

§ 1º - A licença poderá ser prorrogada "ex officio" ou a pedido do interessado.

§ 2º - Finda a licença, deverá o funcionário reassumir o exercício do cargo.

Art. 140 - O funcionário licenciado para tratamento de saúde não poderá dedicar-se a qualquer atividade remunerada, sob pena de ter cassada a licença e ser promovida sua responsabilidade.

Art. 141 - O funcionário licenciado nos termos dos incisos I, II, VI e VII do artigo 138 é obrigado a reassumir o exercício do cargo, se for considerado apto em inspeção médica realizada "ex officio" ou se não subsistir a doença em pessoa de sua família.

Parágrafo Único - O funcionário poderá desistir da licença, se julgado apto para o exercício do cargo, em inspeção médica.

Art. 142 - A concessão das licenças dependerá da observância das disposições deste Estatuto e respectiva regulamentação.

Seção II

DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

Art. 143 - Ao funcionário impossibilitado de exercer o cargo por motivo de saúde será concedida licença pelo órgão oficial competente, a pedido do interessado ou "ex officio".

Art. 144 - A licença para tratamento de saúde será concedida com vencimento integral.

Parágrafo Único - A licença poderá ser prorrogada:

1 - "ex officio", por decisão do órgão oficial competente;

2 - a pedido, por solicitação do interessado, formulada até 8 (oito) dias antes de findo o prazo da licença.

Art. 145 - A licença superior a 90 (noventa) dias dependerá de inspeção realizada por junta médica.

Folha n.º 117 de proc.
n.º 2198 do 1993
Assessoria

LAURA MARIA DE BARROS NASCIMENTO
Assessora - S.G.M. - A.T.L.

Seção III

DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA

Art. 146 - O funcionário poderá obter licença por motivo de doença do cônjuge e de parentes até segundo grau, quando verificada, em inspeção médica, ser indispensável a sua assistência pessoal, impossível de ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo.

Parágrafo único - A licença de que trata este artigo não poderá ultrapassar o prazo de 24 (vinte e quatro) meses.

Art. 147 - A licença será concedida com vencimento, até um mês, e com os seguintes descontos:

I - de 1/3 (um terço), quando exceder a 1 (um) mês e até 2 (dois) meses;

II - de 2/3 (dois terços), quando exceder a 2 (dois) meses e até 6 (seis) meses;

III - total, do sétimo ao vigésimo quarto mês.

Parágrafo único - Para os efeitos deste artigo, a licença concedida dentro de 60 (sessenta) dias, contados do término da anterior, será considerada como prorrogação.

Seção IV

DA LICENÇA À GESTANTE

Art. 148 - A funcionária gestante será concedida, mediante inspeção médica, licença de 120 (cento e vinte) dias, com vencimento integral.

§ 1º - Salvo prescrição médica em contrário, a licença será concedida no curso ou além do início do oitavo mês de gestação, ou até o décimo dia do puerpério.

§ 2º - No caso de nati-morto será concedida licença para tratamento de saúde, a critério médico, na forma do artigo 143.

Seção V

DA LICENÇA À FUNCIONÁRIA CASADA COM FUNCIONÁRIO PÚBLICO CIVIL OU COM MILITAR

Art. 149 - A funcionária casada com funcionário público civil, ou com militar, terá direito à licença sem vencimento, quando o marido for prestar serviços, independentemente de solicitação, fora do Município.

Parágrafo único - A licença será concedida mediante pedido instruído com documento comprobatório e vigorará pelo tempo que durar a comissão ou a nova função do marido.

Seção VI

DA LICENÇA PARA CUMPRIR SERVIÇOS OBRIGATORIOS POR LEI

LAURA MARIA DE BARROS NASCIMENTO
Assessora - S.G.M. - A.T.L.



Art. 150 - Ao funcionário que for convocado para o serviço militar ou estágios militares obrigatórios, bem como para o cumprimento de outros serviços públicos obrigatórios por lei, será concedida licença sem prejuízo de direitos e vantagens de seu cargo, com vencimento integral.

Art. 151 - O funcionário desincorporado reassumirá o exercício do cargo dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da desincorporação.

Art. 152 - Ao funcionário que houver feito curso para ser admitido como oficial da reserva das Forças Armadas será também concedida licença sem vencimentos durante os estágios prescritos pelos regulamentos militares.

Seção VII

DA LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSES PARTICULARES

Art. 153 - O funcionário estável poderá obter licença sem vencimento para tratar de interesse particular, pelo prazo máximo de 2 (dois) anos.

§. 1º - A licença referida neste artigo poderá ser negada quando o afastamento do funcionário for inconveniente ao interesse do serviço.

§. 2º - O funcionário deverá aguardar em exercício o despacho concessório ou denegatório da licença.

Art. 154 - Poderá o funcionário reassumir, a qualquer tempo, desistindo da licença.

Art. 155 - A autoridade que houver concedido a licença poderá determinar o retorno do funcionário licenciado, sempre que exigir o interesse do serviço público.

Art. 156 - Só poderá ser concedida nova licença após o decurso de 2 (dois) anos do término da anterior.

Seção VIII

DA LICENÇA COMPULSÓRIA

Art. 157 - O funcionário, ao qual se possa atribuir a condição de fonte de infecção de doença transmissível, poderá ser licenciado, enquanto durar essa condição, a juízo da autoridade sanitária competente.

Art. 158 - Verificada a procedência da suspeita, o funcionário será licenciado para tratamento de saúde na forma prevista no artigo 143, considerando-se incluídos no período da licença os dias de licenciamento compulsório.

Art. 159 - Quando não positivada a moléstia, deverá o funcionário retornar ao serviço, considerando-se como de efetivo exercício, para todos os efeitos legais, o período de licença compulsória.

Capítulo III

LAURA MARIA DE BARROS NASCIMENTO
Assessora - S.C.M. - A/T.L.

Lei n.º 9.159/80
P.L. n.º 226/80

Art. 160 - Ao funcionário que sofrer acidente

do trabalho ou for atacado de doença profissional é assegurado:

I - licença para tratamento de saúde, com o vencimento integral a que faria jus independentemente da ocorrência do acidente ou moléstia, em caso de perda total e temporária da capacidade para o trabalho;

II - auxílio-acidentário, na forma que a lei estabelecer, para os casos de redução parcial e permanente da capacidade laborativa;

III - aposentadoria com proventos integrais quando do infortúnio, da moléstia profissional, ou de seu agravamento, sobrevier perda total e permanente da capacidade para o trabalho;

IV - pecúlio, a ser pago de uma só vez e na conformidade do que dispuser a lei, se do acidente resultar aposentadoria por invalidez ou morte do agente;

V - pensão aos beneficiários do funcionário que vier a falecer em virtude de acidente do trabalho ou moléstia profissional, a ser concedida de acordo com o que estipular a lei;

VI - assistência médica domiciliar, ambulatorial, hospitalar e cirúrgica, ainda que plástico-estética, farmacêutica e dentária, bem como serviços de prótese, totalmente gratuita, desde o momento do evento e enquanto for necessária.

Art. 161 - Os conceitos de acidente do trabalho e respectivas equiparações, bem como a relação das moléstias profissionais e as situações propiciadoras da concessão do auxílio-acidentário, para os efeitos deste Capítulo, serão os adotados pela legislação federal vigente à época do acidente.

Art. 162 - Os benefícios previstos neste Capítulo deverão ser pleiteados no prazo de 5 (cinco) anos contados:

I - da data da perícia médica, nos casos de agravamento da incapacidade;

II - da data da verificação, pelo médico ou por junta médica, quando se tratar de doença profissional;

III - da data do acidente, nos demais casos.

Art. 163 - A regulamentação deste Capítulo obedececerá o que for estabelecido em lei especial.

Capítulo IV

DA DISPONIBILIDADE

Art. 164 - O funcionário estável poderá ser

LAURA MARIA DE BARROS NASCIMENTO
Assessora - S.G.M. - A.T.L.



posto em disponibilidade remunerada, quando o cargo por
ocupado for extinto por lei, bem como na hipótese prevista no
§ 2º do artigo 28.

Edição n.º 119 de proc.
2198 de 19 93
[assinatura]

§ 1º - O provento do funcionário disponível se-
rá proporcional ao tempo de serviço.

§ 2º - O provento da disponibilidade será re-
visto sempre que, por motivo de alteração do poder aquisitivo
da moeda, se modificarem os vencimentos dos funcionários em
atividade.

Art. 165 - O período em que o funcionário es-
teve em disponibilidade será contado unicamente para efeito
de aposentadoria.

Capítulo V

DA APOSENTADORIA

Art. 166 - O funcionário será aposentado: —>

NOVA REDACÇÃO
P/Lei 10.916/91
Dec. 27.704/89

I - por invalidez;

II - compulsoriamente, aos 70 (setenta) anos de
idade;

III - voluntariamente, após 35 (trinta e cinco)
anos de serviço.

Parágrafo Único - No caso do inciso III, o pra-
zo é de 30 (trinta) anos para as mulheres.

Art. 167 - A aposentadoria nos termos do inci-
so I do artigo anterior será concedida ao funcionário:

REVOCAÇÃO
Lei 10.916/91

I.- quando verificada sua invalidez para o ser-
viço público, em consequência de doença grave, contagiosa ou
incurável, especificada em lei;

II - quando invalidado por acidente do trabalho
ou moléstia profissional.

Art. 168 - A aposentadoria compulsória, previs-
ta no inciso II do artigo 166, é automática.

Art. 169 - O funcionário em disponibilidade po-
derá ser aposentado nos termos do artigo 166.

Art. 170 - A aposentadoria produzirá efeito a
partir da publicação do ato no órgão oficial.

Parágrafo Único - No caso de aposentadoria com-
pulsória, o funcionário deixará o exercício no dia em que atin-
gir a idade limite, devendo o ato retroagir a essa data.

Art. 171 - Os proventos da aposentadoria se-
rão:

REVOCAÇÃO
Lei 10.916/91

I - integrais, quando o funcionário:

a) contar 35 (trinta e cinco) anos de serviço,
se do sexo masculino, ou 30 (trinta) anos, se do feminino;

b) invalidar-se por acidente em serviço, por
moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurá-
vel, especificada em lei.

[assinatura]
LAURA MARIA DE BARROS NASCIMENTO
Assessora - S.G.M. - A.T.L.

II - proporcionais ao tempo de serviço, nos de mais casos.

Art. 172 - As disposições relativas à aposentadoria aplicam-se ao funcionário em comissão que contar mais de 15 (quinze) anos de exercício efetivo e ininterrupto em cargo de provimento dessa natureza, seja ou não ocupante de cargo de provimento efetivo.

Art. 173 - Os proventos da inatividade serão revisados sempre que, por motivo de alteração do poder aquisitivo da moeda, se modificarem os vencimentos dos funcionários em atividade.

Art. 174 - Ressalvado o disposto no artigo anterior, em caso nenhum os proventos da inatividade poderão exceder a remuneração percebida na atividade.

Capítulo VI

DA ASSISTÊNCIA AO FUNCIONÁRIO

Art. 175 - O Município poderá promover, na medida de suas possibilidades e recursos, assistência ao funcionário e a sua família, na forma que a lei estabelecer.

§ 1º - A assistência de que trata este artigo compreenderá:

I - condições básicas de segurança, higiene e medicina do trabalho, mediante a implantação de sistema apropriado;

II - previdência, assistência médica, dentária e hospitalar, sanatórios;

III - cursos de aperfeiçoamento e especialização profissional, atualização e extensão cultural;

IV - conferências, congressos, simpósios, seminários, círculos de debates, bem como publicações e trabalhos referentes ao serviço público;

V - viagens de estudo e visitas a serviços de utilidade pública para aperfeiçoamento e especialização profissional;

VI - colônias de férias, creches, centros de educação física e cultural, para recreio e aperfeiçoamento moral e intelectual dos funcionários e suas famílias, fora das horas de trabalho.

§ 2º - Ao funcionário estudante de curso superior será permitido entrar em serviço até uma hora mais tarde, ou retirar-se até uma hora mais cedo da marcada para início ou fim do expediente normal, bem como ausentar-se do serviço nos dias em que se realizarem provas.

Capítulo VII

DO DIREITO DE PETIÇÃO



Art. 176 - É assegurado ao funcionário o direito de requerer ou representar, pedir reconsideração e recorrer, desde que o faça dentro das normas de urbanidade, observadas as seguintes regras:

120 de proc.
2198 do 1993
Ass: [assinatura]

I - nenhuma solicitação, qualquer que seja a sua forma, poderá ser encaminhada sem conhecimento da autoridade a que o funcionário estiver direta e imediatamente subordinado;

II - o pedido de reconsideração deverá ser dirigido à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a decisão e somente será cabível quando contiver novos argumentos;

III - nenhum pedido de reconsideração poderá ser renovado;

IV - somente caberá recurso quando houver pedido de reconsideração desatendido;

V - o recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior à que tiver expedido o ato ou proferido a decisão e, em última instância, ao Prefeito;

VI - nenhum recurso poderá ser encaminhado mais de uma vez à mesma autoridade.

§ 19 - O pedido de reconsideração e o recurso não têm efeito suspensivo, salvo nos casos previstos em lei. Os que forem providos, porém, darão lugar às retificações necessárias, retroagindo os seus efeitos à data do ato impugnado, desde que a autoridade competente não determine outras providências quanto aos efeitos relativos ao passado.

§ 20 - As decisões do Prefeito, proferidas em grau de recurso ou em pedido de reconsideração de despacho, encerram a instância administrativa.

Art. 177 - Salvo disposição expressa em contrário, é de sessenta dias o prazo para interposição de pedidos de reconsideração ou recurso.

Parágrafo único - O prazo fixado neste artigo será contado da data da publicação oficial do ato impugnado.

TÍTULO VI

DOS DEVERES E DA AÇÃO DISCIPLINAR

Capítulo I

DOS DEVERES

Art. 178 - São deveres do funcionário:

I - ser assíduo e pontual;

II - cumprir as ordens superiores, representando quando forem manifestamente ilegais;

III - desempenhar com zelo e presteza os trabalhos de que for incumbido;

IV - guardar sigilo sobre os assuntos da Administração.

LAURA MARIA DE LENCOS NASCIMENTO
Assessor: S.G.M. - ATIL

Regulamentado
p/dec. 16.644/80

nistração;

V - tratar com urbanidade os companheiros de serviço e o público em geral;

VI - residir no Município ou, mediante autorização, em localidade próxima;

VII - manter sempre atualizada sua declaração de família, de residência e de domicílio;

VIII - zelar pela economia do material do Município e pela conservação do que for confiado à sua guarda ou utilização;

IX - apresentar-se convenientemente trajado em serviço, ou com o uniforme determinado, quando for o caso;

X - cooperar e manter espírito de solidariedade com os companheiros de trabalho;

XI - estar em dia com as leis, regulamentos, regulamentos, instruções e ordens de serviço que digam respeito às suas funções;

XII - proceder, pública e particularmente, de forma que dignifique a função pública.

Capítulo II

DAS PROIBIÇÕES

Art. 179 - É proibida ao funcionário toda ação ou omissão capaz de comprometer a dignidade e o decoro da função pública, ferir a disciplina e a hierarquia, prejudicar a eficiência do serviço ou causar dano à Administração Pública, especialmente:

I - referir-se depreciativamente em informação, parecer ou despacho, ou pela imprensa, ou por qualquer meio de divulgação, às autoridades constituídas e aos atos da Administração;

II - retirar, sem prévia permissão da autoridade competente, qualquer documento ou objeto existente na unidade de trabalho;

III - valer-se da sua qualidade de funcionário para obter proveito pessoal;

IV - coagir ou aliciar subordinados com objetivos de natureza político-partidária;

V - exercer comércio entre os companheiros de serviço, no local de trabalho;

VI - constituir-se procurador de partes, ou servir de intermediário perante qualquer Repartição Pública, exceto quando se tratar de interesse do cônjuge ou de parente até segundo grau;

VII - cometer a pessoa estranha, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de encargo que lhe competir ou que competir a seus subordinados;

VIII - entreter-se, durante as horas de trabalho,

LAURA MARIA DE BARROS NASCIMENTO
Assessora - S.G.M. - ATIL



Revisado 21
Lei 40.806/89

em palestras, leituras ou atividades estranhas ao serviço,

Folha n. 121 de proc.

IX - empregar material do serviço público para

498 do 1933

fins particulares;

X - fazer circular ou subscrever rifas ou listas de donativos no local de trabalho;

XI - incitar greves ou a elas aderir;

XII - receber estipêndios de fornecedores ou de entidades fiscalizadas;

XIII - designar, para trabalhar sob suas ordens imediatas, parentes até segundo grau, salvo quando se tratar de função de confiança e livre escolha, não podendo, entretanto, exceder a dois o número de auxiliares nessas condições;

XIV - aceitar representação de Estado estrangeiro, sem autorização do Presidente da República;

XV - fazer, com a Administração Direta ou Indireta, contratos de natureza comercial, industrial ou de prestação de serviços com fins lucrativos, por si ou como representante de outrem;

XVI - participar da gerência ou administração de empresas bancárias ou industriais ou de sociedades comerciais, que mantenham relações comerciais ou administrativas com o Município, sejam por este subvencionadas, ou estejam diretamente relacionadas com a finalidade da unidade ou serviço em que esteja lotado;

XVII - exercer, mesmo fora das horas de trabalho, emprego ou função em empresas, estabelecimentos ou instituições que tenham relações com o Município, em matéria que se relacione com a finalidade da unidade ou serviço em que esteja lotado;

XVIII - comerciar ou ter parte em sociedades comerciais nas condições mencionadas no inciso XVI deste artigo, podendo, em qualquer caso, ser acionista, quotista ou comanditário;

XIX - requerer ou promover a concessão de privilégio, garantias de juros ou outros favores semelhantes, estaduais ou municipais, exceto privilégio de invenção própria;

XX - trabalhar sob as ordens diretas do cônjuge ou de parentes até segundo grau, salvo quando se tratar de função de imediata confiança e de livre escolha.

Capítulo III

DA RESPONSABILIDADE

Art. 180 - O funcionário responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições, sendo responsável por todos os prejuízos que, nesta qualidade, causar à Fazenda Municipal, por dolo ou culpa, devidamente apurados.

Parágrafo Único - Caracteriza-se especialmente

Laura Maria de Barros Nascimento
Assessora - S.G.M. - A.T.L.

a responsabilidade:

I - pela sonegação de valores ou objetos confiados à sua guarda ou responsabilidade;

II - por não prestar contas ou por não as tomar, na forma e nos prazos estabelecidos em leis, regulamentos, regimentos, instruções e ordens de serviço;

III - pelas faltas, danos, avarias, e quaisquer outros prejuízos que sofrerem os bens e os materiais sob sua guarda ou sujeitos a seu exame e fiscalização;

IV - pela falta ou inexatidão das necessárias averbações nas notas de despacho, guias e outros documentos da receita ou que tenham com eles relação;

V - por qualquer erro de cálculo ou redução contra a Fazenda Municipal.

Art. 181 - Nos casos de indenização à Fazenda Municipal, o funcionário será obrigado a repor, de uma só vez e com os acréscimos de lei e correção monetária, a importância do prejuízo causado em virtude de alcance, desfalque, remissão ou omissão em efetuar recolhimentos ou entradas nos prazos legais.

Art. 182 - Excetuados os casos previstos no artigo anterior, será admitido o pagamento parcelado, na forma do artigo 96.

Art. 183 - A responsabilidade administrativa não exime o funcionário da responsabilidade civil ou criminal que no caso couber, nem o pagamento da indenização a que ficar obrigado o exime da pena disciplinar em que incorrer.

Capítulo IV

DAS PENALIDADES

Art. 184 - São penas disciplinares:

I - repreensão;

II - suspensão;

III - demissão;

IV - demissão a bem do serviço público;

V - cassação de aposentadoria ou da disponibilidade.

Art. 185 - A pena de repreensão será aplicada por escrito, nos casos de indisciplina ou falta de cumprimento dos deveres funcionais.

Art. 186 - A pena de suspensão, que não excederá a 90 (noventa) dias, será aplicada em casos de falta grave ou de reincidência.

§ 1º - O funcionário suspenso perderá, durante o período de cumprimento da suspensão, todos os direitos e vantagens decorrentes do exercício do cargo.

§ 2º - Quando houver conveniência para o servi



NOVA RECLAMAÇÃO
P/L 40800/87

co, a pena de suspensão poderá ser convertida em multa, sendo n.º 122 de proc. 498 do 1933
o funcionário, nesse caso, obrigado a permanecer em exercício.
§ 3º - A multa não poderá exceder à metade dos vencimentos, nem perdurar por mais de 90 (noventa) dias.

Art. 187 - As penas de repreensão e suspensão até 5 (cinco) dias poderão ser aplicadas de imediato pela autoridade que tiver conhecimento direto da falta cometida.

§ 1º - O ato punitivo deverá ser motivado e terá efeito imediato, mas provisório, assegurando-se ao funcionário o direito de oferecer defesa por escrito, no prazo de 3 (três) dias.

§ 2º - A defesa prevista no parágrafo anterior independe de autuação e será apresentada diretamente pelo funcionário à autoridade que aplicou a pena, mediante recibo.

§ 3º - As penalidades aplicadas nas condições deste artigo somente serão confirmadas mediante novo ato, após a apreciação da defesa, ou pelo decurso do prazo para tanto estabelecido, se tal direito não for exercido pelo funcionário.

§ 4º - A anotação em assentamento individual somente se fará se a penalidade for confirmada.

Rec. 16.204-74

Art. 188 - Será aplicada ao funcionário a pena de demissão nos casos de:

- I - abandono do cargo;
- II - faltas ao serviço, sem justa causa, por mais de 60 (sessenta) dias interpolados durante o ano;
- III - procedimento irregular de natureza grave;
- IV - acumulação proibida de cargos públicos, se provada a má fé;
- V - ofensas físicas, em serviço ou em razão de le, a servidores ou particulares, salvo se em legítima defesa;
- VI - transgressão dos incisos XII, XIII, XV, XVI, XVII e XVIII do artigo 179;
- VII - ineficiência no serviço.

§ 1º - Dar-se-á por configurado o abandono de cargo, quando o funcionário faltar ao serviço por mais de 30 (trinta) dias consecutivos.

§ 2º - A pena de demissão por ineficiência no serviço só será aplicada quando verificada a impossibilidade de readaptação.

Art. 189 - Será aplicada a pena de demissão a bem do serviço público ao funcionário que:

- I - praticar ato de incontinência pública e escandalosa, ou der-se a vícios de jogos proibidos;
- II - praticar crime contra a boa ordem e a administração pública, a fé pública e a Fazenda Municipal, ou crime previsto nas leis relativas à Segurança e à Defesa Nacional;
- III - revelar segredos de que tenha conhecimento

LAURA MARIA DE BARROS NASCIMENTO
Assessora - S.G.M. - A.T.L.

em razão do cargo ou função, desde que o faça dolosamente, com prejuízo para o Município ou para qualquer particular;

IV - praticar insubordinação grave;

V - lesar o patrimônio ou os cofres públicos;

VI - receber ou solicitar propinas, comissões ou vantagens de qualquer espécie, diretamente ou por intermédio de outrem, ainda que fora de suas funções, mas em razão delas;

VII - pedir, por empréstimo, dinheiro ou quaisquer valores a pessoas que tratem de interesse, ou o tenham na unidade de trabalho, ou estejam sujeitas à sua fiscalização;

VIII - conceder vantagens ilícitas, valendo-se da função pública;

IX - exercer a advocacia administrativa.

Art. 190 - O ato de demitir o funcionário mencionará sempre a disposição legal em que se fundamente.

Art. 191 - Será cassada a aposentadoria ou a disponibilidade, se ficar provado que o inativo:

I - praticou, quando em atividade, falta grave para a qual, neste Estatuto, seja cominada pena de demissão ou demissão a bem do serviço público;

II - aceitou ilegalmente cargo ou função pública;

III - aceitou a representação de Estado estrangeiro, sem prévia autorização do Presidente da República;

IV - praticou a usura em qualquer de suas formas.

Art. 192 - As penalidades poderão ser abrandadas pela autoridade que as tiver de aplicar, levadas em conta as circunstâncias da falta disciplinar e o anterior comportamento do funcionário.

Art. 193 - Deverão constar do assentamento individual do funcionário todas as penas que lhe forem impostas, ressalvada a hipótese do § 4º do artigo 187.

Art. 194 - Uma vez submetido a inquérito administrativo, o funcionário só poderá ser exonerado a pedido, depois de ocorrida absolvição ou após o cumprimento da penalidade que lhe houver sido imposta.

Art. 195 - Para aplicação das penalidades previstas no artigo 184, são competentes:

I - O Prefeito;

II - Os Secretários Municipais, até a de suspensão;

III - Os Diretores de Departamento ou autoridades equiparadas, até a de suspensão, limitada a 15 (quinze) dias;

IV - As demais chefias a que estiver subordinado o funcionário, nas hipóteses de repreensão e suspensão até 5 (cinco) dias.

Acrescentar
novo parágrafo
p/ Lei 10.798/89



Parágrafo Único - O Prefeito poderá delegar com

petência aos Secretários para demissão nos casos dos incisos I, II e VII do artigo 188.

Art. 196 - Prescreverá:

I - em 2 (dois) anos, a falta que sujeite às penas de repreensão ou suspensão;

II - em 5 (cinco) anos, a falta que sujeite às penas de demissão, demissão a bem do serviço público e de cassação de aposentadoria ou disponibilidade.

Art. 197 - A prescrição começa a correr da data em que a autoridade tomar conhecimento da existência da falta.

§ 1º - O curso da prescrição interrompe-se pela abertura do competente procedimento administrativo.

§ 2º - Na hipótese do parágrafo anterior, todo o prazo começa a correr novamente, do dia da interrupção.

Capítulo V

DA PRISÃO ADMINISTRATIVA E DA SUSPENSÃO PREVENTIVA

Art. 198 - O Prefeito poderá ordenar a prisão administrativa de funcionário responsável por dinheiro ou valores pertencentes à Fazenda Municipal, ou que se acharem sob a guarda desta, nos casos de alcance, remissão ou omissão em efetuar as entradas no devido prazo.

§ 1º - Ordenada a prisão, será ela requisitada à autoridade policial e comunicada imediatamente à autoridade judiciária competente.

§ 2º - A prisão administrativa não excederá a 90 (noventa) dias.

Art. 199 - O funcionário poderá ser suspenso preventivamente, até 90 (noventa) dias, desde que o seu afastamento seja necessário para a averiguação da infração a ele imputada.

Parágrafo único - Findo o prazo da suspensão cessarão os seus efeitos, ainda que o inquérito administrativo não esteja concluído.

Art. 200 - Durante o período da prisão administrativa ou da suspensão preventiva, o funcionário perderá 1/3 (um terço) do vencimento.

Parágrafo único - O funcionário terá direito:

1 - à diferença de vencimento e à contagem de tempo de serviço relativo ao período da prisão ou suspensão preventiva, quando do processo não resultar punição ou esta se limitar à pena de repreensão;

2 - à diferença de vencimento e à contagem do tempo de serviço correspondente ao período do afastamento excedente ao prazo de suspensão efetivamente aplicada.

Capítulo VI

LAURA MARIA DE BARROS NASCIMENTO
Assessora - S.G.M. - A.T.L.

Folha n.º 129 de proc.

498 do 1993

Ass: [assinatura]

REVOCAÇÃO
P/Li 20.806/89

NOVA
REDAÇÃO P/Li
20.806/89

Seção I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 201 - A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a tomar providências objetivando a apuração dos fatos e responsabilidades.

§ 1º - As providências de apuração terão início logo em seguida ao conhecimento dos fatos e serão tomadas na unidade onde estes ocorreram, devendo consistir, no mínimo, em relatório circunstanciado sobre o que se verificou.

§ 2º - A averiguação preliminar de que trata o parágrafo anterior poderá ser cometida a funcionário ou comissão de funcionários.

Seção II

DO PROCESSO SUMÁRIO

Art. 202 - Instaura-se o processo sumário quando a falta disciplinar, pelas proporções ou pela natureza, não comportar demissão, ressalvado o disposto no artigo 187.

Parágrafo único - No processo sumário, após a instrução, dar-se-á vista ao funcionário para apresentação de defesa em 5 (cinco) dias, seguindo-se a decisão.

Seção III

DA SINDICÂNCIA

Art. 203 - A sindicância é peça preliminar e informativa do inquérito administrativo, devendo ser promovida quando os fatos não estiverem definidos ou faltarem elementos indicativos da autoria.

Art. 204 - A sindicância não comporta o contraditório e tem caráter sigiloso, devendo ser ouvidos, no entanto, os envolvidos nos fatos.

Art. 205 - O relatório da sindicância conterá a descrição articulada dos fatos e proposta objetiva ante o que se apurou, recomendando o arquivamento do feito ou a abertura do inquérito administrativo.

Parágrafo único - Quando recomendar abertura do inquérito administrativo, o relatório deverá apontar os dispositivos legais infringidos e a autoria apurada.

Art. 206 - A sindicância deverá estar concluída no prazo de trinta dias, que só poderá ser prorrogado mediante justificação fundamentada.

Seção IV

DO INQUÉRITO ADMINISTRATIVO



Art. 207 - Instaura-se inquérito administrativo quando a falta disciplinar, por sua natureza, possa determinar a pena de demissão.

Parágrafo Único - No inquérito administrativo é assegurado amplamente o exercício do direito de defesa.

Art. 208 - A determinação de instauração de inquérito administrativo e sua decisão competem ao Prefeito que, no entanto, poderá delegar essas atribuições, respeitado o disposto no parágrafo único do artigo 195.

Parágrafo Único - O inquérito administrativo será conduzido por Comissão Processante, permanente ou especial, presidida obrigatoriamente por Procurador Municipal e composta sempre por funcionários efetivos.

Art. 209 - O inquérito administrativo será iniciado no prazo de 5 (cinco) dias, contados do recebimento dos autos pela Comissão Processante e concluído no prazo de 90 (noventa) dias, contados do seu início.

Parágrafo Único - O prazo para conclusão do inquérito poderá ser prorrogado, a juízo da autoridade que determinou sua instauração, mediante justificação fundamentada.

Art. 210 - Recebidos os autos, a Comissão promoverá o indiciamento do funcionário, apontando o dispositivo legal infringido.

Art. 211 - O indiciado será citado para participar do processo e se defender.

§ 1º - A citação será pessoal e deverá conter a transcrição do indiciamento, bem como a data, hora e local, marcados para o interrogatório.

§ 2º - Não sendo encontrado o indiciado, ou ignorando-se o seu paradeiro, a citação será feita por editais publicados no órgão oficial durante 3 dias consecutivos.

§ 3º - Se o indiciado não comparecer, será decretada a sua revelia e designado um Procurador Municipal para se incumbir da defesa.

Art. 212 - Nenhum funcionário será processado sem assistência de defensor habilitado.

Parágrafo Único - Se o funcionário não constituir advogado, ser-lhe-á dado defensor na pessoa de Procurador Municipal.

Art. 213 - O indiciado poderá estar presente a todos os atos do processo e intervir, por seu defensor, nas provas e diligências que se realizarem.

Art. 214 - De todas as provas e diligências será intimada a defesa, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas.

Art. 215 - Realizadas as provas da Comissão, a defesa será intimada para indicar, em 3 (três) dias, as provas

Form. n.º 124 de proc.
498 do 1983
Assessoria

LAURA MARIA DE BARROS NASCIMENTO
Assessora - S.G.M. - A.T.L.

que pretende produzir.

Art. 216 - Encerrada a instrução, dar-se-á vista ao defensor para apresentação, por escrito e no prazo de 10 (dez) dias, das razões de defesa do indiciado.

Art. 217 - Produzida a defesa escrita, a Comissão apresentará o relatório, no prazo de 10 (dez) dias.

Art. 218 - No relatório da Comissão serão apreenhidas, em relação a cada indiciado, as irregularidades imputadas, as provas colhidas e as razões da defesa, propondo-se justificadamente a absolvição ou punição, indicando-se, neste caso, a pena cabível e sua fundamentação legal.

Parágrafo Único - A Comissão deverá sugerir outras medidas que se fizerem necessárias ou forem de interesse público.

Art. 219 - Recebido o processo com o relatório, a autoridade competente proferirá a decisão por despacho fundamentado.

Parágrafo Único - O julgamento poderá ser convertido em diligência.

Capítulo VII

DA REVISÃO DO INQUÉRITO ADMINISTRATIVO

Art. 220 - A revisão será recebida e processada mediante requerimento quando:

I - a decisão for manifestamente contrária a dispositivo legal, ou à evidência dos autos;

II - a decisão se fundar em depoimentos, exames periciais, vistorias ou documentos comprovadamente falsos ou eivados de erros;

III - surgirem, após a decisão, provas da inocência do punido.

§ 1º - Não constitui fundamento para a revisão a simples alegação de injustiça da penalidade.

§ 2º - A revisão, que poderá verificar-se a qualquer tempo, não autoriza a agravação da pena.

§ 3º - Ocorrendo o falecimento do punido, o pedido de revisão poderá ser formulado pelo cônjuge ou parente até segundo grau.

Art. 221 - O pedido de revisão será sempre dirigido ao Prefeito, que decidirá sobre o seu processamento.

Art. 222 - Estará impedida de funcionar no processo revisional a Comissão que participou do processo disciplinar primitivo.

Art. 223 - Julgada procedente a revisão, a autoridade competente determinará a redução, o cancelamento ou anulação da pena.



Parágrafo Único - A decisão deverá ser sempre fundamentada e publicada no órgão oficial do Município.

Fls. n.º 125 de proc. n.º 498 do 1993

Art. 224 - Aplica-se ao processo de revisão, no que couber, o previsto neste Estatuto para o processo disciplinar.

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 225 - As disposições deste Estatuto aplicam-se, no que couber, aos Conselheiros do Tribunal de Contas do Município, aos funcionários da Câmara Municipal, do Tribunal de Contas do Município e das Autarquias Municipais.

Art. 226 - É vedada a participação do funcionário no produto da arrecadação de tributos e multas.

Art. 227 - Até 31 de dezembro de 1.979 continuarão a ser pagos os adicionais por tempo de serviço nas bases e condições estabelecidas na legislação anterior a este Estatuto.

Art. 228 - Salvo disposição expressa em contrário, a contagem de tempo e de prazos previstos neste Estatuto será feita em dias corridos, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do seu término.

Parágrafo Único - Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil se o término cair em sábado, domingo, feriado ou em dia que:

- I - não houver expediente;
- II - o expediente for encerrado antes da hora normal.

Art. 229 - As disposições deste Estatuto aplicam-se aos integrantes da carreira do Magistério Municipal e de outros Quadros Especiais no que não contrariarem a legislação específica.

Art. 230 - O funcionário ou o inativo que, sem justa causa, deixar de atender a exigência legal, para cujo cumprimento seja marcado prazo certo, terá suspenso o pagamento dos seus vencimentos ou proventos, até que satisfaça essa exigência.

Art. 231 - Lei especial disporá sobre as jornadas ou regimes especiais de trabalho.

Art. 232 - Ao funcionário poderá ser concedida gratificação por dedicação profissional exclusiva, na forma estabelecida em lei.

Art. 233 - Enquanto não editadas as leis e os decretos regulamentadores previstos neste Estatuto, continuarão a ser observados, no que couber, os respectivos preceitos legais em vigor.

Art. 234 - Ficam mantidas as funções gratificadas até que lei especial defina sua nova situação jurídica.

→ Comunicado de S.M.A. de 10-1-80

LAURA MARIA DE BARROS NASCIMENTO
Assessora - S.G.M. - A.T.L.

Comunicado de
S.M.A. de 10-1-80

Art. 235 - Fica mantida, até que seja reformu-
lada, a legislação relativa às horas extras de trabalho do Qua-
dro de Cargos de Natureza Operacional.

Art. 236 - Ressalvado o disposto no artigo 84,
o provimento de cargos far-se-á sempre no grau "A" da respecti-
va referência, assegurado ao funcionário o direito de ser clas-
sificado no grau de valor igual ou, em não havendo este, no
de valor imediatamente superior ao que se encontrava no cargo
anteriormente ocupado.

Revogado pela
Lei n.º 9.167/80
P.L. n.º 274/80

Art. 237 - Aplica-se aos Conselheiros do Tribu-
nal de Contas do Município, inclusive os inativos, o valor da
gratificação arbitrada para os Secretários Municipais na forma
do artigo 102, deduzidas as importâncias já concedidas pelo
disposto no § 1º do artigo 1º da Lei nº 7.774, de 4 de setem-
bro de 1.972, bem como no artigo 6º da Lei nº 8.215, de 7 de
março de 1.975.

Art. 238 - O dia 28 de outubro será consagrado
ao funcionário público municipal.

Art. 239 - As despesas com a execução desta
lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 240 - Esta lei entrará em vigor na data
de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrá-
rio, e em especial os artigos 2º e 7º da Lei nº 8.215, de 7 de
março de 1.975, os artigos 4º e 5º da Lei nº 7.747, de 27 de
junho de 1.972.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 29 de outubro de
1.979, 426º da fundação de São Paulo.

REYNALDO EMYGDIÓ DE BARROS, PREFEITO

MANOEL FIGUEIREDO FERRAZ, Secretário dos Negócios Jurídicos

PEDRO CIPOLLARI, Secretário das Finanças

JOÃO LOPES GUIMARÃES, Secretário Municipal da Administração

OCTÁVIO CAMILLO PEREIRA DE ALMEIDA, Secretário de Vias
Públicas

JAIR DE MORAES NEVES, Secretário Municipal de Educação

MÁRIO DE MORAES ALTENFELDER SILVA, Secretário de Higiene
e Saúde

PAULO GOMES MACHADO, Secretário de Serviços e Obras

LAURO RIOS RODRIGUES, Secretário Municipal de Transportes

ROBERTO ROSCHEL ROTH, Secretário Municipal de Esportes

MÁRIO CHAMIE, Secretário Municipal de Cultura

FRANCISCO NIETO MARTIN, Secretário das Administrações
Regionais

LUIZ GOMES CARDIM SANGIRARDI, Secretário da Habitação e
Desenvolvimento Urbano

CÂNDIDO MALTA CAMPOS FILHO, Secretário-Coordenador do
Planejamento

TUFI JUBRAN, Secretário dos Negócios Extraordinários

Publicada na Chefia do Gabinete do Prefeito, em 29 de
outubro de 1.979.

ORLANDO CARNEIRO DE RIBEIRO APNAUD, Secretário-Chefe do
Gabinete

Retificação da publicação do dia 30/10/1979

Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1.979

Leia-se como segue e não como constou:

Art. 63 - serviço será feita em dias,

§ 1º - convertido em anos, de

§ 2º - aposentadoria e disponibilidade,

..... o parágrafo anterior, (cento e oitenta e dois)
dias não serão 1 (um) ano, quando excederem...

Art. 143 - competente, a pedido do

Art. 147 -

Parágrafo único - Para os efeitos deste

06-11-79

LAURA MARIA DE BARROS NASCIMENTO
Assessora - S.G.M. - A.T.L.



LEI Nº 8.215, DE 07 DE MARÇO DE 1975,

"D.O.M.", DE 22 DE MARÇO DE 1975.

RETIFICAÇÃO DA PUBLICAÇÃO DO DIA 8/3/75 *

Lei N. 8.215, de 7 de março de 1975

Revoga o parágrafo único do artigo 49 da Lei nº 7.747, de 27 de junho de 1972, com a nova redação dada pelo artigo 59 da Lei nº 7.865, de 15 de março de 1973; regula a concessão de gratificação de representação ou gabinete; restabelece em novos termos o artigo 37 da Lei nº 8.183, de 20 de dezembro de 1974, e dá outras providências.

MIGUEL COLASUONNO, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Faço saber que a Câmara Municipal, em sessão de 05 de Março de 1975 decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 19 - Fica revogado o parágrafo único do artigo 49 da Lei nº 7.747, de 27 de junho de 1972, com a nova redação que lhe conferiu o artigo 59 da Lei nº 7.865, de 15 de março de 1973.

§ 19 - O disposto neste artigo vigorará a partir de 19 de março de 1975 para os servidores incluídos nos grupos III, IV e V, e a partir de 19 de julho de 1975 para os servidores dos grupos I e II, todos do Anexo II da Lei nº 8.183, de 20 de dezembro de 1974.

§ 29 - Fica ressalvado o direito da incorporação aos proventos de aposentadoria previsto no artigo 19 da Lei nº 8.907, de 12 de agosto de 1974, observado o prazo constante do artigo 40 da Lei nº 8.183, de 20 de dezembro de 1974.

Art. 29 - A gratificação de representação ou de gabinete, a que se referem os artigos 49 e 59 da Lei nº 7.747, de 27 de junho de 1972, fica fixada em 30% (trinta por cento) do valor do grau A da referência do respectivo cargo ou do padrão inicial da carreira nos casos de cargos não abrangidos pela Lei nº 8.183, de 20 de dezembro de 1974.

Parágrafo único - O disposto neste artigo observará as datas de vigência estabelecidas no parágrafo primeiro do artigo anterior.

Art. 39 - O serviço extraordinário somente será retribuído quando for considerado de absoluta necessidade.

Parágrafo único - A convocação para a prestação de serviço extraordinário dependerá de prévia autorização do Prefeito.

Art. 49 - A partir de 19 de março de 1975, a retribuição máxima do serviço extraordinário não será superior a 15% (quinze por cento) do vencimento ou salário do servidor.

Art. 59 - Os servidores e os inativos da Prefeitura não poderão receber retribuição mensal ou provento excedente a duas vezes o valor atribuído à maior referência da escala de vencimentos do pessoal, conforme Anexo I, parte B, da Lei nº 8.183, de 20 de dezembro de 1974.

Parágrafo único - O limite de retribuição fixado neste artigo poderá ser excedido no caso de acumulação de proventos de aposentadoria com vencimentos de cargo em comissão e verba de representação, se houver.

Art. 69 - O Prefeito poderá conceder gratificação a servidores convocados para dois períodos de trabalho, com a prestação mínima de 40 (quarenta) horas semanais de serviço.

§ 19 - Esta gratificação não poderá exceder a 30% (trinta por cento) do valor do padrão do respectivo cargo e só será atribuída a Secretários Municipais, Chefe do Gabinete do Prefeito, Coordenador das Administrações Regionais, Coordenador Geral de Planejamento, bem como a servidores em exercício nos Gabinetes do Prefeito, dos Secretários

ORIGINA DO PROJETO DE LEI Nº 8.215

LAURA MARIA DE BARROS NASCIMENTO
Assessora - S.G.M. - A.T.L.

Vide Dec. 126 de 1975
498 de 1975

11889/75
12062/75
11.901/75
12.038/75
12.772/75
11.880/75

Port. 004/79-SSJ

Lei 8189/79

PL 125/79

Comunicado de S.M.H.
de 10-1-80

Dec. 18356/80
RDPE - Quadro de
Cargos

← Revogado p/
art. 240 da Lei
8189/79 (Estatuto)
P.L. 125/79

Dec. 19512/84
Delegação de com-
petência de
serviços

→ Comunicado
de S.M.H. 10-1-80

Dec. 21492/85
RDPE

Dec. 32.159/82
RDPE

← Confirmado p/
art. 233 da Lei
8189/79 (Estatuto)
P.L. 125/79

rios Municipais, do Coordenador das Administrações Regionais e do Coordenador Geral de Planejamento, desde que exerçam cargo ou função de chefia, direção, assistência ou assessoramento.

§ 2º - A gratificação ora instituída é inacumulável com a gratificação pela prestação de serviço extraordinário.

Art. 7º - No caso de acumulação das gratificações a que se referem os artigos 2º e 6º, a gratificação de representação ou de gabinete fica fixada em 20% (vinte por cento) do valor do grau "A" da referência do respectivo cargo ou do padrão inicial da carreira nos casos de cargos não abrangidos pela Lei nº 8.183, de 20 de dezembro de 1974.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo não se aplica aos cargos de Secretário Municipal, Chefe do Gabinete do Prefeito, Coordenador das Administrações Regionais e Coordenador Geral de Planejamento.

Art. 8º - É instituído o Regime de Dedicção Profissional Exclusiva para os cargos cujo provimento exija formação em nível universitário.

§ 1º - A colocação no regime ora instituído será efetuada por categorias profissionais, tendo em vista as necessidades da Administração, e definidas em decreto a ser baixado pelo Prefeito.

§ 2º - A inclusão de cada funcionário pertencente à categoria profissional colocada no referido regime dependerá de autorização do Prefeito, mediante prévia indicação feita pelo Secretário Municipal, Chefe do Gabinete do Prefeito, Coordenador das Administrações Regionais ou Coordenador Geral de Planejamento a que estiver subordinado o funcionário.

§ 3º - Aos titulares dos cargos incluídos no regime de que trata este artigo fica vedado o exercício profissional respectivo em qualquer modalidade própria da profissão, a não ser no desempenho do cargo ou função.

Art. 9º - Em compensação pela restrição estabelecida no parágrafo 3º do artigo anterior e em razão da fixação em 40 (quarenta) horas da jornada semanal de trabalho a que fica sujeito, o funcionário terá direito a um adicional correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor atribuído ao padrão de vencimento do cargo de que for titular.

Parágrafo Único - Para os funcionários de nível universitário, inscritos nos regimes especiais de trabalho extintos pelo artigo 12 da Lei nº 6.226, de 4 de janeiro de 1963, que forem incluídos no Regime de Dedicção Profissional Exclusiva, fica assegurada a percepção da diferença entre o adicional calculado nos termos dos regimes extintos pelo citado artigo 12 e o adicional previsto no caput deste artigo.

Art. 10 - A gratificação devida aos funcionários incluídos no Regime de Dedicção Profissional Exclusiva é inacumulável com qualquer outra gratificação vinculada a regimes especiais de trabalho.

Art. 11 - Fica assegurado aos ocupantes de cargos, cuja categoria profissional tenha sido incluída no Regime de Dedicção Profissional Exclusiva, o direito de opção pelo ingresso nesse regime.

Parágrafo Único - A opção de que trata este artigo será expressa em requerimento dirigido ao Prefeito e poderá ser realizada a qualquer tempo, quando a categoria profissional respectiva for incluída no regime.

Art. 12 - As transgressões ao Regime de Dedicção Profissional Exclusiva sujeitarão o funcionário às sanções disciplinares cabíveis, inclusive a perda do cargo.

Art. 13 - Serão obrigatoriamente comunicadas aos órgãos fiscalizadores das respectivas profissões, as inscrições de servidores no Regime de Dedicção Profissional Exclusiva.

Art. 14 - O Regime de Dedicção Profissional Exclusiva é objeto de regulamentação do Executivo.

LAURA MARIA DE BARROS NASCIMENTO
Assessora - S.G.M. - A.T.L.



Art. 15 - O artigo 37 da Lei nº 8.183, de 20 de dezembro de 1974, entra em vigor com a seguinte redação:

"Art. 37 - Respeitado o disposto nos artigos 15 e 25 dos atuais funcionários extranumerários mensalistas e diaristas, bem como os servidores inativos, serão classificados em função do tempo de exercício na carreira em que se encontram, na seguinte conformidade:

I - No grau E, se tiverem vinte e cinco anos ou mais na carreira;

II - No grau D, se tiverem vinte anos ou mais na carreira;

III - No grau C, se tiverem quinze anos ou mais na carreira;

IV - No grau B, se tiverem dez anos ou mais na carreira;

V - No grau A, se tiverem menos de dez anos na carreira.

§ 1º - Para os fins deste artigo considera-se como tempo na carreira, acrescentando-o:

I - O tempo em cargos de chefia correspondentes à carreira;

II - O tempo em cargo isolado transferido para carreira e para cujo exercício tenha sido exigida a mesma habilitação profissional prevista para o ingresso na carreira;

§ 2º - No caso de cargo isolado, será computado, para os efeitos deste artigo, o tempo de exercício no cargo.

§ 3º - O primeiro enquadramento previsto neste artigo terá como base o tempo na carreira completado em 1º de julho de 1975 e, para os inativos, na data da aposentadoria.

§ 4º - Na apuração do tempo a que se refere o parágrafo anterior serão arredondadas para um ano as frações superiores a 330 dias.

§ 5º - No caso de extranumerários mensalistas e diaristas, será considerado o tempo de exercício na função em que se encontram, nos termos e para os efeitos do disposto neste artigo.

Art. 16 - O artigo 41 da Lei nº 8.183, de 20 de dezembro de 1974, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 41 - Será computado para efeito de contagem dos prazos previstos no artigo 39 da Lei nº 8.097, de 12 de agosto de 1974, o tempo de exercício, a qualquer título de servidor da Prefeitura em cargo de chefia, assessoramento ou em comissão dos quadros da Câmara Municipal, do Tribunal de Contas do Município de São Paulo e das autarquias municipais."

Art. 17 - O artigo 28 da Lei nº 8.183, de 20 de dezembro de 1974, fica acrescido do seguinte parágrafo único:

"Parágrafo único - Não havendo cargos de mesma denominação, o reajuste será efetuado mediante decreto, no grau 'A' da referência do cargo assemelhado ou análogo, tendo presente os grupos ocupacionais definidos no artigo 60."

Art. 18 - A gratificação de produtividade prevista no artigo 39 da Lei nº 8.183, de 20 de dezembro de 1974, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 39 - A gratificação de produtividade será devida ao servidor em exercício de cargo efetivo, no caso de afastamento decorrente de licença para gestante;

Lei 10.182/86
PL 238/86
Lei 10.183/86
PL 237/86

Lei 10.337/87
PL 166/87

D. 28253/90

Folha n.º	127	de proc.
n.º	498	do 1953
<i>[Assinatura]</i>		

[Assinatura]
MARIA DE BARROS NASCIMENTO
Assessora - S.G.M. - A.T.L.

... aos inspetores fiscais ocupantes, inclusive em substituição de cargos, ou que exercam as funções de direção, chefia, assistência ou assessoramento no Gabinete do Prefeito e na Secretaria das Finanças.

§ 19 - Quando previsto no inciso I deste artigo, a referida gratificação será calculada para efeito de pagamento, de acordo com o disposto no artigo 10 da Lei nº 7.623, de 28 de junho de 1971.

§ 20 - No caso do inciso II deste artigo, a gratificação de produtividade será paga por inteiro a partir da vigência desta lei.

Art. 19 - O disposto na Lei nº 7.623, de 28 de junho de 1971, aplica-se, a partir da vigência da presente lei, aos inativos, aposentados antes ou depois da vigência da referida Lei nº 7.623/71, ficando revogado o artigo 12 da citada lei.

Art. 20 - Ficam revalorizadas em 30% (trinta por cento), a partir de 19 de março de 1975:

I - A gratificação de produtividade fiscal;

II - As pensões vitalícias, pagas pela Prefeitura;

III - O valor do salário esposa e do salário família, por alimentário.

Parágrafo único - Ficam arredondadas para Cr\$ 1,00 (um cruzeiro) as frações inferiores a essa importância, resultantes da revalorização prevista neste artigo.

Art. 21 - O disposto nesta lei aplica-se, no que couber, ao pessoal dos quadros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo e das autarquias municipais.

Parágrafo único - Continuam em vigor as disposições legais específicas que regulam os direitos, vantagens, restrições e impedimentos dos Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo.

Art. 22 - Fica revogado o artigo 69 da Lei nº 7.747, de 27 de junho de 1972.

Art. 23 - As despesas com a execução da presente lei correrão por conta das verbas orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 24 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 7 de março de 1975, 4229 da fundação de São Paulo.

O Prefeito,
MIGUEL COLASUONNO

O Secretário de Negócios
Internos e Jurídicos,
THEOPHILO ARTHUR DE SIQUEIRA
CAVALCANTI FILHO

O Secretário de Bem Estar Social,
HENRIQUE GAMBA

O Secretário de Turismo e Fomento,
JOSÉ MARIA MENDES PEREIRA

O Secretário Municipal de Transportes,
MARIO ALVES DE MELO

O Secretário das Finanças,
KLAUS DIETMAR ALVAREZ,
Respondendo pelo Expediente

O Secretário Municipal de Esportes,
PAULO MACHADO DE CARVALHO

O Secretário de Obras,
IVAN LUBACHESCKI

O Secretário Municipal de Cultura,
LUIZ MENDONÇA DE FREITAS,
Respondendo pelo Expediente

O Secretário Municipal de
Educação,
ROBERTO FERREIRA DO AMARAL

O Secretário de Negócios Extraordinários,
LUIZ MENDONÇA DE FREITAS

O Secretário de Higiene,
SAÚDE,
CARLOS VAZZ

O Secretário de Abasteci-
mento,
EUCILDES CARLLOS

Publicada na Chefia do Gabinete do Pre-
feto, em 7 de março de 1975.

O Chefe do Gabinete,

O Secretário de Serviços
Municipais,
WERNER EUGENIO ZULAU

ERWIN FRIEDRICH FUERNBERG

Publicado novamente por ter saído com incorreções

LAURA MARIA DE BARROS NASCIMENTO
Assessora - S.G.M. - A.T.L.

8215/75

Reificação da publicação do dia 8 e 3 de março de 1975.

Lei n.º 8.215, de 7 de março de 1975.

Onde se lê: Art. 2.º — A gratificação de representação ou de gabinete, a que se referem os artigos 4.º e 5.º da Lei n.º 7.747, de 27 de junho de 1972, fica fixada em 30% (trinta por cento) do valor do grau A da referência do respectivo cargo ou do padrão inicial da carreira nos casos de cargos não abrangidos pela Lei n.º 8.183, de 20 de dezembro de 1974.

Art. 3.º — O serviço extraordinário somente será retribuído quando for considerado de absoluta necessidade.

Parágrafo único — O disposto neste artigo observará as datas de vigência estabelecidas no parágrafo primeiro do artigo anterior.

Parágrafo único — A convocação para a prestação de serviço extraordinário dependerá de prévia autorização do Prefeito.

Art. 4.º — A partir de 1.º de março de 1975, a...

Leia-se: Art. 2.º — A gratificação de representação ou de gabinete, a que se referem os artigos 4.º e 5.º da Lei n.º 7.747, de 27 de junho de 1972, fica fixada em 30% (trinta por cento) do valor do grau A da referência do respectivo cargo ou do padrão inicial da carreira nos casos de cargos não abrangidos pela Lei n.º 8.183, de 20 de dezembro de 1974.

Parágrafo único — O disposto neste artigo observará as datas de vigência estabelecidas no parágrafo primeiro do artigo anterior.

Art. 3.º O serviço extraordinário somente será retribuído quando for considerado de absoluta necessidade.

Parágrafo único — A convocação para a prestação de serviço extraordinário dependerá de prévia autorização do Prefeito.

Art. 4.º — A partir de 1.º de março de 1975, a...

No corpo do Art. 5.º —

Onde se lê: da Lei n.º 8.183, de 20 de dezembro de 1974.

Parágrafo único — O limite de retribuição...

Leia-se: da Lei n.º 8.183, de 20 de dezembro de 1974.

Parágrafo único — O limite de retribuição...

No corpo do Art. 9.º —

Onde se lê: a que fica sujeito, o funcionário...

Leia-se: a que fica sujeito, o funcionário...

Apos o Secretariado.

Onde se lê: Publicada na...

em 7 de março de 1975.

Leia-se: Publicada na... em 7 de março de 1975...

20/3/75

Lei n.º 8.215, de 7 de março de 1975.

No preâmbulo.

Onde se lê: ... conferidas por lei.

Leia-se: ... conferidas por lei.

No corpo do Art. 1.º

§ 1.º —

Onde se lê: da Lei n.º 8.183, de 20 de dezembro de 1974.

Leia-se: da Lei n.º 8.183, de 20 de dezembro de 1974.

§ 2.º —

Onde se lê: da Lei n.º 8.907, de 12 de agosto de 1974...

Leia-se: da Lei n.º 8.907, de 12 de agosto de 1974...

No corpo do Art. 8.º —

§ 2.º —

Onde se lê: A inclusão de cada...

Leia-se: A inclusão de cada...

§ 3.º —

Onde se lê: vedado o exercício profissional respectivo em qualquer...

Leia-se: vedado o exercício profissional respectivo em qualquer...

No corpo do Art. 9.º —

Onde se lê: a que fica sujeito, o funcionário...

Leia-se: a que fica sujeito, o funcionário...

No corpo do Art. 15 —

Art. 37 —

§ 1.º —

Item II —

Onde se lê: o ingresso carreira.

Leia-se: o ingresso na carreira.

No corpo do Art. 16 —

Art. 41 —

Onde se lê: qualquer título de servidor...

Leia-se: qualquer título de servidor...

No corpo do Art. 24 —

Onde se lê: de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Leia-se: de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

No Secretariado

Onde se lê: O Secretário Negócios Internos e Jurídicos.

THEOPHILO ARTHUR DE SIQUEIRA CAVALCANTI FILHO

Leia-se: O Secretário de Negócios Internos e Jurídicos.

THEOPHILO ARTHUR DE SIQUEIRA CAVALCANTI FILHO

Leia-se: O Secretário de Negócios Internos e Jurídicos.

THEOPHILO ARTHUR DE SIQUEIRA CAVALCANTI FILHO

Leia-se: O Secretário de Negócios Internos e Jurídicos.

THEOPHILO ARTHUR DE SIQUEIRA CAVALCANTI FILHO

Leia-se: O Secretário de Negócios Internos e Jurídicos.

THEOPHILO ARTHUR DE SIQUEIRA CAVALCANTI FILHO

Leia-se: O Secretário de Negócios Internos e Jurídicos.

THEOPHILO ARTHUR DE SIQUEIRA CAVALCANTI FILHO

Leia-se: O Secretário de Negócios Internos e Jurídicos.

THEOPHILO ARTHUR DE SIQUEIRA CAVALCANTI FILHO

Leia-se: O Secretário de Negócios Internos e Jurídicos.

THEOPHILO ARTHUR DE SIQUEIRA CAVALCANTI FILHO

Leia-se: O Secretário de Negócios Internos e Jurídicos.

THEOPHILO ARTHUR DE SIQUEIRA CAVALCANTI FILHO

Leia-se: O Secretário de Negócios Internos e Jurídicos.

THEOPHILO ARTHUR DE SIQUEIRA CAVALCANTI FILHO

Leia-se: O Secretário de Negócios Internos e Jurídicos.

THEOPHILO ARTHUR DE SIQUEIRA CAVALCANTI FILHO

Folha n.º 128 de proc. n.º 498 do 19.º 93

Assinado

[Assinatura]

LAURA MARIA DE BARROS NASCIMENTO

Acessora - S. G. M. - A. T. L.

26/3/75

LEI Nº 10.788, DE 08 DE DEZEMBRO DE 1.989.

"D.O.M." , DE 09 DE DEZEMBRO DE 1.989.

Folha n.º	129	de proc.
n.º	498	de 1989
<i>[Assinatura]</i>		

LEI Nº 10.788 , DE 8 DE Dezembro DE 1989

Dispõe sobre a transformação e lotação de cargos para a Secretaria Municipal da Saúde, e dá outras providências.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, Prefeita do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 21 de novembro de 1989, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Os cargos constantes da "Situação Atual" do Anexo Único integrante desta lei, providos pelos funcionários que, na data desta lei, estejam lotados na Secretaria Municipal da Saúde, ficam transformados de acordo com a "Situação Nova" do mesmo anexo.

§ 1º - Os atuais titulares dos cargos transformados nos termos do "caput" deste artigo serão integrados, nas novas carreiras, mediante decreto, mantidos, na nova situação, as mesmas referências, graus e forma de provimento de cargos em que se encontram.

§ 2º - As atribuições que caracterizam cada classe nas novas carreiras serão fixadas através de decreto.

Art. 2º - Em decorrência das transformações constantes do Anexo Único, ficam alteradas, provisoriamente, as carreiras citadas nesta lei, organizadas pelas Leis nºs. 10.430, de 29 de fevereiro de 1988, 10.691, de 7 de dezembro de 1988, e 10.713, de 16 de dezembro de 1988.

Art. 3º - Os servidores lotados na Secretaria Municipal da Saúde que exerçam funções correspondentes aos cargos constantes na "Situação Atual" do Anexo Único, integrante desta lei, terão a denominação das respectivas funções alteradas, nos termos do estabelecido na "Situação Nova" do mesmo Anexo.

Art. 4º - Os cargos de provimento em comissão da Secretaria Municipal da Saúde, privativos das carreiras constantes da "Situação Atual", do Anexo Único, integrante desta lei, passam a ser privativos das carreiras estabelecidas na "Situação Nova" do mesmo Anexo, repletada a situação dos atuais titulares.

Art. 5º - Os cargos vagos correspondentes aos constantes no Anexo Único, destinados aos candidatos aprovados nos concursos públicos ora em vigor, serão transformados, na conformidade desta lei, desde que seu titular venha a optar pela lotação na Secretaria Municipal da Saúde.

Art. 6º - Ficam transferidos para as novas carreiras, nos termos do Anexo Único, os cargos vagos constantes na "Situação Atual", cujo provimento se destinaria, nos concursos de acesso em vigor na data desta lei, aos funcionários atualmente lotados na Secretaria Municipal da Saúde.

§ 1º - Os cargos vagos transferidos em conformidade com o "caput" deste artigo serão providos pelos candidatos lotados na Secretaria Municipal da Saúde, como se estivessem concorrendo ainda na situação anterior.

§ 2º - Retornam à "Situação Atual" do Anexo Único desta lei os cargos constantes na "Situação Nova" que se tornarem vagos em decorrência da ascensão dos funcionários a níveis superiores das respectivas carreiras, e que se destinariam, nos concursos de acesso em vigor na data desta lei, aos funcionários atualmente integrantes do Quadro Geral de Pessoal.

Art. 7º - (VETADO)

Art. 8º - (VETADO)

Art. 9º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 10 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 8 de Dezembro de 1989, 4369 da fundação de São Paulo.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, PREFEITA

ALFREDO FREIRE FILHO, Respondendo pelo Expediente da Secretaria dos Negócios Jurídicos

AMIR ANTONIO KHAIR, Secretário das Finanças

FERMINO FECHIO FILHO, Secretário Municipal da Administração

EDUARDO JORGE MARTINS ALVES SOBRINHO, Secretário Municipal da Saúde

LADISLAS DOWBOR, Secretário dos Negócios Extraordinários Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 8 de Dezembro de 1989.

JOSÉ EDUARDO MARTINS CARDOZO, Secretário do Governo Municipal

SMS

Proc 10.000.707.89/00

Lei 11.249/92
PL. 147/92

EXECUTIVO

ORIGINA DO PROJETO DE LEI Nº 574/89

[Assinatura]
LAURA MARIA DE BARROS NASCIMENTO
Assessora - S.G.M. - A.T.L:

ANEXO ÚNICO A QUE SE REFERE A LEI Nº 10.788

DE 8 DE Dezembro DE 1989

OFICIAL DE ADMINISTRAÇÃO GERAL

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA		
DENOMINAÇÃO	REF.	PARTIC. TABELA	DENOMINAÇÃO	REF.	PARTIC. TABELA
Oficial de Administração Geral III	NM-3	PP-III	Auxiliar Administrativo da Saúde III	NM-3	PP-III
Oficial de Administração II	NM-2	PP-III	Auxiliar Administrativo da Saúde II	NM-2	PP-III
Oficial de Administração Geral I	NM-1	PP-III	Auxiliar Administrativo da Saúde I	NM-1	PP-III

PSICÓLOGO

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA		
DENOMINAÇÃO	REF.	PARTIC. TABELA	DENOMINAÇÃO	REF.	PARTIC. TABELA
Psicólogo IV	NS-4	PP-III	Psicólogo na Saúde IV	NS-4	PP-III
Psicólogo III	NS-3	PP-III	Psicólogo na Saúde III	NS-3	PP-III
Psicólogo II	NS-2	PP-III	Psicólogo na Saúde II	NS-2	PP-III
Psicólogo I	NS-1	PP-III	Psicólogo na Saúde I	NS-1	PP-III

NUTRICIONISTA

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA		
DENOMINAÇÃO	REF.	PARTIC. TABELA	DENOMINAÇÃO	REF.	PARTIC. TABELA
Nutricionista IV	NS-4	PP-III	Nutricionista na Saúde IV	NS-4	PP-IV



LAURA MARIA DE BARROS NASCIMENTO
Assessora - S.G.M. - A.T.L.

Nutricionista III	NS-3	PP-III	Nutricionista na Saúde III	NS-3	PP-III
Nutricionista II	NS-2	PP-III	Nutricionista na Saúde II	NS-2	PP-III
Nutricionista I	NS-1	PP-III	Nutricionista na Saúde I	NS-1	PP-III

BIOLOGISTA

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA		
DENOMINAÇÃO	REF.	PARTE TABELA	DENOMINAÇÃO	REF.	PARTE TABELA
Biologista	NS-1	PP-III	Biologista na Saúde	NS-1	PP-III

ASSISTENTE SOCIAL

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA		
DENOMINAÇÃO	REF.	PARTE TABELA	DENOMINAÇÃO	REF.	PARTE TABELA
Assistente Social IV	NS-4	PP-III	Assistente Social na Saúde IV	NS-4	PP-III
Assistente Social III	NS-3	PP-III	Assistente Social na Saúde III	NS-3	PP-III
Assistente Social II	NS-2	PP-III	Assistente Social na Saúde II	NS-2	PP-III
Assistente Social I	NS-1	PP-III	Assistente Social na Saúde I	NS-1	PP-III

ALTA MARIA DE BARROS NASCIMENTO
Assessora - S.G.M. - A.T.L.

LEI Nº 10.793, DE 21 DE DEZEMBRO DE 1.989.
"D.O.M." , DE 22 DE DEZEMBRO DE 1.989.

LEI Nº 10.793, DE 21 DE Dezembro DE 1989

Dispõe sobre contratação por tempo determinado, nos termos do artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal, e dá outras providências.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, Prefeita do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 19 de dezembro de 1989, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Esta lei disciplina as contratações por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Art. 2º - As contratações a que se refere o artigo 1º somente poderão ocorrer nos seguintes casos:

- I - Calamidade pública;
- II - Inundações, enchentes, incêndios, epidemias e surtos;
- III - Campanhas de saúde pública;
- IV - Prejuízo ou perturbações na prestação de serviços públicos essenciais;
- V - De emergência, quando caracterizada a urgência e inadiabilidade de atendimento da situação que possa comprometer a realização de eventos, ou ocasionar prejuízo à saúde ou à segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares;
- VI - Necessidade de pessoal, em decorrência de dispensa, demissão, exoneração, falecimento e aposentadoria, nas unidades de prestação de serviços essenciais, estando em tramitação processo para realização de concurso.

Art. 3º - As contratações serão feitas pelo tempo estritamente necessário para atender as hipóteses elencadas no artigo anterior, observado o prazo máximo de 6 (seis) meses.

§ 1º - É vedada a prorrogação de contrato, salvo se:

- a) houver obstáculo judicial para a realização do concurso;
- b) o prazo da contratação for inferior ao estipulado neste artigo, podendo a prorrogação ser efetuada até aquele limite.

§ 2º - É vedada a contratação da mesma pessoa, ainda que para serviços diferentes, pelo prazo de 2 (dois) anos a contar do término do contrato.

Art. 4º - As contratações serão precedidas de processo, iniciado por proposta dos Secretários Municipais, e mediante prévia autorização da Prefeita, ouvida a Secretaria Municipal da Administração, para eventuais esclarecimentos.

§ 1º - A autorização e a respectiva fundamentação legal deverão ser publicadas no Diário Oficial do Município.

§ 2º - Constarão obrigatoriamente das propostas de contratação:

- I - A justificativa, nos termos do artigo 2º;
- II - O prazo;
- III - A função a ser desempenhada;
- IV - A remuneração;
- V - A dotação orçamentária;
- VI - Demonstração da existência do recursos;
- VII - Habilitação exigida para a função.

Art. 5º - As contratações deverão observar as seguintes condições:

- I - Para funções que correspondam a cargos, com idêntica denominação e referência;
- II - Exigência do mesmo nível de escolaridade e demais requisitos de provimento;
- III - Fixação de remuneração no grau "A" da respectiva referência de vencimento, na classe inicial, quando se tratar de carreira;
- IV - Prestação de horas semanais de trabalho correspondentes à prevista para as funções a serem desempenhadas.

Parágrafo único - É expressamente vedada a contratação quando existirem cargos vagos e candidatos aprovados em concurso.

Art. 6º - Só poderão ser contratados, nos termos desta lei, os interessados que comprovarem os seguintes requisitos:

- I - Ser brasileiro;
- II - Ter completado 18 (dezoito) anos de idade;

PROC. 10.010 263.89-59

REGULAMENTAÇÃO
DEC. 28.705/90

Lei 10.860/90
PL. 58/90

Lei 10.957/91
PL. nº 07/91

Lei 11.164/92
PL 043/92

Lei 11.229/92

[assinatura]
LAURA MARIA DE BARROS NASCIMENTO
Assessora - S.G.M. - A.T.L.

ORIUNDA DO PROJETO DE LEI Nº 524/89

EXECUTIVO

III - Estar no gozo dos direitos políticos;
 IV - Estar quite com as obrigações militares;
 V - Ter boa conduta;
 VI - Gozar de boa saúde física e mental, o não ser portador de deficiência incompatível com o exercício das funções;
 VII - Possuir habilitação profissional para o exercício das funções, quando for o caso;
 VIII - Atender às condições especiais, prescritas em lei ou decreto, para determinadas funções.

Parágrafo Único - O contratado assumirá o desempenho de suas funções no prazo convenionado no contrato, apresentando na oportunidade a comprovação de suas condições físicas e mentais aptas ao cumprimento das funções, consubstanciadas em laudo de sanidade e capacidade emitido pelo órgão médico competente da Prefeitura.

Art. 79 - Os contratados nos termos da presente lei estão sujeitos aos mesmos deveres e proibições, inclusive no tocante à acumulação de cargos e fun-

ções públicas, e ao mesmo regime de responsabilidade vigentes para os demais servidores públicos municipais, no que couber.

Art. 89 - Aos contratados nos termos da presente lei assistem os mesmos direitos e vantagens dos demais servidores públicos municipais, no que couber, e observado sempre o termo final do contrato.

Art. 99 - Ocorrerá a rescisão contratual:

I - A pedido do contratado;
 II - Pela conveniência da Administração, a juízo da autoridade que procedeu à contratação;
 III - Quando o contratado incorrer em falta disciplinar.

Art. 10 - Na hipótese do inciso I do artigo anterior, o servidor terá direito ao 13º salário proporcional ao tempo de serviço prestado.

Art. 11 - Na hipótese do inciso II do artigo 99, o contratado terá direito a:

I - 13º salário proporcional;
 II - Pagamento da indenização correspondente ao valor da última remuneração mensal.

Parágrafo Único - Na hipótese da rescisão ocorrer em período inferior a 30 (trinta) dias do término do contrato, a indenização a que se refere o inciso II deste artigo equivalerá ao valor da remuneração proporcional ao número de dias faltantes para o término.

Art. 12 - É vedado atribuir ao contratado encargos ou serviços diversos daqueles constantes do contrato, bem como designações especiais, nomeações para cargos em comissão, afastamentos de qualquer espécie, exceto os compatíveis com a natureza deste vínculo.

Art. 13 - É vedada a contratação para função correspondente a cargo em comissão.

Art. 14 - As disposições desta lei aplicam-se, no que couber, às Autarquias, Fundações Públicas, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista.

Art. 15 - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 16 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 21 de Dezembro de 1989, 4369 da fundação de São Paulo.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, PREFEITA

HÉLIO PEREIRA BICUDO, Secretário dos Negócios Jurídicos

AMIR ANTONIO KHAIR, Secretário das Finanças

FERMINO FECHIO FILHO, Secretário Municipal da Administração

EDUARDO JORGE MARTINS ALVES SOBRINHO, Secretário Municipal da Saúde

LADISLAS DOWBOR, Secretário dos Negócios Extraordinários

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 21 de

Dezembro de 1989.

JOSÉ EDUARDO MARTINS CARDOZO, Secretário do Governo Municipal

LAURA MARIA DE BARROS NASCIMENTO

Assessora - S.G.M. - A.T.L.

DIÁRIO OFICIAL

DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

ANO 35

SÃO PAULO — QUARTA-FEIRA, 18 DE JULHO DE 1990

NÚMERO 131

GABINETE DO PREFEITO

Pav. Padre Manoel da Nóbrega - Pq. Ibirapuera — FAX: 549-0853

LEI Nº 10.865, DE 17 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre a estrutura dos Distritos de Saúde de Campo Limpo e de Ermilino Matrazzo, constantes do Decreto nº 27.724, de 6 de abril de 1989, ficam estruturadas na seguinte conformidade:

LUIZA ERUMIDINA DE SOUSA, Prefeita do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 29 de junho de 1990, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Os Distritos de Saúde de Campo Limpo e de Ermilino Matrazzo, constantes do Decreto nº 27.724, de 6 de abril de 1989, ficam estruturadas na seguinte conformidade:

I - Conselho Distrital de Saúde;
II - Direção Geral;
III - Direção Adjunta;
IV - Assessoria Técnica;
V - Assessoria Jurídica;
VI - Comissão de Ética Profissional;
VII - Comissão de Controle de Infecção Hospitalar;

VIII - Núcleo de Epidemiologia, Pesquisa e Informação;
IX - Equipe Técnica de Informação em Saúde;

X - Equipe Técnica de Epidemiologia;
XI - Divisão Técnica de Recursos Humanos, com:

a) Seção Técnica de Administração, Recrutamento e Seleção de Pessoal;
b) Seção Técnica de Desenvolvimento de Pessoal;

XII - Divisão Técnica de Finanças, com:
a) Setor de Compras;
b) Seção Técnica de Contabilidade e Custos, com: Setor do Patrimônio;
c) Setor de Almoxarifado;

XIII - Divisão Técnica Administrativa, com:
a) Seção Técnica do Abastecimento de Material e Medicamentos;
b) Seção de Encargos Gerais, com:
1 - Setor de Lavanderia e Costura;
2 - Setor de Triagem;
3 - Setor de Comunicação e Reprografia;
c) Setor de Expediente;

XIV - Divisão Técnica de Atenção à Saúde I, com:
a) Assistência Técnica;
b) Hospital Dia;
c) Lar Abrigado;
d) Unidade de Reabilitação;
e) Ambulatório de Especialidade;
f) Unidade Básica de Saúde;
g) Pronto Socorro - Seção Técnica - com: Setor Técnico de Enfermagem;

XV - Divisão Técnica de Atenção à Saúde II, com:

a) Assistência Técnica;
b) Clínica Médica - Seção Técnica - com: Setor Técnico de Enfermagem;
c) Clínica Pediátrica - Seção Técnica - com: Setor Técnico de Enfermagem;
d) Clínica de Ginecologia e Obstetrícia - Seção Técnica - com: Setor Técnico de Enfermagem;
e) Berçário - Seção Técnica - com: Setor Técnico de Enfermagem;
f) Clínica Cirúrgica - Seção Técnica - com: Setor Técnico de Enfermagem;
g) Clínica de Saúde Mental - Seção Técnica - com: Setor Técnico de Enfermagem;
h) Unidade de Terapia Intensiva - Seção Técnica - com: Setor Técnico de Enfermagem;

XVI - Divisão Técnica de Apoio Auxiliar, com:

a) Assistência Técnica;
b) Memotéria;
c) Centro Cirúrgico - Seção Técnica - com: Setor Técnico de Enfermagem;
d) Centro Obstétrico - Seção Técnica - com: Setor Técnico de Enfermagem;
e) Laboratório de Anato- Patologia;
f) Parafacila;
g) Nutrição e Dietética;
h) Radiologia;
i) Laboratório de Patologia Clínica;
j) Eletrocardiografia;
l) Anestesia e Gasoterapia;
m) Esterilização de Material;

XVII - Divisão Técnica de Manutenção, com:
a) Setor de Manutenção Predial;
b) Setor de Manutenção de Equipamentos;

XVIII - Centro Infantil de Proteção à Saúde.
Art. 2º - Os equipamentos de saúde referidos no Anexo V desta lei ficam subordinados aos Distritos de Saúde de Campo Limpo e Ermilino Matrazzo, na forma e com as denominações que constam da "Situação Nova".

Art. 3º - As atribuições das unidades referidas no artigo 1º desta lei serão regulamentadas por decreto.

Art. 4º - Ficam criados na PP-I do Quadro Geral de Pessoal, os cargos discriminados nas Tabelas A e B do Anexo I desta lei, destinados aos Distritos de Saúde de Campo Limpo e Ermilino Matrazzo.

Art. 5º - Ficam criados na PP-III do Quadro Geral de Pessoal, os cargos discriminados nas Tabelas A e B do Anexo II desta lei.

Art. 6º - O provimento dos cargos constantes da Tabela A do Anexo II desta lei far-se-á:
I - Mediante concurso público, para os cargos da classe inicial;
II - Mediante concurso de acesso, dentre titulares de cargos da classe imediatamente inferior, para os cargos das classes superiores.

Art. 7º - Os cargos constantes da Tabela B do Anexo II desta lei serão providos mediante concurso público, na forma da legislação em vigor.

Art. 8º - Com a criação dos cargos previstos no artigo 5º, discriminados na Tabela A do Anexo

II desta lei, as respectivas carreiras passam a ter as estruturas indicadas na Situação Nova do Anexo III.

Art. 9º - Os cargos provisoriamente constantes no Nível I, na forma do Anexo III desta lei, correspondem aos cargos vagos existentes nos níveis superiores das carreiras ora reestruturadas, e permitirão o atendimento imediato das necessidades da Administração, com quantidade de servidores suficientes.

Art. 10º - Na vacância de cargos no Nível I, por acesso de seus titulares a cargos superiores da carreira, observar-se-á o seguinte procedimento:

I - Quando se tratar de cargo provisoriamente situado no Nível I, será ele excluído dessa situação;

II - Quando se tratar de cargo definitivamente situado no Nível I, será ele preenchido por titular de cargo em situação provisória, sendo este, por sua vez, dela excluído.

Parágrafo Único - O procedimento adotado no "caput" deste artigo será obedecido até que a quantidade de cargos situados no Nível I da carreira fique reduzida aos cargos constantes, de forma definitiva, do Anexo III desta lei.

Art. 11º - Respeitado o exposto nesta lei, mantidas as delimitações geográficas constantes do Anexo VI, o organograma dos Distritos de Saúde de Campo Limpo e Ermilino Matrazzo será aprovado por decreto do Executivo.

Art. 12º - Os ocupantes dos cargos de Diretoria de Distritos, de Divisões, de Assessorias, de Assessorias Técnicas e Encargos Gerais dos Setores Técnicos II, com sujeitos à jornada de trabalho II-40.

Art. 13º - Os cargos previstos nas Tabelas A e B do Anexo I, de livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre funcionários públicos, serão providos dentre funcionários públicos municipais, titulares de cargos da respectiva carreira.

§ 1º - Na ausência de funcionários nas condições previstas no "caput" deste artigo, os cargos serão ocupados por servidores públicos municipais em exercício em funções correspondentes.

§ 2º - Excluem-se das condições estabelecidas no "caput" e no parágrafo, os funcionários públicos da Saúde oriundos de instituições públicas federais e estaduais em decorrência da implementação do Sistema Único de Saúde - SUS.

Art. 14º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 15º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 17 de Julho de 1990, 4370 da fundação de São Paulo.

LUIZA ERUMIDINA DE SOUSA, PREFEITA
WALTER FIVA RODRIGUES, Secretário dos Negócios Jurídicos
AURI ANTÔNIO KHALIL, Secretário das Finanças
FERNANDO FERNÃO FILHO, Secretário Municipal de Administração
CARLOS ALBERTO PLETS MEDEIROS, Secretário Municipal de Saúde
LADISLAUS DOWNER, Secretário dos Negócios Extraordinários
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 17 de Julho de 1990.

JOSÉ EDUARDO MARTINS CARDOSO, Secretário do Governo Municipal

ANEXO I A QUE SE REFERE A LEI Nº 10.865, DE 17 DE JULHO DE 1990

DISTRITO DE SAÚDE DE CAMPO LIMPO - TABELA A			
DESCRIÇÃO DO CARGO	DEF.	LOT.	FORMA DE PROVIMENTO
I - DIRETOR DE DISTRITO DE SAÚDE - Campo Limpo	Da-14	01	- Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre funcionários públicos, de nível universitário, de área de Saúde (2 cargos)
II - DIRETOR ADJUNTO - Distrito de Saúde de Campo Limpo	Da-13	01	- Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre funcionários públicos, de nível universitário, de área de Saúde, em caráter de substituição na administração de Serviços de Saúde.
III - ASSISTENTE TÉCNICO - Assessoria Jurídica	Da-12	06	- Livre provimento em comissão, pelo Prefeito, dentre funcionários públicos, de nível universitário, de área de Saúde, em caráter de substituição na administração de Serviços de Saúde.

INDICADORES ECONÔMICOS MUNICIPAIS

- 1) UFM — Unidade Fiscal do Município
• Valor mensal (Jul/90) - Cr\$ 3.064,00
- 2) IPTU 3.3811
(Fator de correção da parcela de Jul/90)
- Fonte: Secretaria das Finanças

SUMÁRIO

Secretarias	8
Serviço Funerário do Município	24
Editais	24
Licitações	27
Câmara Municipal	28
Tribunal de Contas	28

Esta edição é composta de 28 páginas.

DISTRITO DE SAÚDE DE CAMPO LIMPO - TABELA A			
DESCRIÇÃO DO CARGO	DEF.	LOT.	FORMA DE PROVIMENTO
IV - ASSISTENTE TÉCNICO - Assessoria Técnica (3)	Da-12	18	- Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre funcionários públicos, de nível universitário, de área de Saúde (2 cargos)
- Núcleo de Epidemiologia, Pesquisa e Informação (3)			- Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre funcionários públicos, de nível universitário, de área de Saúde (3 cargos)
V - DIRETOR DE DISTRITO DE SAÚDE - Ermilino Matrazzo	Da-14	01	- Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre funcionários públicos, de nível universitário, de área de Saúde, em caráter de substituição na administração de Serviços de Saúde.
- Direção Adjunta	Da-13	01	- Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre funcionários públicos, de nível universitário, de área de Saúde, em caráter de substituição na administração de Serviços de Saúde.
- Assessoria Jurídica	Da-12	06	- Livre provimento em comissão, pelo Prefeito, dentre funcionários públicos, de nível universitário, de área de Saúde, em caráter de substituição na administração de Serviços de Saúde.

DISTRITO DE SAÚDE DE CAMPO LIMPO - TABELA B			
DESCRIÇÃO DO CARGO	DEF.	LOT.	FORMA DE PROVIMENTO
- Divisão Técnica de Atenção à Saúde II			- Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre funcionários públicos, titulares de carreira de Saúde, com curso de Administração Hospitalar na Administração de Serviços de Saúde.
- Divisão Técnica de Apoio Auxiliar			- Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre funcionários públicos, de nível universitário, de área de Saúde, com curso de Administração Hospitalar na Administração de Serviços de Saúde.
- Divisão Técnica de Manutenção			- Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre funcionários públicos, de nível universitário, de área de Saúde, com curso de Administração Hospitalar na Administração de Serviços de Saúde.
VI - ASSISTENTE TÉCNICO II	Da-11	06	- Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre funcionários públicos, de nível universitário, de área de Saúde.
- Assistência Técnica de:			
- Divisão Técnica de Atenção à Saúde I (3)			- Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre funcionários públicos, de nível universitário, de área de Saúde.
- Divisão Técnica de Atenção à Saúde II (1)			- Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre funcionários públicos, de nível universitário, de área de Saúde.
- Divisão Técnica de Apoio Auxiliar (1)			- Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre funcionários públicos, de nível universitário, de área de Saúde.
- ASSISTENTE TÉCNICO II	Da-11	06	- Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre funcionários públicos, de nível universitário, de área de Saúde.
- Assistência Técnica de:			

LAURA MARIA DE BYRROS NASCIMENTO
Assessor - S.G.M. - ATU.

DISTRITO DE SAÚDE DE EREMILINE MATARAZZO -		PÁGINA - 8	
DESCRIÇÃO DO CARGO	REF.	LOT.	FORMA DE PROVIMENTO
I- DIRETOR DE DISTRITO DE SAÚDE - Eremilene Matarazzo.	De-14	01	-Livro provimento em comissão pelo Prefeito, dentro quadros de área de Saúde de nível universitário, com curso de Saúde Pública ou Administração Municipal ou Administração de Serviços de Saúde.
II- DIRETOR AJUNTO - Distrito de Saúde de Eremilene Matarazzo	De-13	01	-Livro provimento em comissão pelo Prefeito, dentro quadros públicos de nível universitário, de área de Saúde, com curso de Saúde Pública ou Administração de Serviços de Saúde.
III- ASSISTENTE PÚBLICO - Assistência Jurídica	De-12	01	-Livro provimento em comissão, pelo Prefeito, dentro quadros públicos Municipais titulares de carreira de Procurador
IV- ASSISTENTE TÉCNICO - Assistência Técnica (3)	De-11	10	-Livro provimento em comissão pelo Prefeito, dentro quadros públicos, de nível universitário, de área de Saúde (2 cargos) -Livro provimento em comissão pelo Prefeito, dentro quadros públicos, de nível universitário, de área de Saúde com curso de Saúde Pública (2 cargos).

DISTRITO DE SAÚDE DE EREOLINO MATARAZO - TABELA - B			
DEMONSTRAÇÃO DO CARGO	REF.	LOT.	FORMA DE PROVIMENTO
- Cadeira de Epidemiologia, Profilaxia e Infecções (3)			- Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre candidatos públicos do nível universitário, de 3 anos de Saúde Pública
- DIRETOR DE SAÚDE PÚBLICA	2a-12	07	- Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre candidatos públicos do nível universitário, de 3 anos de Saúde Pública (1 cargo)
- Divisão Administrativa			- Livre provimento, dentre candidatos públicos, com diploma de Administrador.
- Divisão de Finanças			- Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre candidatos públicos, com diploma de Ciências Contábeis ou Ciências Econômicas.
- Divisão Técnica de Recursos Humanos			- Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre candidatos públicos, de nível universitário, com experiência de 3 anos de Trabalho Humano.
- Divisão Técnica de Atenção à Saúde I			- Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre candidatos públicos, de nível de Saúde, em virtude de Saúde Pública e Administração de Serviços de Saúde.

DISTRITO DE SAÚDE DE KENYONIA MATA-ROSA - TABELA "F"			
REMOÇÃO DO CARGO	REF.	LOT.	FOUNDA DE PROVIMENTO
- Divisão Técnica de Ações 2 Saúde II			Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre funcionários públicos, civis ou da carreira de Médicos, com curso de Administração Hospitalar na Administração de Serviços de Saúde.
- Divisão Técnica de Apoio Amililar			Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre funcionários públicos, de nível universitário, da área de saúde com curso de Administração Hospitalar na Administração de Serviços de Saúde ou Saúde Pública.
- Divisão Técnica de Nutrição			Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre funcionários públicos, em diploma de Engenharia.
VI - ASSISTENTE TÉCNICO II	3a-II	04	Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre funcionários civis, de nível universitário, da área de Saúde.
Assistente Técnico de:			
- Divisão Técnica de Ações 2 Saúde I (2)			
- Divisão Técnica de Ações 2 Saúde II (2)			
- Divisão Técnica de Apoio Amililar (1)			
ASSISTENTE TÉCNICO II	3a-II	04	Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre funcionários públicos, de nível universitário, da área de Saúde, com curso de Saúde Pública ou Administração de Serviços de Saúde.
Assistente Técnico de:			
- Divisão Técnica de Ações 2 Saúde I (2)			
- Divisão Técnica de Ações 2 Saúde II (1)			
- Divisão Técnica de Apoio Amililar (1)			



DIÁRIO OFICIAL
DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

EDITADO PELO
DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO-FINANCEIRO
DA
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO

Jornalista Responsável
ÁLVARO L. A. GUERRA
M.T.J.C. 7619 — MS 2381

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO-FINANCEIRO
Alameda Santos, 2.356 — CEP 01416 — Cerveira César
Publicação — Telefones: Direto 883-0335
PBX 883-0666 — Ramal 113

Recebimento de originais das unidades municipais até 17 horas

ASSINATURAS
IMPRESA OFICIAL DO ESTADO S.A. — IMESP
Telefone 291-3344 — Ramais 221 e 239

Assinatura com Remessa Anual Cr\$ 7.620,00
Assinatura com Remessa Semestral Cr\$ 3.810,00

VENIDA AVULSA

Exemplar do dia Cr\$ 35,00 — Exemplar atrasado Cr\$ 70,00
Impresso na

 **IMPRESA OFICIAL DO ESTADO S.A. IMESP**

Rua da Mooca, 1.921 — CEP 03103 FONE (PBX) 291-3344

LAURA MARIA DE BARROS NASCIMENTO
Assessora - S.G.M. - A/T/L

SITUAÇÃO ATUAL				SITUAÇÃO NOVA			
SP DE CARGOS	DEMONSTRAÇÃO	REF.	PART. TABELA	SP DE CARGOS	DEMONSTRAÇÃO	REF.	PART. TABELA
1	Téc. de Assistência Médica - II	20-1	22-111	1	Téc. de Assistência Médica - II	20-1	22-111
2	Téc. de Assistência Médica - III	20-1	22-111	2	Téc. de Assistência Médica - III	20-1	22-111
3	Téc. de Assistência Médica - IV	20-1	22-111	3	Téc. de Assistência Médica - IV	20-1	22-111
4	Téc. de Assistência Médica - V	20-1	22-111	4	Téc. de Assistência Médica - V	20-1	22-111
5	Téc. de Assistência Médica - VI	20-1	22-111	5	Téc. de Assistência Médica - VI	20-1	22-111
6	Téc. de Assistência Médica - VII	20-1	22-111	6	Téc. de Assistência Médica - VII	20-1	22-111
7	Téc. de Assistência Médica - VIII	20-1	22-111	7	Téc. de Assistência Médica - VIII	20-1	22-111
8	Téc. de Assistência Médica - IX	20-1	22-111	8	Téc. de Assistência Médica - IX	20-1	22-111
9	Téc. de Assistência Médica - X	20-1	22-111	9	Téc. de Assistência Médica - X	20-1	22-111
10	Téc. de Assistência Médica - XI	20-1	22-111	10	Téc. de Assistência Médica - XI	20-1	22-111
11	Téc. de Assistência Médica - XII	20-1	22-111	11	Téc. de Assistência Médica - XII	20-1	22-111
12	Téc. de Assistência Médica - XIII	20-1	22-111	12	Téc. de Assistência Médica - XIII	20-1	22-111
13	Téc. de Assistência Médica - XIV	20-1	22-111	13	Téc. de Assistência Médica - XIV	20-1	22-111
14	Téc. de Assistência Médica - XV	20-1	22-111	14	Téc. de Assistência Médica - XV	20-1	22-111
15	Téc. de Assistência Médica - XVI	20-1	22-111	15	Téc. de Assistência Médica - XVI	20-1	22-111
16	Téc. de Assistência Médica - XVII	20-1	22-111	16	Téc. de Assistência Médica - XVII	20-1	22-111
17	Téc. de Assistência Médica - XVIII	20-1	22-111	17	Téc. de Assistência Médica - XVIII	20-1	22-111
18	Téc. de Assistência Médica - XIX	20-1	22-111	18	Téc. de Assistência Médica - XIX	20-1	22-111
19	Téc. de Assistência Médica - XX	20-1	22-111	19	Téc. de Assistência Médica - XX	20-1	22-111
20	Téc. de Assistência Médica - XXI	20-1	22-111	20	Téc. de Assistência Médica - XXI	20-1	22-111
21	Téc. de Assistência Médica - XXII	20-1	22-111	21	Téc. de Assistência Médica - XXII	20-1	22-111
22	Téc. de Assistência Médica - XXIII	20-1	22-111	22	Téc. de Assistência Médica - XXIII	20-1	22-111
23	Téc. de Assistência Médica - XXIV	20-1	22-111	23	Téc. de Assistência Médica - XXIV	20-1	22-111
24	Téc. de Assistência Médica - XXV	20-1	22-111	24	Téc. de Assistência Médica - XXV	20-1	22-111
25	Téc. de Assistência Médica - XXVI	20-1	22-111	25	Téc. de Assistência Médica - XXVI	20-1	22-111
26	Téc. de Assistência Médica - XXVII	20-1	22-111	26	Téc. de Assistência Médica - XXVII	20-1	22-111
27	Téc. de Assistência Médica - XXVIII	20-1	22-111	27	Téc. de Assistência Médica - XXVIII	20-1	22-111
28	Téc. de Assistência Médica - XXIX	20-1	22-111	28	Téc. de Assistência Médica - XXIX	20-1	22-111
29	Téc. de Assistência Médica - XXX	20-1	22-111	29	Téc. de Assistência Médica - XXX	20-1	22-111
30	Téc. de Assistência Médica - XXXI	20-1	22-111	30	Téc. de Assistência Médica - XXXI	20-1	22-111
31	Téc. de Assistência Médica - XXXII	20-1	22-111	31	Téc. de Assistência Médica - XXXII	20-1	22-111
32	Téc. de Assistência Médica - XXXIII	20-1	22-111	32	Téc. de Assistência Médica - XXXIII	20-1	22-111
33	Téc. de Assistência Médica - XXXIV	20-1	22-111	33	Téc. de Assistência Médica - XXXIV	20-1	22-111
34	Téc. de Assistência Médica - XXXV	20-1	22-111	34	Téc. de Assistência Médica - XXXV	20-1	22-111
35	Téc. de Assistência Médica - XXXVI	20-1	22-111	35	Téc. de Assistência Médica - XXXVI	20-1	22-111
36	Téc. de Assistência Médica - XXXVII	20-1	22-111	36	Téc. de Assistência Médica - XXXVII	20-1	22-111
37	Téc. de Assistência Médica - XXXVIII	20-1	22-111	37	Téc. de Assistência Médica - XXXVIII	20-1	22-111
38	Téc. de Assistência Médica - XXXIX	20-1	22-111	38	Téc. de Assistência Médica - XXXIX	20-1	22-111
39	Téc. de Assistência Médica - XL	20-1	22-111	39	Téc. de Assistência Médica - XL	20-1	22-111
40	Téc. de Assistência Médica - XLI	20-1	22-111	40	Téc. de Assistência Médica - XLI	20-1	22-111
41	Téc. de Assistência Médica - XLII	20-1	22-111	41	Téc. de Assistência Médica - XLII	20-1	22-111
42	Téc. de Assistência Médica - XLIII	20-1	22-111	42	Téc. de Assistência Médica - XLIII	20-1	22-111
43	Téc. de Assistência Médica - XLIV	20-1	22-111	43	Téc. de Assistência Médica - XLIV	20-1	22-111
44	Téc. de Assistência Médica - XLV	20-1	22-111	44	Téc. de Assistência Médica - XLV	20-1	22-111
45	Téc. de Assistência Médica - XLVI	20-1	22-111	45	Téc. de Assistência Médica - XLVI	20-1	22-111
46	Téc. de Assistência Médica - XLVII	20-1	22-111	46	Téc. de Assistência Médica - XLVII	20-1	22-111
47	Téc. de Assistência Médica - XLVIII	20-1	22-111	47	Téc. de Assistência Médica - XLVIII	20-1	22-111
48	Téc. de Assistência Médica - XLIX	20-1	22-111	48	Téc. de Assistência Médica - XLIX	20-1	22-111
49	Téc. de Assistência Médica - L	20-1	22-111	49	Téc. de Assistência Médica - L	20-1	22-111
50	Téc. de Assistência Médica - LI	20-1	22-111	50	Téc. de Assistência Médica - LI	20-1	22-111
51	Téc. de Assistência Médica - LII	20-1	22-111	51	Téc. de Assistência Médica - LII	20-1	22-111
52	Téc. de Assistência Médica - LIII	20-1	22-111	52	Téc. de Assistência Médica - LIII	20-1	22-111
53	Téc. de Assistência Médica - LIV	20-1	22-111	53	Téc. de Assistência Médica - LIV	20-1	22-111
54	Téc. de Assistência Médica - LV	20-1	22-111	54	Téc. de Assistência Médica - LV	20-1	22-111
55	Téc. de Assistência Médica - LVI	20-1	22-111	55	Téc. de Assistência Médica - LVI	20-1	22-111
56	Téc. de Assistência Médica - LVII	20-1	22-111	56	Téc. de Assistência Médica - LVII	20-1	22-111
57	Téc. de Assistência Médica - LVIII	20-1	22-111	57	Téc. de Assistência Médica - LVIII	20-1	22-111
58	Téc. de Assistência Médica - LIX	20-1	22-111	58	Téc. de Assistência Médica - LIX	20-1	22-111
59	Téc. de Assistência Médica - LX	20-1	22-111	59	Téc. de Assistência Médica - LX	20-1	22-111
60	Téc. de Assistência Médica - LXI	20-1	22-111	60	Téc. de Assistência Médica - LXI	20-1	22-111
61	Téc. de Assistência Médica - LXII	20-1	22-111	61	Téc. de Assistência Médica - LXII	20-1	22-111
62	Téc. de Assistência Médica - LXIII	20-1	22-111	62	Téc. de Assistência Médica - LXIII	20-1	22-111
63	Téc. de Assistência Médica - LXIV	20-1	22-111	63	Téc. de Assistência Médica - LXIV	20-1	22-111
64	Téc. de Assistência Médica - LXV	20-1	22-111	64	Téc. de Assistência Médica - LXV	20-1	22-111
65	Téc. de Assistência Médica - LXVI	20-1	22-111	65	Téc. de Assistência Médica - LXVI	20-1	22-111
66	Téc. de Assistência Médica - LXVII	20-1	22-111	66	Téc. de Assistência Médica - LXVII	20-1	22-111
67	Téc. de Assistência Médica - LXVIII	20-1	22-111	67	Téc. de Assistência Médica - LXVIII	20-1	22-111
68	Téc. de Assistência Médica - LXIX	20-1	22-111	68	Téc. de Assistência Médica - LXIX	20-1	22-111
69	Téc. de Assistência Médica - LXX	20-1	22-111	69	Téc. de Assistência Médica - LXX	20-1	22-111
70	Téc. de Assistência Médica - LXXI	20-1	22-111	70	Téc. de Assistência Médica - LXXI	20-1	22-111
71	Téc. de Assistência Médica - LXXII	20-1	22-111	71	Téc. de Assistência Médica - LXXII	20-1	22-111
72	Téc. de Assistência Médica - LXXIII	20-1	22-111	72	Téc. de Assistência Médica - LXXIII	20-1	22-111
73	Téc. de Assistência Médica - LXXIV	20-1	22-111	73	Téc. de Assistência Médica - LXXIV	20-1	22-111
74	Téc. de Assistência Médica - LXXV	20-1	22-111	74	Téc. de Assistência Médica - LXXV	20-1	22-111
75	Téc. de Assistência Médica - LXXVI	20-1	22-111	75	Téc. de Assistência Médica - LXXVI	20-1	22-111
76	Téc. de Assistência Médica - LXXVII	20-1	22-111	76	Téc. de Assistência Médica - LXXVII	20-1	22-111
77	Téc. de Assistência Médica - LXXVIII	20-1	22-111	77	Téc. de Assistência Médica - LXXVIII	20-1	22-111
78	Téc. de Assistência Médica - LXXIX	20-1	22-111	78	Téc. de Assistência Médica - LXXIX	20-1	22-111
79	Téc. de Assistência Médica - LXXX	20-1	22-111	79	Téc. de Assistência Médica - LXXX	20-1	22-111
80	Téc. de Assistência Médica - LXXXI	20-1	22-111	80	Téc. de Assistência Médica - LXXXI	20-1	22-111
81	Téc. de Assistência Médica - LXXXII	20-1	22-111	81	Téc. de Assistência Médica - LXXXII	20-1	22-111
82	Téc. de Assistência Médica - LXXXIII	20-1	22-111	82	Téc. de Assistência Médica - LXXXIII	20-1	22-111
83	Téc. de Assistência Médica - LXXXIV	20-1	22-111	83	Téc. de Assistência Médica - LXXXIV	20-1	22-111
84	Téc. de Assistência Médica - LXXXV	20-1	22-111	84	Téc. de Assistência Médica - LXXXV	20-1	22-111
85	Téc. de Assistência Médica - LXXXVI	20-1	22-111	85	Téc. de Assistência Médica - LXXXVI	20-1	22-111
86	Téc. de Assistência Médica - LXXXVII	20-1	22-111	86	Téc. de Assistência Médica - LXXXVII	20-1	22-111
87	Téc. de Assistência Médica - LXXXVIII	20-1	22-111	87	Téc. de Assistência Médica - LXXXVIII	20-1	22-111
88	Téc. de Assistência Médica - LXXXIX	20-1	22-111	88	Téc. de Assistência Médica - LXXXIX	20-1	22-111
89	Téc. de Assistência Médica - LXXXX	20-1	22-111	89	Téc. de Assistência Médica - LXXXX	20-1	22-111
90	Téc. de Assistência Médica - LXXXXI	20-1	22-111	90	Téc. de Assistência Médica - LXXXXI	20-1	22-111
91	Téc. de Assistência Médica - LXXXXII	20-1	22-111	91	Téc. de Assistência Médica - LXXXXII	20-1	22-111
92	Téc. de Assistência Médica - LXXXXIII	20-1	22-111	92	Téc. de Assistência Médica - LXXXXIII	20-1	22-111
93	Téc. de Assistência Médica - LXXXXIV	20-1	22-111	93	Téc. de Assistência Médica - LXXXXIV	20-1	22-111
94	Téc. de Assistência Médica - LXXXXV	20-1	22-111	94	Téc. de Assistência Médica - LXXXXV	20-1	22-111
95	Téc. de Assistência Médica - LXXXXVI	20-1	22-111	95	Téc. de Assistência Médica - LXXXXVI	20-1	22-111
96	Téc. de Assistência Médica - LXXXXVII	20-1	22-111	96	Téc. de Assistência Médica - LXXXXVII	20-1	22-111
97	Téc. de Assistência Médica - LXXXXVIII	20-1	22-111	97	Téc. de Assistência Médica - LXXXXVIII	20-1	22-111
98	Téc. de Assistência Médica - LXXXXIX	20-1	22-111	98	Téc. de Assistência Médica - LXXXXIX	20-1	22-111
99	Téc. de Assistência Médica - LXXXXX	20-1	22-111	99	Téc. de Assistência Médica - LXXXXX	20-1	22-111
100	Téc. de Assistência Médica - LXXXXXI	20-1	22-111	100	Téc. de Assistência Médica - LXXXXXI	20-1	22-111

ANEXO V A QUE SE REFERE A LEI Nº 10.869, DE 17 DE JULHO DE 1990

RELAÇÃO DOS EQUIPAMENTOS DE SAÚDE QUE SE ENCONTRAM NOS DISTRITOS DE SAÚDE

2º DISTRITO DE SAÚDE DE CAMPO LIMPO

- SITUAÇÃO ATUAL -

- PORTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA - PARQUE ANARIZ
- PORTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA - CAMPO REDONDO
- PORTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA - JARDIM COMERCIAL
- PORTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA - CAMPO LIMPO
- PORTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA - JARDIM SÃO LUIS
- PORTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA - JARDIM GUARUJÁ
- PORTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA - PARQUE INDUSTRIAL
- PORTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA - JARDIM PROCELDA
- PORTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA - JARDIM LINDA
- PORTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA - JARDIM SÃO BENTO
- PORTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA - JARDIM VERDE
- PORTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA - JARDIM MARCELLO
- LABORATÓRIO MÉDICO PARQUE ANARIZ

- SITUAÇÃO NOVA -

- CENTRO BÁSICO DE SAÚDE - PARQUE ANARIZ
- CENTRO BÁSICO DE SAÚDE - CAMPO REDONDO
- CENTRO BÁSICO DE SAÚDE - JARDIM COMERCIAL
- CENTRO BÁSICO DE SAÚDE - CAMPO LIMPO
- CENTRO BÁSICO DE SAÚDE - JARDIM SÃO LUIS
- CENTRO BÁSICO DE SAÚDE - JARDIM GUARUJÁ
- CENTRO BÁSICO DE SAÚDE - PARQUE INDUSTRIAL
- CENTRO BÁSICO DE SAÚDE - JARDIM PROCELDA
- CENTRO BÁSICO DE SAÚDE - JARDIM LINDA
- CENTRO BÁSICO DE SAÚDE - JARDIM SÃO BENTO
- CENTRO BÁSICO DE SAÚDE - JARDIM VERDE
- CENTRO BÁSICO DE SAÚDE - JARDIM MARCELLO
- LABORATÓRIO MÉDICO PARQUE ANARIZ

3º DISTRITO DE SAÚDE DE EMELINO MATARAZZO

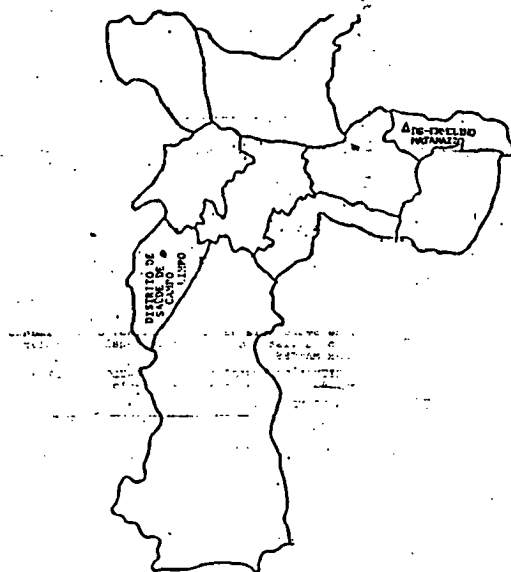
- SITUAÇÃO ATUAL -

- PORTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA - DR. PEDRO DE SOUZA OLIVEIRA
- PORTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA - JARDIM PÉROLA
- PORTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA - CAMPO LIMPO
- PORTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA - VILA CIELO
- PORTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA - PORTO RASA
- PORTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA - VILA RIVER

- SITUAÇÃO NOVA -

- CENTRO BÁSICO DE SAÚDE - DR. PEDRO DE SOUZA OLIVEIRA
- CENTRO BÁSICO DE SAÚDE - JARDIM PÉROLA
- CENTRO BÁSICO DE SAÚDE - CAMPO LIMPO
- CENTRO BÁSICO DE SAÚDE - VILA CIELO
- CENTRO BÁSICO DE SAÚDE - PORTO RASA
- CENTRO BÁSICO DE SAÚDE - VILA RIVER

ANEXO VI A QUE SE REFERE A LEI Nº 10.869, DE 17 DE JULHO DE 1990



● - DISTRITO DE SAÚDE DE CAMPO LIMPO

▲ - DISTRITO DE SAÚDE DE EMELINO MATARAZZO

ANEXO VII A QUE SE REFERE A LEI Nº 10.869, DE 17 DE JULHO DE 1990

ENDEREÇO DOS DISTRITOS DE SAÚDE

DISTRITO DE SAÚDE DE CAMPO LIMPO

- Estrada do Itapocorpes da Serra X Rua Aníbal Pedro de Oliveira (zona sul)

DISTRITO DE SAÚDE DE EMELINO MATARAZZO

- Rua Rodrigo de Aram, s/nº - Vila Robertina (zona leste)

Folha n.º

de proc.

QUADRO DEMONSTRATIVO DA LEI Nº 10.869, DE 17 DE

JULHO DE 1990

QUADRO DEMONSTRATIVO DA NECESSIDADE DE PESSOAL PARA OS

DISTRITOS DE SAÚDE DE CAMPO LIMPO E EMELINO MATARAZZO

QUADRO DEMONSTRATIVO DA

CATEGORIAS FUNCIONAIS	DISTRITO DE SAÚDE DE CAMPO LIMPO	DISTRITO DE SAÚDE DE EMELINO MATARAZZO	TOTAL
Administrador	01	01	02
Agente de Controle de Zoonoses	-	-	-
Almoxarife	06	07	08
Analista de Sistema	-	-	-
Arquiteto	08	12	20
Assessoria	-	-	-
Assistente Jurídico	26	18	44
Assistente Social	25	30	55
Auxiliar de Administração Hospitalar	10	10	20
Auxiliar de Alvenaria	-	-	-
Auxiliar de Biblioteca	-	-	-
Auxiliar de Carpintaria	-	-	-
Auxiliar de Costura	06	07	08
Auxiliar de Cozinha	35	46	81
Auxiliar de Desenvolvimento Infantil	14	36	50
Auxiliar de Enfermagem	847	563	1410
Auxiliar de Farmacêutico	-	-	-
Auxiliar de Farmácia	-	-	-
Auxiliar de Funilaria	-	-	-
Auxiliar de Hidráulica	03	05	08
Auxiliar de Jardinagem	03	05	08
Auxiliar de Laboratório	23	30	53
Auxiliar de Limpeza Pública	-	-	-
Auxiliar de Marcenaria	03	05	08
Auxiliar de Mecânica	-	-	-
Auxiliar de Montagem	-	-	-
Auxiliar de Pintura	03	05	08
Auxiliar de Serralheria	02	03	05
Auxiliar de Serviço de Eletricidade	03	05	08
Auxiliar de Tapeçaria	-	-	-
Bibliotecário	01	01	02
Biólogo	05	-	05
Carreiro	04	-	04
Caldeireiro	01	02	03
Carpinteiro	12	10	22
Cirurgião Dentista	02	03	05
Contador	-	-	-
CONTINÚO-PORTFOLIO	52	72	124

DISTRITO DE SAÚDE DE EMILÍO MACHADO - TAPÉ - S			
DESIGNAÇÃO DO CARGO	REF.	LOT.	FORMA DE PROVIMENTO
- Secret. de Tráfego			
- Sec. de Lamentação e Censura			
- Seção de Recuperação Social - M. de Administração			
(3)			

DESCRIÇÃO DO CARGO	DISTRITO DE SAÚDE DE EMELINO MATARAZO	DISTRITO DE SAÚDE DE CAMPO LIMPO	TOTAL
Técnico de Electrocardiografia	02	02	04
Técnico de Ginecoterapia	13	15	30
Técnico de Neumoterapia	17	11	28
Técnico de Radiologia e Cirurgia	05	05	10
Técnico de Laboratório	20	16	36
Técnico de Radiologia	18	13	31
Telefonista	20	11	31
Terapeuta Ocupacional	07	10	17
Videocassete	01	01	02
Vigia	18	18	36
Zelador	08	08	16

DESCRIÇÃO DO CARGO	DISTRITO DE LARANJEIROS EMERSON MATAZELO	DISTRITO DE LARANJEIROS DE CAVALO LEMOS	TOTAL
- Assistente Social na Saúde I	23	30	53
- Auxiliar Administrativo na Saúde I	142	179	271
- Auxiliar de Administração Hospitalar	10	10	20
- Auxiliar de Cozinha	06	02	08
- Auxiliar de Cozinha	35	44	81
- Auxiliar de Higiênica	03	05	08
- Auxiliar de Jardinagem	02	02	04
- Auxiliar de Mercaderias	03	05	08
- Auxiliar de Plantas	03	04	07
- Auxiliar de Serralheria	02	03	05
- Auxiliar de Serviços de Eletrodomésticos	03	05	08
- Dieteticistas na Saúde I	12	12	24
- Operador de Máquinas Reprográficas	02	01	03
- Protético	02	02	04
- Psicólogo na Saúde I	15	27	37
- Técnico de Análise	03	03	06
- Técnico de Laboratório Hospitalar	03	03	06
- Técnico de Nutrição, Repasse e Reformas de Prédios Médicos			
- Anticorrosivos	01	01	02
- Técnico de Material Médico Hospitalar	01	01	02
- Técnico no Arquivo Médico e Necrológico	01	02	03

SITUAÇÃO ATUAL				SITUAÇÃO ANTER			
UF	RECORTE	EXT.	QUANT. FOLHAS	UF	RECORTE	EXT.	QUANT. FOLHAS
SP	Amatador 17	30-3	30-17	SP	Amatador 17	30-3	30-17
112	Amatador 1	30-3	30-17	112	Amatador 1	30-3	30-17

LAURA MARIA DE BARROS. NASCIMENTO
Assessora - S.G.M. - A:TIJ

Folha n.º 234 de proc.
n.º 498 do 1º 93
W. S. Silva

QUADRO ILUSTRATIVO "B"

TOTAL GERAL DOS DISTRITOS DE SAÚDE
DE: CAMPO LINDO E EMELINO MATARASSO

TOTAL FUNCIONÁRIOS	QTD.
DE - EMELINO MATARASSO	2346
DE - CAMPO LINDO	1828
TOTAL GERAL	4175


LAURA MARIA DE BARROS NASCIMENTO
Assessora - S.G.M. - A.T.L.

LEI Nº 10.955, DE 28 DE JANEIRO DE 1.991.
"D.O.M." , DE 29 DE JANEIRO DE 1.991.

Fez a: 235 de proc.
n.º 498 de 1993
Assessoria

LEI Nº 10.955, DE 28 DE JANEIRO DE 1991

Dispõe sobre a estrutura dos Distritos de Saúde de Vila Maria, Butantã, Sapopemba e Vila Matilde da Secretaria Municipal da Saúde; cria cargos, e dá outras providências.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, Prefeita do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 28 de dezembro de 1990, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Os Distritos de Saúde de Vila Maria, Butantã, Sapopemba e Vila Matilde, constantes do Decreto nº 27.724, de 6 de abril de 1989, ficam estruturados na seguinte conformidade:

- I - Conselho Distrital de Saúde;
- II - Direção Geral;
- III - Direção Adjunta;
- IV - Conselho Técnico Administrativo;
- V - Assessoria Técnica;
- VI - Assessoria Jurídica;
- VII - Comissão de Ética Profissional;
- VIII - Núcleo de Epidemiologia, Pesquisa e

Informação, com:

- a) Comissão de Controle de Infecção;
- b) Equipe Técnica de Epidemiologia;
- c) Equipe Técnica de Informação em Saúde;
- IX - Divisão Técnica de Recursos Humanos,

com:

- a) Seção Técnica de Recrutamento, Seleção e Desenvolvimento de Pessoal;
- b) Seção Técnica de Administração de Pessoal;

X - Divisão Técnica de Finanças, com:

- a) Seção Técnica de Contabilidade, com:
- Setor de patrimônio;

b) Seção Técnica de Suprimentos, com:

- 1. Setor de Compras;
- 2. Setor de Almoxarifado;

XI - Divisão Técnica Administrativa, com:

a) Seção de Encargos Gerais, com:

- 1. Setor de Lavanderia e Costura;
- 2. Setor de Comunicação e Reprografia;
- b) Setor de Transportes Internos;
- c) Setor de Protocolo;

XII - Divisão Técnica de Internação, com:

a) Clínica Médica e Cirúrgica, com Setor Técnico de Enfermagem;

b) Clínica Pediátrica, com Setor Técnico de Enfermagem;

c) Clínica de Ginecologia e Obstetrícia, com Setor Técnico de Enfermagem;

d) Berçário, com Setor Técnico de Enfermagem;

XIII - Divisão Técnica de Emergência, com Setor Técnico de Enfermagem;

XIV - Divisão Técnica de Apoio Diagnóstico e Terapêutico, com:

- a) Assistência Técnica;
- b) Laboratório de Análises Clínicas;

c) Diagnóstico por Imagem;

d) Farmácia;

e) Anestesia e Gasoterapia;

f) Esterilização de Material;

g) Nutrição e Dietética;

h) Centro Cirúrgico e Obstétrico, com Setor Técnico de Enfermagem;

XV - Seção Técnica de Manutenção, com:

a) Setor de Manutenção Predial;

b) Setor de Manutenção de Equipamentos;

XVI - Centro Infantil de Proteção à Saúde.

Parágrafo Único - A Divisão Técnica de Internação do Distrito de Saúde do Butantã terá apenas as Clínicas arroladas sob alíneas "c" e "d" no item XII deste artigo.

Art. 2º - Os equipamentos de saúde referidos no Anexo V desta lei ficam subordinados aos Distritos de Saúde de Vila Maria, Butantã, Sapopemba e Vila Matilde, com as denominações que constam da "Situação Nova" do mesmo anexo.

Art. 3º - As atribuições das unidades referidas no artigo 1º desta lei serão regulamentadas por decreto.

Art. 4º - Ficam criados na PP-I do Quadro Geral do Pessoal os cargos discriminados nas Tabelas "A", "B", "C" e "D" do Anexo I, destinados aos Distritos de Saúde ora estruturados.

SMS

Proc. 02.001.455.30.97

Dec. 29.711/91
Equip. de Saúde

Dec. 11045/91

Y. Lei 11.150/91



AURA MARIA DE BARROS NASCIMENTO
Assessora - S.G.M. - A.T.L.

ORIGEM DO PROJETO DE LEI Nº 211, 90

EXECUTIVO

Art. 59 - Ficam criados na PP-III do Quadro Geral do Pessoal os cargos discriminados nas Tabelas "A" e "B" do Anexo II desta lei.

Art. 69 - O provimento dos cargos constantes da Tabela "A" do Anexo II, far-se-á:

I - Mediante concurso público, para os cargos da classe inicial;

II - Mediante concurso de acesso, dentre titulares de cargos da classe imediatamente inferior, para os cargos das classes superiores.

Art. 79 - Os cargos indicados na Tabela "B" do Anexo II serão providos mediante concurso público, na forma da legislação em vigor.

Art. 89 - Com a criação dos cargos previstos no artigo 59, discriminados na Tabela "A" do Anexo II desta lei, as respectivas carreiras passam a ter as estruturas indicadas na "Situação Nova" do Anexo III.

Art. 99 - Os cargos provisoriamente constantes no Nível I, na forma do Anexo III desta lei, correspondem aos cargos vagos existentes nos níveis superiores das carreiras ora reestruturadas, e permitirão o atendimento imediato das necessidades da Administração, com quantidade de servidores suficientes.

Art. 10 - Na vacância de cargos no Nível I, por acesso de seus titulares a cargos superiores da carreira, observar-se-á o seguinte procedimento:

I - Quando se tratar de cargo provisoriamente situado no Nível I, será ele excluído dessa situação;

II - Quando se tratar de cargo definitivamente situado no Nível I, será ele preenchido por titular de cargo em situação provisória, sendo este, por sua vez, dela excluído.

Parágrafo único - O procedimento adotado no "caput" deste artigo será obedecido até que a quantidade de cargos situados no Nível I da carreira fique reduzida aos cargos constantes, de forma definitiva, do Anexo III desta lei.

Art. 11 - Ficam aprovados, na conformidade dos Anexos IV e IV-A desta lei, os organogramas dos Distritos de Saúde de Vila Maria, Sapopemba, Vila Matilde e Butantã, com as delimitações geográficas constantes do Anexo VI.

Art. 12 - Os ocupantes de cargos de Diretoria de Distrito, de Divisões, de Assessorias, de Assistência Técnica, de Chefias Técnicas, e de Encarregaturas de Setores Técnicos ficam sujeitos à jornada de trabalho "H-40".

Art. 13 - (VETADO).

Art. 14 - As despesas com a execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, as quais fica desde já o Executivo autorizado a suplementar até o montante em que incorrer no presente exercício, além do limite previsto na lei orçamentária.

Art. 15 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 28 de janeiro de 1991, 4389 da fundação de São Paulo.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, PREFEITA

WALTER PIVA RODRIGUES, Respondendo pelo Cargo de Secretário dos Negócios Jurídicos

AMIR ANTONIO KHAIR, Secretário das Finanças

FERMINO FECHIO FILHO, Secretário Municipal da Administração

CARLOS ALBERTO PLETZ NEDER, Secretário Municipal da Saúde

SÉRGIO RABELLO TAMM RENAULT, Secretário Especial da Reforma Administrativa

LAURA BERNARDES, Respondendo pelo Cargo de Secretária dos Negócios Extraordinários

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 28 de janeiro de 1991.

ALBA REGINA DO VAL, Respondendo pelo Cargo de Secretária do Governo Municipal


LAURA MARIA DE BARROS NASCIMENTO
Assessora - S.G.M. - A.T.L.

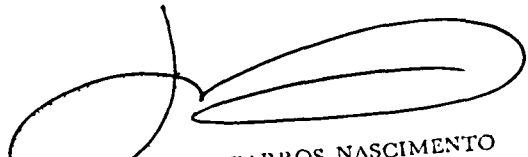
Folha n.º 136 de proc.
n.º 498 do 19.93
Assessoria

ANEXO I A QUE SE REFERE O ARTIGO 4º DA LEI Nº 10.955
DE 28 DE JANEIRO DE 1991

TABELA "A"

DISTRITO DE SAÚDE DE VILA MARIA

DENOMINAÇÃO DO CARGO	QTDE.	REF.	PARTE TABELA	FORMA DE PROVIMENTO
I - DIRETOR DE DISTRITO DE SAÚDE Direção Geral	01	DA-14	PP-I	Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre profissionais da área da Saúde, portadores de diploma de nível universitário com curso de Saúde Pública ou Administração Hospitalar ou Administração de Serviços de Saúde.
II - DIRETOR ADJUNTO Direção Adjunta	01	DA-13	PP-I	Livre provimento pelo Prefeito, em comissão dentre funcionários públicos da área da Saúde, portadores de diploma de nível universitário, com curso de Saúde Pública ou Administração de Serviços de Saúde.
III - ASSESSOR JURÍDICO - Assessoria Jurídica	01	DA-12	PP-I	Livre provimento pelo Prefeito, dentre funcionários públicos, titulares da carreira da Procurador.
IV - ASSESSOR TÉCNICO - Assessoria Técnica	04	DA-12	PP-I	Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre funcionários públicos da área da Saúde, portadores de diploma de nível universitário. (2) Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre funcionários públicos da área da Saúde, portadores de diploma de nível universitário, com curso de Saúde Pública ou Administração de Serviços de Saúde. (2)


LAURA MARIA DE BARROS NASCIMENTO
Assessora - S.G.M. - A.T.L.

DENOMINAÇÃO DO CARGO	QTD.	REF.	PART. TABELA	FORMA DE PROVIMENTO
V - DIRETOR DE DIVISÃO TÉCNICA - Divisão Técnica Administrativa - Divisão Técnica de Finanças - Núcleo de Epidemiologia, Pesquisa e Informação - Divisão Técnica de Recursos Humanos - Divisão Técnica de Emergência - Divisão Técnica de Internação - Divisão Técnica de Apoio Diagnóstico e Terapêutico	07	DA-12	PP-I	Livre provimento pelo Prefeito, dentre funcionários públicos, portadores de diploma de Administração de Empresas ou Pública ou habilitação profissional equivalente. Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre funcionários públicos, portadores de diploma de Ciências Econômicas ou Ciências Contábeis ou habilitação profissional equivalente. Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre funcionários públicos da área da Saúde, portadores de diploma de nível universitário, com curso de Saúde Pública. Livre provimento pelo Prefeito, dentre funcionários públicos, portadores de diploma de nível universitário, com experiência de 2 anos na área de Recursos Humanos. Livre provimento pelo Prefeito, dentre titulares de cargos de Médico, com curso de Saúde Pública ou Administração de Serviços de Saúde. Livre provimento pelo Prefeito, dentre titulares de cargos de Médico, com curso de Administração Hospitalar ou Administração de Serviços de Saúde. Livre provimento pelo Prefeito, dentre funcionários públicos, da área da Saúde, portadores de diploma de nível universitário, com curso de Administração Hospitalar ou Administração de Serviços de Saúde ou Saúde Pública.
VI - ASSISTENTE TÉCNICO II - Assistência Técnica - Divisão Técnica de Apoio Diagnóstico e Terapêutico	02	DA-11	PP-I	Livre provimento pelo Prefeito, dentre funcionários públicos da área da Saúde, portadores de diploma de nível universitário, com curso de Saúde Pública ou Administração de Serviços de Saúde.
VII - ASSISTENTE TÉCNICO I - Equipe Técnica de Epidemiologia - Equipe Técnica de Informação em Saúde - Núcleo de Epidemiologia, Pesquisa e Informação.	02	DA-9	PP-I	Livre provimento pelo Prefeito, dentre funcionários públicos da área da Saúde, titulares de cargos de nível universitário, com curso de Saúde Pública ou Administração de Serviços de Saúde ou Epidemiologia.
VIII - CHEFE DE SEÇÃO TÉCNICA - Seção Técnica de Recrutamento, Seleção e Desenvolvimento de Pessoal - Seção Técnica de Administração de Pessoal - Divisão Técnica de Recursos Humanos (2) - Clínica Médica e Cirúrgica - Clínica Pediátrica - Clínica de Ginecologia e Obstetrícia - Serviço (Pediatria e Neonatologia) - Divisão Técnica de Internação (4) - Esterilização de Material - Centro Cirúrgico e Obstétrico - Farmácia - Diagnóstico por Imagem - Nutrição e Dietética - Anestesia e Sedoterapia - Laboratório de Análises Clínicas - Divisão Técnica de Apoio Diagnóstico e Terapêutico (7) - Seção Técnica de Manutenção - Centro Infantil de Proteção à Saúde - Seção Técnica de Contabilidade - Divisão Técnica de Finanças - Seção Técnica de Suprimentos - Divisão Técnica de Finanças	17	DA-10	PP-I	Livre provimento pelo Prefeito, dentre funcionários públicos, portadores de diploma de nível universitário, com experiência de 2 anos na área de Recursos Humanos. Livre provimento pelo Prefeito, dentre titulares de cargos de Médico, com título de respectiva especialidade. Livre provimento pelo Prefeito, dentre titulares de cargos de: - Enfermeiro - Médico ou Enfermeiro - Farmacêutico - Médico com título de especialidade (Radiologia) - Nutricionista na Saúde - Médico com título de especialidade (Anestesia) - Médico com título de especialidade ou Farmacêutico (Análise Clínica/Análise Laboratorial) Livre provimento pelo Prefeito, dentre funcionários públicos, portadores de diploma de Engenheiro, titulares da carreira de Engenheiro. Livre provimento pelo Prefeito, dentre funcionários públicos, portadores de diploma de nível universitário na área de Ciências Humanas. Livre provimento pelo Prefeito, dentre titulares de cargos de Contador. Livre provimento pelo Prefeito, dentre funcionários públicos, portadores de diploma de nível universitário, com 2 anos de experiência na área.
IX - ENCARREGADO DE SETOR TÉCNICO - Setor Técnico de Enfermagem - Divisão Técnica de Emergência - Setor Técnico de Enfermagem, Clínicas Médica e Cirúrgica - Setor Técnico de Enfermagem da Clínica Pediátrica - Setor Técnico de Enfermagem da Clínica de Ginecologia e Obstetrícia - Setor Técnico de Enfermagem Serviço (Pediatria e Neonatologia) - Divisão Técnica de Internação (4) - Setor Técnico de Enfermagem do Centro Cirúrgico e Obstétrico - Divisão Técnica de Apoio Diagnóstico e Terapêutico	06	DA-9	PP-I	Livre provimento pelo Prefeito, dentre titulares de cargos de Enfermeiro.


LAURA MARIA DE BARROS NASCIMENTO
Assessora - S.G.M. - A.T.L.

X - CHEFE DE SEÇÃO II - Seção de Encargos Gerais - Divisão Técnica Administrativa	01	DA-7	PP-I	Livre provimento pelo Prefeito, dentre integrantes da carreira de Auxiliar Administrativo da Saúde.
XI - ENCARREGADO DE SETOR II - Setor de Protocolo - Divisão Técnica Administrativa - Setor de Transportes Internos - Divisão Técnica Administrativa (2) - Setor de Almoarifado - Setor de Compras - Seção Técnica de Suprimentos - Divisão Técnica de Finanças (2) - Setor de Patrimônio - Seção Técnica de Contabilidade - Divisão Técnica de Finanças - Setor de Manutenção Predial - Setor de Manutenção de Equipamentos - Seção Técnica de Manutenção (2)	07	DA-5	PP-I	Livre provimento pelo Prefeito, dentre integrantes da carreira de Auxiliar Administrativo da Saúde. Livre provimento pelo Prefeito, dentre funcionários públicos, com experiência mínima de 2 anos na área de atuação.
XII - ENCARREGADO DE SETOR I - Setor de Comunicação e Reprogramação - Setor de Lavanderia e Costura - Seção de Encargos Gerais - Divisão Técnica Administrativa (2)	02	DA-2	PP-I	Livre provimento pelo Prefeito, dentre funcionários públicos, com experiência mínima de 2 anos na área de atuação.

Forma n.º 137 de proc.
498 do 19.93
[Assinatura]

ANEXO I A QUE SE REFERE O ARTIGO 40 DA LEI Nº 10.955

DE 28 DE JANEIRO DE 1991

TABELA "B" DISTRITO DE SAÚDE DO BUTANTÁ

DENOMINAÇÃO DO CARGO	QDE.	REF.	PART. TABELA	FORMA DE PROVIMENTO
I - DIRETOR DE DISTRITO DE SAÚDE Direção Geral	01	DA-14	PP-I	Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre profissionais da área da Saúde, portadores de diploma de nível universitário com curso de Saúde Pública ou Administração Hospitalar ou Administração de Serviços de Saúde.
II - DIRETOR ADJUNTO Direção Adjunta	01	DA-13	PP-I	Livre provimento pelo Prefeito, em comissão dentre funcionários públicos da área da Saúde, portadores de diploma de nível universitário, com curso de Saúde Pública ou Administração de Serviços de Saúde.
III - ACESSOR JURÍDICO - Assessoria Jurídica	01	DA-12	PP-I	Livre provimento pelo Prefeito, dentre funcionários públicos, titulares da carreira da Procuradoria.
IV - ACESSOR TÉCNICO - Assessoria Técnica	04	DA-12	PP-I	Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre funcionários públicos da área da Saúde, portadores de diploma de nível universitário. (2) Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre funcionários públicos da área da Saúde, portadores de diploma de nível universitário, com curso de Saúde Pública ou Administração de Serviços de Saúde. (2)

DENOMINAÇÃO DO CARGO	QDE.	REF.	PART. TABELA	FORMA DE PROVIMENTO
V - DIRETOR DE DIVISÃO TÉCNICA - Divisão Técnica Administrativa - Divisão Técnica de Finanças - Núcleo de Epidemiologia, Pesquisa e Informação - Divisão Técnica de Recursos Humanos - Divisão Técnica de Emergência - Divisão Técnica de Internação	07	DA-12	PP-I	Livre provimento pelo Prefeito, dentre funcionários públicos, portadores de diploma de Administração de Empresas ou Pública ou habilitação profissional equivalente. Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre funcionários públicos, portadores de diploma de Ciências Econômicas ou Ciências Contábeis ou habilitação profissional equivalente. Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre funcionários públicos da área da Saúde, portadores de diploma de nível universitário, com curso de Saúde Pública. Livre provimento pelo Prefeito, dentre funcionários públicos, portadores de diploma de nível universitário, com experiência de 2 anos na área de Recursos Humanos. Livre provimento pelo Prefeito, dentre titulares de cargos de médicos, com curso de Saúde Pública ou Administração de Serviços de Saúde. Livre provimento pelo Prefeito, dentre titulares de cargos de médicos, com curso de Administração Hospitalar ou Administração de Serviços de Saúde.

- Divisão Técnica de Apoio Diagnóstico e Terapêutico				Livre provimento pelo Prefeito, dentre funcionários públicos, da área da Saúde, portadores de diploma de nível universitário, com curso de Administração Hospitalar ou Administração de Serviços de Saúde ou Saúde Pública.
VI - ASSISTENTE TÉCNICO II - Assistência Técnica - Divisão Técnica de Apoio Diagnóstico e Terapêutico	02	DA-11	PP-I	Livre provimento pelo Prefeito, dentre funcionários públicos da área da Saúde, portadores de diploma de nível universitário, com curso de Saúde Pública ou Administração de Serviços de Saúde.
VII - ASSISTENTE TÉCNICO I - Equipe Técnica de Epidemiologia - Equipe Técnica de Informação em Saúde - Núcleo de Epidemiologia, Pesquisa e Informação	02	DA-9	PP-I	Livre provimento pelo Prefeito, dentre funcionários públicos da área da Saúde, titulares de cargos de nível universitário, com curso de Saúde Pública ou Administração de Serviços de Saúde ou Epidemiologia.
VIII - CHEFE DE SEÇÃO TÉCNICA - Seção Técnica de Recrutamento, Seleção e Desenvolvimento de Pessoal - Seção Técnica de Administração de Pessoal - Divisão Técnica de Recursos Humanos (2) - Clínica de Ginecologia e Obstetrícia	15	DA-10	PP-I	Livre provimento pelo Prefeito, dentre funcionários públicos, portadores de diploma de nível universitário, com experiência de 2 anos na área de Recursos Humanos.

TAURA MARIA DE CARVALHO NASCIMENTO
Assessora - S.G.M. - Butantã

DEMONINAÇÃO DO CARGO	QTD.	REF.	PARTI TABELA	FORMA DE PROVIMENTO
- Berçário (pediatria e Neonatologia) - Divisão Técnica de Internação (2) - Esterilização de Material - Centro Cirúrgico e Obstétrico - Farmácia - Diagnóstico por Imagem - Nutrição e Dietética - Anestesia e Gasoterapia - Laboratório de Análises Clínicas - Divisão Técnica de Apoio Diagnóstico e Terapêutico (7) - Seção Técnica de Manutenção - Centro Infantil de Proteção à Saúde				Livre provimento pelo Prefeito, dentre titulares de cargos de Médico, com título de respectiva especialidade. Livre provimento pelo Prefeito, dentre titulares de cargos de: - Enfermeiro - Médico ou Enfermeiro - Farmacêutico - Médico com título de especialidade (Radiologia) - Nutricionista na Saúde - Médico com título de especialidade (Anestesia) - Médico com título de especialidade ou Farmacêutico (Análise Clínica/Análise Laboratorial) Livre provimento pelo Prefeito, dentre funcionários públicos, portadores de diploma de Engenheiro, titulares da carreira de Engenheiro. Livre provimento pelo Prefeito, dentre funcionários públicos, portadores de diploma de nível universitário na área de Ciências Humanas.

DEMONINAÇÃO DO CARGO	QTD.	REF.	PARTI TABELA	FORMA DE PROVIMENTO
- Seção Técnica de Contabilidade - Divisão Técnica de Finanças - Seção Técnica de Suprimentos - Divisão Técnica de Finanças				Livre provimento pelo Prefeito, dentre titulares de cargos de Contador. Livre provimento pelo Prefeito, dentre funcionários públicos, portadores de diploma de nível universitário, com 2 anos de experiência na área.
IX - ENCARGADO DE SETOR TÉCNICO - Setor Técnico de Enfermagem - Divisão Técnica de Emergência - Setor Técnico de Enfermagem da Clínica de Ginecologia e Obstetrícia - Setor Técnico de Enfermagem de Berçário/Pediatria ou Neonatologia - Divisão Técnica de Internação (2) - Setor Técnico de Enfermagem do Centro Cirúrgico e Obstétrico - Divisão Técnica de Apoio Diagnóstico e Terapêutico	04	DA-9	PP-I	Livre provimento pelo Prefeito, dentre titulares de cargos de Enfermeiro.
X - CHEFE DE SEÇÃO II - Seção de Encargos Gerais - Divisão Técnica Administrativa	01	DA-7	PP-I	Livre provimento pelo Prefeito, dentre integrantes da carreira de Auxiliar Administrativo da Saúde.

XI - ENCARGADO DE SETOR II - Setor de Protocolo - Divisão Técnica Administrativa - Setor de Transportes Internos - Divisão Técnica Administrativa (2) - Setor de Almoxarifado - Setor de Compras - Seção Técnica de Suprimentos - Divisão Técnica de Finanças (2) - Setor de Patrimônio - Seção Técnica de Contabilidade - Divisão Técnica de Finanças - Setor de Manutenção Predial - Setor de Manutenção de Equipamentos - Seção Técnica de Manutenção (2)	07	DA-5	PP-I	Livre provimento pelo Prefeito, dentre integrantes da carreira de Auxiliar Administrativo da Saúde. Livre provimento pelo Prefeito, dentre funcionários públicos, com experiência mínima de 2 anos na área de atuação.
--	----	------	------	--

DEMONINAÇÃO DO CARGO	QTD.	REF.	PARTI TABELA	FORMA DE PROVIMENTO
XII - ENCARGADO DE SETOR I - Setor de Comunicação e Reprografia - Setor de Lavanderia e Costura - Seção de Encargos Gerais - Divisão Técnica Administrativa (2)	02	DA-2	PP-I	Livre provimento pelo Prefeito, dentre funcionários públicos, com experiência mínima de 2 anos na área de atuação.


LAURA MARIA DE BARROS NASCIMENTO
 Assessora - S.G.M. - A.T.L.

DENOMINAÇÃO DO CARGO	QTD.	REF.	PART. TABELA	FORMA DE PROVIMENTO
- Clínica Médica e Cirúrgica - Clínica Pediátrica - Clínica de Ginecologia e Obstetrícia - Berçário (Pediatria e Neonatologia) - Divisão Técnica de Internação(4)				Livre provimento pelo Prefeito, dentre titulares de cargos de Médico, com título de respectiva especialidade.
- Esterilização de Material - Centro Cirúrgico e Obstétrico - Farmácia - Diagnóstico por Imagem - Nutrição e Dietética - Anestesia e Gasoterapia - Laboratório de Análises Clínicas - Divisão Técnica de Apoio Diagnóstico e Terapêutico (7)				Livre provimento pelo Prefeito, dentre titulares de cargos de: - Enfermeiro - Médico ou Enfermeiro - Farmacêutico - Médico com título de especialidade (Radiologia) - Nutricionista na Saúde - Médico com título de especialidade (Anestesia) - Médico com título de especialidade ou Farmacêutico (Análise Clínica/Análise Laboratorial)
- Seção Técnica de Manutenção				Livre provimento pelo Prefeito, dentre funcionários públicos, portadores de diploma de Engenheiro, titulares da carreira de Engenheiro.
- Centro Infantil de Proteção à Saúde.				Livre provimento pelo Prefeito, dentre funcionários públicos, portadores de diploma de nível universitário na área de Ciências Humanas.
DENOMINAÇÃO DO CARGO	QTD.	REF.	PART. TABELA	FORMA DE PROVIMENTO
- Seção Técnica de Contabilidade - Divisão Técnica de Finanças				Livre provimento pelo Prefeito, dentre titulares de cargos de Contador.
- Seção Técnica de Suprimentos - Divisão Técnica de Finanças				Livre provimento pelo Prefeito, dentre funcionários públicos, portadores de diploma de nível universitário, com 2 anos de experiência na área.
IX - ENCARREGADO DE SETOR TÉCNICO - Setor Técnico de Enfermagem - Divisão Técnica de Emergência	06	DA-9	PP-I	Livre provimento pelo Prefeito, dentre titulares de cargos de Enfermeiro.
- Setor Técnico de Enfermagem, Clínica Médica e Cirúrgica - Setor Técnico de Enfermagem da Clínica Pediátrica - Setor Técnico de Enfermagem da Clínica de Ginecologia e Obstetrícia - Setor Técnico de Enfermagem Berçário (Pediatria e Neonatologia) - Divisão Técnica de Internação (4) - Setor Técnico de Enfermagem do Centro Cirúrgico e Obstétrico - Divisão Técnica de Apoio Diagnóstico e Terapêutico				
DENOMINAÇÃO DO CARGO	QTD.	REF.	PART. TABELA	FORMA DE PROVIMENTO
X - CHEFE DE SEÇÃO II - Seção de Encargos Gerais - Divisão Técnica Administrativa	01	DA-7	PP-I	Livre provimento pelo Prefeito, dentre integrantes da carreira de Auxiliar Administrativo da Saúde.
XI - ENCARREGADO DE SETOR II - Setor de Protocolo - Divisão Técnica Administrativa	07	DA-5	PP-I	Livre provimento pelo Prefeito, dentre integrantes da carreira de Auxiliar Administrativo da Saúde.
- Setor de Transportes Internos - Divisão Técnica Administrativa (2) - Setor de Almoarifado - Setor de Compras - Seção Técnica de Suprimentos - Divisão Técnica de Finanças(2) - Setor de Patrimônio - Seção Técnica de Contabilidade - Divisão Técnica de Finanças - Setor de Manutenção Predial - Setor de Manutenção de Equipamentos - Seção Técnica de Manutenção (2)				Livre provimento pelo Prefeito, dentre funcionários públicos, com experiência mínima de 2 anos na área de atuação.
DENOMINAÇÃO DO CARGO	QTD.	REF.	PART. TABELA	FORMA DE PROVIMENTO
XII - ENCARREGADO DE SETOR I - Setor de Comunicação e Reprografia - Setor de Lavanderia e Costura - Seção de Encargos Gerais - Divisão Técnica Administrativa (2)	02	DA-2	PP-I	Livre provimento pelo Prefeito, dentre funcionários públicos, com experiência mínima de 2 anos na área de atuação.

LATIRA MARIA DE BARROS NASCIMENTO
Assessora - S.G.M. - A.T.L.

TABELA "C"

DISTRITO DE SAÚDE DE SAPOREMA

DENOMINAÇÃO DO CARGO	QTD.	REF.	PART. TABELA	FORMA DE PROVIMENTO
I - DIRETOR DE DISTRITO DE SAÚDE Direção Geral	01	DA-14	PP-I	Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre profissionais da área da Saúde, portadoras de diploma de nível universitário com curso de Saúde Pública ou Administração Hospitalar ou Administração de Serviços de Saúde.
II - DIRETOR ADJUNTO Direção Adjunta	01	DA-13	PP-I	Livre provimento pelo Prefeito, em comissão dentre funcionários públicos da área da Saúde, portadoras de diploma de nível universitário, com curso de Saúde Pública ou Administração de Serviços de Saúde.
III - ASSESSOR JURÍDICO - Assessoria Jurídica	01	DA-12	PP-I	Livre provimento pelo Prefeito, dentre funcionários públicos, titulares de carreira de Procurador.
IV - ASSESSOR TÉCNICO - Assessoria Técnica	04	DA-12	PP-I	Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre funcionários públicos da área da Saúde, portadoras de diploma de nível universitário. (2) Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre funcionários públicos da área da Saúde, portadoras de diploma de nível universitário, com curso de Saúde Pública ou Administração de Serviços de Saúde. (2)
V - DIRETOR DE DIVISÃO TÉCNICA - Divisão Técnica Administrativa - Divisão Técnica de Finanças - Núcleo de Epidemiologia, Pesquisa e Informação - Divisão Técnica de Recursos Humanos - Divisão Técnica de Emergência - Divisão Técnica de Internação	07	DA-12	PP-I	Livre provimento pelo Prefeito, dentre funcionários públicos, portadoras de diploma de Administração de Empresas ou Pública ou habilitação profissional equivalente. Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre funcionários públicos, portadoras de diploma de Ciências Econômicas ou Ciências Contábeis ou habilitação profissional equivalente. Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre funcionários públicos da área da Saúde, portadoras de diploma de nível universitário, com curso de Saúde Pública. Livre provimento pelo Prefeito, dentre funcionários públicos, portadoras de diploma de nível universitário, com experiência de 2 anos na área de Recursos Humanos. Livre provimento pelo Prefeito, dentre titulares de cargos de Médico, com curso de Saúde Pública ou Administração de Serviços de Saúde. Livre provimento pelo Prefeito, dentre titulares de cargos de Médico, com curso de Administração Hospitalar ou Administração de Serviços de Saúde.
- Divisão Técnica de Apoio Diagnóstico e Terapêutico				Livre provimento pelo Prefeito, dentre funcionários públicos, da área da Saúde, portadoras de diploma de nível universitário, com curso de Administração Hospitalar ou Administração de Serviços de Saúde ou Saúde Pública.
VI - ASSISTENTE TÉCNICO II - Assistência Técnica - Divisão Técnica de Apoio Diagnóstico e Terapêutico	02	DA-11	PP-I	Livre provimento pelo Prefeito, dentre funcionários públicos da área da Saúde, portadoras de diploma de nível universitário, com curso de Saúde Pública ou Administração de Serviços de Saúde.
VII - ASSISTENTE TÉCNICO I - Equipe Técnica de Epidemiologia - Equipe Técnica de Informação em Saúde - Núcleo de Epidemiologia, Pesquisa e Informação	02	DA-9	PP-I	Livre provimento pelo Prefeito, dentre funcionários públicos da área da Saúde, titulares de cargos de nível universitário, com curso de Saúde Pública ou Administração de Serviços de Saúde ou Epidemiologia.
VIII - CHEFE DE SEÇÃO TÉCNICA - Seção Técnica de Recrutamento, Seleção e Desenvolvimento de Pessoal - Seção Técnica de Administração de Pessoal - Divisão Técnica de Recursos Humanos (2)	17	DA-10	PP-I	Livre provimento pelo Prefeito, dentre funcionários públicos, portadoras de diploma de nível universitário, com experiência de 2 anos na área de Recursos Humanos.

LAURA MARIA DE BARROS NASCIMENTO
Assessoria - S.G.M. - A.T.I.

DE 28 DE JANEIRO DE 1991

Folha n.º 139 de pros.

n.º 2/98 do 153

TABELA "D"

DISTRITO DE SAÚDE DE VILA MATILDE

DENOMINAÇÃO DO CARGO	QTD.	REF.	PART. TABELA	FORMA DE PROVIMENTO
I - DIRETOR DE DISTRITO DE SAÚDE Direção Geral	01	DA-14	PP-I	Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre profissionais da área da Saúde, portadores de diploma de nível universitário com curso de Saúde Pública ou Administração Hospitalar ou Administração de Serviços de Saúde.
II - DIRETOR ADJUNTO Direção Adjunta	01	DA-13	PP-I	Livre provimento pelo Prefeito, em comissão dentre funcionários públicos da área da Saúde, portadores de diploma de nível universitário, com curso de Saúde Pública ou Administração de Serviços de Saúde.
III - ACESSOR JURÍDICO - Assessoria Jurídica	01	DA-12	PP-I	Livre provimento pelo Prefeito, dentre funcionários públicos, titulares da carteira de Procurador.
IV - ACESSOR TÉCNICO - Assessoria Técnica	04	DA-12	PP-I	Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre funcionários públicos da área da Saúde, portadores de diploma de nível universitário. (2) Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre funcionários públicos da área da Saúde, portadores de diploma de nível universitário, com curso de Saúde Pública ou Administração de Serviços de Saúde. (2)
V - DIRETOR DE DIVISÃO TÉCNICA - Divisão Técnica Administrativa - Divisão Técnica de Finanças - Núcleo de Epidemiologia, Pesquisa e Informação - Divisão Técnica de Recursos Humanos - Divisão Técnica de Emergência - Divisão Técnica de Internação	07	DA-12	PP-I	Livre provimento pelo Prefeito, dentre funcionários públicos, portadores de diploma de Administração de Empresas ou Pública ou habilitação profissional equivalente. Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre funcionários públicos, portadores de diploma de Ciências Econômicas ou Ciências Contábeis ou habilitação profissional equivalente. Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre funcionários públicos da área da Saúde, portadores de diploma de nível universitário, com curso de Saúde Pública. Livre provimento pelo Prefeito, dentre funcionários públicos, portadores de diploma de nível universitário, com experiência de 2 anos na área de Recursos Humanos. Livre provimento pelo Prefeito, dentre titulares de cargos de Médico, com curso de Saúde Pública ou Administração de Serviços de Saúde. Livre provimento pelo Prefeito, dentre titulares de cargos de Médico, com curso de Administração Hospitalar ou Administração de Serviços de Saúde.
VI - ASSISTENTE TÉCNICO II - Assistência Técnica - Divisão Técnica de Apoio Diagnóstico e Terapêutico	02	DA-11	PP-I	Livre provimento pelo Prefeito, dentre funcionários públicos, da área da Saúde, portadores de diploma de nível universitário, com curso de Administração Hospitalar ou Administração de Serviços de Saúde ou Saúde Pública.
VII - ASSISTENTE TÉCNICO I - Equipe Técnica de Epidemiologia - Equipe Técnica de Informação em Saúde - Núcleo de Epidemiologia, Pesquisa e Informação	02	DA-9	PP-I	Livre provimento pelo Prefeito, dentre funcionários públicos da área da Saúde, titulares de cargos de nível universitário, com curso de Saúde Pública ou Administração de Serviços de Saúde ou Epidemiologia.
VIII - CHEFE DE SEÇÃO TÉCNICA - Seção Técnica de Recrutamento, Seleção e Desenvolvimento de Pessoal - Seção Técnica de Administração de Pessoal - Divisão Técnica de Recursos Humanos (2)	17	DA-10	PP-I	Livre provimento pelo Prefeito, dentre funcionários públicos, portadores de diploma de nível universitário, com experiência de 2 anos na área de Recursos Humanos.
DIVISÃO DE ATENDIMENTO - Clínica Médica e Cirúrgica - Clínica Pediátrica - Clínica de Ginecologia e Obstetrícia - Berçário (Pediatria e Neonatologia) - Divisão Técnica de Internação (4)				Livre provimento pelo Prefeito, dentre titulares de cargos de Médico, com título de respectiva especialidade.
LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS - Esterilização de Material - Centro Cirúrgico e Obstétrico - Farmácia - Diagnóstico por Imagem - Nutrição e Dietética - Anestesia e Casoterapia - Laboratório de Análises Clínicas - Divisão Técnica de Apoio Diagnóstico e Terapêutico (7)				Livre provimento pelo Prefeito, dentre titulares de cargos de: - Enfermeiro - Médico ou Enfermeiro - Farmacêutico - Médico com título de especialidade (Radiologia) - Nutricionista na Saúde - Médico com título de especialidade (Anestesiologia) - Médico com título de especialidade de Farmacêutico (Análise Clínica/Análise Laboratorial) LURA MARIA DE BARROS NASCIMENTO Assessora - S.G.N. - A.T.I.

- Seção Técnica de Manutenção				Livre provimento pelo Prefeito, dentre funcionários públicos, portadores de diploma de Engenheiro, titulares da carreira de Engenheiro.
- Centro Infantil de Proteção à Saúde				Livre provimento pelo Prefeito, dentre funcionários públicos, portadores de diploma de nível universitário na área de Ciências Humanas.
DENOMINAÇÃO DO CARGO	QTD.	REF.	PART. TABELA	FORMA DE PROVIMENTO
- Seção Técnica de Contabilidade - Divisão Técnica de Finanças				Livre provimento pelo Prefeito, dentre titulares de cargos de Contador.
- Seção Técnica de Suprimentos - Divisão Técnica de Finanças				Livre provimento pelo Prefeito, dentre funcionários públicos, portadores de diploma de nível universitário, com 2 anos de experiência na área.
IX - ENCARREGADO DE SETOR TÉCNICO	06	DA-9	PP-I	Livre provimento pelo Prefeito, dentre titulares de cargos de Enfermeiro.
- Setor Técnico de Enfermagem - Divisão Técnica de Emergência				
- Setor Técnico de Enfermagem, Clínica Médica e Cirúrgica				
- Setor Técnico de Enfermagem da Clínica Pediátrica				
- Setor Técnico de Enfermagem da Clínica de Ginecologia e Obstetrícia				
- Setor Técnico de Enfermagem (Balcão) (Pediatria e Neonatologia)				
- Divisão Técnica de Internação (4)				
- Setor Técnico de Enfermagem do Centro Cirúrgico e Obstétrico				
- Divisão Técnica de Apoio Diagnóstico e Terapêutico				
DENOMINAÇÃO DO CARGO	QTD.	REF.	PART. TABELA	FORMA DE PROVIMENTO
X - CHEFE DE SEÇÃO II	01	DA-7	PP-I	Livre provimento pelo Prefeito, dentre integrantes da carreira de Auxiliar Administrativo da Saúde.
- Seção de Encargos Gerais - Divisão Técnica Administrativa				
XI - ENCARREGADO DE SETOR II	07	DA-5	PP-I	Livre provimento pelo Prefeito, dentre integrantes da carreira de Auxiliar Administrativo da Saúde.
- Setor de Protocolo - Divisão Técnica Administrativa				
- Setor de Transportes Internos - Divisão Técnica Administrativa (2)				Livre provimento pelo Prefeito, dentre funcionários públicos, com experiência mínima de 2 anos na área de atuação.
- Setor de Almoxarifado				
- Setor de Compras				
- Seção Técnica de Suprimentos - Divisão Técnica de Finanças (2)				
- Setor de Patrimônio				
- Seção Técnica de Contabilidade - Divisão Técnica de Finanças				
- Setor de Manutenção Predial				
- Setor de Manutenção de Equipamentos				
- Seção Técnica de Manutenção (2)				
DENOMINAÇÃO DO CARGO	QTD.	REF.	PART. TABELA	FORMA DE PROVIMENTO
XII - ENCARREGADO DE SETOR I	02	DA-2	PP-I	Livre provimento pelo Prefeito, dentre funcionários públicos, com experiência mínima de 2 anos na área de atuação.
- Setor de Comunicação e Assessoria				
- Setor de Lavanderia e Costura - Seção de Encargos Gerais - Divisão Técnica Administrativa (2)				

ANEXO II A QUE SE REFERE O ARTIGO 50 DA LEI Nº 10.955,

DE 28 DE JANEIRO DE 1991

TABELA "A"

CATEGORIAS PROFISSIONAIS	Distrito de Saúde V. Maria	Distrito de Saúde Butantã	Distrito de Saúde Sapoemba	Distrito de Saúde V. Matilde	Total
Agente de Controle de Zoonoses	-	-	04	04	08
Almoxarife	02	02	02	02	08
Armazenador	04	04	04	04	16
Auxiliar de Enfermagem	122	61	61	61	305
Auxiliar de Farmacêutico	04	04	04	04	16
Auxiliar de Laboratório	15	08	08	08	39
Bibliotecário	-	1	1	1	3
Biólogo	-	2	2	2	6
Caldeireiro	04	04	04	04	16
Carpinteiro	01	01	01	01	04
Cirurgião Dentista	07	-	-	-	07
Contador	01	01	01	01	04
Contínuo-Porteiro	11	12	12	12	47
Copeiro-Hospitalar	03	07	08	08	26
Cozinheiro	02	03	03	03	11

LAURA MARIA DE BARROS NASCIMENTO
Assessora S.G.M. A.T.L.

Costureiro	02	02	02	02	08
Eletricista	04	04	04	04	16
Encanador	04	02	02	02	10
Enfermeiro	36	18	18	18	90
Engenheiro	01	01	01	01	04
Estatístico	01	01	01	01	04
Farmacêutico	04	02	02	02	10
Fisioterapeuta	02	02	02	02	08
Jardineiro	01	01	01	01	04
Mecânico	01	01	01	01	04
Médico	74	90	110	110	384
Motorista	26	30	30	30	116
Operador de Máq. Médio Porte	05	05	05	05	20
Oper. de Telecomunicações-Rádio	05	05	05	05	20
Pedreiro	01	01	01	01	04
Servente	20	25	25	25	95
Técnico de Contabilidade	03	03	03	03	12
Técnico de Eletrocardiografia	04	-	-	-	04
Técnico de Gasoterapia	04	04	04	04	16
Técnico de Hemoterapia	04	04	04	04	16
Técnico de Laboratório	19	12	12	12	55
Técnico de Radiologia	09	09	09	09	36
Telefonista	08	08	08	08	32
Vigia	-	08	08	08	24
Zelador	01	02	02	02	07

ANEXO II A QUE SE REFERE O ARTIGO 50 DA LEI Nº 10.955
DE 28 DE JANEIRO DE 1991

TABELA "B"

DENOMINAÇÃO DO CARGO	DISTRITO DE SAÚDE DE VILA MARIA	DISTRITO DE SAÚDE DE BUTANTÁ	DISTRITO DE SAÚDE DE SAPOREIRA	DISTRITO DE SAÚDE DE VILA MATILDE	TOTAL
Assistente Social na Saúde I	04	06	06	06	22
Auxiliar Administrativo da Saúde I	48	60	60	60	228
Auxiliar de Administração Hospitalar	-	03	03	03	09
Auxiliar de Costura	03	02	02	02	09
Auxiliar de Cozinha	06	10	10	10	36
Auxiliar de Higiênica	02	03	03	03	11
Auxiliar de Marcenaria	-	02	-	-	02
Auxiliar de Serviços de Eletricidade	02	-	-	-	02
Nutricionista na Saúde I	01	02	03	03	09
Operador de Máquinas Reprográficas	-	02	02	02	06
Psicólogo na Saúde I	-	04	04	04	12
Técnico de Arquivo Médico e Estatístico	-	02	02	01	05
Técnico de Lavanderia Hospitalar	-	01	01	01	03

ANEXO III A QUE SE REFERE O ARTIGO 90 DA LEI Nº 10.955
DE 28 DE JANEIRO DE 1991

AGENTES DE CONTROLE DE ZOONOSES

SITUAÇÃO ATUAL				SITUAÇÃO NOVA			
Nº DE CARGOS	DENOMINAÇÃO	REF.	PARTE TABELA	Nº DE CARGOS	DENOMINAÇÃO	REF.	PARTE TABELA
60	Agente de Controle de Zoonoses II	NO-5	PP-III	63	Agente de Controle de Zoonoses II	NO-5	PP-III
90	Agente de Controle de Zoonoses I	NO-4	PP-III	95	Agente de Controle de Zoonoses I	NO-4	PP-III
138				138			

ALMOXARIFE

SITUAÇÃO ATUAL				SITUAÇÃO NOVA			
Nº DE CARGOS	DENOMINAÇÃO	REF.	PARTE TABELA	Nº DE CARGOS	DENOMINAÇÃO	REF.	PARTE TABELA
51	Almojarife III	NH-3	PP-III	52	Almojarife III	NH-3	PP-III
76	Almojarife II	NH-2	PP-III	79	Almojarife II	NH-2	PP-III
127	Almojarife I	NH-1	PP-III	131	Almojarife I	NH-1	PP-III
138				162			

LAURA MARIA DE BARROS NASCIMENTO
Assessora - S.G.M. - A.T.L.

AUXILIAR DE ENFERMAGEM

SITUAÇÃO ATUAL				SITUAÇÃO NOVA				CARGOS SITUADOS PROVISORIAMENTE NO NÍVEL I
Nº DE CARGOS	DENOMINAÇÃO	REF.	PART. TABELA	Nº DE CARGOS	DENOMINAÇÃO	REF.	PART. TABELA	
1.363	Auxiliar de Enfermagem III	NM-3	PP-III	1426	Auxiliar de Enfermagem III	NM-3	PP-III	
2.047	Auxiliar de Enfermagem II	NM-2	PP-III	2139	Auxiliar de Enfermagem II	NM-2	PP-III	
3.413	Auxiliar de Enfermagem I	NM-1	PP-III	3565	Auxiliar de Enfermagem I	NM-1	PP-III	3141
5.825				7130				

ARMAZENADOR

SITUAÇÃO ATUAL				SITUAÇÃO NOVA				CARGOS SITUADOS PROVISORIAMENTE NO NÍVEL I
Nº DE CARGOS	DENOMINAÇÃO	REF.	PART. TABELA	Nº DE CARGOS	DENOMINAÇÃO	REF.	PART. TABELA	
106	Armazenador II	NO-3	PP-III	117	Armazenador II	NO-3	PP-III	
159	Armazenador I	NO-2	PP-III	169	Armazenador I	NO-2	PP-III	64
215				381				

AUXILIAR DE FARMACÊUTICO

SITUAÇÃO ATUAL				SITUAÇÃO NOVA				CARGOS SITUADOS PROVISORIAMENTE NO NÍVEL I
Nº DE CARGOS	DENOMINAÇÃO	REF.	PART. TABELA	Nº DE CARGOS	DENOMINAÇÃO	REF.	PART. TABELA	
14	Auxiliar de Farmacêutico III	NM-5	PP-III	17	Auxiliar de Farmacêutico III	NM-5	PP-III	
21	Auxiliar de Farmacêutico II	NM-4	PP-III	25	Auxiliar de Farmacêutico II	NM-4	PP-III	
34	Auxiliar de Farmacêutico I	NM-3	PP-III	43	Auxiliar de Farmacêutico I	NM-3	PP-III	39
62				85				

AUXILIAR DE LABORATÓRIO

SITUAÇÃO ATUAL				SITUAÇÃO NOVA				CARGOS SITUADOS PROVISORIAMENTE NO NÍVEL I
Nº DE CARGOS	DENOMINAÇÃO	REF.	PART. TABELA	Nº DE CARGOS	DENOMINAÇÃO	REF.	PART. TABELA	
41	Auxiliar de Laboratório III	NB-4	PP-III	48	Auxiliar de Laboratório III	NB-4	PP-III	
61	Auxiliar de Laboratório II	NB-3	PP-III	71	Auxiliar de Laboratório II	NB-3	PP-III	
101	Auxiliar de Laboratório I	NB-2	PP-III	121	Auxiliar de Laboratório I	NB-2	PP-III	121
203				242				

BIBLIOTECÁRIO

SITUAÇÃO ATUAL				SITUAÇÃO NOVA				CARGOS SITUADOS PROVISORIAMENTE NO NÍVEL I
Nº DE CARGOS	DENOMINAÇÃO	REF.	PART. TABELA	Nº DE CARGOS	DENOMINAÇÃO	REF.	PART. TABELA	
30	Bibliotecário IV	NS-4	PP-III	50	Bibliotecário IV	NS-4	PP-III	
107	Bibliotecário III	NS-3	PP-III	108	Bibliotecário III	NS-3	PP-III	
201	Bibliotecário II	NS-2	PP-III	202	Bibliotecário II	NS-2	PP-III	
359	Bibliotecário I	NS-1	PP-III	360	Bibliotecário I	NS-1	PP-III	189
717				720				

SITUAÇÃO ATUAL				SITUAÇÃO NOVA				CARGOS SITUADOS PROVISORIAMENTE NO NÍVEL I
Nº DE CARGOS	DENOMINAÇÃO	REF.	PART. TABELA	Nº DE CARGOS	DENOMINAÇÃO	REF.	PART. TABELA	
5	Biólogo IV	NS-4	PP-III	5	Biólogo IV	NS-4	PP-III	
11	Biólogo III	NS-3	PP-III	12	Biólogo III	NS-3	PP-III	
20	Biólogo II	NS-2	PP-III	22	Biólogo II	NS-2	PP-III	
34	Biólogo I	NS-1	PP-III	39	Biólogo I	NS-1	PP-III	39
72				78				

LAURA MARIA DE BARROS NASCIMENTO
Assessora - S.G.M. - A.T.L.

CALDEIREIRO

SITUAÇÃO ATUAL				SITUAÇÃO NOVA			
Nº DE CARGOS	DENOMINAÇÃO	REF.	PART. TABELA	Nº DE CARGOS	DENOMINAÇÃO	REF.	PART. TABELA
21	Caldeireiro II	NO-3	PP-III	28	Caldeireiro II	NO-3	PP-III
32	Caldeireiro I	NO-4	PP-III	41	Caldeireiro I	NO-4	PP-III
33				42			

CARPINTEIRO

SITUAÇÃO ATUAL				SITUAÇÃO NOVA			
Nº DE CARGOS	DENOMINAÇÃO	REF.	PART. TABELA	Nº DE CARGOS	DENOMINAÇÃO	REF.	PART. TABELA
110	Carpinteiro II	NO-3	PP-III	111	Carpinteiro II	NO-3	PP-III
164	Carpinteiro I	NO-4	PP-III	167	Carpinteiro I	NO-4	PP-III
274				278			

CIRURGIÃO DENTISTA

SITUAÇÃO ATUAL				SITUAÇÃO NOVA			
Nº DE CARGOS	DENOMINAÇÃO	REF.	PART. TABELA	Nº DE CARGOS	DENOMINAÇÃO	REF.	PART. TABELA
67	Cirurgião Dentista IV	NS-4	PP-III	67	Cirurgião Dentista IV	NS-4	PP-III
143	Cirurgião Dentista III	NS-3	PP-III	144	Cirurgião Dentista III	NS-3	PP-III
267	Cirurgião Dentista II	NS-2	PP-III	270	Cirurgião Dentista II	NS-2	PP-III
478	Cirurgião Dentista I	NS-1	PP-III	481	Cirurgião Dentista I	NS-1	PP-III
955				962			

CONTADOR

SITUAÇÃO ATUAL				SITUAÇÃO NOVA			
Nº DE CARGOS	DENOMINAÇÃO	REF.	PART. TABELA	Nº DE CARGOS	DENOMINAÇÃO	REF.	PART. TABELA
31	Contador IV	NS-4	PP-III	31	Contador IV	NS-4	PP-III
67	Contador III	NS-3	PP-III	67	Contador III	NS-3	PP-III
123	Contador II	NS-2	PP-III	126	Contador II	NS-2	PP-III
222	Contador I	NS-1	PP-III	225	Contador I	NS-1	PP-III
445				448			

CONTÍNUO - PORTEIRO

SITUAÇÃO ATUAL				SITUAÇÃO NOVA			
Nº DE CARGOS	DENOMINAÇÃO	REF.	PART. TABELA	Nº DE CARGOS	DENOMINAÇÃO	REF.	PART. TABELA
1.490	Contínuo-Porteiro II	NO-2	PP-III	1.716	Contínuo-Porteiro II	NO-2	PP-III
2.546	Contínuo-Porteiro I	NO-1	PP-III	2.575	Contínuo-Porteiro I	NO-1	PP-III
3.265				3.291			

COPEIRO HOSPITALAR

SITUAÇÃO ATUAL				SITUAÇÃO NOVA			
Nº DE CARGOS	DENOMINAÇÃO	REF.	PART. TABELA	Nº DE CARGOS	DENOMINAÇÃO	REF.	PART. TABELA
138	Copeiro Hospitalar II	NO-3	PP-III	148	Copeiro Hospitalar II	NO-3	PP-III
207	Copeiro Hospitalar I	NO-2	PP-III	223	Copeiro Hospitalar I	NO-2	PP-III
303				377			

[illegible][illegible][illegible][illegible][illegible]

SITUAÇÃO ATUAL				SITUAÇÃO NOVA				
Nº DE DEGRÊ	DESCRIÇÃO	REF.	PART. TABELA	Nº DE CARGOS	DESCRIÇÃO	REF.	PART. TABELA	CARGOS SITUADOS FACILITAMENTO NO NÍVEL 2
77	Engenheiro IV	EA-4	PP-III	77	Engenheiro IV	EA-4	PP-III	
164	Engenheiro III	EA-3	PP-III	165	Engenheiro III	EA-3	PP-III	
307	Engenheiro II	EA-2	PP-III	308	Engenheiro II	EA-2	PP-III	
547	Engenheiro I	EA-1	PP-III	549	Engenheiro I	EA-1	PP-III	351
1.093				1.093				

NAVID 24/11/2019

SITUAÇÃO ATUAL				SITUAÇÃO NOVA			
Nº DE CARGOS	DENOMINAÇÃO	REF.	PART. TABELA	Nº DE CARGOS	DENOMINAÇÃO	REF.	PART. TABELA
3	Estatístico IV	NS-4	PP-III	3	Estatístico IV	NS-4	PP-III
6	Estatístico III	NS-3	PP-III	6	Estatístico III	NS-3	PP-III
10	Estatístico II	NS-2	PP-III	11	Estatístico II	NS-2	PP-III
18	Estatístico I	NS-1	PP-III	21	Estatístico I	NS-1	PP-III
37				41			

SITUAÇÃO ATUAL				SITUAÇÃO NOVA			
Nº DE CARGOS	DENOMINAÇÃO	REF.	PART. TABELA	Nº DE CARGOS	DENOMINAÇÃO	REF.	PART. TABELA
12	Farmacêutico IV	NS-4	PP-III	13	Farmacêutico IV	NS-4	PP-III
27	Farmacêutico III	NS-3	PP-III	28	Farmacêutico III	NS-3	PP-III
49	Farmacêutico II	NS-2	PP-III	52	Farmacêutico II	NS-2	PP-III
88	Farmacêutico I	NS-1	PP-III	93	Farmacêutico I	NS-1	PP-III
176				186			

SITUAÇÃO ATUAL				SITUAÇÃO NOVA			
Nº DE CARGOS	DENOMINAÇÃO	REF.	PART. TABELA	Nº DE CARGOS	DENOMINAÇÃO	REF.	PART. TABELA
6	Fisioterapeuta IV	NS-4	PP-III	6	Fisioterapeuta IV	NS-4	PP-III
9	Fisioterapeuta III	NS-3	PP-III	9	Fisioterapeuta III	NS-3	PP-III
15	Fisioterapeuta II	NS-2	PP-III	17	Fisioterapeuta II	NS-2	PP-III
28	Fisioterapeuta I	NS-1	PP-III	31	Fisioterapeuta I	NS-1	PP-III
35				61			

SITUAÇÃO ATUAL				SITUAÇÃO NOVA			
Nº DE CARGOS	DENOMINAÇÃO	REF.	PART. TABELA	Nº DE CARGOS	DENOMINAÇÃO	REF.	PART. TABELA
437	Jardineiro II	NO-3	PP-III	438	Jardineiro II	NO-3	PP-III
655	Jardineiro I	NO-4	PP-III	658	Jardineiro I	NO-4	PP-III
1.092				1.096			

SITUAÇÃO ATUAL				SITUAÇÃO NOVA			
Nº DE CARGOS	DENOMINAÇÃO	REF.	PART. TABELA	Nº DE CARGOS	DENOMINAÇÃO	REF.	PART. TABELA
250	Mecânico II	NO-3	PP-III	252	Mecânico II	NO-3	PP-III
375	Mecânico I	NO-4	PP-III	377	Mecânico I	NO-4	PP-III
625				629			

SITUAÇÃO ATUAL				SITUAÇÃO NOVA			
Nº DE CARGOS	DENOMINAÇÃO	REF.	PART. TABELA	Nº DE CARGOS	DENOMINAÇÃO	REF.	PART. TABELA
443	Médico IV	NS-4	PP-III	476	Médico IV	NS-4	PP-III
949	Médico III	NS-3	PP-III	1.006	Médico III	NS-3	PP-III
2.771	Médico II	NS-2	PP-III	1.879	Médico II	NS-2	PP-III
3.163	Médico I	NS-1	PP-III	3.353	Médico I	NS-1	PP-III
5.376				5.710			

LAURA MARIA DE BARROS NASCIMENTO
Assessora - S.G.M. - A.T.L.

MOTORISTA							
SITUAÇÃO ATUAL				SITUAÇÃO NOVA			
Nº DE CARGOS	DESCRIÇÃO	REF.	PART. TABELA	Nº DE CARGOS	DESCRIÇÃO	REF.	PART. TABELA
2.180	Motorista II	NO-5	PP-III	2.226	Motorista II	NO-5	PP-III
3.270	Motorista I	NO-4	PP-III	3.340	Motorista I	NO-4	PP-III
5.450				5.586			

OPERADOR DE MÁQUINAS DE MÉDIO PORTE

SITUAÇÃO ATUAL				SITUAÇÃO NOVA			
Nº DE CARGOS	DESCRIÇÃO	REF.	PART. TABELA	Nº DE CARGOS	DESCRIÇÃO	REF.	PART. TABELA
113	Operador de Máquinas de Médio Porte II	NO-5	PP-III	121	Operador de Máquinas de Médio Porte II	NO-5	PP-III
169	Operador de Máquinas de Médio Porte I	NO-4	PP-III	181	Operador de Máquinas de Médio Porte I	NO-4	PP-III
382				382			

OPERADOR DE TELECOMUNICAÇÕES - RÁDIO

SITUAÇÃO ATUAL				SITUAÇÃO NOVA			
Nº DE CARGOS	DESCRIÇÃO	REF.	PART. TABELA	Nº DE CARGOS	DESCRIÇÃO	REF.	PART. TABELA
50	Operador de Telecomunicações-Rádio III	NO-3	PP-III	54	Operador de Telecomunicações-Rádio III	NO-3	PP-III
74	Operador de Telecomunicações-Rádio II	NO-2	PP-III	80	Operador de Telecomunicações-Rádio II	NO-2	PP-III
124	Operador de Telecomunicações-Rádio I	NO-1	PP-III	134	Operador de Telecomunicações-Rádio I	NO-1	PP-III
218				248			

PECEIRO

SITUAÇÃO ATUAL				SITUAÇÃO NOVA			
Nº DE CARGOS	DESCRIÇÃO	REF.	PART. TABELA	Nº DE CARGOS	DESCRIÇÃO	REF.	PART. TABELA
370	Peceiro II	NO-3	PP-III	372	Peceiro II	NO-3	PP-III
556	Peceiro I	NO-4	PP-III	558	Peceiro I	NO-4	PP-III
926				930			

SERVEANTE

SITUAÇÃO ATUAL				SITUAÇÃO NOVA			
Nº DE CARGOS	DESCRIÇÃO	REF.	PART. TABELA	Nº DE CARGOS	DESCRIÇÃO	REF.	PART. TABELA
2.672	Serveante II	NO-2	PP-III	2.710	Serveante II	NO-2	PP-III
4.009	Serveante I	NO-1	PP-III	4.046	Serveante I	NO-1	PP-III
5.981				5.976			

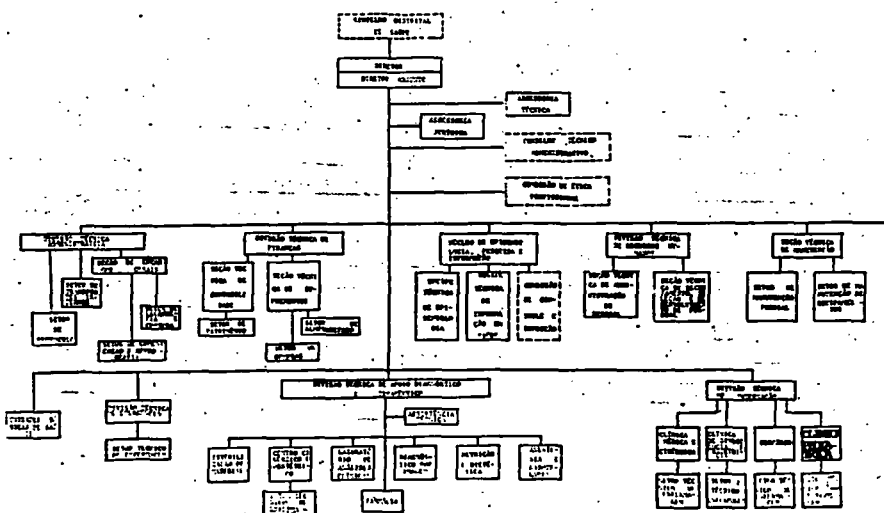
TÉCNICO DE CONTABILIDADE

SITUAÇÃO ATUAL				SITUAÇÃO NOVA			
Nº DE CARGOS	DESCRIÇÃO	REF.	PART. TABELA	Nº DE CARGOS	DESCRIÇÃO	REF.	PART. TABELA
91	Técnico de Contabilidade III	NO-3	PP-III	94	Técnico de Contabilidade III	NO-3	PP-III
137	Técnico de Contabilidade II	NO-4	PP-III	140	Técnico de Contabilidade II	NO-4	PP-III
228	Técnico de Contabilidade I	NO-3	PP-III	234	Técnico de Contabilidade I	NO-3	PP-III
435				469			

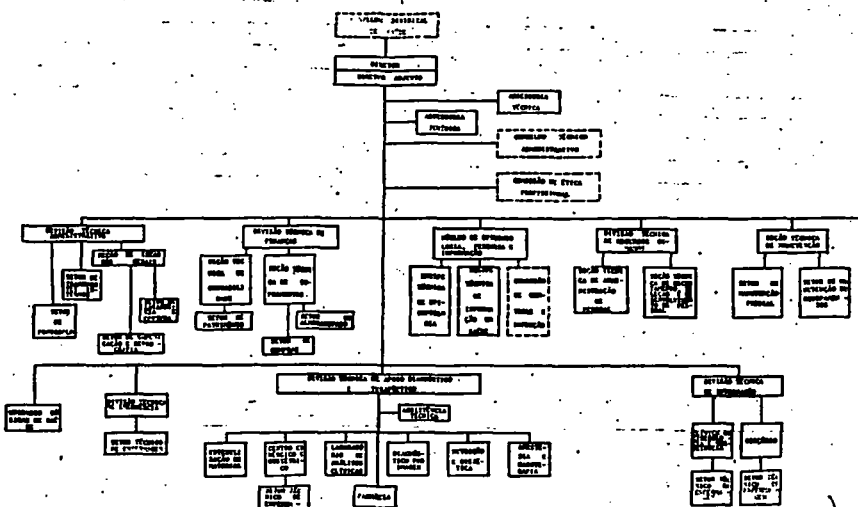
Laura Maísa de Barros Nascimento
Assessora - S.G.M. - A.T.L.

[illegible]

DE 28 DE JANEIRO DE 1991



DE 26 DE JANEIRO 1991



DE 28 DE JANEIRO DE 1991

LAURA MARIA DE BARROS NASCIMENTO
Assessora - S.G.M. - A:TLI

TÉCNICO DE ELECTROCARDIOGRAFIA

SITUAÇÃO ATUAL				SITUAÇÃO NOVA			
Nº DE CARGOS	DENOMINAÇÃO	REF.	PART. TABELA	Nº DE CARGOS	DENOMINAÇÃO	REF.	PART. TABELA
17	Técnico de Electrocardiografia III	NM-3	PP-III	18	Técnico de Electrocardiografia III	NM-3	PP-III
23	Técnico de Electrocardiografia II	NM-2	PP-III	26	Técnico de Electrocardiografia II	NM-2	PP-III
42	Técnico de Electrocardiografia I	NM-1	PP-III	44	Técnico de Electrocardiografia I	NM-1	PP-III
81				88			

TÉCNICO DE GASOTERAPIA

SITUAÇÃO ATUAL				SITUAÇÃO NOVA			
Nº DE CARGOS	DENOMINAÇÃO	REF.	PART. TABELA	Nº DE CARGOS	DENOMINAÇÃO	REF.	PART. TABELA
26	Técnico de Gasoterapia III	NM-3	PP-III	29	Técnico de Gasoterapia III	NM-3	PP-III
38	Técnico de Gasoterapia II	NM-2	PP-III	43	Técnico de Gasoterapia II	NM-2	PP-III
64	Técnico de Gasoterapia I	NM-1	PP-III	72	Técnico de Gasoterapia I	NM-1	PP-III
173				144			

TÉCNICO DE HEMOTERAPIA

SITUAÇÃO ATUAL				SITUAÇÃO NOVA			
Nº DE CARGOS	DENOMINAÇÃO	REF.	PART. TABELA	Nº DE CARGOS	DENOMINAÇÃO	REF.	PART. TABELA
29	Técnico de Hemoterapia III	NM-3	PP-III	31	Técnico de Hemoterapia III	NM-3	PP-III
42	Técnico de Hemoterapia II	NM-2	PP-III	47	Técnico de Hemoterapia II	NM-2	PP-III
71	Técnico de Hemoterapia I	NM-1	PP-III	79	Técnico de Hemoterapia I	NM-1	PP-III
141				157			

TÉCNICO DE LABORATÓRIO

SITUAÇÃO ATUAL				SITUAÇÃO NOVA			
Nº DE CARGOS	DENOMINAÇÃO	REF.	PART. TABELA	Nº DE CARGOS	DENOMINAÇÃO	REF.	PART. TABELA
26	Técnico de Laboratório III	NM-3	PP-III	67	Técnico de Laboratório III	NM-3	PP-III
81	Técnico de Laboratório II	NM-2	PP-III	101	Técnico de Laboratório II	NM-2	PP-III
161	Técnico de Laboratório I	NM-1	PP-III	168	Técnico de Laboratório I	NM-1	PP-III
787				778			

TÉCNICO DE RADIOLOGIA

SITUAÇÃO ATUAL				SITUAÇÃO NOVA			
Nº DE CARGOS	DENOMINAÇÃO	REF.	PART. TABELA	Nº DE CARGOS	DENOMINAÇÃO	REF.	PART. TABELA
59	Técnico de Radiologia III	NM-3	PP-III	76	Técnico de Radiologia III	NM-3	PP-III
104	Técnico de Radiologia II	NM-2	PP-III	115	Técnico de Radiologia II	NM-2	PP-III
173	Técnico de Radiologia I	NM-1	PP-III	191	Técnico de Radiologia I	NM-1	PP-III
366				382			

TELEFONISTA

SITUAÇÃO ATUAL				SITUAÇÃO NOVA			
Nº DE CARGOS	DENOMINAÇÃO	REF.	PART. TABELA	Nº DE CARGOS	DENOMINAÇÃO	REF.	PART. TABELA
154	Telefonista II	NM-3	PP-III	165	Telefonista II	NM-3	PP-III
228	Telefonista I	NM-2	PP-III	247	Telefonista I	NM-2	PP-III
346				412			

LAURA MARIA DE BYRROS NASCIMENTO
Assessora - S.G.M. - A.T.L.

SITUAÇÃO ATUAL

SITUAÇÃO NOVA

DISTRITO DE SAÚDE DE VILA MATILDE

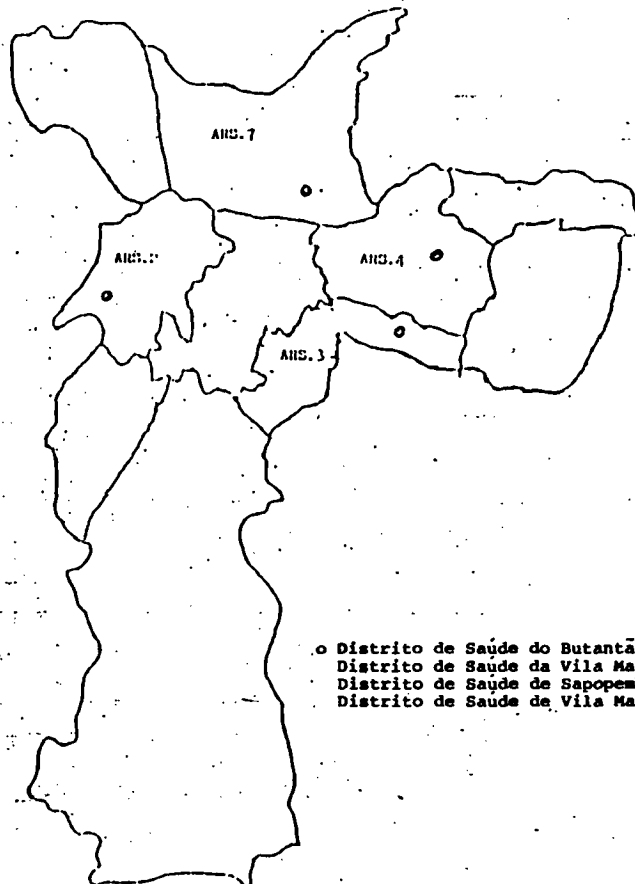
POSTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA - DR. ANTONIO PIRES FERREIRA V. LOES
 POSTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA - JARDIM BRASÍLIA
 POSTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA - VILA ITAPEMA/ARIST
 POSTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA - PADRE JOSÉ DE ANCHIETA
 POSTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA - PADRE MANOEL DA SÓBRIGA

UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE - DR. ANTONIO PIRES FERREIRA V. LOES
 UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE - JARDIM BRASÍLIA
 UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE - VILA ITAPEMA/ARIST
 UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE - PE. JOSÉ DE ANCHIETA
 UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE - PE. MANOEL DA SÓBRIGA

Folha n.º 144 do proc.
 n.º 6698 de 1993
 [Assinatura]

ANEXO VI A QUE SE REFERE O ARTIGO 11 DA LEI Nº 10.955,

DE 28 DE JANEIRO DE 1991



- o Distrito de Saúde do Butantã - ARS.2
- o Distrito de Saúde da Vila Matilde - ARS.1
- o Distrito de Saúde de Sapopemba - ARS.3
- o Distrito de Saúde de Vila Maria - ARS.7

[Assinatura]

LAURA MARIA DE BARROS NASCIMENTO



Folha n.º 195 de proc.
n.º 498 do 1993
de Souza

LEI Nº 11.024, DE 02 DE JULHO DE 1991.
"D.O.M.", DE 03 DE JULHO DE 1991.

LEI Nº 11.024, DE 2 DE JULHO DE 1991

Cria cargos para a Secretaria Municipal da Saúde, e dá outras providências.

LUIZA BRUNDINA DE SOUSA, Prefeita do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 28 de junho de 1991, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Ficam criados, na PP-III do Quadro Geral do Pessoal, os cargos discriminados nas Tabelas A e B do Anexo desta lei, visando a permitir o atendimento imediato das necessidades de pessoal da Secretaria Municipal da Saúde.

Art. 2º - Os cargos ora criados, constantes das Tabelas A e B, permanecerão provisoriamente na classe inicial das carreiras correspondentes.

Parágrafo Único - No prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da publicação desta lei, o Departamento de Recursos Humanos - DRH, da Secretaria Municipal da Administração - SMA, efetuará a redistribuição dos cargos ora criados nas classes das respectivas carreiras, encaminhando a proposta ao Executivo, que a aprovará mediante decreto.

Art. 3º - Os cargos constantes das Tabelas A e B serão providos mediante concurso público, na forma da legislação em vigor.

Art. 4º - O artigo 1º da Lei nº 10.957, de 28 de fevereiro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º - Até 31 de dezembro de 1991, a vedação contida no parágrafo 2º do artigo 3º da Lei nº 10.793, de 21 de dezembro de 1989, não se aplica aos contratados no âmbito da Secretaria Municipal da Saúde, que poderão ser novamente contratados por mais 6 (seis) meses."

Art. 5º - As despesas com a execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, ficando o Poder Executivo autorizado a abrir, para o exercício de 1991, créditos adicionais suplementares até o limite de Cr\$ 9.412.000.000,00 (nove bilhões e quatrocentos e doze milhões de cruzeiros), além do percentual fixado no artigo 17 da Lei nº 10.920, de 30 de dezembro de 1990, mediante a utilização de recursos nos termos do § 1º do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Parágrafo Único - O valor constante do "caput" deste artigo fica sujeito à atualização prevista no artigo 16 e seus parágrafos, da Lei nº 10.920, de 30 de dezembro de 1990.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 2 de julho de 1991, 4389 da fundação de São Paulo.

LUIZA BRUNDINA DE SOUSA, PREFEITA

DALMO DE ABREU DALLARI, Secretário dos Negócios Jurídicos

AMIR ANTONIO KHAIR, Secretário das Finanças

FERMINO FECHIO FILHO, Secretário Municipal da Administração

CARLOS ALBERTO PLETZ NEDER, Secretário Municipal da Saúde

PAUL ISRAEL SINGER, Secretário Municipal do Planejamento

SÉRGIO RABELLO TAMM RENAULT, Secretário Especial da Reforma Administrativa

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 2 de julho de 1991.

JOSÉ EDUARDO MARTINS CARDOZO, Secretário do Governo Municipal

SMS

SMA

Lei 10.957/91

PL

Proc. 10.003.671/91*60.

Dec. 30.260/91

Dec. 31.046/91

Y. Lei 11.150/91

ORIGINA DO PROJETO DE LEI Nº 291, 91

EXECUTIVO

LAURA MARIA DE BARROS NASCIMENTO
Assessora - S.G.M. - A.T.L.

ANEXO ÚNICO INTEGRANTE DA LEI Nº 11.024 ,

DE 2 DE JULHO DE 1991 .

TABELA "A" e "B"

RELACÃO DA CITAÇÃO DE CASOS A SEREM USADOS, POR CATEGORIA PROFISSIONAL, QUE INTERVIEM NOS EPISÓDIOS DE VIOLÊNCIA DE GÊNERO ENTRE CASOIS E VITIMAS DE GÊNERO

CATEGORIA PROFISSIONAL	ADMITI- DOS	REGI- STRADO EM 1971	EMP. TOTAL 1971	EMP. TOTAL 1970	CL. P.B.	ESOR	CO- ORD.	REGI- STRADO 1971	EMP. TOTAL 1970	EMP. TOTAL 1971	ALCO- ARIFE	CEIXO	75 HAY CAS	10 AL- TOS (ALTE)	CASA C25- 1400E	04 AL- 07 15	03 AL- 07 15	7700
Agente de Controle Zoonoses	19	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	46	-	-	-	95
Alcoarife	26	02	04	-	05	-	04	-	05	07	03	-	75	66	01	04	-	207
Armazenista	80	02	02	-	-	04	04	-	-	-	20	-	-	86	-	12	-	210
Assessoria	28	06	06	12	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	52
Avist. Social de Saúde	110	06	07	-	-	02	04	15	15	80	-	-	-	10	-	16	-	263
Ass. Adm. de Saúde	1077	20	-	-	-	10	20	10	30	26	14	-	-	-	-	100	-	3307
Costureiro	28	04	04	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	36
Ass. de Cozinha	182	15	20	20	10	04	-	-	-	07	-	-	-	-	-	24	-	282
Ass. de Enfermagem	400	230	160	230	600	-	68	10	36	415	-	400	300	-	64	308	24	3245
Ass. de Farmácia	40	10	10	20	15	-	04	-	-	21	-	-	150	-	03	12	-	285
Ass. de Laboratório	29	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	02
Ass. de Fisiologia	-	12	12	24	06	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	12	-	66
Odontólogo	07	05	05	04	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	21
Carpinteiro	04	01	01	01	-	-	-	-	-	-	-	-	-	23	-	-	-	30
Cirurgião Dentista	150	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	53
Opelina	12	-	-	-	-	-	-	-	-	-	02	-	-	23	-	-	-	37
Opelina Hospitalar	23	14	14	-	-	-	-	-	-	07	-	-	-	-	-	20	-	78
Orçateiro	66	07	-	-	-	02	-	-	-	07	-	-	-	-	-	12	-	94
Contador	14	01	01	01	-	-	-	-	-	-	-	-	-	33	-	-	-	50
Controle-Porteiro	210	-	-	-	-	-	02	-	10	21	-	-	75	40	-	16	-	374
Edmundo Saúde Pública	28	-	-	-	-	06	04	-	-	-	-	-	-	33	-	-	-	71
Enfermeiro	255	50	60	60	75	03	08	10	20	64	04	12	75	32	28	32	10	296
Farmacêutico	22	15	15	15	15	-	-	-	-	07	04	-	-	10	03	04	-	110
Fisioterapeuta	02	03	03	15	-	-	-	-	10	20	-	-	75	-	-	-	04	132
Médico	1082	30	76	-	-	-	34	15	56	577	02	-	-	54	04	188	24	2242
Médico Veterinário	02	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	20	-	-	-	22
Nutricionista na Saúde	26	01	06	-	15	-	-	-	-	07	-	-	-	-	03	04	-	64
Oper. Mq. Pq. Parte	08	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	08
Oper. Mq. Médio Parte	93	09	06	-	05	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	12	-	125
Oper. Mq. Reprográfia	08	04	04	-	-	04	-	-	-	-	02	-	-	66	-	04	-	92
Oper. de Talas. e Pêlo	127	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	56	-	-	-	-	-	183
Psicólogo na Saúde	76	03	03	-	-	-	-	15	10	408	-	-	-	-	03	-	-	518
Plano	11	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	11
Presépio	09	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	09	-	-	-	-	21
Servente	394	-	-	-	-	06	10	-	15	59	10	-	-	60	10	60	-	624
Serralheiro	04	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	23	-	-	-	27
Soldador	02	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	23	-	-	-	25
Telafista	76	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	23	-	24	-	123
Técnicos de Autópsia	03	02	02	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	07
Técnicos de Contabilidade	22	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	23	-	-	-	45
Téc. de Electrocardiografia	07	03	03	-	30	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	20	-	73
Téc. de Electroencefalografia	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	06
Técnicos de Gastrotopia	11	04	06	10	15	-	-	-	-	-	-	-	-	-	02	24	-	74
Técnicos de Hemoterapia	11	03	06	02	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	22
Técnicos de Laboratório	181	07	30	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	238
Téc. Lavandaria Hospitalar	09	03	03	04	10	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	04	-	33
Técnicos de Radiologia	44	27	30	21	38	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	32	-	189
Terapeuta Ocupacional	01	-	-	10	-	-	-	-	10	163	-	-	35	-	-	-	04	225
Vigia	92	-	-	-	45	06	12	06	10	21	03	-	225	19	06	24	12	567
Vidreante	01	01	02	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	23	-	-	-	27
Zelador	46	-	-	-	-	01	02	-	-	07	01	-	11	23	02	04	02	59
TOTAL	5159	556	531	545	281	42	176	81	257	1926	76	468	1030	549	129	972	546	5.55

LAURA MARIA DE BARROS NASCIMENTO
Assessora - S.G.M. - ATIL



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha n.º	146	de pros.
	2198	do 1º 93

Folha de informação nº

o Processo nº 02-002.113-93*91

em 09 / 06 / 93

Tânia Detzke R. P. *[assinatura]*
Classe do Cargo II
SMA. 3

INTERESSADO : SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO.

ASSUNTO : Projeto de Lei - Dispõe sobre a organização do
Quadro de Profissionais da Saúde, da P.M.S.P.

S M A

Senhor Secretário

Em atendimento à sua solicitação, submetemos a V.Exa. o projeto de lei que institui o quadro de profissionais da saúde, que julgamos em termos de ser remetido à deliberação do Sr. Prefeito.

Em, 09 de Junho de 1993.

[assinatura]

MAGADAR ROSÁLIA COSTA BRIGUET

Chefe da Assessoria Jurídica - SMA

/lcp

[assinatura]
LAURA MARIA DE
ASSESSORIA - SMA - JÚRICA
OLIVIERO



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha n.º 147 de proc.
n.º 438 do 19.º 93

Folha de informação nº 58

d. o Processo nº 02-002.113-93*91 em 09 / 06 / 93

Lânia Potusca
Chefe de Gabinete

INTERESSADO : SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO. SMA. 3
ASSUNTO : Projeto de Lei - Dispõe sobre a organização do
Quadro de Profissionais da Saúde, da P.M.S.P.

S G M

Senhor Secretário

Encaminho a V.Exa. o anexo projeto de lei que institui o Quadro de Profissionais da Saúde, para exame e deliberação do Senhor Prefeito.

De se ressaltar que as manifestações de S.F. e SEMPLA estão sendo colhidas em apartado, devendo ser oportunamente juntadas ao presente.

São Paulo, 09 de Junho de 1.993.

José Eduardo Fadul
Secretário Municipal da Administração

LAURA MARIA DE BARROS NASCIMENTO
Assessoria - S.G.M. - A.T.L.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº.....

148

0498 93 29 06 93

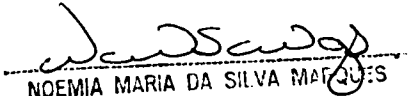
do processo nº..... de 19...../...../.....(a).....

Ào

Senhor Assessor Chefe,

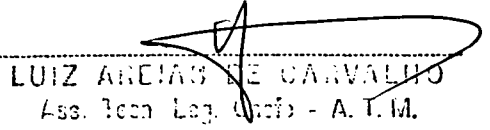
Sobre o assunto, constam as Leis nºs, /
10.430/88, 10.431/88, 10.688/88, 10.860/90, 9.585/83, 9.708/84,
9.740/84, 9.904/85, 9.927/85, 8.807/78, 8.209/75, 9.160/90 /
8.853/73, 10.351/87, 8.989/79, 8.215/75, 10.788/89, 10.793/89
10.869/90, 10.955/91, 11.024/91.

S.P., 01/07/93


NOEMIA MARIA DA SILVA MARQUES
Assist. Chfeta Técnica

À Com. de Const. e Justiça

5/7/93


LUIZ ARCIAS DE CARVALHO
Ass. Tecn. Leg. (Cfz) - A.T.M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 05/07/93 às 1500 hs.

Às Nobres Vereadoras
para relatar

Srta. da Comissão de Constituição e Justiça
em 05 de julho de 1993

Presidente

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 149 a 150

Em 08/8/93

(a).....



MS
Prefeitura do Município de São Paulo

Feita a.o. 149 do proo.
n.o 498 da 18 93

GABINETE DO PREFEITO

São Paulo, 2 de agosto de 1993

Ofício A. J. L. n.o

342/93

RECEBIDO NA A. T. M.
Em 02/08 1993
às 17:30 horas

Senhor Presidente

LIDO HOJE 4 AGO 1993
ÀS COMISSÕES DE:
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
SAÚDE, PROM. SOCIAL E TR.
FINANÇAS E ORÇAMENTO
Muniz
solicitar providências de Vossa Excelência no sentido de ser
PRESIDENTE

10 - OFICIO
10-0261/93-0

APROVADO
★ 29 AGO 1993 ★

Tenho a honra de, pelo presente,
solicitar providências de Vossa Excelência no sentido de ser
procedida a retificação do parágrafo 2o. do artigo 36 do
Projeto de Lei no. 498/93, que dispõe sobre a organização do
Quadro de Profissionais da Saúde da Prefeitura.

O referido parágrafo determina que a
permanência nas Jornadas Especiais de Trabalho será de, no
mínimo, um ano, ressalvadas as hipóteses constantes das
alíneas "d" a "f" do artigo 37, quando o correto seria
referir-se às alíneas "b" a "f" daquele dispositivo.

Realmente, entre essas exceções devem
também figurar as hipóteses previstas nas alíneas "b" e
"c", quais sejam: em razão de nomeação para o exercício de
cargo de provimento em comissão, e de ingresso no Regime de
Dedicação Profissional Exclusiva - RDPE.

Muniz

À Com. de Const. e Justiça

06/08/73

LUIZ AREIAS DE CARVALHO

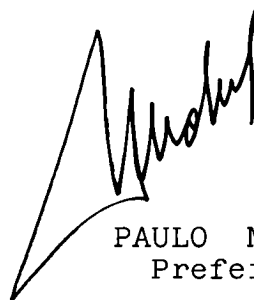
Ass. Tecn. Leg. Chef. - A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 09/8 às 12 hs.

Folha n.º	150	de proo.
n.º	498	da 1ª 93
<i>el</i>		

Trata-se, assim, de mera correção de erro de datilografia, substituindo-se a letra "d" pela letra "b".

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de alta estima e distinta consideração.



PAULO MALUF
Prefeito

A Sua Excelência o Senhor Doutor Antonio Sampaio
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo
NMAG/sffs



Prefeitura do Município de São Paulo

Folha no. 151 de proc.
no. 498 de 1993

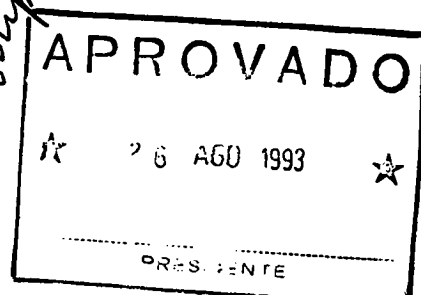
São Paulo, 28 de agosto de 1993

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. T. L. n.º 380/93

10 - OFÍCIO
10-0329/93-4

Senhor Presidente



Encontra-se em tramitação nessa Egrégia Câmara, encaminhado com o Ofício ATL. no. 259/93, complementado pelo de no. 342/93, o projeto de lei no. 498/93, que dispõe sobre a organização do Quadro dos Profissionais da Saúde da Prefeitura do Município de São Paulo, e dá outras providências.

Destina-se a mencionada propositura a organizar, de modo abrangente, moderno e mais adequado, o quadro daqueles profissionais, com o intuito maior de oferecer melhor atendimento à população.

Após a remessa da mensagem, entretanto, surgiram novas reivindicações formuladas por representantes das categorias abrangidas, que foram consideradas justas e mereceram acolhida da Administração.

De outra parte, uma revisão aprofundada do texto antes apresentado revelou a conveniência de serem introduzidas pequenas alterações que, sem modificar a

Folha no.	152	de proc.
no.	498	de 19 93
380		

ANEXO AO DEÍCIO A.T.L. No. 793

Alterações propostas ao Projeto de Lei no. 498/93.

I - Substituir a redação do § 1o. do artigo 7o. pela seguinte:

"§ 1o. - Ficam incluídos no Grupo 2, os cargos de Auxiliar de Enfermagem, para cujo provimento será exigido o certificado de conclusão do 1o. grau completo ou equivalente e certificado de Auxiliar de Enfermagem, conferido por Instituição de Ensino, nos termos da legislação específica, e registro no órgão competente.";

II - Substituir a redação do parágrafo único do artigo 8o. pela seguinte:

"Parágrafo único - Todos os cargos situam-se inicialmente no grau "A" da classe I, II ou única da carreira, e a ele retornam quando vagos.";

III - Substituir a redação do inciso II do § 1o. do artigo 14 pela seguinte:

"II - tenha cometido, mais de 5 (cinco) faltas justificadas ou uma injustificada, por ano.";

IV - Substituir a redação do artigo 20 pela seguinte:

"Art. 20 - Os títulos a que se refere o Anexo I, Tabela "A", integrante desta lei, só serão considerados se expedidos por estabelecimentos reconhecidos na forma da legislação específica e devidamente registrados, excetuados os referentes aos cursos de Especialização em Medicina do Trabalho, em nível de pós-graduação, em entidade oficialmente reconhecida.";

V - Substituir a redação da alínea "g" do inciso III do artigo 30 pelo seguinte:

"g - os profissionais mencionados no inciso I deste artigo, nas condições previstas nesta lei,";

VI - Substituir a redação da alínea "b" do artigo 37 pela seguinte:

"b - em razão de nomeação para o exercício de cargo de provimento em comissão, excetuada a hipótese do artigo 35, § 2o.,";

VII - Incluir parágrafo único ao artigo 37, com a seguinte redação:

"Parágrafo único - Ocorrendo a hipótese prevista na alínea "d" deste artigo, fica assegurado ao Profissional de Saúde prioridade na escolha da Jornada Especial da qual foi desligado, em unidade em que haja vaga disponível nessa jornada.";

VIII - Substituir a redação do artigo 41 pela seguinte:

Folha no	134	de proc.
no	498	de 9.93
<i>Ad</i>		

"Art. 41 - A remuneração relativa às Jornadas Especiais de Trabalho - J-24, J-30, J-36 e J-40, percebida pelo período de 5 (cinco) anos, ininterruptos ou não, em uma mesma jornada especial, será devida na aposentadoria ou morte do servidor que nelas foi incluído, e seus proventos ou pensão serão calculados com base nos respectivos padrões de vencimentos constantes das escalas de padrões de vencimentos, ora instituídas.

§ 1o. - Quando o profissional for incluído em mais de uma jornada especial de trabalho, o tempo de permanência em cada uma delas poderá ser somado para implementação do prazo a que se refere o "caput" deste artigo, desde que tenha permanecido em uma delas pelo prazo de 3 (três) anos.

§ 2o. - Na hipótese do parágrafo anterior a remuneração devida será fixada na jornada de maior valor, desde que percebida pelo prazo mínimo de 3 (três) anos.

§ 3o. - O profissional da saúde, que implementar os prazos necessários para a percepção das remunerações a que se refere o "caput" deste artigo, relativas a duas ou mais Jornadas Especiais de Trabalho, deverá, por ocasião da aposentadoria, optar pela percepção de uma delas, desde que percebida pelo período mínimo de 3 (três) anos.

§ 4o. - O beneficiário do servidor falecido deverá manifestar opção na forma do disposto no parágrafo anterior.

§ 5o. - Para fins de cálculo da remuneração devida por ocasião da aposentadoria e pensão, será tomada como base a referência e grau que o servidor possuir à data desses

eventos.

0 6o. - Fica assegurado ao servidor que estiver, em razão do cargo efetivo, incluído no Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - RDPE, a que se refere a Lei no. 8.215, de 7 de março de 1975, e legislação subsequente, a contagem do tempo de permanência neste Regime, para fins da implementação dos prazos fixados neste artigo e respectivos parágrafos, hipótese em que esse período será considerado para fins de incorporação da Jornada Especial de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho - J-40"

IX - Substituir a redação do parágrafo 1o. do artigo 43 pela seguinte:

"0 1o. - O ingresso no Regime de Dedicação Profissional Exclusiva, a que se refere a Lei no. 8.215, de 7 de março de 1975, e legislação subsequente, obedecerá as normas vigentes.";

X - Substituir a redação do parágrafo único do artigo 53 pela seguinte:

"Parágrafo único - A promoção e acesso dos titulares de cargos a que se refere o "caput" deste artigo serão feitos na forma da legislação em vigor.";

XI - Substituir a redação do artigo 70 pela seguinte:

"Art. 70 - Aos servidores que estejam efetivamente exercendo suas atividades em áreas da saúde, não abrangidos por esta lei, fica assegurada a percepção da gratificação de apoio aos serviços da saúde - GAS, instituída pela Lei no. 10.860, de 29 de junho de 1990, nas condições e hipóteses nela

previstas, nos seguintes percentuais:

I - Ocupantes de cargos e funções de nível superior e de cargos em comissão ou funções de referência DA-08 a SM: 145% (cento e quarenta e cinco por cento);

II - Ocupantes de cargos e funções de nível médio e de cargos em comissão ou funções de referência DA-05 a DA-07: 145% (cento e quarenta e cinco por cento);

III - Ocupantes de cargos e funções de níveis operacional e básico e cargos em comissão ou funções de referência Da-01 a DA-04: 100% (cem por cento).

§ 1o. - Os novos percentuais estabelecidos neste artigo serão calculados sobre o padrão correspondente à classe inicial da carreira ou referência do cargo em comissão ou função de referência DA.

§ 2o. - A revalorização ora prevista só será devida após a integração dos Profissionais de Saúde nos novos padrões de vencimentos, de que trata o inciso IV do artigo 68 desta lei.

§ 3o. - Enquanto não efetuado o pagamento da Gratificação de Apoio aos serviços da Saúde - GASS, revalorizada na forma deste artigo, ficam mantidos os percentuais fixados na legislação vigente.

§ 4o. - Os profissionais de Saúde que não optarem, na forma do § 1o. do artigo 23 e § 1o. do artigo 24 desta lei, terão mantidos os percentuais estabelecidos pela legislação vigente, não fazendo jus, sob nenhuma hipótese, aos novos percentuais fixados neste artigo.

0 5o. - A gratificação de que trata este artigo será devida exclusivamente enquanto perdurar o exercício em áreas de saúde e até que sejam instituídos os Quadros especiais e planos de carreira dos demais servidores não abrangidos por esta lei.

0 6o. - Ficam mantidas as demais disposições legais e regulamentares que disciplinam a Gratificação a que se refere este artigo.”;

XII - Incluir artigo, sob o numeral 71, com a seguinte redação:

“art. 71 - A partir da publicação desta lei, os Profissionais de Saúde ocupantes de cargos e funções de Médico, Enfermeiro, Auxiliar de Enfermagem, Atendente de Enfermagem e Técnico de Radiologia, farão jus à Gratificação por Serviço de Emergência, fixada em 20% (vinte por cento) sobre o padrão correspondente à classe inicial da carreira ou referência inicial da função, observadas as seguintes condições:

I - Que os servidores estejam em regime de plantão, de 12 ou 24 horas, em fim de semana, assim considerados os que são prestados das 19:00 horas de sexta-feira às 7:00 horas de segunda-feira;

II - Em unidades que prestam serviços de emergência, na forma a ser definida pela Secretaria Municipal da Saúde.

0 1o. - A Gratificação ora instituída só será devida se e enquanto o servidor estiver prestando efetivamente os serviços de emergência nas condições deste artigo, cessando

Folha no	158	de	1
no	498	de	993
<i>Ed</i>			

o seu pagamento, nas hipóteses de faltas, afastamentos, férias e licenças remuneradas, observado o disposto no artigo 40 desta lei.,

§ 2o. - Sob nenhuma hipótese, a gratificação de que cuida este artigo, incorpora-se aos vencimentos do servidor ou será tomada como base de cálculo de outras vantagens.

§ 3o. - Após o enquadramento nos novos padrões de vencimentos fixados por esta lei, a Gratificação por Serviços de Emergência será calculada sobre o padrão correspondente à categoria inicial da classe I ou única da carreira.

XIII - Renumerar os atuais artigos 71 e 72 como artigos 72 e 73.

XIV - Substituir os Anexos I a V, integrantes do projeto original, pelos Anexos I a V, integrantes desta ofício.

SPF/rmn



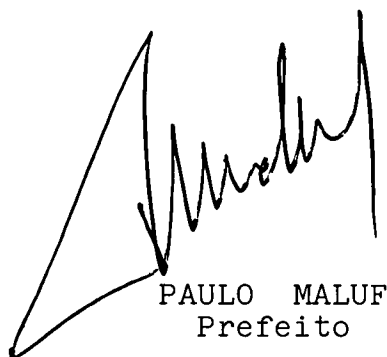
Folha no	159	de prod.
no	498	de 19 93
Ed		

2

essência e as finalidades do projeto, objetivam torná-lo mais adequado.

Com esse escopo, visa o presente introduzir, no texto inicial, as modificações consubstanciadas no anexo que o integra.

Assim justificada a presente mensagem aditiva e considerando integradas ao texto original, para todos os efeitos legais, as alterações ora propostas, aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.



PAULO MALUF
Prefeito

Anexos: alterações propostas.

A Sua Excelência o Senhor Doutor Antonio Sampaio
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo
SPF/fsc

No. DE CARGOS	DENOMINAÇÃO DO CARGO	REF. PARTE TABELA	FORMA DE PROVIMENTO
55	Biomedico Classe I	PP-III	Mediante concurso publico de provas ou de provas e titulos, exigida a habilitação especifica.
	a- Categoria 1	QPS-11	Enquadramento, exigida a habilitação especifica.
	b- Categoria 2	QPS-12	Enquadramento, exigida a habilitação especifica, com no minimo 3 anos na carreira ou 3 anos de efetivo exercicio na profissao.
	c- Categoria 3	QPS-13	Enquadramento, exigida a habilitação especifica, com no minimo 7 anos na carreira ou 7 anos de efetivo exercicio na profissao.
	d- Categoria 4	QPS-14	Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 3, com no minimo 4 anos na categoria.
	Biomedico Classe II	PP-III	a) Mediante concurso de acesso de provas e titulos dentre integrantes da carreira de Biomedico, com 11 anos de efetivo exercicio na profissao, sendo, no minimo, 3 anos na carreira e titulo de especialização na area de atuação, reconhecido na forma da lei, ou credits em atividades tecnico-cientifica ou em atividades de educação continuada realizadas ou referendadas pela PMSP, na area de atuação.
			b) Mediante concurso publico de provas ou de provas e titulos, exigidos 12 anos de efetivo exercicio na profissao e titulo de especializacao, na area de atuação, reconhecido na forma da lei.
	a- Categoria 1	QPS-15	a) Enquadramento, exigidos 11 anos de efetivo exercicio na profissao, sendo no minimo 3 anos na carreira de Biomedico e titulo de especialização na area de atuação, reconhecido na forma da lei, ou credits em atividades tecnico-cientifica ou em atividades de educação continuada realizadas ou referendadas pela PMSP, na area de atuação.
			b) Enquadramento, exigidos 12 anos de efetivo exercicio na profissao, e titulo de especializacao, na area de atuação, reconhecido na forma da lei.
	b- Categoria 2	QPS-16	Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 1, classe II, com no minimo 4 anos na classe II e Mestrado ou Doutorado na area de atuação, reconhecido na forma da lei, ou credits em atividades tecnico-cientifica ou em atividades de educação continuada realizadas ou referendadas pela PMSP, na area de atuação.
	c- Categoria 3	QPS-17	Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 2, com no minimo 5 anos na categoria e 2 anos de exercicio de cargo de Chefia ou Direcao em Unidade Medico-Assistencial e Mestrado ou Doutorado ou Livre Docencia na area de atuação, reconhecido na forma da lei.

Folha no 488 de 1993
de proo.
no 1993

No. DE CARGOS	DENOMINAÇÃO DO CARGO	REF. PARTE TABELA	FORMA DE PROVIMENTO
78	Biologo Classe I	PP-III	Mediante concurso publico de provas ou de provas e titulos, exigida a habilitação especifica.
	a- Categoria 1	QPS-11	Enquadramento, exigida a habilitação especifica.
	b- Categoria 2	QPS-12	Enquadramento, exigida a habilitação especifica, com no minimo 3 anos na carreira ou 3 anos de efetivo exercicio na profissao.
	c- Categoria 3	QPS-13	Enquadramento, exigida a habilitação especifica, com no minimo 7 anos na carreira ou 7 anos de efetivo exercicio na profissao.
	d- Categoria 4	QPS-14	Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 3, com no minimo 4 anos na categoria.
	Biologo Classe II	PP-III	a) Mediante concurso de acesso de provas e titulos dentre integrantes da carreira de Biologo, com 11 anos de efetivo exercicio na profissao, sendo, no minimo, 3 anos na carreira e titulo de especialização na area de atuação, reconhecido na forma da lei, ou creditos em atividades tecnico-cientifica ou em atividades de educação continuada realizadas ou referendadas pela PMSP, na area de atuação.
			b) Mediante concurso publico de provas ou de provas e titulos, exigidos 12 anos de efetivo exercicio na profissao e titulo de especializacao, na area de atuação, reconhecido na forma da lei.
	a- Categoria 1	QPS-15	a) Enquadramento, exigidos 11 anos de efetivo exercicio na profissao, sendo no minimo 3 anos na carreira de Biologo e titulo de especialização na area de atuação, reconhecido na forma da lei, ou creditos em atividades tecnico-cientifica ou em atividades de educação continuada realizadas ou referendadas pela PMSP, na area de atuação.
			b) Enquadramento, exigidos 12 anos de efetivo exercicio na profissao, e titulo de especializacao, na area de atuação, reconhecido na forma da lei.
	b- Categoria 2	QPS-16	Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 1, classe II, com no minimo 4 anos na classe II e Mestrado ou Doutorado na area de atuação, reconhecido na forma da lei, ou creditos em atividades tecnico-cientifica ou em atividades de educação continuada realizadas ou referendadas pela PMSP, na area de atuação.
	c- Categoria 3	QPS-17	Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 2, com no minimo 5 anos na categoria e 2 anos de exercicio de cargo de Chefia ou Direcao em Unidade Medico-Assistencial e Mestrado ou Doutorado ou Livre Docencia na area de atuação, reconhecido na forma da lei.

Folha n.º 498 de 162 de prod.
n.º 162 de 1993
E.O.

No. DE CARGOS	DENOMINAÇÃO DO CARGO	REF. PARTE TABELA	FORMA DE PROVIMENTO
1465	Cirurgiao Dentista Classe I	PP-III	Mediante concurso publico de provas ou de provas e titulos, exigida a habilitação especifica.
a- Categoria 1		QPS-11	Enquadramento, exigida a habilitação especifica.
b- Categoria 2		QPS-12	Enquadramento, exigida a habilitação especifica, com no minimo 3 anos na carreira ou 3 anos de efetivo exercicio na profissao.
c- Categoria 3		QPS-13	Enquadramento, exigida a habilitação especifica, com no minimo 7 anos na carreira ou 7 anos de efetivo exercicio na profissao.
d- Categoria 4		QPS-14	Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 3, com no minimo 4 anos na categoria.
	Cirurgiao Dentista Classe II	PP-III	a) Mediante concurso de acesso de provas e titulos dentre integrantes da carreira de Cirurgiao Dentista, com 11 anos de efetivo exercicio na profissao, sendo, no minimo, 3 anos na carreira e titulo de especialização na area de atuação, reconhecido na forma da lei, ou credits em atividades tecnico-cientifica ou em atividades de educação continuada realizadas ou referendadas pela PMSP, na area de atuação.
a- Categoria 1		QPS-15	b) Mediante concurso publico de provas ou de provas e titulos, exigidos 12 anos de efetivo exercicio na profissao e titulo de especializacao, na area de atuação, reconhecido na forma da lei. a) Enquadramento, exigidos 11 anos de efetivo exercicio na profissao, sendo no minimo 3 anos na carreira de Cirurgiao Dentista e titulo de especialização na area de atuação, reconhecido na forma da lei, ou credits em atividades tecnico-cientifica ou em atividades de educação continuada realizadas ou referendadas pela PMSP, na area de atuação.
b- Categoria 2		QPS-16	b) Enquadramento, exigidos 12 anos de efetivo exercicio na profissao, e titulo de especializacao, na area de atuação, reconhecido na forma da lei. Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 1, classe II, com no minimo 4 anos na classe II e Mestrado ou Doutorado na area de atuação, reconhecido na forma da lei, ou credits em atividades tecnico-cientifica ou em atividades de educação continuada realizadas ou referendadas pela PMSP, na area de atuação.
c- Categoria 3		QPS-17	Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 2, com no minimo 5 anos na categoria e 2 anos de exercicio de cargo de Chefia ou Direcao em Unidade Medico-Assistencial e Mestrado ou Doutorado ou Livre Docencia na area de atuação, reconhecido na forma da lei.

No. DE CARGOS	DENOMINAÇÃO DO CARGO	REF. PARTE TABELA	FORMA DE PROVIMENTO
310	Farmacêutico Classe I	PP-III	Mediante concurso publico de provas ou de provas e titulos, exigida a habilitação específica.
	a- Categoria 1	QPS-11	Enquadramento, exigida a habilitação específica.
	b- Categoria 2	QPS-12	Enquadramento, exigida a habilitação específica, com no minimo 3 anos na carreira ou 3 anos de efetivo exercicio na profissao.
	c- Categoria 3	QPS-13	Enquadramento, exigida a habilitação específica, com no minimo 7 anos na carreira ou 7 anos de efetivo exercicio na profissao.
	d- Categoria 4	QPS-14	Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 3, com no minimo 4 anos na categoria.
	Farmacêutico Classe II	PP-III	a) Mediante concurso de acesso de provas e titulos dentre integrantes da carreira de Farmaceutico, com 11 anos de efetivo exercicio na profissao, sendo, no minimo, 3 anos na carreira e titulo de especialização na area de atuação, reconhecido na forma da lei, ou creditos em atividades tecnico-cientifica ou em atividades de educação continuada realizadas ou referendadas pela PMSP, na area de atuação.
			b) Mediante concurso publico de provas ou de provas e titulos, exigidos 12 anos de efetivo exercicio na profissao e titulo de especializacao, na area de atuação, reconhecido na forma da lei.
	a- Categoria 1	QPS-15	a) Enquadramento, exigidos 11 anos de efetivo exercicio na profissao, sendo no minimo 3 anos na carreira de Farmaceutico e titulo de especialização na area de atuação, reconhecido na forma da lei, ou creditos em atividades tecnico-cientifica ou em atividades de educação continuada realizadas ou referendadas pela PMSP, na area de atuação.
			b) Enquadramento, exigidos 12 anos de efetivo exercicio na profissao, e titulo de especializacao, na area de atuação, reconhecido na forma da lei.
	b- Categoria 2	QPS-16	Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 1, classe II, com no minimo 4 anos na classe II e Mestrado ou Doutorado na area de atuação, reconhecido na forma da lei, ou creditos em atividades tecnico-cientifica ou em atividades de educação continuada realizadas ou referendadas pela PMSP, na area de atuação.
	c- Categoria 3	QPS-17	Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 2, com no minimo 5 anos na categoria e 2 anos de exercicio de cargo de Chefia ou Direcao em Unidade Medico-Assistencial e Mestrado ou Doutorado ou Livre Docencia na area de atuação, reconhecido na forma da lei.

Folha no 164 de proc.
no 498 de 1993
C.A.

No. DE CARGOS	DENOMINAÇÃO DO CARGO	REF. PARTE TABELA	FORMA DE PROVIMENTO
195	Fisioterapeuta Classe I	PP-III	Mediante concurso publico de provas ou de provas e titulos, exigida a habilitação especifica.
a- Categoria 1		QPS-11	Enquadramento, exigida a habilitação especifica.
b- Categoria 2		QPS-12	Enquadramento, exigida a habilitação especifica, com no minimo 3 anos na carreira ou 3 anos de efetivo exercicio na profissao.
c- Categoria 3		QPS-13	Enquadramento, exigida a habilitação especifica, com no minimo 7 anos na carreira ou 7 anos de efetivo exercicio na profissao.
d- Categoria 4		QPS-14	Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 3, com no minimo 4 anos na categoria.
	Fisioterapeuta Classe II	PP-III	a) Mediante concurso de acesso de provas e titulos dentre integrantes da carreira de Fisioterapeuta, com 11 anos de efetivo exercicio na profissao, sendo, no minimo, 3 anos na carreira e titulo de especialização na area de atuação, reconhecido na forma da lei, ou creditos em atividades tecnico-cientifica ou em atividades de educação continuada realizadas ou referendadas pela PMSP, na area de atuação.
a- Categoria 1		QPS-15	b) Mediante concurso publico de provas ou de provas e titulos, exigidos 12 anos de efetivo exercicio na profissao e titulo de especializacao, na area de atuação, reconhecido na forma da lei. a) Enquadramento, exigidos 11 anos de efetivo exercicio na profissao, sendo no minimo 3 anos na carreira de Fisioterapeuta e titulo de especialização na area de atuação, reconhecido na forma da lei, ou creditos em atividades tecnico-cientifica ou em atividades de educação continuada realizadas ou referendadas pela PMSP, na area de atuação.
b- Categoria 2		QPS-16	b) Enquadramento, exigidos 12 anos de efetivo exercicio na profissao, e titulo de especializacao, na area de atuação, reconhecido na forma da lei. Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 1, classe II, com no minimo 4 anos na classe II e Mestrado ou Doutorado na area de atuação, reconhecido na forma da lei, ou creditos em atividades tecnico-cientifica ou em atividades de educação continuada realizadas ou referendadas pela PMSP, na area de atuação.
c- Categoria 3		QPS-17	Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 2, com no minimo 5 anos na categoria e 2 anos de exercicio de cargo de Chefia ou Direcao em Unidade Medico-Assistencial e Mestrado ou Doutorado ou Livre Docencia na area de atuação, reconhecido na forma da lei.

No. DE CARGOS	DENOMINAÇÃO DO CARGO	REF. PARTE TABELA	FORMA DE PROVIMENTO
274	Fonoaudiologo Classe I	PP-III	Mediante concurso publico de provas ou de provas e titulos, exigida a habilitação especifica.
	a- Categoria 1	QPS-11	Enquadramento, exigida a habilitação especifica.
	b- Categoria 2	QPS-12	Enquadramento, exigida a habilitação especifica, com no minimo 3 anos na carreira ou 3 anos de efetivo exercicio na profissao.
	c- Categoria 3	QPS-13	Enquadramento, exigida a habilitação especifica, com no minimo 7 anos na carreira ou 7 anos de efetivo exercicio na profissao.
	d- Categoria 4	QPS-14	Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 3, com no minimo 4 anos na categoria.
	Fonoaudiologo Classe II	PP-III	a) Mediante concurso de acesso de provas e titulos dentre integrantes da carreira de Fonoaudiologo, com 11 anos de efetivo exercicio na profissao, sendo, no minimo, 3 anos na carreira e titulo de especialização na area de atuação, reconhecido na forma da lei, ou credits em atividades tecnico-cientifica ou em atividades de educação continuada realizadas ou referendadas pela PMSP, na area de atuação. b) Mediante concurso publico de provas ou de provas e titulos, exigidos 12 anos de efetivo exercicio na profissao e titulo de especializacao, na area de atuação, reconhecido na forma da lei.
	a- Categoria 1	QPS-15	a) Enquadramento, exigidos 11 anos de efetivo exercicio na profissao, sendo no minimo 3 anos na carreira de Fonoaudiologo e titulo de especialização na area de atuação, reconhecido na forma da lei, ou credits em atividades tecnico-cientifica ou em atividades de educação continuada realizadas ou referendadas pela PMSP, na area de atuação. b) Enquadramento, exigidos 12 anos de efetivo exercicio na profissao, e titulo de especializacao, na area de atuação, reconhecido na forma da lei.
	b- Categoria 2	QPS-16	Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 1, classe II, com no minimo 4 anos na classe II e Mestrado ou Doutorado na area de atuação, reconhecido na forma da lei, ou credits em atividades tecnico-cientifica ou em atividades de educação continuada realizadas ou referendadas pela PMSP, na area de atuação.
	c- Categoria 3	QPS-17	Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 2, com no minimo 5 anos na categoria e 2 anos de exercicio de cargo de Chefia ou Direcao em Unidade Medico-Assistencial e Mestrado ou Doutorado ou Livre Docencia na area de atuação, reconhecido na forma da lei.

No. DE CARGOS	DENOMINAÇÃO DO CARGO	REF. PARTE TABELA	FORMA DE PROVIMENTO
296	Educador de Saude Publica Classe I	PP-III	Mediante concurso publico de provas ou de provas e titulos, exigida a habilitação especifica.
	a- Categoria 1	QPS-11	Enquadramento, exigida a habilitação especifica.
	b- Categoria 2	QPS-12	Enquadramento, exigida a habilitação especifica, com no minimo 3 anos na carreira ou 3 anos de efetivo exercicio na profissao.
	c- Categoria 3	QPS-13	Enquadramento, exigida a habilitação especifica, com no minimo 7 anos na carreira ou 7 anos de efetivo exercicio na profissao.
	d- Categoria 4	QPS-14	Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 3, com no minimo 4 anos na categoria.
	Educador de Saude Publica Classe II	PP-III	a) Mediante concurso de acesso de provas e titulos dentre integrantes da carreira de Educador de Saude Publica, com 11 anos de efetivo exercicio na profissao, sendo, no minimo, 3 anos na carreira e titulo de especialização na area de atuação, reconhecido na forma da lei, ou credits em atividades tecnico-cientifica ou em atividades de educação continuada realizadas ou referendadas pela PMSP, na area de atuação.
	a- Categoria 1	QPS-15	b) Mediante concurso publico de provas ou de provas e titulos, exigidos 12 anos de efetivo exercicio na profissao e titulo de especializacao, na area de atuação, reconhecido na forma da lei.
			a) Enquadramento, exigidos 11 anos de efetivo exercicio na profissao, sendo no minimo 3 anos na carreira de Educador de Saude Publica e titulo de especialização na area de atuação, reconhecido na forma da lei, ou credits em atividades tecnico-cientifica ou em atividades de educação continuada realizadas ou referendadas pela PMSP, na area de atuação.
			b) Enquadramento, exigidos 12 anos de efetivo exercicio na profissao, e titulo de especializacao, na area de atuação, reconhecido na forma da lei.
	c- Categoria 3	QPS-16	Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 1, classe II, com no minimo 4 anos na classe II e Mestrado ou Doutorado na area de atuação, reconhecido na forma da lei, ou credits em atividades tecnico-cientifica ou em atividades de educação continuada realizadas ou referendadas pela PMSP, na area de atuação.
			Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 2, com no minimo 5 anos na categoria e 2 anos de exercicio de cargo de Chefia ou Recao em Unidade Medico-Assistencial e Mestrado ou Doutorado ou Licenciencia na area de atuação, reconhecido na forma da lei.

*
tak/proj48.ca1

Folha no	167	de proc
n.o	493	de 1993
ad		

No. DE CARGOS	DENOMINAÇÃO DO CARGO	REF. PARTE TABELA	FORMA DE PROVIMENTO
2649	Enfermeiro Classe I	PP-III	Mediante concurso publico de provas ou de provas e titulos, exigida a habilitação especifica.
	a- Categoria 1	QPS-11	Enquadramento, exigida a habilitação especifica.
	b- Categoria 2	QPS-12	Enquadramento, exigida a habilitação especifica, com no minimo 3 anos na carreira ou 3 anos de efetivo exercicio na profissao.
	c- Categoria 3	QPS-13	Enquadramento, exigida a habilitação especifica, com no minimo 7 anos na carreira ou 7 anos de efetivo exercicio na profissao.
	d- Categoria 4	QPS-14	Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 3, com no minimo 4 anos na categoria.
	Enfermeiro Classe II	PP-III	a) Mediante concurso de acesso de provas e titulos dentre integrantes da carreira de Enfermeiro, com 11 anos de efetivo exercicio na profissao, sendo, no minimo, 3 anos na carreira e titulo de especialização na area de atuação, reconhecido na forma da lei, ou credits em atividades tecnico-cientifica ou em atividades de educação continuada realizadas ou referendadas pela PMSP, na area de atuação.
	a- Categoria 1	QPS-15	b) Mediante concurso publico de provas ou de provas e titulos, exigidos 12 anos de efetivo exercicio na profissao e titulo de especializacao, na area de atuação, reconhecido na forma da lei. a) Enquadramento, exigidos 11 anos de efetivo exercicio na profissao, sendo no minimo 3 anos na carreira de Enfermeiro e titulo de especialização na area de atuação, reconhecido na forma da lei, ou credits em atividades tecnico-cientifica ou em atividades de educação continuada realizadas ou referendadas pela PMSP, na area de atuação.
	b- Categoria 2	QPS-16	b) Enquadramento, exigidos 12 anos de efetivo exercicio na profissao, e titulo de especializacao, na area de atuação, reconhecido na forma da lei. Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 1, classe II, com no minimo 4 anos na classe II e Mestrado ou Doutorado na area de atuação, reconhecido na forma da lei, ou credits em atividades tecnico-cientifica ou em atividades de educação continuada realizadas ou referendadas pela PMSP, na area de atuação.
	c- Categoria 3	QPS-17	Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 2, com no minimo 5 anos na categoria e 2 anos de exercicio de cargo de Chefia ou Direcao em Unidade Medico-Assistencial e Mestrado ou Doutorado ou Livre Docencia na area de atuação, reconhecido na forma da lei.

No. DE CARGOS	DENOMINAÇÃO DO CARGO	REF. PARTE TABELA	FORMA DE PROVIMENTO
9302	Medico Classe I	PP-III	Mediante concurso publico de provas ou de provas e titulos, exigida a habilitação especifica.
	a- Categoria 1	QPS-13	Enquadramento, exigida a habilitação especifica.
	b- Categoria 2	QPS-14	Enquadramento, exigida a habilitação especifica, com no minimo 3 anos na carreira ou 3 anos de efetivo exercicio na profissao.
	c- Categoria 3	QPS-15	Enquadramento, exigida a habilitação especifica, com no minimo 7 anos na carreira ou 7 anos de efetivo exercicio na profissao.
	d- Categoria 4	QPS-16	Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 3, com no minimo 4 anos na categoria.
	Medico Classe II	PP-III	a) Mediante concurso de acesso de provas e titulos dentre integrantes da carreira de Medico, com 11 anos de efetivo exercicio na profissao, sendo, no minimo, 3 anos na carreira e titulo de especialização na area de atuação, reconhecido na forma da lei, ou credits em atividades tecnico-cientifica ou em atividades de educação continuada realizadas ou referendadas pela FMSP, na area de atuação. b) Mediante concurso publico de provas ou de provas e titulos, exigidos 12 anos de efetivo exercicio na profissao e titulo de especializacao, na area de atuação, reconhecido na forma da lei.
	a- Categoria 1	QPS-17	a) Enquadramento, exigidos 11 anos de efetivo exercicio na profissao, sendo no minimo 3 anos na carreira de Medico e titulo de especialização na area de atuação, reconhecido na forma da lei, ou credits em atividades tecnico-cientifica ou em atividades de educação continuada realizadas ou referendadas pela FMSP, na area de atuação. b) Enquadramento, exigidos 12 anos de efetivo exercicio na profissao, e titulo de especializacao, na area de atuação, reconhecido na forma da lei.
	b- Categoria 2	QPS-18	Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 1, classe II, com no minimo 4 anos na classe II e Mestrado ou Doutorado na area de atuação, reconhecido na forma da lei, ou credits em atividades tecnico-cientifica ou em atividades de educação continuada realizadas ou referendadas pela FMSP, na area de atuação.
	c- Categoria 3	QPS-19	Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 2, com no minimo 5 anos na categoria e 2 anos de exercicio de cargo de Chefia ou Direcao em Unidade Medico-Assistencial e Mestrado ou Doutorado ou Livre Docencia na area de atuação, reconhecido na forma da lei.

Folha n.º	169	de proc
n.º	498	de 1993
ed		

No. DE CARGOS	DENOMINAÇÃO DO CARGO	REF. PARTE TABELA	FORMA DE PROVIMENTO
189	Medico Veterinario Classe I	PP-III	Mediante concurso publico de provas ou de provas e titulos, exigida a habilitação especifica.
	a- Categoria 1	QPS-11	Enquadramento, exigida a habilitação especifica.
	b- Categoria 2	QPS-12	Enquadramento, exigida a habilitação especifica, com no minimo 3 anos na carreira ou 3 anos de efetivo exercicio na profissao.
	c- Categoria 3	QPS-13	Enquadramento, exigida a habilitação especifica, com no minimo 7 anos na carreira ou 7 anos de efetivo exercicio na profissao.
	d- Categoria 4	QPS-14	Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 3, com no minimo 4 anos na categoria.
	Medico Veterinario Classe II	PP-III	a) Mediante concurso de acesso de provas e titulos dentre integrantes da carreira de Medico Veterinario, com 11 anos de efetivo exercicio na profissao, sendo, no minimo, 3 anos na carreira e titulo de especialização na area de atuação, reconhecido na forma da lei, ou credits em atividades tecnico-cientifica ou em atividades de educação continuada realizadas ou referendadas pela PMSP, na area de atuação.
	a- Categoria 1	QPS-15	b) Mediante concurso publico de provas ou de provas e titulos, exigidos 12 anos de efetivo exercicio na profissao e titulo de especializacao, na area de atuação, reconhecido na forma da lei. a) Enquadramento, exigidos 11 anos de efetivo exercicio na profissao, sendo no minimo 3 anos na carreira de Medico Veterinario e titulo de especialização na area de atuação, reconhecido na forma da lei, ou credits em atividades tecnico-cientifica ou em atividades de educação continuada realizadas ou referendadas pela PMSP, na area de atuação.
	b- Categoria 2	QPS-16	b) Enquadramento, exigidos 12 anos de efetivo exercicio na profissao, e titulo de especializacao, na area de atuação, reconhecido na forma da lei. Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 1, classe II, com no minimo 4 anos na classe II e Mestrado ou Doutorado na area de atuação, reconhecido na forma da lei, ou credits em atividades tecnico-cientifica ou em atividades de educação continuada realizadas ou referendadas pela PMSP, na area de atuação.
	c- Categoria 3	QPS-17	Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 2, com no minimo 5 anos na categoria e 2 anos de exercicio de cargo de Chefia ou Direcao em Unidade Medico-Assistencial e Mestrado ou Doutorado ou Livre Docencia na area de atuação, reconhecido na forma da lei.

Folha no 170 de proc.
no 498 de 1993
Cad

No. DE CARGOS	DENOMINAÇÃO DO CARGO	REF. PARTE TABELA	FORMA DE PROVIMENTO
324	Nutricionista Classe I	PP-III	Mediante concurso publico de provas ou de provas e titulos, exigida a habilitação especifica.
	a- Categoria 1	QPS-11	Enquadramento, exigida a habilitação especifica.
	b- Categoria 2	QPS-12	Enquadramento, exigida a habilitação especifica, com no minimo 3 anos na carreira ou 3 anos de efetivo exercicio na profissao.
	c- Categoria 3	QPS-13	Enquadramento, exigida a habilitação especifica, com no minimo 7 anos na carreira ou 7 anos de efetivo exercicio na profissao.
	d- Categoria 4	QPS-14	Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 3, com no minimo 4 anos na categoria.
	Nutricionista Classe II	PP-III	a) Mediante concurso de acesso de provas e titulos dentre integrantes da carreira de Nutricionista, com 11 anos de efetivo exercicio na profissao, sendo, no minimo, 3 anos na carreira e titulo de especialização na area de atuação, reconhecido na forma da lei, ou creditos em atividades tecnico-cientifica ou em atividades de educação continuada realizadas ou referendadas pela PMSP, na area de atuação.
			b) Mediante concurso publico de provas ou de provas e titulos, exigidos 12 anos de efetivo exercicio na profissao e titulo de especializacao, na area de atuação, reconhecido na forma da lei.
	a- Categoria 1	QPS-15	a) Enquadramento, exigidos 11 anos de efetivo exercicio na profissao, sendo no minimo 3 anos na carreira de Nutricionista e titulo de especialização na area de atuação, reconhecido na forma da lei, ou creditos em atividades tecnico-cientifica ou em atividades de educação continuada realizadas ou referendadas pela PMSP, na area de atuação.
			b) Enquadramento, exigidos 12 anos de efetivo exercicio na profissao, e titulo de especializacao, na area de atuação, reconhecido na forma da lei.
	b- Categoria 2	QPS-16	Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 1, classe II, com no minimo 4 anos na classe II e Mestrado ou Doutorado na area de atuação, reconhecido na forma da lei, ou creditos em atividades tecnico-cientifica ou em atividades de educação continuada realizadas ou referendadas pela PMSP, na area de atuação.
	c- Categoria 3	QPS-17	Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 2, com no minimo 5 anos na categoria e 2 anos de exercicio de cargo de Chefia ou Direcao em Unidade Medico-Assistencial e Mestrado ou Doutorado ou Livre Docencia na area de atuação, reconhecido na forma da lei.

No. DE CARGOS	DENOMINAÇÃO DO CARGO	REF. PARTE TABELA	FORMA DE PROVIMENTO
10	Ortoptista Classe I	PP-III	Mediante concurso publico de provas ou de provas e titulos, exigida a habilitação especifica.
	a- Categoria 1	QPS-11	Enquadramento, exigida a habilitação especifica.
	b- Categoria 2	QPS-12	Enquadramento, exigida a habilitação especifica, com no minimo 3 anos na carreira ou 3 anos de efetivo exercicio na profissao.
	c- Categoria 3	QPS-13	Enquadramento, exigida a habilitação especifica, com no minimo 7 anos na carreira ou 7 anos de efetivo exercicio na profissao.
	d- Categoria 4	QPS-14	Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 3, com no minimo 4 anos na categoria.
	Ortoptista Classe II	PP-III	a) Mediante concurso de acesso de provas e titulos dentre integrantes da carreira de Ortoptista, com 11 anos de efetivo exercicio na profissao, sendo, no minimo, 3 anos na carreira e titulo de especialização na area de atuação, reconhecido na forma da lei, ou credits em atividades tecnico-cientifica ou em atividades de educação continuada realizadas ou referendadas pela PMSP, na area de atuação.
			b) Mediante concurso publico de provas ou de provas e titulos, exigidos 12 anos de efetivo exercicio na profissao e titulo de especializacao, na area de atuação, reconhecido na forma da lei.
	a- Categoria 1	QPS-15	a) Enquadramento, exigidos 11 anos de efetivo exercicio na profissao, sendo no minimo 3 anos na carreira de Ortoptista e titulo de especialização na area de atuação, reconhecido na forma da lei, ou credits em atividades tecnico-cientifica ou em atividades de educação continuada realizadas ou referendadas pela PMSP, na area de atuação.
			b) Enquadramento, exigidos 12 anos de efetivo exercicio na profissao, e titulo de especializacao, na area de atuação, reconhecido na forma da lei.
	b- Categoria 2	QPS-16	Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 1, classe II, com no minimo 4 anos na classe II e Mestrado ou Doutorado na area de atuação, reconhecido na forma da lei, ou credits em atividades tecnico-cientifica ou em atividades de educação continuada realizadas ou referendadas pela PMSP, na area de atuação.
	c- Categoria 3	QPS-17	Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 2, com no minimo 5 anos na categoria e 2 anos de exercicio de cargo de Chefia ou Direcao em Unidade Medico-Assistencial e Mestrado ou Doutorado ou Livre Docencia na area de atuação, reconhecido na forma da lei.

No. DE CARGOS	DENOMINAÇÃO DO CARGO	REF. PARTE TABELA	FORMA DE PROVIMENTO
878	Psicologo Classe I	PP-III	Mediante concurso publico de provas ou de provas e titulos, exigida a habilitação especifica.
	a- Categoria 1	QPS-11	Enquadramento, exigida a habilitação especifica.
	b- Categoria 2	QPS-12	Enquadramento, exigida a habilitação especifica, com no minimo 3 anos na carreira ou 3 anos de efetivo exercicio na profissao.
	c- Categoria 3	QPS-13	Enquadramento, exigida a habilitação especifica, com no minimo 7 anos na carreira ou 7 anos de efetivo exercicio na profissao.
	d- Categoria 4	QPS-14	Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 3, com no minimo 4 anos na categoria.
	Psicologo Classe II	PP-III	a) Mediante concurso de acesso de provas e titulos dentre integrantes da carreira de Psicologo, com 11 anos de efetivo exercicio na profissao, sendo, no minimo, 3 anos na carreira e titulo de especialização na area de atuação, reconhecido na forma da lei, ou credits em atividades tecnico-cientifica ou em atividades de educação continuada realizadas ou referendadas pela PMSP, na area de atuação. b) Mediante concurso publico de provas ou de provas e titulos, exigidos 12 anos de efetivo exercicio na profissao e titulo de especializacao, na area de atuação, reconhecido na forma da lei.
	a- Categoria 1	QPS-15	a) Enquadramento, exigidos 11 anos de efetivo exercicio na profissao, sendo no minimo 3 anos na carreira de Psicologo e titulo de especialização na area de atuação, reconhecido na forma da lei, ou credits em atividades tecnico-cientifica ou em atividades de educação continuada realizadas ou referendadas pela PMSP, na area de atuação. b) Enquadramento, exigidos 12 anos de efetivo exercicio na profissao, e titulo de especializacao, na area de atuação, reconhecido na forma da lei.
	b- Categoria 2	QPS-16	Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 1, classe II, com no minimo 4 anos na classe II e Mestrado ou Doutorado na area de atuação, reconhecido na forma da lei, ou credits em atividades tecnico-cientifica ou em atividades de educação continuada realizadas ou referendadas pela PMSP, na area de atuação.
	c- Categoria 3	QPS-17	Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 2, com no minimo 5 anos na categoria e 2 anos de exercicio de cargo de Chefia ou Direcao em Unidade Medico-Assistencial e Mestrado ou Doutorado ou Livre Docencia na area de atuação, reconhecido na forma da lei.

No. DE CARGOS	DENOMINAÇÃO DO CARGO	REF. PARTE TABELA	FORMA DE PROVIMENTO
267	Terapeuta Ocupacional Classe I	PP-III	Mediante concurso publico de provas ou de provas e titulos, exigida a habilitação especifica.
	a- Categoria 1	QPS-11	Enquadramento, exigida a habilitação especifica.
	b- Categoria 2	QPS-12	Enquadramento, exigida a habilitação especifica, com no minimo 3 anos na carreira ou 3 anos de efetivo exercicio na profissao.
	c- Categoria 3	QPS-13	Enquadramento, exigida a habilitação especifica, com no minimo 7 anos na carreira ou 7 anos de efetivo exercicio na profissao.
	d- Categoria 4	QPS-14	Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 3, com no minimo 4 anos na categoria.
	Terapeuta Ocupacional Classe II	PP-III	a) Mediante concurso de acesso de provas e titulos dentre integrantes da carreira de Terapeuta Ocupacional, com 11 anos de efetivo exercicio na profissao, sendo, no minimo, 3 anos na carreira e titulo de especialização na area de atuação, reconhecido na forma da lei, ou credits em atividades tecnico-cientifica ou em atividades de educação continuada realizadas ou referendadas pela PMSP, na area de atuação.
			b) Mediante concurso publico de provas ou de provas e titulos, exigidos 12 anos de efetivo exercicio na profissao e titulo de especializacao, na area de atuação, reconhecido na forma da lei.
	a- Categoria 1	QPS-15	a) Enquadramento, exigidos 11 anos de efetivo exercicio na profissao, sendo no minimo 3 anos na carreira de Terapeuta Ocupacional e titulo de especialização na area de atuação, reconhecido na forma da lei, ou credits em atividades tecnico-cientifica ou em atividades de educação continuada realizadas ou referendadas pela PMSP, na area de atuação.
			b) Enquadramento, exigidos 12 anos de efetivo exercicio na profissao, e titulo de especializacao, na area de atuação, reconhecido na forma da lei.
	b- Categoria 2	QPS-16	Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 1, classe II, com no minimo 4 anos na classe II e Mestrado ou Doutorado na area de atuação, reconhecido na forma da lei, ou credits em atividades tecnico-cientifica ou em atividades de educação continuada realizadas ou referendadas pela PMSP, na area de atuação.
	c- Categoria 3	QPS-17	Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 2, com no minimo 5 anos na categoria e 2 anos de exercicio de cargo de Chefia ou Direcao em Unidade Medico-Assistencial e Mestrado ou Doutorado ou Livre Docencia na area de atuação, reconhecido na forma da lei.

No. DE CARGOS	DENOMINAÇÃO DO CARGO	REF. PARTE TABELA	FORMA DE PROVIMENTO
10591	Auxiliar de Enfermagem	PP-III	Mediante concurso publico de provas ou de provas e titulos, exigida a habilitação especifica.
	a- Categoria 1	QPS-7	Enquadramento, exigida a habilitação especifica.
	b- Categoria 2	QPS-8	Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 1, com no minimo 6 anos na categoria.
	c- Categoria 3	QPS-9	Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 2, com no minimo 5 anos na categoria.
	d- Categoria 4	QPS-10	Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 3, com no minimo 8 anos na categoria.
1691	Tecnico de Saude	PP-III	Mediante concurso publico de provas ou de provas e titulos, exigida a habilitação especifica.
	a- Categoria 1	QPS-7	Enquadramento, exigida a habilitação especifica.
	b- Categoria 2	QPS-8	Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 1, com no minimo 6 anos na categoria.
	c- Categoria 3	QPS-9	Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 2, com no minimo 5 anos na categoria.
	d- Categoria 4	QPS-10	Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 3, com no minimo 8 anos na categoria.
	Areas:		
	1- Farmacia (370 cargos)		
	2- Laboratorio (590 cargos)		
	3- Protese Dentaria (24 cargos)		
	4- Nutricao e Dietetica (40 cargos)		
	5- Higiene Dental (94 cargos)		
	6- Radiologia (573 cargos)		

No. DE CARGOS	DENOMINAÇÃO DO CARGO	REF. PARTE TABELA	FORMA DE PROVIMENTO
644	Auxiliar Técnico de Saúde	PP-III	Mediante concurso publico de provas ou de provas e titulos, exigida a habilitação especifica.
	a- Categoria 1	QPS-5	Enquadramento, exigida a habilitação especifica.
	b- Categoria 2	QPS-6	Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria i, com no minimo 6 anos na categoria.
	c- Categoria 3	QPS-7	Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 2, com no minimo 5 anos na categoria.
	d- Categoria 4	QPS-8	Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 3, com no minimo 8 anos na categoria.
	Areas:		
	1- Eletrocardiografia (161 cargos)		
	2- Eletroencefalografia (25 cargos)		
	3- Gasoterapia (218 cargos)		
	4- Hemoterapia (181 cargos)		
	5- Histologia e Citologia (35 cargos)		
	6- Autopsia (24 cargos)		

Anexo I a que se refere o art. 20. da Lei No.
Quadro dos Profissionais da Saude
Tabela B - Parte Suplementar - Grupo 4.

Folha n.º	177	de proc.
n.º	498	de 1993
Cad		

No. DE CARGOS	DENOMINAÇÃO DO CARGO	REF. TABELA	PARTE	FORMA DE PROVIMENTO
1151	Atendente de Enfermagem		PS	Destinados a extinção na vacancia.
	a- Categoria 1	QPS-1		Enquadramento, exigida a habilitação específica.
	b- Categoria 2	QPS-2		Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 1, com no mínimo 6 anos na categoria.
	c- Categoria 3	QPS-3		Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 2, com no mínimo 5 anos na categoria.
	d- Categoria 4	QPS-4		Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 3, com no mínimo 8 anos na categoria.

Folha no	178	de proc.
no	498	de 1993

Ad

No. DE CARGOS	DENOMINAÇÃO DO CARGO	REF. PARTE TABELA	FORMA DE PROVIMENTO
1173	Auxiliar de Serviços de Saude	PP-III	Mediante concurso publico de provas ou de provas e titulos, exigida a habilitação especifica.
	a- Categoria 1	QPS-1	Enquadramento, exigida a habilitação especifica.
	b- Categoria 2	QPS-2	Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 1, com no minimo 6 anos na categoria.
	c- Categoria 3	QPS-3	Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 2, com no minimo 5 anos na categoria.
	d- Categoria 4	QPS-4	Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 3, com no minimo 8 anos na categoria.
	AREAS:		
	1- Consultorio Dentario (583 cargos)		
	2- Necropsia (12 cargos)		
	3- Laboratorio (259 cargos)		
	4- Radiologia (96 cargos)		
	5- Zoonoses (223 cargos)		

Anexo II a que se refere o artigo 60. da Lei no.

Folha no 179 de prod.
no 498 de 1993
Ed

QUADRO DOS PROFISSIONAIS DA SAUDE

NIVEL SUPERIOR

JORNADA DE 20HS SEMANAIS

REF.:MAI/93

REF/GRAUS:	A	B	C	D	E
QPS-11	17.031.394,66	18.564.220,18	20.235.000,00	22.056.150,00	24.041.203,50
QPS-12	18.564.220,18	20.235.000,00	22.056.150,00	24.041.203,50	26.204.911,82
QPS-13	20.235.000,00	22.056.150,00	24.041.203,50	26.204.911,82	28.563.353,88
QPS-14	22.056.150,00	24.041.203,50	26.204.911,82	28.563.353,88	31.134.055,73
QPS-15	24.041.203,50	26.204.911,82	28.563.353,88	31.134.055,73	33.936.120,74
QPS-16	26.204.911,82	28.563.353,88	31.134.055,73	33.936.120,74	36.990.371,61
QPS-17	28.563.353,88	31.134.055,73	33.936.120,74	36.990.371,61	40.319.505,05
QPS-18	31.134.055,73	33.936.120,74	36.990.371,61	40.319.505,05	43.948.260,51
QPS-19	33.936.120,74	36.990.371,61	40.319.505,05	43.948.260,51	47.903.603,96

QUADRO DOS PROFISSIONAIS DA SAUDE

NIVEL SUPERIOR

JORNADA DE 24HS SEMANAIS

REF/GRAUS:	A	B	C	D	E
QPS-11	20.437.673,60	22.277.064,22	24.282.000,00	26.467.380,00	28.849.444,20
QPS-12	22.277.064,22	24.282.000,00	26.467.380,00	28.849.444,20	31.445.894,18
QPS-13	24.282.000,00	26.467.380,00	28.849.444,20	31.445.894,18	34.276.024,65
QPS-14	26.467.380,00	28.849.444,20	31.445.894,18	34.276.024,65	37.360.866,87
QPS-15	28.849.444,20	31.445.894,18	34.276.024,65	37.360.866,87	40.723.344,89
QPS-16	31.445.894,18	34.276.024,65	37.360.866,87	40.723.344,89	44.388.445,93
QPS-17	34.276.024,65	37.360.866,87	40.723.344,89	44.388.445,93	48.383.406,07
QPS-18	37.360.866,87	40.723.344,89	44.388.445,93	48.383.406,07	52.737.912,61
QPS-19	40.723.344,89	44.388.445,93	48.383.406,07	52.737.912,61	57.484.324,75

Anexo II a que se refere o artigo 60. da Lei no.

Folha no 180 de proc.
no 493 de 1993
CD

QUADRO DOS PROFISSIONAIS DA SAUDE
NIVEL SUPERIOR
JORNADA DE 30HS SEMANAIS

REF.:MAI/93

REF/GRAUS:	A	B	C	D	E
QPS-11	25.547.092,00	27.846.330,28	30.352.500,00	33.084.225,00	36.061.805,25
QPS-12	27.846.330,28	30.352.500,00	33.084.225,00	36.061.805,25	39.307.367,72
QPS-13	30.352.500,00	33.084.225,00	36.061.805,25	39.307.367,72	42.845.030,82
QPS-14	33.084.225,00	36.061.805,25	39.307.367,72	42.845.030,82	46.701.083,59
QPS-15	36.061.805,25	39.307.367,72	42.845.030,82	46.701.083,59	50.904.181,11
QPS-16	39.307.367,72	42.845.030,82	46.701.083,59	50.904.181,11	55.485.557,41
QPS-17	42.845.030,82	46.701.083,59	50.904.181,11	55.485.557,41	60.479.257,58
QPS-18	46.701.083,59	50.904.181,11	55.485.557,41	60.479.257,58	65.922.390,76
QPS-19	50.904.181,11	55.485.557,41	60.479.257,58	65.922.390,76	71.855.405,93

QUADRO DOS PROFISSIONAIS DA SAUDE
NIVEL SUPERIOR
JORNADA DE 36HS SEMANAIS

REF/GRAUS:	A	B	C	D	E
QPS-11	30.656.510,39	33.415.596,33	36.423.000,00	39.701.070,00	43.274.166,30
QPS-12	33.415.596,33	36.423.000,00	39.701.070,00	43.274.166,30	47.168.841,27
QPS-13	36.423.000,00	39.701.070,00	43.274.166,30	47.168.841,27	51.414.036,98
QPS-14	39.701.070,00	43.274.166,30	47.168.841,27	51.414.036,98	56.041.300,31
QPS-15	43.274.166,30	47.168.841,27	51.414.036,98	56.041.300,31	61.085.017,34
QPS-16	47.168.841,27	51.414.036,98	56.041.300,31	61.085.017,34	66.582.668,90
QPS-17	51.414.036,98	56.041.300,31	61.085.017,34	66.582.668,90	72.575.109,10
QPS-18	56.041.300,31	61.085.017,34	66.582.668,90	72.575.109,10	79.106.868,92
QPS-19	61.085.017,34	66.582.668,90	72.575.109,10	79.106.868,92	86.226.487,12

QUADRO DOS PROFISSIONAIS DA SAUDE
NIVEL SUPERIOR
JORNADA DE 40HS SEMANAIS

REF/GRAUS:	A	B	C	D	E
QPS-11	34.062.789,33	37.128.440,37	40.470.000,00	44.112.300,00	48.082.407,00
QPS-12	37.128.440,37	40.470.000,00	44.112.300,00	48.082.407,00	52.409.823,63
QPS-13	40.470.000,00	44.112.300,00	48.082.407,00	52.409.823,63	57.126.707,76
QPS-14	44.112.300,00	48.082.407,00	52.409.823,63	57.126.707,76	62.268.111,45
QPS-15	48.082.407,00	52.409.823,63	57.126.707,76	62.268.111,45	67.872.241,49
QPS-16	52.409.823,63	57.126.707,76	62.268.111,45	67.872.241,49	73.980.743,22
QPS-17	57.126.707,76	62.268.111,45	67.872.241,49	73.980.743,22	80.639.010,11
QPS-18	62.268.111,45	67.872.241,49	73.980.743,22	80.639.010,11	87.896.521,02
QPS-19	67.872.241,49	73.980.743,22	80.639.010,11	87.896.521,02	95.807.207,91

Anexo II a que se refere o artigo 6o. da Lei no.

Folha no	181	de proc.
no	493	de 1993
CD		

QUADRO DOS PROFISSIONAIS DA SAUDE

NIVEL BASICO - MEDIO

JORNADA DE 30HS SEMANAIS

REF.:MAI/93

REF/GRAUS!	A	B	C	D	E
QPS-01	5.467.534,43	6.014.287,88	6.615.716,67	7.277.288,33	8.005.017,17
QPS-02	6.014.287,88	6.615.716,67	7.277.288,33	8.005.017,17	8.805.518,88
QPS-03	6.615.716,67	7.277.288,33	8.005.017,17	8.805.518,88	9.686.070,77
QPS-04	7.277.288,33	8.005.017,17	8.805.518,88	9.686.070,77	10.654.677,85
QPS-05	8.005.017,17	8.805.518,88	9.686.070,77	10.654.677,85	11.720.145,63
QPS-06	8.645.418,54	9.509.960,39	10.460.956,43	11.507.052,07	12.657.757,28
QPS-07	9.337.052,02	10.270.757,22	11.297.832,95	12.427.616,24	13.670.377,86
QPS-08	10.084.016,18	11.092.417,80	12.201.659,58	13.421.825,54	14.764.008,09
QPS-09	10.890.737,48	11.979.811,23	13.177.792,35	14.495.571,58	15.945.128,74
QPS-10	11.761.996,48	12.938.196,12	14.232.015,74	15.655.217,31	17.220.739,04

Obs.: Aplica-se aos servidores sujeitos a J-24.

QUADRO DOS PROFISSIONAIS DA SAUDE

NIVEL BASICO - MEDIO

JORNADA DE 36HS SEMANAIS

REF/GRAUS!	A	B	C	D	E
QPS-01	6.561.041,32	7.217.145,45	7.938.860,00	8.732.746,00	9.606.020,60
QPS-02	7.217.145,45	7.938.860,00	8.732.746,00	9.606.020,60	10.566.622,66
QPS-03	7.938.860,00	8.732.746,00	9.606.020,60	10.566.622,66	11.623.284,92
QPS-04	8.732.746,00	9.606.020,60	10.566.622,66	11.623.284,92	12.785.613,42
QPS-05	9.606.020,60	10.566.622,66	11.623.284,92	12.785.613,42	14.064.174,76
QPS-06	10.374.502,25	11.411.952,47	12.553.147,72	13.808.462,49	15.189.308,74
QPS-07	11.204.462,43	12.324.908,67	13.557.399,54	14.913.139,49	16.404.453,44
QPS-08	12.100.819,42	13.310.901,36	14.641.991,50	16.106.190,65	17.716.809,71
QPS-09	13.068.884,97	14.375.773,47	15.813.350,82	17.394.685,90	19.134.154,49
QPS-10	14.114.395,77	15.525.835,35	17.078.418,88	18.786.260,77	20.664.886,85

QUADRO DOS PROFISSIONAIS DA SAUDE

NIVEL BASICO - MEDIO

JORNADA DE 40HS SEMANAIS

REF/GRAUS!	A	B	C	D	E
QPS-01	7.290.045,91	8.019.050,50	8.820.955,55	9.703.051,11	10.673.356,22
QPS-02	8.019.050,50	8.820.955,55	9.703.051,11	10.673.356,22	11.740.691,84
QPS-03	8.820.955,55	9.703.051,11	10.673.356,22	11.740.691,84	12.914.761,03
QPS-04	9.703.051,11	10.673.356,22	11.740.691,84	12.914.761,03	14.206.237,13
QPS-05	10.673.356,22	11.740.691,84	12.914.761,03	14.206.237,13	15.626.860,84
QPS-06	11.527.224,72	12.679.947,19	13.947.941,91	15.342.736,10	16.877.009,71
QPS-07	12.449.402,70	13.694.342,96	15.063.777,26	16.570.154,99	18.227.170,49
QPS-08	13.445.354,91	14.789.890,40	16.268.879,44	17.895.767,39	19.685.344,13
QPS-09	14.520.983,30	15.973.081,63	17.570.389,80	19.327.428,78	21.260.171,66
QPS-10	15.682.661,97	17.250.928,17	18.976.020,98	20.873.623,08	22.960.985,39

Obs.: Aplica-se ao Auxiliar de Servicos de Saude, Area - Consultorio Dentario sujeito a J-30.

Folha n.º 182 de proc
n.º 498 de 1993
CD

SITUAÇÃO ATUAL				SITUAÇÃO NOVA			
No. DE CARGOS		DENOMINAÇÃO DO CARGO	REF. PARTE TABELA	No. DE CARGOS	DENOMINAÇÃO DO CARGO	REF. PARTE TABELA	
EFETIVO	PROVIS.						
156	82	Psicologo I	NS-1 PP-III	878	Psicologo Classe I		PP-III
567		Psicologo na Saude I	NS-1 PP-III		a) Categoria 1	QPS-11	
86		Psicologo II	NS-2 PP-III		b) Categoria 2	QPS-12	
-		Psicologo na Saude II	NS-2 PP-III		c) Categoria 3	QPS-13	
47		Psicologo III	NS-3 PP-III		d) Categoria 4	QPS-14	
-		Psicologo na Saude III	NS-3 PP-III				
22		Psicologo IV	NS-4 PP-III		Psicologo Classe II		PP-III
-		Psicologo na Saude IV	NS-4 PP-III		a) Categoria 1	QPS-15	
					b) Categoria 2	QPS-16	
					c) Categoria 3	QPS-17	
16		Quimico	NS-1 PP-III	37	Quimico Classe I		PP-III
					a) Categoria 1	QPS-11	
					b) Categoria 2	QPS-12	
					c) Categoria 3	QPS-13	
					d) Categoria 4	QPS-14	
					Quimico Classe II		PP-III
					a) Categoria 1	QPS-15	
					b) Categoria 2	QPS-16	
					c) Categoria 3	QPS-17	
2		Tecnico de Ortotica	NS-1 PP-III	10	Ortoptista Classe I		PP-III
					a) Categoria 1	QPS-11	
					b) Categoria 2	QPS-12	
					c) Categoria 3	QPS-13	
					d) Categoria 4	QPS-14	
					Ortoptista Classe II		PP-III
					a) Categoria 1	QPS-15	
					b) Categoria 2	QPS-16	
					c) Categoria 3	QPS-17	
133	134	Terapeuta Ocupacional I	NS-1 PP-III	267	Terapeuta Ocupacional Classe I		PP-III
75		Terapeuta Ocupacional II	NS-1 PP-III		a) Categoria 1	QPS-11	
40		Terapeuta Ocupacional III	NS-1 PP-III		b) Categoria 2	QPS-12	
19		Terapeuta Ocupacional IV	NS-1 PP-III		c) Categoria 3	QPS-13	
			NS-1		d) Categoria 4	QPS-14	
					Terapeuta Ocupacional Classe II		PP-III
					a) Categoria 1	QPS-15	
					b) Categoria 2	QPS-16	
					c) Categoria 3	QPS-17	

SITUAÇÃO ATUAL				SITUAÇÃO NOVA			
No.DE CARGOS		DENOMINAÇÃO DO CARGO	REF. PARTE TABELA	No.DE CARGOS	DENOMINAÇÃO DO CARGO	REF. PARTE TABELA	
EFETIVO	PROVIS.						
137	137	Fonoaudiologo I	NS-1 PP-III	274	Fonoaudiologo Classe I		PP-III
77		Fonoaudiologo II	NS-2 PP-III		a) Categoria 1	QPS-11	
41		Fonoaudiologo III	NS-3 PP-III		b) Categoria 2	QPS-12	
19		Fonoaudiologo IV	NS-4 PP-III		c) Categoria 3	QPS-13	
					d) Categoria 4	QPS-14	
					Fonoaudiologo Classe II		PP-III
					a) Categoria 1	QPS-15	
					b) Categoria 2	QPS-16	
					c) Categoria 3	QPS-17	
4576	2316	Medico I	NS-1 PP-III	9302	Medico Classe I		PP-III
75	10	Medico de Saude Escolar I	NS-1 PP-III		a) Categoria 1	QPS-13	
2562		Medico II	NS-2 PP-III		b) Categoria 2	QPS-14	
42		Medico de Saude Escolar II	NS-2 PP-III		c) Categoria 3	QPS-15	
1373		Medico III	NS-3 PP-III		d) Categoria 4	QPS-16	
23		Medico de Saude Escolar III	NS-3 PP-III				
641		Medico IV	NS-4 PP-III		Medico Classe II		PP-III
10		Medico de Saude Escolar IV	NS-4 PP-III		a) Categoria 1	QPS-17	
					b) Categoria 2	QPS-18	
					c) Categoria 3	QPS-19	
95	25	Medico Veterinario I	NS-1 PP-III	189	Medico Veterinario Classe I		PP-III
53		Medico Veterinario II	NS-2 PP-III		a) Categoria 1	QPS-11	
28		Medico Veterinario III	NS-3 PP-III		b) Categoria 2	QPS-12	
13		Medico Veterinario IV	NS-4 PP-III		c) Categoria 3	QPS-13	
					d) Categoria 4	QPS-14	
					Medico Veterinario Classe II		PP-III
					a) Categoria 1	QPS-15	
					b) Categoria 2	QPS-16	
					c) Categoria 3	QPS-17	
162	153	Nutricionista I	NS-1 PP-III	324	Nutricionista Classe I		PP-III
91		Nutricionista II	NS-2 PP-III		a) Categoria 1	QPS-11	
49		Nutricionista III	NS-3 PP-III		b) Categoria 2	QPS-12	
22		Nutricionista IV	NS-4 PP-III		c) Categoria 3	QPS-13	
					d) Categoria 4	QPS-14	
					Nutricionista Classe II		PP-III
					a) Categoria 1	QPS-15	
					b) Categoria 2	QPS-16	
					c) Categoria 3	QPS-17	

Folha no 284 de proc
no 148 de 1993
Ad

SITUAÇÃO ATUAL				SITUAÇÃO NOVA			
No.DE CARGOS	DENOMINAÇÃO DO CARGO	REF. PARTE	No.DE CARGOS	DENOMINAÇÃO DO CARGO	REF. PARTE		
EFETIVO	PROVIS.	TABELA	CARGOS		TABELA		
148	140 Educador de Saude Publica I	NS-1 PP-III	296	Educador de Saude Publica Classe I		PP-III	
83	Educador de Saude Publica II	NS-2 PP-III		a) Categoria 1	QPS-11		
44	Educador de Saude Publica III	NS-3 PP-III		b) Categoria 2	QPS-12		
21	Educador de Saude Publica IV	NS-4 PP-III		c) Categoria 3	QPS-13		
				d) Categoria 4	QPS-14		
				Educador de Saude Publica Classe II		PP-III	
				a) Categoria 1	QPS-15		
				b) Categoria 2	QPS-16		
				c) Categoria 3	QPS-17		
1299	1221 Enfermeiro I	NS-1 PP-III	2649	Enfermeiro Classe I		PP-III	
25	Obstetriz I	NS-1 PP-III		a) Categoria 1	QPS-11		
1	Enfermeiro (Pronto Socorro)	NS-1 PS		b) Categoria 2	QPS-12		
727	Enfermeiro II	NS-2 PP-III		c) Categoria 3	QPS-13		
14	Obstetriz II	NS-2 PP-III		d) Categoria 4	QPS-14		
389	Enfermeiro III	NS-3 PP-III		Enfermeiro Classe II		PP-III	
8	Obstetriz III	NS-3 PP-III		a) Categoria 1	QPS-15		
182	Enfermeiro IV	NS-4 PP-III		b) Categoria 2	QPS-16		
4	Obstetriz IV	NS-4 PP-III		c) Categoria 3	QPS-17		
155	138 Farmaceutico I	NS-1 PP-III	310	Farmaceutico Classe I		PP-III	
87	Farmaceutico II	NS-2 PP-III		a) Categoria 1	QPS-11		
46	Farmaceutico III	NS-3 PP-III		b) Categoria 2	QPS-12		
22	Farmaceutico IV	NS-4 PP-III		c) Categoria 3	QPS-13		
				d) Categoria 4	QPS-14		
				Farmaceutico Classe II		PP-III	
				a) Categoria 1	QPS-15		
				b) Categoria 2	QPS-16		
				c) Categoria 3	QPS-17		
98	97 Fisioterapeuta I	NS-1 PP-III	195	Fisioterapeuta Classe I		PP-III	
54	Fisioterapeuta II	NS-2 PP-III		a) Categoria 1	QPS-11		
29	Fisioterapeuta III	NS-3 PP-III		b) Categoria 2	QPS-12		
14	Fisioterapeuta IV	NS-4 PP-III		c) Categoria 3	QPS-13		
				d) Categoria 4	QPS-14		
				Fisioterapeuta Classe II		PP-III	
				a) Categoria 1	QPS-15		
				b) Categoria 2	QPS-16		
				c) Categoria 3	QPS-17		

SITUAÇÃO ATUAL				SITUAÇÃO NOVA			
No. DE CARGOS		DENOMINAÇÃO DO CARGO	REF. PARTE TABELA	No. DE CARGOS	DENOMINAÇÃO DO CARGO	REF. PARTE TABELA	
EFETIVO	PROVIS.						
39	39	Biologo I	NS-1 PP-III	78	Biologo Classe I		PP-III
22		Biologo II	NS-2 PP-III		a) Categoria 1	QPS-11	
12		Biologo III	NS-3 PP-III		b) Categoria 2	QPS-12	
5		Biologo IV	NS-4 PP-III		c) Categoria 3	QPS-13	
					d) Categoria 4	QPS-14	
					Biologo Classe II		PP-III
					a) Categoria 1	QPS-15	
					b) Categoria 2	QPS-16	
					c) Categoria 3	QPS-17	
-	-	-	-	55	Biomedico Classe I		PP-III
					a) Categoria 1	QPS-11	
					b) Categoria 2	QPS-12	
					c) Categoria 3	QPS-13	
					d) Categoria 4	QPS-14	
-	-	-	-		Biomedico Classe II		PP-III
					a) Categoria 1	QPS-15	
					b) Categoria 2	QPS-16	
					c) Categoria 3	QPS-17	
508	123	Cirurgiao Dentista I	NS-1 PP-III	1465	Cirurgiao Dentista Classe I		PP-III
225	25	Cirurgiao Dentista de Saude Escolar I	NS-1 PP-III		a) Categoria 1	QPS-11	
284		Cirurgiao Dentista II	NS-2 PP-III		b) Categoria 2	QPS-12	
126		Cirurgiao Dentista de Saude Escolar II	NS-2 PP-III		c) Categoria 3	QPS-13	
152		Cirurgiao Dentista III	NS-3 PP-III		d) Categoria 4	QPS-14	
68		Cirurgiao Dentista de Saude Escolar III	NS-3 PP-III				
71		Cirurgiao Dentista IV	NS-4 PP-III		Cirurgiao Dentista Classe II		PP-III
31		Cirurgiao Dentista de Saude Escolar IV	NS-4 PP-III		a) Categoria 1	QPS-15	
					b) Categoria 2	QPS-16	
					c) Categoria 3	QPS-17	

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA		
No.DE CARGOS	DENOMINAÇÃO DO CARGO	REF. PARTE	No.DE CARGOS	DENOMINAÇÃO DO CARGO	REF. PARTE
EFETIVO/PROVIS.		TABELA			TABELA
5296	4960:Auxiliar de Enfermagem I	NM-1 PP-III	10591	Auxiliar de Enfermagem	PP-III
3177	Auxiliar de Enfermagem II	NM-2 PP-III		a) Categoria 1	QPS-7
2118	Auxiliar de Enfermagem III	NM-3 PP-III		b) Categoria 2	QPS-8
				c) Categoria 3	QPS-9
				d) Categoria 4	QPS-10
185	182:Auxiliar de Farmaceutico I	NM-3 PP-III	1691	Tecnico de Saude	PP-III
111	Auxiliar de Farmaceutico II	NM-4 PP-III		a) Categoria 1	QPS-7
74	Auxiliar de Farmaceutico III	NM-5 PP-III		b) Categoria 2	QPS-8
				c) Categoria 3	QPS-9
				d) Categoria 4	QPS-10
24	Protetico	NM-3 PP-III		Areas	
				1- Farmacia (370 cargos)	
				2- Laboratorio (590 cargos)	
				3- Protese Dentaria (24 cargos)	
295	274:Tecnico de Laboratorio I	NM-3 PP-III		4- Nutricao e Dietetica (40 cargos)	
177	Tecnico de Laboratorio II	NM-4 PP-III		5- Higiene Dental (94 cargos)	
118	Tecnico de Laboratorio III	NM-5 PP-III		6- Radiologia (573 cargos)	
40	Tecnico de Nutricao e Dietetica	NM-3 PP-III			
286	256:Tecnico de Radiologia I	NM-3 PP-III			
172	Tecnico de Radiologia II	NM-4 PP-III			
115	Tecnico de Radiologia III	NM-5 PP-III			
47	47:Tecnico em Higiene Dental I	NM-3 PP-III			
28	Tecnico em Higiene Dental II	NM-4 PP-III			
19	Tecnico em Higiene Dental III	NM-5 PP-III			

SITUAÇÃO ATUAL				SITUAÇÃO NOVA			
No.DE CARGOS		DENOMINAÇÃO DO CARGO	REF. PARTE TABELA	No.DE CARGOS		DENOMINAÇÃO DO CARGO	REF. PARTE TABELA
EFETIVO	PROVIS.						
81	72	Tecnico de Eletrocardiografia I	NM-1 PP-III	644		Auxiliar Tecnico de Saude	PP-III
48		Tecnico de Eletrocardiografia II	NM-2 PP-III			a) Categoria 1	QPS-5
32		Tecnico de Eletrocardiografia III	NM-3 PP-III			b) Categoria 2	QPS-6
						c) Categoria 3	QPS-7
13	12	Tecnico de Eletroencefalografia I	NM-1 PP-III			d) Categoria 4	QPS-8
7		Tecnico de Eletroencefalografia II	NM-2 PP-III				
5		Tecnico de Eletroencefalografia III	NM-3 PP-III				
						Areas	
109	94	Tecnico de Gasoterapia I	NM-1 PP-III			1- Eletrocardiografia (161 cargos)	
65		Tecnico de Gasoterapia II	NM-2 PP-III			2- Eletroencefalografia (25 cargos)	
44		Tecnico de Gasoterapia III	NM-3 PP-III			3- Gasoterapia (218 cargos)	
						4- Hemoterapia (181 cargos)	
91	81	Tecnico de Hemoterapia I	NM-1 PP-III			5- Histologia e Citologia (35 cargos)	
54		Tecnico de Hemoterapia II	NM-2 PP-III			6- Autopsia (24 cargos)	
36		Tecnico de Hemoterapia III	NM-3 PP-III				
17	15	Tecnico de Histologia e Citologia I	NM-1 PP-III				
11		Tecnico de Histologia e Citologia II	NM-2 PP-III				
7		Tecnico de Histologia e Citologia III	NM-3 PP-III				
24		Tecnico em Autopsia	NM-1 PP-III				
2	3	Tecnico de Fisioterapia I	NM-1 PP-III	-	-	-	-
2		Tecnico de Fisioterapia II	NM-2 PP-III	-	-	-	-
1		Tecnico de Fisioterapia III	NM-3 PP-III	-	-	-	-

SITUAÇÃO ATUAL				SITUAÇÃO NOVA			
No. DE CARGOS		DENOMINAÇÃO DO CARGO	REF. PARTE TABELA	No. DE CARGOS	DENOMINAÇÃO DO CARGO	REF. PARTE TABELA	
EFETIVO	PROVIS.						
134	55	Agente de Controle de Zoonoses I	NO-4 PP-III	1173	Auxiliar de Serviços de Saúde	PP-III	
89		Agente de Controle de Zoonoses II	NO-5 PP-III		a) Categoria 1	QPS-1	
					b) Categoria 2	QPS-2	
291	292	Atendente de Consultório Dentário I	NB-3 PP-III		c) Categoria 3	QPS-3	
175		Atendente de Consultório Dentário II	NB-4 PP-III		d) Categoria 4	QPS-4	
117		Atendente de Consultório Dentário III	NB-5 PP-III				
129	130	Auxiliar de Laboratório I	NB-2 PP-III		Áreas		
78		Auxiliar de Laboratório II	NB-3 PP-III		1- Consultório Dentário (583 cargos)		
52		Auxiliar de Laboratório III	NB-4 PP-III		2- Necropsia (12 cargos)		
					3- Laboratório (259 cargos)		
12		Auxiliar de Necropsia	NB-2 PP-III		4- Radiologia (96 cargos)		
					5- Zoonoses (223 cargos)		
48	48	Auxiliar de Radiologia I	NB-1 PP-III				
29		Auxiliar de Radiologia II	NB-2 PP-III				
19		Auxiliar de Radiologia III	NB-3 PP-III				
1151		Atendente de Enfermagem	NB-2 PP-III	1151	Atendente de Enfermagem	PS	
					a) Categoria 1	QPS-1	
					b) Categoria 2	QPS-2	
					c) Categoria 3	QPS-3	
					d) Categoria 4	QPS-4	

Anexo IV a que se refere o art. 13 da Lei No.
QUADRO DOS PROFISSIONAIS DA SAUDE.

CARGOS DO GRUPO 1				
CARGO		CAT.	REF.	CRITERIO MINIMO
				TEMPO
Medico	Classe I	1	QPS-13	0
		2	QPS-14	3
		3	QPS-15	7
		4	QPS-16	11
Demais Cargos	Classe I	1	QPS-11	0
		2	QPS-12	3
		3	QPS-13	7
		4	QPS-14	11

CARGOS DO GRUPO 1						
		CRITERIOS MINIMOS				
				TEMPO		TITULOS
CARGO		CAT.	REF.	* ACESSO	* INGRESSO	
Medico	Classe II	1	QPS-17	11	12	
		2	QPS-18	15	16	Na forma esta-
		3	QPS-19	20	21	belecida no
Demais Cargos	Classe II	1	QPS-15	11	12	Anexo I desta
		2	QPS-16	15	16	Lei.
		3	QPS-17	20	21	

* ACESSO na Categoria 1.
* INGRESSO na Categoria 1.

Anexo IV a que se refere o art. 130 da Lei no. 11.108/66
QUADRO DOS PROFISSIONAIS DA SAUDE

CARGOS DO GRUPO 2			
CARGO	CAT.	REF.	CRITERIO MINIMO
			TEMPO
Auxiliar de Enfermagem	1	QPS-7	0
	2	QPS-8	6
	3	QPS-9	11
	4	QPS-10	19
Tecnico de Saude	1	QPS-7	0
	2	QPS-8	6
	3	QPS-9	11
	4	QPS-10	19

CARGOS DO GRUPO 3			
CARGO	CAT.	REF.	CRITERIO MINIMO
			TEMPO
Auxiliar Tecnico de Saude	1	QPS-5	0
	2	QPS-6	6
	3	QPS-7	11
	4	QPS-8	19

CARGOS DO GRUPO 4			
CARGO	CAT.	REF.	CRITERIO MINIMO
			TEMPO
Auxiliar de Servicos de Saude	1	QPS-1	0
Atendente de Enfermagem	2	QPS-2	6
	3	QPS-3	11
	4	QPS-4	19

cpaccdio/PROJ64C.CAL

Ed

GRATIFICAÇÃO	SITUAÇÃO ATUAL		SITUAÇÃO NOVA	
	PERCENTUAL	INCIDENCIA	PERCENTUAL	INCIDENCIA
Gratificação de Dificil Acesso	30% ou 50% de acordo com a localização da Unidade de Trabalho.	Padrao correspondente a classe inicial das respectivas carreiras.	30% ou 50% de acordo com a localização da Unidade de Trabalho.	CARGOS DO GRUPO 1 Grau "A" da Referencia NS-1, do Quadro Geral do Pessoal. CARGOS DO GRUPO 2 Grau "A" da Referencia NM-3, do Quadro Geral do Pessoal. Cargos de Auxiliar de Enfermagem: Grau "A" da Referencia NM-1 do Quadro Geral do Pessoal. CARGOS DO GRUPO 3 Grau "A" da Referencia NM-1, do Quadro Geral do Pessoal. CARGOS DO GRUPO 4 Grau "C" da Referencia NB-1, do Quadro Geral do Pessoal.
Gratificação de Gabinete, calculadas com base na Referencia do cargo do servidor.	30%	Grau "A" da referencia do Cargo.	30%	CARGOS DO GRUPO 1 Classe I: Grau "A" das Referencias NS-1, NS-2, NS-3 e NS-4 do Quadro Geral do Pessoal, para as Categorias 1, 2, 3 e 4, respectivamente. Classe II: Grau "E" das Referencias NS-1, NS-2 e NS-3 do Quadro Geral do Pessoal, para as Categorias 1, 2 e 3, respectivamente. CARGOS DO GRUPO 2 Grau "C" das Referencias NM-1, NM-2, NM-3 e NM-4 do Quadro Geral do Pessoal, para as Categorias 1, 2, 3 e 4, respectivamente. Cargos de Auxiliar de Enfermagem: Grau "A" das Referencias NM-1, NM-2, NM-3 e NM-4, do Quadro Geral do Pessoal. CARGOS DO GRUPO 3 Grau "A" das Referencias NM-1, NM-2, NM-3 e NM-4, do Quadro Geral do Pessoal para as Categorias 1, 2, 3 e 4, respectivamente. CARGOS DO GRUPO 4 Grau "C" das Referencias NB-1, NB-2, NB-3 e NB-4, do Quadro Geral do Pessoal, para as Categorias 1, 2, 3 e 4, respectivamente.
Gratificação de Preceptor	30%	Referencia inicial da carreira de Medico.	30%	Grau "A" da Referencia NS-1 do Quadro Geral do Pessoal.
Gratificação de Resgate a Psicopatas	30%	Padrao inicial do cargo ou função do servidor.	30%	Grau "A" das Referencias NM-1, NM-2, NM-3 e NM-4 do Quadro Geral do Pessoal, para as Categorias 1, 2, 3 e 4, respectivamente (ocupantes de cargos e funções de Auxiliar de Enfermagem).



Câmara Municipal de São Paulo

Falt. no	198
Falt. no	4.88
no	93

REQUERIMENTO DE INVERSÃO

*Plenário
26-8-93
chup*

SENHOR PRESIDENTE,

REQUEIRO NA FORMA REGIMENTAL, OUVIDO O EGRÉGIO
PLENÁRIO, SEJA INVERTIDA A PAUTA DA ORDEM DO DIA DA
PRESENTE SESSÃO, CONSIDERANDO-SE COMO ÍTEM 16
O ATUAL ÍTEM Nº 22.

SALA DAS SESSÕES, DE DE 1993



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	193	proc
n.º	498	de 1992

REQUERIMENTO

26-8-93
[Signature]

REQUEIRO, na forma regimental, a permanência na Pauta da Ordem do Dia, do PL. 498/93 (reestruturação do Quadro da Saúde), com preferência de votação.

Sala das Sessões, em

BRUNO FEDER

Vereador



Câmara Municipal de São Paulo

Folha no 194 de proc
no 498 de 1973

PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES REUNIDAS DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA,
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL E TRABALHO E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PL.498/93.-.-.-.-.-

Lido há
28-8-73

Projeto de Lei, de iniciativa do Sr. Prefeito, visa dispor sobre a organização do Quadro dos Profissionais da Saúde da PMSP, e dá outras providências.

A propositura ampara-se nos artigos 13, incisos I e XIII, 37, § 2º, incisos I a IV e coaduna-se principalmente com o disposto nos arts. 89, 94, 96, 215 "caput" e § 1º, todos da LOM.

Pela legalidade.

Quanto ao mérito também nada temos a opor diante da magnitude e da expectativa gerada pela crise nacional na área da saúde, que o presente projeto vem amenizar, parcialmente, porém consideramos um dos passos possíveis à solução definitiva da má remuneração dos profissionais da área da saúde.

Quanto ao aspecto financeiro, nada a opor diante do disposto no art. 71 do projeto, pelo qual as despesas com a execução desta lei, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Favorável, portanto, é o nosso parecer.

Sala das Comissões Reunidas, em

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

DARCIO
KA
M. Noda
marib
C. Sanchez
marcos
Feliciani
A. monica
J. mentos

SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL E TRABALHO

A. calvo
A. montois
A. Rizzo
J. Hato
U. Kamig
A. Tripele
marco Dias

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

W. A. A. S. x
J. A. O. S.
D. A. A. S.
G. A. S. S.
V. A. S.
E. A. S.

FINANÇAS E ORÇAMENTO

miguel
A. S. S.
A. S. S.
A. S. S.
A. S. S.
A. S. S.
A. S. S.
A. S. S.
A. S. S.
A. S. S.



Câmara Municipal de

Feito em 1993
no 493 de 1993
proc
São Paulo

PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES REUNIDAS DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA,

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL E TRABALHO,

E FINANÇAS E ORÇAMENTO, SOBRE O OFÍCIO ATL 380/93 DE 26

DE AGOSTO DE 1993, ENCAMINHADO PELO SR. PREFEITO,

INCLUSIVE OFÍCIO A.T.L. 342/93.

Este PARECER visa analisar o Ofício do Senhor Prefeito, que almeja introduzir, no texto inicial, as modificações consubstanciadas no anexo que o integra.

Do ponto de vista de legalidade e constitucionalidade, as inovações trazidas não modificam o posicionamento anterior desta Comissão.

A matéria encontra amparo nos art. 13, incisos I e XIII, ^{par} 37 parágrafo 2º, incisos I a IV, ambos da Lei Orgânica do Município.

PELA LEGALIDADE.

Quanto ao mérito e aspecto financeiro, também nada temos a opor em relação às alterações introduzidas, uma vez que estas aperfeiçoam o plano de carreira e a organização do Quadro de Pessoal na área de Saúde do Município de São Paulo, propostos no projeto original.

Sala das Comissões Reunidas, em

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

DÁRCIO AMORDA

ARSELINO TATO

MÁRIO NODA

MURILO ANTUNES ALVES

OSVALDO SANCHES

MARCOS MENDONÇA

VIVIANI FERRAZ

AURÉLIO MONTEIRO

JOSE MENTON

SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL E TRABALHO

CALVO

ANA MARTINS

ADRIANO DIAS

JOJOJI HATO

USHITANO KAMIA

ROBERTO TRIBELI

MÁRIO DIAS

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

WHITAKER

ALEXANDRE

RAJCHA

DEFAHIL

GILBERTO

VITAL

EDUARDO ELINA

FINANÇAS E ORÇAMENTO

COLAUSO

ALMIN GUARANHES

GIANNETTI

HANNA GHANIB

MADEIRA

CRUSO

KASSAB

ODILON

DIEGO



Câmara Municipal de

Feita no	196	de proc.
n.º	498	de 1993

São Paulo

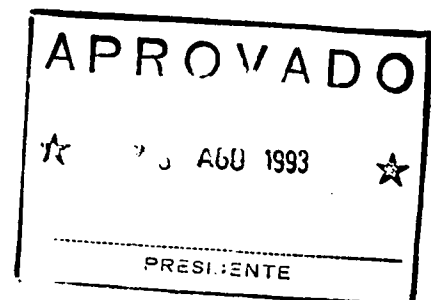
R E Q U E R I M E N T O

REQUEIRO, regimentalmente, sejam votadas, em destaque, e com preferência, as Mensagens Aditivas do Sr. Prefeito ao PL. 498/93 (Organização do Quadro do Pessoal da Saúde da PMSP), e sejam votadas em bloco as demais Emendas.

Sala das Sessões, em

BRUNO FEDER

Vereador





Câmara Municipal de São Paulo

ASSESSORIA TÉCNICA DA MEBA

VOTAÇÃO NOMINAL REFERENTE AO

P.L.

Feito em 1997
n.º 498
de 1993
No. 0498/93

REQUERIDA PELO SR. VEREADOR:

☐ ORDINÁRIA

40º

SESSÃO

☒ EXTRAORDINÁRIA

REALIZADA EM 26 DE agosto DE 1993

Natureza Aditiva. (RECURSO SI PROC DE VOTAÇÃO)

VEREADORES	VOTO		ABSTENÇÃO	VEREADORES	VOTO		ABSTENÇÃO
	SIM	NÃO			SIM	NÃO	
1. Adriano Diogo		X		29. Hanna Charib	X		
2. Alberto Calvo	X			30. Henrique Pacheco		X	
3. Aldalza Sposati	abs	sem		31. Ítalo Cardoso			
4. Alex Freua Netto	X			32. Jooji Hato	X		
5. Almir Guimarães	X			33. José Índio F. do Nascimento	X		
6. Ana Martins	abs	sem		34. José Mentor			
7. Antônio Carlos Caruso	X			35. José Viviani Ferraz	X		
8. Antônio Paiva Monteiro Filho	X			36. Lúcia Correa	X		
9. Antônio Sampaio	X			37. Manoel Sala			
10. Archibaldo Zanca	X			38. Vicente Viscone	X		
11. Arnaldo de Abreu Madeira	X			39. Marcos Mendonça	X		
12. Arselino Tatto		X	abs	40. Mario Dias	X		
13. Aurélio Nomura	X	abs		41. Mario Noda			
14. Avanir Duran Galhardo	X			42. Mauricio Faria		X	
15. Brasil Vita	X			43. Miguel Colasuonno	X		
16. Bruno Féder	X			44. Murillo Antunes Avles	X		
17. Chico Whitaker				45. Melo Rodolfo	X		
18. Cosme Lopes	X			46. Odilon Guedes	abs	sem	
19. Dalmo Pessoa	X			47. Osvaldo Giannotti	X		
20. Darcio Arruda	X			48. Osvaldo Sanches			
21. Devanir Ribeiro				49. Paulo Kobayashi	X		
22. Eder Jofre	X			50. Roberto Tripoli	X		
23. Edivaldo Estina	X			51. Tereza Cristina Lajolo			
24. Enilio Menechini	X			52. Ushitaro Kania			
25. Faria Lima	X			53. Vital Molasco		X	abs
26. Gilberto Kassab	X			54. Wadih Mutran	X		
27. Gilberto Nascimento	X			55. Zulaie Cobra Ribeiro	X		
28. Guilherme Gianetti							

37 VOTARAM "SIM": 37 Srs. Vereadores
3 VOTARAM "NÃO": 3 Srs. Vereadores
6 ABSTENDES: 6 Srs. Vereadores

VISTO:

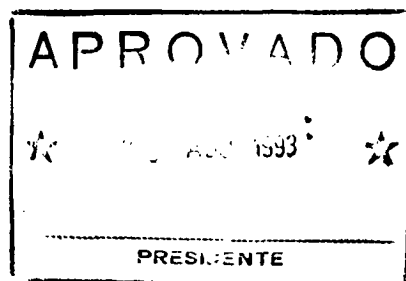
SECRETARIO



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 498 de 1993
nº 498 de 1993
da proc. de 1993

REQUERIMENTO Nº /92



REQUEREMOS à Douta Mesa, na forma regimental, o
ENCERRAMENTO DA DISCUSSÃO do PROJETO DE LEI nº / ,
devendo o mesmo passar à fase de votação.

Sala das Sessões, de de 1993.

[Handwritten signatures and marks]



Câmara Municipal de São Paulo

ABSEBORIA TÉCNICA DA MESA

VOTAÇÃO NOMINAL REFERENTE AO

P. L.

199
n.º 498 de 1992
No.: 498/93

REQUERIDA PELO SR. VEREADOR:

40º

SESSÃO

☐ ORDINÁRIA

☒ EXTRAORDINÁRIA

REALIZADA EM 26 DE agosto DE 1993

Quarta-feira

VEREADORES	VOTO		ABSTENÇÃO	VEREADORES	VOTO		ABSTENÇÃO
	SIM	NÃO			SIM	NÃO	
1. Adriano Diogo		X		29. Hanna Charib			
2. Alberto Calvo				30. Henrique Pacheco			
3. Aldaiza Sposati		X		31. Ítalo Cardoso		X	
4. Alex Freua Netto	X			32. Jooji Hato	X		
5. Almir Guimarães	X			33. José Índio F. do Nascimento	X		
6. Ana Martins		X		34. José Mentor		X	
7. Antônio Carlos Caruso	X			35. José Viviani Ferraz	X		
8. Antonio Paiva Monteiro Filho	X			36. Lídia Correa			
9. Antônio Sampaio	X		P	37. Manoel Sala			
10. Archibaldo Zanca	X			38. Vicente Viscone	X		
11. Arnaldo de Abreu Madeira				39. Marcos Mendonça			
12. Arselino Totto				40. Mario Dias			
13. Aurélio Nomura	X			41. Mario Noda			
14. Avanir Duran Galhardo	X			42. Mauricio Faria		X	
15. Brasil Vita	X			43. Miguel Colasuonno	X		
16. Bruno Féder	X			44. Murillo Antunes Avles	X		
17. Chico Whitaker		X		45. Melo Rodolfo	X		
18. Cosme Lopes	X			46. Odilon Guedes		X	
19. Dalmo Pessoa				47. Osvaldo Giannotti	X		
20. Darcio Arruda	X			48. Osvaldo Sanches	X		
21. Devanir Ribeiro		X		49. Paulo Kobayashi	X		
22. Eder Jofre				50. Roberto Tripoli			
23. Edivaldo Estiva	X			51. Tereza Cristina Lajolo		X	
24. Emilio Meneghini	X			52. Ushitaro Kania			
25. Faria Lima				53. Vital Molasco		X	
26. Gilberto Kassab	X			54. Wadih Mutran	X		
27. Gilberto Nascimento	X			55. Zulaie Cobra Ribeiro	X		
28. Guilherme Gianetti	X						

VOTARAM "SIM": 29 Srs. Vereadores
VOTARAM "NÃO": 11 Srs. Vereadores
ABSTENÇÕES: Srs. Vereadores

VISTO:

SECRETARIO



Câmara Municipal de São Paulo

ASSESSORIA TÉCNICA DA MEBA

VOTAÇÃO NOMINAL REFERENTE AO PL.

Feito no 200 proc
no 498 de 19 93
No. 1 498/93

REQUERIDA PELO SR. VEREADOR: Bruno Féder.

400 SESSÃO ☐ ORDINÁRIA ☒ EXTRAORDINÁRIA
REALIZADA EM 26 DE apil DE 1993
Suspensão de Sessão

VEREADORES	VOTO		ABSTENÇÃO	VEREADORES	VOTO		ABSTENÇÃO
	SIM	NÃO			SIM	NÃO	
1. Adriano Diogo	X			29. Hanna Gharib		X	
2. Alberto Calvo		X		30. Henrique Pacheco	X		
3. Aldaiza Sposati	X			31. Ítalo Cardoso	X		
4. Alex Freua Netto		X		32. Jooji Hato			
5. Almir Guimarães		X		33. José Índio F. do Nascimento		X	
6. Ana Martins	X			34. José Mentor	X		
7. Antônio Carlos Caruso		X		35. José Viviani Ferraz		X	
8. Antonio Palva Monteiro Filho		X		36. Lídia Correa			
9. Antônio Sampaio				37. Manoel Sala			
10. Archibaldo Zanca		X		38. Vicente Viscone		X	
11. Arnaldo de Abreu Madeira		X		39. Marcos Mendonça			
12. Arselino Tatto	X			40. Mario Dias		X	
13. Aurélio Nomura		X		41. Mario Noda			
14. Avenir Duran Galhardo		X		42. Mauricio Faria	X		
15. Brasil Vita		X		43. Miguel Colasuonno		X	
16. Bruno Féder		X		44. Murillo Antunes Avles		X	
17. Chico Whitaker	X			45. Melo Rodolfo		X	
18. Cosme Lopes		X		46. Odilon Guedes	X		
19. Dalmo Pessoa				47. Osvaldo Giannotti		X	
20. Darcio Arruda		X		48. Osvaldo Sanches			
21. Devanir Ribeiro	X			49. Paulo Kobayashi		X	
22. Eder Jofre		X		50. Roberto Tripoli	X		
23. Edivaldo Estiva		X		51. Tereza Cristina Lajolo	X		
24. Emilio Meneghini		X		52. Ushitaro Kania			
25. Faria Lima		X		53. Vital Molasco	X		
26. Gilberto Kassab		X		54. Wadih Mutran		X	
27. Gilberto Nascimento		X		55. Zulaie Cobra Ribeiro		X	
28. Guilherme Gianetti							

VOTARAM "SIM": 13 Srs. Vereadores
VOTARAM "NÃO": 31 Srs. Vereadores
ABSTENÇÕES: _____ Srs. Vereadores

VISTO

SECRETARIO



Câmara Municipal de São Paulo

ASSESSORIA TÉCNICA DA MEBA

VOTAÇÃO NOMINAL REFERENTE AO P.L.

Folha no 201 de 498 de 1993
No. 498/93

REQUERIDA PELO SR. VEREADOR: _____

☐ ORDINÁRIA

40º SESSÃO

☒ EXTRAORDINÁRIA

REALIZADA EM 26 DE agosto DE 1993

Projeto Original

VEREADORES	VOTO		ABSTENÇÃO	VEREADORES	VOTO		ABSTENÇÃO
	SIM	NÃO			SIM	NÃO	
1. Adriano Diogo		X		29. Hanna Gharib	X		
2. Alberto Calvo	X			30. Henrique Pacheco		X	
3. Aldalza Sposati		X		31. Ítalo Cardoso		X	
4. Alex Freua Netto	X			32. Jooji Hato	X		
5. Almir Guimarães	X			33. José Índio F. do Nascimento	X		
6. Ana Martins		X		34. José Mentor		X	
7. Antônio Carlos Caruso	X			35. José Viviani Ferraz	X		
8. Antonio Palva Monteiro Filho	X			36. Lídia Correa	X		
9. Antônio Sampaio	X			37. Manoel Sala			
10. Archibaldo Zanca	X			38. Vicente Viscone	X		
11. Arnaldo de Abreu Madeira	X			39. Marcos Mendonça	X		
12. Arselino Tatto		X		40. Mario Dias	X		
13. Aurélio Nomura	X			41. Mario Noda			
14. Avenir Duran Galhardo	X			42. Mauricio Faria		X	
15. Brasil Vito	X			43. Miguel Colasuonno	X		
16. Bruno Féder	X			44. Murillo Antunes Avles	X		
17. Eico Whitaker		X		45. Nelo Rodolfo	X		
18. Cosme Lopes	X			46. Odilon Guedes		X	
19. Dalmo Pessoa	X			47. Osvaldo Giannotti	X		
20. Darcio Arruda	X			48. Osvaldo Sanches			
21. Devanir Ribeiro		X		49. Paulo Kobayashi	X		
22. Eder Jofre	X			50. Roberto Tripoli	X		
23. Edivaldo Estima	X			51. Tereza Cristina Lajolo		X	
24. Emilio Meneghini	X			52. Ushitaro Kamio			
25. Faria Lima	X			53. Vital Molasco		X	
26. Gilberto Kassab	X			54. Wadih Mutran	X		
27. Gilberto Nascimento	X			55. Zulaie Cobra Ribeiro	X		
28. Guilherme Gienetti							

VOTARAM "SIM": 27 Srs. Vereadores
VOTARAM "NÃO": 13 Srs. Vereadores
ABSTENÇÕES: _____ Srs. Vereadores

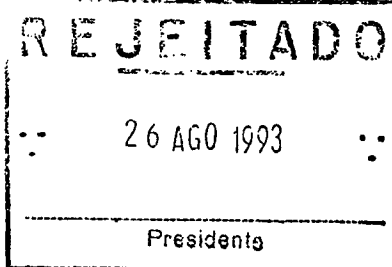
VISTO

SECRETARIO

Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	202	de pros.
n.º	498	de 1993

Emenda nº 01 ao Projeto de Lei nº 498/93



Modifica o Anexo I e o Anexo II do projeto de lei nº 498/93.

Artigo 1º - O número de cargos de Auxiliar Técnico de Saúde, da tabela A, Parte Permanente, Grupo 3, constante no Anexo I, passa a ser de 6469 (seis mil, duzentos e dezenove) cargos.

Artigo 2º - Às áreas de Auxiliar Técnico de Saúde, constantes no Anexo I, ficam acrescidas as seguintes:

- I - 7 - Material Médico Hospitalar (15 cargos)
- II - 8 - Recreação Médico Infantil (10 cargos)
- III - 9 - Arquivo Médico Estatístico (50 cargos)
- IV - 10 - Administrativo da Saúde (5500 cargos)
- V - 11 - Cozinha Hospitalar (250 cargos)

Artigo 3º - Ficam acrescidos ao Anexo III, na coluna "situação atual", após o cargo de Técnico de Autópsia, de modo a corresponder ao cargo de Auxiliar Técnico de Saúde na coluna "situação nova", os seguintes cargos:

- I - Técnico de Material Médico Hospitalar
- II - Técnico de Recreação Médico Infantil
- III - Técnico em Arquivo Médico Estatístico
- IV - Auxiliar Administrativo da Saúde

Artigo 4º - O número de cargos de Auxiliar de Serviços de Saúde, da tabela A, Parte Permanente, Grupo 3, constante no Anexo I, passa a ser de 5225 (quatro mil, quatrocentos e vinte e cinco) cargos.

Artigo 5º - Às áreas de Auxiliar de Serviços de Saúde, constantes no Anexo I, ficam acrescidas as seguintes:

- I - 6 - Motorista de Ambulância (1600 cargos)
- II - 7 - Vigilância em Saúde (1000 cargos)
- III - 8 - Copa Hospitalar (600 cargos)
- IV - 9 - Caldeira Hospitalar (90 cargos)
- V - 10 - Lavanderia Hospitalar (60 cargos)
- VI - 11 - Farmácia (2 cargos)
- VII - 12 - Cozinha Hospitalar (700 cargos)

Câmara Municipal de São Paulo

Artigo 6º - Ficam acrescidos ao Anexo III, na coluna "situação atual", após o cargo de Auxiliar de Radiologia, de modo a corresponder ao cargo de Auxiliar de Serviços de Saúde na coluna "situação nova", os seguintes cargos:

I - Técnico de Lavanderia Hospitalar

II - Copeiro Hospitalar

III - Auxiliar de Farmácia

Artigo 7º - As habilitações específicas exigidas nos provimentos dos cargos de Auxiliar de Serviços de Saúde e de Auxiliar Técnico de Saúde deverão ser providas através de iniciativas de treinamento e desenvolvimento, promovidas no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde ou instituições especialmente conveniadas.

Sala das Sessões,

[Handwritten signatures and notes]

Manrico Enri
Chen

9

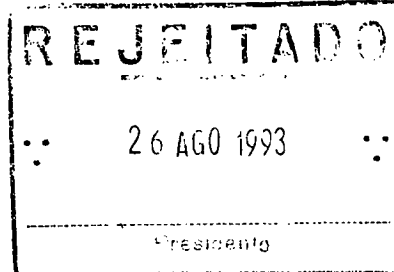
cg

12

12

Câmara Municipal de São Paulo

Emenda nº 02 ao Projeto de Lei nº 498/93



Altera a redação dos parágrafos 1º, 2º e 3º do artigo 6º e modifica o Anexo II.

Artigo 1º - O parágrafo 1º do artigo 6º do projeto de lei nº 0498/93, passa a ter a seguinte redação:

"Parágrafo 1º - Na composição das Escalas de Vencimentos, observar-se-á, sempre, no mínimo, o percentual de 10% (dez por cento) entre o valor de uma referência e a que lhe for imediatamente subsequente, de acordo com as tabelas constantes no anexo II."

Artigo 2º - O parágrafo 2º do artigo 6º do projeto de lei nº 0498/93, passa a ter a seguinte redação:

"Parágrafo 2º - Observar-se-á, ainda, no mínimo o percentual de 10% (dez por cento) entre o valor de um grau e o que lhe for imediatamente subsequente, de acordo com as tabelas constantes no anexo II."

Artigo 3º - O parágrafo 3º do artigo 6º do projeto de lei nº 0498/93, passa a ter a seguinte redação:

"Parágrafo 3º - As Escalas de Padrões de Vencimentos, de que trata o "caput" deste artigo, serão atualizadas a partir do mês de setembro de 1993, de acordo com os reajustes concedidos aos servidores municipais, nos termos da Lei nº 10.688, de 28 de novembro de 1988, e legislação posterior."

Artigo 4º - As tabelas constantes do anexo II, passam a ter os valores na conformidade das tabelas em anexo.

Sala das Sessões,

[Handwritten signatures and notes at the bottom of the page, including names like 'Maurício Fari' and 'Luciano']

Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 205 de pro.
n.º 498 de 1993

Anexo único a que se refere o artigo 1º

Quadro dos Profissionais da Saúde
Grupo 2, 3 e 4 - jornada de 30 hs. semanais

	A	B	C	D	E
QPS- 1	15.920,00	17.512,00	19.263,20	21.189,52	23.308,47
QPS- 2	17.512,00	19.263,20	21.189,52	23.308,47	25.639,32
QPS- 3	19.263,20	21.189,52	23.308,47	25.639,32	28.203,25
QPS- 4	21.189,52	23.308,47	25.639,32	28.203,25	31.023,58
QPS- 5	23.308,47	25.639,32	28.203,25	31.023,58	34.125,93
QPS- 6	25.639,32	28.203,25	31.023,58	34.125,93	37.538,53
QPS- 7	28.203,25	31.023,58	34.125,93	37.538,53	41.292,38
QPS- 8	31.023,58	34.125,93	37.538,53	41.292,38	45.421,62
QPS- 9	34.125,93	37.538,53	41.292,38	45.421,62	49.963,78
QPS- 10	37.538,53	41.292,38	45.421,62	49.963,78	54.960,16

Quadro dos Profissionais da Saúde
Grupo 2, 3 e 4 - jornada de 36 hs. semanais

	A	B	C	D	E
QPS- 1	19.104,00	21.014,40	23.115,84	25.427,42	27.970,17
QPS- 2	21.014,40	23.115,84	25.427,42	27.970,17	30.767,18
QPS- 3	23.115,84	25.427,42	27.970,17	30.767,18	33.843,90
QPS- 4	25.427,42	27.970,17	30.767,18	33.843,90	37.228,29
QPS- 5	27.970,17	30.767,18	33.843,90	37.228,29	40.951,12
QPS- 6	30.767,18	33.843,90	37.228,29	40.951,12	45.046,23
QPS- 7	33.843,90	37.228,29	40.951,12	45.046,23	49.550,86
QPS- 8	37.228,29	40.951,12	45.046,23	49.550,86	54.505,94
QPS- 9	40.951,12	45.046,23	49.550,86	54.505,94	59.956,54
QPS- 10	45.046,23	49.550,86	54.505,94	59.956,54	65.952,19

Quadro dos Profissionais da Saúde
Grupo 2, 3 e 4 - jornada de 40 hs. semanais

	A	B	C	D	E
QPS- 1	21.226,61	23.349,27	25.684,20	28.252,62	31.077,88
QPS- 2	23.349,27	25.684,20	28.252,62	31.077,88	34.185,67
QPS- 3	25.684,20	28.252,62	31.077,88	34.185,67	37.604,24
QPS- 4	28.252,62	31.077,88	34.185,67	37.604,24	41.364,66
QPS- 5	31.077,88	34.185,67	37.604,24	41.364,66	45.501,13
QPS- 6	34.185,67	37.604,24	41.364,66	45.501,13	50.051,24
QPS- 7	37.604,24	41.364,66	45.501,13	50.051,24	55.056,37
QPS- 8	41.364,66	45.501,13	50.051,24	55.056,37	60.562,01
QPS- 9	45.501,13	50.051,24	55.056,37	60.562,01	66.618,21
QPS- 10	50.051,24	55.056,37	60.562,01	66.618,21	73.280,03

Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 266 de prod.
n.º 498 de 1993

Quadro dos Profissionais da Saúde
Grupo 1 - jornada de 20 hs. semanais

	A	B	C	D	E
QPS- 11	49.586,78	54.545,45	60.000,00	66.000,00	72.600,00
QPS- 12	54.545,45	60.000,00	66.000,00	72.600,00	79.860,00
QPS- 13	60.000,00	66.000,00	72.600,00	79.860,00	87.846,00
QPS- 14	66.000,00	72.600,00	79.860,00	87.846,00	96.630,60
QPS- 15	72.600,00	79.860,00	87.846,00	96.630,60	106.293,66
QPS- 16	79.860,00	87.846,00	96.630,60	106.293,66	116.923,03
QPS- 17	87.846,00	96.630,60	106.293,66	116.923,03	128.615,33
QPS- 18	96.630,60	106.293,66	116.923,03	128.615,33	141.476,86
QPS- 19	106.293,66	116.923,03	128.615,33	141.476,86	156.624,55

Quadro dos Profissionais da Saúde
Grupo 1 - jornada de 24 hs. semanais

	A	B	C	D	E
QPS- 11	59.504,13	65.454,55	72.000,00	79.200,00	87.120,00
QPS- 12	65.454,55	72.000,00	79.200,00	87.120,00	95.832,00
QPS- 13	72.000,00	79.200,00	87.120,00	95.832,00	105.415,20
QPS- 14	79.200,00	87.120,00	95.832,00	105.415,20	115.956,72
QPS- 15	87.120,00	95.832,00	105.415,20	115.956,72	127.552,39
QPS- 16	95.832,00	105.415,20	115.956,72	127.552,39	140.307,63
QPS- 17	105.415,20	115.956,72	127.552,39	140.307,63	154.338,39
QPS- 18	115.956,72	127.552,39	140.307,63	154.338,39	169.772,23
QPS- 19	127.552,39	140.307,63	154.338,39	169.772,23	186.749,46

Quadro dos Profissionais da Saúde
Grupo 1 - jornada de 30 hs. semanais

	A	B	C	D	E
QPS- 11	74.380,17	81.818,18	90.000,00	99.000,00	108.900,00
QPS- 12	81.818,18	90.000,00	99.000,00	108.900,00	119.790,00
QPS- 13	90.000,00	99.000,00	108.900,00	119.790,00	131.769,00
QPS- 14	99.000,00	108.900,00	119.790,00	131.769,00	144.945,90
QPS- 15	108.900,00	119.790,00	131.769,00	144.945,90	159.440,49
QPS- 16	119.790,00	131.769,00	144.945,90	159.440,49	175.384,54
QPS- 17	131.769,00	144.945,90	159.440,49	175.384,54	192.922,99
QPS- 18	144.945,90	159.440,49	175.384,54	192.922,99	212.215,29
QPS- 19	159.440,49	175.384,54	192.922,99	212.215,29	233.436,82

Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	207	de proc.
n.º	493	de 19 93

Quadro dos Profissionais da Saúde
Grupo 1 - jornada de 36 hs. semanais

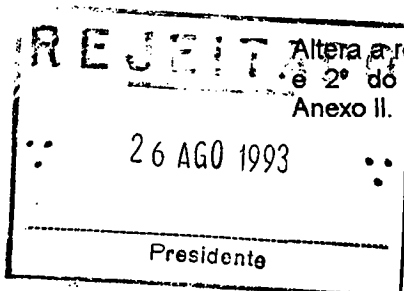
	A	B	C	D	E
QPS- 11	89.256,20	98.181,82	108.000,00	118.800,00	130.680,00
QPS- 12	98.181,82	108.000,00	118.800,00	130.680,00	143.748,00
QPS- 13	108.000,00	118.800,00	130.680,00	143.748,00	158.122,80
QPS- 14	118.800,00	130.680,00	143.748,00	158.122,80	173.935,08
QPS- 15	130.680,00	143.748,00	158.122,80	173.935,08	191.328,59
QPS- 16	143.748,00	158.122,80	173.935,08	191.328,59	210.461,45
QPS- 17	158.122,80	173.935,08	191.328,59	210.461,45	231.507,59
QPS- 18	173.935,08	191.328,59	210.461,45	231.507,59	254.658,35
QPS- 19	191.328,59	210.461,45	231.507,59	254.658,35	280.124,19

Quadro dos Profissionais da Saúde
Grupo 1 - jornada de 40 hs. semanais

	A	B	C	D	E
QPS- 11	99.173,55	109.090,91	120.000,00	132.000,00	145.200,00
QPS- 12	109.090,91	120.000,00	132.000,00	145.200,00	159.720,00
QPS- 13	120.000,00	132.000,00	145.200,00	159.720,00	175.692,00
QPS- 14	132.000,00	145.200,00	159.720,00	175.692,00	193.261,20
QPS- 15	145.200,00	159.720,00	175.692,00	193.261,20	212.587,32
QPS- 16	159.720,00	175.692,00	193.261,20	212.587,32	233.846,05
QPS- 17	175.692,00	193.261,20	212.587,32	233.846,05	257.230,66
QPS- 18	193.261,20	212.587,32	233.846,05	257.230,66	282.953,72
QPS- 19	212.587,32	233.846,05	257.230,66	282.953,72	311.249,10

Câmara Municipal de São Paulo

Emenda nº 03 ao Projeto de Lei nº 498/93



Altera a redação dos parágrafos 1º e 2º do artigo 6º e modifica o Anexo II.

Artigo 1º - O parágrafo 1º do artigo 6º do projeto de lei nº 0498/93, passa a ter a seguinte redação:

"Parágrafo 1º - Na composição das Escalas de Vencimentos, observar-se-á, sempre, no mínimo, o percentual de 10% (dez por cento) entre o valor de uma referência e a que lhe for imediatamente subsequente."

Artigo 2º - O parágrafo 2º do artigo 6º do projeto de lei nº 0498/93, passa a ter a seguinte redação:

"Parágrafo 2º - Observar-se-á, ainda, no mínimo o percentual de 10% (dez por cento) entre o valor de um grau e o que lhe for imediatamente subsequente."

Artigo 3º - As tabelas constantes do anexo II, passam a ter os valores na conformidade das tabelas em anexo.

Sala das Sessões,

Justificativa

A presente emenda visa restabelecer nas tabelas de vencimentos propostas no projeto de lei, a variação de 10% (dez por cento) entre graus e referências, conforme o estabelecido na Lei 10.430/88.

[Handwritten signatures and initials, including "Koni", "Mauricio Tave", and others, covering the bottom half of the page.]

Câmara Municipal de São Paulo

Anexo único a que se refere o artigo 1º

Quadro dos Profissionais da Saúde
Grupo 2, 3 e 4 - jornada de 30 hs. semanais

	A	B	C	D	E
QPS- 1	5.467.534,43	6.014.287,87	6.615.716,66	7.277.288,33	8.005.017,16
QPS- 2	6.014.287,87	6.615.716,66	7.277.288,33	8.005.017,16	8.805.518,87
QPS- 3	6.615.716,66	7.277.288,33	8.005.017,16	8.805.518,87	9.686.070,76
QPS- 4	7.277.288,33	8.005.017,16	8.805.518,87	9.686.070,76	10.654.677,84
QPS- 5	8.005.017,16	8.805.518,87	9.686.070,76	10.654.677,84	11.720.145,62
QPS- 6	8.805.518,87	9.686.070,76	10.654.677,84	11.720.145,62	12.892.160,18
QPS- 7	9.686.070,76	10.654.677,84	11.720.145,62	12.892.160,18	14.181.376,20
QPS- 8	10.654.677,84	11.720.145,62	12.892.160,18	14.181.376,20	15.599.513,82
QPS- 9	11.720.145,62	12.892.160,18	14.181.376,20	15.599.513,82	17.159.465,21
QPS- 10	12.892.160,18	14.181.376,20	15.599.513,82	17.159.465,21	18.875.411,73

Obs.: Aplica-se aos servidores sujeitos a J-24.

Quadro dos Profissionais da Saúde
Grupo 2, 3 e 4 - jornada de 36 hs. semanais

	A	B	C	D	E
QPS- 1	6.561.041,32	7.217.145,45	7.938.860,00	8.732.746,00	9.606.020,60
QPS- 2	7.217.145,45	7.938.860,00	8.732.746,00	9.606.020,60	10.566.622,66
QPS- 3	7.938.860,00	8.732.746,00	9.606.020,60	10.566.622,66	11.623.284,92
QPS- 4	8.732.746,00	9.606.020,60	10.566.622,66	11.623.284,92	12.785.613,41
QPS- 5	9.606.020,60	10.566.622,66	11.623.284,92	12.785.613,41	14.064.174,76
QPS- 6	10.566.622,66	11.623.284,92	12.785.613,41	14.064.174,76	15.470.592,23
QPS- 7	11.623.284,92	12.785.613,41	14.064.174,76	15.470.592,23	17.017.651,45
QPS- 8	12.785.613,41	14.064.174,76	15.470.592,23	17.017.651,45	18.719.416,60
QPS- 9	14.064.174,76	15.470.592,23	17.017.651,45	18.719.416,60	20.591.358,26
QPS- 10	15.470.592,23	17.017.651,45	18.719.416,60	20.591.358,26	22.650.494,09

Quadro dos Profissionais da Saúde
Grupo 2, 3 e 4 - jornada de 40 hs. semanais

	A	B	C	D	E
QPS- 1	7.290.045,91	8.019.050,50	8.820.955,55	9.703.051,11	10.673.356,22
QPS- 2	8.019.050,50	8.820.955,55	9.703.051,11	10.673.356,22	11.740.691,84
QPS- 3	8.820.955,55	9.703.051,11	10.673.356,22	11.740.691,84	12.914.761,02
QPS- 4	9.703.051,11	10.673.356,22	11.740.691,84	12.914.761,02	14.206.237,12
QPS- 5	10.673.356,22	11.740.691,84	12.914.761,02	14.206.237,12	15.626.860,84
QPS- 6	11.740.691,84	12.914.761,02	14.206.237,12	15.626.860,84	17.189.546,92
QPS- 7	12.914.761,02	14.206.237,12	15.626.860,84	17.189.546,92	18.908.501,61
QPS- 8	14.206.237,12	15.626.860,84	17.189.546,92	18.908.501,61	20.799.351,77
QPS- 9	15.626.860,84	17.189.546,92	18.908.501,61	20.799.351,77	22.879.286,95
QPS- 10	17.189.546,92	18.908.501,61	20.799.351,77	22.879.286,95	25.167.215,65

Câmara Municipal de São Paulo

Folha no 246 de proc.
n.o 498 de 1993

Quadro dos Profissionais da Saúde

Grupo 1 - jornada de 20 hs. semanais

	A	B	C	D	E
QPS- 11	17.031.394,66	18.734.534,13	20.607.987,54	22.668.786,29	24.935.664,92
QPS- 12	18.734.534,13	20.607.987,54	22.668.786,29	24.935.664,92	27.429.231,41
QPS- 13	20.607.987,54	22.668.786,29	24.935.664,92	27.429.231,41	30.172.154,56
QPS- 14	22.668.786,29	24.935.664,92	27.429.231,41	30.172.154,56	33.189.370,01
QPS- 15	24.935.664,92	27.429.231,41	30.172.154,56	33.189.370,01	36.508.307,01
QPS- 16	27.429.231,41	30.172.154,56	33.189.370,01	36.508.307,01	40.159.137,71
QPS- 17	30.172.154,56	33.189.370,01	36.508.307,01	40.159.137,71	44.175.051,48
QPS- 18	33.189.370,01	36.508.307,01	40.159.137,71	44.175.051,48	48.592.556,63
QPS- 19	36.508.307,01	40.159.137,71	44.175.051,48	48.592.556,63	53.451.812,30

Quadro dos Profissionais da Saúde

Grupo 1 - jornada de 24 hs. semanais

	A	B	C	D	E
QPS- 11	20.437.673,60	22.481.440,96	24.729.585,06	27.202.543,56	29.922.797,92
QPS- 12	22.481.440,96	24.729.585,06	27.202.543,56	29.922.797,92	32.915.077,71
QPS- 13	24.729.585,06	27.202.543,56	29.922.797,92	32.915.077,71	36.206.585,48
QPS- 14	27.202.543,56	29.922.797,92	32.915.077,71	36.206.585,48	39.827.244,03
QPS- 15	29.922.797,92	32.915.077,71	36.206.585,48	39.827.244,03	43.809.968,43
QPS- 16	32.915.077,71	36.206.585,48	39.827.244,03	43.809.968,43	48.190.965,27
QPS- 17	36.206.585,48	39.827.244,03	43.809.968,43	48.190.965,27	53.010.061,80
QPS- 18	39.827.244,03	43.809.968,43	48.190.965,27	53.010.061,80	58.311.067,98
QPS- 19	43.809.968,43	48.190.965,27	53.010.061,80	58.311.067,98	64.142.174,78

Quadro dos Profissionais da Saúde

Grupo 1 - jornada de 30 hs. semanais

	A	B	C	D	E
QPS- 11	26.547.092,00	28.101.801,20	30.911.981,32	34.003.179,45	37.403.497,40
QPS- 12	28.101.801,20	30.911.981,32	34.003.179,45	37.403.497,40	41.143.847,14
QPS- 13	30.911.981,32	34.003.179,45	37.403.497,40	41.143.847,14	45.258.231,85
QPS- 14	34.003.179,45	37.403.497,40	41.143.847,14	45.258.231,85	49.784.055,04
QPS- 15	37.403.497,40	41.143.847,14	45.258.231,85	49.784.055,04	54.762.460,54
QPS- 16	41.143.847,14	45.258.231,85	49.784.055,04	54.762.460,54	60.238.706,59
QPS- 17	45.258.231,85	49.784.055,04	54.762.460,54	60.238.706,59	66.262.577,25
QPS- 18	49.784.055,04	54.762.460,54	60.238.706,59	66.262.577,25	72.888.834,98
QPS- 19	54.762.460,54	60.238.706,59	66.262.577,25	72.888.834,98	80.177.718,48

Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 717 de proo.
n.º 798 de 19 93

Quadro dos Profissionais da Saúde
Grupo 1 - jornada de 36 hs. semanais

	A	B	C	D	E
QPS- 11	30.656.510,39	33.722.161,43	37.094.377,57	40.803.815,33	44.884.196,86
QPS- 12	33.722.161,43	37.094.377,57	40.803.815,33	44.884.196,86	49.372.616,55
QPS- 13	37.094.377,57	40.803.815,33	44.884.196,86	49.372.616,55	54.309.878,20
QPS- 14	40.803.815,33	44.884.196,86	49.372.616,55	54.309.878,20	59.740.866,02
QPS- 15	44.884.196,86	49.372.616,55	54.309.878,20	59.740.866,02	65.714.952,63
QPS- 16	49.372.616,55	54.309.878,20	59.740.866,02	65.714.952,63	72.286.447,89
QPS- 17	54.309.878,20	59.740.866,02	65.714.952,63	72.286.447,89	79.515.092,68
QPS- 18	59.740.866,02	65.714.952,63	72.286.447,89	79.515.092,68	87.466.601,94
QPS- 19	65.714.952,63	72.286.447,89	79.515.092,68	87.466.601,94	96.213.262,14

Quadro dos Profissionais da Saúde
Grupo 1 - jornada de 40 hs. semanais

	A	B	C	D	E
QPS- 11	34.062.789,33	37.469.068,26	41.215.975,09	45.337.572,60	49.871.329,86
QPS- 12	37.469.068,26	41.215.975,09	45.337.572,60	49.871.329,86	54.858.462,84
QPS- 13	41.215.975,09	45.337.572,60	49.871.329,86	54.858.462,84	60.344.309,13
QPS- 14	45.337.572,60	49.871.329,86	54.858.462,84	60.344.309,13	66.378.740,04
QPS- 15	49.871.329,86	54.858.462,84	60.344.309,13	66.378.740,04	73.016.614,05
QPS- 16	54.858.462,84	60.344.309,13	66.378.740,04	73.016.614,05	80.318.275,45
QPS- 17	60.344.309,13	66.378.740,04	73.016.614,05	80.318.275,45	88.350.102,99
QPS- 18	66.378.740,04	73.016.614,05	80.318.275,45	88.350.102,99	97.185.113,29
QPS- 19	73.016.614,05	80.318.275,45	88.350.102,99	97.185.113,29	106.903.624,62



Câmara Municipal de São Paulo

ASSESSORIA TÉCNICA DA MEBA

VOTAÇÃO NOMINAL REFERENTE AO

P.L.

212
498 de 1993
No. 498/93

REQUERIDA PELO SR. VEREADOR:

40º

SESSÃO

☐ ORDINÁRIA

☒ EXTRAORDINÁRIA

REALIZADA EM 26 DE agosto DE 1993

Emendas em Branco

VEREADORES	VOTOS		ABSTENÇÃO	VEREADORES	VOTOS		ABSTENÇÃO
	SIM	NÃO			SIM	NÃO	
1. Adriano Diogo	X			29. Hanna Gharib		X	
2. Alberto Calvo				30. Henrique Pacheco	X		
3. Aldalza Sposati	X			31. Ítalo Cardoso	X		
4. Alex Freua Netto		X		32. Jooji Hato		X	
5. Almir Guimarães		X		33. José Índio F. do Nascimento		X	
6. Ana Martins	X			34. José Mentor	X		
7. Antônio Carlos Caruso		X		35. José Viviani Ferraz		X	
8. Antonio Palva Monteiro Filho		X		36. Lídia Correa			
9. Antônio Sampaio		X		37. Manoel Sala			
10. Archibaldo Zancra		X		38. Vicente Viscone		X	
11. Arnaldo de Abreu Madeira				39. Marcos Mendonça			
12. Arselino Tatto	X			40. Mario Dias		X	
13. Aurélio Nomura		X		41. Mario Noda			
14. Avanir Duran Galhardo		X		42. Mauricio Faria	X		
15. Brasil Vito		X		43. Miguel Colasuonno		X	
16. Bruno Féder		X		44. Murillo Antunes Avles		X	
17. Chico Whitaker	X			45. Melo Rodolfo		X	
18. Cosme Lopes		X		46. Odilon Guedes	X		
19. Dalmo Pessoa	X	/		47. Osvaldo Giannotti		X	
20. Darcio Arruda		X		48. Osvaldo Sanches			
21. Devanir Ribeiro				49. Paulo Kobayashi		X	
22. Eder Jofre		X		50. Roberto Tripoli		X	
23. Edivaldo Estima		X		51. Tereza Cristina Lajolo	X		
24. Emilio Meneghini		X		52. Ushitaro Kania			
25. Faria Lima		X		53. Vital Molasco	X		
26. Gilberto Kassab		X		54. Wadih Murtran		X	
27. Gilberto Nascimento		X		55. Zulaie Cobra Ribeiro			
28. Guilherme Gianetti							

VOTARAM "SIM": 13

VOTARAM "NÃO": 31

ABSTENÇÕES:

Srs. Vereadores

Srs. Vereadores

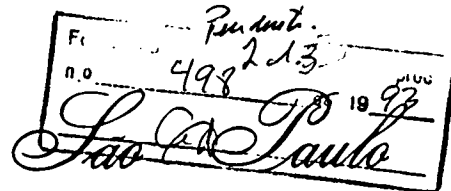
Srs. Vereadores

VISTO

SECRETÁRIO



Câmara Municipal de



EMENDA Nº 04/93 AO P.L. Nº 498/93.

REJEITADO

31 AGO 1993

Altera a redação do artigo 11, acrescenta nova alínea ao inciso V do artigo 30, e acrescenta dispositivo à tabela A anexo I

Artigo 1º- Incluir no artigo 11 a ^{Presidência} carreira de Assistente Social da Saúde dentre as demais e acrescentar dois parágrafos passando a ter a seguinte redação:

Art.11. "Ficam criadas as carreiras de Assistente Social da Saúde, Biomédico, Químico, Ortopista, constituídas de 2 (duas) classes identificadas por algarismos romanos I e II, com 4 (quatro) e 3 (três) categorias, respectivamente e de atendente de Enfermagem, constituída de classe única, com 4(quatro) categorias.

Parágr. 1º- Ficam transformados em cargos de assistente social da saúde os cargos de assistente social alocados na Secretaria Municipal da Saúde e no Hospital do Servidor Público Municipal .

Parágr.2º- Os servidores ocupantes dos cargos a que se refere o parágrafo anterior, deverão comprovar a experiência ou a titularização de que trata o provimento do cargo de Assistente Social da Saúde, em prazo e especificações a serem regulamentados pelo Executivo.

Art. 2º. Incluir nova alínea no inciso V do artigo 30 para conter a categoria assistente social da saúde:...

- a) assistente social da saúde
- b) segue realinhando os demais

.....

Art. 3º - Incluir dentre as tabelas que compõem o anexo I (tabela A) nova tabela que se encontra a seguir.

Ana Martins (3)

ALDAIZA SPINOSA
VENECADORA

Handwritten signatures and initials at the bottom of the page, including names like Ana Martins, Aldaiza Spinosa, Venecadora, and others, some with circled numbers.

ANEXO I - a que se referem os artigos 2o e 11o da lei número
Quadro dos Profissionais da Saúde
Tabela A - Parte Permanente Grupo I

NÚMERO DE CARGOS	DENOMINAÇÃO DO CARGO	REF.	PARTE TABELA	FORMA DE PROVIMENTO
	Assistente Social da Saúde Classe I		PP-III	Mediante concurso público de provas e títulos exigido o diploma de Serviço Social e curso de especialização/aperfeiçoamento em saúde ou comprovada experiência profissional de 3 anos na área da saúde
	a- Categoria 1	QPS-11		Enquadramento exigida a habilitação específica
	b- Categoria 2	QPS-12		Enquadramento, exigida a habilitação específica, com no mínimo 3 anos na carreira ou 3 anos de efetivo exercício na profissão
	c- Categoria 3	QPS-13		Enquadramento, exigida a habilitação específica, com no mínimo 7 anos na carreira ou 7 anos de efetivo exercício na profissão
	d- Categoria 4	QPS-14		Enquadramento , dentre os titulares de cargos da Categoria 3, com no mínimo 4 anos na categoria
	Assistente Social da Saúde Classe II		PP-III	a)Mediante concurso de acesso de provas e títulos dentre integrantes da carreira com 11 anos de efetivo exercício na profissão, sendo, no mínimo 3 anos na carreira e título de especialização na área de atuação reconhecido na forma da lei, ou créditos em atividades técnico-científica ou em atividades de educação continuada realizadas ou referendadas pela PMSP, na área de atuação b)Mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, exigidos 12 anos de efetivo exercício na profissão e título de especialização na área de atuação reconhecida na forma da lei
	a- Categoria 1	QPS-15		a)Enquadramento,exigido 11 anos de efetivo exercício na na profissão, sendo no mínimo 3 anos na carreira e título de especialização na área de atuação, reconhecido na forma da lei, ou créditos em atividades técnico-científica ou em atividades de educação continuada realizadas ou referendadas pela PMSP, na área de atuação. b) Enquadramento,exigidos 12 anosde efetivo exercício na profissão e título de especialização na área de atuação, reconhecido na forma da lei
	b- Categoria 2	QPS-16		Enquadramento, dentre titulares da categoria 1, classe 2 com no mínimo 4 anos na classe 2 e Mestrado ou Doutorado na área de atuação, reconhecido na forma da lei ou créditos atividade técnico-científica ou em atividades de educação continuada realizadas ou referendadas pela PMSP, na área de atuação
	c- Categoria 3	QPS-17		Enquadramento, dentre titulares de cargos da categoria 2 com no mínimo 5 anos na categoria e 2 anos de exercício de cargo de Chefia ou Direção em Unidade Médico-Assistencial ou Mestrado ou Doutorado ou Livre Docência na área de atuação, reconhecido na forma da lei.



Câmara Municipal de São Paulo

F 215
nº 498
DN 8 93

JUSTIFICATIVA

A presente proposta de emenda ao PL nº 498/93, do Poder Executivo complementa o rol das áreas profissionais de nível superior que atuam no setor da saúde acrescentando a categoria da assistente social da saúde.

É de se atentar que o Conselho Nacional de Saúde através da resolução nº38 de 4 de fevereiro de 1993 inclui os assistentes sociais dentre aqueles profissionais com especialidade no campo da saúde. Igual decisão é adotada pela instância estadual através da lei complementar nº 674 de 108/04/1992. A Classificação Brasileira de Ocupações -CBO inclui sob o item 1.93.15 o assistente social da saúde.

Não incorporar pois, no município de São Paulo este profissional, que se expressa hoje, por cerca de 750 servidores na Secretaria Municipal da Saúde e no Hospital do Servidor Público Municipal, é notória discriminação que se confronta com os demais estatutos formais no campo da saúde.

Acresça-se que pareceres do Conselho Federal de Serviço Social, Associação Brasileira de Ensino do Serviço Social, Associação Nacional dos Assistentes Sociais reiteram a pertinência e exigência deste profissional no quadro da saúde.

Mercê ainda, das restrições do projeto de lei em causa apresentado pelo executivo, posicionou-se o Conselho Regional do Serviço Social assim como o Conselho Federal de Serviço Social através de Resolução Normativa específica de nº 01/93.

Escudada nestes pareceres é que proponho a presente emenda que acresce dois parágrafos, uma alínea e uma tabela no quadro dos profissionais do nível da saúde contida no projeto do executivo sobre as carreiras da saúde. Pequena alteração que salvaguarda a isonomia profissional e permite aos que queiram especializar-se ter seu reconhecimento e incorporação no quadro da saúde.

A efetiva demonstração de competência do assistente social adquirida pela experiência na saúde como também pelo interesse em sua especialização neste campo através de aperfeiçoamento, especialização e outras titulações pós graduadas especifica o assistente social da saúde como pertencente ao quadro geral de carreiras da saúde no Município de São Paulo.

SALA DAS SESSÕES, 26 DE AGOSTO DE 1993.

ALDAÍZA SPOSATI
VEREADORA

[Handwritten signatures and initials]
Ana Martins
Maurício Faria



Câmara Municipal de São Paulo

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA

VOTAÇÃO NOMINAL REFERENTE AO

PL

no. 498 de 1993
de 1993
No. 1

REQUERIDA PELO SR. VEREADOR:

40º SESSÃO

☐ ORDINÁRIA

☒ EXTRAORDINÁRIA

REALIZADA EM 26 DE agosto DE 1993

Emenda das ASSISTÊNCIAS SOCIAIS

VEREADORES	VOTO		ABSTENÇÃO	VEREADORES	VOTO		ABSTENÇÃO
	SIM	NÃO			SIM	NÃO	
1. Adriano Diogo	X			29. Hanna Charib		X	
2. Alberto Calvo	X			30. Henrique Pacheco	X		
3. Aldaiza Sposati	X			31. Ítalo Cardoso	X		
4. Alex Freua Netto		X		32. Jooji Hato	X		
5. Almir Guimarães		X		33. José Índio F. do Nascimento		X	
6. Ana Martins	X			34. José Mentor	X		
7. Antônio Carlos Caruso		X		35. José Viviani Ferraz		X	
8. Antonio Paiva Monteiro Filho		X		36. Lídia Correa	X		
9. Antônio Sampaio		X		37. Manoel Sala			
10. Archibaldo Zancra		X		38. Vicente Viscone		X	
11. Arnaldo de Abreu Madeira	X			39. Marcos Mendonça	X		
12. Arselino Tatto	X			40. Mario Dias		X	
13. Aurélio Nomura		X		41. Mario Noda			
14. Avanir Duran Galhardo	X			42. Mauricio Faria	X		
15. Brasil Vita		X		43. Miguel Colasuonno		X	
16. Bruno Féder		X		44. Murillo Antunes Avles			
17. Chico Whitaker	X			45. Nelo Rodolfo			
18. Cosme Lopes		X		46. Odilon Guedes	X		
19. Dalmo Pessoa	X			47. Osvaldo Giannotti		X	
20. Darcio Arruda		X		48. Osvaldo Sanches			
21. Devanir Ribeiro	X			49. Paulo Kobayashi	X		
22. Eder Jofre	X			50. Roberto Tripoli	X		
23. Edivaldo Estima		X		51. Tereza Cristina Lajolo	X		
24. Eulio Meneghini		X		52. Ushitaro Kania			
25. Faria Lima	X			53. Vital Molasco	X		
26. Gilberto Kassab		X		54. Wadih Mutran		X	
27. Gilberto Nascimento				55. Zulaie Cobra Ribeiro	X		
28. Guilherme Gianetti							

VOTARAM "SIM": 25 Srs. Vereadores

VOTARAM "NÃO": 22 Srs. Vereadores

ABSTENÇÕES: Srs. Vereadores

SECRETARIO



Câmara Municipal de São Paulo

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA

VOTAÇÃO NOMINAL REFERENTE AO

P. L.

Nº. 1

F. 498 217
n.º 498 de 1993
498/93

REQUERIDA PELO SR. VEREADOR:

410

SESSÃO

☐ ORDINÁRIA

☒ EXTRAORDINÁRIA

REALIZADA EM 31 DE agosto DE 1993

Emancipação do Município de São Paulo

VEREADORES	VOTO		ABSTENÇÃO	VEREADORES	VOTO		ABSTENÇÃO
	SIM	NÃO			SIM	NÃO	
1. Adriano Dlogo	X			29. Hanna Gharib		X	
2. Alberto Calvo	X			30. Henrique Pacheco	X		
3. Aldaiza Sposati	X			31. Ítalo Cardoso	X		
4. Alex Freua Netto		X		32. Jooji Hato	X		
5. Alair Guimarães		X		33. José Indio F. do Nascimento		X	
6. Ana Martins	X			34. José Mentor			
7. Antônio Carlos Caruso		X		35. José Viviani Ferraz		X	
8. Antonio Paiva Monteiro Filho		X		36. Lídia Correa			
9. Antônio Sampaio		X	P	37. Manoel Sala	X		
10. Archibaldo Zencra	X	X		38. Vicente Viscone		X	
11. Arnaldo de Abreu Madeira	X			39. Marcos Mendonça	X		
12. Arselino Totto	X			40. Mario Dias		X	
13. Aurélio Nomura		X		41. Mario Noda		X	
14. Avanir Duran Galhardo	X			42. Mauricio Faria	X		
15. Brasil Vita		X		43. Miguel Colasuonno		X	
16. Bruno Féder		X		44. Murillo Antunes Avles			
17. Chico Whitaker	X			45. Nelo Rodolfo		X	
18. Cosme Lopes		X		46. Odilon Guedes	X		
19. Dalmo Pessoa				47. Osvaldo Giannotti		X	
20. Darcio Arruda		X		48. Osvaldo Sanches			
21. Devanir Ribeiro	X			49. Paulo Kobayashi	X		
22. Eder Jofre	X			50. Roberto Tripoli	X		
23. Edivaldo Estina		X		51. Tereza Cristina Lajolo	X		
24. Enilio Meneghini		X		52. Ushitaro Kania	X		
25. Faria Lima		X		53. Vital Nolasco	X		
26. Gilberto Kassab		X		54. Wadih Mutran		X	
27. Gilberto Nascimento				55. Zulaie Cobra Ribeiro	X		
28. Guilherme Gianetti		X					

VOTARAM "SIM": 23 Srs. Vereadores
VOTARAM "NÃO": 26 Srs. Vereadores
ABSTENÇÕES: Srs. Vereadores

VISTO:

SECRETARIO



Câmara Municipal de São Paulo

F. 18
498
93

REQUERIMENTO DE INVERSÃO

*cyroceas
31/6/93*

SENHOR PRESIDENTE,

REQUEIRO NA FORMA REGIMENTAL, OUVIDO O EGRÉGIO
PLENÁRIO, SEJA INVERTIDA A PAUTA DA ORDEM DO DIA DA
PRESENTE SESSÃO, CONSIDERANDO-SE COMO ÍTEM 1º
O ATUAL ÍTEM Nº 15.

SALA DAS SESSÕES, DE DE 1993.

[Signature]



Câmara Municipal de São Paulo

ABEBBORIA TEBNIBA DA MESA
VOTAÇO NOMINAL REFERENTE AO P.L.

Folha n.º 119 de pro
n.º 498/93 de 93
No. 498/93 Edo

REQUERIDA PELO SR. VEREADOR: _____

428

SESSÃO ☐ ORDINÁRIA

☒ EXTRAORDINÁRIA

REALIZADA EM 31 DE agosto DE 1992

Emenda. Assunto. Lencel nº 4

VEREADORES	VOTOU		ABSTENÇÃO	VEREADORES	VOTOU		ABSTENÇÃO
	SIM	NÃO			SIM	NÃO	
1. Adriano Diogo	X			29. Hanna Gharib		X	
2. Alberto Calvo	X			30. Henrique Pacheco	X		
3. Aldaiza Sposati	X			31. Ítalo Cardoso	X		
4. Alex Froua Netto		X		32. Jooji Hato	X		
5. Alair Guimarães		X		33. José Índio F. do Nascimento		X	
6. Ana Martins	X			34. José Mentor	X		
7. Antônio Carlos Caruso		X		35. José Viviani Ferraz		X	
8. Antonio Paiva Monteiro Filho		X		36. Lídia Correa		X	
9. Antônio Sampaio		X	P	37. Manoel Sala	X		
10. Archibaldo Zancra		X		38. Vicente Viscone		X	
11. Arnaldo de Abreu Madeira	X			39. Marcos Mendonça	X		
12. Arselino Tatto	X			40. Mario Dias		X	
13. Aurélio Nomura		X		41. Mario Noda		X	
14. Avanir Duran Galhardo	X			42. Mauricio Faria	X		
15. Brasil Vita		X		43. Miguel Colasuonno		X	
16. Bruno Féder		X		44. Murillo Antunes Avles		X	
17. Chico Whitaker	X			45. Nelo Rodolfo		X	
18. Cosme Lopes		X		46. Odilon Guedes	X		
19. Dalmo Pessoa	X			47. Osvaldo Giannotti		X	
20. Darcio Arruda		X		48. Osvaldo Sanches		X	
21. Devanir Ribeiro	X			49. Paulo Kobayashi	X		
22. Eder Jofre	X			50. Roberto Tripoli	X		
23. Edivaldo Estima		X		51. Tereza Cristina Lajolo	X		
24. Enilio Meneghini		X		52. Ushitaro Kania	X		
25. Faria Lima		X		53. Vital Molasco	X		
26. Gilberto Kassab		X		54. Wadih Mutran		X	
27. Gilberto Nascimento		X		55. Zulaie Cobra Ribeiro	X		
28. Guilherme Gianetti		X					

VOTARAM "SIM": 25 Srs. Vereadores
VOTARAM "NÃO": 28 Srs. Vereadores
ABSTENÇÕES: _____ Srs. Vereadores

VISTO:

SECRETARIO



Câmara Municipal de São Paulo

Folha no 210 de proc.
no 498 de 1993

*Redoer final
do Substitutivo maior
emenda proposta em
Votos. Poder de Comissão de Finanças*

Dispõe sobre a organização do Quadro dos Profissionais da Saúde da Prefeitura do Município de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º - Esta lei dispõe sobre a organização do Quadro dos Profissionais da Saúde da Prefeitura do Município de São Paulo, reenquadra cargos e funções, reordena os Grupos estabelecidos na Lei 10.430, de 29 de fevereiro de 1988, na área da saúde, cria novas escalas de padrões de vencimentos, e institui os planos de carreiras.

DAS ÁREAS DE ATUAÇÃO E DAS ESCALAS DE PADRÕES DE VENCIMENTOS

Art. 2º - O quadro dos Profissionais da Saúde fica composto pelos cargos titularizados pelos servidores dos níveis superior, médio e básico do Quadro Geral do Pessoal que estiverem, efetivamente, exercendo suas atividades profissionais em áreas de serviços de saúde, ainda que não integrantes da estrutura da Secretaria Municipal da Saúde, compreendendo os cargos de provimento efetivo constantes do Anexo I, Tabelas "A" e "B", integrantes desta lei, onde se discriminam quantidades, denominações, referências e formas de provimento.

Art. 3º - Os cargos do quadro dos Profissionais da Saúde ficam incluídos nas Partes e Tabelas discriminadas a seguir:

I - Parte Permanente (PP-III): cargos de provimento em caráter efetivo, que não comportam substituição;

II - Parte Suplementar (PS): Cargos destinados à extinção na vacância.

Art. 4º - Os cargos do Quadro dos Profissionais da Saúde ficam com as denominações e referências de vencimentos estabelecidas na conformidade do Anexo III, integrante desta lei, observadas as seguintes regras:

I - Criados, os que constam na coluna "Situação Nova", sem correspondência na coluna "Situação Atual".

II - Extintos, os que figuram apenas na coluna "Situação Atual".

III - Mantidos, com as transformações eventualmente ocorridas, os que estão nas duas colunas.

Parágrafo único - Em decorrência das modificações ora operadas, fica alterado o Quadro Geral do Pessoal da Prefeitura.

Art. 5º - Os cargos de provimento em comissão privativos das carreiras ou cargos constantes da coluna "Situação Atual" do Anexo III, integrante desta lei, passam a ser privativos das carreiras ou cargos correspondentes estabelecidos na coluna "Situação Nova" do mesmo Anexo, ressalvada a situação dos atuais titulares.

Art. 6º - Ficam instituídas as Escalas de Padrões de Vencimentos dos cargos do Quadro dos Profissionais da Saúde, com-



Câmara Municipal de São Paulo

Folha no 221 de proc.
no 492 de 1993

preendendo as referências, os graus e os valores constantes do Anexo II, integrante desta lei.

§ 1º - Na composição das Escalas de Vencimentos, observar-se-á, sempre, no mínimo, o percentual existente entre o valor de uma referência e a que lhe for imediatamente subsequente em cada Escala ora instituída.

§ 2º - Observar-se-á, ainda, entre cada grau, no mínimo, o percentual existente em cada Escala ora instituída.

§ 3º - As Escalas de Padrões de Vencimentos, de que trata o "caput" deste artigo, serão atualizadas a partir do mês de junho de 1993, de acordo com os reajustes concedidos aos servidores municipais, nos termos da Lei nº 10.688, de 28 de novembro de 1988, e legislação posterior.

DOS GRUPOS OCUPACIONAIS

Art. 7º - Os cargos do Quadro dos Profissionais da Saúde, de conformidade com a natureza, o grau de complexidade, o nível de responsabilidade das atribuições e a escolaridade mínima exigida para seu provimento, ficam distribuídos em 4 (quatro) Grupos, a saber:

I - Grupo 1 - Cargos de natureza técnica ou técnico-científica, correspondentes a profissões regulamentadas, ou não, em lei federal, cujo exercício exija formação de grau superior ou habilitação legal equivalente;

II - Grupo 2 - Cargos de natureza técnica de nível médio, cujo exercício exija formação escolar correspondente ao 2º grau completo ou equivalente, com habilitação profissional específica;

III - Grupo 3 - Cargos de natureza técnico-auxiliar, cujo exercício exija formação escolar correspondente ao 2º grau completo ou equivalente;

IV - Grupo 4 - Cargos correspondentes às atividades auxiliares da saúde, cujo exercício exija formação escolar mínima equivalente à 4ª série do 1º grau, suplementada por conhecimentos e habilidades especiais, adquiridos mediante cursos ou treinamento em serviço.

§ 1º - Ficam incluídos no Grupo 2, os cargos de Auxiliar de Enfermagem, para cujo provimento será exigido o certificado de conclusão do 1º grau completo ou equivalente e certificado de Auxiliar de Enfermagem, conferido por Instituição de Ensino, nos termos da legislação específica, e registro no órgão competente.

§ 2º - Para o provimento dos cargos de Técnico de Saúde, nas áreas de Farmácia, Laboratório e Radiologia, fica dispensada, excepcionalmente e até regularização das respectivas profissões, a obrigatoriedade de apresentação de registro profissional dos respectivos órgãos fiscalizadores da profissão.

DA CONFIGURAÇÃO DAS CARREIRAS

Art. 8º - As carreiras que integram o Quadro dos Profissionais da Saúde são compostas de cargos constantes do Anexo I, Tabelas "A" e "B", integrantes desta lei, onde se discriminam denominações, referências e formas de provimento.

Parágrafo único - Todos os cargos situam-se inicialmente no grau "A" da classe I, II ou única da carreira, e a ele retornam quando vagos.

Art. 9º - Classe é o agrupamento de cargos da mesma denominação e categorias diversas.

Art. 10 - Categoria é o elemento indicativo da posição



Câmara Municipal de São Paulo

folha no 222 de proo.
no 498 de 1993
Ed. P.

do servidor na respectiva classe, segundo sua habilitação e experiência profissional.

Art. 11 - Ficam criadas as carreiras de Biomédico, Químico, Ortopista, constituídas de 2 (duas) classes, identificadas por algarismo romanos I e II, com 4 (quatro) e 3 (três) categorias, respectivamente, e de Atendente de Enfermagem, constituída de classe única, com 4 (quatro) categorias.

Art. 12 - Os atuais cargos de Protético, Técnico em Autópsia, Técnico de Nutrição e Dietética e Auxiliar de Necrópsia, passam a compor as carreiras de Técnico de Saúde, Auxiliar Técnico de Saúde e Auxiliar de Serviços de Saúde, na forma especificada no Anexo III, integrante desta lei.

DA EVOLUÇÃO FUNCIONAL

Art. 13 - Aos Profissionais da Saúde, titulares de cargos efetivos, será assegurada a evolução funcional por enquadramento na categoria de referência imediatamente mais elevada, mediante a apuração do tempo na carreira, observadas as demais condições previstas no Anexo I, integrante desta lei.

§ 1º - Para apuração do tempo, exigir-se-á o mínimo progressivo estabelecido para cada categoria nos termos do Anexo IV, integrante desta lei.

§ 2º - Para as carreiras que integram o Grupo 1 a que se refere o artigo 7º desta lei, será considerado o tempo de efetivo exercício na profissão.

§ 3º - O tempo de efetivo exercício na profissão será computado, conforme o caso, mediante a apresentação de documentos que comprovem:

I - A data do registro ou inscrição definitiva, no órgão de classe respectivo;

II - A data do registro do diploma ou do certificado de conclusão do curso, no órgão competente, para as profissões que não são regulamentadas.

Art. 14 - Os enquadramentos posteriores, decorrentes da evolução funcional, serão feitos na referência imediatamente superior, de conformidade com o Anexo IV desta lei, observado, sempre, o interstício de 1 (um) ano em cada categoria para novo enquadramento.

§ 1º - Permanecerá por mais 2 (dois) anos na categoria, o Profissional da Saúde que, embora implementados todos os prazos e condições para novo enquadramento, durante o período de permanência na categoria, estiver em uma das seguintes situações:

I - Tenha sofrido penalidades de repreensão ou de suspensão;

II - Tenha cometido mais de 5 (cinco) faltas justificadas ou injustificadas, ou 5 (cinco) abonadas, por ano;

III - Tenha cometido mais de 8 (oito) atrasos ou saídas antecipadas por ano.

§ 2º - Para os efeitos da apuração do tempo a que se refere o artigo 13 desta lei, não serão computados os períodos em que o Profissional da Saúde tiver:

I - Obtido os afastamentos a que se referem as alíneas "e" e "f" do artigo 37 desta lei;

II - Sido afastado, em razão de licença médica.

Art. 15 - Os Profissionais da Saúde manterão, na evolução funcional, o mesmo grau que detinham na situação anterior.

Art. 16 - Fica instituída, junto à Secretaria Municipal



Câmara Municipal de

Ordem no	223	de proc.
no	498	de 1993
<i>São Paulo</i>		

da Saúde, a Comissão de Enquadramento, que terá por atribuição básica analisar e julgar os pedidos de enquadramento e as situações deles decorrentes.

Parágrafo único - A composição, bem como a forma de funcionamento da Comissão ora instituída, serão disciplinadas por decreto.

Art. 17 - Compete ao Secretário Municipal da Saúde autorizar os enquadramentos nas categorias, mediante requerimento dos profissionais interessados, após manifestação da Comissão de Enquadramento.

DO ACESSO

Art. 18 - Os cargos da Classe I, ou única, das carreiras que integram o Quadro dos Profissionais da Saúde, serão providos mediante concurso público de provas ou de provas e títulos.

Art. 19 - Os cargos da Classe II das carreiras que integram o Quadro dos Profissionais da Saúde serão providos:

I - Mediante concurso público, de provas ou de provas e títulos;

II - Mediante concurso de acesso, de provas e títulos, dentre integrantes da carreira, na forma do disposto no Anexo I, Tabela "A", integrante desta lei.

§ 1º - Os concursos de acesso e de ingresso para os cargos das carreiras complementares (Classe II) serão realizados sempre que a Administração julgar conveniente.

§ 2º - Os concursos de acesso e de ingresso para os cargos das carreiras complementares (Classe II) serão realizados, obrigatoriamente, quando:

I - O percentual de cargos vagos atingir 5% (cinco por cento) do total de cargos da classe;

II - não houver concursados excedentes do concurso anterior para a carreira, cujo prazo de validade esteja em vigor.

§ 3º - O número de cargos oferecidos para provimento por acesso será de 70% (setenta por cento) do total dos cargos vagos da Classe II.

§ 4º - Quando o número de candidatos habilitados para provimento mediante acesso for insuficiente para preencher as vagas respectivas, reverterão estas para os candidatos habilitados para provimento mediante concurso público.

§ 5º - O mesmo procedimento de reversão de vagas a que se refere o parágrafo anterior será adotado quando o número de candidatos habilitados no concurso público for insuficiente para preenchimento das vagas que lhe forem destinadas.

§ 6º - Permanecerá por mais 2 (dois) anos na classe, o Profissional da Saúde que, embora implementados todos os prazos e condições para o acesso, durante período de permanência na classe, incorrer em uma das hipóteses elencadas no § 1º do artigo 14 desta lei.

§ 7º - Excepcionalmente, no primeiro concurso de acesso que se realizar após a publicação desta lei, poderão concorrer titulares de cargos da Classe I que não satisfaçam o tempo mínimo necessário na respectiva carreira, na forma prevista no Anexo I desta lei, observado o cumprimento do estágio probatório.

Art. 20 - Os títulos a que se refere o Anexo I, Tabela "A", integrante desta lei, só serão considerados se expedidos por estabelecimentos reconhecidos na forma da legislação específica e devidamente registrados, excetuados os referentes aos cursos de



Câmara Municipal de São Paulo

Ata no. 224 de proc.
no. 498 de 1993

Especialização em Medicina do Trabalho, em nível de pós-graduação, em entidade oficialmente reconhecida.

Art. 21 - Além dos indicados no artigo 20 desta lei, serão também considerados como títulos, nos termos do Anexo I, Tabela "A", integrante desta lei:

- I - O tempo de experiência profissional;
- II - O exercício de cargos em comissão, de chefia ou direção de unidade médico-assistencial;
- III - Os certificados de conclusão de cursos de educação continuada, a serem promovidos ou referendados pela Prefeitura;
- IV - Atividades técnico-científicas.

§ 1º - Para os efeitos da apuração do tempo na carreira, não serão computados os afastamentos a que se refere o § 2º do artigo 14 desta lei.

§ 2º - Decreto do Executivo deverá regulamentar os cursos de educação continuada, a serem promovidos ou referendados pela Prefeitura, bem como definirá as atividades técnico-científicas a serem consideradas como títulos, nos termos deste artigo.

Art. 22 - Para obtenção dos títulos de especialização, mestrado e doutorado, a que se refere o Anexo I, os titulares de cargos efetivos, que integram o Grupo I, nos termos do artigo 7º desta lei, poderão ser afastados do exercício dos respectivos cargos, a critério da Administração, com ou sem prejuízo de vencimentos, na forma da regulamentação própria.

Parágrafo único - Dentre outras, deverão constar do regulamento a que se refere o "caput" deste artigo, as seguintes condições:

- a) número de afastamentos permitidos, anualmente;
- b) tempo mínimo na respectiva carreira;
- c) que os cursos sejam ministrados por estabelecimento que possuam, em cada área, professores titulares concursados.

DA COMPOSIÇÃO DOS VENCIMENTOS

Art. 23 - O percentual referente à gratificação de apoio aos serviços de saúde - G.A.S.S., instituída pela Lei nº 10.860, de 28 de junho de 1990, o adicional pelo exercício da atividade médica, instituído pela Lei nº 9.585, de 21 de janeiro de 1983, e o correspondente à gratificação atribuída pela Lei nº 9.708, de 2 de maio de 1984, com as alterações introduzidas pelas Leis nº 9.740, de 5 de outubro de 1984, nº 9.904, de 7 de junho de 1985, e nº 9.927, de 10 de julho de 1985, e a gratificação devida pela sujeição ao H-40, instituída pela Lei nº 8.807, de 26 de outubro de 1978, e legislação subsequente, são absorvidas nas Escalas de Padrões de Vencimentos ora instituídas, constantes do Anexo II desta lei, ficando vedada a concessão de gratificação ou adicional sob esses títulos ou fundamentos, ainda que com outra denominação, aos integrantes do Quadro dos Profissionais da Saúde.

§ 1º - Os servidores ativos, inativos e pensionistas que, à data da publicação desta lei, estiverem percebendo quaisquer das vantagens referidas no "caput" deste artigo, poderão, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da referida publicação, optar por receber seus vencimentos, proventos ou pensão de acordo com as Escalas de Padrões de Vencimentos ora instituídas, renunciando, nessa hipótese, à percepção e incorporação dessas vantagens.

§ 2º - Aos que não se manifestarem no prazo estabelecido, fica assegurado o direito de percepção do adicional e das gratificações, conforme o caso e, nesta hipótese, receberão seus ven-



Câmara Municipal de

Folha no	2253	de proc.
no	498	de 1993

São Paulo

cimentos, proventos ou pensão de acordo com a Escala de Padrões de Vencimentos vigente para o Quadro Geral do Pessoal da Prefeitura, mantido o padrão de vencimentos atual de seus cargos, proventos ou pensão.

§ 3º - Aos servidores que se encontrarem afastados por motivo de doença, férias e outros, o prazo consignado no parágrafo 1º começará a contar do término do respectivo afastamento.

Art. 24 - Os servidores ativos, inativos e pensionistas que à data da publicação desta lei estiverem percebendo a vantagem de ordem pessoal instituída pelo artigo 4º, da Lei 10.860, de 28 de junho de 1990, poderão realizar a opção referida no parágrafo 1º do artigo anterior.

§ 1º - Em razão da incompatibilidade estabelecida pela Lei 10.860, de 28 de junho de 1990, entre a vantagem referida no "caput" deste artigo e a gratificação de apoio aos serviços de saúde - G.A.S.S., ora absorvida nas Escalas de Padrões de Vencimentos, constantes do Anexo II, integrante desta lei, a opção realizada pelo servidor implicará a renúncia da percepção e incorporação da vantagem de ordem pessoal.

§ 2º - Aos que não se manifestarem no prazo estabelecido, fica assegurado o direito de percepção da vantagem de ordem pessoal, e bem assim do adicional pelo exercício de atividade médica, instituído pela Lei 9.585, de 21 de janeiro de 1983, e do correspondente à gratificação atribuída pela Lei 9.708, de 2 de maio de 1984, e alterações posteriores, passando a receber, nessa hipótese, seus vencimentos, proventos ou pensão de acordo com as Escalas de Padrões de Vencimentos vigentes para o Quadro Geral do Pessoal da Prefeitura, mantida a referência atual de seus cargos, proventos ou pensão.

Art. 25 - Os integrantes do Quadro dos Profissionais da Saúde farão jus à gratificação de que trata o artigo 10 da Lei 10.430, de 29 de fevereiro de 1988, de conformidade com o Anexo II dela integrante, observada a seguinte correspondência:

- a) cargos incluídos no Grupo 4 - Gratificação de Função - Nível Básico;
- b) cargos incluídos nos grupos 3 e 2 - Gratificação de Função - Nível Médio;
- c) cargos incluídos no Grupo 1 - Gratificação de Função - Nível Superior.

DOS SERVIDORES ADMITIDOS OU CONTRATADOS NOS TERMOS DA LEI Nº 9.160, DE 3 DE DEZEMBRO DE 1980

Art. 26 - Os servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei 9.160, de 3 de dezembro de 1980, para funções correspondentes aos cargos constantes da coluna "Situação Atual" do Anexo III, integrante desta lei, terão a denominação da respectiva função alterada nos termos do estabelecido na coluna "Situação Nova" do mesmo Anexo.

§ 1º - Os salários dos servidores a que se refere o "caput" deste artigo serão fixados no grau "A" da categoria 1 da classe inicial ou única da carreira ou cargo.

§ 2º - Os salários dos servidores admitidos nos termos da Lei 9.160, de 3 de dezembro de 1980, na função de Auxiliar de Farmácia, Referência NB-3, ficam fixados na Referência QPS-5.

Art. 27 - Aplicam-se aos servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei 9.160, de 3 de dezembro de 1980, o disposto nos artigos 23 e 24 desta lei.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 226 de pro.
nº 498 de 1993

DO EXERCÍCIO DE CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

Art. 28 - Fica vedado o exercício de cargos de provimento em comissão, por servidores submetidos a jornadas especiais de trabalho, instituídas por esta lei, exceção feita aos mencionados no parágrafo 2º do artigo 35.

Parágrafo único - Na hipótese de nomeação para os cargos a que se refere o "caput" deste artigo, deverá o servidor desligar-se da jornada especial a que se encontra sujeito.

Art. 29 - Observado o disposto no artigo anterior, os servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, quando no exercício de cargo em comissão, poderão optar pela remuneração a ele devida ou pela da função que desempenha.

DAS JORNADAS DE TRABALHO

Art. 30 - Os Profissionais da Saúde ficam sujeitos a uma das seguintes Jornadas de Trabalho:

I - Jornada de 20 (vinte) horas de trabalho semanais - J-20, abrangendo:

- a) Cirurgião-Dentista;
- b) Educador de Saúde Pública;
- c) Médico;
- d) Médico-Veterinário;

II - Jornada de 24 (vinte e quatro) horas de trabalho semanais - J-24, abrangendo:

- a) Auxiliar de Serviços de Saúde, na área de radiologia;
- b) Técnico de Saúde, nas áreas de laboratório e radiologia;
- c) os profissionais mencionados no inciso anterior, nas condições previstas nesta lei, exceção feita ao Educador de Saúde Pública;

III - Jornada de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30, abrangendo:

- a) Atendente de Enfermagem;
- b) Auxiliar de Serviços de Saúde, nas áreas de consultório dentário e laboratório;
- c) Auxiliar de Enfermagem;
- d) Enfermeiro;
- e) Químico;
- f) Técnico de Saúde, na área de higiene dental;
- g) os profissionais mencionados no inciso I deste artigo, nas condições previstas nesta lei;

IV - Jornada de 36 (trinta e seis) horas de trabalho semanais - J-36, nas condições previstas nesta lei, abrangendo:

- a) Atendente de Enfermagem;
- b) Auxiliar de Enfermagem;
- c) Enfermeiro;

V - Jornada de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, abrangendo:

- a) Auxiliar de Serviços de Saúde, nas áreas de zoonoses e necrópsia;
- b) Auxiliar Técnico de Saúde, nas áreas de autópsia, eletrocardiografia, eletroencefalografia, gasoterapia, histologia e citologia, e hemoterapia;
- c) Biólogo;
- d) Biomédico;
- e) Farmacêutico;



Câmara Municipal de São Paulo

Folha no 222 de proc.
no 498 de 1993

f) Fisioterapeuta;
g) Fonoaudiólogo;
h) Nutricionista;
i) Técnico de Saúde, nas áreas de farmácia, nutrição e dietética, prótese dentária;
j) Terapeuta Ocupacional;
l) Ortoptista;
m) Psicólogo;
n) os demais Profissionais da Saúde, nas hipóteses e condições previstas nesta lei.

§ 1º - Os servidores sujeitos à Jornada de trabalho de 24 (vinte e quatro) horas semanais - H-24 a que se refere o artigo 16, inciso I, alínea "b", da Lei nº 8.807, de 26 de outubro de 1978, com a nova redação dada pelo artigo 4º da Lei nº 8.853, de 26 de dezembro de 1978, bem como os Educadores de Saúde Pública, ficam automaticamente incluídos na jornada de 20 (vinte) horas de trabalho semanais - J-20, ora instituída.

§ 2º - Os servidores sujeitos à Jornada de Trabalho de 33 (trinta e três) horas semanais, a que se refere a Lei nº 10.351, de 8 de setembro de 1987, ficam automaticamente submetidos à Jornada de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30, ora instituída.

§ 3º - Aos servidores que permaneceram na Jornada de Trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 1º da Lei 10.351, de 8 de setembro de 1987, fica assegurado o direito de opção pela Jornada de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30, ora instituída, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da publicação desta lei, renunciando, nesta hipótese, à percepção do acréscimo incorporado de 33% (trinta e três por cento) em seus vencimentos.

§ 4º - Aos servidores sujeitos à Jornada de Trabalho de 40 (quarenta) horas semanais - H-40, a que se refere o artigo 16 da Lei 8.807, de 26 de outubro de 1978, e legislação subsequente, que titularizam cargos ora submetidos à jornada de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho - H-40 fica assegurado o direito de opção, com caráter permanente e irretratável, pela jornada de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, ora instituída, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da publicação desta lei, renunciando, nesta hipótese, à percepção do acréscimo incorporado de 33% (trinta e três por cento) em seus vencimentos.

§ 5º - Aos servidores que se encontrarem afastados por motivo de doença, férias e outros, o prazo consignado nos parágrafos 3º e 4º deste artigo, começará a contar do término do respectivo afastamento.

§ 6º - Aos servidores que não se manifestaram na forma dos parágrafos 3º e 4º deste artigo, fica assegurada a permanência na Jornada de Trabalho de 40 (quarenta) horas semanais - H-40, observado o disposto no artigo 53 desta lei, mantido o padrão de vencimentos atual de seus cargos.

Art. 31 - A Jornada de 20 (vinte) horas de trabalho semanais - J-20 corresponderá à prestação de 4 (quatro) horas diárias de trabalho.

Art. 32 - A Jornada de 24 (vinte e quatro) horas de trabalho semanais - J-24 corresponderá:

I - A 4 (quatro) horas diárias de trabalho, quando se referir à jornada básica do Profissional da Saúde, nos termos das



Câmara Municipal de São Paulo

Folha no	228	de proo
no	498	de 1993

alíneas "a" e "b" do inciso II do artigo 30 desta lei;

II - a 12 (doze) horas consecutivas de trabalho, em 2 (dois) dias da semana, quando se referir à Jornada Especial, em regime de plantão, nos termos da alínea "c" do inciso II do artigo 30 desta lei.

Art. 33 - A Jornada de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30 corresponderá à prestação de 6 (seis) horas diárias de trabalho, quer para o profissional em cumprimento de Jornada Especial de Trabalho, quer para aquele em cumprimento de Jornada básica, nos termos das alíneas "a" a "f" do inciso III do artigo 30 desta lei.

Art. 34 - A Jornada de 36 (trinta e seis) horas de trabalho semanais - J-36 corresponderá:

I - A 6 (seis) horas diárias de trabalho, ou,

II - Em regime de plantão, na forma que dispuser o regulamento.

Art. 35 - A Jornada de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, corresponderá à prestação de 8 (oito) horas diárias de trabalho, quer para o profissional em cumprimento da Jornada Especial de Trabalho, quer para aquele em cumprimento de Jornada básica, nos termos das alíneas "a" a "m" do inciso V do artigo 30 desta lei.

§ 1º - Poderão ser convocados para ingresso na Jornada Especial de Trabalho de que trata este artigo, os seguintes profissionais:

- a) Atendente de Enfermagem;
- b) Auxiliar de Enfermagem;
- c) Cirurgião-Dentista;
- d) Educador de Saúde Pública;
- e) Enfermeiro;
- f) Médico;
- g) Médico-Veterinário.

§ 2º - Os Profissionais da Saúde, quando no exercício de cargo em comissão, em unidade de saúde, privativo das carreiras que integram o Quadro dos Profissionais na Saúde, poderão ser convocados para ingresso na Jornada Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40.

Art. 36 - O ingresso nas Jornadas Especiais de Trabalho previstas nesta lei dar-se-á por convocação, mediante anuência do profissional, para exercício exclusivo em unidades médico-assistenciais, segundo critérios a serem fixados em regulamento, desde que assim o exijam a necessidade e o interesse público.

§ 1º - Para fins do disposto no "caput" deste artigo, as Secretarias Municipais, que mantenham em suas unidades de saúde Profissionais da Saúde no desempenho de suas atribuições, deverão aprovar tabelas para funcionamento dessas unidades, das quais deverão constar, dentre outras:

- a) o número de Profissionais da Saúde e as respectivas áreas de atuação;
- b) o número de Profissionais da Saúde necessários em cada Jornada Especial de Trabalho;
- c) o número de Profissionais da Saúde necessários em cada Jornada Básica de Trabalho.

§ 2º - A permanência nas Jornadas Especiais de Trabalho previstas nesta lei será de, no mínimo 1 (um) ano, ressalvadas as hipóteses constantes nas alíneas "d" a "f" do artigo 37 desta lei.



Câmara Municipal de

Folha nº	279	da proc.
nº	498	de 1993
<i>São Paulo</i>		

§ 3º - Não poderão ser convocados para ingressar na Jornada Especial de Trabalho de J-24, J-30, J-36 e J-40, os Profissionais da Saúde:

1 - Em Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - RDPE;

2 - Remanescentes da Jornada de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho - H-40;

3 - Servidores que operam substâncias radioativas.

§ 4º - Não poderão, também, ser convocados para ingressar na Jornada Especial de Trabalho - J-40, os profissionais em regime de acúmulo de cargos.

§ 5º - O número total de Médicos efetivos, admitidos e contratados em caráter de emergência, em Jornada de Trabalho J-40, não poderá exceder a 2,5% (dois e meio por cento) do total, de cargos da carreira de Médicos.

Art. 37 - O desligamento das Jornadas Especiais de Trabalho J-24, J-30, J-36 e J-40, dos profissionais que nelas ingressarem por convocação, dar-se-á nas seguintes hipóteses:

a) a pedido;

b) em razão de nomeação para o exercício de cargo de provimento em comissão, excetuada a hipótese do artigo 35, § 2º;

c) em razão de ingresso no Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - RDPE;

d) em razão de remoção ou transferência de unidade;

e) em razão de afastamento para outros órgãos da Administração Pública, direta ou indireta, Câmara Municipal e Tribunal de Contas do Município de São Paulo;

f) em razão de afastamento para frequentar cursos de especialização ou equivalentes, que excedam a 30 (trinta) dias.

Parágrafo único - Ocorrendo a hipótese prevista na alínea "d" deste artigo, fica assegurado ao Profissional de Saúde prioridade na escolha da Jornada Especial da qual foi desligado, em unidade em que haja vaga disponível nessa jornada.

Art. 38 - A inclusão ou desligamento dos Profissionais da Saúde das Jornadas Especiais de Trabalho ora instituídas serão, obrigatoriamente, comunicados à unidade de apontamento por suas chefias imediatas, sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 39 - As remunerações relativas às Jornadas de Trabalho dos Profissionais da Saúde são as constantes das Tabelas que compõem o Anexo II, integrante desta lei.

§ 1º - As remunerações relativas às Jornadas Especiais de Trabalho serão devidas se e enquanto no efetivo exercício nessas jornadas, nas condições previstas na respectiva convocação, cessando o pagamento quando o profissional dela se desligar.

§ 2º - Os Profissionais da Saúde sujeitos ao Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - RDPE, durante a permanência no regime, terão seu padrão de vencimentos fixado no valor correspondente ao padrão da tabela da Jornada de 20 (vinte) horas de trabalho semanais - J-20.

§ 3º - O disposto no parágrafo anterior aplica-se à remuneração devida em razão da incorporação do Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - RDPE, nos proventos da aposentadoria do Profissional da Saúde e nos da pensão ou legado devidos aos seus beneficiários.

§ 4º - Em decorrência do disposto nos parágrafos 2º e 3º, deste artigo serão, também, calculados na tabela da Jornada de



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 130 de proc.
nº 498 de 1993

20 (vinte) horas de trabalho semanais - J-20, os adicionais por tempo de serviço, a sexta parte e as demais vantagens devidas ao Profissional da Saúde, cuja base de cálculo seja o seu padrão de vencimento.

Art. 40 - As faltas, bem como os abonos a que se refere o artigo 92 da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, para os profissionais em cumprimento da jornada de trabalho em regime de plantão, serão disciplinados em regulamento, para os efeitos de descontos e apontamento.

Parágrafo único - Do regulamento a que se refere o "caput" deste artigo, deverá constar o número de horas não trabalhadas que corresponderá a cada falta dia.

Art. 41 - A remuneração relativa às Jornadas Especiais de Trabalho - J-24, J-30, J-36 e J-40, percebida pelo período de 5 (cinco) anos, ininterruptos ou não, em uma mesma jornada especial será devida na aposentadoria ou morte do servidor que nelas foi incluído, e seus proventos ou pensão serão calculados com base nos respectivos padrões de vencimentos constantes das Escalas de Padrões de Vencimentos, ora instituídas.

§ 1º - Quando o profissional for incluído em mais de uma jornada especial de trabalho, o tempo de permanência em cada uma delas poderá ser somado para implementação do prazo a que se refere o "caput" deste artigo, desde que tenha permanecido em uma delas pelo prazo de 3 (três) anos.

§ 2º - Na hipótese do parágrafo anterior a remuneração devida será fixada na jornada de maior valor, desde que percebida pelo prazo mínimo de 3 (três) anos.

§ 3º - O Profissional da Saúde que implementar os prazos necessários para a percepção das remunerações a que se refere o "caput" deste artigo, relativas a duas ou mais Jornadas Especiais de Trabalho, deverá, por ocasião da aposentadoria, optar pela percepção de uma delas, desde que percebida pelo período mínimo de 3 (três) anos.

§ 4º - O beneficiário do servidor falecido deverá manifestar opção na forma do disposto no parágrafo anterior.

§ 5º - Para fins de cálculo da remuneração devida por ocasião da aposentadoria e pensão, serão tomadas como base a referência e o grau que o servidor possuía à data desses eventos.

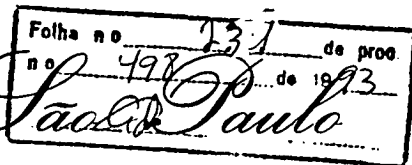
§ 6º - Fica assegurado ao servidor que estiver, em razão do cargo efetivo, incluído no Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - RDPE, a que se refere a Lei nº 8.215, de 7 de março de 1975, e legislação subsequente, a contagem do tempo de permanência neste Regime, para fins da implementação dos prazos fixados neste artigo e respectivos parágrafos, hipótese em que esse período será considerado para fins de incorporação da Jornada Especial de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho - J-40.

Art. 42 - A remuneração relativa às Jornadas Especiais de Trabalho J-24, J-30, J-36 e J-40 é inacumulável com a remuneração relativa ao Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - RDPE, a que se refere a Lei nº 8.215, de 7 de março de 1975, e legislação subsequente e, bem assim, com o acréscimo devido em razão da inclusão na Jornada de Trabalho de 40 (quarenta) horas semanais - H-40, a que se referem a Lei nº 8.807, de 26 de outubro de 1978, e legislação posterior.

Parágrafo único - O Profissional da Saúde que implementar os prazos necessários para a percepção da remuneração de que



Câmara Municipal de São Paulo



trata o artigo anterior e, bem assim, para incorporação das vantagens a que se refere o "caput" deste artigo deverá, por ocasião da aposentadoria, optar pela percepção de uma delas.

Art. 43 - As disposições desta lei sobre Jornadas de Trabalho e sua remuneração aplicam-se, nas mesmas bases e condições, aos servidores admitidos ou contratados em caráter temporário, nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, bem como aos contratados em caráter de emergência, de acordo com a Lei nº 10.793, de 21 de dezembro de 1989, e legislação subsequente.

§ 1º - O ingresso no Regime de Dedicação Profissional Exclusiva, a que se refere a Lei nº 8.215, de 7 de março de 1975, e legislação subsequente, obedecerá as normas vigentes.

§ 2º - Para fins do disposto no artigo 41, ao servidor admitido ou contratado em caráter temporário, nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, fica assegurado o direito de contagem de tempo de exercício nas jornadas especiais de trabalho, quando ingressar no cargo correspondente à função que desempenha, e em razão da qual foi submetido às jornadas especiais de trabalho.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 44 - As disposições contidas nesta lei aplicam-se, no que couber, aos servidores efetivos, e admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, do Hospital do Servidor Público Municipal - HSPM e do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, que exerçam suas atividades profissionais, efetivamente, em áreas de serviços de saúde.

Art. 45 - Fica o Executivo autorizado a aproveitar, para provimento dos cargos de que trata esta lei, os candidatos excedentes, aprovados nos concursos públicos realizados anteriormente à sua publicação, cujo prazo de validade esteja em vigência.

Parágrafo único - O aproveitamento a que se refere este artigo dar-se-á, obrigatoriamente, no cargo transformado, de acordo com o Anexo III, integrante desta lei.

Art. 46 - Os proventos, as pensões e os legados serão revistos e fixados de acordo com as denominações, classes e categorias correspondentes, constantes da coluna "Situação Nova", do Anexo III, observado o disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 23, parágrafos 1º e 2º do artigo 24, e artigos 54 a 59 desta lei.

§ 1º - Para fins da fixação dos novos valores, serão tomados como base os padrões de vencimentos constantes da jornada básica do cargo ou função ocupado pelo ex-servidor.

§ 2º - A integração dos aposentados e pensionistas será feita na forma que dispuser o regulamento, observadas as normas estabelecidas nesta lei para os profissionais em atividade, no que couber.

§ 3º - Os proventos, as pensões e legados dos servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, serão fixados no Grau "A" da Categoria 1 da Classe I, ou única da carreira, considerando as jornadas básicas de trabalho, observado o disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 23, parágrafos 1º e 2º do artigo 24, e os artigos 54 a 59 desta lei.

Art. 47 - As gratificações devidas aos Profissionais da Saúde ficam alteradas e passam a ser calculadas de conformidade com o estabelecido na coluna "Situação Nova", do Anexo V, integrante desta lei.

Art. 48 - Ficam restabelecidos como cargos de Psicólogo



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº	232	de proc.
nº	498	de 1993

os cargos de Psicólogo na Saúde, constantes da coluna "Situação Nova", do Anexo Único, da Lei nº 10.788, de 8 de dezembro de 1989.

Art. 49 - Em razão do disposto no artigo anterior, os cargos de Psicólogo na Saúde I, constantes da Tabela "B", do Anexo II das Leis nº 10.869, de 17 de julho de 1990, nº 10.955, de 28 de janeiro de 1991, e do Anexo Único da Lei nº 11.024, de 2 de julho de 1991, passam a integrar a carreira de Psicólogo, na conformidade da "Situação Nova", do Anexo III, integrante desta lei.

Art. 50 - Em decorrência das transformações de cargos e da reorganização de carreiras, operadas nos termos do Anexo III, desta lei, o tempo de permanência no cargo ou na carreira atual será considerado como de exercício no cargo ou na nova carreira correspondente, para todos os efeitos legais.

Art. 51 - Os afastamentos previstos nos artigos 45, parágrafo 1º, e 64, inciso V, da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, só serão concedidos sem prejuízo de vencimentos, quando para o desempenho exclusivo de atribuições inerentes ao cargo ou função ocupados pelo Profissional da Saúde, sendo que nos demais casos os afastamentos dar-se-ão com prejuízo de vencimentos.

Parágrafo único - Fica vedado o exercício do Profissional da Saúde em unidades não consideradas como áreas de serviços de saúde.

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 52 - Os remanescentes da Jornada de 33 (trinta e três) horas de trabalho semanais - H-33 que não realizaram a opção a que se refere o artigo 17 da Lei nº 8.807, de 26 de outubro de 1978, e legislação subsequente, que titularizam cargos ou desempenham funções ora submetidos à Jornada de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, ficam automaticamente incluídos na Jornada de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30.

§ 1º - Aos profissionais referidos neste artigo fica assegurado o direito de opção pela Jornada de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, ora instituída, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da publicação desta lei.

§ 2º - A opção a que se refere o parágrafo anterior é permanente e irretratável.

Art. 53 - Os atuais titulares de cargos que não optarem, na forma prevista no parágrafo 1º do artigo 23, no parágrafo 1º do artigo 24, e nos parágrafos 3º e 4º do artigo 30 desta lei, permanecerão na situação em que ora se encontram, revertendo seus cargos para o Quadro Geral do Pessoal, enquanto permanecerem em atividade, retornando às categorias iniciais das carreiras que integram o Quadro dos Profissionais da Saúde, quando das respectivas vacâncias.

Parágrafo único - A promoção e acesso dos titulares de cargos a que se refere o "caput" deste artigo serão feitos na forma da legislação em vigor.

Art. 54 - Os servidores cujos cargos compõem o Quadro dos Profissionais da Saúde serão integrados nos novos padrões de vencimentos aprovados por esta lei, no prazo de 90 (noventa) dias.

§ 1º - Até à edição dos decretos de integração, os servidores abrangidos por esta lei perceberão seus vencimentos na forma prevista pela legislação vigente para o Quadro Geral do Pessoal, devidamente reajustados de acordo com as normas em vigor, mantido o padrão atual de vencimentos de seus cargos.

§ 2º - O servidor conservará, na integração, o mesmo



Câmara Municipal de São Paulo

Folha no 233 de proc
n.º 498 de 1993

grau de sua situação anterior.

§ 3º - Em nenhuma hipótese será realizada a integração, sem que o servidor manifeste sua opção, na forma dos artigos 23, 24 e 30 desta lei.

Art. 55 - Para as carreiras que compõem o Grupo 1, de que trata o artigo 7º desta lei, a integração será feita, provisoriamente, nas categorias da Classe I da respectiva carreira, considerado exclusivamente o tempo na carreira, apurado até 31 de dezembro de 1992, na conformidade seguinte:

- a) categoria 1 - de 0 a 3 anos;
- b) categoria 2 - de 3 a 6 anos;
- c) categoria 3 - de 6 a 9 anos;
- d) categoria 4 - acima de 9 anos.

Art. 56 - Para as carreiras que compõem os demais grupos ocupacionais da saúde, a integração será feita nas categorias da respectiva carreira, considerado exclusivamente o tempo na carreira, apurado até 31 de dezembro de 1992, de conformidade com o Anexo IV desta lei.

Art. 57 - A contagem de tempo deverá ser feita segundo as normas estatutárias vigentes.

Art. 58 - Dentro de 90 (noventa) dias, a contar da publicação desta lei, os Profissionais da Saúde que integram as carreiras do Grupo 1 a que se refere o artigo 7º, deverão comprovar, junto à Comissão de que trata o artigo 60, o tempo na profissão, bem como apresentar os títulos necessários, para que seja realizada a integração definitiva na Classe I ou II, conforme o caso, até 90 (noventa) dias a contar do termo final do prazo mencionado neste artigo.

Art. 59 - Para a integração nas categorias da Classe II das respectivas carreiras, os servidores titulares de cargos do Grupo 1 deverão ter preenchido, até 31 de dezembro de 1992, as seguintes condições:

- a) categoria 1 - tempo mínimo de 11 (onze) anos na carreira e título de especialização na área de atuação;
- b) categoria 2 - tempo mínimo de 15 (quinze) anos na carreira e título de especialização na área de atuação;
- c) categoria 3 - tempo mínimo de 17 (dezesete) anos na carreira, título de mestrado, doutorado ou livre-docência e tempo mínimo de 2 (dois) anos de exercício de cargos em comissão, de chefia ou direção de unidade médico-assistencial.

Parágrafo único - A integração de que trata este artigo não poderá exceder a 30% (trinta) por cento) do total de cargos existentes na carreira.

Art. 60 - Fica instituída Comissão Inter-secretarial Especial, a ser integrada por servidores das Secretarias Municipais da Administração e da Saúde, para o fim de promover as medidas necessárias à integração dos Profissionais da Saúde nos cargos que compõem o Quadro dos Profissionais da Saúde, de que trata esta lei, inclusive editando os atos necessários, que deverão disciplinar as situações decorrentes da integração.

Art. 61 - Se após a integração de que tratam os artigos 54, 55, 56, 58 e 59 desta lei, a quantidade de cargos das carreiras complementares (Classe II), de nível superior, não atingir o limite de 30% (trinta por cento) do total de cargos da carreira, e existindo cargos vagos na classe inferior das respectivas carreiras, a diferença será transformada, automaticamente, em cargos da



Câmara Municipal de São Paulo

Folha no 234 de proo
n.º 498 de 1993

Classe II.

Parágrafo único - Após a acomodação dos Profissionais da Saúde nas respectivas carreiras, decreto do Executivo definirá a composição do Quadro dos Profissionais da Saúde.

Art. 62 - A fixação dos salários dos servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, de acordo com o disposto no artigo 26 desta lei, dar-se-á à época da integração prevista no artigo 54.

Parágrafo único - Até à edição dos decretos de integração, os servidores referidos no "caput" deste artigo perceberão seus salários na forma prevista pela legislação vigente, mantido o salário atual de sua função.

Art. 63 - A fixação dos novos valores para os proventos, as pensões e legados, na forma do artigo 46 desta lei, dar-se-á à época da integração prevista nos artigos 54 a 58, observados os prazos para eles estabelecidos.

Parágrafo único - Até à edição dos decretos de integração, os proventos, as pensões e legados serão pagos na forma prevista pela legislação vigente.

Art. 64 - A remuneração dos Profissionais da Saúde contratados em caráter de emergência, nos termos da Lei nº 10.793, de 21 de dezembro de 1989, e legislação subsequente, até à edição dos decretos de integração a que se refere o artigo 54 desta lei, será fixada de acordo com as normas em vigor.

Art. 65 - Os vencimentos dos candidatos nomeados para os cargos do Quadro dos Profissionais da Saúde, a partir da publicação desta lei, serão pagos na forma prevista pela legislação vigente, para o Quadro Geral do Pessoal, até à edição dos decretos de integração, a que se refere o artigo 54 desta lei.

Parágrafo único - O enquadramento definitivo dar-se-á à época da integração prevista no artigo 55 desta lei.

Art. 66 - Os ocupantes de cargos e funções de Psicólogo, que estejam exercendo atividade em outras unidades da Prefeitura, deverão ser remanejados para as áreas de serviço de saúde, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação desta lei.

Parágrafo único - O desempenho dos titulares dos cargos de Psicólogo dar-se-á exclusivamente no exercício das atribuições inerentes a seus cargos.

Art. 67 - Os Profissionais da Saúde afastados ou em exercício em desacordo com o disposto no artigo 51, deverão, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da publicação desta lei, apresentar-se às suas respectivas unidades de lotação, para reassunção dos correspondentes cargos ou funções.

Art. 68 - O prazo de 90 (noventa) dias, a que se refere o artigo 54 desta lei, será contado na seguinte conformidade:

I - A partir da data da publicação desta lei, para os profissionais integrantes da carreira de Médico;

II - A partir do mês seguinte ao indicado no inciso anterior, para os profissionais integrantes da carreira de Enfermeiro;

III - A partir do mês subsequente ao indicado no inciso anterior, para os profissionais integrantes das carreiras dos grupos 2, 3 e 4;

IV - A partir do mês subsequente ao indicado no inciso anterior, para os profissionais integrantes das demais carreiras do Grupo 1.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 235 de proc.
nº 498 de 1993

Art. 69 - O ônus financeiro decorrente da extensão do benefício previsto nesta lei às pensões concedidas pelo Instituto de Previdência Municipal de São Paulo - IPREM, a partir da data do enquadramento, será suportado pela Prefeitura do Município de São Paulo que, diante da comprovação das despesas, realizará repasses mensais à Autarquia.

Art. 70 - Aos servidores que estejam efetivamente exercendo suas atividades em áreas da saúde, não abrangidos por esta lei, fica assegurada a percepção da Gratificação de Apoio aos Serviços de Saúde - GASS, instituída pela lei nº 10.860, de 28 de junho de 1990, nas condições e hipóteses nela previstas, nos seguintes percentuais:

I - Ocupantes de cargos e funções de nível superior e de cargos em comissão ou funções de referência DA-08 a SM: 145% (cento e quarenta e cinco por cento);

II - Ocupantes de cargos e funções de nível médio e de cargos em comissão ou funções de referência DA-05 a DA-07: 145% (cento e quarenta e cinco por cento);

III - Ocupantes de cargos e funções de níveis operacional e básico e cargos em comissão ou funções de referência DA-01 a DA-04: 100% (cem por cento).

§ 1º - Os novos percentuais estabelecidos neste artigo serão calculados sobre o padrão correspondente à classe inicial da carreira ou referência do cargo em comissão ou função de referência DA.

§ 2º - A revalorização ora prevista só será devida após a integração dos Profissionais de Saúde nos novos padrões de vencimentos, de trata o inciso IV do artigo 68 desta lei.

§ 3º - Enquanto não efetuado o pagamento da Gratificação de Apoio aos serviços de Saúde aos serviços da Saúde - GASS, revalorizada na forma deste artigo, ficam mantidos os percentuais fixados na legislação vigente.

§ 4º - Os profissionais de Saúde que não optarem, na forma do § 1º do artigo 23 e 10 do artigo 24 desta lei, terão mantidos os percentuais estabelecidos pela legislação vigente, não fazendo jus, sub nenhuma hipótese, aos novos percentuais fixados neste artigo.

Art. 71 - A partir da publicação desta lei, os Profissionais de Saúde ocupantes de cargos e funções de Médico, Enfermeiro, Auxiliar de Enfermagem, Atendente de Enfermagem e Técnico de Radiologia, farão jus à Gratificação por Serviço de Emergência, fixada em 20% (vinte por cento) sobre o padrão correspondente à classe inicial da carreira ou referência inicial da função, observadas as seguintes condições:

I - Que os servidores esteja m em regime de plantão, de 12 ou 24 horas, em fim de semana, assim considerados os que são prestados das 19:00 horas de sexta-feira às 7:00 horas de segunda-feira;

II - Em unidades que prestam serviços de emergência, na forma a ser definida pela Secretaria Municipal da Saúde.

§ 1º - A Gratificação ora instituída só será devida se e enquanto o servidor estiver prestando efetivamente os serviços de emergência nas condições deste artigo, cessando, o seu pagamento, nas hipóteses de faltas, afastamentos, férias e licenças remuneradas, observado o disposto no artigo 40 desta lei.

§ 2º - Sob nenhuma hipótese, a gratificação de que cuida



Câmara Municipal de São Paulo

este artigo, incorpora-se aos vencimentos do servidor ou será tomada como base de cálculo de outras vantagens.

§ 3º - Após o enquadramento nos novos padrões de vencimentos fixados por esta lei, a Gratificação por serviços de Emergência será calculada sobre o padrão correspondente à categoria inicial da classe I ou única da carreira.

Art. 72- As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 73 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, gerando efeitos pecuniários nas condições e datas previstas no seu artigo 68, revogadas as disposições em contrário.

S. Paulo 1, Setembro 1993

Prof. Cleonice
Pereira

Jose Maria

ASSA

R

~~Assinatura~~



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 237 proc.
n.º 498 de 1993

ABEBBORIA TÉCNICA DA MESA

VOTAÇÃO NOMINAL REFERENTE AO P. L.

Nº. 498/93

REQUERIDA PELO SR. VEREADOR: _____

430 ☐ ORDINÁRIA

SESSÃO

REALIZADA EM 1 DE Setembro DE 1993

☐ EXTRAORDINÁRIA

Redação Final Comissão de Finanças.

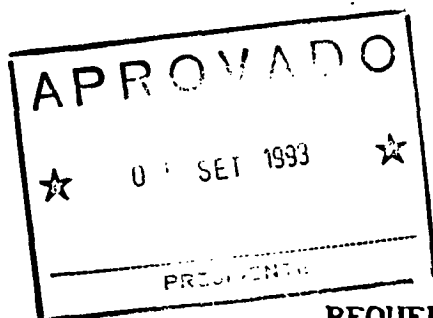
VEREADORES	VOTO		ABSTENÇÃO	VEREADORES	VOTO		ABSTENÇÃO
	SIM	NÃO			SIM	NÃO	
1. Adriano Diogo		X		29. Hanna Charib	X		
2. Alberto Calvo	X			30. Henrique Pacheco		X	
3. Aldaiza Sposati		X		31. Ítalo Cardoso		X	
4. Alex Freua Netto	X			32. Jooji Hato	X		
5. Almir Guimarães	X			33. José Índio F. do Nascimento	X		
6. Ana Martins			X	34. José Mentor		X	
7. Antônio Carlos Caruso	X			35. José Viviani Ferraz	X		
8. Antonio Palva Monteiro Filho	X			36. Lídia Correa			
9. Antônio Sampaio	X			37. Manoel Sala	X		
10. Archibaldo Zanca	X			38. Vicente Viscone	X		
11. Arnaldo de Abreu Madeira	X			39. Marcos Mendonça	X		
12. Arselino Tatto		X		40. Mario Dias	X		
13. Aurélio Nomura	X			41. Mario Noda	X		
14. Avanir Duran Galhardo	X			42. Mauricio Faria		X	
15. Brasil Vita	X			43. Miguel Colasuonno	X		
16. Bruno Féder	X			44. Murillo Antunes Avles	X		
17. Chico Whitaker		X		45. Melo Rodolfo	X		
18. Cosme Lopes	X			46. Odilon Guedes		X	
19. Dalmo Pessoa				47. Osvaldo Giannotti	X		
20. Darcio Arruda	X			48. Osvaldo Sanches			
21. Devanir Ribeiro		X		49. Paulo Kobayashi			
22. Eder Jofre	X			50. Roberto Tripoli	X		
23. Edivaldo Estina	X			51. Tereza Cristina Lajolo		X	
24. Enilio Nenechini	X			52. Ushitaro Kania			
25. Faria Lima	X			53. Vital Molasco			X
26. Gilberto Kassab	X			54. Wadih Mutran	X		
27. Gilberto Nascimento	X			55. Zulaie Cobra Ribeiro	X		
28. Guilherme Gianetti	X						

VOTARAM "SIM": 34 Srs. Vereadores
VOTARAM "NÃO": 2 Srs. Vereadores
ABSTENÇÕES: 2 Srs. Vereadores

VISTO:

SECRETARIO

Câmara Municipal de São Paulo



REQUERIMENTO Nº /92

REQUEREMOS à Douta Mesa, na forma regimental, o
ENCERRAMENTO DA DISCUSSÃO do PROJETO DE LEI nº 498/93,
 devendo o mesmo passar à fase de votação.

Sala das Sessões, de de 1993.

Handwritten signatures and numbers (1-23) are present, indicating a roll call or voting record. The signatures are written in various styles, some with numbers next to them. A horizontal line is drawn across the middle of the signatures, with the name "HANNO SHARIB." written below it.



Câmara Municipal de São Paulo

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA

VOTAÇÃO NOMINAL REFERENTE AO

P.L.

Nº. 1

498/9350

Folha nº 139 de proc
n.º 498 de 1993

REQUERIDA PELO SR. VEREADOR:

Adelino Tait

42º

SESSÃO

☐ ORDINÁRIA

REALIZADA EM 1 DE

Setembro

DE 1993

☒ EXTRAORDINÁRIA

Emunha de

VEREADORES	VOTOU		ABSTENÇÃO	VEREADORES	VOTOU		ABSTENÇÃO
	SIM	NÃO			SIM	NÃO	
1. Adriano Diogo				29. Hanna Gharib	X		
2. Alberto Calvo				30. Henrique Pacheco		X	
3. Aldaiza Sposati				31. Ítalo Cardoso		X	
4. Alex Freua Netto	X			32. Joaji Hato			
5. Almir Guimarães	X			33. José Índio F. do Nascimento	X		
6. Ana Martins		X		34. José Mentor		X	
7. Antônio Carlos Caruso	X			35. José Viviani Ferraz	X		
8. Antonio Paiva Monteiro Filho	X			36. Lídia Correa			
9. Antônio Sampaio	X		P	37. Manoel Sala	X		
10. Archibaldo Zancra	X			38. Vicente Viscone	X		
11. Arnaldo de Abreu Madeira				39. Marcos Mendonça			
12. Arselino Tatto		X		40. Mario Dias	X		
13. Aurélio Nomura	X			41. Mario Noda	X		
14. Avanir Duran Galhardo				42. Mauricio Faria		X	
15. Brasil Vito	X			43. Miguel Colasuonno	X		
16. Bruno Féder	X			44. Murillo Antunes Avles	X		
17. Chico Whitaker		X		45. Nelo Rodolfo	X		
18. Cosme Lopes	X			46. Odilon Guedes		X	
19. Dalmo Pessoa		X		47. Osvaldo Giannotti	X		
20. Darcio Arruda	X			48. Osvaldo Sanches			
21. Devanir Ribeiro				49. Paulo Kobayashi			
22. Eder Jofre				50. Roberto Tripoli		X	
23. Edivaldo Estima	X			51. Tereza Cristina Lajolo		X	
24. Enilio Meneghini	X			52. Ushitaro Kania		X	
25. Faria Lima	X			53. Vital Molasco		X	
26. Gilberto Kassab	X			54. Wadih Mutran	X		
27. Gilberto Nascimento	X			55. Zulaie Cobra Ribeiro			
28. Guilherme Gianetti	X						

VOTARAM "SIM": 24

VOTARAM "NÃO": 13

ABSTENÇÕES:

Srs. Vereadores

Srs. Vereadores

Srs. Vereadores

VISTO:

SECRETARIO



1
Câmara Municipal de São Paulo

EMENDA Nº

01

/93 AO PROJETO DE LEI Nº 498/93

APROVADO

★ 01 SET 1993

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

PRELIMINAR

"Art. ... - Fica o Executivo autorizado a readequar recursos orçamentários dentro da Secretaria Municipal de Saúde, sem onerar o limite de suplementação fixado pelas Leis nºs. 11.337, de 30 de dezembro de 1992, e 11.398, de 17 de agosto de 1993."

Sala das Sessões,

Bruno Cesar

T.M.

Francisco

André

José Carlos

M. J. S.

Roberto

João

Guimarães

José

Paulo



Câmara Municipal de São Paulo

Folha no.	2471	de proc
no.	498	de 1993

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa dar condições orçamentárias para que o Quadro dos Profissionais da Saúde possa ser implementado de forma ágil e eficiente. Para tanto, é solicitada a readequação dos recursos orçamentários de SMS, sem que seja onerada a margem orçamentária.

[Handwritten signatures and initials]



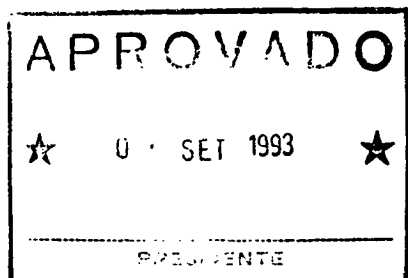
2

PPR

Frh 242
no 498 de 1993

Câmara Municipal de São Paulo

EMENDA Nº 02. AO P.L. Nº 498/93



Inclusão de parágrafo no artigo 70.

No artigo 70, fica incluído parágrafo, com a seguinte redação:

"§... - Fica assegurada aos servidores do Hospital do Servidor Público Municipal - HSPM, ocupantes de funções ou empregos correspondentes a cargos ou funções, não abrangidos por esta lei, a gratificação de que trata este artigo, nos novos percentuais ora fixados".

Sala das sessões, 31 de agosto de 1993.

606

CÓD. 0561

Impresso no serviço gráfico da CMS



Folha n.º	243	de proc
n.º	498	de 1993

Ad. P.

Câmara Municipal de São Paulo

J U S T I F I C A T I V A

É a presente proposta emenda ao P.L. n.º 498/93, do Executivo.

Trata-se de inclusão de parágrafo ao artigo 70 do referido Projeto de Lei, a fim de que a gratificação tratada no "caput" seja estendida a todo servidor do Hospital do Servidor Público Municipal - HSPM, inclusive os não especificados no P.L. n.º 498/93.

Tudo a garantir o princípio constitucional de isonomia, mesmo e principalmente porque se trata de matéria estatutária, onde não deve haver quebra de igualdade no que é instituído e legislado a ser - vidores públicos.

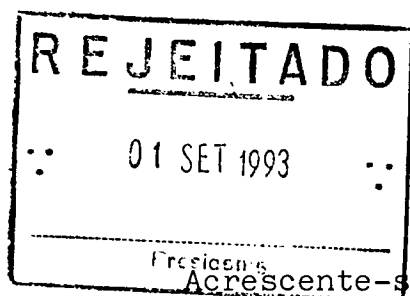


Câmara Municipal de São Paulo

(3)

Folha nº 449
nº 498 de 1993

EMENDA Nº 03 AO PROJETO DE LEI Nº 498/93 (que dispõe sobre a organização do Quadro de Profissionais da Saúde da Prefeitura do Município de São Paulo)



Acrescente-se parágrafo ao artigo 7 com a seguinte redação:

"§... - O pagamento da gratificação referida neste artigo não poderá ser computada para efeito do cálculo de reajustes salariais, previstos na Lei nº 10.688, de 28 de novembro de 1988 e 10.722, de 23 de março de 1989."

Sala das Sessões, 26 de agosto de 1993.

JUSTIFICATIVA: Trata-se de salvaguardar o direito dos demais servidores municipais, quando do cálculo dos reajustes salariais, posto que se tal gratificação for computada como despesa de pessoal, na realidade estar-se-á realizando um achatamento salarial de todos os demais funcionários da Administração Municipal.



Câmara Municipal de São Paulo

(4)

Folha no 445 de pro.
no 498 de 1993

EMENDA ADITIVA Nº 04 /93 AO PROJETO DE LEI 498/93

REJEITADO

01 SET 1993

Presidência

Acrescenta um artigo ao PROJETO DE LEI 498/93, DO EXECUTIVO, QUE DISPOE SOBRE A ORGANIZAÇÃO DO QUADRO DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO)

A CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º - Acrescenta-se novo artigo ao Projeto de Lei 498/93, do Executivo, que dispõe sobre a organização do Quadro dos Profissionais da Saúde da Prefeitura do Município de São Paulo, com a seguinte redação:

" Fica estendido a todos os funcionários do Hospital do Servidor Público Municipal, independente de seu regime jurídico, todos os benefícios contemplados neste presente projeto".

Sala das Sessões, de setembro de 1993

VEREADOR VITAL NOLASCO

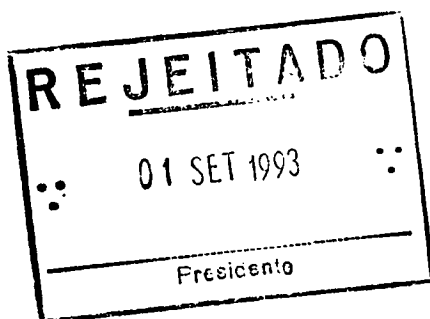
VEREADORA ANA MARTINS



Câmara Municipal de São Paulo

(5)

Folha nº 248 de pro.
nº 498 de 1993



EMENDA Nº 05 / AO P.L. Nº 498/93.

Altera a redação do Art. 44 das
Disposições Finais

Art. 44 - As disposições contidas nesta lei aplicam-se, no que couber, aos servidores do Hospital do Servidor Público Municipal - HSPM, do Tribunal de Contas do Município de São Paulo e da Câmara Municipal de São Paulo, que exerçam suas atividades profissionais, efetivamente, em áreas de serviços de saúde.

Sala das Sessões, 31 de agosto de 1993.



Folha no	247	de pro
no	498	da 1993

Ed. P.

Câmara Municipal de São Paulo

JUSTIFICATIVA

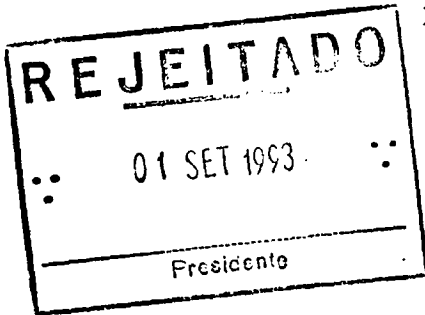
A presente proposta de emenda ao P.L. nº 498/93, do Executivo, visa a incluir a Câmara Municipal de São Paulo no texto do artigo 44, inserido nas Disposições Finais.

Tem-se em vista que a clareza de redação num texto legal é imprescindível para a sua correta interpretação.

Daí, para que dúvidas não sejam suscitadas, sobre admitir-se ou não a extensão à Câmara Municipal dos benefícios contidas no citado artigo 44, é que a pretendida inclusão do Legislativo Municipal, feita por meio desta emenda, se investe de validade e merece a aprovação do Douto Plenário.

6

F. n.º	248	de 1993
n.º	498	de 1993
C. d.		



EMENDA Nº 06, 93 AO P.L. Nº 498/93.

Altera a redação do artigo 11, acrescenta nova alínea ao inciso V do artigo 30, e acrescenta dispositivo à tabela A anexo I

Artigo 1º- Incluir no artigo 11 a carreira de Assistente Social da Saúde dentre as demais e acrescer dois parágrafos passando a ter a seguinte redação:

Art.11. "Ficam criadas as carreiras de Assistente Social da Saúde, Biomédico, Químico, Ortopista, constituídas de 2 (duas) classes identificadas por algarismos romanos I e II, com 4 (quatro) e 3 (três) categorias, respectivamente e de atendente de Enfermagem, constituída de classe única, com 4(quatro) categorias.

Parágr. 1º-Ficam transformados em cargos de assistente social da saúde os cargos de assistente social alocados na Secretaria Municipal da Saúde e no Hospital do Servidor Público Municipal .

Parágr.2º- Os servidores ocupantes dos cargos a que se refere o parágrafo anterior, deverão comprovar a experiência ou a titularização de que trata o provimento do cargo de Assistente Social da Saúde, em prazo e especificações a serem regulamentados pelo Executivo.

Art. 2º. Incluir nova alínea no inciso V do artigo 30 para conter a categoria assistente social da saúde:...

- a) assistente social da saúde
- b) segue realinhando os demais

.....

Art. 3º - Incluir dentre as tabelas que compõem o anexo I (tabela A) nova tabela que se encontra a seguir.

ANEXO I - a que se referem os artigos 2º e 11º da lei número
 Quadro dos Profissionais da Saúde
 Tabela A - Parte Permanente Grupo I

NÚMERO DE CARGOS	DENOMINAÇÃO DO CARGO	REF.	PARTE TABELA	FORMA DE PROVIMENTO
	Assistente Social da Saúde Classe I		PP-III	Mediante concurso público de provas e títulos exigido o diploma de Serviço Social e curso de especialização/aperfeiçoamento em saúde ou comprovada experiência profissional de 3 anos na área da saúde
	a- Categoria 1	QPS-11		Enquadramento exigida a habilitação específica
	b- Categoria 2	QPS-12		Enquadramento, exigida a habilitação específica, com no mínimo 3 anos na carreira ou 3 anos de efetivo exercício na profissão
	c- Categoria 3	QPS-13		Enquadramento, exigida a habilitação específica, com no mínimo 7 anos na carreira ou 7 anos de efetivo exercício na profissão
	d- Categoria 4	QPS-14		Enquadramento, dentre os titulares de cargos da Categoria 3, com no mínimo 4 anos na categoria
	Assistente Social da Saúde Classe II		PP-III	a)Mediante concurso de acesso de provas e títulos dentre integrantes da carreira com 11 anos de efetivo exercício na profissão, sendo, no mínimo 3 anos na carreira e título de especialização na área de atuação reconhecido na forma da lei, ou créditos em atividades técnico-científica ou em atividades de educação continuada realizadas ou referendadas pela PMSP, na área de atuação b)Mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, exigidos 12 anos de efetivo exercício na profissão e título de especialização na área de atuação reconhecida na forma da lei
	a- Categoria 1	QPS-15		a)Enquadramento,exigido 11 anos de efetivo exercício na na profissão, sendo no mínimo 3 anos na carreira e título de especialização na área de atuação, reconhecido na forma da lei, ou créditos em atividades técnico-científica ou em atividades de educação continuada realizadas ou referendadas pela PMSP, na área de atuação. b) Enquadramento,exigidos 12 anosde efetivo exercício na profissão e título de especialização na área de atuação, reconhecido na forma da lei
	b- Categoria 2	QPS-16		Enquadramento, dentre titulares da categoria 1, classe 2 com no mínimo 4 anos na classe 2 e Mestrado ou Doutorado na área de atuação, reconhecido na forma da lei ou créditos atividade técnico-científica ou em atividades de educação continuada realizadas ou referendadas pela PMSP, na área de atuação
	c- Categoria 3	QPS-17		Enquadramento, dentre titulares de cargos da categoria 2 com no mínimo 5 anos na categoria e 2 anos de exercício de cargo de Chefia ou Direção em Unidade Médico-Assistencial e Mestrado ou Doutorado ou Livre Docencia na área de atuação, reconhecido na forma da lei.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº	256	de	4
nº	498	de	1993
Ed			

JUSTIFICATIVA:

A presente proposta de emenda ao P.L. nº 498/93, tem por objetivo acrescentar ao rol das áreas profissionais de nível superior, que atuam no setor da Saúde, a categoria de "asssitente social da saúde".

Seria evidente discriminação não incorporar no Município de São Paulo, este profissional que hoje chega ao número de 750 servidores na Secretaria da Saúde e no Hospital do Servidor Público Municipal.

Atente-se que a Resolução 38/93 do Conselho Nacional da Saúde e a Lei Complementar Estadual nº 674/92, incluiu os assistentes sociais dentre os profissionais com especialização no campo da saúde.

Trata-se, portanto, de concedermos isonomia profissional para esses servidores.

Sala das Sessões, de setembro de 1993.


DALMO PESSOA
Vereador



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 251 de proc.
n.º 498 de 1993

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA

VOTAÇÃO NOMINAL REFERENTE AO

P.L.

N.º 258/93

REQUERIDA PELO SR. VEREADOR:

☐ ORDINÁRIA

13.º SESSÃO

REALIZADA EM 1 DE Setembro DE 1993

☒ EXTRAORDINÁRIA

Projeto de Lei Orgânica do Município de São Paulo

VEREADORES	VOTO		ABSTENÇÃO	VEREADORES	VOTO		ABSTENÇÃO
	SIM	NÃO			SIM	NÃO	
1. Adriano Diogo		X		29. Hanna Charib	X		
2. Alberto Calvo	X			30. Henrique Pacheco		X	
3. Aldaiza Sposati		X		31. Ítalo Cardoso		X	
4. Alex Freua Netto	X			32. Jooji Hato	X		
5. Almir Guimarães	X			33. José Índio F. do Nascimento	X		
6. Ana Martins		X		34. José Mentor		X	
7. Antônio Carlos Caruso	X			35. José Viviani Ferraz	X		
8. Antonio Palva Monteiro Filho	X			36. Lídia Correa	X		
9. Antônio Sampaio	X		P	37. Manoel Sala			
10. Archibaldo Zancra	X			38. Vicente Viscone	X		
11. Arnaldo de Abreu Madeira	X			39. Marcos Mendonça	X		
12. Arselino Tatto		X		40. Mario Dias			
13. Aurélio Nomura	X			41. Mario Noda	X		
14. Avenir Duran Galhardo	X			42. Mauricio Faria		X	
15. Brasil Vita	X			43. Miguel Colasuonno	X		
16. Bruno Féder	X			44. Murillo Antunes Avles	X		
17. Chico Whitaker		X		45. Melo Rodolfo	X		
18. Cosme Lopes	X			46. Odilon Guedes		X	
19. Dalmo Pessoa			Absterge	47. Osvaldo Giannotti	X		
20. Darcio Arruda	X			48. Osvaldo Sanches	X		
21. Devanir Ribeiro		X		49. Paulo Kobayashi	X		
22. Eder Jofre	X			50. Roberto Tripoli	X		
23. Edivaldo Estima	X			51. Tereza Cristina Lajolo		X	
24. Emilio Meneghini	X			52. Ushitaro Kania	X		
25. Faria Lina	X			53. Vital Nolasco		X	
26. Gilberto Kassab	X			54. Wadih Murran	X		
27. Gilberto Nascimento	X			55. Zulaie Cobra Ribeiro	X		
28. Guilherme Gianetti	X						

VOTARAM "SIM": 40 Srs. Vereadores
VOTARAM "NÃO": 13 Srs. Vereadores
ABSTENÇÕES: 1 Srs. Vereadores

VISTO:

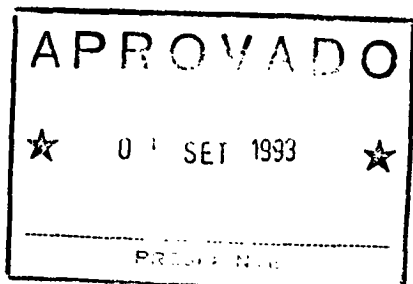
SECRETARIO



Câmara Municipal de São Paulo

Folha no 252 de proc
no 492 de 1993

REQUERIMENTO



REQUEIRO, na forma regimental, ouvido o Egrégio
Plenário, sejam as emendas votadas da seguinte forma:

- Votação em Bloco das Emendas 3, 4, 5 e 6, com
destaque de votação das Emendas 1 e 2.

Sala das Sessões, em

BRUNO FEDER

Vereador



Câmara Municipal de São Paulo

Folha no. 253 de proc.
no. 498 de 1993

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA

VOTAÇÃO NOMINAL REFERENTE AO

P.L.

No. 1

498/93

REQUERIDA PELO SR. VEREADOR:

☐ ORDINÁRIA

☒ EXTRAORDINÁRIA

480 SESSÃO

REALIZADA EM 1 DE Setembro DE 1993

REG. SÓBRS VOTAÇÃO DA EMENDA
Emenda nº 18-04-05-06

VEREADORES	VOTOU		ABSTENÇÃO	VEREADORES	VOTOU		ABSTENÇÃO
	SIM	NÃO			SIM	NÃO	
1. Adriano Dlogo		X		29. Hanna Charib	X		
2. Alberto Calvo	X			30. Henrique Pacheco		X	
3. Aldaiza Sposati	X			31. Ítalo Cardoso		X	
4. Alex Freua Netto	X			32. Jooji Hato	X		
5. Almir Guimarães	X			33. José Índio F. do Nascimento	X		
6. Ana Martins		X		34. José Mentor	X		
7. Antônio Carlos Caruso	X			35. José Viviani Ferraz	X		
8. Antonio Palva Monteiro Filho	X			36. Lídia Correa			
9. Antônio Sampaio	X		P	37. Manoel Sala	X		
10. Archibaldo Zancra	X			38. Vicente Viscone	X		
11. Arnaldo de Abreu Madeira				39. Marcos Mendonça	X		
12. Arselino Tatto		X		40. Mario Dias	X		
13. Aurélio Nomura	X			41. Mario Noda	X		
14. Avanir Duran Galhardo	X			42. Mauricio Faria		X	
15. Brasil Vita	X			43. Miguel Colasuonno	X		
16. Bruno Féder	X			44. Murillo Antunes Avles	X		
17. Chico Whitaker		X		45. Melo Rodolfo	X		
18. Cosme Lopes	X			46. Odilon Guedes		X	
19. Dalmo Pessoa	X			47. Osvaldo Giannotti	X		
20. Darcio Arruda	X			48. Osvaldo Sanches	X		
21. Devanir Ribeiro		X		49. Paulo Kobayashi	X		
22. Eder Jofre				50. Roberto Tripoli	X		
23. Edivaldo Estima	X			51. Tereza Cristina Lajolo			
24. Enilio Menechini	X			52. Ushitaro Namia	X		
25. Faria Lima	X			53. Vital Molasco		X	
26. Gilberto Kassab	X			54. Wadih Mutran	X		
27. Gilberto Nascimento	X			55. Zulaie Cobra Ribeiro	X		
28. Guilherme Gianetti	X						

VOTARAM "SIM": 41

VOTARAM "NÃO": 10

ABSTENÇÕES:

Srs. Vereadores

Srs. Vereadores

Srs. Vereadores

VISTO:

SECRETARIO



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 254 de proc. nº 498 de 1993

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA

VOTAÇÃO NOMINAL REFERENTE AO

P.L.

Nº. 1

498/93

REQUERIDA PELO SR. VEREADOR:

☐ ORDINÁRIA

48º SESSÃO

REALIZADA EM 1 DE Setembro DE 1993

☒ EXTRAORDINÁRIA

Emendas nº 03-04-05-06-

VEREADORES	VOTO		ABSTENÇÃO	VEREADORES	VOTO		ABSTENÇÃO
	SIM	NÃO			SIM	NÃO	
1. Adriano Diogo	X			29. Hanna Charib		X	
2. Alberto Calvo	X			30. Henrique Pacheco	X		
3. Aldaiza Sposati	X			31. Ítalo Cardoso	X		
4. Alex Froua Netto		X		32. Jooji Hato	X		
5. Almir Guimarães		X		33. José Índio F. do Nascimento		X	
6. Ana Martins	X			34. José Mentor	X		
7. Antônio Carlos Coruso		X		35. José Viviani Ferraz		X	
8. Antonio Paiva Monteiro Filho		X		36. Lídia Correa	X		
9. Antônio Sampaio		X	P	37. Manoel Sala	X		
10. Archibaldo Zancra		X		38. Vicente Viscone		X	
11. Arnaldo de Abreu Madeira	X			39. Marcos Mendonça	X		
12. Arselino Tatto	X			40. Mario Dias		X	
13. Aurélio Nomura		X		41. Mario Noda		X	
14. Avanir Duran Galhardo	X			42. Mauricio Faria	X		
15. Brasil Vita		X		43. Miguel Colasuonno		X	
16. Bruno Féder		X		44. Murillo Antunes Avles		X	
17. Chico Whitaker	X			45. Nelo Rodolfo		X	
18. Cosme Lopes		X		46. Odilon Guedes	X		
19. Dalmo Pessoa	X			47. Osvaldo Giannotti		X	
20. Darcio Arruda		X		48. Osvaldo Sanches	X		
21. Devanir Ribeiro	X			49. Paulo Kobayashi	X		
22. Eder Jofre	X			50. Roberto Tripoli	X		
23. Edivaldo Estima		X		51. Tereza Cristina Lajolo	X		
24. Enilio Meneghini		X		52. Ushitaro Nania	X		
25. Faria Lima		X		53. Vital Molasco	X		
26. Gilberto Kassab		X		54. Wadiah Mutran		X	
27. Gilberto Nascimento		X		55. Zulaie Cobra Ribeiro	X		
28. Guilherme Gianetti		X					

VOTARAM "SIM": 27 Srs. Vereadores
VOTARAM "NÃO": 28 Srs. Vereadores
ABSTENÇÕES: Srs. Vereadores

VISTO:

SECRETARIO



Câmara Municipal de São Paulo

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA

VOTAÇÃO NOMINAL REFERENTE AO PL

Folha nº 255 de 93
nº 498 de 93
No. 498/93

REQUERIDA PELO SR. VEREADOR: _____

☐ ORDINÁRIA

430 SESSÃO

☒ EXTRAORDINÁRIA

REALIZADA EM 1 DE Setembro DE 1993

Emenda nº 01

VEREADORES	VOTO		ABSTENÇÃO	VEREADORES	VOTO		ABSTENÇÃO
	SIM	NÃO			SIM	NÃO	
1. Adriano Diogo		X		29. Hanna Charlly	X		
2. Alberto Calvo	X			30. Henrique Pacheco		X	
3. Aldaiza Sposati		X		31. Ítalo Cardoso		X	
4. Alex Freua Netto	X			32. Jooji Hato	X		
5. Almir Guimarães	X			33. José Índio F. do Nascimento	X		
6. Ana Martins				34. José Mentor		X	
7. Antônio Carlos Caruso	X			35. José Viviani Ferraz	X		
8. Antonio Palva Monteiro Filho	X			36. Lídia Correa	X		
9. Antônio Sampaio	X		P	37. Manoel Sala	X		
10. Archibaldo Zancra	X			38. Vicente Visconti	X		
11. Arnaldo de Abreu Madeira	X			39. Marcos Mendonça	X		
12. Arselino Tatto		X		40. Mario Dias	X		
13. Aurélio Nomura	X			41. Mario Noda	X		
14. Avanir Duran Galhardo				42. Mauricio Faria		X	
15. Brasil Vita	X			43. Miguel Colasuonno	X		
16. Bruno Féder	X			44. Murillo Antunes Avles	X		
17. Chico Whitaker		X		45. Nelo Rodolfo	X		
18. Cosme Lopes	X			46. Odilon Guedes		X	
19. Dalmo Pessoa		X		47. Osvaldo Giannotti	X		
20. Darcio Arruda	X			48. Osvaldo Sanches	X		
21. Devanir Ribeiro		X		49. Paulo Kobayashi	X		
22. Eder Jofre	X			50. Roberto Tripoli			
23. Edivaldo Estima	X			51. Tereza Cristina Lajolo		X	
24. Eulio Meneghini	X			52. Ushitaro Kamio	X		
25. Faria Lima	X			53. Vital Molasco			
26. Gilberto Kassab	X			54. Wadih Muntran	X		
27. Gilberto Nascimento	X			55. Zuleide Cobra Ribeiro			
28. Guilherme Gianetti	X						

VOTARAM "SIM": 38 Srs. Vereadores
VOTARAM "NÃO": 12 Srs. Vereadores
ABSTENÇÕES: _____ Srs. Vereadores

VISTO:

SECRETARIO



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 256
498 de 1993

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA

VOTAÇÃO NOMINAL REFERENTE AO

P. L.

Nº

498/93

REQUERIDA PELO SR. VEREADOR:

☐ ORDINÁRIA

SESSÃO

REALIZADA EM 01 DE Setembro DE 1993

☒ EXTRAORDINÁRIA

Emenda 02.

VEREADORES	VOTOU		ABSTENÇÃO	VEREADORES	VOTOU		ABSTENÇÃO
	SIM	NÃO			SIM	NÃO	
1. Adriano Diogo	X			29. Hanna Charib	X		
2. Alberto Calvo	X			30. Henrique Pacheco	X		
3. Aldaiza Sposati	X			31. Ítalo Cardoso	X		
4. Alex Freua Netto	X			32. Jooji Neto	X		
5. Almir Guimarães	X			33. José Índio F. do Nascimento	X		
6. Ana Martins	X			34. José Mentor	X		
7. Antônio Carlos Caruso	X			35. José Viviani Ferraz	X		
8. Antonio Paiva Monteiro Filho	X			36. Lídia Correa	X		
9. Antônio Sampaio	X		P	37. Manoel Sala	X		
10. Archibaldo Zancra	X			38. Vicente Viscone	X		
11. Arnaldo de Abreu Madeira	X			39. Marcos Mendonça	X		
12. Arselino Tatto	X			40. Mario Dias	X		
13. Aurélio Nomura	X			41. Mario Noda	X		
14. Avanir Duran Galhardo	X			42. Mauricio Faria	X		
15. Brasil Vito	X			43. Miguel Colasuonno	X		
16. Bruno Féder	X			44. Murillo Antunes Avles	X		
17. Chico Whitaker	X			45. Melo Rodolfo	X		
18. Cosme Lopes	X			46. Odilon Guedes	X		
19. Dalmo Pessoa	X	X		47. Osvaldo Giannotti	X		
20. Darcio Arruda	X			48. Osvaldo Sanches	X		
21. Devanir Ribeiro	X			49. Paulo Kobayashi	X		
22. Eder Jofre				50. Roberto Tripoli	X		
23. Edivaldo Estima	X			51. Tereza Cristina Lajolo	X		
24. Eraldo Meneghini	X			52. Ushitaro Namia	X		
25. Faria Lima	X			53. Vital Molasco	X		
26. Gilberto Nassab	X			54. Wadih Murran	X		
27. Gilberto Nascimento	X			55. Zulaie Cobra Ribeiro	X		
28. Guilherme Gianetti	X						

VOTARAM "SIM": 53

VOTARAM "NÃO": 1

ABSTENÇÕES: 1

Srs. Vereadores

Srs. Vereadores

Srs. Vereadores

VISTO:

SECRETARIO



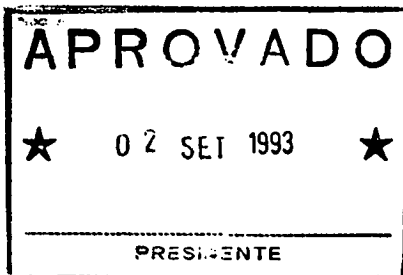
Câmara Municipal de São Paulo

Protocolo nº	257	de 1º termo
nº	498	de 1993

PARECER Nº /93 DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE
A REDAÇÃO FINAL AO PROJETO DE LEI Nº 498/93

Trata de apresentar a redação final ao projeto de lei nº 498/93, que dispõe sobre a organização do Quadro dos Profissionais da Saúde da Prefeitura do Município.

Tendo em vista a decisão do egrégio Plenário, que incorporou duas emendas ao texto originalmente encaminhado pelo Executivo, juntamente com a mensagem aditiva, temos a propor a seguinte redação final, com as devidas adequações:



PARECER Nº 193 DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE

A REDAÇÃO FINAL AO PROJETO DE LEI Nº 498/93

Trata de apresentar a redação final ao projeto de lei nº 498/93, que dispõe sobre a organização do Quadro dos Profissionais da Saúde da Prefeitura do Município.

Tendo em vista a decisão do Conselho Pleno, que incorporou duas emendas ao texto originalmente encaminhado pelo Executivo, juntamente com a mensagem editada, temos a honra de apresentar a redação final, com as devidas adequações:



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 258 de proo
nº 498 de 1993

REDAÇÃO FINAL AO PROJETO DE LEI Nº 498/93

Dispõe sobre a organização do Quadro dos Profissionais da Saúde da Prefeitura do Município de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º - Esta lei dispõe sobre a organização do Quadro dos Profissionais da Saúde da Prefeitura do Município de São Paulo, reenquadra cargos e funções, reordena os Grupos estabelecidos na Lei 10.430, de 29 de fevereiro de 1988, na área da saúde, cria novas escalas de padrões de vencimentos, e institui os planos de carreiras.

DAS ÁREAS DE ATUAÇÃO E DAS ESCALAS DE PADRÕES DE VENCIMENTOS

Art. 2º - O quadro dos Profissionais da Saúde fica composto pelos cargos titularizados pelos servidores dos níveis superior, médio e básico do Quadro Geral do Pessoal que estiverem, efetivamente, exercendo suas atividades profissionais em áreas de serviços de saúde, ainda que não integrantes da estrutura da Secretaria Municipal da Saúde, compreendendo os cargos de provimento efetivo constantes do Anexo I, Tabelas "A" e "B", integrantes desta lei, onde se discriminam quantidades, denominações, referências e formas de provimento.

Art. 3º - Os cargos do quadro dos Profissionais da Saúde ficam incluídos nas Partes e Tabelas discriminadas a seguir:

I - Parte Permanente (PP-III): cargos de provimento em caráter efetivo, que não comportam substituição;

II - Parte Suplementar (PS): Cargos destinados à extinção na vacância.

Art. 4º - Os cargos do Quadro dos Profissionais da Saúde ficam com as denominações e referências de vencimentos estabelecidas na conformidade do Anexo III, integrante desta lei, observadas as seguintes regras:

I - Criados, os que constam na coluna "Situação Nova", sem correspondência na coluna "Situação Atual".

II - Extintos, os que figuram apenas na coluna "Situação Atual".

III - Mantidos, com as transformações eventualmente ocorridas, os que estão nas duas colunas.

Parágrafo único - Em decorrência das modificações ora operadas, fica alterado o Quadro Geral do Pessoal da Prefeitura.

Art. 5º - Os cargos de provimento em comissão privativos das carreiras ou cargos constantes da coluna "Situação Atual" do Anexo III, integrante desta lei, passam a ser privativos das carreiras ou cargos correspondentes estabelecidos na coluna "Situação Nova" do mesmo Anexo, ressalvada a situação dos atuais titulares.

Art. 6º - Ficam instituídas as Escalas de Padrões de Vencimentos dos cargos do Quadro dos Profissionais da Saúde, com-



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 759 de proo
nº 498 de 1993

preendendo as referências, os graus e os valores constantes do Anexo II, integrante desta lei.

§ 1º - Na composição das Escalas de Vencimentos, observar-se-á, sempre, no mínimo, o percentual existente entre o valor de uma referência e a que lhe for imediatamente subsequente em cada Escala ora instituída.

§ 2º - Observar-se-á, ainda, entre cada grau, no mínimo, o percentual existente em cada Escala ora instituída.

§ 3º - As Escalas de Padrões de Vencimentos, de que trata o "caput" deste artigo, serão atualizadas a partir do mês de junho de 1993, de acordo com os reajustes concedidos aos servidores municipais, nos termos da Lei nº 10.688, de 28 de novembro de 1988, e legislação posterior.

DOS GRUPOS OCUPACIONAIS

Art. 7º - Os cargos do Quadro dos Profissionais da Saúde, de conformidade com a natureza, o grau de complexidade, o nível de responsabilidade das atribuições e a escolaridade mínima exigida para seu provimento, ficam distribuídos em 4 (quatro) Grupos, a saber:

I - Grupo 1 - Cargos de natureza técnica ou técnico-científica, correspondentes a profissões regulamentadas, ou não, em lei federal, cujo exercício exija formação de grau superior ou habilitação legal equivalente;

II - Grupo 2 - Cargos de natureza técnica de nível médio, cujo exercício exija formação escolar correspondente ao 2º grau completo ou equivalente, com habilitação profissional específica;

III - Grupo 3 - Cargos de natureza técnico-auxiliar, cujo exercício exija formação escolar correspondente ao 2º grau completo ou equivalente;

IV - Grupo 4 - Cargos correspondentes às atividades auxiliares da saúde, cujo exercício exija formação escolar mínima equivalente à 4ª série do 1º grau, suplementada por conhecimentos e habilidades especiais, adquiridos mediante cursos ou treinamento em serviço.

§ 1º - Ficam incluídos no Grupo 2, os cargos de Auxiliar de Enfermagem, para cujo provimento será exigido o certificado de conclusão do 1º grau completo ou equivalente e certificado de Auxiliar de Enfermagem, conferido por Instituição de Ensino, nos termos da legislação específica, e registro no órgão competente.

§ 2º - Para o provimento dos cargos de Técnico de Saúde, nas áreas de Farmácia, Laboratório e Radiologia, fica dispensada, excepcionalmente e até regularização das respectivas profissões, a obrigatoriedade de apresentação de registro profissional dos respectivos órgãos fiscalizadores da profissão.

DA CONFIGURAÇÃO DAS CARREIRAS

Art. 8º - As carreiras que integram o Quadro dos Profissionais da Saúde são compostas de cargos constantes do Anexo I, Tabelas "A" e "B", integrantes desta lei, onde se discriminam denominações, referências e formas de provimento.

Parágrafo único - Todos os cargos situam-se inicialmente no grau "A" da classe I, II ou única da carreira, e a ele retornam quando vagos.

Art. 9º - Classe é o agrupamento de cargos da mesma denominação e categorias diversas.

Art. 10 - Categoria é o elemento indicativo da posição



Câmara Municipal de São Paulo

Folha no. 160 de proo
no. 498 de 1993

do servidor na respectiva classe, segundo sua habilitação e experiência profissional.

Art. 11 - Ficam criadas as carreiras de Biomédico, Químico, Ortopista, constituídas de 2 (duas) classes, identificadas por algarismo romanos I e II, com 4 (quatro) e 3 (três) categorias, respectivamente, e de Atendente de Enfermagem, constituída de classe única, com 4 (quatro) categorias.

Art. 12 - Os atuais cargos de Protético, Técnico em Autópsia, Técnico de Nutrição e Dietética e Auxiliar de Necrópsia, passam a compor as carreiras de Técnico de Saúde, Auxiliar Técnico de Saúde e Auxiliar de Serviços de Saúde, na forma especificada no Anexo III, integrante desta lei.

DA EVOLUÇÃO FUNCIONAL

Art. 13 - Aos Profissionais da Saúde, titulares de cargos efetivos, será assegurada a evolução funcional por enquadramento na categoria de referência imediatamente mais elevada, mediante a apuração do tempo na carreira, observadas as demais condições previstas no Anexo I, integrante desta lei.

§ 1º - Para apuração do tempo, exigir-se-á o mínimo progressivo estabelecido para cada categoria nos termos do Anexo IV, integrante desta lei.

§ 2º - Para as carreiras que integram o Grupo 1 a que se refere o artigo 7º desta lei, será considerado o tempo de efetivo exercício na profissão.

§ 3º - O tempo de efetivo exercício na profissão será computado, conforme o caso, mediante a apresentação de documentos que comprovem:

I - A data do registro ou inscrição definitiva, no órgão de classe respectivo;

II - A data do registro do diploma ou do certificado de conclusão do curso, no órgão competente, para as profissões que não são regulamentadas.

Art. 14 - Os enquadramentos posteriores, decorrentes da evolução funcional, serão feitos na referência imediatamente superior, de conformidade com o Anexo IV desta lei, observado, sempre, o interstício de 1 (um) ano em cada categoria para novo enquadramento.

§ 1º - Permanecerá por mais 2 (dois) anos na categoria, o Profissional da Saúde que, embora implementados todos os prazos e condições para novo enquadramento, durante o período de permanência na categoria, estiver em uma das seguintes situações:

I - Tenha sofrido penalidades de repreensão ou de suspensão;

II - Tenha cometido mais de 5 (cinco) faltas justificadas ou injustificadas, ou 5 (cinco) abonadas, por ano;

III - Tenha cometido mais de 8 (oito) atrasos ou saídas antecipadas por ano.

§ 2º - Para os efeitos da apuração do tempo a que se refere o artigo 13 desta lei, não serão computados os períodos em que o Profissional da Saúde tiver:

I - Obtido os afastamentos a que se referem as alíneas "e" e "f" do artigo 37 desta lei;

II - Sido afastado, em razão de licença médica.

Art. 15 - Os Profissionais da Saúde manterão, na evolução funcional, o mesmo grau que detinham na situação anterior.

Art. 16 - Fica instituída, junto à Secretaria Municipal



Câmara Municipal de São Paulo

da Saúde, a Comissão de Enquadramento, que terá por atribuição básica analisar e julgar os pedidos de enquadramento e as situações deles decorrentes.

Parágrafo único - A composição, bem como a forma de funcionamento da Comissão ora instituída, serão disciplinadas por decreto.

Art. 17 - Compete ao Secretário Municipal da Saúde autorizar os enquadramentos nas categorias, mediante requerimento dos profissionais interessados, após manifestação da Comissão de Enquadramento.

DO ACESSO

Art. 18 - Os cargos da Classe I, ou única, das carreiras que integram o Quadro dos Profissionais da Saúde, serão providos mediante concurso público de provas ou de provas e títulos.

Art. 19 - Os cargos da Classe II das carreiras que integram o Quadro dos Profissionais da Saúde serão providos:

I - Mediante concurso público, de provas ou de provas e títulos;

II - Mediante concurso de acesso, de provas e títulos, dentre integrantes da carreira, na forma do disposto no Anexo I, Tabela "A", integrante desta lei.

§ 1º - Os concursos de acesso e de ingresso para os cargos das carreiras complementares (Classe II) serão realizados sempre que a Administração julgar conveniente.

§ 2º - Os concursos de acesso e de ingresso para os cargos das carreiras complementares (Classe II) serão realizados, obrigatoriamente, quando:

I - O percentual de cargos vagos atingir 5% (cinco por cento) do total de cargos da classe;

II - não houver concursados excedentes do concurso anterior para a carreira, cujo prazo de validade esteja em vigor.

§ 3º - O número de cargos oferecidos para provimento por acesso será de 70% (setenta por cento) do total dos cargos vagos da Classe II.

§ 4º - Quando o número de candidatos habilitados para provimento mediante acesso for insuficiente para preencher as vagas respectivas, reverterão estas para os candidatos habilitados para provimento mediante concurso público.

§ 5º - O mesmo procedimento de reversão de vagas a que se refere o parágrafo anterior será adotado quando o número de candidatos habilitados no concurso público for insuficiente para preenchimento das vagas que lhe forem destinadas.

§ 6º - Permanecerá por mais 2 (dois) anos na classe, o Profissional da Saúde que, embora implementados todos os prazos e condições para o acesso, durante período de permanência na classe, incorrer em uma das hipóteses elencadas no § 1º do artigo 14 desta lei.

§ 7º - Excepcionalmente, no primeiro concurso de acesso que se realizar após a publicação desta lei, poderão concorrer titulares de cargos da Classe I que não satisfaçam o tempo mínimo necessário na respectiva carreira, na forma prevista no Anexo I desta lei, observado o cumprimento do estágio probatório.

Art. 20 - Os títulos a que se refere o Anexo I, Tabela "A", integrante desta lei, só serão considerados se expedidos por estabelecimentos reconhecidos na forma da legislação específica e devidamente registrados, excetuados os referentes aos cursos de



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 262 de proc
nº 498 de 19 93

Especialização em Medicina do Trabalho, em nível de pós-graduação, em entidade oficialmente reconhecida.

Art. 21 - Além dos indicados no artigo 20 desta lei, serão também considerados como títulos, nos termos do Anexo I, Tabela "A", integrante desta lei:

I - O tempo de experiência profissional;

II - O exercício de cargos em comissão, de chefia ou direção de unidade médico-assistencial;

III - Os certificados de conclusão de cursos de educação continuada, a serem promovidos ou referendados pela Prefeitura;

IV - Atividades técnico-científicas.

§ 1º - Para os efeitos da apuração do tempo na carreira, não serão computados os afastamentos a que se refere o § 2º do artigo 14 desta lei.

§ 2º - Decreto do Executivo deverá regulamentar os cursos de educação continuada, a serem promovidos ou referendados pela Prefeitura, bem como definirá as atividades técnico-científicas a serem consideradas como títulos, nos termos deste artigo.

Art. 22 - Para obtenção dos títulos de especialização, mestrado e doutorado, a que se refere o Anexo I, os titulares de cargos efetivos, que integram o Grupo 1, nos termos do artigo 7º desta lei, poderão ser afastados do exercício dos respectivos cargos, a critério da Administração, com ou sem prejuízo de vencimentos, na forma da regulamentação própria.

Parágrafo único - Dentre outras, deverão constar do regulamento a que se refere o "caput" deste artigo, as seguintes condições:

- a) número de afastamentos permitidos, anualmente;
- b) tempo mínimo na respectiva carreira;
- c) que os cursos sejam ministrados por estabelecimento que possuam, em cada área, professores titulares concursados.

DA COMPOSIÇÃO DOS VENCIMENTOS

Art. 23 - O percentual referente à gratificação de apoio aos serviços de saúde - G.A.S.S., instituída pela Lei nº 10.860, de 28 de junho de 1990, o adicional pelo exercício da atividade médica, instituído pela Lei nº 9.585, de 21 de janeiro de 1983, e o correspondente à gratificação atribuída pela Lei nº 9.708, de 2 de maio de 1984, com as alterações introduzidas pelas Leis nº 9.740, de 5 de outubro de 1984, nº 9.904, de 7 de junho de 1985, e nº 9.927, de 10 de julho de 1985, e a gratificação devida pela sujeição ao H-40, instituída pela Lei nº 8.807, de 26 de outubro de 1978, e legislação subsequente, são absorvidas nas Escalas de Padrões de Vencimentos ora instituídas, constantes do Anexo II desta lei, ficando vedada a concessão de gratificação ou adicional sob esses títulos ou fundamentos, ainda que com outra denominação, aos integrantes do Quadro dos Profissionais da Saúde.

§ 1º - Os servidores ativos, inativos e pensionistas que, à data da publicação desta lei, estiverem percebendo quaisquer das vantagens referidas no "caput" deste artigo, poderão, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da referida publicação, optar por receber seus vencimentos, proventos ou pensão de acordo com as Escalas de Padrões de Vencimentos ora instituídas, renunciando, nessa hipótese, à percepção e incorporação dessas vantagens.

§ 2º - Aos que não se manifestarem no prazo estabelecido, fica assegurado o direito de percepção do adicional e das gratificações, conforme o caso e, nesta hipótese, receberão seus ven-



Câmara Municipal de São Paulo

Folha no	267	de pros
no	498	de 1993

cimentos, proventos ou pensão de acordo com a Escala de Padrões de Vencimentos vigente para o Quadro Geral do Pessoal da Prefeitura, mantido o padrão de vencimentos atual de seus cargos, proventos ou pensão.

§ 3º - Aos servidores que se encontrarem afastados por motivo de doença, férias e outros, o prazo consignado no parágrafo 1º começará a contar do término do respectivo afastamento.

Art. 24 - Os servidores ativos, inativos e pensionistas que à data da publicação desta lei estiverem percebendo a vantagem de ordem pessoal instituída pelo artigo 4º, da Lei 10.860, de 28 de junho de 1990, poderão realizar a opção referida no parágrafo 1º do artigo anterior.

§ 1º - Em razão da incompatibilidade estabelecida pela Lei 10.860, de 28 de junho de 1990, entre a vantagem referida no "caput" deste artigo e a gratificação de apoio aos serviços de saúde - G.A.S.S., ora absorvida nas Escalas de Padrões de Vencimentos, constantes do Anexo II, integrante desta lei, a opção realizada pelo servidor implicará a renúncia da percepção e incorporação da vantagem de ordem pessoal.

§ 2º - Aos que não se manifestarem no prazo estabelecido, fica assegurado o direito de percepção da vantagem de ordem pessoal, e bem assim do adicional pelo exercício de atividade médica, instituído pela Lei 9.585, de 21 de janeiro de 1983, e do correspondente à gratificação atribuída pela Lei 9.708, de 2 de maio de 1984, e alterações posteriores, passando a receber, nessa hipótese, seus vencimentos, proventos ou pensão de acordo com as Escalas de Padrões de Vencimentos vigentes para o Quadro Geral do Pessoal da Prefeitura, mantida a referência atual de seus cargos, proventos ou pensão.

Art. 25 - Os integrantes do Quadro dos Profissionais da Saúde farão jus à gratificação de que trata o artigo 10 da Lei 10.430, de 29 de fevereiro de 1988, de conformidade com o Anexo II dela integrante, observada a seguinte correspondência:

a) cargos incluídos no Grupo 4 - Gratificação de Função - Nível Básico;

b) cargos incluídos nos grupos 3 e 2 - Gratificação de Função - Nível Médio;

c) cargos incluídos no Grupo 1 - Gratificação de Função - Nível Superior.

DOS SERVIDORES ADMITIDOS OU CONTRATADOS NOS TERMOS DA LEI Nº 9.160, DE 3 DE DEZEMBRO DE 1980

Art. 26 - Os servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei 9.160, de 3 de dezembro de 1980, para funções correspondentes aos cargos constantes da coluna "Situação Atual" do Anexo III, integrante desta lei, terão a denominação da respectiva função alterada nos termos do estabelecido na coluna "Situação Nova" do mesmo Anexo.

§ 1º - Os salários dos servidores a que se refere o "caput" deste artigo serão fixados no grau "A" da categoria 1 da classe inicial ou única da carreira ou cargo.

§ 2º - Os salários dos servidores admitidos nos termos da Lei 9.160, de 3 de dezembro de 1980, na função de Auxiliar de Farmácia, Referência NB-3, ficam fixados na Referência QPS-5.

Art. 27 - Aplicam-se aos servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei 9.160, de 3 de dezembro de 1980, o disposto nos artigos 23 e 24 desta lei.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha no 269 de proc
no 498 de 1993

DO EXERCÍCIO DE CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

Art. 28 - Fica vedado o exercício de cargos de provimento em comissão, por servidores submetidos a jornadas especiais de trabalho, instituídas por esta lei, exceção feita aos mencionados no parágrafo 2º do artigo 35.

Parágrafo único - Na hipótese de nomeação para os cargos a que se refere o "caput" deste artigo, deverá o servidor desligar-se da jornada especial a que se encontra sujeito.

Art. 29 - Observado o disposto no artigo anterior, os servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, quando no exercício de cargo em comissão, poderão optar pela remuneração a ele devida ou pela da função que desempenha.

DAS JORNADAS DE TRABALHO

Art. 30 - Os Profissionais da Saúde ficam sujeitos a uma das seguintes Jornadas de Trabalho:

I - Jornada de 20 (vinte) horas de trabalho semanais - J-20, abrangendo:

- a) Cirurgião-Dentista;
- b) Educador de Saúde Pública;
- c) Médico;
- d) Médico-Veterinário;

II - Jornada de 24 (vinte e quatro) horas de trabalho semanais - J-24, abrangendo:

- a) Auxiliar de Serviços de Saúde, na área de radiologia;
- b) Técnico de Saúde, nas áreas de laboratório e radiologia;
- c) os profissionais mencionados no inciso anterior, nas condições previstas nesta lei, exceção feita ao Educador de Saúde Pública;

III - Jornada de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30, abrangendo:

- a) Atendente de Enfermagem;
- b) Auxiliar de Serviços de Saúde, nas áreas de consultório dentário e laboratório;
- c) Auxiliar de Enfermagem;
- d) Enfermeiro;
- e) Químico;
- f) Técnico de Saúde, na área de higiene dental;
- g) os profissionais mencionados no inciso I deste artigo, nas condições previstas nesta lei;

IV - Jornada de 36 (trinta e seis) horas de trabalho semanais - J-36, nas condições previstas nesta lei, abrangendo:

- a) Atendente de Enfermagem;
- b) Auxiliar de Enfermagem;
- c) Enfermeiro;

V - Jornada de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, abrangendo:

- a) Auxiliar de Serviços de Saúde, nas áreas de zoonoses e necrópsia;
- b) Auxiliar Técnico de Saúde, nas áreas de autópsia, eletrocardiografia, eletroencefalografia, gasoterapia, histologia e citologia, e hemoterapia;
- c) Biólogo;
- d) Biomédico;
- e) Farmacêutico;



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 265 de pros
nº 498 de 1993

- f) Fisioterapeuta;
- g) Fonoaudiólogo;
- h) Nutricionista;
- i) Técnico de Saúde, nas áreas de farmácia, nutrição e dietética, prótese dentária;
- j) Terapeuta Ocupacional;
- l) Ortopista;
- m) Psicólogo;
- n) os demais Profissionais da Saúde, nas hipóteses e condições previstas nesta lei.

§ 1º - Os servidores sujeitos à Jornada de trabalho de 24 (vinte e quatro) horas semanais - H-24 a que se refere o artigo 16, inciso I, alínea "b", da Lei nº 8.807, de 26 de outubro de 1978, com a nova redação dada pelo artigo 4º da Lei nº 8.853, de 26 de dezembro de 1978, bem como os Educadores de Saúde Pública, ficam automaticamente incluídos na jornada de 20 (vinte) horas de trabalho semanais - J-20, ora instituída.

§ 2º - Os servidores sujeitos à Jornada de Trabalho de 33 (trinta e três) horas semanais, a que se refere a Lei nº 10.351, de 8 de setembro de 1987, ficam automaticamente submetidos à Jornada de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30, ora instituída.

§ 3º - Aos servidores que permaneceram na Jornada de Trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 1º da Lei 10.351, de 8 de setembro de 1987, fica assegurado o direito de opção pela Jornada de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30, ora instituída, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da publicação desta lei, renunciando, nesta hipótese, à percepção do acréscimo incorporado de 33% (trinta e três por cento) em seus vencimentos.

§ 4º - Aos servidores sujeitos à Jornada de Trabalho de 40 (quarenta) horas semanais - H-40, a que se refere o artigo 16 da Lei 8.807, de 26 de outubro de 1978, e legislação subsequente, que titularizam cargos ora submetidos à jornada de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho - H-40 fica assegurado o direito de opção, com caráter permanente e irretratável, pela jornada de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, ora instituída, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da publicação desta lei, renunciando, nesta hipótese, à percepção do acréscimo incorporado de 33% (trinta e três por cento) em seus vencimentos.

§ 5º - Aos servidores que se encontrarem afastados por motivo de doença, férias e outros, o prazo consignado nos parágrafos 3º e 4º deste artigo, começará a contar do término do respectivo afastamento.

§ 6º - Aos servidores que não se manifestaram na forma dos parágrafos 3º e 4º deste artigo, fica assegurada a permanência na Jornada de Trabalho de 40 (quarenta) horas semanais - H-40, observado o disposto no artigo 53 desta lei, mantido o padrão de vencimentos atual de seus cargos.

Art. 31 - A Jornada de 20 (vinte) horas de trabalho semanais - J-20 corresponderá à prestação de 4 (quatro) horas diárias de trabalho.

Art. 32 - A Jornada de 24 (vinte e quatro) horas de trabalho semanais - J-24 corresponderá:

I - A 4 (quatro) horas diárias de trabalho, quando se referir à Jornada básica do Profissional da Saúde, nos termos das



Câmara Municipal de São Paulo

Folha no 266 de proc
no 498 de 1993

alíneas "a" e "b" do inciso II do artigo 30 desta lei;

II - a 12 (doze) horas consecutivas de trabalho, em 2 (dois) dias da semana, quando se referir à Jornada Especial, em regime de plantão, nos termos da alínea "c" do inciso II do artigo 30 desta lei.

Art. 33 - A Jornada de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30 corresponderá à prestação de 6 (seis) horas diárias de trabalho, quer para o profissional em cumprimento de Jornada Especial de Trabalho, quer para aquele em cumprimento de jornada básica, nos termos das alíneas "a" a "f" do inciso III do artigo 30 desta lei.

Art. 34 - A Jornada de 36 (trinta e seis) horas de trabalho semanais - J-36 corresponderá:

I - A 6 (seis) horas diárias de trabalho, ou,

II - Em regime de plantão, na forma que dispuser o regulamento.

Art. 35 - A Jornada de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, corresponderá à prestação de 8 (oito) horas diárias de trabalho, quer para o profissional em cumprimento da Jornada Especial de Trabalho, quer para aquele em cumprimento de jornada básica, nos termos das alíneas "a" a "m" do inciso V do artigo 30 desta lei.

§ 1º - Poderão ser convocados para ingresso na Jornada Especial de Trabalho de que trata este artigo, os seguintes profissionais:

- a) Atendente de Enfermagem;
- b) Auxiliar de Enfermagem;
- c) Cirurgião-Dentista;
- d) Educador de Saúde Pública;
- e) Enfermeiro;
- f) Médico;
- g) Médico-Veterinário.

§ 2º - Os Profissionais da Saúde, quando no exercício de cargo em comissão, em unidade de saúde, privativo das carreiras que integram o Quadro dos Profissionais na Saúde, poderão ser convocados para ingresso na Jornada Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40.

Art. 36 - O ingresso nas Jornadas Especiais de Trabalho previstas nesta lei dar-se-á por convocação, mediante anuência do profissional, para exercício exclusivo em unidades médico-assistenciais, segundo critérios a serem fixados em regulamento, desde que assim o exijam a necessidade e o interesse público.

§ 1º - Para fins do disposto no "caput" deste artigo, as Secretarias Municipais, que mantenham em suas unidades de saúde Profissionais da Saúde no desempenho de suas atribuições, deverão aprovar tabelas para funcionamento dessas unidades, das quais deverão constar, dentre outras:

- a) o número de Profissionais da Saúde e as respectivas áreas de atuação;
- b) o número de Profissionais da Saúde necessários em cada Jornada Especial de Trabalho;
- c) o número de Profissionais da Saúde necessários em cada Jornada Básica de Trabalho.

§ 2º - A permanência nas Jornadas Especiais de Trabalho previstas nesta lei será de, no mínimo 1 (um) ano, ressalvadas as hipóteses constantes nas alíneas "d" a "f" do artigo 37 desta lei.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 498 de prod. de 1993
nº 5

§ 3º - Não poderão ser convocados para ingressar na Jornada Especial de Trabalho de J-24, J-30, J-36 e J-40, os Profissionais da Saúde:

1 - Em Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - RDPE;

2 - Remanescentes da Jornada de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho - H-40;

3 - Servidores que operam substâncias radioativas.

§ 4º - Não poderão, também, ser convocados para ingressar na Jornada Especial de Trabalho - J-40, os profissionais em regime de acúmulo de cargos.

§ 5º - O número total de Médicos efetivos, admitidos e contratados em caráter de emergência, em Jornada de Trabalho J-40, não poderá exceder a 2,5% (dois e meio por cento) do total, de cargos da carreira de Médicos.

Art. 37 - O desligamento das Jornadas Especiais de Trabalho J-24, J-30, J-36 e J-40, dos profissionais que nelas ingressarem por convocação, dar-se-á nas seguintes hipóteses:

a) a pedido;

b) em razão de nomeação para o exercício de cargo de provimento em comissão, excetuada a hipótese do artigo 35, § 2º;

c) em razão de ingresso no Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - RDPE;

d) em razão de remoção ou transferência de unidade;

e) em razão de afastamento para outros órgãos da Administração Pública, direta ou indireta, Câmara Municipal e Tribunal de Contas do Município de São Paulo;

f) em razão de afastamento para frequentar cursos de especialização ou equivalentes, que excedam a 30 (trinta) dias.

Parágrafo único - Ocorrendo a hipótese prevista na alínea "d" deste artigo, fica assegurado ao Profissional de Saúde prioridade na escolha da Jornada Especial da qual foi desligado, em unidade em que haja vaga disponível nessa jornada.

Art. 38 - A inclusão ou desligamento dos Profissionais da Saúde das Jornadas Especiais de Trabalho ora instituídas serão, obrigatoriamente, comunicados à unidade de apontamento por suas chefias imediatas, sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 39 - As remunerações relativas às Jornadas de Trabalho dos Profissionais da Saúde são as constantes das Tabelas que compõem o Anexo II, integrante desta lei.

§ 1º - As remunerações relativas às Jornadas Especiais de Trabalho serão devidas se e enquanto no efetivo exercício nessas jornadas, nas condições previstas na respectiva convocação, cessando o pagamento quando o profissional dela se desligar.

§ 2º - Os Profissionais da Saúde sujeitos ao Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - RDPE, durante a permanência no regime, terão seu padrão de vencimentos fixado no valor correspondente ao padrão da tabela da Jornada de 20 (vinte) horas de trabalho semanais - J-20.

§ 3º - O disposto no parágrafo anterior aplica-se à remuneração devida em razão da incorporação do Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - RDPE, nos proventos da aposentadoria do Profissional da Saúde e nos da pensão ou legado devidos aos seus beneficiários.

§ 4º - Em decorrência do disposto nos parágrafos 2º e 3º, deste artigo serão, também, calculados na tabela da Jornada de



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 268 de proo
nº 498 de 1993

20 (vinte) horas de trabalho semanais - J-20, os adicionais por tempo de serviço, a sexta parte e as demais vantagens devidas ao Profissional da Saúde, cuja base de cálculo seja o seu padrão de vencimento.

Art. 40 - As faltas, bem como os abonos a que se refere o artigo 92 da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, para os profissionais em cumprimento da jornada de trabalho em regime de plantão, serão disciplinados em regulamento, para os efeitos de descontos e apontamento.

Parágrafo único - Do regulamento a que se refere o "caput" deste artigo, deverá constar o número de horas não trabalhadas que corresponderá a cada falta dia.

Art. 41 - A remuneração relativa às Jornadas Especiais de Trabalho - J-24, J-30, J-36 e J-40, percebida pelo período de 5 (cinco) anos, ininterruptos ou não, em uma mesma jornada especial será devida na aposentadoria ou morte do servidor que nelas foi incluído, e seus proventos ou pensão serão calculados com base nos respectivos padrões de vencimentos constantes das Escalas de Padrões de Vencimentos, ora instituídas.

§ 1º - Quando o profissional for incluído em mais de uma jornada especial de trabalho, o tempo de permanência em cada uma delas poderá ser somado para implementação do prazo a que se refere o "caput" deste artigo, desde que tenha permanecido em uma delas pelo prazo de 3 (três) anos.

§ 2º - Na hipótese do parágrafo anterior a remuneração devida será fixada na jornada de maior valor, desde que percebida pelo prazo mínimo de 3 (três) anos.

§ 3º - O Profissional da Saúde que implementar os prazos necessários para a percepção das remunerações a que se refere o "caput" deste artigo, relativas a duas ou mais Jornadas Especiais de Trabalho, deverá, por ocasião da aposentadoria, optar pela percepção de uma delas, desde que percebida pelo período mínimo de 3 (três) anos.

§ 4º - O beneficiário do servidor falecido deverá manifestar opção na forma do disposto no parágrafo anterior.

§ 5º - Para fins de cálculo da remuneração devida por ocasião da aposentadoria e pensão, serão tomadas como base a referência e o grau que o servidor possuía à data desses eventos.

§ 6º - Fica assegurado ao servidor que estiver, em razão do cargo efetivo, incluído no Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - RDPE, a que se refere a Lei nº 8.215, de 7 de março de 1975, e legislação subsequente, a contagem do tempo de permanência neste Regime, para fins da implementação dos prazos fixados neste artigo e respectivos parágrafos, hipótese em que esse período será considerado para fins de incorporação da Jornada Especial de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho - J-40.

Art. 42 - A remuneração relativa às Jornadas Especiais de Trabalho J-24, J-30, J-36 e J-40 é inacumulável com a remuneração relativa ao Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - RDPE, a que se refere a Lei nº 8.215, de 7 de março de 1975, e legislação subsequente e, bem assim, com o acréscimo devido em razão da inclusão na Jornada de Trabalho de 40 (quarenta) horas semanais - H-40, a que se referem a Lei nº 8.807, de 26 de outubro de 1978, e legislação posterior.

Parágrafo único - O Profissional da Saúde que implementar os prazos necessários para a percepção da remuneração de que



Câmara Municipal de São Paulo

Folha no. 169 de proc
no. 498 de 1993

trata o artigo anterior e, bem assim, para incorporação das vantagens a que se refere o "caput" deste artigo deverá, por ocasião da aposentadoria, optar pela percepção de uma delas.

Art. 43 - As disposições desta lei sobre Jornadas de Trabalho e sua remuneração aplicam-se, nas mesmas bases e condições, aos servidores admitidos ou contratados em caráter temporário, nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, bem como aos contratados em caráter de emergência, de acordo com a Lei nº 10.793, de 21 de dezembro de 1989, e legislação subsequente.

§ 1º - O ingresso no Regime de Dedicação Profissional Exclusiva, a que se refere a Lei nº 8.215, de 7 de março de 1975, e legislação subsequente, obedecerá as normas vigentes.

§ 2º - Para fins do disposto no artigo 41, ao servidor admitido ou contratado em caráter temporário, nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, fica assegurado o direito de contagem de tempo de exercício nas jornadas especiais de trabalho, quando ingressar no cargo correspondente à função que desempenha, e em razão da qual foi submetido às jornadas especiais de trabalho.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 44 - As disposições contidas nesta lei aplicam-se, no que couber, aos servidores efetivos, e admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, do Hospital do Servidor Público Municipal - HSPM e do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, que exerçam suas atividades profissionais, efetivamente, em áreas de serviços de saúde.

Art. 45 - Fica o Executivo autorizado a aproveitar, para provimento dos cargos de que trata esta lei, os candidatos excedentes, aprovados nos concursos públicos realizados anteriormente à sua publicação, cujo prazo de validade esteja em vigência.

Parágrafo único - O aproveitamento a que se refere este artigo dar-se-á, obrigatoriamente, no cargo transformado, de acordo com o Anexo III, integrante desta lei.

Art. 46 - Os proventos, as pensões e os legados serão revistos e fixados de acordo com as denominações, classes e categorias correspondentes, constantes da coluna "Situação Nova", do Anexo III, observado o disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 23, parágrafos 1º e 2º do artigo 24, e artigos 54 a 59 desta lei.

§ 1º - Para fins da fixação dos novos valores, serão tomados como base os padrões de vencimentos constantes da jornada básica do cargo ou função ocupado pelo ex-servidor.

§ 2º - A integração dos aposentados e pensionistas será feita na forma que dispuser o regulamento, observadas as normas estabelecidas nesta lei para os profissionais em atividade, no que couber.

§ 3º - Os proventos, as pensões e legados dos servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, serão fixados no Grau "A" da Categoria 1 da Classe I, ou única da carreira, considerando as jornadas básicas de trabalho, observado o disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 23, parágrafos 1º e 2º do artigo 24, e os artigos 54 a 59 desta lei.

Art. 47 - As gratificações devidas aos Profissionais da Saúde ficam alteradas e passam a ser calculadas de conformidade com o estabelecido na coluna "Situação Nova", do Anexo V, integrante desta lei.

Art. 48 - Ficam restabelecidos como cargos de Psicólogo



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 498 de proo
nº 498 de 19 93

os cargos de Psicólogo na Saúde, constantes da coluna "Situação Nova", do Anexo único, da Lei nº 10.788, de 8 de dezembro de 1989.

Art. 49 - Em razão do disposto no artigo anterior, os cargos de Psicólogo na Saúde I, constantes da Tabela "B", do Anexo II das Leis nº 10.869, de 17 de julho de 1990, nº 10.955, de 28 de janeiro de 1991, e do Anexo único da Lei nº 11.024, de 2 de julho de 1991, passam a integrar a carreira de Psicólogo, na conformidade da "Situação Nova", do Anexo III, integrante desta lei.

Art. 50 - Em decorrência das transformações de cargos e da reorganização de carreiras, operadas nos termos do Anexo III, desta lei, o tempo de permanência no cargo ou na carreira atual será considerado como de exercício no cargo ou na nova carreira correspondente, para todos os efeitos legais.

Art. 51 - Os afastamentos previstos nos artigos 45, parágrafo 1º, e 64, inciso V, da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, só serão concedidos sem prejuízo de vencimentos, quando para o desempenho exclusivo de atribuições inerentes ao cargo ou função ocupados pelo Profissional da Saúde, sendo que nos demais casos os afastamentos dar-se-ão com prejuízo de vencimentos.

Parágrafo único - Fica vedado o exercício do Profissional da Saúde em unidades não consideradas como áreas de serviços de saúde.

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 52 - Os remanescentes da Jornada de 33 (trinta e três) horas de trabalho semanais - H-33 que não realizaram a opção a que se refere o artigo 17 da Lei nº 8.807, de 26 de outubro de 1978, e legislação subsequente, que titularizam cargos ou desempenham funções ora submetidos à Jornada de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, ficam automaticamente incluídos na Jornada de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30.

§ 1º - Aos profissionais referidos neste artigo fica assegurado o direito de opção pela Jornada de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, ora instituída, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da publicação desta lei.

§ 2º - A opção a que se refere o parágrafo anterior é permanente e irretratável.

Art. 53 - Os atuais titulares de cargos que não optarem, na forma prevista no parágrafo 1º do artigo 23, no parágrafo 1º do artigo 24, e nos parágrafos 3º e 4º do artigo 30 desta lei, permanecerão na situação em que ora se encontram, revertendo seus cargos para o Quadro Geral do Pessoal, enquanto permanecerem em atividade, retornando às categorias iniciais das carreiras que integram o Quadro dos Profissionais da Saúde, quando das respectivas vacâncias.

Parágrafo único - A promoção e acesso dos titulares de cargos a que se refere o "caput" deste artigo serão feitos na forma da legislação em vigor.

Art. 54 - Os servidores cujos cargos compõem o Quadro dos Profissionais da Saúde serão integrados nos novos padrões de vencimentos aprovados por esta lei, no prazo de 90 (noventa) dias.

§ 1º - Até a edição dos decretos de integração, os servidores abrangidos por esta lei perceberão seus vencimentos na forma prevista pela legislação vigente para o Quadro Geral do Pessoal, devidamente reajustados de acordo com as normas em vigor, mantido o padrão atual de vencimentos de seus cargos.

§ 2º - O servidor conservará, na integração, o mesmo



Câmara Municipal de São Paulo

grau de sua situação anterior.

§ 3º - Em nenhuma hipótese será realizada a integração, sem que o servidor manifeste sua opção, na forma dos artigos 23, 24 e 30 desta lei.

Art. 55 - Para as carreiras que compõem o Grupo 1, de que trata o artigo 7º desta lei, a integração será feita, provisoriamente, nas categorias da Classe I da respectiva carreira, considerado exclusivamente o tempo na carreira, apurado até 31 de dezembro de 1992, na conformidade seguinte:

- a) categoria 1 - de 0 a 3 anos;
- b) categoria 2 - de 3 a 6 anos;
- c) categoria 3 - de 6 a 9 anos;
- d) categoria 4 - acima de 9 anos.

Art. 56 - Para as carreiras que compõem os demais grupos ocupacionais da saúde, a integração será feita nas categorias da respectiva carreira, considerado exclusivamente o tempo na carreira, apurado até 31 de dezembro de 1992, de conformidade com o Anexo IV desta lei.

Art. 57 - A contagem de tempo deverá ser feita segundo as normas estatutárias vigentes.

Art. 58 - Dentro de 90 (noventa) dias, a contar da publicação desta lei, os Profissionais da Saúde que integram as carreiras do Grupo 1 a que se refere o artigo 7º, deverão comprovar, junto à Comissão de que trata o artigo 60, o tempo na profissão, bem como apresentar os títulos necessários, para que seja realizada a integração definitiva na Classe I ou II, conforme o caso, até 90 (noventa) dias a contar do termo final do prazo mencionado neste artigo.

Art. 59 - Para a integração nas categorias da Classe II das respectivas carreiras, os servidores titulares de cargos do Grupo 1 deverão ter preenchido, até 31 de dezembro de 1992, as seguintes condições:

- a) categoria 1 - tempo mínimo de 11 (onze) anos na carreira e título de especialização na área de atuação;
- b) categoria 2 - tempo mínimo de 15 (quinze) anos na carreira e título de especialização na área de atuação;
- c) categoria 3 - tempo mínimo de 17 (dezessete) anos na carreira, título de mestrado, doutorado ou livre-docência e tempo mínimo de 2 (dois) anos de exercício de cargos em comissão, de chefia ou direção de unidade médico-assistencial.

Parágrafo único - A integração de que trata este artigo não poderá exceder a 30% (trinta) por cento do total de cargos existentes na carreira.

Art. 60 - Fica instituída Comissão Inter-secretarial Especial, a ser integrada por servidores das Secretarias Municipais da Administração e da Saúde, para o fim de promover as medidas necessárias à integração dos Profissionais da Saúde nos cargos que compõem o Quadro dos Profissionais da Saúde, de que trata esta lei, inclusive editando os atos necessários, que deverão disciplinar as situações decorrentes da integração.

Art. 61 - Se após a integração de que tratam os artigos 54, 55, 56, 58 e 59 desta lei, a quantidade de cargos das carreiras complementares (Classe II), de nível superior, não atingir o limite de 30% (trinta por cento) do total de cargos da carreira, e existindo cargos vagos na classe inferior das respectivas carreiras, a diferença será transformada, automaticamente, em cargos da



Câmara Municipal de São Paulo

Classe II.

Parágrafo único - Após a acomodação dos Profissionais da Saúde nas respectivas carreiras, decreto do Executivo definirá a composição do Quadro dos Profissionais da Saúde.

Art. 62 - A fixação dos salários dos servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, de acordo com o disposto no artigo 26 desta lei, dar-se-á à época da integração prevista no artigo 54.

Parágrafo único - Até à edição dos decretos de integração, os servidores referidos no "caput" deste artigo perceberão seus salários na forma prevista pela legislação vigente, mantido o salário atual de sua função.

Art. 63 - A fixação dos novos valores para os proventos, as pensões e legados, na forma do artigo 46 desta lei, dar-se-á à época da integração prevista nos artigos 54 a 58, observados os prazos para eles estabelecidos.

Parágrafo único - Até à edição dos decretos de integração, os proventos, as pensões e legados serão pagos na forma prevista pela legislação vigente.

Art. 64 - A remuneração dos Profissionais da Saúde contratados em caráter de emergência, nos termos da Lei nº 10.793, de 21 de dezembro de 1989, e legislação subsequente, até à edição dos decretos de integração a que se refere o artigo 54 desta lei, será fixada de acordo com as normas em vigor.

Art. 65 - Os vencimentos dos candidatos nomeados para os cargos do Quadro dos Profissionais da Saúde, a partir da publicação desta lei, serão pagos na forma prevista pela legislação vigente, para o Quadro Geral do Pessoal, até a edição dos decretos de integração, a que se refere o artigo 54 desta lei.

Parágrafo único - O enquadramento definitivo dar-se-á à época da integração prevista no artigo 55 desta lei.

Art. 66 - Os ocupantes de cargos e funções de Psicólogo, que estejam exercendo atividade em outras unidades da Prefeitura, deverão ser remanejados para as áreas de serviço de saúde, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação desta lei.

Parágrafo único - O desempenho dos titulares dos cargos de Psicólogo dar-se-á exclusivamente no exercício das atribuições inerentes a seus cargos.

Art. 67 - Os Profissionais da Saúde afastados ou em exercício em desacordo com o disposto no artigo 51, deverão, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da publicação desta lei, apresentar-se às suas respectivas unidades de lotação, para reassunção dos correspondentes cargos ou funções.

Art. 68 - O prazo de 90 (noventa) dias, a que se refere o artigo 54 desta lei, será contado na seguinte conformidade:

I - A partir da data da publicação desta lei, para os profissionais integrantes da carreira de Médico;

II - A partir do mês seguinte ao indicado no inciso anterior, para os profissionais integrantes da carreira de Enfermeiro;

III - A partir do mês subsequente ao indicado no inciso anterior, para os profissionais integrantes das carreiras dos grupos 2, 3 e 4;

IV - A partir do mês subsequente ao indicado no inciso anterior, para os profissionais integrantes das demais carreiras do Grupo 1.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha no 273 de proe
no 498 de 1993

Art. 69 - O ônus financeiro decorrente da extensão do benefício previsto nesta lei às pensões concedidas pelo Instituto de Previdência Municipal de São Paulo - IPREM, a partir da data do enquadramento, será suportado pela Prefeitura do Município de São Paulo que, diante da comprovação das despesas, realizará repasses mensais à Autarquia.

Art. 70 - Aos servidores que estejam efetivamente exercendo suas atividades em áreas da saúde, não abrangidos por esta lei, fica assegurada a percepção da Gratificação de Apoio aos Serviços de Saúde - GASS, instituída pela lei nº 10.860, de 28 de junho de 1990, nas condições e hipóteses nela previstas, nos seguintes percentuais:

I - Ocupantes de cargos e funções de nível superior e de cargos em comissão ou funções de referência DA-08 a SM: 145% (cento e quarenta e cinco por cento);

II - Ocupantes de cargos e funções de nível médio e de cargos em comissão ou funções de referência DA-05 a DA-07: 145% (cento e quarenta e cinco por cento);

III - Ocupantes de cargos e funções de níveis operacional e básico e cargos em comissão ou funções de referência DA-01 a DA-04: 100% (cem por cento).

§ 1º - Os novos percentuais estabelecidos neste artigo serão calculados sobre o padrão correspondente à classe inicial da carreira ou referência do cargo em comissão ou função de referência DA.

§ 2º - A revalorização ora prevista só será devida após a integração dos Profissionais de Saúde nos novos padrões de vencimentos, de trata o inciso IV do artigo 68 desta lei.

§ 3º - Enquanto não efetuado o pagamento da Gratificação de Apoio aos serviços de Saúde aos serviços da Saúde - GASS, revalorizada na forma deste artigo, ficam mantidos os percentuais fixados na legislação vigente.

§ 4º - Os profissionais de Saúde que não optarem, na forma do § 1º do artigo 23 e 10 do artigo 24 desta lei, terão mantidos os percentuais estabelecidos pela legislação vigente, não fazendo jus, sob nenhuma hipótese, aos novos percentuais fixados neste artigo.

§ 5º - Fica assegurada aos servidores do Hospital do Servidor Público Municipal - HSPM, ocupantes de funções ou empregos correspondentes a cargos ou funções, não abrangidos por esta lei, a gratificação de que trata este artigo, nos novos percentuais ora fixados.

Art. 71 - A partir da publicação desta lei, os Profissionais de Saúde ocupantes de cargos e funções de Médico, Enfermeiro, Auxiliar de Enfermagem, Atendente de Enfermagem e Técnico de Radiologia, farão jus à Gratificação por Serviço de Emergência, fixada em 20% (vinte por cento) sobre o padrão correspondente à classe inicial da carreira ou referência inicial da função, observadas as seguintes condições:

I - Que os servidores estejam em regime de plantão, de 12 ou 24 horas, em fim de semana, assim considerados os que são prestados das 19:00 horas de sexta-feira às 7:00 horas de segunda-feira;

II - Em unidades que prestam serviços de emergência, na forma a ser definida pela Secretaria Municipal da Saúde.

§ 1º - A Gratificação ora instituída só será devida se e



Câmara Municipal de São Paulo

enquanto o servidor estiver prestando efetivamente os serviços de emergência nas condições deste artigo, cessando, o seu pagamento, nas hipóteses de faltas, afastamentos, férias e licenças remuneradas, observado o disposto no artigo 40 desta lei.

§ 2º - Sob nenhuma hipótese, a gratificação de que cuida este artigo, incorpora-se aos vencimentos do servidor ou será tomada como base de cálculo de outras vantagens.

§ 3º - Após o enquadramento nos novos padrões de vencimentos fixados por esta lei, a Gratificação por serviços de Emergência será calculada sobre o padrão correspondente à categoria inicial da classe I ou única da carreira.

Art. 72 - Fica o Executivo autorizado a readequar recursos orçamentários dentro da Secretaria Municipal da Saúde, sem onerar o limite de suplementação fixado pelas Leis nºs 11.337, de 30 de dezembro de 1992, e 11.398, de 17 de agosto de 1993.

Art. 73- As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 74 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, gerando efeitos pecuniários nas condições e datas previstas no seu artigo 68, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento,

Alfred Goswami
Punjab

Prunus

Handwritten signature

[Handwritten signature]



No. DE CARGOS	DENOMINAÇÃO DO CARGO	REF. PARTE TABELA	FORMA DE PROVIMENTO
55	Biomedico Classe I	PP-III	Mediante concurso publico de provas ou de provas e titulos, exigida a habilitação especifica.
	a- Categoria 1	QPS-11	Enquadramento, exigida a habilitação especifica.
	b- Categoria 2	QPS-12	Enquadramento, exigida a habilitação especifica, com no minimo 3 anos na carreira ou 3 anos de efetivo exercicio na profissao.
	c- Categoria 3	QPS-13	Enquadramento, exigida a habilitação especifica, com no minimo 7 anos na carreira ou 7 anos de efetivo exercicio na profissao.
	d- Categoria 4	QPS-14	Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 3, com no minimo 4 anos na categoria.
	Biomedico Classe II	PP-III	a) Mediante concurso de acesso de provas e titulos dentre integrantes da carreira de Biomedico, com 11 anos de efetivo exercicio na profissao, sendo, no minimo, 3 anos na carreira e titulo de especializacao na area de atuacao, reconhecido na forma da lei, ou creditos em atividades tecnico-cientifica ou em atividades de educacao continuada realizadas ou referendadas pela PNMP, na area de atuacao.
	a- Categoria 1	QPS-15	b) Mediante concurso publico de provas ou de provas e titulos, exigidos 12 anos de efetivo exercicio na profissao e titulo de especializacao, na area de atuacao, reconhecido na forma da lei. a) Enquadramento, exigidos 11 anos de efetivo exercicio na profissao, sendo no minimo 3 anos na carreira de Biomedico e titulo de especializacao na area de atuacao, reconhecido na forma da lei, ou creditos em atividades tecnico-cientifica ou em atividades de educacao continuada realizadas ou referendadas pela PNMP, na area de atuacao.
	b- Categoria 2	QPS-16	b) Enquadramento, exigidos 12 anos de efetivo exercicio na profissao, e titulo de especializacao, na area de atuacao, reconhecido na forma da lei. Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 1, classe II, com no minimo 4 anos na classe II e Mestrado ou Doutorado na area de atuacao, reconhecido na forma da lei, ou creditos em atividades tecnico-cientifica ou em atividades de educacao continuada realizadas ou referendadas pela PNMP, na area de atuacao.
	c- Categoria 3	QPS-17	Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 2, com no minimo 5 anos na categoria e 2 anos de exercicio de cargo de Chefia ou Direcao em Unidade Medico-Assistencial e Mestrado ou Doutorado ou Livre Docencia na area de atuacao, reconhecido na forma da lei.

tak/proj46.cal

GA

No. DE CARGOS	DENOMINAÇÃO DO CARGO	REF. PARTE TABELA	FORMA DE PROVIMENTO
78:Biologo	Classe I		PP-III) Mediante concurso publico de provas ou de provas e titulos, exigida a habilitação especifica.
a- Categoria 1		QPS-11	Enquadramento, exigida a habilitação especifica.
b- Categoria 2		QPS-12	Enquadramento, exigida a habilitação especifica, com no minimo 3 anos na carreira ou 3 anos de efetivo exercicio na profissao.
c- Categoria 3		QPS-13	Enquadramento, exigida a habilitação especifica, com no minimo 7 anos na carreira ou 7 anos de efetivo exercicio na profissao.
d- Categoria 4		QPS-14	Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 3, com no minimo 4 anos na categoria.
Biologo	Classe II		PP-III) a) Mediante concurso de acesso de provas e titulos dentre integrantes da carreira de Biologo, com 11 anos de efetivo exercicio na profissao, sendo, no minimo, 3 anos na carreira e titulo de especialização na area de atuação, reconhecido na forma da lei, ou credits em atividades tecnico-cientifica ou em atividades de educação continuada realizadas ou referendadas pela PNMP, na area de atuação.
a- Categoria 1		QPS-15	b) Mediante concurso publico de provas ou de provas e titulos, exigidos 12 anos de efetivo exercicio na profissao e titulo de especialização, na area de atuação, reconhecido na forma da lei. a) Enquadramento, exigidos 11 anos de efetivo exercicio na profissao, sendo no minimo 3 anos na carreira de Biologo e titulo de especialização na area de atuação, reconhecido na forma da lei, ou credits em atividades tecnico-cientifica ou em atividades de educação continuada realizadas ou referendadas pela PNMP, na area de atuação.
b- Categoria 2		QPS-16	b) Enquadramento, exigidos 12 anos de efetivo exercicio na profissao, e titulo de especialização, na area de atuação, reconhecido na forma da lei. Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 1, classe II, com no minimo 4 anos na classe II e Mestrado ou Doutorado na area de atuação, reconhecido na forma da lei, ou credits em atividades tecnico-cientifica ou em atividades de educação continuada realizadas ou referendadas pela PNMP, na area de atuação.
c- Categoria 3		QPS-17	Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 2, com no minimo 5 anos na categoria e 2 anos de exercicio de cargo de Chefia ou Direcao em Unidade Medico-Assistencial e Mestrado ou Doutorado ou Livre Docencia na area de atuação, reconhecido na forma da lei.

GA

No. DE CARGOS	DESIGNAÇÃO DO CARGO	REF. TABELA	PARTE TABELA	FORMA DE PROVIMENTO
1465	Cirurgiao Dentista Classe I		PP-III	Mediante concurso publico de provas ou de provas e titulos, exigida a habilitação especifica.
	a- Categoria 1	QPS-11		Enquadramento, exigida a habilitação especifica.
	b- Categoria 2	QPS-12		Enquadramento, exigida a habilitação especifica, com no minimo 3 anos na carreira ou 3 anos de efetivo exercicio na profissao.
	c- Categoria 3	QPS-13		Enquadramento, exigida a habilitação especifica, com no minimo 7 anos na carreira ou 7 anos de efetivo exercicio na profissao.
	d- Categoria 4	QPS-14		Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 3, com no minimo 4 anos na categoria.
	Cirurgiao Dentista Classe II		PP-III	a) Mediante concurso de acesso de provas e titulos dentre integrantes da carreira de Cirurgiao Dentista, com 11 anos de efetivo exercicio na profissao, sendo, no minimo, 3 anos na carreira e titulo de especialização na area de atuação, reconhecido na forma da lei, ou credits em atividades tecnico-cientifica ou em atividades de educação continuada realizadas ou referendadas pela PNSP, na area de atuação.
	a- Categoria 1	QPS-15		b) Mediante concurso publico de provas ou de provas e titulos, exigidos 12 anos de efetivo exercicio na profissao e titulo de especialização, na area de atuação, reconhecido na forma da lei. a) Enquadramento, exigidos 11 anos de efetivo exercicio na profissao, sendo, no minimo 3 anos na carreira de Cirurgiao Dentista e titulo de especialização na area de atuação, reconhecido na forma da lei, ou credits em atividades tecnico-cientifica ou em atividades de educação continuada realizadas ou referendadas pela PNSP, na area de atuação.
	b- Categoria 2	QPS-16		b) Enquadramento, exigidos 12 anos de efetivo exercicio na profissao, e titulo de especialização, na area de atuação, reconhecido na forma da lei. Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 1, classe II, com no minimo 4 anos na classe II e Mestrado ou Doutorado na area de atuação, reconhecido na forma da lei, ou credits em atividades tecnico-cientifica ou em atividades de educação continuada realizadas ou referendadas pela PNSP, na area de atuação.
	c- Categoria 3	QPS-17		Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 2, com no minimo 5 anos na categoria e 2 anos de exercicio de cargo de Chefia ou Direcao em Unidade Medico-Assistencial e Mestrado ou Doutorado ou Livre Docencia na area de atuação, reconhecido na forma da lei.

Ed

No. DE CARGOS	DENOMINAÇÃO DO CARGO	REF. PARTE TABELA	FORMA DE PROVIMENTO
310	Farmacêutico Classe I	PP-III	Mediante concurso publico de provas ou de provas e titulos, exigida a habilitação especifica.
	a- Categoria 1	QPS-11	Enquadramento, exigida a habilitação especifica.
	b- Categoria 2	QPS-12	Enquadramento, exigida a habilitação especifica, com no minimo 3 anos na carreira ou 3 anos de efetivo exercicio na profissao.
	c- Categoria 3	QPS-13	Enquadramento, exigida a habilitação especifica, com no minimo 7 anos na carreira ou 7 anos de efetivo exercicio na profissao.
	d- Categoria 4	QPS-14	Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 3, com no minimo 4 anos na categoria.
	Farmacêutico Classe II	PP-III	a) Mediante concurso de acesso de provas e titulos dentre integrantes da carreira de Farmaceutico, com 11 anos de efetivo exercicio na profissao, sendo, no minimo, 3 anos na carreira e titulo de especializacao na area de atuacao, reconhecido na forma da lei, ou creditos em atividades tecnico-cientifica ou em atividades de educacao continuada realizadas ou referendadas pela PHSP, na area de atuacao.
	a- Categoria 1	QPS-15	b) Mediante concurso publico de provas ou de provas e titulos, exigidos 12 anos de efetivo exercicio na profissao e titulo de especializacao, na area de atuacao, reconhecido na forma da lei.
			a) Enquadramento, exigidos 11 anos de efetivo exercicio na profissao, sendo no minimo 3 anos na carreira de Farmaceutico e titulo de especializacao na area de atuacao, reconhecido na forma da lei, ou creditos em atividades tecnico-cientifica ou em atividades de educacao continuada realizadas ou referendadas pela PHSP, na area de atuacao.
	b- Categoria 2	QPS-16	b) Enquadramento, exigidos 12 anos de efetivo exercicio na profissao, e titulo de especializacao, na area de atuacao, reconhecido na forma da lei.
			Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 1, classe II, com no minimo 4 anos na classe II e Mestrado ou Doutorado na area de atuacao, reconhecido na forma da lei, ou creditos em atividades tecnico-cientifica ou em atividades de educacao continuada realizadas ou referendadas pela PHSP, na area de atuacao.
	c- Categoria 3	QPS-17	Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 2, com no minimo 5 anos na categoria e 2 anos de exercicio de cargo de Chefia ou Direcao em Unidade Medico-Assistencial e Mestrado ou Doutorado ou Livre Docencia na area de atuacao, reconhecido na forma da lei.

tak/proj50.cal

A

Mo. DE CARGOS	DENOMINAÇÃO DO CARGO	REF.	PART TABELA	FORMA DE PROVIMENTO
195	Fisioterapeuta Classe I		PP-III	Mediante concurso publico de provas ou de provas e titulos, exigida a habilitação especifica.
	a- Categoria 1	QPS-11		Enquadramento, exigida a habilitação especifica.
	b- Categoria 2	QPS-12		Enquadramento, exigida a habilitação especifica, com no minimo 3 anos na carreira ou 3 anos de efetivo exercicio na profissao.
	c- Categoria 3	QPS-13		Enquadramento, exigida a habilitação especifica, com no minimo 7 anos na carreira ou 7 anos de efetivo exercicio na profissao.
	d- Categoria 4	QPS-14		Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 3, com no minimo 4 anos na categoria.
	Fisioterapeuta Classe II		PP-III	a) Mediante concurso de acesso de provas e titulos dentre integrantes da carreira de Fisioterapeuta, com 11 anos de efetivo exercicio na profissao, sendo, no minimo, 3 anos na carreira e titulo de especialização na area de atuação, reconhecido na forma da lei, ou creditos em atividades tecnico-cientifica ou em atividades de educação continuada realizadas ou referendadas pela PNMP, na area de atuação.
	a- Categoria 1	QPS-15		b) Mediante concurso publico de provas ou de provas e titulos, exigidos 12 anos de efetivo exercicio na profissao e titulo de especialização, na area de atuação, reconhecido na forma da lei. a) Enquadramento, exigidos 11 anos de efetivo exercicio na profissao, sendo no minimo 3 anos na carreira de Fisioterapeuta e titulo de especialização na area de atuação, reconhecido na forma da lei, ou creditos em atividades tecnico-cientifica ou em atividades de educação continuada realizadas ou referendadas pela PNMP, na area de atuação.
	b- Categoria 2	QPS-16		b) Enquadramento, exigidos 12 anos de efetivo exercicio na profissao, e titulo de especialização, na area de atuação, reconhecido na forma da lei. Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 1, classe II, com no minimo 4 anos na classe II e Mestrado ou Doutorado na area de atuação, reconhecido na forma da lei, ou creditos em atividades tecnico-cientifica ou em atividades de educação continuada realizadas ou referendadas pela PNMP, na area de atuação.
	c- Categoria 3	QPS-17		Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 2, com no minimo 5 anos na categoria e 2 anos de exercicio de cargo de Chefia ou Direcao em Unidade Medico-Assistencial e Mestrado ou Doutorado ou Livre Docencia na area de atuação, reconhecido na forma da lei.

Anexo I a que se refere o art. 2o. da Lei No.
 Quadro dos Profissionais da Saude
 Tabela A - Parte Permanente - Grupo 1.

Folha no 280 de proc
 no 498 de 1993
 Cid

Mo. DE CARGOS	DENOMINAÇÃO DO CARGO	REF. PARTE TABELA	FORMA DE PROVIMENTO
274	Fonoaudiologo Classe I	PP-III	Mediante concurso publico de provas ou de provas e titulos, exigida a habilitação especifica.
	a- Categoria 1	QPS-11	Enquadramento, exigida a habilitação especifica.
	b- Categoria 2	QPS-12	Enquadramento, exigida a habilitação especifica, com no minimo 3 anos na carreira ou 3 anos de efetivo exercicio na profissao.
	c- Categoria 3	QPS-13	Enquadramento, exigida a habilitação especifica, com no minimo 7 anos na carreira ou 7 anos de efetivo exercicio na profissao.
	d- Categoria 4	QPS-14	Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 3, com no minimo 4 anos na categoria.
	Fonoaudiologo Classe II	PP-III	a) Mediante concurso de acesso de provas e titulos dentre integrantes da carreira de Fonoaudiologo, com 11 anos de efetivo exercicio na profissao, sendo, no minimo, 3 anos na carreira e titulo de especializacao na area de atuação, reconhecido na forma da lei, ou creditos em atividades tecnico-cientifica ou em atividades de educação continuada realizadas ou referendadas pela PHSP, na area de atuação.
	a- Categoria 1	QPS-15	b) Mediante concurso publico de provas ou de provas e titulos, exigidos 12 anos de efetivo exercicio na profissao e titulo de especializacao, na area de atuação, reconhecido na forma da lei. a) Enquadramento, exigidos 11 anos de efetivo exercicio na profissao, sendo no minimo 3 anos na carreira de Fonoaudiologo e titulo de especializacao na area de atuação, reconhecido na forma da lei, ou creditos em atividades tecnico-cientifica ou em atividades de educação continuada realizadas ou referendadas pela PHSP, na area de atuação.
	b- Categoria 2	QPS-16	b) Enquadramento, exigidos 12 anos de efetivo exercicio na profissao, e titulo de especializacao, na area de atuação, reconhecido na forma da lei. Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 1, classe II, com no minimo 4 anos na classe II e Mestrado ou Doutorado na area de atuação, reconhecido na forma da lei, ou creditos em atividades tecnico-cientifica ou em atividades de educação continuada realizadas ou referendadas pela PHSP, na area de atuação.
	c- Categoria 3	QPS-17	Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 2, com no minimo 5 anos na categoria e 2 anos de exercicio de cargo de Chefia ou Direcao em Unidade Medico-Assistencial e Mestrado ou Doutorado ou Livre Docencia na area de atuação, reconhecido na forma da lei.

tak/proj32.cal

[Handwritten signature]

No. DE CARGOS	DENOMINAÇÃO DO CARGO	REF. PARTE TABELA	FORMA DE PROVIMENTO
296	Educador de Saude Publica Classe I	PP-III	Mediante concurso publico de provas ou de provas e titulos, exigida a habilitação especifica.
a- Categoria 1		QPS-11	Enquadramento, exigida a habilitação especifica.
b- Categoria 2		QPS-12	Enquadramento, exigida a habilitação especifica, com no minimo 3 anos na carreira ou 3 anos de efetivo exercicio na profissao.
c- Categoria 3		QPS-13	Enquadramento, exigida a habilitação especifica, com no minimo 7 anos na carreira ou 7 anos de efetivo exercicio na profissao.
d- Categoria 4		QPS-14	Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 3, com no minimo 4 anos na categoria.
	Educador de Saude Publica Classe II	PP-III	a) Mediante concurso de acesso de provas e titulos dentre integrantes da carreira de Educador de Saude Publica, com 11 anos de efetivo exercicio na profissao, sendo, no minimo, 3 anos na carreira e titulo de especialização na area de atuação, reconhecido na forma da lei, ou creditos em atividades tecnico-cientifica ou em atividades de educação continuada realizadas ou referendadas pela PHSP, na area de atuação.
			b) Mediante concurso publico de provas ou de provas e titulos, exigidos 12 anos de efetivo exercicio na profissao e titulo de especializacao, na area de atuação, reconhecido na forma da lei.
a- Categoria 1		QPS-15	a) Enquadramento, exigidos 11 anos de efetivo exercicio na profissao, sendo no minimo 3 anos na carreira de Educador de Saude Publica e titulo de especialização na area de atuação, reconhecido na forma da lei, ou creditos em atividades tecnico-cientifica ou em atividades de educação continuada realizadas ou referendadas pela PHSP, na area de atuação.
			b) Enquadramento, exigidos 12 anos de efetivo exercicio na profissao, e titulo de especializacao, na area de atuação, reconhecido na forma da lei.
b- Categoria 2		QPS-16	Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 1, classe II, com no minimo 4 anos na classe II e Mestrado ou Doutorado na area de atuação, reconhecido na forma da lei, ou creditos em atividades tecnico-cientifica ou em atividades de educação continuada realizadas ou referendadas pela PHSP, na area de atuação.
c- Categoria 3		QPS-17	Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 2, com no minimo 5 anos na categoria e 2 anos de exercicio de cargo de Chefia ou Direcao em Unidade Medico-Assistencial e Mestrado ou Doutorado ou Livre Docencia na area de atuação, reconhecido na forma da lei.

[Handwritten signature]

No. DE CARGOS	DENOMINAÇÃO DO CARGO	REF. PARTE TABELA	FORMA DE PROVIMENTO
2649	Enfermeiro Classe I	PP-III	Mediante concurso publico de provas ou de provas e titulos, exigida a habilitação especifica.
	a- Categoria 1	QPS-11	Enquadramento, exigida a habilitação especifica.
	b- Categoria 2	QPS-12	Enquadramento, exigida a habilitação especifica, com no minimo 3 anos na carreira ou 3 anos de efetivo exercicio na profissao.
	c- Categoria 3	QPS-13	Enquadramento, exigida a habilitação especifica, com no minimo 7 anos na carreira ou 7 anos de efetivo exercicio na profissao.
	d- Categoria 4	QPS-14	Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 3, com no minimo 4 anos na categoria.
	Enfermeiro Classe II	PP-III	a) Mediante concurso de acesso de provas e titulos dentre integrantes da carreira de Enfermeiro, com 11 anos de efetivo exercicio na profissao, sendo, no minimo, 3 anos na carreira e titulo de especialização na area de atuação, reconhecido na forma da lei, ou credits em atividades tecnico-cientifica ou em atividades de educação continuada realizadas ou referendadas pela PHSP, na area de atuação.
			b) Mediante concurso publico de provas ou de provas e titulos, exigidos 12 anos de efetivo exercicio na profissao e titulo de especialização, na area de atuação, reconhecido na forma da lei.
	a- Categoria 1	QPS-15	a) Enquadramento, exigidos 11 anos de efetivo exercicio na profissao, sendo no minimo 3 anos na carreira de Enfermeiro e titulo de especialização na area de atuação, reconhecido na forma da lei, ou credits em atividades tecnico-cientifica ou em atividades de educação continuada realizadas ou referendadas pela PHSP, na area de atuação.
			b) Enquadramento, exigidos 12 anos de efetivo exercicio na profissao, e titulo de especialização, na area de atuação, reconhecido na forma da lei.
	b- Categoria 2	QPS-16	Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 1, classe II, com no minimo 4 anos na classe II e Mestrado ou Doutorado na area de atuação, reconhecido na forma da lei, ou credits em atividades tecnico-cientifica ou em atividades de educação continuada realizadas ou referendadas pela PHSP, na area de atuação.
	c- Categoria 3	QPS-17	Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 2, com no minimo 5 anos na categoria e 2 anos de exercicio de cargo de Chefia ou Direcao em Unidade Medico-Assistencial e Mestrado ou Doutorado ou Livre Docencia na area de atuação, reconhecido na forma da lei.

No. DE CARGOS	DENOMINAÇÃO DO CARGO	REF. PARTE TABELA	FORMA DE PROVIMENTO
9302	Medico Classe I	PP-III	Mediante concurso publico de provas ou de provas e titulos, erigida a habilitação especifica.
	a- Categoria 1	QPS-13	Enquadramento, exigida a habilitação especifica.
	b- Categoria 2	QPS-14	Enquadramento, exigida a habilitação especifica, com no minimo 3 anos na carreira ou 3 anos de efetivo exercicio na profissao.
	c- Categoria 3	QPS-15	Enquadramento, exigida a habilitação especifica, com no minimo 7 anos na carreira ou 7 anos de efetivo exercicio na profissao.
	d- Categoria 4	QPS-16	Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 3, com no minimo 4 anos na categoria.
	Medico Classe II	PP-III	a) Mediante concurso de acesso de provas e titulos dentre integrantes da carreira de Medico, com 11 anos de efetivo exercicio na profissao, sendo, no minimo, 3 anos na carreira e titulo de especialização na area de atuação, reconhecido na forma da lei, ou credits em atividades tecnico-cientifica ou em atividades de educação continuada realizadas ou referendadas pela FMSP, na area de atuação.
	a- Categoria 1	QPS-17	b) Mediante concurso publico de provas ou de provas e titulos, erigidos 12 anos de efetivo exercicio na profissao e titulo de especializacao, na area de atuação, reconhecido na forma da lei. a) Enquadramento, exigidos 11 anos de efetivo exercicio na profissao, sendo no minimo 3 anos na carreira de Medico e titulo de especialização na area de atuação, reconhecido na forma da lei, ou credits em atividades tecnico-cientifica ou em atividades de educação continuada realizadas ou referendadas pela FMSP, na area de atuação. b) Enquadramento, erigidos 12 anos de efetivo exercicio na profissao, e titulo de especializacao, na area de atuação, reconhecido na forma da lei.
	b- Categoria 2	QPS-18	Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 1, classe II, com no minimo 4 anos na classe II e Mestrado ou Doutorado na area de atuação, reconhecido na forma da lei, ou credits em atividades tecnico-cientifica ou em atividades de educação continuada realizadas ou referendadas pela FMSP, na area de atuação.
	c- Categoria 3	QPS-19	Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 2, com no minimo 5 anos na categoria e 2 anos de exercicio de cargo de Chefia ou Direcao na Unidade Medico-Assistencial e Mestrado ou Doutorado ou Livre Docencia na area de atuação, reconhecido na forma da lei.

No. DE CARGOS:	DENOMINAÇÃO DO CARGO	REF. PARTE TABELA:	FORMA DE PROVIMENTO
189	Medico Veterinario Classe I	PP-III	Mediante concurso publico de provas ou de provas e titulos, exigida a habilitação especifica.
	a- Categoria 1	QPS-11	Enquadramento, exigida a habilitação especifica.
	b- Categoria 2	QPS-12	Enquadramento, exigida a habilitação especifica, com no minimo 3 anos na carreira ou 3 anos de efetivo exercicio na profissao.
	c- Categoria 3	QPS-13	Enquadramento, exigida a habilitação especifica, com no minimo 7 anos na carreira ou 7 anos de efetivo exercicio na profissao.
	d- Categoria 4	QPS-14	Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 3, com no minimo 4 anos na categoria.
	Medico Veterinario Classe II	PP-III	a) Mediante concurso de acesso de provas e titulos dentre integrantes da carreira de Medico Veterinario, com 11 anos de efetivo exercicio na profissao, sendo, no minimo, 3 anos na carreira e titulo de especialização na area de atuação, reconhecido na forma da lei, ou creditos em atividades tecnico-cientifica ou em atividades de educação continuada realizadas ou referendadas pela PHSP, na area de atuação.
	a- Categoria 1	QPS-15	b) Mediante concurso publico de provas ou de provas e titulos, erigidos 12 anos de efetivo exercicio na profissao e titulo de especialização, na area de atuação, reconhecido na forma da lei.
			a) Enquadramento, erigidos 11 anos de efetivo exercicio na profissao, sendo no minimo 3 anos na carreira de Medico Veterinario e titulo de especialização na area de atuação, reconhecido na forma da lei, ou creditos em atividades tecnico-cientifica ou em atividades de educação continuada realizadas ou referendadas pela PHSP, na area de atuação.
	b- Categoria 2	QPS-16	b) Enquadramento, erigidos 12 anos de efetivo exercicio na profissao, e titulo de especialização, na area de atuação, reconhecido na forma da lei.
			Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 1, classe II, com no minimo 4 anos na classe II e Mestrado ou Doutorado na area de atuação, reconhecido na forma da lei, ou creditos em atividades tecnico-cientifica ou em atividades de educação continuada realizadas ou referendadas pela PHSP, na area de atuação.
	c- Categoria 3	QPS-17	Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 2, com no minimo 5 anos na categoria e 2 anos de exercicio de cargo de Chefia ou Direcao em Unidade Medico-Assistencial e Mestrado ou Doutorado ou Livre Docencia na area de atuação, reconhecido na forma da lei.

tak/proj54.cal

No. DE CARGOS	DENOMINAÇÃO DO CARGO	REF. PARTE TABELA	FORMA DE PROVIMENTO
324	Nutricionista Classe I		PP-III) Mediante concurso publico de provas ou de provas e titulos, exigida a habilitação especifica.
	a- Categoria 1	QPS-11	Enquadramento, exigida a habilitação especifica.
	b- Categoria 2	QPS-12	Enquadramento, exigida a habilitação especifica, com no minimo 3 anos na carreira ou 3 anos de efetivo exercicio na profissao.
	c- Categoria 3	QPS-13	Enquadramento, exigida a habilitação especifica, com no minimo 7 anos na carreira ou 7 anos de efetivo exercicio na profissao.
	d- Categoria 4	QPS-14	Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 3, com no minimo 4 anos na categoria.
	Nutricionista Classe II		PP-III) a) Mediante concurso de acesso de provas e titulos dentre integrantes da carreira de Nutricionista, com 11 anos de efetivo exercicio na profissao, sendo, no minimo, 3 anos na carreira e titulo de especialização na area de atuação, reconhecido na forma da lei, ou creditos em atividades tecnico-cientifica ou em atividades de educação continuada realizadas ou referendadas pela PHSP, na area de atuação.
	a- Categoria 1	QPS-15	b) Mediante concurso publico de provas ou de provas e titulos, exigidos 12 anos de efetivo exercicio na profissao e titulo de especialização, na area de atuação, reconhecido na forma da lei. a) Enquadramento, exigidos 11 anos de efetivo exercicio na profissao, sendo no minimo 3 anos na carreira de Nutricionista e titulo de especialização na area de atuação, reconhecido na forma da lei, ou creditos em atividades tecnico-cientifica ou em atividades de educação continuada realizadas ou referendadas pela PHSP, na area de atuação.
	b- Categoria 2	QPS-16	b) Enquadramento, exigidos 12 anos de efetivo exercicio na profissao, e titulo de especialização, na area de atuação, reconhecido na forma da lei. Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 1, classe II, com no minimo 4 anos na classe II e Mestrado ou Doutorado na area de atuação, reconhecido na forma da lei, ou creditos em atividades tecnico-cientifica ou em atividades de educação continuada realizadas ou referendadas pela PHSP, na area de atuação.
	c- Categoria 3	QPS-17	Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 2, com no minimo 5 anos na categoria e 2 anos de exercicio de cargo de Chefe ou Direcao em Unidade Medico-Assistencial e Mestrado ou Doutorado ou Livre Docencia na area de atuação, reconhecido na forma da lei.

tak/proj55cal

[Handwritten signature]

NO. DE CARGOS	DENOMINAÇÃO DO CARGO	REF. PARTE TABELA	FORMA DE PROVIMENTO
10	Ortopista Classe I	PP-III	Mediante concurso publico de provas ou de provas e titulos, exigida a habilitação especifica.
	a- Categoria 1	QPS-11	Enquadramento, exigida a habilitação especifica.
	b- Categoria 2	QPS-12	Enquadramento, exigida a habilitação especifica, com no minimo 3 anos na carreira ou 3 anos de efetivo exercicio na profissao.
	c- Categoria 3	QPS-13	Enquadramento, exigida a habilitação especifica, com no minimo 7 anos na carreira ou 7 anos de efetivo exercicio na profissao.
	d- Categoria 4	QPS-14	Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 3, com no minimo 4 anos na categoria.
	Ortopista Classe II	PP-III	a) Mediante concurso de acesso de provas e titulos dentre integrantes da carreira de Ortopista, com 11 anos de efetivo exercicio na profissao, sendo, no minimo, 3 anos na carreira e titulo de especialização na area de atuação, reconhecido na forma da lei, ou credits em atividades tecnico-cientifica ou em atividades de educação continuada realizadas ou referendadas pela PNMP, na area de atuação.
	a- Categoria 1	QPS-15	b) Mediante concurso publico de provas ou de provas e titulos, exigidos 12 anos de efetivo exercicio na profissao e titulo de especialização, na area de atuação, reconhecido na forma da lei. a) Enquadramento, exigidos 11 anos de efetivo exercicio na profissao, sendo no minimo 3 anos na carreira, de Ortopista e titulo de especialização na area de atuação, reconhecido na forma da lei, ou credits em atividades tecnico-cientifica ou em atividades de educação continuada realizadas ou referendadas pela PNMP, na area de atuação.
	b- Categoria 2	QPS-16	b) Enquadramento, exigidos 12 anos de efetivo exercicio na profissao, e titulo de especialização, na area de atuação, reconhecido na forma da lei. Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 1, classe II, com no minimo 4 anos na classe II e Mestrado ou Doutorado na area de atuação, reconhecido na forma da lei, ou credits em atividades tecnico-cientifica ou em atividades de educação continuada realizadas ou referendadas pela PNMP, na area de atuação.
	c- Categoria 3	QPS-17	Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 2, com no minimo 5 anos na categoria e 2 anos de exercicio de cargo de Chefia ou Direcao em Unidade Medico-Assistencial e Mestrado ou Doutorado ou Livre Docencia na area de atuação, reconhecido na forma da lei.

tak/proj59.cal

6

No. DE CARGOS	DENOMINAÇÃO DO CARGO	REF. PARTE TABELA	FORMA DE PROVIMENTO
878	Psicologo Classe I	PP-III	Mediante concurso publico de provas ou de provas e titulos, exigida a habilitação especifica.
	a- Categoria 1	QPS-11	Enquadramento, exigida a habilitação especifica.
	b- Categoria 2	QPS-12	Enquadramento, exigida a habilitação especifica, com no minimo 3 anos na carreira ou 3 anos de efetivo exercicio na profissao.
	c- Categoria 3	QPS-13	Enquadramento, exigida a habilitação especifica, com no minimo 7 anos na carreira ou 7 anos de efetivo exercicio na profissao.
	d- Categoria 4	QPS-14	Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 3, com no minimo 4 anos na categoria.
	Psicologo Classe II	PP-III	a) Mediante concurso de acesso de provas e titulos dentre integrantes da carreira de Psicologo, com 11 anos de efetivo exercicio na profissao, sendo, no minimo, 3 anos na carreira e titulo de especialização na area de atuação, reconhecido na forma da lei, ou creditos em atividades tecnico-cientifica ou em atividades de educação continuada realizadas ou referendadas pela PHSP, na area de atuação. b) Mediante concurso publico de provas ou de provas e titulos, exigidos 12 anos de efetivo exercicio na profissao e titulo de especialização, na area de atuação, reconhecido na forma da lei.
	a- Categoria 1	QPS-15	a) Enquadramento, exigidos 11 anos de efetivo exercicio na profissao, sendo no minimo 3 anos na carreira de Psicologo e titulo de especialização, na area de atuação, reconhecido na forma da lei, ou creditos em atividades tecnico-cientifica ou em atividades de educação continuada realizadas ou referendadas pela PHSP, na area de atuação. b) Enquadramento, exigidos 12 anos de efetivo exercicio na profissao, e titulo de especialização, na area de atuação, reconhecido na forma da lei.
	b- Categoria 2	QPS-16	Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 1, classe II, com no minimo 4 anos na classe II e Mestrado ou Doutorado na area de atuação, reconhecido na forma da lei, ou creditos em atividades tecnico-cientifica ou em atividades de educação continuada realizadas ou referendadas pela PHSP, na area de atuação.
	c- Categoria 3	QPS-17	Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 2, com no minimo 5 anos na categoria e 2 anos de exercicio de cargo de Chefia ou Direcao em Unidade Medico-Assistencial e Mestrado ou Doutorado ou Livre Docencia na area de atuação, reconhecido na forma da lei.

tak/proj56.cal

No. DE CARGOS:	DENOMINAÇÃO DO CARGO	REF. PARTE TABELA:	FORMA DE PROVIMENTO
37:Químico	Classe I		PP-III) Mediante concurso publico de provas ou de provas e titulos, exigida a habilitação especifica.
a- Categoria 1		QPS-11	Enquadramento, exigida a habilitação especifica.
b- Categoria 2		QPS-12	Enquadramento, exigida a habilitação especifica, com no minimo 3 anos na carreira ou 3 anos de efetivo exercicio na profissao.
c- Categoria 3		QPS-13	Enquadramento, exigida a habilitação especifica, com no minimo 7 anos na carreira ou 7 anos de efetivo exercicio na profissao.
d- Categoria 4		QPS-14	Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 3, com no minimo 4 anos na categoria.
Químico	Classe II		PP-III) a) Mediante concurso de acesso de provas e titulos dentre integrantes da carreira de Químico, com 11 anos de efetivo exercicio na profissao, sendo, no minimo, 3 anos na carreira e titulo de especialização na area de atuação, reconhecido na forma da lei, ou creditos em atividades tecnico-cientifica ou em atividades de educação continuada realizadas ou referendadas pela PHSP, na area de atuação.
a- Categoria 1		QPS-15	b) Mediante concurso publico de provas ou de provas e titulos, exigidos 12 anos de efetivo exercicio na profissao e titulo de especializacao, na area de atuação, reconhecido na forma da lei. a) Enquadramento, exigidos 11 anos de efetivo exercicio na profissao, sendo, no minimo 3 anos na carreira de Químico, e titulo de especialização na area de atuação, reconhecido na forma da lei, ou creditos em atividades tecnico-cientifica ou em atividades de educação continuada realizadas ou referendadas pela PHSP, na area de atuação.
b- Categoria 2		QPS-16	b) Enquadramento, exigidos 12 anos de efetivo exercicio na profissao, e titulo de especializacao, na area de atuação, reconhecido na forma da lei. Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 1, classe II, com no minimo 4 anos na classe II e Mestrado ou Doutorado na area de atuação, reconhecido na forma da lei, ou creditos em atividades tecnico-cientifica ou em atividades de educação continuada realizadas ou referendadas pela PHSP, na area de atuação.
c- Categoria 3		QPS-17	Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 2, com no minimo 5 anos na categoria e 2 anos de exercicio de cargo de Chefia ou Direcao em Unidade Medico-Assistencial e Mestrado ou Doutorado ou Livre Docencia na area de atuação, reconhecido na forma da lei.

No. DE CARGOS	DENOMINAÇÃO DO CARGO	REF. PARTE TABELA	FORMA DE PROVIMENTO
267	Terapeuta Ocupacional Classe I	PP-III	Mediante concurso publico de provas ou de provas e titulos, exigida a habilitação especifica.
a- Categoria 1		QPS-11	Enquadramento, exigida a habilitação especifica.
b- Categoria 2		QPS-12	Enquadramento, exigida a habilitação especifica, com no minimo 3 anos na carreira ou 3 anos de efetivo exercicio na profissao.
c- Categoria 3		QPS-13	Enquadramento, exigida a habilitação especifica, com no minimo 7 anos na carreira ou 7 anos de efetivo exercicio na profissao.
d- Categoria 4		QPS-14	Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 3, com no minimo 4 anos na categoria.
	Terapeuta Ocupacional Classe II	PP-III	a) Mediante concurso de acesso de provas e titulos dentre integrantes da carreira de Terapeuta Ocupacional, com 11 anos de efetivo exercicio na profissao, sendo, no minimo, 3 anos na carreira e titulo de especialização na area de atuação, reconhecido na forma da lei, ou credits em atividades tecnico-cientifica ou em atividades de educação continuada realizadas ou referendadas pela PNMP, na area de atuação.
a- Categoria 1		QPS-15	b) Mediante concurso publico de provas ou de provas e titulos, exigidos 12 anos de efetivo exercicio na profissao e titulo de especialização, na area de atuação, reconhecido na forma da lei. a) Enquadramento, exigidos 11 anos de efetivo exercicio na profissao, sendo no minimo 3 anos na carreira de Terapeuta Ocupacional e titulo de especialização na area de atuação, reconhecido na forma da lei, ou credits em atividades tecnico-cientifica ou em atividades de educação continuada realizadas ou referendadas pela PNMP, na area de atuação.
b- Categoria 2		QPS-16	b) Enquadramento, exigidos 12 anos de efetivo exercicio na profissao, e titulo de especialização, na area de atuação, reconhecido na forma da lei. Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 1, classe II, com no minimo 4 anos na classe II e Mestrado ou Doutorado na area de atuação, reconhecido na forma da lei, ou credits em atividades tecnico-cientifica ou em atividades de educação continuada realizadas ou referendadas pela PNMP, na area de atuação.
c- Categoria 3		QPS-17	Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 2, com no minimo 5 anos na categoria e 2 anos de exercicio de cargo de Chefe ou Direcao em Unidade Medico-Assistencial e Mestrado ou Doutorado ou Livre Docencia na area de atuação, reconhecido na forma da lei.

No. DE CARGOS	DENOMINAÇÃO DO CARGO	RET. PARTE TABELA	FORMA DE PROVIMENTO
10591	Auxiliar de Enfermagem	PP-III	Mediante concurso publico de provas ou de provas e titulos, exigida a habilitação especifica.
	a- Categoria 1	QPS-7	Enquadramento, exigida a habilitação especifica.
	b- Categoria 2	QPS-8	Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 1, com no minimo 6 anos na categoria.
	c- Categoria 3	QPS-9	Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 2, com no minimo 5 anos na categoria.
	d- Categoria 4	QPS-10	Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 3, com no minimo 8 anos na categoria.
1691	Tecnico de Saude	PP-III	Mediante concurso publico de provas ou de provas e titulos, exigida a habilitação especifica.
	a- Categoria 1	QPS-7	Enquadramento, exigida a habilitação especifica.
	b- Categoria 2	QPS-8	Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 1, com no minimo 6 anos na categoria.
	c- Categoria 3	QPS-9	Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 2, com no minimo 5 anos na categoria.
	d- Categoria 4	QPS-10	Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 3, com no minimo 8 anos na categoria.
	Areas:		
	1- Farmacia (370 cargos)		
	2- Laboratorio (590 cargos)		
	3- Protese Dentaria (24 cargos)		
	4- Nutricao e Dietetica (40 cargos)		
	5- Higiene Dental (94 cargos)		
	6- Radiologia (573 cargos)		

No. DE CARGOS	DENOMINAÇÃO DO CARGO	REF.	PARTE TABELA	FORMA DE PROVIMENTO
644	Auxiliar Técnico de Saúde		PP-III	Mediante concurso publico de provas ou de provas e titulos, exigida a habilitação especifica.
	a- Categoria 1	QPS-5		Enquadramento, exigida a habilitação especifica.
	b- Categoria 2	QPS-6		Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 1, com no minimo 6 anos na categoria.
	c- Categoria 3	QPS-7		Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 2, com no minimo 5 anos na categoria.
	d- Categoria 4	QPS-8		Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 3, com no minimo 8 anos na categoria.
	Areas:			
	1- Eletrocardiografia (161 cargos)			
	2- Eletroencefalografia (25 cargos)			
	3- Gasoterapia (218 cargos)			
	4- Hemoterapia (181 cargos)			
	5- Histologia e Citologia (35 cargos)			
	6- Autopsia (24 cargos)			

cpaccdv/proj61.cal

f

Folha nº 242 de proc
nº 498 de 1993

Ed

cpaccdiu/proj63.cal

f

Eid

No. DE CARGOS	DENOMINAÇÃO DO CARGO	REF. TABELA	PARTE TABELA	FORMA DE PROVIMENTO
1173	Auxiliar de Serviços de Saude		PP-III	Mediante concurso publico de provas ou de provas e titulos, exigida a habilitação especifica.
	a- Categoria 1	QPS-1		Enquadramento, exigida a habilitação especifica.
	b- Categoria 2	QPS-2		Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 1, com no minimo 6 anos na categoria.
	c- Categoria 3	QPS-3		Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 2, com no minimo 5 anos na categoria.
	d- Categoria 4	QPS-4		Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 3, com no minimo 8 anos na categoria.
	AREAS:			
	1- Consultorio Dentario (583 cargos)			
	2- Necropsia (12 cargos)			
	3- Laboratorio (259 cargos)			
	4- Radiologia (96 cargos)			
	5- Zoonoses (223 cargos)			

f

Anexo II a que se refere o artigo 60. da Lei no.

Folha no 294 de proc
no 498 de 1993

QUADRO DOS PROFISSIONAIS DA SAUDE
NIVEL SUPERIOR
JORNADA DE 20HS SEMANAIS

REC-1001/93

REF/GRUPO:	A	B	C	D	E
QPS-11	17.031.394,66	18.564.220,18	20.235.000,00	22.056.150,00	24.041.203,50
QPS-12	18.564.220,18	20.235.000,00	22.056.150,00	24.041.203,50	26.204.911,82
QPS-13	20.235.000,00	22.056.150,00	24.041.203,50	26.204.911,82	28.563.353,88
QPS-14	22.056.150,00	24.041.203,50	26.204.911,82	28.563.353,88	31.134.055,73
QPS-15	24.041.203,50	26.204.911,82	28.563.353,88	31.134.055,73	33.936.120,74
QPS-16	26.204.911,82	28.563.353,88	31.134.055,73	33.936.120,74	36.990.371,61
QPS-17	28.563.353,88	31.134.055,73	33.936.120,74	36.990.371,61	40.319.505,05
QPS-18	31.134.055,73	33.936.120,74	36.990.371,61	40.319.505,05	43.948.260,51
QPS-19	33.936.120,74	36.990.371,61	40.319.505,05	43.948.260,51	47.903.603,96

QUADRO DOS PROFISSIONAIS DA SAUDE
NIVEL SUPERIOR
JORNADA DE 24HS SEMANAIS

REF/GRUPO:	A	B	C	D	E
QPS-11	20.437.673,60	22.277.064,22	24.282.000,00	26.467.380,00	28.849.444,20
QPS-12	22.277.064,22	24.282.000,00	26.467.380,00	28.849.444,20	31.445.894,18
QPS-13	24.282.000,00	26.467.380,00	28.849.444,20	31.445.894,18	34.276.024,65
QPS-14	26.467.380,00	28.849.444,20	31.445.894,18	34.276.024,65	37.360.866,87
QPS-15	28.849.444,20	31.445.894,18	34.276.024,65	37.360.866,87	40.723.344,89
QPS-16	31.445.894,18	34.276.024,65	37.360.866,87	40.723.344,89	44.388.445,93
QPS-17	34.276.024,65	37.360.866,87	40.723.344,89	44.388.445,93	48.383.406,07
QPS-18	37.360.866,87	40.723.344,89	44.388.445,93	48.383.406,07	52.737.912,61
QPS-19	40.723.344,89	44.388.445,93	48.383.406,07	52.737.912,61	57.484.324,75

QUADRO DOS PROFISSIONAIS DA SAUDE
NIVEL SUPERIOR
JORNADA DE 30HS SEMANAIS

REF.:PR17/93

REF/GRUPO:	A	B	C	D	E
QPS-11	25.547.092,00	27.846.330,28	30.352.500,00	33.084.225,00	36.061.805,25
QPS-12	27.846.330,28	30.352.500,00	33.084.225,00	36.061.805,25	39.307.367,72
QPS-13	30.352.500,00	33.084.225,00	36.061.805,25	39.307.367,72	42.845.030,82
QPS-14	33.084.225,00	36.061.805,25	39.307.367,72	42.845.030,82	46.701.083,59
QPS-15	36.061.805,25	39.307.367,72	42.845.030,82	46.701.083,59	50.904.181,11
QPS-16	39.307.367,72	42.845.030,82	46.701.083,59	50.904.181,11	55.485.557,41
QPS-17	42.845.030,82	46.701.083,59	50.904.181,11	55.485.557,41	60.479.257,58
QPS-18	46.701.083,59	50.904.181,11	55.485.557,41	60.479.257,58	65.922.390,76
QPS-19	50.904.181,11	55.485.557,41	60.479.257,58	65.922.390,76	71.855.405,93

QUADRO DOS PROFISSIONAIS DA SAUDE
NIVEL SUPERIOR
JORNADA DE 36HS SEMANAIS

REF/GRUPO:	A	B	C	D	E
QPS-11	30.656.510,39	33.415.596,33	36.423.000,00	39.701.070,00	43.274.166,30
QPS-12	33.415.596,33	36.423.000,00	39.701.070,00	43.274.166,30	47.168.841,27
QPS-13	36.423.000,00	39.701.070,00	43.274.166,30	47.168.841,27	51.414.036,98
QPS-14	39.701.070,00	43.274.166,30	47.168.841,27	51.414.036,98	56.041.300,31
QPS-15	43.274.166,30	47.168.841,27	51.414.036,98	56.041.300,31	61.085.017,34
QPS-16	47.168.841,27	51.414.036,98	56.041.300,31	61.085.017,34	66.582.668,90
QPS-17	51.414.036,98	56.041.300,31	61.085.017,34	66.582.668,90	72.575.109,10
QPS-18	56.041.300,31	61.085.017,34	66.582.668,90	72.575.109,10	79.106.868,92
QPS-19	61.085.017,34	66.582.668,90	72.575.109,10	79.106.868,92	86.226.487,12

QUADRO DOS PROFISSIONAIS DA SAUDE
NIVEL SUPERIOR
JORNADA DE 40HS SEMANAIS

REF/GRUPO:	A	B	C	D	E
QPS-11	34.062.789,33	37.128.440,37	40.470.000,00	44.112.300,00	48.082.407,00
QPS-12	37.128.440,37	40.470.000,00	44.112.300,00	48.082.407,00	52.409.823,63
QPS-13	40.470.000,00	44.112.300,00	48.082.407,00	52.409.823,63	57.126.707,76
QPS-14	44.112.300,00	48.082.407,00	52.409.823,63	57.126.707,76	62.268.111,45
QPS-15	48.082.407,00	52.409.823,63	57.126.707,76	62.268.111,45	67.872.241,49
QPS-16	52.409.823,63	57.126.707,76	62.268.111,45	67.872.241,49	73.980.743,22
QPS-17	57.126.707,76	62.268.111,45	67.872.241,49	73.980.743,22	80.639.010,11
QPS-18	62.268.111,45	67.872.241,49	73.980.743,22	80.639.010,11	87.896.521,02
QPS-19	67.872.241,49	73.980.743,22	80.639.010,11	87.896.521,02	95.807.207,91

f

Anexo II a que se refere o artigo 60. da Lei no.

Folha no 296 de proc.
no 498 de 1993
Ed

QUADRO DOS PROFISSIONAIS DA SAUDE
NIVEL BASICO - MEDIO
JORNADA DE 30HS SEMANAIS

REF.:MAI/93

REF/GRUPO:	A	B	C	D	E
OPS-01	5.467.534,43	6.014.287,88	6.615.716,67	7.277.288,33	8.005.017,17
OPS-02	6.014.287,88	6.615.716,67	7.277.288,33	8.005.017,17	8.805.518,88
OPS-03	6.615.716,67	7.277.288,33	8.005.017,17	8.805.518,88	9.686.070,77
OPS-04	7.277.288,33	8.005.017,17	8.805.518,88	9.686.070,77	10.654.677,85
OPS-05	8.005.017,17	8.805.518,88	9.686.070,77	10.654.677,85	11.720.145,63
OPS-06	8.805.518,88	9.686.070,77	10.654.677,85	11.720.145,63	12.877.757,28
OPS-07	9.686.070,77	10.654.677,85	11.720.145,63	12.877.757,28	14.120.377,86
OPS-08	10.654.677,85	11.720.145,63	12.877.757,28	14.120.377,86	15.464.008,09
OPS-09	11.720.145,63	12.877.757,28	14.120.377,86	15.464.008,09	16.905.128,74
OPS-10	12.877.757,28	14.120.377,86	15.464.008,09	16.905.128,74	17.447.739,04

Obs.: Aplica-se aos servidores-sujeitos a J-24.

QUADRO DOS PROFISSIONAIS DA SAUDE
NIVEL BASICO - MEDIO
JORNADA DE 36HS SEMANAIS

REF/GRUPO:	A	B	C	D	E
OPS-01	6.561.041,32	7.217.145,45	7.938.860,00	8.732.746,00	9.606.020,60
OPS-02	7.217.145,45	7.938.860,00	8.732.746,00	9.606.020,60	10.566.622,66
OPS-03	7.938.860,00	8.732.746,00	9.606.020,60	10.566.622,66	11.623.284,92
OPS-04	8.732.746,00	9.606.020,60	10.566.622,66	11.623.284,92	12.785.613,42
OPS-05	9.606.020,60	10.566.622,66	11.623.284,92	12.785.613,42	14.064.174,76
OPS-06	10.566.622,66	11.623.284,92	12.785.613,42	14.064.174,76	15.489.308,74
OPS-07	11.623.284,92	12.785.613,42	14.064.174,76	15.489.308,74	17.071.139,49
OPS-08	12.785.613,42	14.064.174,76	15.489.308,74	17.071.139,49	18.828.809,71
OPS-09	14.064.174,76	15.489.308,74	17.071.139,49	18.828.809,71	20.768.154,49
OPS-10	15.489.308,74	17.071.139,49	18.828.809,71	20.768.154,49	22.906.886,85

QUADRO DOS PROFISSIONAIS DA SAUDE
NIVEL BASICO - MEDIO
JORNADA DE 40HS SEMANAIS

REF/GRUPO:	A	B	C	D	E
OPS-01	7.290.045,91	8.019.030,30	8.820.935,35	9.703.051,11	10.673.356,22
OPS-02	8.019.030,30	8.820.935,35	9.703.051,11	10.673.356,22	11.740.691,84
OPS-03	8.820.935,35	9.703.051,11	10.673.356,22	11.740.691,84	12.914.761,03
OPS-04	9.703.051,11	10.673.356,22	11.740.691,84	12.914.761,03	14.206.237,13
OPS-05	10.673.356,22	11.740.691,84	12.914.761,03	14.206.237,13	15.626.860,84
OPS-06	11.740.691,84	12.914.761,03	14.206.237,13	15.626.860,84	17.187.009,71
OPS-07	12.914.761,03	14.206.237,13	15.626.860,84	17.187.009,71	18.902.170,49
OPS-08	14.206.237,13	15.626.860,84	17.187.009,71	18.902.170,49	20.785.344,13
OPS-09	15.626.860,84	17.187.009,71	18.902.170,49	20.785.344,13	22.840.171,66
OPS-10	17.187.009,71	18.902.170,49	20.785.344,13	22.840.171,66	25.096.985,39

Obs.: Aplica-se ao Auxiliar de Servicos de Saude, Area - Consultorio Dentario sujeito a J-30.

8

SITUAÇÃO ATUAL				SITUAÇÃO NOVA			
No.DE CARGOS	DENOMINAÇÃO DO CARGO	REF.	PART. TABELA	No.DE CARGOS	DENOMINAÇÃO DO CARGO	REF.	PART. TABELA
156	B2/ Psicologo I	NS-1	PP-III	878	Psicologo Classe I		PP-III
567	Psicologo na Saude I	NS-1	PP-III		a) Categoria 1	QPS-11	
86	Psicologo II	NS-2	PP-III		b) Categoria 2	QPS-12	
-	Psicologo na Saude II	NS-2	PP-III		c) Categoria 3	QPS-13	
47	Psicologo III	NS-3	PP-III		d) Categoria 4	QPS-14	
-	Psicologo na Saude III	NS-3	PP-III				
22	Psicologo IV	NS-4	PP-III		Psicologo Classe II		PP-III
-	Psicologo na Saude IV	NS-4	PP-III		a) Categoria 1	QPS-15	
					b) Categoria 2	QPS-16	
					c) Categoria 3	QPS-17	
16	Quimico	NS-1	PP-III	37	Quimico Classe I		PP-III
					a) Categoria 1	QPS-11	
					b) Categoria 2	QPS-12	
					c) Categoria 3	QPS-13	
					d) Categoria 4	QPS-14	
					Quimico Classe II		PP-III
					a) Categoria 1	QPS-15	
					b) Categoria 2	QPS-16	
					c) Categoria 3	QPS-17	
2	Tecnico de Ortotica	NS-1	PP-III	10	Ortoptista Classe I		PP-III
					a) Categoria 1	QPS-11	
					b) Categoria 2	QPS-12	
					c) Categoria 3	QPS-13	
					d) Categoria 4	QPS-14	
					Ortoptista Classe II		PP-III
					a) Categoria 1	QPS-15	
					b) Categoria 2	QPS-16	
					c) Categoria 3	QPS-17	
133	134/ Terapeuta Ocupacional I	NS-1	PP-III	267	Terapeuta Ocupacional Classe I		PP-III
75	Terapeuta Ocupacional II	NS-1	PP-III		a) Categoria 1	QPS-11	
40	Terapeuta Ocupacional III	NS-1	PP-III		b) Categoria 2	QPS-12	
19	Terapeuta Ocupacional IV	NS-1	PP-III		c) Categoria 3	QPS-13	
					d) Categoria 4	QPS-14	
					Terapeuta Ocupacional Classe II		PP-III
					a) Categoria 1	QPS-15	
					b) Categoria 2	QPS-16	
					c) Categoria 3	QPS-17	

SITUAÇÃO ATUAL				SITUAÇÃO NOVA			
No. DE CARGOS	DENOMINAÇÃO DO CARGO	REF.	PART. TABELA	No. DE CARGOS	DENOMINAÇÃO DO CARGO	REF.	PART. TABELA
EFETIVO/PROVIS.							
137:	137: Fonoaudiologo I	NS-1	PP-III	274:	Fonoaudiologo Classe I		PP-III
77:	Fonoaudiologo II	NS-2	PP-III		a) Categoria 1	QPS-11	
41:	Fonoaudiologo III	NS-3	PP-III		b) Categoria 2	QPS-12	
19:	Fonoaudiologo IV	NS-4	PP-III		c) Categoria 3	QPS-13	
					d) Categoria 4	QPS-14	
					Fonoaudiologo Classe II		PP-III
					a) Categoria 1	QPS-15	
					b) Categoria 2	QPS-16	
					c) Categoria 3	QPS-17	
4576:	2316: Medico I	NS-1	PP-III	9305:	Medico Classe I		PP-III
75:	10: Medico de Saude Escolar I	NS-1	PP-III		a) Categoria 1	QPS-13	
2562:	Medico II	NS-2	PP-III		b) Categoria 2	QPS-14	
42:	Medico de Saude Escolar II	NS-2	PP-III		c) Categoria 3	QPS-15	
1373:	Medico III	NS-3	PP-III		d) Categoria 4	QPS-16	
23:	Medico de Saude Escolar III	NS-3	PP-III				
641:	Medico IV	NS-4	PP-III		Medico Classe II		PP-III
10:	Medico de Saude Escolar IV	NS-4	PP-III		a) Categoria 1	QPS-17	
					b) Categoria 2	QPS-18	
					c) Categoria 3	QPS-19	
95:	25: Medico Veterinario I	NS-1	PP-III	189:	Medico Veterinario Classe I		PP-III
53:	Medico Veterinario II	NS-2	PP-III		a) Categoria 1	QPS-11	
28:	Medico Veterinario III	NS-3	PP-III		b) Categoria 2	QPS-12	
13:	Medico Veterinario IV	NS-4	PP-III		c) Categoria 3	QPS-13	
					d) Categoria 4	QPS-14	
					Medico Veterinario Classe II		PP-III
					a) Categoria 1	QPS-15	
					b) Categoria 2	QPS-16	
					c) Categoria 3	QPS-17	
162:	153: Nutricionista I	NS-1	PP-III	324:	Nutricionista Classe I		PP-III
91:	Nutricionista II	NS-2	PP-III		a) Categoria 1	QPS-11	
49:	Nutricionista III	NS-3	PP-III		b) Categoria 2	QPS-12	
22:	Nutricionista IV	NS-4	PP-III		c) Categoria 3	QPS-13	
					d) Categoria 4	QPS-14	
					Nutricionista Classe II		PP-III
					a) Categoria 1	QPS-15	
					b) Categoria 2	QPS-16	
					c) Categoria 3	QPS-17	

③

SITUAÇÃO ATUAL				SITUAÇÃO NOVA			
No. DE CARGOS	DENOMINAÇÃO DO CARGO	REF. PARTE	No. DE	DENOMINAÇÃO DO CARGO	REF. PARTE	No. DE	DENOMINAÇÃO DO CARGO
EFETIVO:PROVIS.		TABELA	CARGOS		TABELA	CARGOS	
148:	140: Educador de Saude Publica I	NS-1 PP-III	296:	Educador de Saude Publica Classe I	PP-III		
83:	Educador de Saude Publica II	NS-2 PP-III		a) Categoria 1	QPS-11		
44:	Educador de Saude Publica III	NS-3 PP-III		b) Categoria 2	QPS-12		
21:	Educador de Saude Publica IV	NS-4 PP-III		c) Categoria 3	QPS-13		
				d) Categoria 4	QPS-14		
				Educador de Saude Publica Classe II	PP-III		
				a) Categoria 1	QPS-15		
				b) Categoria 2	QPS-16		
				c) Categoria 3	QPS-17		
1299:	1221: Enfermeiro I	NS-1 PP-III	2649:	Enfermeiro Classe I	PP-III		
25:	Obstetriz I	NS-1 PP-III		a) Categoria 1	QPS-11		
1:	Enfermeiro (Pronto Socorro)	NS-1 PS		b) Categoria 2	QPS-12		
727:	Enfermeiro II	NS-2 PP-III		c) Categoria 3	QPS-13		
14:	Obstetriz II	NS-2 PP-III		d) Categoria 4	QPS-14		
389:	Enfermeiro III	NS-3 PP-III		Enfermeiro Classe II	PP-III		
8:	Obstetriz III	NS-3 PP-III		a) Categoria 1	QPS-15		
182:	Enfermeiro IV	NS-4 PP-III		b) Categoria 2	QPS-16		
	Obstetriz IV	NS-4 PP-III		c) Categoria 3	QPS-17		
155:	138: Farmaceutico I	NS-1 PP-III	310:	Farmaceutico Classe I	PP-III		
87:	Farmaceutico II	NS-2 PP-III		a) Categoria 1	QPS-11		
46:	Farmaceutico III	NS-3 PP-III		b) Categoria 2	QPS-12		
22:	Farmaceutico IV	NS-4 PP-III		c) Categoria 3	QPS-13		
				d) Categoria 4	QPS-14		
				Farmaceutico Classe II	PP-III		
				a) Categoria 1	QPS-15		
				b) Categoria 2	QPS-16		
				c) Categoria 3	QPS-17		
98:	97: Fisioterapeuta I	NS-1 PP-III	195:	Fisioterapeuta Classe I	PP-III		
54:	Fisioterapeuta II	NS-2 PP-III		a) Categoria 1	QPS-11		
29:	Fisioterapeuta III	NS-3 PP-III		b) Categoria 2	QPS-12		
14:	Fisioterapeuta IV	NS-4 PP-III		c) Categoria 3	QPS-13		
				d) Categoria 4	QPS-14		
				Fisioterapeuta Classe II	PP-III		
				a) Categoria 1	QPS-15		
				b) Categoria 2	QPS-16		
				c) Categoria 3	QPS-17		

SITUAÇÃO ATUAL				SITUAÇÃO NOVA			
Mo. DE CARGOS	DENOMINAÇÃO DO CARGO	REF. PARTE TABELA	Mo. DE CARGOS	DENOMINAÇÃO DO CARGO	REF. PARTE TABELA	Mo. DE CARGOS	DENOMINAÇÃO DO CARGO
ETATIVO/PROVIS.							
39:	39:Biologo I	NS-1:PP-III	78:	Biologo Classe I	PP-III		
22:	Biologo II	NS-2:PP-III		a) Categoria 1	QPS-11		
12:	Biologo III	NS-3:PP-III		b) Categoria 2	QPS-12		
5:	Biologo IV	NS-4:PP-III		c) Categoria 3	QPS-13		
				d) Categoria 4	QPS-14		
				Biologo Classe II	PP-III		
				a) Categoria 1	QPS-15		
				b) Categoria 2	QPS-16		
				c) Categoria 3	QPS-17		
-	-	-	55:	Biomedico Classe I	PP-III		
				a) Categoria 1	QPS-11		
				b) Categoria 2	QPS-12		
				c) Categoria 3	QPS-13		
				d) Categoria 4	QPS-14		
-	-	-		Biomedico Classe II	PP-III		
				a) Categoria 1	QPS-15		
				b) Categoria 2	QPS-16		
				c) Categoria 3	QPS-17		
508:	123:Cirurgiao Dentista I	NS-1:PP-III	1465:	Cirurgiao Dentista Classe I	PP-III		
225:	25:Cirurgiao Dentista de Saude Escolar I	NS-1:PP-III		a) Categoria 1	QPS-11		
284:	Cirurgiao Dentista II	NS-2:PP-III		b) Categoria 2	QPS-12		
126:	Cirurgiao Dentista de Saude Escolar II	NS-2:PP-III		c) Categoria 3	QPS-13		
152:	Cirurgiao Dentista III	NS-3:PP-III		d) Categoria 4	QPS-14		
68:	Cirurgiao Dentista de Saude Escolar III	NS-3:PP-III		Cirurgiao Dentista Classe II	PP-III		
71:	Cirurgiao Dentista IV	NS-4:PP-III		a) Categoria 1	QPS-15		
31:	Cirurgiao Dentista de Saude Escolar IV	NS-4:PP-III		b) Categoria 2	QPS-16		
				c) Categoria 3	QPS-17		

7

SITUAÇÃO ATUAL				SITUAÇÃO NOVA			
No.DE CARGOS	DENOMINAÇÃO DO CARGO	REF. PARTE	No.DE	DENOMINAÇÃO DO CARGO	REF. PARTE		
EFETIVO/PROVIS.		TABELA	CARGOS		TABELA		
5296	4960:Auxiliar de Enfermagem I	NM-1	PP-III	10591:Auxiliar de Enfermagem		PP-III	
3177	:Auxiliar de Enfermagem II	NM-2	PP-III	a) Categoria 1	QPS-7		
2118	:Auxiliar de Enfermagem III	NM-3	PP-III	b) Categoria 2	QPS-8		
				c) Categoria 3	QPS-9		
				d) Categoria 4	QPS-10		
185	182:Auxiliar de Farmaceutico I	NM-3	PP-III	1691:Tecnico de Saude		PP-III	
111	:Auxiliar de Farmaceutico II	NM-4	PP-III	a) Categoria 1	QPS-7		
74	:Auxiliar de Farmaceutico III	NM-5	PP-III	b) Categoria 2	QPS-8		
				c) Categoria 3	QPS-9		
				d) Categoria 4	QPS-10		
24	:Protetico	NM-3	PP-III	Areas			
				1- Farmacia (370 cargos)			
				2- Laboratorio (590 cargos)			
				3- Protese Dentaria (24 cargos)			
295	274:Tecnico de Laboratorio I	NM-3	PP-III	4- Nutricao e Dietetica (40 cargos)			
177	:Tecnico de Laboratorio II	NM-4	PP-III	5- Higiene Dental (94 cargos)			
118	:Tecnico de Laboratorio III	NM-5	PP-III	6- Radiologia (573 cargos)			
40	:Tecnico de Nutricao e Dietetica	NM-3	PP-III				
286	256:Tecnico de Radiologia I	NM-3	PP-III				
172	:Tecnico de Radiologia II	NM-4	PP-III				
115	:Tecnico de Radiologia III	NM-5	PP-III				
47	47:Tecnico em Higiene Dental I	NM-3	PP-III				
28	:Tecnico em Higiene Dental II	NM-4	PP-III				
19	:Tecnico em Higiene Dental III	NM-5	PP-III				

SITUAÇÃO NOVA

SITUAÇÃO ATUAL						SITUAÇÃO NOVA					
No. DE CARGOS	DENOMINAÇÃO DO CARGO	REF.	PART	TABELA	No. DE CARGOS	DENOMINAÇÃO DO CARGO	REF.	PART	TABELA	No. DE CARGOS	DENOMINAÇÃO DO CARGO
ELETIVO/PROVIS.											
81	72: Técnico de Eletrocardiografia I	NM-1	PP-III		644	Auxiliar Técnico de Saúde					
48	Técnico de Eletrocardiografia II	NM-2	PP-III		a)	Categoria 1	QPS-5				
32	Técnico de Eletrocardiografia III	NM-3	PP-III		b)	Categoria 2	QPS-6				
13	12: Técnico de Eletroencefalografia I	NM-1	PP-III		c)	Categoria 3	QPS-7				
7	Técnico de Eletroencefalografia II	NM-2	PP-III		d)	Categoria 4	QPS-8				
5	Técnico de Eletroencefalografia III	NM-3	PP-III								
109	94: Técnico de Gasoterapia I	NM-1	PP-III			Areas					
65	Técnico de Gasoterapia II	NM-2	PP-III			1- Eletrocardiografia (161 cargos)					
44	Técnico de Gasoterapia III	NM-3	PP-III			2- Eletroencefalografia (25 cargos)					
91	81: Técnico de Hemoterapia I	NM-1	PP-III			3- Gasoterapia (218 cargos)					
54	Técnico de Hemoterapia II	NM-2	PP-III			4- Hemoterapia (181 cargos)					
36	Técnico de Hemoterapia III	NM-3	PP-III			5- Histologia e Citologia (35 cargos)					
17	15: Técnico de Histologia e Citologia I	NM-1	PP-III			6- Autopsia (24 cargos)					
11	Técnico de Histologia e Citologia II	NM-2	PP-III								
7	Técnico de Histologia e Citologia III	NM-3	PP-III								
24	Técnico em Autopsia	NM-1	PP-III								
2	3: Técnico de Fisioterapia I	NM-1	PP-III								
2	Técnico de Fisioterapia II	NM-2	PP-III								
1	Técnico de Fisioterapia III	NM-3	PP-III								

Folha no 303 de proc.
no 498 de 1993
SITUAÇÃO NOVA
Ad

SITUAÇÃO ATUAL				SITUAÇÃO NOVA			
No. DE CARGOS	DENOMINAÇÃO DO CARGO	REF. PARTE	No. DE	DENOMINAÇÃO DO CARGO	REF. PARTE	No. DE	
EFETIVO:PROVIS.		TABELA	CARGOS		TABELA	CARGOS	
134:	55:Agente de Controle de Zoonoses I	NB-4	PP-III	1173:Auxiliar de Serviços de Saúde	PP-III		
89:	Agente de Controle de Zoonoses II	NB-5	PP-III	a) Categoria 1	QPS-1		
				b) Categoria 2	QPS-2		
291:	292:Atendente de Consultório Dentário I	NB-3	PP-III	c) Categoria 3	QPS-3		
175:	Atendente de Consultório Dentário II	NB-4	PP-III	d) Categoria 4	QPS-4		
117:	Atendente de Consultório Dentário III	NB-5	PP-III				
129:	130:Auxiliar de Laboratório I	NB-2	PP-III	Áreas			
78:	Auxiliar de Laboratório II	NB-3	PP-III	1- Consultório Dentário (583 cargos)			
52:	Auxiliar de Laboratório III	NB-4	PP-III	2- Necropsia (12 cargos)			
				3- Laboratório (259 cargos)			
12:	Auxiliar de Necropsia	NB-2	PP-III	4- Radiologia (96 cargos)			
				5- Zoonoses (223 cargos)			
48:	48:Auxiliar de Radiologia I	NB-1	PP-III				
29:	Auxiliar de Radiologia II	NB-2	PP-III				
19:	Auxiliar de Radiologia III	NB-3	PP-III				
1151:	Atendente de Enfermagem	NB-2	PP-III	1151:Atendente de Enfermagem	PS		
				a) Categoria 1	QPS-1		
				b) Categoria 2	QPS-2		
				c) Categoria 3	QPS-3		
				d) Categoria 4	QPS-4		

Anexo IV a que se refere o art. 13 da Lei No.
QUADRO DOS PROFISSIONAIS DA SAUDE.

Folha no. 304 de proc
no. 498 de 1993
ed

CARGOS DO GRUPO 1				
CARGO	CAT.	REF.	CRITERIO MINIMO	
			TEMPO	
Medico Classe I	1	QPS-13	0	
	2	QPS-14	3	
	3	QPS-15	7	
	4	QPS-16	11	
Demais Cargos Classe I	1	QPS-11	0	
	2	QPS-12	3	
	3	QPS-13	7	
	4	QPS-14	11	

CARGOS DO GRUPO 1						
CARGO			CRITERIOS MINIMOS			
			TEMPO		TITULOS	
			* CAT.	* REF.	* ACESSO	* INGRESSO
Medico Classe II	1	QPS-17	11	12	Na forma estabelecida no Anexo I desta Lei.	
	2	QPS-18	15	16		
	3	QPS-19	20	21		
Demais Cargos Classe II	1	QPS-15	11	12		
	2	QPS-16	15	16		
	3	QPS-17	20	21		

- * ACESSO na Categoria 1.
- * INGRESSO na Categoria 1.

cpaccdiiv/proj64A.cal

A

CARGOS DO GRUPO 2			
CARGO	CAT.	REF.	CRITERIO MINIMO
			TEMPO
Auxiliar de Enfermagem	1	QPS-7	0
	2	QPS-8	6
	3	QPS-9	11
	4	QPS-10	19
Tecnico de Saude	1	QPS-7	0
	2	QPS-8	6
	3	QPS-9	11
	4	QPS-10	19

CARGOS DO GRUPO 3			
CARGO	CAT.	REF.	CRITERIO MINIMO
			TEMPO
Auxiliar Tecnico de Saude	1	QPS-5	0
	2	QPS-6	6
	3	QPS-7	11
	4	QPS-8	19

CARGOS DO GRUPO 4			
CARGO	CAT.	REF.	CRITERIO MINIMO
			TEMPO
Auxiliar de Servicos de Saude Atendente de Enfermagem	1	QPS-1	0
	2	QPS-2	6
	3	QPS-3	11
	4	QPS-4	19

cpaccdiu/PROJ64C.CAL

GRATIFICAÇÃO	SITUAÇÃO ATUAL		SITUAÇÃO NOVA	
	PERCENTUAL	INCIDENCIA	PERCENTUAL	INCIDENCIA
Gratificação de Dificil Acesso:	30% ou 50% de acordo com a localização da Unidade de Trabalho.	Padrao correspondente a classe inicial das respectivas carreiras.	30% ou 50% de acordo com a localização da Unidade de Trabalho.	CARGOS DO GRUPO 1 Grau "A" da Referencia NS-1, do Quadro Geral do Pessoal. CARGOS DO GRUPO 2 Grau "A" da Referencia NM-3, do Quadro Geral do Pessoal. Cargos de Auxiliar de Enfermagem: Grau "A" da Referencia NM-1 do Quadro Geral do Pessoal. CARGOS DO GRUPO 3 Grau "A" da Referencia NM-1, do Quadro Geral do Pessoal. CARGOS DO GRUPO 4 Grau "C" da Referencia NB-1, do Quadro Geral do Pessoal.
Gratificação de Gabinete, calculadas com base na Referencia do cargo do servidor.	30%	Grau "A" da referencia do Cargo.	30%	CARGOS DO GRUPO 1 Classe I: Grau "A" das Referencias NS-1, NS-2, NS-3 e NS-4 do Quadro Geral do Pessoal, para as Categorias 1, 2, 3 e 4, respectivamente. Classe II: Grau "E" das Referencias NS-1, NS-2 e NS-3 do Quadro Geral do Pessoal, para as Categorias 1, 2 e 3, respectivamente. CARGOS DO GRUPO 2 Grau "C" das Referencias NM-1, NM-2, NM-3 e NM-4 do Quadro Geral do Pessoal, para as Categorias 1, 2, 3 e 4, respectivamente. Cargos de Auxiliar de Enfermagem: Grau "A" das Referencias NM-1, NM-2, NM-3 e NM-4, do Quadro Geral do Pessoal. CARGOS DO GRUPO 3 Grau "A" das Referencias NM-1, NM-2, NM-3 e NM-4, do Quadro Geral do Pessoal para as Categorias 1, 2, 3 e 4, respectivamente. CARGOS DO GRUPO 4 Grau "C" das Referencias NB-1, NB-2, NB-3 e NB-4, do Quadro Geral do Pessoal, para as Categorias 1, 2, 3 e 4, respectivamente.
Gratificação de Preceptor	30%	Referencia inicial da carreira de Medico.	30%	Grau "A" da Referencia NS-1 do Quadro Geral do Pessoal.
Gratificação de Resgate a Psicopatas	30%	Padrao inicial do cargo ou função do servidor.	30%	Grau "A" das Referencias NM-1, NM-2, NM-3 e NM-4 do Quadro Geral do Pessoal, para as Categorias 1, 2, 3 e 4, respectivamente (ocupantes de cargos e funções de Auxiliar de Enfermagem).



Câmara Municipal de São Paulo

Folha no 307 de proc
no 498 de 1993
No. 1 498/93

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA VOTAÇÃO NOMINAL REFERENTE AO

P. L.

REQUERIDA PELO SR. VEREADOR:

4/42 ☐ ORDINÁRIA

SESSÃO

☒ EXTRAORDINÁRIA

REALIZADA EM 2 DE Setembro DE 1993.

Redação Final e Proposta Original MES. AUT. E EMENDAS

VEREADORES	VOTOS		ABSTENÇÃO	VEREADORES	VOTOS		ABSTENÇÃO
	SIM	NÃO			SIM	NÃO	
1. Adriano Diogo		/		29. Hanna Charib	X		
2. Alberto Calvo	X			30. Henrique Pacheco	/		
3. Aldoiza Sposati	/			31. Ítalo Cardoso	/		
4. Alex Freua Netto	X			32. Jooji Hato	X		
5. Almir Guimarães	X			33. José Índio F. do Nascimento	X		
6. Ana Martins	/			34. José Mentor	/		
7. Antônio Carlos Caruso	X			35. José Viviani Ferraz	X		
8. Antonio Palva Monteiro Filho	X			36. Lídia Correa	/		
9. Antônio Sampaio	/			37. Manoel Sala	/		
10. Archibaldo Zancra	X			38. Vicente Viscone	X		
11. Arnaldo de Abreu Madeira	X			39. Marcos Mendonça	/		
12. Arselino Tatto	/			40. Mario Dias	X		
13. Aurélio Nomura	X			41. Mario Noda	X		
14. Avanir Duran Galhardo	X			42. Mauricio Faria	/		
15. Brasil Vita	X			43. Miguel Colasuonno	X		
16. Bruno Féder	X			44. Murillo Antunes Avles	X		
17. Chico Whitaker	/			45. Melo Rodolfo	X		
18. Cosme Lopes	X			46. Odilon Guedes	/		
19. Dalmo Pessoa	/			47. Osvaldo Giannotti	X		
20. Darcio Arruda	X			48. Osvaldo Sanches	/		
21. Devanir Ribeiro	/			49. Paulo Kobayashi	X		
22. Eder Jofre	X			50. Roberto Tripoli	X		
23. Edivaldo Estima	X			51. Tereza Cristina Lajolo		X	
24. Eraldo Menechini	X			52. Ushitaro Kania	X		
25. Faria Lima	/			53. Vital Molasco	/		
26. Gilberto Nassab	X			54. Wadih Mutran	X		
27. Gilberto Nascimento	X			55. Zulaie Cobra Ribeiro	/		
28. Guilherme Gianetti	X						

VOTARAM "SIM": 34 Srs. Vereadores
VOTARAM "NÃO": 1 Srs. Vereadores
ABSTENÇÕES: Srs. Vereadores

VISTO:

SECRETARIO



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

- 308

Papel para informação, rubricado como folha nº.....

do processo nº 01-0498 de 19 93(a)..... *Abelardo*

À LEG.3 - Sra. Chefe:

O presente projeto, em sua redação de fls.258/274, foi aprovado na 44a. Sessão Extraordinária de 02.09.93, estando em condições de ser enviado à sanção.

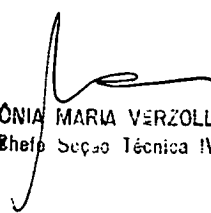
03.09.93


LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Assessor Técnico Leg. Chefe
A.T.M.

Sr. Marcos,

Preparar ofício encaminhando cópia autêntica ao Executivo, providenciar carta de lei e registro.

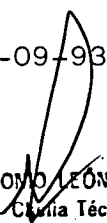
03-09-93


SÔNIA MARIA VERZOLLA
Chefe Seção Técnica IV

Sra. Chefe,

Providenciado conforme o solicitado por V.Sa.

03-09-93


MARCOS ANTONIO LEONIDAS
Assistente da Seção Técnica

SEGUE  juntado  nesta data, documento  e papel para informação, rubricado ?

sob folha  nº 309 a 405

Em 16.9.93

(a)



Câmara Municipal de São Paulo

Folha Nº 309 do proc.
Nº 498 de 1993
O funcionário

São Paulo, 03 de setembro de 1993.

DT7-LEG3
OFICIO N.300273/93

Senhor Prefeito.

Encaminho a Vossa Excelência cópia autêntica da lei decretada pela Câmara em sessão de 02 de setembro do corrente relativa ao Projeto de Lei nº 498/93 de autoria do Executivo - Dispondo sobre a organização do Quadro dos Profissionais da Saúde da Prefeitura do Município de São Paulo, e dando outras providências.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


ANTONIO SAMPAIO
Presidente

Anexo: Anexos I a V.

A Sua Excelência o Senhor
Engenheiro Paulo Salim Maluf
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

MAL



DT7-LEG3
OFICIO N.300273/93

Folha N.º 310	do proc.
N.º 498	de 1993
O funcionário	

Câmara Municipal de São Paulo

-----Cópia autêntica. LEI DECREJADA NA SESSÃO DE 02 DE SETEMBRO DE 1993. Cópia extraída de fl. nº do Processo nº 498/93. (PROJETO DE LEI Nº 498/93). Dispõe sobre a organização do Quadro dos Profissionais da Saúde da Prefeitura do Município de São Paulo, e dá outras providências. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º - Esta lei dispõe sobre a organização do Quadro dos Profissionais da Saúde da Prefeitura do Município de São Paulo, reestrutura cargos e funções, reordena os Grupos estabelecidos na Lei 10.430, de 29 de fevereiro de 1988, na área da saúde, cria novas escalas de padrões de vencimentos, e institui os planos de carreiras. DAS ÁREAS DE ATUAÇÃO E DAS ESCALAS DE PADRÕES DE VENCIMENTOS Art. 2º - O quadro dos Profissionais da Saúde fica composto pelos cargos titularizados pelos servidores dos níveis superior, médio e básico do Quadro Geral do Pessoal que estiverem, efetivamente, exercendo suas atividades profissionais em áreas de serviços de saúde, ainda que não integrantes da estrutura da Secretaria Municipal da Saúde, compreendendo os cargos de provimento efetivo constantes do Anexo I, Tabelas "A" e "B", integrantes desta lei, onde se discriminam quantidades, denominações, referências e formas de provimento. Art. 3º - Os cargos do quadro dos Profissionais da Saúde ficam incluídos nas Partes e Tabelas discriminadas a seguir: I - Parte Permanente (PP-III): cargos de provimento em caráter efetivo, que não comportam substituição; II - Parte Suplementar (PS): Cargos destinados à extinção na vacância. Art. 4º - Os



Câmara Municipal de São Paulo

cargos do Quadro dos Profissionais da Saúde ficam com as denominações e referências de vencimentos estabelecidas na conformidade do Anexo III, integrante desta lei, observadas as seguintes regras: I - Criados, os que constam na coluna "Situação Nova", sem correspondência na coluna "Situação Atual". II - Extintos, os que figuram apenas na coluna "Situação Atual". III - Mantidos, com as transformações eventualmente ocorridas, os que estão nas duas colunas. Parágrafo único - Em decorrência das modificações ora operadas, fica alterado o Quadro Geral do Pessoal da Prefeitura. Art. 5º - Os cargos de provimento em comissão privativos das carreiras ou cargos constantes da coluna "Situação Atual" do Anexo III, integrante desta lei, passam a ser privativos das carreiras ou cargos correspondentes estabelecidos na coluna "Situação Nova" do mesmo Anexo, ressalvada a situação dos atuais titulares. Art. 6º - Ficam instituídas as Escalas de Padrões de Vencimentos dos cargos do Quadro dos Profissionais da Saúde, compreendendo as referências, os graus e os valores constantes do Anexo II, integrante desta lei. § 1º - Na composição das Escalas de Vencimentos, observar-se-á, sempre, no mínimo, o percentual existente entre o valor de uma referência e a que lhe for imediatamente subsequente em cada Escala ora instituída. § 2º - Observar-se-á, ainda, entre cada grau, no mínimo, o percentual existente em cada Escala ora instituída. § 3º - As Escalas de Padrões de Vencimentos, de que trata o "caput" deste artigo, serão atualizadas a partir do mês de junho de 1993,



Câmara Municipal de São Paulo

de acordo com os reajustes concedidos aos servidores municipais, nos termos da Lei nº 10.688, de 28 de novembro de 1988, e legislação posterior. DOS GRUPOS OCUPACIONAIS Art. 7º - Os cargos do Quadro dos Profissionais da Saúde, de conformidade com a natureza, o grau de complexidade, o nível de responsabilidade das atribuições e a escolaridade mínima exigida para seu provimento, ficam distribuídos em 4 (quatro) Grupos, a saber: I - Grupo 1 - Cargos de natureza técnica ou técnico-científica, correspondentes a profissões regulamentadas, ou não, em lei federal, cujo exercício exija formação de grau superior ou habilitação legal equivalente; II - Grupo 2 - Cargos de natureza técnica de nível médio, cujo exercício exija formação escolar correspondente ao 2º grau completo ou equivalente, com habilitação profissional específica; III - Grupo 3 - Cargos de natureza técnico-auxiliar, cujo exercício exija formação escolar correspondente ao 2º grau completo ou equivalente; IV - Grupo 4 - Cargos correspondentes às atividades auxiliares da saúde, cujo exercício exija formação escolar mínima equivalente à 4ª série do 1º grau, suplementada por conhecimentos e habilidades especiais, adquiridos mediante cursos ou treinamento em serviço. § 1º - Ficam incluídos no Grupo 2, os cargos de Auxiliar de Enfermagem, para cujo provimento será exigido o certificado de conclusão do 1º grau completo ou equivalente e certificado de Auxiliar de Enfermagem, conferido por Instituição de Ensino, nos termos da legislação específica, e registro no órgão competente. § 2º -

CM



Câmara Municipal de São Paulo

Folha Nº. 313 do proc.
Nº. 498 de 1993
O funcionário

Para o provimento dos cargos de Técnico de Saúde, nas áreas de Farmácia, Laboratório e Radiologia, fica dispensada, excepcionalmente e até regularização das respectivas profissões, a obrigatoriedade de apresentação de registro profissional dos respectivos órgãos fiscalizadores da profissão. DA CONFIGURAÇÃO DAS CARREIRAS Art. 8º - As carreiras que integram o Quadro dos Profissionais da Saúde são compostas de cargos constantes do Anexo I, Tabelas "A" e "B", integrantes desta lei, onde se discriminam denominações, referências e formas de provimento. Parágrafo único - Todos os cargos situam-se inicialmente no grau "A" da classe I, II ou única da carreira, e a ele retornam quando vagos. Art. 9º - Classe é o agrupamento de cargos da mesma denominação e categorias diversas. Art. 10 - Categoria é o elemento indicativo da posição do servidor na respectiva classe, segundo sua habilitação e experiência profissional. Art. 11 - Ficam criadas as carreiras de Biomédico, Químico, Ortoptista, constituídas de 2 (duas) classes, identificadas por algarismo romanos I e II, com 4 (quatro) e 3 (três) categorias, respectivamente, e de Atendente de Enfermagem, constituída de classe única, com 4 (quatro) categorias. Art. 12 - Os atuais cargos de Protético, Técnico em Autópsia, Técnico de Nutrição e Dietética e Auxiliar de Necrópsia, passam a compor as carreiras de Técnico de Saúde, Auxiliar Técnico de Saúde e Auxiliar de Serviços de Saúde, na forma especificada no Anexo III, integrante desta lei. DA EVOLUÇÃO FUNCIONAL Art. 13 - Aos Profissionais da



Câmara Municipal de São Paulo

Folha Nº. 374 do proc.
Nº. 498 de 1993
O funcionário

Saúde, titulares de cargos efetivos, será assegurada a evolução funcional por enquadramento na categoria de referência imediatamente mais elevada, mediante a apuração do tempo na carreira, observadas as demais condições previstas no Anexo I, integrante desta lei. § 1º - Para apuração do tempo, exigir-se-á o mínimo progressivo estabelecido para cada categoria nos termos do Anexo IV, integrante desta lei. § 2º - Para as carreiras que integram o Grupo I a que se refere o artigo 7º desta lei, será considerado o tempo de efetivo exercício na profissão. § 3º - O tempo de efetivo exercício na profissão será computado, conforme o caso, mediante a apresentação de documentos que comprovem: I - A data do registro ou inscrição definitiva, no órgão de classe respectivo; II - A data do registro do diploma ou do certificado de conclusão do curso, no órgão competente, para as profissões que não são regulamentadas. Art. 14 - Os enquadramentos posteriores, decorrentes da evolução funcional, serão feitos na referência imediatamente superior, de conformidade com o Anexo IV desta lei, observado, sempre, o interstício de 1 (um) ano em cada categoria para novo enquadramento. § 1º - Permanecerá por mais 2 (dois) anos na categoria, o Profissional da Saúde que, embora implementados todos os prazos e condições para novo enquadramento, durante o período de permanência na categoria, estiver em uma das seguintes situações: I - Tenha sofrido penalidades de repreensão ou de suspensão; II - Tenha cometido mais de 5 (cinco) faltas justificadas ou uma injustificada,



Câmara Municipal de São Paulo

por ano; III - Tenha cometido mais de 8 (oito) atrasos ou saídas antecipadas por ano. § 2º - Para os efeitos da apuração do tempo a que se refere o artigo 13 desta lei, não serão computados os períodos em que o Profissional da Saúde tiver:

I - Obtido os afastamentos a que se referem as alíneas "e" e "f" do artigo 37 desta lei; II - Sido afastado, em razão de licença médica. Art. 15 - Os Profissionais da Saúde manterão, na evolução funcional, o mesmo grau que detinham na situação anterior. Art. 16 - Fica instituída, junto à Secretaria Municipal da Saúde, a Comissão de Enquadramento, que terá por atribuição básica analisar e julgar os pedidos de enquadramento e as situações deles decorrentes. Parágrafo único - A composição, bem como a forma de funcionamento da Comissão ora instituída, serão disciplinadas por decreto. Art. 17 - Compete ao Secretário Municipal da Saúde autorizar os enquadramentos nas categorias, mediante requerimento dos profissionais interessados, após manifestação da Comissão de Enquadramento.

DO ACESSO Art. 18 - Os cargos da Classe I, ou única, das carreiras que integram o Quadro dos Profissionais da Saúde, serão providos mediante concurso público de provas ou de provas e títulos. Art. 19 - Os cargos da Classe II das carreiras que integram o Quadro dos Profissionais da Saúde serão providos:

I - Mediante concurso público, de provas ou de provas e títulos; II - Mediante concurso de acesso, de provas e títulos, dentre integrantes da carreira, na forma do disposto no Anexo I, Tabela "A", integrante desta lei. § 1º - Os concursos de



Câmara Municipal de São Paulo

Folha Nº. 3/6 do proc.
Nº. 498 de 1993
O funcionário

acesso e de ingresso para os cargos das carreiras complementares (Classe II) serão realizados sempre que a Administração julgar conveniente. § 2º - Os concursos de acesso e de ingresso para os cargos das carreiras complementares (Classe II) serão realizados, obrigatoriamente, quando: I - O percentual de cargos vagos atingir 5% (cinco por cento) do total de cargos da classe; II - não houver concursados excedentes do concurso anterior para a carreira, cujo prazo de validade esteja em vigor. § 3º - O número de cargos oferecidos para provimento por acesso será de 70% (setenta por cento) do total dos cargos vagos da Classe II. § 4º - Quando o número de candidatos habilitados para provimento mediante acesso for insuficiente para preencher as vagas respectivas, reverterão estas para os candidatos habilitados para provimento mediante concurso público. § 5º - O mesmo procedimento de reversão de vagas a que se refere o parágrafo anterior será adotado quando o número de candidatos habilitados no concurso público for insuficiente para preenchimento das vagas que lhe forem destinadas. § 6º - Permanecerá por mais 2 (dois) anos na classe, o Profissional da Saúde que, embora implementados todos os prazos e condições para o acesso, durante período de permanência na classe, incorrer em uma das hipóteses elencadas no § 1º do artigo 14 desta lei. § 7º - Excepcionalmente, no primeiro concurso de acesso que se realizar após a publicação desta lei, poderão concorrer titulares de cargos da Classe I que não satisfaçam o tempo mínimo necessário na respectiva



Câmara Municipal de São Paulo

Folha Nº 317 do proc.
Nº 498 de 1993
O funcionário [assinatura]

carreira, na forma prevista no Anexo I desta lei, observado o cumprimento do estágio probatório. Art. 20 - Os títulos a que se refere o Anexo I, Tabela "A", integrante desta lei, só serão considerados se expedidos por estabelecimentos reconhecidos na forma da legislação específica e devidamente registrados, excetuados os referentes aos cursos de Especialização em Medicina do Trabalho, em nível de pós-graduação, em entidade oficialmente reconhecida. Art. 21 - Além dos indicados no artigo 20 desta lei, serão também considerados como títulos, nos termos do Anexo I, Tabela "A", integrante desta lei: I - O tempo de experiência profissional; II - O exercício de cargos em comissão, de chefia ou direção de unidade médico-assistencial; III - Os certificados de conclusão de cursos de educação continuada, a serem promovidos ou referendados pela Prefeitura; IV - Atividades técnico-científicas. § 1º - Para os efeitos da apuração do tempo na carreira, não serão computados os afastamentos a que se refere o § 2º do artigo 14 desta lei. § 2º - Decreto do Executivo deverá regulamentar os cursos de educação continuada, a serem promovidos ou referendados pela Prefeitura, bem como definirá as atividades técnico-científicas a serem consideradas como títulos, nos termos deste artigo. Art. 22 - Para obtenção dos títulos de especialização, mestrado e doutorado, a que se refere o Anexo I, os titulares de cargos efetivos, que integram o Grupo 1, nos termos do artigo 7º desta lei, poderão ser afastados do exercício dos respectivos cargos, a critério da Administração,



Câmara Municipal de São Paulo

com ou sem prejuízo de vencimentos, na forma da regulamentação própria. Parágrafo único - Dentre outras, deverão constar do regulamento a que se refere o "caput" deste artigo, as seguintes condições: a) número de afastamentos permitidos, anualmente; b) tempo mínimo na respectiva carreira; c) que os cursos sejam ministrados por estabelecimento que possuam, em cada área, professores titulares concursados. DA COMPOSIÇÃO DOS VENCIMENTOS Art. 23 - O percentual referente à gratificação de apoio aos serviços de saúde - G.A.S.S., instituída pela Lei nº 10.860, de 28 de junho de 1990, o adicional pelo exercício da atividade médica, instituído pela Lei nº 9.585, de 21 de janeiro de 1983, e o correspondente à gratificação atribuída pela Lei nº 9.708, de 2 de maio de 1984, com as alterações introduzidas pelas Leis nº 9.740, de 5 de outubro de 1984, nº 9.904, de 7 de junho de 1985, e nº 9.927, de 10 de julho de 1985, e a gratificação devida pela sujeição ao H-40, instituída pela Lei nº 8.807, de 26 de outubro de 1978, e legislação subsequente, são absorvidas nas Escalas de Padrões de Vencimentos ora instituídas, constantes do Anexo II desta lei, ficando vedada a concessão de gratificação ou adicional sob esses títulos ou fundamentos, ainda que com outra denominação, aos integrantes do Quadro dos Profissionais da Saúde. § 1º - Os servidores ativos, inativos e pensionistas que, à data da publicação desta lei, estiverem percebendo quaisquer das vantagens referidas no "caput" deste artigo, poderão, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da referida publicação,



Câmara Municipal de São Paulo

optar por receber seus vencimentos, proventos ou pensão de acordo com as Escalas de Padrões de Vencimentos ora instituídas, renunciando, nessa hipótese, à percepção e incorporação dessas vantagens. § 2º - Aos que não se manifestarem no prazo estabelecido, fica assegurado o direito de percepção do adicional e das gratificações, conforme o caso e, nesta hipótese, receberão seus vencimentos, proventos ou pensão de acordo com a Escala de Padrões de Vencimentos vigente para o Quadro Geral do Pessoal da Prefeitura, mantido o padrão de vencimentos atual de seus cargos, proventos ou pensão. § 3º - Aos servidores que se encontrarem afastados por motivo de doença, férias e outros, o prazo consignado no parágrafo 1º começará a contar do término do respectivo afastamento. Art. 24 - Os servidores ativos, inativos e pensionistas que à data da publicação desta lei estiverem percebendo a vantagem de ordem pessoal instituída pelo artigo 4º, da Lei 10.860, de 28 de junho de 1990, poderão realizar a opção referida no parágrafo 1º do artigo anterior. § 1º - Em razão da incompatibilidade estabelecida pela Lei 10.860, de 28 de junho de 1990, entre a vantagem referida no "caput" deste artigo e a gratificação de apoio aos serviços de saúde - G.A.S.S., ora absorvida nas Escalas de Padrões de Vencimentos, constantes do Anexo II, integrante desta lei, a opção realizada pelo servidor implicará a renúncia da percepção e incorporação da vantagem de ordem pessoal. § 2º - Aos que não se manifestarem no prazo estabelecido, fica assegurado o direito de percepção da vantagem de



Câmara Municipal de São Paulo

ordem pessoal, e bem assim do adicional pelo exercício de atividade médica, instituído pela Lei 9.585, de 21 de janeiro de 1983, e do correspondente à gratificação atribuída pela Lei 9.708, de 2 de maio de 1984, e alterações posteriores, passando a receber, nessa hipótese, seus vencimentos, proventos ou pensão de acordo com as Escalas de Padrões de Vencimentos vigentes para o Quadro Geral do Pessoal da Prefeitura, mantida a referência atual de seus cargos, proventos ou pensão. Art. 25 - Os integrantes do Quadro dos Profissionais da Saúde farão jus à gratificação de que trata o artigo 10 da Lei 10.430, de 29 de fevereiro de 1988, de conformidade com o Anexo II dela integrante, observada a seguinte correspondência: a) cargos incluídos no Grupo 4 - Gratificação de Função - Nível Básico; b) cargos incluídos nos grupos 3 e 2 - Gratificação de Função - Nível Médio; c) cargos incluídos no Grupo 1 - Gratificação de Função - Nível Superior. DOS SERVIDORES ADMITIDOS OU CONTRATADOS NOS TERMOS DA LEI Nº 9.160, DE 3 DE DEZEMBRO DE 1980 Art. 26 - Os servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei 9.160, de 3 de dezembro de 1980, para funções correspondentes aos cargos constantes da coluna "Situação Atual" do Anexo III, integrante desta lei, terão a denominação da respectiva função alterada nos termos do estabelecido na coluna "Situação Nova" do mesmo Anexo. § 1º - Os salários dos servidores a que se refere o "caput" deste artigo serão fixados no grau "A" da categoria 1 da classe inicial ou única da carreira ou cargo. § 2º - Os salários dos servi-



Câmara Municipal de São Paulo

Folha Nº. 321	do proc.
Nº. 498	de 1993
O funcionário	

dores admitidos nos termos da Lei 9.160, de 3 de dezembro de 1980, na função de Auxiliar de Farmácia, Referência NB-3, ficam fixados na Referência QPS-5. Art. 27 - Aplicam-se aos servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei 9.160, de 3 de dezembro de 1980, o disposto nos artigos 23 e 24 desta lei. DO EXERCÍCIO DE CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO Art. 28 - Fica vedado o exercício de cargos de provimento em comissão, por servidores submetidos a jornadas especiais de trabalho, instituídas por esta lei, exceção feita aos mencionados no parágrafo 2º do artigo 35. Parágrafo único - Na hipótese de nomeação para os cargos a que se refere o "caput" deste artigo, deverá o servidor desligar-se da jornada especial a que se encontra sujeito. Art. 29 - Observado o disposto no artigo anterior, os servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, quando no exercício de cargo em comissão, poderão optar pela remuneração a ele devida ou pela da função que desempenha. DAS JORNADAS DE TRABALHO Art. 30 - Os Profissionais da Saúde ficam sujeitos a uma das seguintes Jornadas de Trabalho: I - Jornada de 20 (vinte) horas de trabalho semanais - J-20, abrangendo: a) Cirurgião-Dentista; b) Educador de Saúde Pública; c) Médico; d) Médico-Veterinário; II - Jornada de 24 (vinte e quatro) horas de trabalho semanais - J-24, abrangendo: a) Auxiliar de Serviços de Saúde, na área de radiologia; b) Técnico de Saúde, nas áreas de laboratório e radiologia; c) os profissionais mencionados no inciso anterior, nas condições



Câmara Municipal de São Paulo

previstas nesta lei, exceção feita ao Educador de Saúde Pública; III - Jornada de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30, abrangendo: a) Atendente de Enfermagem; b) Auxiliar de Serviços de Saúde, nas áreas de consultório dentário e laboratório; c) Auxiliar de Enfermagem; d) Enfermeiro; e) Químico; f) Técnico de Saúde, na área de higiene dental; g) os profissionais mencionados no inciso I deste artigo, nas condições previstas nesta lei; IV - Jornada de 36 (trinta e seis) horas de trabalho semanais - J-36, nas condições previstas nesta lei, abrangendo: a) Atendente de Enfermagem; b) Auxiliar de Enfermagem; c) Enfermeiro; V - Jornada de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, abrangendo: a) Auxiliar de Serviços de Saúde, nas áreas de zoonoses e necrópsia; b) Auxiliar Técnico de Saúde, nas áreas de autópsia, eletrocardiografia, eletroencefalografia, gasoterapia, histologia e citologia, e hemoterapia; c) Biólogo; d) Biomédico; e) Farmacêutico; f) Fisioterapeuta; g) Fonoaudiólogo; h) Nutricionista; i) Técnico de Saúde, nas áreas de farmácia, nutrição e dietética, prótese dentária; j) Terapeuta Ocupacional; l) Ortoptista; m) Psicólogo; n) os demais Profissionais da Saúde, nas hipóteses e condições previstas nesta lei. § 1º - Os servidores sujeitos à Jornada de trabalho de 24 (vinte e quatro) horas semanais - H-24 a que se refere o artigo 16, inciso I, alínea "b", da Lei nº 8.807, de 26 de outubro de 1978, com a nova redação dada pelo artigo 4º da Lei nº 8.853, de 26 de dezembro de 1978, bem como os Educadores de Saúde



Câmara Municipal de São Paulo

Fecha Nº	323	do	Proc.
Nº	498	de	1993
O funcionário			

Pública, ficam automaticamente incluídos na jornada de 20 (vinte) horas de trabalho semanais - J-20, ora instituída. § 2º - Os servidores sujeitos à Jornada de Trabalho de 33 (trinta e três) horas semanais, a que se refere a Lei nº 10.351, de 8 de setembro de 1987, ficam automaticamente submetidos à Jornada de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30, ora instituída. § 3º - Aos servidores que permaneceram na Jornada de Trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 1º da Lei 10.351, de 8 de setembro de 1987, fica assegurado o direito de opção pela Jornada de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30, ora instituída, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da publicação desta lei, renunciando, nesta hipótese, à percepção do acréscimo incorporado de 33% (trinta e três por cento) em seus vencimentos. § 4º - Aos servidores sujeitos à Jornada de Trabalho de 40 (quarenta) horas semanais - H-40, a que se refere o artigo 16 da Lei 8.807, de 26 de outubro de 1978, e legislação subsequente, que titularizam cargos ora submetidos à jornada de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho - H-40 fica assegurado o direito de opção, com caráter permanente e irretratável, pela jornada de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, ora instituída, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da publicação desta lei, renunciando, nesta hipótese, à percepção do acréscimo incorporado de 33% (trinta e três por cento) em seus vencimentos. § 5º - Aos servidores que se encontrarem afastados por motivo de doença, férias e



Câmara Municipal de São Paulo

outros, o prazo consignado nos parágrafos 3º e 4º deste artigo, começará a contar do término do respectivo afastamento. § 6º - Aos servidores que não se manifestaram na forma dos parágrafos 3º e 4º deste artigo, fica assegurada a permanência na Jornada de Trabalho de 40 (quarenta) horas semanais - H-40, observado o disposto no artigo 53 desta lei, mantido o padrão de vencimentos atual de seus cargos. Art. 31 - A Jornada de 20 (vinte) horas de trabalho semanais - J-20 corresponderá à prestação de 4 (quatro) horas diárias de trabalho. Art. 32 - A Jornada de 24 (vinte e quatro) horas de trabalho semanais - J-24 corresponderá: I - A 4 (quatro) horas diárias de trabalho, quando se referir à jornada básica do Profissional da Saúde, nos termos das alíneas "a" e "b" do inciso II do artigo 30 desta lei; II - a 12 (doze) horas consecutivas de trabalho, em 2 (dois) dias da semana, quando se referir à Jornada Especial, em regime de plantão, nos termos da alínea "c" do inciso II do artigo 30 desta lei. Art. 33 - A Jornada de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30 corresponderá à prestação de 6 (seis) horas diárias de trabalho, quer para o profissional em cumprimento de Jornada Especial de Trabalho, quer para aquele em cumprimento de jornada básica, nos termos das alíneas "a" a "f" do inciso III do artigo 30 desta lei. Art. 34 - A Jornada de 36 (trinta e seis) horas de trabalho semanais - J-36 corresponderá: I - A 6 (seis) horas diárias de trabalho, ou, II - Em regime de plantão, na forma que dispuser o regulamento. Art. 35 - A Jornada de 40 (qua-



Câmara Municipal de São Paulo

Folha Nº. 325	do proc.
Nº. 498	de 1993
O funcionário	

renta) horas de trabalho semanais - J-40, corresponderá à prestação de 8 (oito) horas diárias de trabalho, quer para o profissional em cumprimento da Jornada Especial de Trabalho, quer para aquele em cumprimento de jornada básica, nos termos das alíneas "a" a "m" do inciso V do artigo 30 desta lei. § 1º - Poderão ser convocados para ingresso na Jornada Especial de Trabalho de que trata este artigo, os seguintes profissionais: a) Atendente de Enfermagem; b) Auxiliar de Enfermagem; c) Cirurgião-Dentista; d) Educador de Saúde Pública; e) Enfermeiro; f) Médico; g) Médico-Veterinário. § 2º - Os Profissionais da Saúde, quando no exercício de cargo em comissão, em unidade de saúde, privativo das carreiras que integram o Quadro dos Profissionais na Saúde, poderão ser convocados para ingresso na Jornada Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40. Art. 36 - O ingresso nas Jornadas Especiais de Trabalho previstas nesta lei dar-se-á por convocação, mediante anuência do profissional, para exercício exclusivo em unidades médico-assistenciais, segundo critérios a serem fixados em regulamento, desde que assim o exijam a necessidade e o interesse público. § 1º - Para fins do disposto no "caput" deste artigo, as Secretarias Municipais, que mantenham em suas unidades de saúde Profissionais da Saúde no desempenho de suas atribuições, deverão aprovar tabelas para funcionamento dessas unidades, das quais deverão constar, dentre outras: a) o número de Profissionais da Saúde e as respectivas áreas de atuação; b) o número de Profissionais da



Câmara Municipal de São Paulo

Saúde necessários em cada Jornada Especial de Trabalho; c) o número de Profissionais da Saúde necessários em cada Jornada Básica de Trabalho. § 2º - A permanência nas Jornadas Especiais de Trabalho previstas nesta lei será de, no mínimo 1 (um) ano, ressalvadas as hipóteses constantes nas alíneas "b" a "f" do artigo 37 desta lei. § 3º - Não poderão ser convocados para ingressar na Jornada Especial de Trabalho de J-24, J-30, J-36 e J-40, os Profissionais da Saúde: 1 - Em Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - RDPE; 2 - Remanescentes da Jornada de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho - H-40; 3 - Servidores que operam substâncias radioativas. § 4º - Não poderão, também, ser convocados para ingressar na Jornada Especial de Trabalho - J-40, os profissionais em regime de acúmulo de cargos. § 5º - O número total de Médicos efetivos, admitidos e contratados em caráter de emergência, em Jornada de Trabalho J-40, não poderá exceder a 2,5% (dois e meio por cento) do total, de cargos da carreira de Médicos. Art. 37 - O desligamento das Jornadas Especiais de Trabalho J-24, J-30, J-36 e J-40, dos profissionais que nelas ingressarem por convocação, dar-se-á nas seguintes hipóteses: a) a pedido; b) em razão de nomeação para o exercício de cargo de provimento em comissão, excetuada a hipótese do artigo 35, § 2º; c) em razão de ingresso no Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - RDPE; d) em razão de remoção ou transferência de unidade; e) em razão de afastamento para outros órgãos da Administração Pública, direta ou indireta, Câmara Municipal e



Câmara Municipal de São Paulo

Folha N.º 327 do proc.
N.º 498 de 1993
O funcionário

Tribunal de Contas do Município de São Paulo; f) em razão de afastamento para frequentar cursos de especialização ou equivalentes, que excedam a 30 (trinta) dias. Parágrafo único - Ocorrendo a hipótese prevista na alínea "d" deste artigo, fica assegurado ao Profissional de Saúde prioridade na escolha da Jornada Especial da qual foi desligado, em unidade em que haja vaga disponível nessa jornada. Art. 38 - A inclusão ou desligamento dos Profissionais da Saúde das Jornadas Especiais de Trabalho ora instituídas serão, obrigatoriamente, comunicados à unidade de apontamento por suas chefias imediatas, sob pena de responsabilidade funcional. Art. 39 - As remunerações relativas às Jornadas de Trabalho dos Profissionais da Saúde são as constantes das Tabelas que compõem o Anexo II, integrante desta lei. § 1º - As remunerações relativas às Jornadas Especiais de Trabalho serão devidas se e enquanto no efetivo exercício nessas jornadas, nas condições previstas na respectiva convocação, cessando o pagamento quando o profissional dela se desligar. § 2º - Os Profissionais da Saúde sujeitos ao Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - RDPE, durante a permanência no regime, terão seu padrão de vencimentos fixado no valor correspondente ao padrão da tabela da Jornada de 20 (vinte) horas de trabalho semanais - J-20. § 3º - O disposto no parágrafo anterior aplica-se à remuneração devida em razão da incorporação do Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - RDPE, nos proventos da aposentadoria do Profissional da Saúde e nos da pensão ou le-



Câmara Municipal de São Paulo

Folha N.º 328	do Proc. N.º 498	de 1953
O Funcionário		

gado devidos aos seus beneficiários. § 4º - Em decorrência do disposto nos parágrafos 2º e 3º, deste artigo serão, também, calculados na tabela da Jornada de 20 (vinte) horas de trabalho semanais - J-20, os adicionais por tempo de serviço, a sexta parte e as demais vantagens devidas ao Profissional da Saúde, cuja base de cálculo seja o seu padrão de vencimento.

Art. 40 - As faltas, bem como os abonos a que se refere o artigo 92 da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, para os profissionais em cumprimento da jornada de trabalho em regime de plantão, serão disciplinados em regulamento, para os efeitos de descontos e apontamento. Parágrafo único - Do regulamento a que se refere o "caput" deste artigo, deverá constar o número de horas não trabalhadas que corresponderá a cada falta dia.

Art. 41 - A remuneração relativa às Jornadas Especiais de Trabalho - J-24, J-30, J-36 e J-40, percebida pelo período de 5 (cinco) anos, ininterruptos ou não, em uma mesma jornada especial será devida na aposentadoria ou morte do servidor que nelas foi incluído, e seus proventos ou pensão serão calculados com base nos respectivos padrões de vencimentos constantes das Escalas de Padrões de Vencimentos, ora instituídas.

§ 1º - Quando o profissional for incluído em mais de uma jornada especial de trabalho, o tempo de permanência em cada uma delas poderá ser somado para implementação do prazo a que se refere o "caput" deste artigo, desde que tenha permanecido em uma delas pelo prazo de 3 (três) anos.

§ 2º - Na hipótese do parágrafo anterior a remuneração devida



Câmara Municipal de São Paulo

Folha Nº. 329 do Arc.
Nº. 498 de 1993
O funcionário

será fixada na jornada de maior valor, desde que percebida pelo prazo mínimo de 3 (três) anos. § 3º - O Profissional da Saúde que implementar os prazos necessários para a percepção das remunerações a que se refere o "caput" deste artigo, relativas a duas ou mais Jornadas Especiais de Trabalho, deverá, por ocasião da aposentadoria, optar pela percepção de uma delas, desde que percebida pelo período mínimo de 3 (três) anos. § 4º - O beneficiário do servidor falecido deverá manifestar opção na forma do disposto no parágrafo anterior. § 5º - Para fins de cálculo da remuneração devida por ocasião da aposentadoria e pensão, serão tomadas como base a referência e o grau que o servidor possuía à data desses eventos. § 6º - Fica assegurado ao servidor que estiver, em razão do cargo efetivo, incluído no Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - RDPE, a que se refere a Lei nº 8.215, de 7 de março de 1975, e legislação subsequente, a contagem do tempo de permanência neste Regime, para fins da implementação dos prazos fixados neste artigo e respectivos parágrafos, hipótese em que esse período será considerado para fins de incorporação da Jornada Especial de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho - J-40. Art. 42 - A remuneração relativa às Jornadas Especiais de Trabalho J-24, J-30, J-36 e J-40 é inacumulável com a remuneração relativa ao Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - RDPE, a que se refere a Lei nº 8.215, de 7 de março de 1975, e legislação subsequente e, bem assim, com o acréscimo devido em razão da inclusão na Jornada de Trabalho



Câmara Municipal de São Paulo

de 40 (quarenta) horas semanais - H-40, a que se referem a Lei nº 8.807, de 26 de outubro de 1978, e legislação posterior. Parágrafo único - O Profissional da Saúde que implementar os prazos necessários para a percepção da remuneração de que trata o artigo anterior e, bem assim, para incorporação das vantagens a que se refere o "caput" deste artigo deverá, por ocasião da aposentadoria, optar pela percepção de uma delas. Art. 43 - As disposições desta lei sobre Jornadas de Trabalho e sua remuneração aplicam-se, nas mesmas bases e condições, aos servidores admitidos ou contratados em caráter temporário, nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, bem como aos contratados em caráter de emergência, de acordo com a Lei nº 10.793, de 21 de dezembro de 1989, e legislação subsequente. § 1º - O ingresso no Regime de Dedicação Profissional Exclusiva, a que se refere a Lei nº 8.215, de 7 de março de 1975, e legislação subsequente, obedecerá as normas vigentes. § 2º - Para fins do disposto no artigo 41, ao servidor admitido ou contratado em caráter temporário, nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, fica assegurado o direito de contagem de tempo de exercício nas jornadas especiais de trabalho, quando ingressar no cargo correspondente à função que desempenha, e em razão da qual foi submetido às jornadas especiais de trabalho. DAS DISPOSIÇÕES FINAIS Art. 44 - As disposições contidas nesta lei aplicam-se, no que couber, aos servidores efetivos, e admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de



Câmara Municipal de São Paulo

Folha Nº. 331 do proc.
Nº. 498 de 1993
O funcionário

1980, do Hospital do Servidor Público Municipal - HSPM e do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, que exerçam suas atividades profissionais, efetivamente, em áreas de serviços de saúde. Art. 45 - Fica o Executivo autorizado a aproveitar, para provimento dos cargos de que trata esta lei, os candidatos excedentes, aprovados nos concursos públicos realizados anteriormente à sua publicação, cujo prazo de validade esteja em vigência. Parágrafo único - O aproveitamento a que se refere este artigo dar-se-á, obrigatoriamente, no cargo transformado, de acordo com o Anexo III, integrante desta lei. Art. 46 - Os proventos, as pensões e os legados serão revistos e fixados de acordo com as denominações, classes e categorias correspondentes, constantes da coluna "Situação Nova", do Anexo III, observado o disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 23, parágrafos 1º e 2º do artigo 24, e artigos 54 a 59 desta lei. § 1º - Para fins da fixação dos novos valores, serão tomados como base os padrões de vencimentos constantes da jornada básica do cargo ou função ocupado pelo ex-servidor. § 2º - A integração dos aposentados e pensionistas será feita na forma que dispuser o regulamento, observadas as normas estabelecidas nesta lei para os profissionais em atividade, no que couber. § 3º - Os proventos, as pensões e legados dos servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, serão fixados no Grau "A" da Categoria 1 da Classe I, ou única da carreira, considerando as jornadas básicas de trabalho, observado o



Câmara Municipal de São Paulo

disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 23, parágrafos 1º e 2º do artigo 24, e os artigos 54 a 59 desta lei. Art. 47 - As gratificações devidas aos Profissionais da Saúde ficam alteradas e passam a ser calculadas de conformidade com o estabelecido na coluna "Situação Nova", do Anexo V, integrante desta lei. Art. 48 - Ficam restabelecidos como cargos de Psicólogo os cargos de Psicólogo na Saúde, constantes da coluna "Situação Nova", do Anexo Único, da Lei nº 10.788, de 8 de dezembro de 1989. Art. 49 - Em razão do disposto no artigo anterior, os cargos de Psicólogo na Saúde I, constantes da Tabela "B", do Anexo II das Leis nº 10.869, de 17 de julho de 1990, nº 10.955, de 28 de janeiro de 1991, e do Anexo Único da Lei nº 11.024, de 2 de julho de 1991, passam a integrar a carreira de Psicólogo, na conformidade da "Situação Nova", do Anexo III, integrante desta lei. Art. 50 - Em decorrência das transformações de cargos e da reorganização de carreiras, operadas nos termos do Anexo III, desta lei, o tempo de permanência no cargo ou na carreira atual será considerado como de exercício no cargo ou na nova carreira correspondente, para todos os efeitos legais. Art. 51 - Os afastamentos previstos nos artigos 45, parágrafo 1º, e 64, inciso V, da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, só serão concedidos sem prejuízo de vencimentos, quando para o desempenho exclusivo de atribuições inerentes ao cargo ou função ocupados pelo Profissional da Saúde, sendo que nos demais casos os afastamentos dar-se-ão com prejuízo de vencimentos. Parágrafo único -



Câmara Municipal de São Paulo

Folha Nº 333 do proc.
Nº 498 de 1953
O funcionário

Fica vedado o exercício do Profissional da Saúde em unidades não consideradas como áreas de serviços de saúde. DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS Art. 52 - Os remanescentes da Jornada de 33 (trinta e três) horas de trabalho semanais - H-33 que não realizaram a opção a que se refere o artigo 17 da Lei nº 8.807, de 26 de outubro de 1978, e legislação subsequente, que titularizam cargos ou desempenham funções ora submetidos à Jornada de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, ficam automaticamente incluídos na Jornada de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30. § 1º - Aos profissionais referidos neste artigo fica assegurado o direito de opção pela Jornada de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, ora instituída, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da publicação desta lei. § 2º - A opção a que se refere o parágrafo anterior é permanente e irretratável. Art. 53 - Os atuais titulares de cargos que não optarem, na forma prevista no parágrafo 1º do artigo 23, no parágrafo 1º do artigo 24, e nos parágrafos 3º e 4º do artigo 30 desta lei, permanecerão na situação em que ora se encontram, revertendo seus cargos para o Quadro Geral do Pessoal, enquanto permanecerem em atividade, retornando às categorias iniciais das carreiras que integram o Quadro dos Profissionais da Saúde, quando das respectivas vacâncias. Parágrafo único - A promoção e acesso dos titulares de cargos a que se refere o "caput" deste artigo serão feitos na forma da legislação em vigor. Art. 54 - Os servidores cujos cargos compõem o Quadro dos Profissionais da



Câmara Municipal de São Paulo

Folha Nº 334 do Proc.
Nº 498 de 1993
O funcionário

Saúde serão integrados nos novos padrões de vencimentos aprovados por esta lei, no prazo de 90 (noventa) dias. § 1º - Até a edição dos decretos de integração, os servidores abrangidos por esta lei perceberão seus vencimentos na forma prevista pela legislação vigente para o Quadro Geral do Pessoal, devidamente reajustados de acordo com as normas em vigor, mantido o padrão atual de vencimentos de seus cargos. § 2º - O servidor conservará, na integração, o mesmo grau de sua situação anterior. § 3º - Em nenhuma hipótese será realizada a integração, sem que o servidor manifeste sua opção, na forma dos artigos 23, 24 e 30 desta lei. Art. 55 - Para as carreiras que compõem o Grupo 1, de que trata o artigo 7º desta lei, a integração será feita, provisoriamente, nas categorias da Classe I da respectiva carreira, considerado exclusivamente o tempo na carreira, apurado até 31 de dezembro de 1992, na conformidade seguinte: a) categoria 1 - de 0 a 3 anos; b) categoria 2 - de 3 a 6 anos; c) categoria 3 - de 6 a 9 anos; d) categoria 4 - acima de 9 anos. Art. 56 - Para as carreiras que compõem os demais grupos ocupacionais da saúde, a integração será feita nas categorias da respectiva carreira, considerado exclusivamente o tempo na carreira, apurado até 31 de dezembro de 1992, de conformidade com o Anexo IV desta lei. Art. 57 - A contagem de tempo deverá ser feita segundo as normas estatutárias vigentes. Art. 58 - Dentro de 90 (noventa) dias, a contar da publicação desta lei, os Profissionais da Saúde que integram as carreiras do Grupo 1 a que se



Câmara Municipal de São Paulo

Folha Nº. 335 do proc.
Nº. 498 de 1993
O funcionário

refere o artigo 7º, deverão comprovar, junto à Comissão de que trata o artigo 60, o tempo na profissão, bem como apresentar os títulos necessários, para que seja realizada a integração definitiva na Classe I ou II, conforme o caso, até 90 (noventa) dias a contar do termo final do prazo mencionado neste artigo. Art. 5º - Para a integração nas categorias da Classe II das respectivas carreiras, os servidores titulares de cargos do Grupo 1 deverão ter preenchido, até 31 de dezembro de 1992, as seguintes condições: a) categoria 1 - tempo mínimo de 11 (onze) anos na carreira e título de especialização na área de atuação; b) categoria 2 - tempo mínimo de 15 (quinze) anos na carreira e título de especialização na área de atuação; c) categoria 3 - tempo mínimo de 17 (dezessete) anos na carreira, título de mestrado, doutorado ou livre-docência e tempo mínimo de 2 (dois) anos de exercício de cargos em comissão, de chefia ou direção de unidade médico-assistencial. Parágrafo único - A integração de que trata este artigo não poderá exceder a 30% (trinta) por cento) do total de cargos existentes na carreira. Art. 6º - Fica instituída Comissão Inter-secretarial Especial, a ser integrada por servidores das Secretarias Municipais da Administração e da Saúde, para o fim de promover as medidas necessárias à integração dos Profissionais da Saúde nos cargos que compõem o Quadro dos Profissionais da Saúde, de que trata esta lei, inclusive editando os atos necessários, que deverão disciplinar as situações decorrentes da integração. Art. 6º - Se após a inte-



Câmara Municipal de São Paulo

Folha Nº 336	do proc.
Nº 498	de 1993
O funcionário	

gração de que tratam os artigos 54, 55, 56, 58 e 59 desta lei, a quantidade de cargos das carreiras complementares (Classe II), de nível superior, não atingir o limite de 30% (trinta por cento) do total de cargos da carreira, e existindo cargos vagos na classe inferior das respectivas carreiras, a diferença será transformada, automaticamente, em cargos da Classe II. Parágrafo único - Após a acomodação dos Profissionais da Saúde nas respectivas carreiras, decreto do Executivo definirá a composição do Quadro dos Profissionais da Saúde.

Art. 62 - A fixação dos salários dos servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, de acordo com o disposto no artigo 26 desta lei, dar-se-á à época da integração prevista no artigo 54. Parágrafo único - Até à edição dos decretos de integração, os servidores referidos no "caput" deste artigo perceberão seus salários na forma prevista pela legislação vigente, mantido o salário atual de sua função.

Art. 63 - A fixação dos novos valores para os proventos, as pensões e legados, na forma do artigo 46 desta lei, dar-se-á à época da integração prevista nos artigos 54 a 58, observados os prazos para eles estabelecidos. Parágrafo único - Até à edição dos decretos de integração, os proventos, as pensões e legados serão pagos na forma prevista pela legislação vigente.

Art. 64 - A remuneração dos Profissionais da Saúde contratados em caráter de emergência, nos termos da Lei nº 10.793, de 21 de dezembro de 1989, e legislação subsequente, até à edição dos decretos de



Câmara Municipal de São Paulo

integração a que se refere o artigo 54 desta lei, será fixada de acordo com as normas em vigor. Art. 65 - Os vencimentos dos candidatos nomeados para os cargos do Quadro dos Profissionais da Saúde, a partir da publicação desta lei, serão pagos na forma prevista pela legislação vigente, para o Quadro Geral do Pessoal, até a edição dos decretos de integração, a que se refere o artigo 54 desta lei. Parágrafo único - O enquadramento definitivo dar-se-á à época da integração prevista no artigo 55 desta lei. Art. 66 - Os ocupantes de cargos e funções de Psicólogo, que estejam exercendo atividade em outras unidades da Prefeitura, deverão ser remanejados para as áreas de serviço de saúde, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação desta lei. Parágrafo único - O desempenho dos titulares dos cargos de Psicólogo dar-se-á exclusivamente no exercício das atribuições inerentes a seus cargos. Art. 67 - Os Profissionais da Saúde afastados ou em exercício em desacordo com o disposto no artigo 51, deverão, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da publicação desta lei, apresentar-se às suas respectivas unidades de lotação, para reassunção dos correspondentes cargos ou funções. Art. 68 - O prazo de 90 (noventa) dias, a que se refere o artigo 54 desta lei, será contado na seguinte conformidade: I - A partir da data da publicação desta lei, para os profissionais integrantes da carreira de Médico; II - A partir do mês seguinte ao indicado no inciso anterior, para os profissionais integrantes da carreira de Enfermeiro; III - A partir do mês subse-



Câmara Municipal de São Paulo

Folha Nº. 338	do proc.
Nº. 498	de 1993
O funcionário	

quente ao indicado no inciso anterior, para os profissionais integrantes das carreiras dos grupos 2, 3 e 4; IV - A partir do mês subsequente ao indicado no inciso anterior, para os profissionais integrantes das demais carreiras do Grupo 1.

Art. 69 - O ônus financeiro decorrente da extensão do benefício previsto nesta lei às pensões concedidas pelo Instituto de Previdência Municipal de São Paulo - IPREM, a partir da data do enquadramento, será suportado pela Prefeitura do Município de São Paulo que, diante da comprovação das despesas, realizará repasses mensais à Autarquia.

Art. 70 - Aos servidores que estejam efetivamente exercendo suas atividades em áreas da saúde, não abrangidos por esta lei, fica assegurada a percepção da Gratificação de Apoio aos Serviços de Saúde - GASS, instituída pela lei nº 10.860, de 28 de junho de 1990, nas condições e hipóteses nela previstas, nos seguintes percentuais: I - Ocupantes de cargos e funções de nível superior e de cargos em comissão ou funções de referência DA-08 a SM: 145% (cento e quarenta e cinco por cento); II - Ocupantes de cargos e funções de nível médio e decargos em comissão ou funções de referência DA-05 a DA-07: 145% (cento e quarenta e cinco por cento); III - Ocupantes de cargos e funções de níveis operacional e básico e cargos em comissão ou funções de referência DA-01 a DA-04: 100% (cem por cento).

§ 1º - Os novos percentuais estabelecidos neste artigo serão calculados sobre o padrão correspondente à classe inicial da carreira ou referência do cargo em comissão ou função de referência DA. §



Câmara Municipal de São Paulo

Feilha Nº. 339 do prog.
Nº. 498 de 1953
O funcionário

2º - A revalorização ora prevista só será devida após a integração dos Profissionais de Saúde nos novos padrões de vencimentos, de trata o inciso IV do artigo 68 desta lei. § 3º - Enquanto não efetuado o pagamento da Gratificação de Apoio aos serviços de Saúde aos serviços da Saúde - GASS, revalorizada na forma deste artigo, ficam mantidos os percentuais fixados na legislação vigente. § 4º - Os profissionais de Saúde que não optarem, na forma do § 1º do artigo 23 e § 1º do artigo 24 desta lei, terão mantidos os percentuais estabelecidos pela legislação vigente, não fazendo jus, sob nenhuma hipótese, aos novos percentuais fixados neste artigo. § 5º - A gratificação de que trata este artigo será devida exclusivamente enquanto perdurar o exercício em áreas de saúde e até que sejam instituídos os Quadros especiais e planos de carreira dos demais servidores não abrangidos por esta lei. § 6º - Ficam mantidas as demais disposições legais e regulamentares que disciplinam a Gratificação a que se refere este artigo. § 7º - Fica assegurada aos servidores do Hospital do Servidor Público Municipal - HSPM, ocupantes de funções ou empregos correspondentes a cargos ou funções, não abrangidos por esta lei, a gratificação de que trata este artigo, nos novos percentuais ora fixados. Art. 71 - A partir da publicação desta lei, os Profissionais de Saúde ocupantes de cargos e funções de Médico, Enfermeiro, Auxiliar de Enfermagem, Atendente de Enfermagem e Técnico de Radiologia, farão jus à Gratificação por Serviço de Emergência, fixada em 20% (vinte



Câmara Municipal de São Paulo

Folha Nº 340 do proc.
Nº 498 de 1993
O funcionário

por cento) sobre o padrão correspondente à classe inicial da carreira ou referência inicial da função, observadas as seguintes condições: I - Que os servidores estejam em regime de plantão, de 12 ou 24 horas, em fim de semana, assim considerados os que são prestados das 19:00 horas de sexta-feira às 7:00 horas de segunda-feira; II - Em unidades que prestam serviços de emergência, na forma a ser definida pela Secretaria Municipal da Saúde. § 1º - A Gratificação ora instituída só será devida se e enquanto o servidor estiver prestando efetivamente os serviços de emergência nas condições deste artigo, cessando, o seu pagamento, nas hipóteses de faltas, afastamentos, férias e licenças remuneradas, observado o disposto no artigo 40 desta lei. § 2º - Sob nenhuma hipótese, a gratificação de que cuida este artigo, incorpora-se aos vencimentos do servidor ou será tomada como base de cálculo de outras vantagens. § 3º - Após o enquadramento nos novos padrões de vencimentos fixados por esta lei, a Gratificação por serviços de Emergência será calculada sobre o padrão correspondente à categoria inicial da classe I ou única da carreira. Art. 72 - Fica o Executivo autorizado a readequar recursos orçamentários dentro da Secretaria Municipal da Saúde, sem onerar o limite de suplementação fixado pelas Leis nºs 11.337, de 30 de dezembro de 1992, e 11.398, de 17 de agosto de 1993. Art. 73- As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário. Art. 74 - Esta lei entra em vigor na da-



Câmara Municipal de São Paulo

ta de sua publicação, gerando efeitos pecuniários nas condições e datas previstas no seu artigo 68, revogadas as disposições em contrário. Eu, **MARCOS ANTONIO LEONIDAS** Assistente de Chefia Técnica, padrão "NM-4-B" extraí a presente cópia fielmente de fls. do livro competente nº 45 e datilografei. Eu,

ZUZI ASSATO
Oficial Legislativo

Oficial Legislativo, padrão "NM-3-B" a

conferi. São Paulo, 09 de setembro de 1993. Chefe da Seção

Técnica de Preparo e Registro de Documentos

Legislativos, **SÔNIA MARIA VENZOLLA**
Chefe Seção Técnica IV

Visto,

LEILA XAVIER MACHADO

Diretora do Departamento dos Serviços Legislativos da Câmara Municipal de São Paulo.-

Antonio Sampaio
Ítalo Cardoso
Éder Jofre
Nello Rodolpho
Aurélio Nomura

MAL

Anexo I a que se refere o art. 20. da Lei No.
Quadro dos Profissionais da Saude
Tabela A - Parte Permanente - Grupo 1.

No. DE CARGOS	DENOMINAÇÃO DO CARGO	REF. PARTE : TABELA:	FORMA DE PROVIMENTO
55	Biomedico Classe I		PP-III: Mediante concurso publico de provas ou de provas e titulos, exigida a habilitação especifica.
	a- Categoria 1	QPS-11	Enquadramento, exigida a habilitação especifica.
	b- Categoria 2	QPS-12	Enquadramento, exigida a habilitação especifica, com no minimo 3 anos na carreira ou 3 anos de efetivo exercicio na profissao.
	c- Categoria 3	QPS-13	Enquadramento, exigida a habilitação especifica, com no minimo 7 anos na carreira ou 7 anos de efetivo exercicio na profissao.
	d- Categoria 4	QPS-14	Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 3, com no minimo 4 anos na categoria.
	Biomedico Classe II		PP-III: a) Mediante concurso de acesso de provas e titulos dentre integrantes da carreira de Biomedico, com 11 anos de efetivo exercicio na profissao, sendo, no minimo, 3 anos na carreira e titulo de especializacao na area de atuacao, reconhecido na forma da lei, ou creditos em atividades tecnico-cientifica ou em atividades de educacao continuada realizadas ou referendadas pela PHSP, na area de atuacao. b) Mediante concurso publico de provas ou de provas e titulos, exigidos 12 anos de efetivo exercicio na profissao e titulo de especializacao, na area de atuacao, reconhecido na forma da lei.
	a- Categoria 1	QPS-15	a) Enquadramento, exigidos 11 anos de efetivo exercicio na profissao, sendo no minimo 3 anos na carreira de Biomedico e titulo de especializacao na area de atuacao, reconhecido na forma da lei, ou creditos em atividades tecnico-cientifica ou em atividades de educacao continuada realizadas ou referendadas pela PHSP, na area de atuacao. b) Enquadramento, exigidos 12 anos de efetivo exercicio na profissao e titulo de especializacao, na area de atuacao, reconhecido na forma da lei.
	b- Categoria 2	QPS-16	Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 1, classe II, com no minimo 4 anos na classe II e Mestrado ou Doutorado na area de atuacao, reconhecido na forma da lei, ou creditos em atividades tecnico-cientifica ou em atividades de educacao continuada realizadas ou referendadas pela PHSP, na area de atuacao.
	c- Categoria 3	QPS-17	Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 2, com no minimo 5 anos na categoria e 2 anos de exercicio de cargo de Chefia ou Direcao em Unidade Medico-Assistencial e Mestrado ou Doutorado ou Livre Docencia na area de atuacao, reconhecido na forma da lei.

tak/proj46.cal

Anexo I a que se refere o art. 2º. da Lei No.
Quadro dos Profissionais da Saúde
Tabela A - Parte Permanente - Grupo 1.

Folha nº 276 do proc.
nº 498 de 1993
C. O.

No. DE CARGOS	DENOMINAÇÃO DO CARGO	REF. PARTE TABELA	FORMA DE PROVIMENTO
78:Biologo	Classe I	PP-III	Mediante concurso publico de provas ou de provas e titulos, exigida a habilitação especifica.
a- Categoria 1		QPS-11	Enquadramento, exigida a habilitação especifica.
b- Categoria 2		QPS-12	Enquadramento, exigida a habilitação especifica, com no minimo 3 anos na carreira ou 3 anos de efetivo exercicio na profissao.
c- Categoria 3		QPS-13	Enquadramento, exigida a habilitação especifica, com no minimo 7 anos na carreira ou 7 anos de efetivo exercicio na profissao.
d- Categoria 4		QPS-14	Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 3, com no minimo 4 anos na categoria.
Biologo	Classe II	PP-III	a) Mediante concurso de acesso de provas e titulos dentre integrantes da carreira de Biologo, com 11 anos de efetivo exercicio na profissao, sendo, no minimo, 3 anos na carreira e titulo de especialização na area de atuação, reconhecido na forma da lei, ou creditos em atividades tecnico-cientifica ou em atividades de educação continuada realizadas ou referendadas pela PHSP, na area de atuação.
a- Categoria 1		QPS-15	b) Mediante concurso publico de provas ou de provas e titulos, exigidos 12 anos de efetivo exercicio na profissao e titulo de especialização, na area de atuação, reconhecido na forma da lei. a) Enquadramento, exigidos 11 anos de efetivo exercicio na profissao, sendo no minimo 3 anos na carreira de Biologo e titulo de especialização na area de atuação, reconhecido na forma da lei, ou creditos em atividades tecnico-cientifica ou em atividades de educação continuada realizadas ou referendadas pela PHSP, na area de atuação.
b- Categoria 2		QPS-16	b) Enquadramento, exigidos 12 anos de efetivo exercicio na profissao, e titulo de especialização, na area de atuação, reconhecido na forma da lei. Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 1, classe II, com no minimo 4 anos na classe II e Mestrado ou Doutorado na area de atuação, reconhecido na forma da lei, ou creditos em atividades tecnico-cientifica ou em atividades de educação continuada realizadas ou referendadas pela PHSP, na area de atuação.
c- Categoria 3		QPS-17	Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 2, com no minimo 5 anos na categoria e 2 anos de exercicio de cargo de Chefia ou Direcao em Unidade Medico-Assistencial e Mestrado ou Doutorado ou Livre Docencia na area de atuação, reconhecido na forma da lei.

tak/proj45.cal

CA

Anexo I a que se refere o art. 20. da Lei No.
 Quadro dos Profissionais da Saúde
 Tabela A - Parte Permanente - Grupo 1.

No. DE CARGOS	DENOMINAÇÃO DO CARGO	RET. PARTE TABELA	FORMA DE PROVIMENTO
1465	Cirurgião Dentista Classe I	PP-III	Mediante concurso publico de provas ou de provas e titulos, exigida a habilitação especifica.
	a- Categoria 1	QPS-11	Enquadramento, exigida a habilitação especifica.
	b- Categoria 2	QPS-12	Enquadramento, exigida a habilitação especifica, com no minimo 3 anos na carreira ou 3 anos de efetivo exercicio na profissao.
	c- Categoria 3	QPS-13	Enquadramento, exigida a habilitação especifica, com no minimo 7 anos na carreira ou 7 anos de efetivo exercicio na profissao.
	d- Categoria 4	QPS-14	Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 3, com no minimo 4 anos na categoria.
	Cirurgião Dentista Classe II	PP-III	a) Mediante concurso de acesso de provas e titulos dentre integrantes da carreira de Cirurgião Dentista, com 11 anos de efetivo exercicio na profissao, sendo, no minimo, 3 anos na carreira e titulo de especialização na area de atuação, reconhecido na forma da lei, ou creditos em atividades tecnico-cientifica ou em atividades de educação continuada realizadas ou referendadas pela PHSP, na area de atuação.
	a- Categoria 1	QPS-15	b) Mediante concurso publico de provas ou de provas e titulos, exigidos 12 anos de efetivo exercicio na profissao e titulo de especialização, na area de atuação, reconhecido na forma da lei.
			a) Enquadramento, exigidos 11 anos de efetivo exercicio na profissao, sendo, no minimo, 3 anos na carreira de Cirurgião Dentista e titulo de especialização na area de atuação, reconhecido na forma da lei, ou creditos em atividades tecnico-cientifica ou em atividades de educação continuada realizadas ou referendadas pela PHSP, na area de atuação.
	b- Categoria 2	QPS-16	b) Enquadramento, exigidos 12 anos de efetivo exercicio na profissao, e titulo de especialização, na area de atuação, reconhecido na forma da lei.
			Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 1, classe II, com no minimo 4 anos na classe II e Mestrado ou Doutorado na area de atuação, reconhecido na forma da lei, ou creditos em atividades tecnico-cientifica ou em atividades de educação continuada realizadas ou referendadas pela PHSP, na area de atuação.
	c- Categoria 3	QPS-17	Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 2, com no minimo 5 anos na categoria e 2 anos de exercicio de cargo de Chefe ou Direção em Unidade Medico-Assistencial e Mestrado ou Doutorado ou Livre Docencia na area de atuação, reconhecido na forma da lei.

tak/proj47.cal

Anexo I a que se refere o art. 2o. da Lei No.
Quadro dos Profissionais da Saúde
Tabela A - Parte Permanente - Grupo 1.

No. DE CARGOS	DENOMINAÇÃO DO CARGO	REF. PARTE TABELA	FORMA DE PROVIMENTO
310	Farmacêutico Classe I		PP-III) Mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, exigida a habilitação específica.
	a- Categoria 1	QPS-11	Enquadramento, exigida a habilitação específica.
	b- Categoria 2	QPS-12	Enquadramento, exigida a habilitação específica, com no mínimo 3 anos na carreira ou 3 anos de efetivo exercício na profissão.
	c- Categoria 3	QPS-13	Enquadramento, exigida a habilitação específica, com no mínimo 7 anos na carreira ou 7 anos de efetivo exercício na profissão.
	d- Categoria 4	QPS-14	Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 3, com no mínimo 4 anos na categoria.
	Farmacêutico Classe II		PP-III) a) Mediante concurso de acesso de provas e títulos dentre integrantes da carreira de Farmacêutico, com 11 anos de efetivo exercício na profissão, sendo, no mínimo, 3 anos na carreira e título de especialização na área de atuação, reconhecido na forma da lei, ou créditos em atividades técnico-científica ou em atividades de educação continuada realizadas ou referendadas pela PHSP, na área de atuação.
	a- Categoria 1	QPS-15	b) Mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, exigidos 12 anos de efetivo exercício na profissão e título de especialização, na área de atuação, reconhecido na forma da lei. a) Enquadramento, exigidos 11 anos de efetivo exercício na profissão, sendo no mínimo 3 anos na carreira de Farmacêutico e título de especialização na área de atuação, reconhecido na forma da lei, ou créditos em atividades técnico-científica ou em atividades de educação continuada realizadas ou referendadas pela PHSP, na área de atuação.
	b- Categoria 2	QPS-16	b) Enquadramento, exigidos 12 anos de efetivo exercício na profissão, e título de especialização, na área de atuação, reconhecido na forma da lei. Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 1, classe II, com no mínimo 4 anos na classe II e Mestrado ou Doutorado na área de atuação, reconhecido na forma da lei, ou créditos em atividades técnico-científica ou em atividades de educação continuada realizadas ou referendadas pela PHSP, na área de atuação.
	c- Categoria 3	QPS-17	Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 2, com no mínimo 5 anos na categoria e 2 anos de exercício de cargo de Chefe ou Direção em Unidade Médico-Assistencial e Mestrado ou Doutorado ou Livre Docência na área de atuação, reconhecido na forma da lei.

tak/proj50.cal

A

Anexo I a que se refere o art. 20. da Lei No.
 Quadro dos Profissionais da Saúde
 Tabela A - Parte Permanente - Grupo 1.

No. DE CARGOS	DENOMINAÇÃO DO CARGO	REF. TABELA	PARTE TABELA	FORMA DE PROVIMENTO
195	Fisioterapeuta Classe I			PP-III) Mediante concurso publico de provas ou de provas e titulos, exigida a habilitação especifica.
	a- Categoria 1	QPS-11		Enquadramento, exigida a habilitação especifica.
	b- Categoria 2	QPS-12		Enquadramento, exigida a habilitação especifica, com no minimo 3 anos na carreira ou 3 anos de efetivo exercicio na profissao.
	c- Categoria 3	QPS-13		Enquadramento, exigida a habilitação especifica, com no minimo 7 anos na carreira ou 7 anos de efetivo exercicio na profissao.
	d- Categoria 4	QPS-14		Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 3, com no minimo 4 anos na categoria.
	Fisioterapeuta Classe II			PP-III) a) Mediante concurso de acesso de provas e titulos dentre integrantes da carreira de Fisioterapeuta, com 11 anos de efetivo exercicio na profissao, sendo, no minimo, 3 anos na carreira e titulo de especialização na area de atuação, reconhecido na forma da lei, ou credits em atividades tecnico-cientifica ou em atividades de educação continuada realizadas ou referendadas pela PNMP, na area de atuação.
	a- Categoria 1	QPS-15		b) Mediante concurso publico de provas ou de provas e titulos, exigidos 12 anos de efetivo exercicio na profissao e titulo de especialização, na area de atuação, reconhecido na forma da lei. a) Enquadramento, exigidos 11 anos de efetivo exercicio na profissao, sendo no minimo 3 anos na carreira de Fisioterapeuta e titulo de especialização na area de atuação, reconhecido na forma da lei, ou credits em atividades tecnico-cientifica ou em atividades de educação continuada realizadas ou referendadas pela PNMP, na area de atuação.
	b- Categoria 2	QPS-16		b) Enquadramento, exigidos 12 anos de efetivo exercicio na profissao, e titulo de especialização, na area de atuação, reconhecido na forma da lei. Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 1, classe II, com no minimo 4 anos na classe II e Mestrado ou Doutorado na area de atuação, reconhecido na forma da lei, ou credits em atividades tecnico-cientifica ou em atividades de educação continuada realizadas ou referendadas pela PNMP, na area de atuação.
	c- Categoria 3	QPS-17		Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 2, com no minimo 5 anos na categoria e 2 anos de exercicio de cargo de Chefia ou Direcao em Unidade Medico-Assistencial e Mestrado ou Doutorado ou Livre Docencia na area de atuação, reconhecido na forma da lei.

tak/proj51.cal

Anexo I a que se refere o art. 20. da Lei No.
 Quadro dos Profissionais da Saúde
 Tabela A - Parte Permanente - Grupo 1.

No. DE CARGOS:	DENOMINAÇÃO DO CARGO	REF. PARTE TABELA:	FORMA DE PROVIMENTO
274:	Fonoaudiologo Classe I		PP-III: Mediante concurso publico de provas ou de provas e titulos, exigida a habilitação especifica.
	a- Categoria 1	QPS-11	Enquadramento, exigida a habilitação especifica.
	b- Categoria 2	QPS-12	Enquadramento, exigida a habilitação especifica, com no minimo 3 anos na carreira ou 3 anos de efetivo exercicio na profissao.
	c- Categoria 3	QPS-13	Enquadramento, exigida a habilitação especifica, com no minimo 7 anos na carreira ou 7 anos de efetivo exercicio na profissao.
	d- Categoria 4	QPS-14	Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 3, com no minimo 4 anos na categoria.
	Fonoaudiologo Classe II		PP-III: a) Mediante concurso de acesso de provas e titulos dentre integrantes da carreira de Fonoaudiologo, com 11 anos de efetivo exercicio na profissao, sendo, no minimo, 3 anos na carreira e titulo de especialização na area de atuação, reconhecido na forma da lei, ou credits em atividades tecnico-cientifica ou em atividades de educação continuada realizadas ou referendadas pela PHSP, na area de atuação.
	a- Categoria 1	QPS-15	b) Mediante concurso publico de provas ou de provas e titulos, exigidos 12 anos de efetivo exercicio na profissao e titulo de especializacao, na area de atuação, reconhecido na forma da lei. a) Enquadramento, exigidos 11 anos de efetivo exercicio na profissao, sendo no minimo 3 anos na carreira de Fonoaudiologo e titulo de especialização na area de atuação, reconhecido na forma da lei, ou credits em atividades tecnico-cientifica ou em atividades de educação continuada realizadas ou referendadas pela PHSP, na area de atuação.
	b- Categoria 2	QPS-16	b) Enquadramento, exigidos 12 anos de efetivo exercicio na profissao, e titulo de especializacao, na area de atuação, reconhecido na forma da lei. Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 1, classe II, com no minimo 4 anos na classe II e Mestrado ou Doutorado na area de atuação, reconhecido na forma da lei, ou credits em atividades tecnico-cientifica ou em atividades de educação continuada realizadas ou referendadas pela PHSP, na area de atuação.
	c- Categoria 3	QPS-17	Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 2, com no minimo 5 anos na categoria e 2 anos de exercicio de cargo de Chefia ou Direcao em Unidade Medico-Assistencial e Mestrado ou Doutorado ou Livre Docencia na area de atuação, reconhecido na forma da lei.

tak/proj52.cal

[Handwritten signature]

Anexo I a que se refere o art. 2o. da Lei No.
 Quadro dos Profissionais da Saude
 Tabela A - Parte Permanente - Grupo 1.

No. DE CARGOS	DENOMINAÇÃO DO CARGO	REF. PARTE TABELA	FORMA DE PROVIMENTO
296	Educador de Saude Publica Classe I	PP-III	Mediante concurso publico de provas ou de provas e titulos, exigida a habilitação especifica.
	a- Categoria 1	QPS-11	Enquadramento, exigida a habilitação especifica.
	b- Categoria 2	QPS-12	Enquadramento, exigida a habilitação especifica, com no minimo 3 anos na carreira ou 3 anos de efetivo exercicio na profissao.
	c- Categoria 3	QPS-13	Enquadramento, exigida a habilitação especifica, com no minimo 7 anos na carreira ou 7 anos de efetivo exercicio na profissao.
	d- Categoria 4	QPS-14	Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 3, com no minimo 4 anos na categoria.
	Educador de Saude Publica Classe II	PP-III	a) Mediante concurso de acesso de provas e titulos dentre integrantes da carreira de Educador de Saude Publica, com 11 anos de efetivo exercicio na profissao, sendo, no minimo, 3 anos na carreira e titulo de especialização na area de atuação, reconhecido na forma da lei, ou credits em atividades tecnico-cientifica ou em atividades de educação continuada realizadas ou referendadas pela PNSP, na area de atuação.
	a- Categoria 1	QPS-15	b) Mediante concurso publico de provas ou de provas e titulos, exigidos 12 anos de efetivo exercicio na profissao e titulo de especializacao, na area de atuação, reconhecido na forma da lei. a) Enquadramento, exigidos 11 anos de efetivo exercicio na profissao, sendo no minimo 3 anos na carreira de Educador de Saude Publica e titulo de especialização na area de atuação, reconhecido na forma da lei, ou credits em atividades tecnico-cientifica ou em atividades de educação continuada realizadas ou referendadas pela PNSP, na area de atuação.
	b- Categoria 2	QPS-16	b) Enquadramento, exigidos 12 anos de efetivo exercicio na profissao, e titulo de especializacao, na area de atuação, reconhecido na forma da lei. Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 1, classe II, com no minimo 4 anos na classe II e Mestrado ou Doutorado na area de atuação, reconhecido na forma da lei, ou credits em atividades tecnico-cientifica ou em atividades de educação continuada realizadas ou referendadas pela PNSP, na area de atuação.
	c- Categoria 3	QPS-17	Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 2, com no minimo 5 anos na categoria e 2 anos de exercicio de cargo de Chefia ou Direcao em Unidade Medico-Assistencial e Mestrado ou Doutorado ou Livre Docencia na area de atuação, reconhecido na forma da lei.



Anexo I a que se refere o art. 2o. da Lei No.
Quadro dos Profissionais da Saude
Tabela A - Parte Permanente - Grupo 1.

No. DE: CARGOS:	DENOMINAÇÃO DO CARGO	REF.	PARTES TABELA:	FORMA DE PROVIMENTO
2649	Enfermeiro Classe I		PP-III	Mediante concurso publico de provas ou de provas e titulos, exigida a habilitação especifica.
	a- Categoria 1	QPS-11		Enquadramento, exigida a habilitação especifica.
	b- Categoria 2	QPS-12		Enquadramento, exigida a habilitação especifica, com no minimo 3 anos na carreira ou 3 anos de efetivo exercicio na profissao.
	c- Categoria 3	QPS-13		Enquadramento, exigida a habilitação especifica, com no minimo 7 anos na carreira ou 7 anos de efetivo exercicio na profissao.
	d- Categoria 4	QPS-14		Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 3, com no minimo 4 anos na categoria.
	Enfermeiro Classe II		PP-III	a) Mediante concurso de acesso de provas e titulos dentre integrantes da carreira de Enfermeiro, com 11 anos de efetivo exercicio na profissao, sendo, no minimo, 3 anos na carreira e titulo de especializacao na area de atuação, reconhecido na forma da lei, ou creditos em atividades tecnico-cientifica ou em atividades de educação continuada realizadas ou referendadas pela PNMP, na area de atuação.
	a- Categoria 1	QPS-15		b) Mediante concurso publico de provas ou de provas e titulos, exigidos 12 anos de efetivo exercicio na profissao e titulo de especializacao, na area de atuação, reconhecido na forma da lei. a) Enquadramento, exigidos 11 anos de efetivo exercicio na profissao, sendo no minimo 3 anos na carreira de Enfermeiro e titulo de especializacao na area de atuação, reconhecido na forma da lei, ou creditos em atividades tecnico-cientifica ou em atividades de educação continuada realizadas ou referendadas pela PNMP, na area de atuação.
	b- Categoria 2	QPS-16		b) Enquadramento, exigidos 12 anos de efetivo exercicio na profissao, e titulo de especializacao, na area de atuação, reconhecido na forma da lei. Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 1, classe II, com no minimo 4 anos na classe II e Mestrado ou Doutorado na area de atuação, reconhecido na forma da lei, ou creditos em atividades tecnico-cientifica ou em atividades de educação continuada realizadas ou referendadas pela PNMP, na area de atuação.
	c- Categoria 3	QPS-17		Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 2, com no minimo 5 anos na categoria e 2 anos de exercicio de cargo de Chefia ou Direcao em Unidade Medico-Assistencial e Mestrado ou Doutorado ou Livre Docencia na area de atuação, reconhecido na forma da lei.

✱

Anexo I a que se refere o art. 20. da Lei No.
Quadro dos Profissionais da Saude
Tabela A - Parte Permanente - Grupo 1.

No. DE CARGOS	DENOMINAÇÃO DO CARGO	RET. TABELA	PARTE TABELA	FORMA DE PROVIMENTO
9302	Medico Classe I		PP-III	Mediante concurso publico de provas ou de provas e titulos, exigida a habilitação especifica.
	a- Categoria 1	QPS-13		Enquadramento, exigida a habilitação especifica.
	b- Categoria 2	QPS-14		Enquadramento, exigida a habilitação especifica, com no minimo 3 anos na carreira ou 3 anos de efetivo exercicio na profissao.
	c- Categoria 3	QPS-15		Enquadramento, exigida a habilitação especifica, com no minimo 7 anos na carreira ou 7 anos de efetivo exercicio na profissao.
	d- Categoria 4	QPS-16		Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 3, com no minimo 4 anos na categoria.
	Medico Classe II		PP-III	a) Mediante concurso de acesso de provas e titulos dentre integrantes da carreira de Medico, com 11 anos de efetivo exercicio na profissao, sendo, no minimo, 3 anos na carreira e titulo de especialização na area de atuação, reconhecido na forma da lei, ou creditos em atividades tecnico-cientifica ou em atividades de educação continuada realizadas ou referendadas pela FMSP, na area de atuação.
	a- Categoria 1	QPS-17		b) Mediante concurso publico de provas ou de provas e titulos, exigidos 12 anos de efetivo exercicio na profissao e titulo de especializacao, na area de atuação, reconhecido na forma da lei. a) Enquadramento, exigidos 11 anos de efetivo exercicio na profissao, sendo no minimo 3 anos na carreira de Medico e titulo de especialização na area de atuação, reconhecido na forma da lei, ou creditos em atividades tecnico-cientifica ou em atividades de educação continuada realizadas ou referendadas pela FMSP, na area de atuação. b) Enquadramento, exigidos 12 anos de efetivo exercicio na profissao, e titulo de especializacao, na area de atuação, reconhecido na forma da lei.
	b- Categoria 2	QPS-18		Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 1, classe II, com no minimo 4 anos na classe II e Mestrado ou Doutorado na area de atuação, reconhecido na forma da lei, ou creditos em atividades tecnico-cientifica ou em atividades de educação continuada realizadas ou referendadas pela FMSP, na area de atuação.
	c- Categoria 3	QPS-19		Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 2, com no minimo 5 anos na categoria e 2 anos de exercicio de cargo de Chefia ou Direcao na Unidade Medico-Assistencial e Mestrado ou Doutorado ou Livre Docencia na area de atuação, reconhecido na forma da lei.

Anexo I a que se refere o art. 20. da Lei No.
Quadro dos Profissionais da Saúde
Tabela A - Parte Permanente - Grupo 1.

No. DE CARGOS:	DENOMINAÇÃO DO CARGO	REF. PARTE TABELA:	FORMA DE PROVIMENTO
189	Medico Veterinario Classe I	PP-III	Mediante concurso publico de provas ou de provas e titulos, exigida a habilitação especifica.
	a- Categoria 1	QPS-11	Enquadramento, exigida a habilitação especifica.
	b- Categoria 2	QPS-12	Enquadramento, exigida a habilitação especifica, com no minimo 3 anos na carreira ou 3 anos de efetivo exercicio na profissao.
	c- Categoria 3	QPS-13	Enquadramento, exigida a habilitação especifica, com no minimo 7 anos na carreira ou 7 anos de efetivo exercicio na profissao.
	d- Categoria 4	QPS-14	Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 3, com no minimo 4 anos na categoria.
	Medico Veterinario Classe II	PP-III	a) Mediante concurso de acesso de provas e titulos dentre integrantes da carreira de Medico Veterinario, com 11 anos de efetivo exercicio na profissao, sendo, no minimo, 3 anos na carreira e titulo de especialização na area de atuação, reconhecido, na forma da lei, ou creditos em atividades tecnico-cientifica ou em atividades de educação continuada realizadas ou referendadas pela PHSP, na area de atuação.
	a- Categoria 1	QPS-15	b) Mediante concurso publico de provas ou de provas e titulos, exigidos 12 anos de efetivo exercicio na profissao e titulo de especialização, na area de atuação, reconhecido na forma da lei.
			a) Enquadramento, exigidos 11 anos de efetivo exercicio na profissao, sendo, no minimo 3 anos na carreira de Medico Veterinario, e titulo de especialização na area de atuação, reconhecido na forma da lei, ou creditos em atividades tecnico-cientifica ou em atividades de educação continuada realizadas ou referendadas pela PHSP, na area de atuação.
	b- Categoria 2	QPS-16	b) Enquadramento, exigidos 12 anos de efetivo exercicio na profissao, e titulo de especialização, na area de atuação, reconhecido na forma da lei.
	c- Categoria 3	QPS-17	Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 1, classe II, com no minimo 4 anos na classe II e Mestrado ou Doutorado na area de atuação, reconhecido na forma da lei, ou creditos em atividades tecnico-cientifica ou em atividades de educação continuada realizadas ou referendadas pela PHSP, na area de atuação.
			Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 2, com no minimo 5 anos na categoria e 2 anos de exercicio de cargo de Chefia ou Direcao em Unidade Medico-Assistencial e Mestrado ou Doutorado ou Livre Docencia na area de atuação, reconhecido na forma da lei.

A

Anexo I a que se refere o art.2o. da Lei No. Quadro dos Profissionais da Saude Tabela A - Parte Permanente - Grupo 1.

No. DE CARGOS:	DENOMINAÇÃO DO CARGO	RET. PARTE TABELA:	FORMA DE PROVIMENTO
324	Nutricionista Classe I		PP-III) Mediante concurso publico de provas ou de provas e titulos, exigida a habilitação especifica.
	a- Categoria 1	QPS-11	Enquadramento, exigida a habilitação especifica.
	b- Categoria 2	QPS-12	Enquadramento, exigida a habilitação especifica, com no minimo 3 anos na carreira ou 3 anos de efetivo exercicio na profissao.
	c- Categoria 3	QPS-13	Enquadramento, exigida a habilitação especifica, com no minimo 7 anos na carreira ou 7 anos de efetivo exercicio na profissao.
	d- Categoria 4	QPS-14	Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 3, com no minimo 4 anos na categoria.
	Nutricionista Classe II		PP-III) a) Mediante concurso de acesso de provas e titulos dentre integrantes da carreira de Nutricionista, com 11 anos de efetivo exercicio na profissao, sendo, no minimo, 3 anos na carreira e titulo de especializacao na area de atuacao, reconhecido na forma da lei, ou credits em atividades tecnico-cientifica ou em atividades de educacao continuada realizadas ou referendadas pela PHSP, na area de atuacao.
	a- Categoria 1	QPS-15	b) Mediante concurso publico de provas ou de provas e titulos, exigidos: 12 anos de efetivo exercicio na profissao e titulo de especializacao, na area de atuacao, reconhecido na forma da lei.
			a) Enquadramento, exigidos 11 anos de efetivo exercicio na profissao, sendo no minimo 3 anos na carreira de Nutricionista e titulo de especializacao na area de atuacao, reconhecido na forma da lei, ou credits em atividades tecnico-cientifica ou em atividades de educacao continuada realizadas ou referendadas pela PHSP, na area de atuacao.
	b- Categoria 2	QPS-16	b) Enquadramento, exigidos 12 anos de efetivo exercicio na profissao, e titulo de especializacao, na area de atuacao, reconhecido na forma da lei.
	c- Categoria 3	QPS-17	Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 1, classe II, com no minimo 4 anos na classe II e Mestrado ou Doutorado na area de atuacao, reconhecido na forma da lei, ou credits em atividades tecnico-cientifica ou em atividades de educacao continuada realizadas ou referendadas pela PHSP, na area de atuacao.
			Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 2, com no minimo 5 anos na categoria e 2 anos de exercicio de cargo de Chefia ou Direcao em Unidade Medico-Assistencial e Mestrado ou Doutorado ou Livre Docencia na area de atuacao, reconhecido na forma da lei.

tak/proj55cal

A

Anexo I a que se refere o art.2o. da Lei No.
Quadro dos Profissionais da Saúde
Tabela A - Parte Permanente - Grupo 1.

Nº. DE CARGOS	DENOMINAÇÃO DO CARGO	REF. PARTE TABELA	FORMA DE PROVIMENTO
10	Ortopista Classe I	PP-III	Mediante concurso publico de provas ou de provas e titulos, exigida a habilitação especifica.
	a- Categoria 1	QPS-11	Enquadramento, exigida a habilitação especifica.
	b- Categoria 2	QPS-12	Enquadramento, exigida a habilitação especifica, com no minimo 3 anos na carreira ou 3 anos de efetivo exercicio na profissao.
	c- Categoria 3	QPS-13	Enquadramento, exigida a habilitação especifica, com no minimo 7 anos na carreira ou 7 anos de efetivo exercicio na profissao.
	d- Categoria 4	QPS-14	Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 3, com no minimo 4 anos na categoria.
	Ortopista Classe II	PP-III	a) Mediante concurso de acesso de provas e titulos dentre integrantes da carreira de Ortopista, com 11 anos de efetivo exercicio na profissao, sendo, no minimo, 3 anos na carreira e titulo de especializacao na area de atuação, reconhecido na forma da lei, ou credits em atividades tecnico-cientifica ou em atividades de educacao continuada realizadas ou referendadas pela PHSP, na area de atuação. b) Mediante concurso publico de provas ou de provas e titulos, exigidos 12 anos de efetivo exercicio na profissao e titulo de especializacao, na area de atuação, reconhecido na forma da lei.
	a- Categoria 1	QPS-15	a) Enquadramento, exigidos 11 anos de efetivo exercicio na profissao, sendo no minimo 3 anos na carreira de Ortopista e titulo de especializacao na area de atuação, reconhecido na forma da lei, ou credits em atividades tecnico-cientifica ou em atividades de educacao continuada realizadas ou referendadas pela PHSP, na area de atuação. b) Enquadramento, exigidos 12 anos de efetivo exercicio na profissao, e titulo de especializacao, na area de atuação, reconhecido na forma da lei.
	b- Categoria 2	QPS-16	Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 1, classe II, com no minimo 4 anos na classe II e Mestrado ou Doutorado na area de atuação, reconhecido na forma da lei, ou credits em atividades tecnico-cientifica ou em atividades de educacao continuada realizadas ou referendadas pela PHSP, na area de atuação.
	c- Categoria 3	QPS-17	Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 2, com no minimo 5 anos na categoria e 2 anos de exercicio de cargo de Chefia ou Direcao em Unidade Medico-Assistencial e Mestrado ou Doutorado ou Livre Docencia na area de atuação, reconhecido na forma da lei.

tak/proj59.cal

5

Anexo I a que se refere o art. 2o. da Lei No. Quadro dos Profissionais da Saude Tabela A - Parte Permanente - Grupo 1.

No. DE CARGOS	DENOMINAÇÃO DO CARGO	REF. TABELA	PARTE	FORMA DE PROVIMENTO
878	Psicologo Classe I		PP-III	Mediante concurso publico de provas ou de provas e titulos, exigida a habilitação especifica.
	a- Categoria 1	QPS-11		Enquadramento, exigida a habilitação especifica.
	b- Categoria 2	QPS-12		Enquadramento, exigida a habilitação especifica, com no minimo 3 anos na carreira ou 3 anos de efetivo exercicio na profissao.
	c- Categoria 3	QPS-13		Enquadramento, exigida a habilitação especifica, com no minimo 7 anos na carreira ou 7 anos de efetivo exercicio na profissao.
	d- Categoria 4	QPS-14		Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 3, com no minimo 4 anos na categoria.
	Psicologo Classe II		PP-III	a) Mediante concurso de acesso de provas e titulos dentre integrantes da carreira de Psicologo, com 11 anos de efetivo exercicio na profissao, sendo, no minimo, 3 anos na carreira e titulo de especialização na area de atuação, reconhecido na forma da lei, ou creditos em atividades tecnico-cientifica ou em atividades de educação continuada realizadas ou referendadas pela PNMP, na area de atuação.
	a- Categoria 1	QPS-15		b) Mediante concurso publico de provas ou de provas e titulos, exigidos 12 anos de efetivo exercicio na profissao e titulo de especializacao, na area de atuação, reconhecido na forma da lei. a) Enquadramento, exigidos 11 anos de efetivo exercicio na profissao, sendo no minimo 3 anos na carreira de Psicologo e titulo de especialização na area de atuação, reconhecido na forma da lei, ou creditos em atividades tecnico-cientifica ou em atividades de educação continuada realizadas ou referendadas pela PNMP, na area de atuação.
	b- Categoria 2	QPS-16		b) Enquadramento, exigidos 12 anos de efetivo exercicio na profissao e titulo de especializacao, na area de atuação, reconhecido na forma da lei. Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 1, classe II, com no minimo 4 anos na classe II e Mestrado ou Doutorado na area de atuação, reconhecido na forma da lei, ou creditos em atividades tecnico-cientifica ou em atividades de educação continuada realizadas ou referendadas pela PNMP, na area de atuação.
	c- Categoria 3	QPS-17		Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 2, com no minimo 5 anos na categoria e 2 anos de exercicio de cargo de Chefia ou Direcao em Unidade Medico-Assistencial e Mestrado ou Doutorado ou Livre Docencia na area de atuação, reconhecido na forma da lei.

Handwritten signature or mark.

Anexo I a que se refere o art. 2o. da Lei No. Quadro dos Profissionais da Saude Tabela A - Parte Permanente - Grupo 1.

No. DE CARGOS:	DENOMINACAO DO CARGO	REF. (PARTE TABELA)	FORMA DE PROVIMENTO
37:Quimico	Classe I		PP-III)Mediante concurso publico de provas ou de provas e titulos, exigida a habilitação especifica.
	a- Categoria 1	QPS-11	Enquadramento, exigida a habilitação especifica.
	b- Categoria 2	QPS-12	Enquadramento, exigida a habilitação especifica, com no minimo 3 anos na carreira ou 3 anos de efetivo exercicio na profissao.
	c- Categoria 3	QPS-13	Enquadramento, exigida a habilitação especifica, com no minimo 7 anos na carreira ou 7 anos de efetivo exercicio na profissao.
	d- Categoria 4	QPS-14	Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 3, com no minimo 4 anos na categoria.
	Quimico Classe II		PP-III) a) Mediante concurso de acesso de provas e titulos dentre integrantes da carreira de Quimico, com 11 anos de efetivo exercicio na profissao, sendo, no minimo, 3 anos na carreira e titulo de especializacao na area de atuacao, reconhecido na forma da lei, ou credits em atividades tecnico-cientifica ou em atividades de educaçao continuada realizadas ou referendadas pela PHSP, na area de atuacao. b) Mediante concurso publico de provas ou de provas e titulos, exigidos 12 anos de efetivo exercicio na profissao e titulo de especializacao, na area de atuacao, reconhecido na forma da lei.
	a- Categoria 1	QPS-15	a) Enquadramento, exigidos 11 anos de efetivo exercicio na profissao, sendo no minimo 3 anos na carreira de Quimico e titulo de especializacao, na area de atuacao, reconhecido na forma da lei, ou credits em atividades tecnico-cientifica ou em atividades de educaçao continuada realizadas ou referendadas pela PHSP, na area de atuacao. b) Enquadramento, exigidos 12 anos de efetivo exercicio na profissao, e titulo de especializacao, na area de atuacao, reconhecido na forma da lei.
	b- Categoria 2	QPS-16	Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 1, classe II, com no minimo 4 anos na classe II e Mestrado ou Doutorado na area de atuacao, reconhecido na forma da lei, ou credits em atividades tecnico-cientifica ou em atividades de educaçao continuada realizadas ou referendadas pela PHSP, na area de atuacao.
	c- Categoria 3	QPS-17	Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 2, com no minimo 5 anos na categoria e 2 anos de exercicio de cargo de Chefia ou Direcao em Unidade Medico-Assistencial e Mestrado ou Doutorado ou Livre Docencia na area de atuacao, reconhecido na forma da lei.

Handwritten signature or mark.

Anexo I a que se refere o art. 20. da Lei No.
Quadro dos Profissionais da Saúde
Tabela A - Parte Permanente - Grupo 1.

No. DE: CARGOS:	DENOMINAÇÃO DO CARGO	REF. (PARTE : TABELA:	FORMA DE PROVIMENTO
267	Terapeuta Ocupacional Classe I		PP-III) Mediante concurso publico de provas ou de provas e titulos, exigida a habilitação especifica.
a- Categoria 1		QPS-11	Enquadramento, exigida a habilitação especifica.
b- Categoria 2		QPS-12	Enquadramento, exigida a habilitação especifica, com no minimo 3 anos na carreira ou 3 anos de efetivo exercicio na profissao.
c- Categoria 3		QPS-13	Enquadramento, exigida a habilitação especifica, com no minimo 7 anos na carreira ou 7 anos de efetivo exercicio na profissao.
d- Categoria 4		QPS-14	Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 3, com no minimo 4 anos na categoria.
	Terapeuta Ocupacional Classe II		PP-III) a) Mediante concurso de acesso de provas e titulos dentre integrantes da carreira de Terapeuta Ocupacional, com 11 anos de efetivo exercicio na profissao, sendo, no minimo, 3 anos na carreira e titulo de especialização na area de atuação, reconhecido na forma da lei, ou creditos em atividades tecnico-cientifica ou em atividades de educação continuada realizadas ou referendadas pela PHSP, na area de atuação.
a- Categoria 1		QPS-15	b) Mediante concurso publico de provas ou de provas e titulos, erigidos 12 anos de efetivo exercicio na profissao e titulo de especialização, na area de atuação, reconhecido na forma da lei.
			a) Enquadramento, exigidos 11 anos de efetivo exercicio na profissao, sendo, no minimo 3 anos na carreira de Terapeuta Ocupacional e titulo de especialização na area de atuação, reconhecido na forma da lei, ou creditos em atividades tecnico-cientifica ou em atividades de educação continuada realizadas ou referendadas pela PHSP, na area de atuação.
b- Categoria 2		QPS-16	b) Enquadramento, erigidos 12 anos de efetivo exercicio na profissao, e titulo de especialização, na area de atuação, reconhecido na forma da lei.
c- Categoria 3		QPS-17	Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 1, classe II, com no minimo 4 anos na classe II e Mestrado ou Doutorado na area de atuação, reconhecido na forma da lei, ou creditos em atividades tecnico-cientifica ou em atividades de educação continuada realizadas ou referendadas pela PHSP, na area de atuação.
			Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 2, com no minimo 5 anos na categoria e 2 anos de exercicio de cargo de Chefia ou Direcao em Unidade Medico-Assistencial e Mestrado ou Doutorado ou Livre Docencia na area de atuação, reconhecido na forma da lei.

Anexo I a que se refere o art. 20. da Lei No.
Quadro dos Profissionais da Saude
Tabela A - Parte Permanente - Grupo 2.

No. DE CARGOS	DENOMINAÇÃO DO CARGO	REF. PARTE TABELA	FORMA DE PROVIMENTO
10591	Auxiliar de Enfermagem	PP-III	Mediante concurso publico de provas ou de provas e titulos, exigida a habilitação especifica.
	a- Categoria 1	QPS-7	Enquadramento, exigida a habilitação especifica.
	b- Categoria 2	QPS-8	Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 1, com no minimo 6 anos na categoria.
	c- Categoria 3	QPS-9	Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 2, com no minimo 5 anos na categoria.
	d- Categoria 4	QPS-10	Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 3, com no minimo 8 anos na categoria.
1691	Tecnico de Saude	PP-III	Mediante concurso publico de provas ou de provas e titulos, exigida a habilitação especifica.
	a- Categoria 1	QPS-7	Enquadramento, exigida a habilitação especifica.
	b- Categoria 2	QPS-8	Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 1, com no minimo 6 anos na categoria.
	c- Categoria 3	QPS-9	Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 2, com no minimo 5 anos na categoria.
	d- Categoria 4	QPS-10	Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 3, com no minimo 8 anos na categoria.
	Areas:		
	1- Farmacia (370 cargos)		
	2- Laboratorio (590 cargos)		
	3- Protese Dentaria (24 cargos)		
	4- Nutricao e Dietetica (40 cargos)		
	5- Higiene Dental (94 cargos)		
	6- Radiologia (573 cargos)		

Anexo I a que se refere o art. 2º. da Lei No.
Quadro dos Profissionais da Saúde
Tabela A - Parte Permanente - Grupo 3.

Folha nº 291 da proc.
nº 498 de 1993
Ed

No. DE CARGOS:	DENOMINAÇÃO DO CARGO	REF. PARTE TABELA:	FORMA DE PROVIMENTO
644:	Auxiliar Técnico de Saúde	PP-III:	Mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, exigida a habilitação específica.
a- Categoria 1		QPS-5	Enquadramento, exigida a habilitação específica.
b- Categoria 2		QPS-6	Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 1, com no mínimo 6 anos na categoria.
c- Categoria 3		QPS-7	Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 2, com no mínimo 5 anos na categoria.
d- Categoria 4		QPS-8	Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 3, com no mínimo 8 anos na categoria.
	Áreas:		
	1- Eletrocardiografia (161 cargos)		
	2- Eletroencefalografia (25 cargos)		
	3- Gasoterapia (218 cargos)		
	4- Hemoterapia (181 cargos)		
	5- Histologia e Citologia (35 cargos)		
	6- Autopsia (24 cargos)		

cpaccdiv/proj61.cal

Anexo I a que se refere o art. 2o. da Lei No.
Quadro dos Profissionais da Saude
Tabela B - Parte Suplementar - Grupo 4.

No. DE CARGOS	DENOMINAÇÃO DO CARGO	REF. PARTE TABELA	FORMA DE PROVIMENTO
1151	Atendente de Enfermagem	PS	Destinados a extinção na vacância.
	a- Categoria 1	QPS-1	Enquadramento, exigida a habilitação específica.
	b- Categoria 2	QPS-2	Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 1, com no mínimo 6 anos na categoria.
	c- Categoria 3	QPS-3	Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 2, com no mínimo 5 anos na categoria.
	d- Categoria 4	QPS-4	Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 3, com no mínimo 8 anos na categoria.

f

Anexo I a que se refere o art. 20. da Lei No.
Quadro dos Profissionais da Saude
Tabela A - Parte Permanente - Grupo 4.

No. DE CARGOS:	DENOMINAÇÃO DO CARGO	REF. PARTE TABELA:	FORMA DE PROVIMENTO
1173	Auxiliar de Serviços de Saude	PP-III	Mediante concurso publico de provas ou de provas e titulos, exigida a habilitação especifica.
a-	Categoria 1	QPS-1	Enquadramento, exigida a habilitação especifica.
b-	Categoria 2	QPS-2	Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 1, com no minimo 6 anos na categoria.
c-	Categoria 3	QPS-3	Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 2, com no minimo 5 anos na categoria.
d-	Categoria 4	QPS-4	Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 3, com no minimo 8 anos na categoria.
AREAS:			
1- Consultorio Dentario (583 cargos)			
2- Necropsia (12 cargos)			
3- Laboratorio (239 cargos)			
4- Radiologia (96 cargos)			
5- Zoonoses (223 cargos)			

f

Anexo II a que se refere o artigo 60. da Lei no.

QUADRO DOS PROFISSIONAIS DA SAUDE
NIVEL SUPERIOR
JORNADA DE 20HS SEMANAIS

Folha no 294 do proc.
no 498 de 1993
Cd

REF/GRUPO:	A	B	C	D	E
OPS-11	17.031.394,66	18.564.220,18	20.235.000,00	22.056.150,00	24.041.203,50
OPS-12	18.564.220,18	20.235.000,00	22.056.150,00	24.041.203,50	26.204.911,82
OPS-13	20.235.000,00	22.056.150,00	24.041.203,50	26.204.911,82	28.563.353,88
OPS-14	22.056.150,00	24.041.203,50	26.204.911,82	28.563.353,88	31.134.055,73
OPS-15	24.041.203,50	26.204.911,82	28.563.353,88	31.134.055,73	33.936.120,74
OPS-16	26.204.911,82	28.563.353,88	31.134.055,73	33.936.120,74	36.990.371,61
OPS-17	28.563.353,88	31.134.055,73	33.936.120,74	36.990.371,61	40.319.505,05
OPS-18	31.134.055,73	33.936.120,74	36.990.371,61	40.319.505,05	43.948.260,51
OPS-19	33.936.120,74	36.990.371,61	40.319.505,05	43.948.260,51	47.903.603,96

QUADRO DOS PROFISSIONAIS DA SAUDE
NIVEL SUPERIOR
JORNADA DE 24HS SEMANAIS

REF/GRUPO:	A	B	C	D	E
OPS-11	20.437.673,60	22.277.064,22	24.282.000,00	26.467.380,00	28.849.444,20
OPS-12	22.277.064,22	24.282.000,00	26.467.380,00	28.849.444,20	31.445.894,18
OPS-13	24.282.000,00	26.467.380,00	28.849.444,20	31.445.894,18	34.276.024,65
OPS-14	26.467.380,00	28.849.444,20	31.445.894,18	34.276.024,65	37.360.866,87
OPS-15	28.849.444,20	31.445.894,18	34.276.024,65	37.360.866,87	40.723.344,89
OPS-16	31.445.894,18	34.276.024,65	37.360.866,87	40.723.344,89	44.388.445,93
OPS-17	34.276.024,65	37.360.866,87	40.723.344,89	44.388.445,93	48.383.406,07
OPS-18	37.360.866,87	40.723.344,89	44.388.445,93	48.383.406,07	52.737.912,61
OPS-19	40.723.344,89	44.388.445,93	48.383.406,07	52.737.912,61	57.484.324,75

Anexo II a que se refere o artigo 60. da Lei no.

QUADRO DOS PROFISSIONAIS DA SAUDE
NIVEL SUPERIOR
JORNADA DE 30HS SEMANAIS

Folha no 295
no 498 de 1993
Ed

REF: 1991/93

REF/GRUPO:	A	B	C	D	E
QPS-11	25.547.092,00	27.846.330,28	30.352.500,00	33.084.225,00	36.061.805,25
QPS-12	27.846.330,28	30.352.500,00	33.084.225,00	36.061.805,25	39.307.367,72
QPS-13	30.352.500,00	33.084.225,00	36.061.805,25	39.307.367,72	42.845.030,82
QPS-14	33.084.225,00	36.061.805,25	39.307.367,72	42.845.030,82	46.701.083,59
QPS-15	36.061.805,25	39.307.367,72	42.845.030,82	46.701.083,59	50.904.181,11
QPS-16	39.307.367,72	42.845.030,82	46.701.083,59	50.904.181,11	55.485.557,41
QPS-17	42.845.030,82	46.701.083,59	50.904.181,11	55.485.557,41	60.479.257,58
QPS-18	46.701.083,59	50.904.181,11	55.485.557,41	60.479.257,58	65.922.390,76
QPS-19	50.904.181,11	55.485.557,41	60.479.257,58	65.922.390,76	71.855.405,93

QUADRO DOS PROFISSIONAIS DA SAUDE
NIVEL SUPERIOR
JORNADA DE 36HS SEMANAIS

REF/GRUPO:	A	B	C	D	E
QPS-11	30.656.510,39	33.415.596,33	36.423.000,00	39.701.070,00	43.274.166,30
QPS-12	33.415.596,33	36.423.000,00	39.701.070,00	43.274.166,30	47.168.841,27
QPS-13	36.423.000,00	39.701.070,00	43.274.166,30	47.168.841,27	51.414.036,98
QPS-14	39.701.070,00	43.274.166,30	47.168.841,27	51.414.036,98	56.041.300,31
QPS-15	43.274.166,30	47.168.841,27	51.414.036,98	56.041.300,31	61.085.017,34
QPS-16	47.168.841,27	51.414.036,98	56.041.300,31	61.085.017,34	66.582.668,90
QPS-17	51.414.036,98	56.041.300,31	61.085.017,34	66.582.668,90	72.575.109,10
QPS-18	56.041.300,31	61.085.017,34	66.582.668,90	72.575.109,10	79.106.868,92
QPS-19	61.085.017,34	66.582.668,90	72.575.109,10	79.106.868,92	86.226.487,12

QUADRO DOS PROFISSIONAIS DA SAUDE
NIVEL SUPERIOR
JORNADA DE 40HS SEMANAIS

REF/GRUPO:	A	B	C	D	E
QPS-11	34.062.789,33	37.128.440,37	40.470.000,00	44.112.300,00	48.082.407,00
QPS-12	37.128.440,37	40.470.000,00	44.112.300,00	48.082.407,00	52.409.823,63
QPS-13	40.470.000,00	44.112.300,00	48.082.407,00	52.409.823,63	57.126.707,76
QPS-14	44.112.300,00	48.082.407,00	52.409.823,63	57.126.707,76	62.268.111,45
QPS-15	48.082.407,00	52.409.823,63	57.126.707,76	62.268.111,45	67.872.241,49
QPS-16	52.409.823,63	57.126.707,76	62.268.111,45	67.872.241,49	73.980.743,22
QPS-17	57.126.707,76	62.268.111,45	67.872.241,49	73.980.743,22	80.639.010,11
QPS-18	62.268.111,45	67.872.241,49	73.980.743,22	80.639.010,11	87.896.521,02
QPS-19	67.872.241,49	73.980.743,22	80.639.010,11	87.896.521,02	95.807.207,91

Anexo II a que se refere o artigo 60. da Lei no.

QUADRO DOS PROFISSIONAIS DA SAUDE
NIVEL BASICO - MEDIO
JORNADA DE 30HS SEMANAIS

REF.:MAI/93

REF/GRAUS:	A	B	C	D	E
QPS-01	5.467.534,43	6.014.287,88	6.615.716,67	7.277.288,33	8.005.017,17
QPS-02	6.014.287,88	6.615.716,67	7.277.288,33	8.005.017,17	8.805.518,88
QPS-03	6.615.716,67	7.277.288,33	8.005.017,17	8.805.518,88	9.686.070,77
QPS-04	7.277.288,33	8.005.017,17	8.805.518,88	9.686.070,77	10.654.677,85
QPS-05	8.005.017,17	8.805.518,88	9.686.070,77	10.654.677,85	11.720.145,63
QPS-06	8.645.418,54	9.509.960,39	10.460.956,43	11.507.052,07	12.637.757,28
QPS-07	9.337.052,02	10.270.757,22	11.277.832,95	12.427.616,24	13.670.377,86
QPS-08	10.084.016,18	11.092.417,80	12.201.659,58	13.421.825,54	14.764.008,09
QPS-09	10.890.737,48	11.979.811,23	13.177.792,35	14.495.571,58	15.945.128,74
QPS-10	11.761.996,48	12.938.196,12	14.232.015,74	15.655.217,31	17.220.739,04

Obs.: Aplica-se aos servidores sujeitos a J-24.

QUADRO DOS PROFISSIONAIS DA SAUDE
NIVEL BASICO - MEDIO
JORNADA DE 36HS SEMANAIS

REF/GRAUS:	A	B	C	D	E
QPS-01	6.561.041,32	7.217.145,45	7.938.860,00	8.732.746,00	9.606.020,60
QPS-02	7.217.145,45	7.938.860,00	8.732.746,00	9.606.020,60	10.566.622,66
QPS-03	7.938.860,00	8.732.746,00	9.606.020,60	10.566.622,66	11.623.284,92
QPS-04	8.732.746,00	9.606.020,60	10.566.622,66	11.623.284,92	12.785.613,42
QPS-05	9.606.020,60	10.566.622,66	11.623.284,92	12.785.613,42	14.064.174,76
QPS-06	10.374.502,25	11.411.952,47	12.533.147,72	13.808.462,49	15.189.308,74
QPS-07	11.204.462,43	12.324.908,67	13.537.399,54	14.913.139,49	16.404.453,44
QPS-08	12.100.819,42	13.310.901,36	14.641.991,50	16.106.190,65	17.716.809,71
QPS-09	13.068.884,97	14.375.773,47	15.813.350,82	17.394.685,90	19.134.154,49
QPS-10	14.114.395,77	15.525.835,35	17.078.418,88	18.786.260,77	20.664.886,85

QUADRO DOS PROFISSIONAIS DA SAUDE
NIVEL BASICO - MEDIO
JORNADA DE 40HS SEMANAIS

REF/GRAUS:	A	B	C	D	E
QPS-01	7.290.045,91	8.019.050,30	8.820.935,35	9.703.051,11	10.673.356,22
QPS-02	8.019.050,30	8.820.935,35	9.703.051,11	10.673.356,22	11.740.691,84
QPS-03	8.820.935,35	9.703.051,11	10.673.356,22	11.740.691,84	12.914.761,03
QPS-04	9.703.051,11	10.673.356,22	11.740.691,84	12.914.761,03	14.206.237,13
QPS-05	10.673.356,22	11.740.691,84	12.914.761,03	14.206.237,13	15.626.860,84
QPS-06	11.527.224,72	12.679.947,19	13.947.941,91	15.342.736,10	16.877.009,71
QPS-07	12.449.402,70	13.694.342,96	15.063.777,26	16.570.154,99	18.227.170,49
QPS-08	13.445.354,91	14.789.890,40	16.268.879,44	17.895.767,39	19.685.344,13
QPS-09	14.520.983,30	15.973.081,63	17.570.389,80	19.327.428,78	21.260.171,66
QPS-10	15.682.661,97	17.250.928,17	18.976.020,98	20.873.623,08	22.960.985,39

Obs.: Aplica-se ao Auxiliar de Servicos de Saude, Area - Consultorio Dentario sujeito a J-30.

Handwritten signature or mark.

Anexo III a que se refere o art. 4º da Lei No.
Tabela de Enquadramento de cargos - Grupo 1

Folha nº 197 do proc.
nº 498 de 1993
Cid

SITUAÇÃO ATUAL				SITUAÇÃO NOVA			
No. DE CARGOS	DENOMINAÇÃO DO CARGO	REF. PARTE	No. DE	DENOMINAÇÃO DO CARGO	REF. PARTE		
EFETIVO/PROVIS.		TABELA	CARGOS		TABELA		
156:	82: Psicologo I	NS-1 PP-III:	878: Psicologo Classe I		PP-III:		
567:	Psicologo na Saude I	NS-1 PP-III:	a) Categoria 1		QPS-11		
86:	Psicologo II	NS-2 PP-III:	b) Categoria 2		QPS-12		
-	Psicologo na Saude II	NS-2 PP-III:	c) Categoria 3		QPS-13		
47:	Psicologo III	NS-3 PP-III:	d) Categoria 4		QPS-14		
-	Psicologo na Saude III	NS-3 PP-III:					
22:	Psicologo IV	NS-4 PP-III:	Psicologo Classe II		PP-III:		
-	Psicologo na Saude IV	NS-4 PP-III:	a) Categoria 1		QPS-15		
			b) Categoria 2		QPS-16		
			c) Categoria 3		QPS-17		
16:	Quimico	NS-1 PP-III:	37: Quimico Classe I		PP-III:		
			a) Categoria 1		QPS-11		
			b) Categoria 2		QPS-12		
			c) Categoria 3		QPS-13		
			d) Categoria 4		QPS-14		
			Quimico Classe II		PP-III:		
			a) Categoria 1		QPS-15		
			b) Categoria 2		QPS-16		
			c) Categoria 3		QPS-17		
2:	Tecnico de Ortotica	NS-1 PP-III:	10: Ortopista Classe I		PP-III:		
			a) Categoria 1		QPS-11		
			b) Categoria 2		QPS-12		
			c) Categoria 3		QPS-13		
			d) Categoria 4		QPS-14		
			Ortopista Classe II		PP-III:		
			a) Categoria 1		QPS-15		
			b) Categoria 2		QPS-16		
			c) Categoria 3		QPS-17		
133:	134: Terapeuta Ocupacional I	NS-1 PP-III:	267: Terapeuta Ocupacional Classe I		PP-III:		
75:	Terapeuta Ocupacional II	NS-1 PP-III:	a) Categoria 1		QPS-11		
40:	Terapeuta Ocupacional III	NS-1 PP-III:	b) Categoria 2		QPS-12		
19:	Terapeuta Ocupacional IV	NS-1 PP-III:	c) Categoria 3		QPS-13		
		NS-1	d) Categoria 4		QPS-14		
			Terapeuta Ocupacional Classe II		PP-III:		
			a) Categoria 1		QPS-15		
			b) Categoria 2		QPS-16		
			c) Categoria 3		QPS-17		

Anexo III a que se refere o art. 4o. da Lei No.
Tabela de Enquadramento de cargos - Grupo 1

SITUAÇÃO ATUAL				SITUAÇÃO NOVA			
No.DE CARGOS	DENOMINAÇÃO DO CARGO	REF. PARTE TABELA	No.DE CARGOS	DENOMINAÇÃO DO CARGO	REF. PARTE TABELA		
137:	137:Fonoaudiologo I	NS-1 PP-III	274:	Fonoaudiologo Classe I	PP-III		
77:	Fonoaudiologo II	NS-2 PP-III		a) Categoria 1	QPS-11		
41:	Fonoaudiologo III	NS-3 PP-III		b) Categoria 2	QPS-12		
19:	Fonoaudiologo IV	NS-4 PP-III		c) Categoria 3	QPS-13		
				d) Categoria 4	QPS-14		
				Fonoaudiologo Classe II	PP-III		
				a) Categoria 1	QPS-15		
				b) Categoria 2	QPS-16		
				c) Categoria 3	QPS-17		
4576:	2316:Medico I	NS-1 PP-III	9302:	Medico Classe I	PP-III		
75:	10:Medico de Saude Escolar I	NS-1 PP-III		a) Categoria 1	QPS-13		
2562:	Medico II	NS-2 PP-III		b) Categoria 2	QPS-14		
42:	Medico de Saude Escolar II	NS-2 PP-III		c) Categoria 3	QPS-15		
1373:	Medico III	NS-3 PP-III		d) Categoria 4	QPS-16		
23:	Medico de Saude Escolar III	NS-3 PP-III					
641:	Medico IV	NS-4 PP-III		Medico Classe II	PP-III		
10:	Medico de Saude Escolar IV	NS-4 PP-III		a) Categoria 1	QPS-17		
				b) Categoria 2	QPS-18		
				c) Categoria 3	QPS-19		
95:	25:Medico Veterinario I	NS-1 PP-III	189:	Medico Veterinario Classe I	PP-III		
53:	Medico Veterinario II	NS-2 PP-III		a) Categoria 1	QPS-11		
28:	Medico Veterinario III	NS-3 PP-III		b) Categoria 2	QPS-12		
13:	Medico Veterinario IV	NS-4 PP-III		c) Categoria 3	QPS-13		
				d) Categoria 4	QPS-14		
				Medico Veterinario Classe II	PP-III		
				a) Categoria 1	QPS-15		
				b) Categoria 2	QPS-16		
				c) Categoria 3	QPS-17		
162:	153:Nutricionista I	NS-1 PP-III	324:	Nutricionista Classe I	PP-III		
91:	Nutricionista II	NS-2 PP-III		a) Categoria 1	QPS-11		
49:	Nutricionista III	NS-3 PP-III		b) Categoria 2	QPS-12		
22:	Nutricionista IV	NS-4 PP-III		c) Categoria 3	QPS-13		
				d) Categoria 4	QPS-14		
				Nutricionista Classe II	PP-III		
				a) Categoria 1	QPS-15		
				b) Categoria 2	QPS-16		
				c) Categoria 3	QPS-17		

Anexo III a que se refere o art. 40. da Lei No.
Tabela de Enquadramento de cargos - Grupo I

Folha no 299 do proc.
498 de 93

SITUAÇÃO ATUAL				SITUAÇÃO NOVA			
No. DE CARGOS	DENOMINAÇÃO DO CARGO	REF. PARTE	No. DE	DENOMINAÇÃO DO CARGO	REF. PARTE	No. DE	DENOMINAÇÃO DO CARGO
EFETIVO/PROVIS.		TABELA	CARGOS		TABELA	CARGOS	
148	140 Educador de Saude Publica I	NS-1 PP-III	296	Educador de Saude Publica Classe I	PP-III		
83	Educador de Saude Publica II	NS-2 PP-III		a) Categoria 1	QPS-11		
44	Educador de Saude Publica III	NS-3 PP-III		b) Categoria 2	QPS-12		
21	Educador de Saude Publica IV	NS-4 PP-III		c) Categoria 3	QPS-13		
				d) Categoria 4	QPS-14		
				Educador de Saude Publica Classe II	PP-III		
				a) Categoria 1	QPS-15		
				b) Categoria 2	QPS-16		
				c) Categoria 3	QPS-17		
1299	1221 Enfermeiro I	NS-1 PP-III	2649	Enfermeiro Classe I	PP-III		
25	Obstetriz I	NS-1 PP-III		a) Categoria 1	QPS-11		
1	Enfermeiro (Pronto Socorro)	NS-1 PS		b) Categoria 2	QPS-12		
727	Enfermeiro II	NS-2 PP-III		c) Categoria 3	QPS-13		
14	Obstetriz II	NS-2 PP-III		d) Categoria 4	QPS-14		
389	Enfermeiro III	NS-3 PP-III					
8	Obstetriz III	NS-3 PP-III		Enfermeiro Classe II	PP-III		
182	Enfermeiro IV	NS-4 PP-III		a) Categoria 1	QPS-15		
4	Obstetriz IV	NS-4 PP-III		b) Categoria 2	QPS-16		
				c) Categoria 3	QPS-17		
155	138 Farmaceutico I	NS-1 PP-III	310	Farmaceutico Classe I	PP-III		
87	Farmaceutico II	NS-2 PP-III		a) Categoria 1	QPS-11		
46	Farmaceutico III	NS-3 PP-III		b) Categoria 2	QPS-12		
22	Farmaceutico IV	NS-4 PP-III		c) Categoria 3	QPS-13		
				d) Categoria 4	QPS-14		
				Farmaceutico Classe II	PP-III		
				a) Categoria 1	QPS-15		
				b) Categoria 2	QPS-16		
				c) Categoria 3	QPS-17		
98	97 Fisioterapeuta I	NS-1 PP-III	195	Fisioterapeuta Classe I	PP-III		
54	Fisioterapeuta II	NS-2 PP-III		a) Categoria 1	QPS-11		
29	Fisioterapeuta III	NS-3 PP-III		b) Categoria 2	QPS-12		
14	Fisioterapeuta IV	NS-4 PP-III		c) Categoria 3	QPS-13		
				d) Categoria 4	QPS-14		
				Fisioterapeuta Classe II	PP-III		
				a) Categoria 1	QPS-15		
				b) Categoria 2	QPS-16		
				c) Categoria 3	QPS-17		

cpaccdv/proj38.cal

Anezo III a que se refere o art. 40.da Lei No.
Tabela de Enquadramento de cargos - Grupo I

Folha no

300

de 1993

nº

498

de 1993

SITUAÇÃO ATUAL				SITUAÇÃO NOVA			
No. DE CARGOS	DENOMINAÇÃO DO CARGO	REF. PARTE TABELA	No. DE CARGOS	DENOMINAÇÃO DO CARGO	REF. PARTE TABELA	No. DE CARGOS	DENOMINAÇÃO DO CARGO
39	39:Biologo I	NS-1:PP-III	78	Biologo Classe I	PP-III		
22	Biologo II	NS-2:PP-III	a)	Categoria 1	QPS-11		
12	Biologo III	NS-3:PP-III	b)	Categoria 2	QPS-12		
5	Biologo IV	NS-4:PP-III	c)	Categoria 3	QPS-13		
			d)	Categoria 4	QPS-14		
				Biologo Classe II	PP-III		
			a)	Categoria 1	QPS-15		
			b)	Categoria 2	QPS-16		
			c)	Categoria 3	QPS-17		
-	-	-	55	Bioamedico Classe I	PP-III		
			a)	Categoria 1	QPS-11		
			b)	Categoria 2	QPS-12		
			c)	Categoria 3	QPS-13		
			d)	Categoria 4	QPS-14		
-	-	-		Bioamedico Classe II	PP-III		
			a)	Categoria 1	QPS-15		
			b)	Categoria 2	QPS-16		
			c)	Categoria 3	QPS-17		
508	123:Cirurgiao Dentista I	NS-1:PP-III	1465	Cirurgiao Dentista Classe I	PP-III		
225	25:Cirurgiao Dentista de Saude Escolar I	NS-1:PP-III	a)	Categoria 1	QPS-11		
284	Cirurgiao Dentista II	NS-2:PP-III	b)	Categoria 2	QPS-12		
126	Cirurgiao Dentista de Saude Escolar II	NS-2:PP-III	c)	Categoria 3	QPS-13		
152	Cirurgiao Dentista III	NS-3:PP-III	d)	Categoria 4	QPS-14		
68	Cirurgiao Dentista de Saude Escolar III	NS-3:PP-III		Cirurgiao Dentista Classe II	PP-III		
71	Cirurgiao Dentista IV	NS-4:PP-III	a)	Categoria 1	QPS-15		
31	Cirurgiao Dentista de Saude Escolar IV	NS-4:PP-III	b)	Categoria 2	QPS-16		
			c)	Categoria 3	QPS-17		

Anexo III a que se refere o Art. 4o. da Lei No. Tabela de Enquadramento de Cargos - Grupo 2

SITUAÇÃO ATUAL				SITUAÇÃO NOVA			
No. DE CARGOS	DENOMINAÇÃO DO CARGO	REF. PARTE	No. DE	DENOMINAÇÃO DO CARGO	REF. PARTE		
EFETIVO/PROVIS.		TABELA	CARGOS		TABELA		
5296:	4960:Auxiliar de Enfermagem I	NM-1	PP-III:	10591:Auxiliar de Enfermagem		PP-III:	
3177:	Auxiliar de Enfermagem II	NM-2	PP-III:	a) Categoria 1	QPS-7		
2118:	Auxiliar de Enfermagem III	NM-3	PP-III:	b) Categoria 2	QPS-8		
				c) Categoria 3	QPS-9		
				d) Categoria 4	QPS-10		
185:	182:Auxiliar de Farmaceutico I	NM-3	PP-III:	1691:Tecnico de Saude		PP-III:	
111:	Auxiliar de Farmaceutico II	NM-4	PP-III:	a) Categoria 1	QPS-7		
74:	Auxiliar de Farmaceutico III	NM-5	PP-III:	b) Categoria 2	QPS-8		
				c) Categoria 3	QPS-9		
				d) Categoria 4	QPS-10		
24:	Protetico	NM-3	PP-III:	Areas			
				1- Farmacia (370 cargos)			
				2- Laboratorio (590 cargos)			
				3- Protese Dentaria (24 cargos)			
295:	274:Tecnico de Laboratorio I	NM-3	PP-III:	4- Nutricao e Dietetica (40 cargos)			
177:	Tecnico de Laboratorio II	NM-4	PP-III:	5- Higiene Dental (94 cargos)			
118:	Tecnico de Laboratorio III	NM-5	PP-III:	6- Radiologia (573 cargos)			
40:	Tecnico de Nutricao e Dietetica	NM-3	PP-III:				
286:	256:Tecnico de Radiologia I	NM-3	PP-III:				
172:	Tecnico de Radiologia II	NM-4	PP-III:				
115:	Tecnico de Radiologia III	NM-5	PP-III:				
47:	47:Tecnico em Higiene Dental I	NM-3	PP-III:				
28:	Tecnico em Higiene Dental II	NM-4	PP-III:				
19:	Tecnico em Higiene Dental III	NM-5	PP-III:				

4

Anexo III a que se refere o Art. 40. da Lei No.
Tabela de Enquadramento de Cargos - Grupo 3

SITUAÇÃO ATUAL				SITUAÇÃO NOVA			
No. DE CARGOS	DENOMINAÇÃO DO CARGO	REF. PARTE	No. DE	DENOMINAÇÃO DO CARGO	REF. PARTE		
EFETIVO:PROVIS.		TABELA	CARGOS		TABELA		
81:	72: Tecnico de Eletrocardiografia I	NM-1 PP-III	644:	Auxiliar Tecnico de Saude		PP-III	
48:	Tecnico de Eletrocardiografia II	NM-2 PP-III		a) Categoria 1	QPS-5		
32:	Tecnico de Eletrocardiografia III	NM-3 PP-III		b) Categoria 2	QPS-6		
				c) Categoria 3	QPS-7		
13:	12: Tecnico de Eletroencefalografia I	NM-1 PP-III		d) Categoria 4	QPS-8		
7:	Tecnico de Eletroencefalografia II	NM-2 PP-III					
5:	Tecnico de Eletroencefalografia III	NM-3 PP-III					
				Areas			
109:	94: Tecnico de Gasoterapia I	NM-1 PP-III		1- Eletrocardiografia (161 cargos)			
65:	Tecnico de Gasoterapia II	NM-2 PP-III		2- Eletroencefalografia (25 cargos)			
44:	Tecnico de Gasoterapia III	NM-3 PP-III		3- Gasoterapia (218 cargos)			
				4- Hemoterapia (181 cargos)			
91:	81: Tecnico de Hemoterapia I	NM-1 PP-III		5- Histologia e Citologia (35 cargos)			
54:	Tecnico de Hemoterapia II	NM-2 PP-III		6- Autopsia (24 cargos)			
36:	Tecnico de Hemoterapia III	NM-3 PP-III					
17:	15: Tecnico de Histologia e Citologia I	NM-1 PP-III					
11:	Tecnico de Histologia e Citologia II	NM-2 PP-III					
7:	Tecnico de Histologia e Citologia III	NM-3 PP-III					
24:	Tecnico em Autopsia	NM-1 PP-III					
2:	3: Tecnico de Fisioterapia I	NM-1 PP-III	-	-	-	-	-
2:	Tecnico de Fisioterapia II	NM-2 PP-III	-	-	-	-	-
1:	Tecnico de Fisioterapia III	NM-3 PP-III	-	-	-	-	-

Folha Nº 371 do Proc.
 Nº 498 de 13/93
 O funcionário 2

Folha nº 304 do Proc.
 nº 498 de 13/93
 Ed

Anexo IV a que se refere o art. 13 da Lei No.
 QUADRO DOS PROFISSIONAIS DA SAUDE.

CARGOS DO GRUPO 1				
CARGO	CAT.	REF.	CRITERIO MINIMO	
			TEMPO	
Medico Classe I	1	QPS-13	0	
	2	QPS-14	3	
	3	QPS-15	7	
	4	QPS-16	11	
Demais Cargos Classe I	1	QPS-11	0	
	2	QPS-12	3	
	3	QPS-13	7	
	4	QPS-14	11	

CARGOS DO GRUPO 1						
CARGO			CRITERIOS MINIMOS			
			TEMPO		TITULOS	
	CAT.	REF.	* ACESSO * INGRESSO			
Medico Classe II	1	QPS-17	11	12	Na forma esta- belecida no Anexo I desta Lei.	
	2	QPS-18	15	16		
	3	QPS-19	20	21		
Demais Cargos Classe II	1	QPS-15	11	12		
	2	QPS-16	15	16		
	3	QPS-17	20	21		

- * ACESSO na Categoria 1.
- * INGRESSO na Categoria 1.

cpaccdio/proj64A.cal

A

372 do proc.
 498 de 1993
 O funcionário

Anexo IV a que se refere o art.13 da Lei No.
 QUADRO DOS PROFISSIONAIS DA SAUDE.

Folha no 305 do proc.
 no 498 de 1993
 Ed

CARGOS DO GRUPO 2			
CARGO	CAT.	REF.	CRITERIO MINIMO
			TEMPO
Auxiliar de Enfermagem	1	QPS-7	0
	2	QPS-8	6
	3	QPS-9	11
	4	QPS-10	19
Tecnico de Saude	1	QPS-7	0
	2	QPS-8	6
	3	QPS-9	11
	4	QPS-10	19

CARGOS DO GRUPO 3			
CARGO	CAT.	REF.	CRITERIO MINIMO
			TEMPO
Auxiliar Tecnico de Saude	1	QPS-5	0
	2	QPS-6	6
	3	QPS-7	11
	4	QPS-8	19

CARGOS DO GRUPO 4			
CARGO	CAT.	REF.	CRITERIO MINIMO
			TEMPO
Auxiliar de Servicos de Saude Atendente de Enfermagem	1	QPS-1	0
	2	QPS-2	6
	3	QPS-3	11
	4	QPS-4	19

cpaccdio/PROJ34C.CAL

373 498 de 1993

Anexo V a que se refere o artigo 47 da Lei No. 11.108/1993
Quadro dos Profissionais da Saude
Tabela de Calculo de Gratificacoes

Prima no 306 498 de 1993
no 498 de 1993

GRATIFICACAO	SITUACAO ATUAL		SITUACAO NOVA	
	PERCENTUAL	INCIDENCIA	PERCENTUAL	INCIDENCIA
Gratificacao de Dificil Acesso	30% ou 50% de acordo com a localizacao da Unidade de Trabalho.	Padrao correspondente a classe inicial das respectivas carreiras.	30% ou 50% de acordo com a localizacao da Unidade de Trabalho.	CARGOS DO GRUPO 1 Grau "A" da Referencia NS-1, do Quadro Geral do Pessoal. CARGOS DO GRUPO 2 Grau "A" da Referencia NM-3, do Quadro Geral do Pessoal. Cargos de Auxiliar de Enfermagem: Grau "A" da Referencia NM-1 do Quadro Geral do Pessoal. CARGOS DO GRUPO 3 Grau "A" da Referencia NM-1, do Quadro Geral do Pessoal. CARGOS DO GRUPO 4 Grau "C" da Referencia NB-1, do Quadro Geral do Pessoal.
Gratificacao de Gabinete, calculadas com base na Referencia do cargo do servidor.	30%	Grau "A" da referencia do Cargo.	30%	CARGOS DO GRUPO 1 Classe I: Grau "A" das Referencias NS-1, NS-2, NS-3 e NS-4 do Quadro Geral do Pessoal, para as Categorias 1, 2, 3 e 4, respectivamente. Classe II: Grau "E" das Referencias NS-1, NS-2 e NS-3 do Quadro Geral do Pessoal, para as Categorias 1, 2 e 3, respectivamente. CARGOS DO GRUPO 2 Grau "C" das Referencias NM-1, NM-2, NM-3 e NM-4 do Quadro Geral do Pessoal, para as Categorias 1, 2, 3 e 4, respectivamente. Cargos de Auxiliar de Enfermagem: Grau "A" das Referencias NM-1, NM-2, NM-3 e NM-4, do Quadro Geral do Pessoal. CARGOS DO GRUPO 3 Grau "A" das Referencias NM-1, NM-2, NM-3 e NM-4, do Quadro Geral do Pessoal para as Categorias 1, 2, 3 e 4, respectivamente. CARGOS DO GRUPO 4 Grau "C" das Referencias NB-1, NB-2, NB-3 e NB-4, do Quadro Geral do Pessoal, para as Categorias 1, 2, 3 e 4, respectivamente.
Gratificacao de Preceptor	30%	Referencia inicial da carreira de Medico.	30%	Grau "A" da Referencia NS-1 do Quadro Geral do Pessoal.
Gratificacao de Resgate a Psicologias	30%	Padrao inicial do cargo ou funcao do servidor.	30%	Grau "A" das Referencias NM-1, NM-2, NM-3 e NM-4 do Quadro Geral do Pessoal, para as Categorias 1, 2, 3 e 4, respectivamente (ocupantes de cargos e funcoes de Auxiliar de Enfermagem).

Handwritten signature



Câmara Municipal de São Paulo

LEI Nº 11.410 DE 13 DE setembro DE 1993.

Dispõe sobre a organização do Quadro dos Profissionais da Saúde da Prefeitura do Município de São Paulo, e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara, em sessão de 02 de setembro de 1993, decretou a seguinte lei:

Art. 1º - Esta lei dispõe sobre a organização do Quadro dos Profissionais da Saúde da Prefeitura do Município de São Paulo, reestrutura cargos e funções, reordena os Grupos estabelecidos na Lei 10.430, de 29 de fevereiro de 1988, na área da saúde, cria novas escalas de padrões de vencimentos, e institui os planos de carreiras.

DAS ÁREAS DE ATUAÇÃO E DAS ESCALAS DE PADRÕES DE VENCIMENTOS

Art. 2º - O quadro dos Profissionais da Saúde fica composto pelos cargos titularizados pelos servidores dos níveis superior, médio e básico do Quadro Geral do Pessoal que estiverem, efetivamente, exercendo suas atividades profissionais em áreas de serviços de saúde, ainda que não integrantes da estrutura da Secretaria Municipal da Saúde, compreendendo os cargos de provimento efetivo constantes do Anexo I, Tabelas "A" e "B", integrantes desta lei, onde se discriminam quantidades, denominações, referências e formas de provimento.

Art. 3º - Os cargos do quadro dos Profissionais da Saúde ficam incluídos nas Partes e Tabelas discriminadas a seguir:

I - Parte Permanente (PP-III): cargos de provimento em caráter efetivo, que não comportam substituição;



Câmara Municipal de São Paulo

II - Parte Suplementar (PS): Cargos destinados à extinção na vacância.

Art. 4º - Os cargos do Quadro dos Profissionais da Saúde ficam com as denominações e referências de vencimentos estabelecidas na conformidade do Anexo III, integrante desta lei, observadas as seguintes regras:

I - Criados, os que constam na coluna "Situação Nova", sem correspondência na coluna "Situação Atual".

II - Extintos, os que figuram apenas na coluna "Situação Atual".

III - Mantidos, com as transformações eventualmente ocorridas, os que estão nas duas colunas.

Parágrafo único - Em decorrência das modificações ora operadas, fica alterado o Quadro Geral do Pessoal da Prefeitura.

Art. 5º - Os cargos de provimento em comissão privativos das carreiras ou cargos constantes da coluna "Situação Atual" do Anexo III, integrante desta lei, passam a ser privativos das carreiras ou cargos correspondentes estabelecidos na coluna "Situação Nova" do mesmo Anexo, ressalvada a situação dos atuais titulares.

Art. 6º - Ficam instituídas as Escalas de Padrões de Vencimentos dos cargos do Quadro dos Profissionais da Saúde, compreendendo as referências, os graus e os valores constantes do Anexo II, integrante desta lei.

§ 1º - Na composição das Escalas de Vencimentos, observar-se-á, sempre, no mínimo, o percentual existente entre o valor de uma referência e a que lhe for imediatamente subsequente em cada Escala ora instituída.

§ 2º - Observar-se-á, ainda, entre cada grau, no mínimo, o percentual existente em cada Escala ora instituída.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha Nº. 376 do proc.
Nº. 498 de 1993
O funcionário

§ 3º - As Escalas de Padrões de Vencimentos, de que trata o "caput" deste artigo, serão atualizadas a partir do mês de junho de 1993, de acordo com os reajustes concedidos aos servidores municipais, nos termos da Lei nº 10.688, de 28 de novembro de 1988, e legislação posterior.

DOS GRUPOS OCUPACIONAIS

Art. 7º - Os cargos do Quadro dos Profissionais da Saúde, de conformidade com a natureza, o grau de complexidade, o nível de responsabilidade das atribuições e a escolaridade mínima exigida para seu provimento, ficam distribuídos em 4 (quatro) Grupos, a saber:

I - Grupo 1 - Cargos de natureza técnica ou técnico-científica, correspondentes a profissões regulamentadas, ou não, em lei federal, cujo exercício exija formação de grau superior ou habilitação legal equivalente;

II - Grupo 2 - Cargos de natureza técnica de nível médio, cujo exercício exija formação escolar correspondente ao 2º grau completo ou equivalente, com habilitação profissional específica;

III - Grupo 3 - Cargos de natureza técnico-auxiliar, cujo exercício exija formação escolar correspondente ao 2º grau completo ou equivalente;

IV - Grupo 4 - Cargos correspondentes às atividades auxiliares da saúde, cujo exercício exija formação escolar mínima equivalente à 4ª série do 1º grau, suplementada por conhecimentos e habilidades especiais, adquiridos mediante cursos ou treinamento em serviço.

§ 1º - Ficam incluídos no Grupo 2, os cargos de Auxiliar de Enfermagem, para cujo provimento será exigido o certificado de conclusão do 1º grau completo ou equivalente e certificado de Auxiliar de Enfermagem, conferido por Instituição de Ensino, nos termos da legislação específica, e registro no órgão competente.

§ 2º - Para o provimento dos cargos de Técnico de Saúde, nas áreas de Farmácia, Laboratório e Radiologia, fica dispensada, excepcionalmente e até regularização das respectivas profissões, a obrigatoriedade de apresentação de registro profissional dos respectivos órgãos fiscalizadores da pro-



Câmara Municipal de São Paulo

Folha Nº. 377 do proc.
Nº. 498 de 1993
O funcionário

fissão.

DA CONFIGURAÇÃO DAS CARREIRAS

Art. 8º - As carreiras que integram o Quadro dos Profissionais da Saúde são compostas de cargos constantes do Anexo I, Tabelas "A" e "B", integrantes desta lei, onde se discriminam denominações, referências e formas de provimento.

Parágrafo único - Todos os cargos situam-se inicialmente no grau "A" da classe I, II ou única da carreira, e a ele retornam quando vagos.

Art. 9º - Classe é o agrupamento de cargos da mesma denominação e categorias diversas.

Art. 10 - Categoria é o elemento indicativo da posição do servidor na respectiva classe, segundo sua habilitação e experiência profissional.

Art. 11 - Ficam criadas as carreiras de Biomédico, Químico, Ortoptista, constituídas de 2 (duas) classes, identificadas por algarismo romanos I e II, com 4 (quatro) e 3 (três) categorias, respectivamente, e de Atendente de Enfermagem, constituída de classe única, com 4 (quatro) categorias.

Art. 12 - Os atuais cargos de Protético, Técnico em Autópsia, Técnico de Nutrição e Dietética e Auxiliar de Necrópsia, passam a compor as carreiras de Técnico de Saúde, Auxiliar Técnico de Saúde e Auxiliar de Serviços de Saúde, na forma especificada no Anexo III, integrante desta lei.

DA EVOLUÇÃO FUNCIONAL

Art. 13 - Aos Profissionais da Saúde, titulares de cargos efetivos, será assegurada a evolução funcional por enquadramento na categoria de referência imediatamente mais elevada, mediante a apuração do tempo na carreira, observadas as demais condições previstas no Anexo I, integrante desta lei.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha Nº. 378 do Proc.
Nº. 498 de 1953
O funcionário

§ 1º - Para apuração do tempo, exigir-se-á o mínimo progressivo estabelecido para cada categoria nos termos do Anexo IV, integrante desta lei.

§ 2º - Para as carreiras que integram o Grupo I a que se refere o artigo 7º desta lei, será considerado o tempo de efetivo exercício na profissão.

§ 3º - O tempo de efetivo exercício na profissão será computado, conforme o caso, mediante a apresentação de documentos que comprovem:

I - A data do registro ou inscrição definitiva, no órgão de classe respectivo;

II - A data do registro do diploma ou do certificado de conclusão do curso, no órgão competente, para as profissões que não são regulamentadas.

Art. 14 - Os enquadramentos posteriores, decorrentes da evolução funcional, serão feitos na referência imediatamente superior, de conformidade com o Anexo IV desta lei, observado, sempre, o interstício de 1 (um) ano em cada categoria para novo enquadramento.

§ 1º - Permanecerá por mais 2 (dois) anos na categoria, o Profissional da Saúde que, embora implementados todos os prazos e condições para novo enquadramento, durante o período de permanência na categoria, estiver em uma das seguintes situações:

I - Tenha sofrido penalidades de repreensão ou de suspensão;

II - Tenha cometido mais de 5 (cinco) faltas justificadas ou uma injustificada, por ano;

III - Tenha cometido mais de 8 (oito) atrasos ou saídas antecipadas por ano.

§ 2º - Para os efeitos da apuração do tempo a que se refere o artigo 13 desta lei, não serão computados os períodos em que o Profissional da Saúde tiver:

I - Obtido os afastamentos a que se referem as alíneas "e" e "f" do artigo 37 desta lei;



Câmara Municipal de São Paulo

Folha Nº. 379 do proc.
Nº. 498 de 13/93
O funcionário

II - Sido afastado, em razão de licença médica.

Art. 15 - Os Profissionais da Saúde manterão, na evolução funcional, o mesmo grau que detinham na situação anterior.

Art. 16 - Fica instituída, junto à Secretaria Municipal da Saúde, a Comissão de Enquadramento, que terá por atribuição básica analisar e julgar os pedidos de enquadramento e as situações deles decorrentes.

Parágrafo único - A composição, bem como a forma de funcionamento da Comissão ora instituída, serão disciplinadas por decreto.

Art. 17 - Compete ao Secretário Municipal da Saúde autorizar os enquadramentos nas categorias, mediante requerimento dos profissionais interessados, após manifestação da Comissão de Enquadramento.

DO ACESSO

Art. 18 - Os cargos da Classe I, ou única, das carreiras que integram o Quadro dos Profissionais da Saúde, serão providos mediante concurso público de provas ou de provas e títulos.

Art. 19 - Os cargos da Classe II das carreiras que integram o Quadro dos Profissionais da Saúde serão providos:

I - Mediante concurso público, de provas ou de provas e títulos;

II - Mediante concurso de acesso, de provas e títulos, dentre integrantes da carreira, na forma do disposto no Anexo I, Tabela "A", integrante desta lei.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha Nº 380 do proc.
Nº 498 de 1953
O funcionário

§ 1º - Os concursos de acesso e de ingresso para os cargos das carreiras complementares (Classe II) serão realizados sempre que a Administração julgar conveniente.

§ 2º - Os concursos de acesso e de ingresso para os cargos das carreiras complementares (Classe II) serão realizados, obrigatoriamente, quando:

I - O percentual de cargos vagos atingir 5% (cinco por cento) do total de cargos da classe;

II - não houver concursados excedentes do concurso anterior para a carreira, cujo prazo de validade esteja em vigor.

§ 3º - O número de cargos oferecidos para provimento por acesso será de 70% (setenta por cento) do total dos cargos vagos da Classe II.

§ 4º - Quando o número de candidatos habilitados para provimento mediante acesso for insuficiente para preencher as vagas respectivas, reverterão estas para os candidatos habilitados para provimento mediante concurso público.

§ 5º - O mesmo procedimento de reversão de vagas a que se refere o parágrafo anterior será adotado quando o número de candidatos habilitados no concurso público for insuficiente para preenchimento das vagas que lhe forem destinadas.

§ 6º - Permanecerá por mais 2 (dois) anos na classe, o Profissional da Saúde que, embora implementados todos os prazos e condições para o acesso, durante período de permanência na classe, incorrer em uma das hipóteses elencadas no § 1º do artigo 14 desta lei.

§ 7º - Excepcionalmente, no primeiro concurso de acesso que se realizar após a publicação desta lei, poderão concorrer titulares de cargos da Classe I que não satisfaçam o tempo mínimo necessário na respectiva carreira, na forma prevista no Anexo I desta lei, observado o cumprimento do estágio probatório.

Art. 20 - Os títulos a que se refere o Anexo I, Tabela "A", integrante desta lei, só serão considerados se expedidos por estabelecimentos reconhecidos na forma da legislação específica e devidamente registrados, excetuados os referentes aos cursos de Especialização em Medicina do Trabalho, em ní-



Câmara Municipal de São Paulo

Folha N.º 381 do proc.
N.º 498 de 1993
O funcionário

vel de pós-graduação, em entidade oficialmente reconhecida.

Art. 21 - Além dos indicados no artigo 20 desta lei, serão também considerados como títulos, nos termos do Anexo I, Tabela "A", integrante desta lei:

I - O tempo de experiência profissional;

II - O exercício de cargos em comissão, de chefia ou direção de unidade médico-assistencial;

III - Os certificados de conclusão de cursos de educação continuada, a serem promovidos ou referendados pela Prefeitura;

IV - Atividades técnico-científicas.

§ 1º - Para os efeitos da apuração do tempo na carreira, não serão computados os afastamentos a que se refere o § 2º do artigo 14 desta lei.

§ 2º - Decreto do Executivo deverá regulamentar os cursos de educação continuada, a serem promovidos ou referendados pela Prefeitura, bem como definirá as atividades técnico-científicas a serem consideradas como títulos, nos termos deste artigo.

Art. 22 - Para obtenção dos títulos de especialização, mestrado e doutorado, a que se refere o Anexo I, os titulares de cargos efetivos, que integram o Grupo 1, nos termos do artigo 7º desta lei, poderão ser afastados do exercício dos respectivos cargos, a critério da Administração, com ou sem prejuízo de vencimentos, na forma da regulamentação própria.

Parágrafo único - Dentre outras, deverão constar do regulamento a que se refere o "caput" deste artigo, as seguintes condições:

a) número de afastamentos permitidos, anualmente;

b) tempo mínimo na respectiva carreira;

c) que os cursos sejam ministrados por esta-



Câmara Municipal de São Paulo

Folha Nº. 382	do proc.
Nº. 498	de 1993
O funcionário	

belecimento que possuam, em cada área, professores titulares concursados.

DA COMPOSIÇÃO DOS VENCIMENTOS

Art. 23 - O percentual referente à gratificação de apoio aos serviços de saúde - G.A.S.S., instituída pela Lei nº 10.860, de 28 de junho de 1990, o adicional pelo exercício da atividade médica, instituído pela Lei nº 9.585, de 21 de janeiro de 1983, e o correspondente à gratificação atribuída pela Lei nº 9.708, de 2 de maio de 1984, com as alterações introduzidas pelas Leis nº 9.740, de 5 de outubro de 1984, nº 9.704, de 7 de junho de 1985, e nº 9.927, de 10 de julho de 1985, e a gratificação devida pela sujeição ao H-40, instituída pela Lei nº 8.807, de 26 de outubro de 1978, e legislação subsequente, são absorvidas nas Escalas de Padrões de Vencimentos ora instituídas, constantes do Anexo II desta lei, ficando vedada a concessão de gratificação ou adicional sob esses títulos ou fundamentos, ainda que com outra denominação, aos integrantes do Quadro dos Profissionais da Saúde.

§ 1º - Os servidores ativos, inativos e pensionistas que, à data da publicação desta lei, estiverem percebendo quaisquer das vantagens referidas no "caput" deste artigo, poderão, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da referida publicação, optar por receber seus vencimentos, proventos ou pensão de acordo com as Escalas de Padrões de Vencimentos ora instituídas, renunciando, nessa hipótese, à percepção e incorporação dessas vantagens.

§ 2º - Aos que não se manifestarem no prazo estabelecido, fica assegurado o direito de percepção do adicional e das gratificações, conforme o caso e, nesta hipótese, receberão seus vencimentos, proventos ou pensão de acordo com a Escala de Padrões de Vencimentos vigente para o Quadro Geral do Pessoal da Prefeitura, mantido o padrão de vencimentos atual de seus cargos, proventos ou pensão.

§ 3º - Aos servidores que se encontrarem afastados por motivo de doença, férias e outros, o prazo consignado no parágrafo 1º começará a contar do término do respectivo afastamento.

Art. 24 - Os servidores ativos, inativos e



Câmara Municipal de São Paulo

Folha Nº. 383 do proc.
Nº. 498 de 1983
O funcionário

pensionistas que à data da publicação desta lei estiverem percebendo a vantagem de ordem pessoal instituída pelo artigo 4º, da Lei 10.860, de 28 de junho de 1990, poderão realizar a opção referida no parágrafo 1º do artigo anterior.

§ 1º - Em razão da incompatibilidade estabelecida pela Lei 10.860, de 28 de junho de 1990, entre a vantagem referida no "caput" deste artigo e a gratificação de apoio aos serviços de saúde - G.A.S.S., ora absorvida nas Escalas de Padrões de Vencimentos, constantes do Anexo II, integrante desta lei, a opção realizada pelo servidor implicará a renúncia da percepção e incorporação da vantagem de ordem pessoal.

§ 2º - Aos que não se manifestarem no prazo estabelecido, fica assegurado o direito de percepção da vantagem de ordem pessoal, e bem assim do adicional pelo exercício de atividade médica, instituído pela Lei 9.585, de 21 de janeiro de 1983, e do correspondente à gratificação atribuída pela Lei 9.708, de 2 de maio de 1984, e alterações posteriores, passando a receber, nessa hipótese, seus vencimentos, proventos ou pensão de acordo com as Escalas de Padrões de Vencimentos vigentes para o Quadro Geral do Pessoal da Prefeitura, mantida a referência atual de seus cargos, proventos ou pensão.

Art. 25 - Os integrantes do Quadro dos Profissionais da Saúde farão jus à gratificação de que trata o artigo 10 da Lei 10.430, de 29 de fevereiro de 1988, de conformidade com o Anexo II dela integrante, observada a seguinte correspondência:

a) cargos incluídos no Grupo 4 - Gratificação de Função - Nível Básico;

b) cargos incluídos nos grupos 3 e 2 - Gratificação de Função - Nível Médio;

c) cargos incluídos no Grupo 1 - Gratificação de Função - Nível Superior.

DOS SERVIDORES ADMITIDOS OU CONTRATADOS NOS TERMOS DA LEI Nº 9.160, DE 3 DE DEZEMBRO DE 1980

Art. 26 - Os servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei 9.160, de 3 de dezembro de 1980, para



Câmara Municipal de São Paulo

Folha Nº 384 do Proc.
Nº 498 de 1993
O funcionário

funções correspondentes aos cargos constantes da coluna "Situação Atual" do Anexo III, integrante desta lei, terão a denominação da respectiva função alterada nos termos do estabelecido na coluna "Situação Nova" do mesmo Anexo.

§ 1º - Os salários dos servidores a que se refere o "caput" deste artigo serão fixados no grau "A" da categoria 1 da classe inicial ou única da carreira ou cargo.

§ 2º - Os salários dos servidores admitidos nos termos da Lei 9.160, de 3 de dezembro de 1980, na função de Auxiliar de Farmácia, Referência NB-3, ficam fixados na Referência QPS-5.

Art. 27 - Aplicam-se aos servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei 9.160, de 3 de dezembro de 1980, o disposto nos artigos 23 e 24 desta lei.

DO EXERCÍCIO DE CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

Art. 28 - Fica vedado o exercício de cargos de provimento em comissão, por servidores submetidos a jornadas especiais de trabalho, instituídas por esta lei, exceção feita aos mencionados no parágrafo 2º do artigo 35.

Parágrafo único - Na hipótese de nomeação para os cargos a que se refere o "caput" deste artigo, deverá o servidor desligar-se da jornada especial a que se encontra sujeito.

Art. 29 - Observado o disposto no artigo anterior, os servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, quando no exercício de cargo em comissão, poderão optar pela remuneração a ele devida ou pela da função que desempenha.

DAS JORNADAS DE TRABALHO

Art. 30 - Os Profissionais da Saúde ficam



Câmara Municipal de São Paulo

Folha Nº. 385 do moc.
Nº. 498 de 1993
O funcionário

sujeitos a uma das seguintes Jornadas de Trabalho:

I - Jornada de 20 (vinte) horas de trabalho semanais - J-20, abrangendo:

- a) Cirurgião-Dentista;
- b) Educador de Saúde Pública;
- c) Médico;
- d) Médico-Veterinário;

II - Jornada de 24 (vinte e quatro) horas de trabalho semanais - J-24, abrangendo:

- a) Auxiliar de Serviços de Saúde, na área de radiologia;
- b) Técnico de Saúde, nas áreas de laboratório e radiologia;
- c) os profissionais mencionados no inciso anterior, nas condições previstas nesta lei, exceção feita ao Educador de Saúde Pública;

III - Jornada de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30, abrangendo:

- a) Atendente de Enfermagem;
- b) Auxiliar de Serviços de Saúde, nas áreas de consultório dentário e laboratório;
- c) Auxiliar de Enfermagem;
- d) Enfermeiro;
- e) Químico;
- f) Técnico de Saúde, na área de higiene dental;
- g) os profissionais mencionados no inciso I deste artigo, nas condições previstas nesta lei;

IV - Jornada de 36 (trinta e seis) horas de trabalho semanais - J-36, nas condições previstas nesta lei,



Câmara Municipal de São Paulo

Foiha N.º 386 do proc.
N.º 498 de 1973
O funcionário

abrangendo:

- a) Atendente de Enfermagem;
- b) Auxiliar de Enfermagem;
- c) Enfermeiro;

V - Jornada de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, abrangendo:

a) Auxiliar de Serviços de Saúde, nas áreas de zoonoses e necrópsia;

b) Auxiliar Técnico de Saúde, nas áreas de autópsia, eletrocardiografia, eletroencefalografia, gasoterapia, histologia e citologia, e hemoterapia;

- c) Biólogo;
- d) Biomédico;
- e) Farmacêutico;
- f) Fisioterapeuta;
- g) Fonoaudiólogo;
- h) Nutricionista;

i) Técnico de Saúde, nas áreas de farmácia, nutrição e dietética, prótese dentária;

- j) Terapeuta Ocupacional;
- l) Ortoptista;
- m) Psicólogo;

n) os demais Profissionais da Saúde, nas hipóteses e condições previstas nesta lei.

§ 1º - Os servidores sujeitos à Jornada de trabalho de 24 (vinte e quatro) horas semanais - H-24 a que se refere o artigo 16, inciso I, alínea "b", da Lei nº 8.807, de 26 de outubro de 1978, com a nova redação dada pelo artigo 4º da Lei nº 8.853, de 26 de dezembro de 1978, bem como os Educadores de Saúde Pública, ficam automaticamente incluídos na jornada de



Câmara Municipal de São Paulo

Folha Nº 387 do proc.
Nº 498 de 1993
O funcionário

20 (vinte) horas de trabalho semanais - J-20, ora instituída.

§ 2º - Os servidores sujeitos à Jornada de Trabalho de 33 (trinta e três) horas semanais, a que se refere a Lei nº 10.351, de 8 de setembro de 1987, ficam automaticamente submetidos à Jornada de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30, ora instituída.

§ 3º - Aos servidores que permaneceram na Jornada de Trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 1º da Lei 10.351, de 8 de setembro de 1987, fica assegurado o direito de opção pela Jornada de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30, ora instituída, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da publicação desta lei, renunciando, nesta hipótese, à percepção do acréscimo incorporado de 33% (trinta e três por cento) em seus vencimentos.

§ 4º - Aos servidores sujeitos à Jornada de Trabalho de 40 (quarenta) horas semanais - H-40, a que se refere o artigo 16 da Lei 8.807, de 26 de outubro de 1978, e legislação subsequente, que titularizam cargos ora submetidos à jornada de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho - H-40 fica assegurado o direito de opção, com caráter permanente e irretratável, pela jornada de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, ora instituída, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da publicação desta lei, renunciando, nesta hipótese, à percepção do acréscimo incorporado de 33% (trinta e três por cento) em seus vencimentos.

§ 5º - Aos servidores que se encontrarem afastados por motivo de doença, férias e outros, o prazo consignado nos parágrafos 3º e 4º deste artigo, começará a contar do término do respectivo afastamento.

§ 6º - Aos servidores que não se manifestaram na forma dos parágrafos 3º e 4º deste artigo, fica assegurada a permanência na Jornada de Trabalho de 40 (quarenta) horas semanais - H-40, observado o disposto no artigo 53 desta lei, mantido o padrão de vencimentos atual de seus cargos.

Art. 31 - A Jornada de 20 (vinte) horas de trabalho semanais - J-20 corresponderá à prestação de 4 (quatro) horas diárias de trabalho.

Art. 32 - A Jornada de 24 (vinte e quatro) horas de trabalho semanais - J-24 corresponderá:



Câmara Municipal de São Paulo

Folha Nº 388 do proc.
Nº 498 de 1993
O funcionário

I - A 4 (quatro) horas diárias de trabalho, quando se referir à jornada básica do Profissional da Saúde, nos termos das alíneas "a" e "b" do inciso II do artigo 30 desta lei;

II - a 12 (doze) horas consecutivas de trabalho, em 2 (dois) dias da semana, quando se referir à Jornada Especial, em regime de plantão, nos termos da alínea "c" do inciso II do artigo 30 desta lei.

Art. 33 - A Jornada de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30 corresponderá à prestação de 6 (seis) horas diárias de trabalho, quer para o profissional em cumprimento de Jornada Especial de Trabalho, quer para aquele em cumprimento de jornada básica, nos termos das alíneas "a" a "f" do inciso III do artigo 30 desta lei.

Art. 34 - A Jornada de 36 (trinta e seis) horas de trabalho semanais - J-36 corresponderá:

I - A 6 (seis) horas diárias de trabalho, ou,

II - Em regime de plantão, na forma que dispuser o regulamento.

Art. 35 - A Jornada de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, corresponderá à prestação de 8 (oito) horas diárias de trabalho, quer para o profissional em cumprimento da Jornada Especial de Trabalho, quer para aquele em cumprimento de jornada básica, nos termos das alíneas "a" a "m" do inciso V do artigo 30 desta lei.

§ 1º - Poderão ser convocados para ingresso na Jornada Especial de Trabalho de que trata este artigo, os seguintes profissionais:

- a) Atendente de Enfermagem;
- b) Auxiliar de Enfermagem;
- c) Cirurgião-Dentista;
- d) Educador de Saúde Pública;



Câmara Municipal de São Paulo

Folha Nº 389 do proc.
Nº 498 de 1993
O funcionário

- e) Enfermeiro;
- f) Médico;
- g) Médico-Veterinário.

§ 2º - Os Profissionais da Saúde, quando no exercício de cargo em comissão, em unidade de saúde, privativo das carreiras que integram o Quadro dos Profissionais na Saúde, poderão ser convocados para ingresso na Jornada Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40.

Art. 36 - O ingresso nas Jornadas Especiais de Trabalho previstas nesta lei dar-se-á por convocação, mediante anuência do profissional, para exercício exclusivo em unidades médico-assistenciais, segundo critérios a serem fixados em regulamento, desde que assim o exijam a necessidade e o interesse público.

§ 1º - Para fins do disposto no "caput" deste artigo, as Secretarias Municipais, que mantenham em suas unidades de saúde Profissionais da Saúde no desempenho de suas atribuições, deverão aprovar tabelas para funcionamento dessas unidades, das quais deverão constar, dentre outras:

- a) o número de Profissionais da Saúde e as respectivas áreas de atuação;
- b) o número de Profissionais da Saúde necessários em cada Jornada Especial de Trabalho;
- c) o número de Profissionais da Saúde necessários em cada Jornada Básica de Trabalho.

§ 2º - A permanência nas Jornadas Especiais de Trabalho previstas nesta lei será de, no mínimo 1 (um) ano, ressalvadas as hipóteses constantes nas alíneas "b" a "f" do artigo 37 desta lei.

§ 3º - Não poderão ser convocados para ingressar na Jornada Especial de Trabalho de J-24, J-30, J-36 e J-40; os Profissionais da Saúde:

- 1 - Em Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - RDPE;



Câmara Municipal de São Paulo

Folha Nº 390 do proc.
Nº 498 de 1993
O funcionário

2 - Remanescentes da Jornada de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho - H-40;

3 - Servidores que operam substâncias radioativas.

§ 4º - Não poderão, também, ser convocados para ingressar na Jornada Especial de Trabalho - J-40, os profissionais em regime de acúmulo de cargos.

§ 5º - O número total de Médicos efetivos, admitidos e contratados em caráter de emergência, em Jornada de Trabalho J-40, não poderá exceder a 2,5% (dois e meio por cento) do total, de cargos da carreira de Médicos.

Art. 37 - O desligamento das Jornadas Especiais de Trabalho J-24, J-30, J-36 e J-40, dos profissionais que nelas ingressarem por convocação, dar-se-á nas seguintes hipóteses:

- a) a pedido;
- b) em razão de nomeação para o exercício de cargo de provimento em comissão, excetuada a hipótese do artigo 35, § 2º;
- c) em razão de ingresso no Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - RDPE;
- d) em razão de remoção ou transferência de unidade;
- e) em razão de afastamento para outros órgãos da Administração Pública, direta ou indireta, Câmara Municipal e Tribunal de Contas do Município de São Paulo;
- f) em razão de afastamento para frequentar cursos de especialização ou equivalentes, que excedam a 30 (trinta) dias.

Parágrafo único - Ocorrendo a hipótese prevista na alínea "d" deste artigo, fica assegurado ao Profissional de Saúde prioridade na escolha da Jornada Especial da qual foi desligado, em unidade em que haja vaga disponível nessa jornada.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha Nº. 351 do proc.
Nº. 498 de 1933
funcionário

Art. 38 - A inclusão ou desligamento dos Profissionais da Saúde das Jornadas Especiais de Trabalho ora instituídas serão, obrigatoriamente, comunicados à unidade de apontamento por suas chefias imediatas, sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 39 - As remunerações relativas às Jornadas de Trabalho dos Profissionais da Saúde são as constantes das Tabelas que compõem o Anexo II, integrante desta lei.

§ 1º - As remunerações relativas às Jornadas Especiais de Trabalho serão devidas se e enquanto no efetivo exercício nessas jornadas, nas condições previstas na respectiva convocação, cessando o pagamento quando o profissional dela se desligar.

§ 2º - Os Profissionais da Saúde sujeitos ao Regime de Dedicção Profissional Exclusiva - RDPE, durante a permanência no regime, terão seu padrão de vencimentos fixado no valor correspondente ao padrão da tabela da Jornada de 20 (vinte) horas de trabalho semanais - J-20.

§ 3º - O disposto no parágrafo anterior aplica-se à remuneração devida em razão da incorporação do Regime de Dedicção Profissional Exclusiva - RDPE, nos proventos da aposentadoria do Profissional da Saúde e nos da pensão ou legado devidos aos seus beneficiários.

§ 4º - Em decorrência do disposto nos parágrafos 2º e 3º, deste artigo serão, também, calculados na tabela da Jornada de 20 (vinte) horas de trabalho semanais - J-20, os adicionais por tempo de serviço, a sexta parte e as demais vantagens devidas ao Profissional da Saúde, cuja base de cálculo seja o seu padrão de vencimento.

Art. 40 - As faltas, bem como os abonos a que se refere o artigo 92 da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, para os profissionais em cumprimento da jornada de trabalho em regime de plantão, serão disciplinados em regulamento, para os efeitos de descontos e apontamento.

Parágrafo único - Do regulamento a que se refere o "caput" deste artigo, deverá constar o número de horas não trabalhadas que corresponderá a cada falta dia.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha Nº 352 do proc.
Nº 498 de 1933
2º funcionário

Art. 41 - A remuneração relativa às Jornadas Especiais de Trabalho - J-24, J-30, J-36 e J-40, percebida pelo período de 5 (cinco) anos, ininterruptos ou não, em uma mesma jornada especial será devida na aposentadoria ou morte do servidor que nelas foi incluído, e seus proventos ou pensão serão calculados com base nos respectivos padrões de vencimentos constantes das Escalas de Padrões de Vencimentos, ora instituídas.

§ 1º - Quando o profissional for incluído em mais de uma jornada especial de trabalho, o tempo de permanência em cada uma delas poderá ser somado para implementação do prazo a que se refere o "caput" deste artigo, desde que tenha permanecido em uma delas pelo prazo de 3 (três) anos.

§ 2º - Na hipótese do parágrafo anterior a remuneração devida será fixada na jornada de maior valor, desde que percebida pelo prazo mínimo de 3 (três) anos.

§ 3º - O Profissional da Saúde que implementar os prazos necessários para a percepção das remunerações a que se refere o "caput" deste artigo, relativas a duas ou mais Jornadas Especiais de Trabalho, deverá, por ocasião da aposentadoria, optar pela percepção de uma delas, desde que percebida pelo período mínimo de 3 (três) anos.

§ 4º - O beneficiário do servidor falecido deverá manifestar opção na forma do disposto no parágrafo anterior.

§ 5º - Para fins de cálculo da remuneração devida por ocasião da aposentadoria e pensão, serão tomadas como base a referência e o grau que o servidor possuía à data desses eventos.

§ 6º - Fica assegurado ao servidor que estiver, em razão do cargo efetivo, incluído no Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - RDPE, a que se refere a Lei nº 8.215, de 7 de março de 1973, e legislação subsequente, a contagem do tempo de permanência neste Regime, para fins da implementação dos prazos fixados neste artigo e respectivos parágrafos, hipótese em que esse período será considerado para fins de incorporação da Jornada Especial de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho - J-40.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha Nº 393 do Proc.
Nº 458 de 1993
O funcionário

Art. 42 - A remuneração relativa às Jornadas Especiais de Trabalho J-24, J-30, J-36 e J-40 é inacumulável com a remuneração relativa ao Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - RDPE, a que se refere a Lei nº 8.215, de 7 de março de 1975, e legislação subsequente e, bem assim, com o acréscimo devido em razão da inclusão na Jornada de Trabalho de 40 (quarenta) horas semanais - H-40, a que se referem a Lei nº 8.807, de 26 de outubro de 1978, e legislação posterior.

Parágrafo único - O Profissional da Saúde que implementar os prazos necessários para a percepção da remuneração de que trata o artigo anterior e, bem assim, para incorporação das vantagens a que se refere o "caput" deste artigo deverá, por ocasião da aposentadoria, optar pela percepção de uma delas.

Art. 43 - As disposições desta lei sobre Jornadas de Trabalho e sua remuneração aplicam-se, nas mesmas bases e condições, aos servidores admitidos ou contratados em caráter temporário, nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, bem como aos contratados em caráter de emergência, de acordo com a Lei nº 10.793, de 21 de dezembro de 1989, e legislação subsequente.

§ 1º - O ingresso no Regime de Dedicação Profissional Exclusiva, a que se refere a Lei nº 8.215, de 7 de março de 1975, e legislação subsequente, obedecerá as normas vigentes.

§ 2º - Para fins do disposto no artigo 41, ao servidor admitido ou contratado em caráter temporário, nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, fica assegurado o direito de contagem de tempo de exercício nas jornadas especiais de trabalho, quando ingressar no cargo correspondente à função que desempenha, e em razão da qual foi submetido às jornadas especiais de trabalho.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 44 - As disposições contidas nesta lei aplicam-se, no que couber, aos servidores efetivos, e admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, do Hospital do Servidor Público Municipal - HSPM e do Tri-



Câmara Municipal de São Paulo

Folha Nº. 394 do proc.
Nº. 498 de 1993
O funcionário

bunal de Contas do Município de São Paulo, que exerçam suas atividades profissionais, efetivamente, em áreas de serviços de saúde.

Art. 45 - Fica o Executivo autorizado a aproveitar, para provimento dos cargos de que trata esta lei, os candidatos excedentes, aprovados nos concursos públicos realizados anteriormente à sua publicação, cujo prazo de validade esteja em vigência.

Parágrafo único - O aproveitamento a que se refere este artigo dar-se-á, obrigatoriamente, no cargo transformado, de acordo com o Anexo III, integrante desta lei.

Art. 46 - Os proventos, as pensões e os legados serão revistos e fixados de acordo com as denominações, classes e categorias correspondentes, constantes da coluna "Situação Nova", do Anexo III, observado o disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 23, parágrafos 1º e 2º do artigo 24, e artigos 54 a 59 desta lei.

§ 1º - Para fins da fixação dos novos valores, serão tomados como base os padrões de vencimentos constantes da jornada básica do cargo ou função ocupado pelo ex-servidor.

§ 2º - A integração dos aposentados e pensionistas será feita na forma que dispuser o regulamento, observadas as normas estabelecidas nesta lei para os profissionais em atividade, no que couber.

§ 3º - Os proventos, as pensões e legados dos servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, serão fixados no Grau "A" da Categoria I da Classe I, ou única da carreira, considerando as jornadas básicas de trabalho, observado o disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 23, parágrafos 1º e 2º do artigo 24, e os artigos 54 a 59 desta lei.

Art. 47 - As gratificações devidas aos Profissionais da Saúde ficam alteradas e passam a ser calculadas de conformidade com o estabelecido na coluna "Situação Nova", do Anexo V, integrante desta lei.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha Nº 395 do Proc.
Nº 498 de 1993
O funcionário

Art. 48 - Ficam restabelecidos como cargos de Psicólogo os cargos de Psicólogo na Saúde, constantes da coluna "Situação Nova", do Anexo Único, da Lei nº 10.788, de 8 de dezembro de 1989.

Art. 49 - Em razão do disposto no artigo anterior, os cargos de Psicólogo na Saúde I, constantes da Tabela "B", do Anexo II das Leis nº 10.869, de 17 de julho de 1990, nº 10.955, de 28 de janeiro de 1991, e do Anexo Único da Lei nº 11.024, de 2 de julho de 1991, passam a integrar a carreira de Psicólogo, na conformidade da "Situação Nova", do Anexo III, integrante desta lei.

Art. 50 - Em decorrência das transformações de cargos e da reorganização de carreiras, operadas nos termos do Anexo III, desta lei, o tempo de permanência no cargo ou na carreira atual será considerado como de exercício no cargo ou na nova carreira correspondente, para todos os efeitos legais.

Art. 51 - Os afastamentos previstos nos artigos 45, parágrafo 1º, e 64, inciso V, da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, só serão concedidos sem prejuízo de vencimentos, quando para o desempenho exclusivo de atribuições inerentes ao cargo ou função ocupados pelo Profissional da Saúde, sendo que nos demais casos os afastamentos dar-se-ão com prejuízo de vencimentos.

Parágrafo único - Fica vedado o exercício do Profissional da Saúde em unidades não consideradas como áreas de serviços de saúde.

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 52 - Os remanescentes da Jornada de 33 (trinta e três) horas de trabalho semanais - M-33 que não realizaram a opção a que se refere o artigo 17 da Lei nº 8.807, de 26 de outubro de 1978, e legislação subsequente, que titularizam cargos ou desempenham funções ora submetidos à Jornada de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, ficam automaticamente incluídos na Jornada de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha Nº 396 do proc.
Nº 497 de 1953
O funcionário

§ 1º - Aos profissionais referidos neste artigo fica assegurado o direito de opção pela Jornada de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, ora instituída, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da publicação desta lei.

§ 2º - A opção a que se refere o parágrafo anterior é permanente e irretratável.

Art. 53 - Os atuais titulares de cargos que não optarem, na forma prevista no parágrafo 1º do artigo 23, no parágrafo 1º do artigo 24, e nos parágrafos 3º e 4º do artigo 30 desta lei, permanecerão na situação em que ora se encontram, revertendo seus cargos para o Quadro Geral do Pessoal, enquanto permanecerem em atividade, retornando às categorias iniciais das carreiras que integram o Quadro dos Profissionais da Saúde, quando das respectivas vacâncias.

Parágrafo único - A promoção e acesso dos titulares de cargos a que se refere o "caput" deste artigo serão feitos na forma da legislação em vigor.

Art. 54 - Os servidores cujos cargos compõem o Quadro dos Profissionais da Saúde serão integrados nos novos padrões de vencimentos aprovados por esta lei, no prazo de 90 (noventa) dias.

§ 1º - Até a edição dos decretos de integração, os servidores abrangidos por esta lei perceberão seus vencimentos na forma prevista pela legislação vigente para o Quadro Geral do Pessoal, devidamente reajustados de acordo com as normas em vigor, mantido o padrão atual de vencimentos de seus cargos.

§ 2º - O servidor conservará, na integração, o mesmo grau de sua situação anterior.

§ 3º - Em nenhuma hipótese será realizada a integração, sem que o servidor manifeste sua opção, na forma dos artigos 23, 24 e 30 desta lei.

Art. 55 - Para as carreiras que compõem o



Câmara Municipal de São Paulo

Folha Nº. 397	do proc.
Nº. 498	de 1993
O funcionário	

Grupo 1, de que trata o artigo 7º desta lei, a integração será feita, provisoriamente, nas categorias da Classe I da respectiva carreira, considerado exclusivamente o tempo na carreira, apurado até 31 de dezembro de 1992, na conformidade seguinte:

- a) categoria 1 - de 0 a 3 anos;
- b) categoria 2 - de 3 a 6 anos;
- c) categoria 3 - de 6 a 9 anos;
- d) categoria 4 - acima de 9 anos.

Art. 56 - Para as carreiras que compõem os demais grupos ocupacionais da saúde, a integração será feita nas categorias da respectiva carreira, considerado exclusivamente o tempo na carreira, apurado até 31 de dezembro de 1992, de conformidade com o Anexo IV desta lei.

Art. 57 - A contagem de tempo deverá ser feita segundo as normas estatutárias vigentes.

Art. 58 - Dentro de 90 (noventa) dias, a contar da publicação desta lei, os Profissionais da Saúde que integram as carreiras do Grupo 1 a que se refere o artigo 7º, deverão comprovar, junto à Comissão de que trata o artigo 60, o tempo na profissão, bem como apresentar os títulos necessários, para que seja realizada a integração definitiva na Classe I ou II, conforme o caso, até 90 (noventa) dias a contar do termo final do prazo mencionado neste artigo.

Art. 59 - Para a integração nas categorias da Classe II das respectivas carreiras, os servidores titulares de cargos do Grupo 1 deverão ter preenchido, até 31 de dezembro de 1992, as seguintes condições:

- a) categoria 1 - tempo mínimo de 11 (onze) anos na carreira e título de especialização na área de atuação;
- b) categoria 2 - tempo mínimo de 15 (quinze) anos na carreira e título de especialização na área de atuação;
- c) categoria 3 - tempo mínimo de 17 (dezesete) anos na carreira, título de mestrado, doutorado ou livre-



Câmara Municipal de São Paulo

Folha Nº. 398	do proc. Nº. 498	de 1953
O funcionário		

docência e tempo mínimo de 2 (dois) anos de exercício de cargos em comissão, de chefia ou direção de unidade médico-assistencial.

Parágrafo único - A integração de que trata este artigo não poderá exceder a 30% (trinta) por cento) do total de cargos existentes na carreira.

Art. 60 - Fica instituída Comissão Inter-secretarial Especial, a ser integrada por servidores das Secretarias Municipais da Administração e da Saúde, para o fim de promover as medidas necessárias à integração dos Profissionais da Saúde nos cargos que compõem o Quadro dos Profissionais da Saúde, de que trata esta lei, inclusive editando os atos necessários, que deverão disciplinar as situações decorrentes da integração.

Art. 61 - Se após a integração de que tratam os artigos 54, 55, 56, 58 e 59 desta lei, a quantidade de cargos das carreiras complementares (Classe II), de nível superior, não atingir o limite de 30% (trinta por cento) do total de cargos da carreira, e existindo cargos vagos na classe inferior das respectivas carreiras, a diferença será transformada, automaticamente, em cargos da Classe II.

Parágrafo único - Após a acomodação dos Profissionais da Saúde nas respectivas carreiras, decreto do Executivo definirá a composição do Quadro dos Profissionais da Saúde.

Art. 62 - A fixação dos salários dos servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, de acordo com o disposto no artigo 26 desta lei, dar-se-á à época da integração prevista no artigo 54.

Parágrafo único - Até à edição dos decretos de integração, os servidores referidos no "caput" deste artigo perceberão seus salários na forma prevista pela legislação vigente, mantido o salário atual de sua função.

Art. 63 - A fixação dos novos valores para os proventos, as pensões e legados, na forma do artigo 46 desta



Câmara Municipal de São Paulo

Feita Nº. 359	do proc.
Nº. 498	de 1993
O funcionário	

lei, dar-se-á à época da integração prevista nos artigos 54 a 58, observados os prazos para eles estabelecidos.

Parágrafo único - Até à edição dos decretos de integração, os proventos, as pensões e legados serão pagos na forma prevista pela legislação vigente.

Art. 64 - A remuneração dos Profissionais da Saúde contratados em caráter de emergência, nos termos da Lei nº 10.793, de 21 de dezembro de 1989, e legislação subsequente, até à edição dos decretos de integração a que se refere o artigo 54 desta lei, será fixada de acordo com as normas em vigor.

Art. 65 - Os vencimentos dos candidatos nomeados para os cargos do Quadro dos Profissionais da Saúde, a partir da publicação desta lei, serão pagos na forma prevista pela legislação vigente, para o Quadro Geral do Pessoal, até a edição dos decretos de integração, a que se refere o artigo 54 desta lei.

Parágrafo único - O enquadramento definitivo dar-se-á à época da integração prevista no artigo 55 desta lei.

Art. 66 - Os ocupantes de cargos e funções de Psicólogo, que estejam exercendo atividade em outras unidades da Prefeitura, deverão ser remanejados para as áreas de serviço de saúde, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação desta lei.

Parágrafo único - O desempenho dos titulares dos cargos de Psicólogo dar-se-á exclusivamente no exercício das atribuições inerentes a seus cargos.

Art. 67 - Os Profissionais da Saúde afastados ou em exercício em desacordo com o disposto no artigo 51, deverão, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da publicação desta lei, apresentar-se às suas respectivas unidades de lotação, para reassunção dos correspondentes cargos ou funções.

Art. 68 - O prazo de 90 (noventa) dias, a



Câmara Municipal de São Paulo

F. ha N.º 400	do proc.
N.º 498	de 1993
O funcionário	

que se refere o artigo 54 desta lei, será contado na seguinte conformidade:

I - A partir da data da publicação desta lei, para os profissionais integrantes da carreira de Médico;

II - A partir do mês seguinte ao indicado no inciso anterior, para os profissionais integrantes da carreira de Enfermeiro;

III - A partir do mês subsequente ao indicado no inciso anterior, para os profissionais integrantes das carreiras dos grupos 2, 3 e 4;

IV - A partir do mês subsequente ao indicado no inciso anterior, para os profissionais integrantes das demais carreiras do Grupo 1.

Art. 69 - O ônus financeiro decorrente da extensão do benefício previsto nesta lei às pensões concedidas pelo Instituto de Previdência Municipal de São Paulo - IPREM, a partir da data do enquadramento, será suportado pela Prefeitura do Município de São Paulo que, diante da comprovação das despesas, realizará repasses mensais à Autarquia.

Art. 70 - Aos servidores que estejam efetivamente exercendo suas atividades em áreas da saúde, não abrangidos por esta lei, fica assegurada a percepção da Gratificação de Apoio aos Serviços de Saúde - GASS, instituída pela lei nº 10.860, de 28 de junho de 1990, nas condições e hipóteses nela previstas, nos seguintes percentuais:

I - Ocupantes de cargos e funções de nível superior e de cargos em comissão ou funções de referência DA-08 a SM: 145% (cento e quarenta e cinco por cento);

II - Ocupantes de cargos e funções de nível médio e decargos em comissão ou funções de referência DA-05 a DA-07: 145% (cento e quarenta e cinco por cento);

III - Ocupantes de cargos e funções de níveis operacional e básico e cargos em comissão ou funções de referência DA-01 a DA-04: 100% (cem por cento).

§ 1º - Os novos percentuais estabelecidos neste artigo serão calculados sobre o padrão correspondente à



Câmara Municipal de São Paulo

Folha Nº. 401 do proc.
Nº. 498 de 1983
O funcionário

classe inicial da carreira ou referência do cargo em comissão ou função de referência DA.

§ 2º - A revalorização ora prevista só será devida após a integração dos Profissionais de Saúde nos novos padrões de vencimentos, de trata o inciso IV do artigo 68 desta lei.

§ 3º - Enquanto não efetuado o pagamento da Gratificação de Apoio aos serviços de Saúde aos serviços da Saúde - GASS, revalorizada na forma deste artigo, ficam mantidos os percentuais fixados na legislação vigente.

§ 4º - Os profissionais de Saúde que não optarem, na forma do § 1º do artigo 23 e 10 do artigo 24 desta lei, terão mantidos os percentuais estabelecidos pela legislação vigente, não fazendo jus, sob nenhuma hipótese, aos novos percentuais fixados neste artigo.

§ 5º - A gratificação de que trata este artigo será devida exclusivamente enquanto perdurar o exercício em áreas de saúde e até que sejam instituídos os Quadros especiais e planos de carreira dos demais servidores não abrangidos por esta lei.

§ 6º - Ficam mantidas as demais disposições legais e regulamentares que disciplinam a Gratificação a que se refere este artigo.

§ 7º - Fica assegurada aos servidores do Hospital do Servidor Público Municipal - HSPM, ocupantes de funções ou empregos correspondentes a cargos ou funções, não abrangidos por esta lei, a gratificação de que trata este artigo, nos novos percentuais ora fixados.

Art. 71 - A partir da publicação desta lei, os Profissionais de Saúde ocupantes de cargos e funções de Médico, Enfermeiro, Auxiliar de Enfermagem, Atendente de Enfermagem e Técnico de Radiologia, farão jus à Gratificação por Serviço de Emergência, fixada em 20% (vinte por cento) sobre o padrão correspondente à classe inicial da carreira ou referência inicial da função, observadas as seguintes condições:

I - Que os servidores estejam em regime de plantão, de 12 ou 24 horas, em fim de semana, assim considerados os que são prestados das 19:00 horas de sexta-feira às 7:00 horas de segunda-feira;



Câmara Municipal de São Paulo

Foiha Nº 402 do proc.
Nº 498 de 1993
O funcionário

II - Em unidades que prestam serviços de emergência, na forma a ser definida pela Secretaria Municipal da Saúde.

§ 1º - A Gratificação ora instituída só será devida se e enquanto o servidor estiver prestando efetivamente os serviços de emergência nas condições deste artigo, cessando, o seu pagamento, nas hipóteses de faltas, afastamentos, férias e licenças remuneradas, observado o disposto no artigo 40 desta lei.

§ 2º - Sob nenhuma hipótese, a gratificação de que cuida este artigo, incorpora-se aos vencimentos do servidor ou será tomada como base de cálculo de outras vantagens.

§ 3º - Após o enquadramento nos novos padrões de vencimentos fixados por esta lei, a Gratificação por serviços de Emergência será calculada sobre o padrão correspondente à categoria inicial da classe I ou única da carreira.

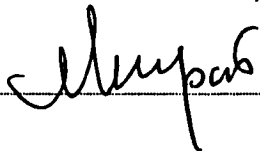
Art. 72 - Fica o Executivo autorizado a readequar recursos orçamentários dentro da Secretaria Municipal da Saúde, sem onerar o limite de suplementação fixado pelas Leis nºs 11.337, de 30 de dezembro de 1992, e 11.398, de 17 de agosto de 1993.

Art. 73- As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 74 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, gerando efeitos pecuniários nas condições e datas previstas no seu artigo 68, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 09 de setembro de 1993.

O Presidente,



MAL

**PLANTA
OU
DOCUMENTO
NÃO
DIGITALIZADO**

